

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 1001580-94.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY -CPF n. 064.001.558-13, nos autos da *AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA*, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa., com fulcro no artigo 520 do CPC, promover a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, contra **SUELI REGINA MARTINELLI** - CPF n. 010.443.598-46, **ZENILDO ALVES DA FONSECA** - CPF n. 041.941.738-99 e **MARIA CECÍLIA RUIZ DA FONSECA** - CPF n. 097.247.368-81, pelas razões de fato e direito adiante expostas:

A ação de despejo por falta de pagamento foi julgada procedente, conforme r. sentença de fls. 83/84. Os executados interpuseram recurso de apelação, que nos termos da nova sistemática, deverá ser recebido pelo Tribunal.

Contudo, na decisão, em razão do que dispõe o art. 63 e 64, da Lei nº 8.245/91, foi concedido prazo de 15 dias para a desocupação voluntária com dispensada a caução.

Diante da não desocupação até esta data, requer:

1) seja a **locatária intimada pessoalmente** para que desocupe, voluntariamente, em 15 dias, o imóvel locado, sob pena de despejo coercitivo. Para tanto, **já foi recolhida a diligência às fls. 151/152** dos autos;

2) *ad cautelam*, acaso certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o abandono do imóvel pela executada, que seja, de imediato, expedida **ordem de imissão de posse** em favor da exequente (art. 66 da L.L.);

3) **intimação de todos os executados** (locatária e fiadores) da locatária e dos fiadores **na pessoa do advogado** (procuração fls. 124), para que efetuem o pagamento do débito apurado de **R\$ 156.454,27** (cento e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme planilha anexa, sob pena de penhora em seus bens.

Não sendo pago, **que a penhora recaia sobre o imóvel descrito e caracterizado na matrícula 20.295** do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, conforme cópia anexada às **fls 16/21**, dado em garantia da locação nos termos da Cláusula 15ª do Contrato de Locação (fls. 11/15).

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 27 de outubro de 2016.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

fls. 3
**BACHIEGA
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 1001580-94.2016.8.26.0161/01

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. **EMENDAR** a inicial para juntar as PLANILHAS DE CÁLCULOS, demonstrando o débito exequendo, para que façam parte integrante do pedido, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 31 de outubro de 2016.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS – ALUGUÉIS

Data de atualização dos valores: outubro/2016

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 10/10/2015

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	CM	JM	MULTA	TOTAL
1	OUTUBRO/2015	10/10/2015	7.397,00	8.142,45	993,38	913,58	10.049,41
2	NOVEMBRO/2015	10/11/2015	7.397,00	7.998,69	975,84	897,45	9.871,98
3	DEZEMBRO/2015	10/12/2015	7.397,00	7.903,44	964,22	886,77	9.754,43
4	JANEIRO/2016	10/01/2016	7.397,00	7.850,20	957,72	880,79	9.688,71
5	FEVEREIRO/2016	10/02/2016	7.397,00	7.756,39	946,28	870,27	9.572,94
6	MARÇO/2016	10/03/2016	7.397,00	7.676,78	936,57	861,34	9.474,69
7	ABRIL/2016	10/04/2016	7.397,00	7.641,56	932,27	857,38	9.431,21
8	MAIO/2016	10/05/2016	7.397,00	7.605,90	927,92	853,38	9.387,20
9	JUNHO/2016	10/06/2016	9.290,00	9.449,53	1.152,84	1.060,24	11.662,61
10	JULHO/2016	10/07/2016	9.290,00	9.334,45	1.138,80	1.047,33	11.520,58
11	AGOSTO/2016	10/08/2016	9.290,00	9.318,49	1.136,86	1.045,54	11.500,89
12	SETEMBRO/2016	10/09/2016	9.290,00	9.303,00	1.134,97	1.043,80	11.481,77
13	OUTUBRO/2016	10/10/2016	9.290,00	9.290,00	1.133,38	1.042,34	11.465,72
Sub-Total						R\$	134.862,12
Honorários advocatícios (10,00%)						R\$	13.486,20
TOTAL - ALUGUÉIS						R\$	148.348,33

PLANILHA DE DÉBITOS IPTU

Data de atualização dos valores: outubro/2016

Juros simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Honorários advocatícios de 10%

	Descrição	data	valor	atual.	JM	data
1	IPTU OUTUBRO 2015	10/10/2015	494,51	494,51	60,33	554,84
2	IPTU NOVEMBRO 2015	10/11/2015	494,51	494,51	55,22	549,73
3	IPTU DEZEMBRO 2015	10/12/2015	494,51	494,51	50,28	544,79
4	IPTU JANEIRO 2016	10/01/2016	559,90	559,90	51,14	611,04
5	IPTU FEEREIRO 2016	10/02/2016	559,90	559,90	45,35	605,25
6	IPTU MARÇO 2016	10/03/2016	543,56	543,56	38,77	582,33
7	IPTU ABRIL 2016	10/04/2016	543,56	543,56	33,16	576,72
8	IPTU MAIO 2016	10/05/2016	543,56	543,56	27,72	571,28
9	IPTU JUNHO 2016	10/06/2016	543,56	543,56	22,10	565,66
10	IPTU JULHO 2016	10/07/2016	543,56	543,56	16,67	560,23
11	IPTU AGOSTO 2016	10/08/2016	543,56	543,56	11,05	554,61
12	IPTU SETEMBRO 2016	10/09/2016	543,56	543,56	5,44	549,00
13	IPTU OUTUBRO 2016	10/10/2016	543,56	543,56	0,00	543,56
	Sub-Total					R\$ 7.369,04
	Honorários Advocatícios (10%)					R\$ 736,90
	TOTAL - IPTU					R\$ 8.105,94

TOTAL GERAL:R\$ (148.348,33 + 8.105,94) = **R\$ 156.454,27**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Dr. **Andre Pasquale Rocco Scavone**

Expeça-se mandado de desocupação voluntária em quinze dias.

Fls.1/4: Intimo os executados, na pessoa do patrono, para manifestação em 15 dias.

Int.

Diadema, 21 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0907/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Expeça-se mandado de desocupação voluntária em quinze dias.Fls.1/4: Intimo os executados, na pessoa do patrono, para manifestação em 15 dias.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 22 de novembro de 2016.

Alexandre Barbosa Da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0907/2016, foi disponibilizado na página 2464/2467 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/11/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Expeça-se mandado de desocupação voluntária em quinze dias.Fls.1/4: Intimo os executados, na pessoa do patrono, para manifestação em 15 dias.Int."

Diadema, 23 de novembro de 2016.

Alexandre Barbosa Da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**MANDADO DE INTIMAÇÃO E DESPEJO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Seq. 6**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **161.2016/028573-7**

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

Sueli Regina Martinelli, Rua Graciosa, 141, Centro - CEP 09910-660, Diadema-SP, CPF 010.443.598-46, RG 8.891.239-5

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Diadema, Dr(a). Andre Pasquale Rocco Scavone,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

INTIMAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) acima qualificado(a)(s), eventuais sub-locatários e demais ocupantes para que no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe(m) o imóvel objeto da ação. Decorrido o prazo fixado sem a desocupação determinada, proceda ao **DESPEJO COERCITIVO** do imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas. Feito o despejo, remova os bens encontrados, se o interessado não os remover, de acordo com a r. sentença a seguir transcrita: "Expeça-se mandado de desocupação voluntária em quinze dias.Fls.1/4: Intimo os executados, na pessoa do patrono, para manifestação em 15 dias.Int.".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Diadema, 22 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 47651- R\$ 70,62

Advogado: Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega

Endereço: ., 47, Centro - CEP 09911-110, Diadema-SP e ., 47, Sala 7, Centro - CEP 09911-110, Diadema-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

16120160285737



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o mandado de fl. 09 foi devolvido pela Central de Mandados nesta data, por insuficiência do valor recolhido para as diligências. Nada Mais. Diadema, 28 de novembro de 2016. Eu, ____, Daiane Alves Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Ante a devolução do mandado pela Central (insuficiência do valor recolhido para as diligências), providencie a exequente ao complemento da taxa de condução do oficial de justiça em R\$ 70,68.

Nada Mais. Diadema, 28 de novembro de 2016. Eu, ____, Daiane Alves Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Daiane Alves Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0930/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "**Ante a devolução do mandado pela Central (insuficiência do valor recolhido para as diligências), providencie a exequente ao complemento da taxa de condução do oficial de justiça em R\$ 70,68."

Do que dou fé.
Diadema, 29 de novembro de 2016.

Lucia Yumi Hasegawa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

A exequente recolheu somente uma diligência porque deantemão não se tem certeza da necessidade de despejo coercitivo.

Porém, sem prejuízo, requer a juntada do incluso comprovante de recolhimento de mais uma diligência no valor de R\$ 70,68.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 29 de novembro de 2016.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02014.910000 00048.878185 1 69980000007068

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6884-5 / 950001-4	Data Emissão	04/12/2016	Vencimento	04/12/2016
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	MARIA CELIA NERY	Nosso Número	20149100000048878	Número Documento	48878	Valor do documento	70,68

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **48878** Número do Processo: **1001580942016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **SUELI REGINA MARTINELLI** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02014.910000 00048.878185 1 69980000007068

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6884-5 / 950001-4	Data Emissão	04/12/2016	Vencimento	04/12/2016
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	MARIA CELIA NERY	Nosso Número	20149100000048878	Número Documento	48878	Valor do documento	70,68

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **48878** Número do Processo: **1001580942016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **SUELI REGINA MARTINELLI** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02014.910000 00048.878185 1 69980000007068

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6884-5 / 950001-4	Data Emissão	04/12/2016	Vencimento	04/12/2016
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	MARIA CELIA NERY	Nosso Número	20149100000048878	Número Documento	48878	Valor do documento	70,68

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **48878** Número do Processo: **1001580942016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **SUELI REGINA MARTINELLI** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02014.910000 00048.878185 1 69980000007068

Local de pagamento				Vencimento			
PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				04/12/2016			
Beneficiário				Agência / Código do beneficiário			
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				6884-5 / 950001-4			
Data do Documento	Nº do documento	Espécie Doc	Aceite	Data de Processamento	Nosso número		
04/12/2016	48878			04/12/2016	20149100000048878		
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do documento			
18/019				70,68			

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

70,68

Pagador

MARIA CELIA NERY
RUA MANOEL DA NOBREGA (PRQ S SETEMBRO) 299, CENTRO
DIADEMA -SP CEP:09910-720

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica

Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2016 às 14:06, sob o número WDDA16700976758. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 15D0DE6.

29/11/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:06:38
 592205922 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ANA M H DOS S BACHIEGA
 AGENCIA: 5922-6 CONTA: 10.686-0

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090201491000000048878185169980000007068
 NR. DOCUMENTO 112.901
 NOSSO NUMERO 20149100000048878
 CONVENIO 02014910
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
 AG/COD. BENEFICIARIO 6884/00950001
 DATA DE VENCIMENTO 05/12/2016
 DATA DO PAGAMENTO 29/11/2016
 VALOR DO DOCUMENTO 70,68
 VALOR COBRADO 70,68

=====

NR. AUTENTICACAO 5.CE4.B7A.A04.F25.A1E

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais: agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E DESPEJO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Seq. 6**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **161.2016/029764-6**

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

Sueli Regina Martinelli, Rua Graciosa, 141, Centro - CEP 09910-660, Diadema-SP, CPF 010.443.598-46, RG 8.891.239-5

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Diadema, Dr(a). Andre Pasquale Rocco Scavone,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

NOTIFICAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) acima qualificado(a)(s), eventuais sub-locatários e demais ocupantes para que no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe(m) o imóvel objeto da ação. Decorrido o prazo fixado sem a desocupação determinada, proceda ao **DESPEJO COERCITIVO** do imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas. Feito o despejo, remova os bens encontrados, se o interessado não os remover, de acordo com a r. sentença a seguir transcrita: "Expeça-se mandado de desocupação voluntária em quinze dias.Fls.1/4: Intimo os executados, na pessoa do patrono, para manifestação em 15 dias.Int."

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Diadema, 02 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 47651- R\$ 70,62 + guia n.º 48878 - R\$ 70,68
 Advogado: Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
 Endereço: ., 47, Centro - CEP 09911-110, Diadema-SP e ., 47, Sala 7, Centro - CEP 09911-110, Diadema-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

16120160297646

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0930/2016, foi disponibilizado na página 2503-2512 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "**Ante a devolução do mandado pela Central (insuficiência do valor recolhido para as diligências), providencie a exequente ao complemento da taxa de condução do oficial de justiça em R\$ 70,68."

Diadema, 5 de dezembro de 2016.

Lucia Yumi Hasegawa
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - (11) 8278.8534 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 525 e seguintes do CPC, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, fazendo-o nos termos que passa a expor.

Diante do disposto nos arts. 58, V e 64 da Lei nº 8.245/91 e dos termos da sentença exarada às fls. 134/135 a autora, ora impugnada, formulou requerimento no sentido de que *“seja a locatária intimada pessoalmente para que desocupe, voluntariamente, em 15 dias, o imóvel locado, sob pena de despejo coercitivo”*, assim como que fosse ordenada a *“intimação de todos os executados (locatária e fiadores) da locatária e dos fiadores na pessoa do advogado (procuração fls. 124), para que efetuem o pagamento do débito apurado de R\$ 156.454,27 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme planilha anexa, sob pena de penhora em seus bens.”* (sic) (fls. 01/02)

Contudo, a impugnada pleiteia importância em muito superior àquela efetivamente devida, mostrando-se necessária, desta feita, a rejeição do demonstrativo de débito por ela apresentado, consoante restará demonstrado a seguir.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DA INADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Do exame da memória de cálculos encartada às fls. 04 verifica-se que a impugnada ao proceder à atualização do crédito exequendo adotou como índice de correção monetária o IGP-M (FGV) (fls. 04), escolha esta flagrantemente equivocada na medida em que o índice por ela eleito aplica-se tão somente para a realização do reajuste anual do aluguel contratualmente ajustado e não para os débitos judiciais, razão pelo qual mostra-se imperioso que na tarefa de atualização do débito fixado na sentença de fls. 134/135 seja empregado o INPC/IBGE, consoante preceituado na tabela prática de atualização monetária dos débitos judiciais mensalmente publicada pelo TJ/SP, tabela esta que, inclusive, fora utilizada pela impugnada no demonstrativo lançado na peça vestibular (docs. 01/03)

CLAUSULA 3º - DO ALUGUEL, FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS

PARAGRAFO 2º

*“O prazo para pagamento dos alugueis e demais encargos é improrrogável, ultrapassando-o fica automaticamente acrescido de multa de 10% (dez por cento), sobre o aluguel vigente, **com acréscimos da correção monetária legal**, juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.”*

CLAUSULA 8º - DO Reajuste anual

O aluguel descrito na cláusula terceira será reajustado anualmente de acordo com o índice inflacionário apurado pelo IGP-M no período e em caso de extinção por outro que vier substituí-lo.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DA AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS PELA ORA IMPUGNANTE

Se não bastasse a falta supra apontada, do exame da memória de cálculos encartada às fls. 04/05 constata-se, ainda, que muito embora a impugnada tenha plena ciência de que a impugnante realizou dois depósitos no valor de R\$ 7.945,31 cada (fls. 38 e 78), **quantia esta que compreende os alugueis, o IPTU e a taxa de emissão do boleto bancário relativos aos meses de maio e junho de 2016 (R\$ 7.3970 + 543,56 + R\$ 4,75), a impugnada no demonstrativo por ela confeccionado deliberadamente deixou de computar os referidos valores**, manobra esta que merece ser de plano rechaçada por este juízo, sob pena de inegável enriquecimento ilícito. (docs. 04/08)

Desta forma, uma vez empregado o índice preceituado na tabela prática de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo TJ/SP e após o abatimento dos depósitos de fls. 38 e 78, **conclui-se que na verdade milita em favor da impugnada um crédito equivalente a R\$ 126.892,97 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois mil reais e noventa e sete centavos)**, consoante comprova o incluso demonstrativo atualizado até outubro de 2016. (docs. 09/10)

DO FERIADO

E, por derradeiro, impende lembrar que no dia 08.12.2016 por conta do feriado do dia da Justiça não houve expediente forense.

PROVIMENTO CSM Nº 2317/2015

Art. 1º - No exercício de 2016 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

08 de dezembro – quinta-feira – Dia da Justiça.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, após a concessão de vista à impugnada, requer que Vossa Excelência digno-se se pronunciar acerca do índice que deverá ser considerado para a atualização monetária do débito reconhecido na sentença de fls. 134/135.

Outrossim, uma vez demonstrada à existência de excesso de execução, bem como a flagrante incorreção do demonstrativo de débito apresentado pela impugnada, requer que sejam acolhidos os argumentos supra expendidos julgando-se **TOTALMENTE PROCEDENTE** a vertente impugnação, para o fim de que, em sede de execução provisória, seja reconhecido à impugnada o direito ao recebimento da importância de **R\$ 126.892,97 (cento e vinte e seis mil oitocentos e noventa e dois mil reais e noventa e sete centavos)**, quantia esta atualizada até outubro de 2016 em observância aos parâmetros utilizados na memória de cálculos de fls. 04/05, condenando-se a impugnada ao final nos ônus decorrentes da sucumbência, na forma estatuída no art. 85 do CPC. (docs. 09/10)

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 16 de dezembro de 2016.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado. (AgRg no REsp 1336778 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 11/12/2012); (EDcl no REsp 1019953 / MG; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA; DJe 22/08/2011)



CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

LOCADOR(ES): MARIA CELIA NERY, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 8.060.810-SSP-SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 064.001.558-13.

LOCATÁRIO(S):

SUELI REGINA AMARTINELLI, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG 8.891.239-5-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 010.443.598/46, residente na Rua Santo Antonio 219, apto 101, Centro, Diadema - SP.

CLAUSULA 1ª: OBJETO

O Primeiro nomeado, aqui designado de LOCADOR, aluga ao Segundo, aqui designado LOCATARIO, o imóvel designado pela Prefeitura do Município de Diadema, como sendo: Imóvel não residencial, sito a Rua Graciosa, 141 - Centro - Diadema, SP, que o LOCADOR declara ser único e legítimo proprietário.

O Referido imóvel encontra-se matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, sob o nº 4395, contribuinte municipal nº 030.031.029-00.-

CLAUSULA 2ª: DA VIGÊNCIA

O prazo de duração da locação ora ajustada é de 48 (quarenta e oito) meses, a partir de 10 de maio de 2012 com seu término em 09 de maio de 2016.

CLAUSULA 3ª: DO ALUGUEL, FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS

O valor do aluguel mensal convencionado é de R\$7.000,00 (Sete mil reais), o qual deverá ser pago pelo LOCATÁRIO até o dia 10 do mês vencido, no escritório de Apolinário Imóveis Ltda, situado à Rua Manoel da Nóbrega, 299 - Centro - Diadema - SP, o qual fica autorizado, a seu critério, a promover a cobrança por via bancária, hipótese em que o LOCATÁRIO arcará com as despesas respectivas. Este escritório deverá ser informado, caso a cobrança bancária não chegue até 48 (quarenta e oito) horas do vencimento. O aluguel será acrescido de todos os encargos sobre o imóvel.

PARÁGRAFO 1º:

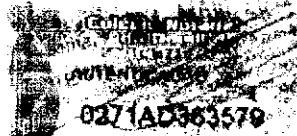
O LOCATARIO terá carência para os aluguéis vencíveis em 10 (dez) de julho e 10 (dez) de agosto de 2012 e bonificação de R\$3.000,00 (três mil reais) para os outros meses do primeiro e segundo ano do contrato; R\$2.000,00 (dois mil reais) para o terceiro ano do contrato e R\$1.000,00 (um mil reais) para o quarto ano da locação.

Os descontos concedidos neste parágrafo, são para reformas e adaptações ao imóvel, conforme relação que faz parte do presente instrumento, que serão feitos pela LOCATARIA para atender à finalidade a que se destina.

PARÁGRAFO 2º

O prazo para pagamento dos aluguéis e demais encargos é improrrogável, ultrapassando o fica automaticamente acrescido de multa de 10% (dez por

Rua Manoel da Nóbrega, 299 - Centro - Diadema /SP





cento), sobre o aluguel vigente, com os acréscimos da correção monetária legal, juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito

PARÁGRAFO 3º

Fica expressamente convencionado entre as partes, que não se aplica à quitação dos aluguéis e disposto no artigo 322 do Código Civil Brasileiro, ou seja, a quitação outorgada em cada mês, não elide débitos anteriores, porventura existentes.

PARÁGRAFO 4º

Correrão por conta exclusiva do LOCATÁRIO, todas as despesas ou taxas decorrentes do uso do imóvel, tais como, luz, seguro, IPTU, água e outros decorrentes de seu ramo de atividades, os quais deverão ser pagos em seus vencimentos, obrigando-se ainda, o LOCATÁRIO, a exibir seus comprovantes ao LOCADOR, se este assim o exigir.

PARÁGRAFO 5º

O Locatário se compromete a providenciar a ligação do fornecimento de energia elétrica, junto à Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., em seu nome, tão logo receba as chaves do imóvel e, na sua desocupação providenciar o corte do fornecimento em seu nome, sob pena de responsabilizar-se por eventuais débitos.

CLAUSULA 4ª DO ESTADO DO IMÓVEL

O LOCATARIO, por este instrumento e na melhor forma de direito, declara e confessa, neste ato haver vistoriado o imóvel, objeto deste contrato, testando inclusive parte elétrica e hidráulica e verificando encontra-se na mais perfeita ordem e condição de uso, que no que diz respeito a pintura, quer no que se refere aos aparelhos e instalações gerais, estes em perfeito estado de funcionamento e sem qualquer defeito.

PARAGRAFO 1º

O LOCATARIO obriga-se a mantê-lo e devolve-lo nas mesmas condições, quando finda ou rescindida a locação, fazendo por sua conta os reparos que se tornarem necessários.

PARAGRAFO 2º

Nenhuma intimação dos serviços públicos será motivo para que LOCADOR(ES) ou LOCATÁRIO(S) rescindam o presente contrato.

CLÁUSULA 5ª: DA TRANSFERÊNCIA E SUBLOCAÇÃO

O LOCATÁRIO não poderá ceder, sublocar em parte ou no todo o imóvel objeto do presente, sem autorização por escrito do LOCADOR ou de seu procurador.

CLÁUSULA 6ª: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel objeto do presente contrato, destina-se a uso não residencial por parte do LOCATÁRIO

(RESTAURANTE)



Rua Manoel da Nobreza, 299 - Centro - Diadema /SP

[Handwritten signature and initials]

Este documento foi produzido pelo sistema de informática da Cartório de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo (Sistema de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo - SRIESP) em 16/12/2016 às 06:38, sob o número WDDA16701043976. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/autenticar/consultar/363600>



CLÁUSULA 7ª DO SEGURO

Caberá ao LOCADOR assegurar o imóvel por sua conta, contra incêndio, em seguradora de sua livre escolha, enquanto durar a relação locatícia arcando o LOCATÁRIO com os custos totais do seguro.

CLÁUSULA 8ª DO REAJUSTE ANUAL

O aluguel descrito na cláusula terceira será reajustado anualmente de acordo com o índice inflacionário apurado pelo IGP-M no período e em caso de extinção por outro que vier substituí-lo.

PARAGRAFO 1º

O reajuste do aluguel deixará de ser anual e passará de prazo menor, no momento em que for permitido pela legislação.

CLÁUSULA 9ª DAS OBRAS E MODIFICAÇÕES

O LOCADOR autoriza desde já a LOCATÁRIA a reformar o imóvel, conforme proposta apresentada, ficando por conta do, LOCATÁRIO, todos os custos e encargos que esta reforma vier a gerar e todas as melhorias serão incorporadas automaticamente ao imóvel.

PARAGRAFO ÚNICO - Não caberá ao LOCATÁRIO, em qualquer época direito a retenção por benfeitoria, sejam elas úteis, necessárias ou voluptuárias, assim não caberá qualquer tipo de indenização

CLÁUSULA 10ª DA PUBLICIDADE.

A publicidade ou indigativos profissionais deverão ser fixadas únicas e exclusivamente nos painéis existentes e ou fachadas, respeitando sempre as normas legais.

PARAGRAFO ÚNICO: É terminantemente proibido qualquer tipo de publicidade que fuja aos padrões já estabelecidos no item anterior.

CLÁUSULA 11ª DA VISTORIA

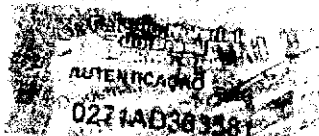
O LOCADOR poderá examinar e/ou vistoriar o imóvel, pessoalmente ou através de terceiros de sua livre escolha, mediante comunicação por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 12ª DAS DEMAIS CONDIÇÕES

No caso de desapropriação por necessidade pública, ficará rescindido este contrato, independente de indenização de parte a parte, cabendo, entretanto ao LOCATÁRIO, o direito de reclamar de quem promoveu a desapropriação. Os prejuízos e danos que isso lhe causar.

PARÁGRAFO 1º

Ao ensejo da desocupação do imóvel pelo LOCATÁRIO, este depositará as chaves nas mãos do LOCADOR para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promover a vistoria do imóvel. Após, na forma do Artigo 1.093 do Código Civil, será feito o distrato.



Rua Manoel da Nóbrega, 299 - Centro - Diadema /SP



CLÁUSULA 13ª. DA MULTA

Fica estipulada a multa de 03 (três) aluguéis vigentes à época da infração ocorrida, na qual incorrerá quem infringir qualquer cláusula contratual, ressalvada à parte inocente, a faculdade de considerar simultaneamente rescindida a locação independente de qualquer formalidade. A multa será sempre paga integralmente seja qual for o tempo já decorrido do presente contrato.

CLÁUSULA 14ª. DO REGISTRO

Todas as despesas com regularização deste contrato correrão por conta exclusiva do LOCATÁRIO.

CLÁUSULA 15ª. DA FIANÇA

O LOCATÁRIO oferece como FIADOR à pessoa de ZENILDO ALVES DA FONSECA, brasileiro, contabilista, portador do RG 11.542.398-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 041.941.738-99, casado com MARIA CECILIA RUIZ DA SILVA, brasileira, técnica enf do trabalho, portadora da cédula de identidade RG nº 18.478.421-SSP-SP e devidamente inscrita no CPF nº 097.247.368-81, residentes e domiciliadas na Rua Santo Antonio, 219, apto 183, Centro - Diadema- São Paulo, CEP 09910-640, cuja responsabilidade substituirá até a entrega real e efetiva das chaves do imóvel locado.

PARAGRAFO 1º.

O FIADOR desiste da faculdade de pedir exoneração da fiança que lhes asseguram o Artigo 835 do Código Civil Brasileiro.

PARAGRAFO 2º.

O FIADOR apresenta em garantia ao presente contrato o imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 20295 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema - SP o qual deverá permanecer em seu nome até que se finde a presente relação locatícia ou apremente, com antecedência, outro imóvel em sua substituição.

PARAGRAFO 1º.

As partes declaram em comum e registrar o registro do presente instrumento de contrato de locação junto à inscrição imobiliária de nº 20295, até que se finde a locação ou seja apresentado outro imóvel para substituição.

CLÁUSULA 16ª. DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

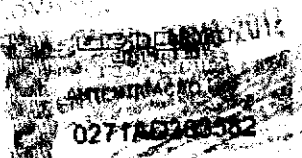
Acordam as partes que toda e qualquer Citação, Intimação ou Notificação, inclusive as extra-judiciais, realizar-se-ão mediante correspondência com aviso de recebimento ou telegrama, ou se necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em se tratando de Pessoa Jurídica ou firma individual, poderão se realizar através de TELEX ou FAC-SÍMILE, de acordo com o artigo 58, IV da lei 8.245 de 1991.

CLÁUSULA 17ª. DO FORO

Para eventuais demandas que emanarem deste instrumento, elige as partes o foro da Comarca da situação do imóvel ora locado, com expressa renúncia de qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja. A citação das partes poderá ser feita por qualquer uma das maneiras



Rua Manoel da Nóbrega, 299 - Centro - Diadema /SP

Este documento foi produzido por meio de um sistema de automação de documentos. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticar> ou <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticar> e informe o código de verificação 027180200552. Data: 16/12/2016 às 06:38, sob o número WDDA16701043976. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticar> e informe o código de verificação 168D567.

LA SANTOS
REVENTE
DGER
LCA

APOLINÁRIO
Imóveis
CRECI 42.354

estabelecidas no inciso IV, do artigo 58, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A custa e demais despesas judiciais e extrajudiciais, inclusive os honorários do advogado do vencedor estes sempre na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou da condenação dos dois a maior serão pagas pelo vencido, que acará também com juros moratórios, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, calculando este e contando aqueles, desde a data do vencimento da obrigação não cumprida e até o seu efetivo pagamento.

Assim por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo constantes, para terem por bem e firme e valioso.

Diadema, 10 de maio de 2012.

Maria Celia Nery
 MARIA CELIA NERY

Sueli Regina Martinelli
 SUELI REGINA MARTINELLI

Zenildo Alves da Fonseca
 ZENILDO ALVES DA FONSECA

Maria Cecilia Ruiz da Fonseca
 MARIA CECILIA RUIZ DA FONSECA

Testemunhas:

1) *Edson Aparecido*
 Edson Aparecido

2) *Elvira Aparecida*
 Elvira Aparecida

Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de São Bernardo do Campo - SP
 Rua Leonardo da Silva - Jd. São Carlos - Jd. Parque - 472 - Barra Santa
 Cid. CEP 06433-070 - São Carlos - SP - Tel. (11) 4333-3331

Reconheço, por semelhança a firma com valor econômico de
 ZENILDO ALVES DA FONSECA e dou fé.

S. B. do Campo, 10 de maio de 2012
 Em testemunha da verdade
 MARCELO DE SOUZA ANDRADE - Escrivão - OAB/SP 115.115
 Valor R\$ 12.000,00 - Bulas 142 - Hrs 16:51

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE MENORES - SP
 ADILTO FARIAS EM SEU OFICIAL

Reconheço, por semelhança a firma com valor econômico de
 SUELI REGINA MARTINELLI e dou fé.

Diadema - SP, 24 de maio de 2012
 Em testemunha da verdade
 MARCELO DE SOUZA ANDRADE - Escrivão - OAB/SP 115.115
 Valor R\$ 12.000,00 - Bulas 118 - Hrs 16:51

Rua Manoel da Nobreza, 299 - Centro - Diadema /SP

021-740363503

5. B. de Campo, 10 de maio de 2012
 Em testemunha da verdade
 MARCELO DE SOUZA ANDRADE - Escrivão - OAB/SP 115.115
 Valor R\$ 12.000,00 - Bulas 142 - Hrs 16:51

Este documento foi produzido por meio de um sistema de informática. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticar> e sob o número WDDA16701043976

TABELA PRÁTICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS - INPC

MÊS / ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	MÊS / ANO
1964	10.000,00	10.000,00	10.000,00	1964
1965	11.300,00	11.300,00	11.300,00	13.400,00	13.400,00	13.400,00	15.200,00	15.200,00	15.700,00	15.900,00	16.050,00	16.300,00	1965
1966	16.600,00	17.050,00	17.300,00	17.600,00	18.280,00	19.090,00	19.870,00	20.430,00	21.010,00	21.610,00	22.180,00	22.690,00	1966
1967	23.230,00	23,78	24,28	24,64	25,01	25,46	26,18	26,84	27,25	27,38	27,57	27,96	1967
1968	28,48	28,98	29,40	29,83	30,39	31,20	32,09	32,81	33,41	33,88	34,39	34,95	1968
1969	35,62	36,27	36,91	37,43	38,01	38,48	39,00	39,27	39,56	39,92	40,57	41,42	1969
1970	42,35	43,30	44,17	44,67	45,08	45,50	46,20	46,61	47,05	47,61	48,51	49,54	1970
1971	50,51	51,44	52,12	52,64	53,25	54,01	55,08	56,18	57,36	58,61	59,79	60,77	1971
1972	61,52	62,26	63,09	63,81	64,66	65,75	66,93	67,89	68,46	68,95	69,61	70,07	1972
1973	70,87	71,57	72,32	73,19	74,03	74,97	75,80	76,48	77,12	77,87	78,40	79,07	1973
1974	80,62	81,47	82,69	83,73	85,10	86,91	89,80	93,75	98,22	101,90	104,10	105,41	1974
1975	106,76	108,38	110,18	112,25	114,49	117,13	119,27	121,31	123,20	125,70	128,43	130,93	1975
1976	133,34	135,90	138,94	142,24	145,83	150,17	154,60	158,55	162,97	168,33	174,40	179,68	1976
1977	183,65	186,83	190,51	194,83	200,45	206,90	213,80	219,51	224,01	227,15	230,30	233,74	1977
1978	238,32	243,35	248,99	255,41	262,87	270,88	279,04	287,58	295,57	303,29	310,49	318,44	1978
1979	326,82	334,20	341,97	350,51	363,64	377,54	390,10	400,71	412,24	428,80	448,47	468,71	1979
1980	487,83	508,33	527,14	546,64	566,86	586,13	604,89	624,25	644,23	663,56	684,79	706,70	1980
1981	738,50	775,43	825,83	877,86	930,53	986,36	1.045,54	1.108,27	1.172,55	1.239,39	1.310,04	1.382,09	1981
1982	1.453,96	1.526,66	1.602,99	1.683,14	1.775,71	1.873,37	1.976,41	2.094,99	2.241,64	2.398,55	2.566,45	2.733,27	1982
1983	2.910,93	3.085,59	3.292,32	3.588,63	3.911,61	4.224,54	4.554,05	4.963,91	5.385,84	5.897,49	6.469,55	7.012,99	1983
1984	7.545,98	8.285,49	9.304,61	10.235,07	11.145,99	12.137,98	13.254,67	14.619,90	16.169,61	17.867,42	20.118,71	22.110,46	1984
1985	24.432,06	27.510,50	30.316,57	34.166,77	38.208,46	42.031,56	45.901,91	49.396,88	53.437,40	58.300,20	63.547,22	70.613,67	1985
1986	80.047,66	93.039,40	106,40	106,28	107,12	108,61	109,99	111,31	113,18	115,13	117,32	121,17	1986
1987	129,98	151,85	181,61	207,97	251,56	310,53	366,49	377,67	401,69	424,51	463,48	522,99	1987
1988	596,94	695,50	820,42	951,77	1.135,27	1.337,12	1.598,26	1.982,48	2.392,06	2.966,39	3.774,73	4.790,89	1988
1989	6,17	8,805824	9,698734	10,289386	11,041540	12,139069	15,153199	19,511259	25,235862	34,308154	47,214881	66,771284	1989
1990	102,527306	160,055377	276,543680	509,725310	738,082248	796,169320	872,203490	984,892180	1.103,374709	1.244,165321	1.420,836796	1.642,203168	1990
1991	1.942,726347	2.329,523162	2.838,989877	3.173,706783	3.332,709492	3.555,334486	3.940,377210	4.418,739003	5.108,946035	5.906,963405	7.152,151290	9.046,040951	1991
1992	11.230,659840	14.141,646870	17.603,522023	21.409,403484	25.871,123170	32.209,548346	38.925,239176	47.519,931986	58.154,892764	72.100,436048	90.897,019725	111.703,347540	1992

TABELA PRÁTICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS - INPC

MÊS / ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	MÊS / ANO
1993	140.277,063840	180.634,775106	225.414,135854	287.583,354522	369.170,752199	468.034,679637	610.176,811842	799,392641	1.065,910147	1.445,693932	1.938,964701	2.636,991993	1993
1994	3.631,929071	5.132,642163	7.214,955088	10.323,157739	14.747,663145	21.049,339606	11,346741	12,036622	12,693821	12,885497	13,125167	13,554359	1994
1995	13,851199	14,082514	14,221930	14,422459	14,699370	15,077143	15,351547	15,729195	15,889632	16,075540	16,300597	16,546736	1995
1996	16,819757	17,065325	17,186488	17,236328	17,396625	17,619301	17,853637	18,067880	18,158219	18,161850	18,230865	18,292849	1996
1997	18,353215	18,501876	18,585134	18,711512	18,823781	18,844487	18,910442	18,944480	18,938796	18,957734	19,012711	19,041230	1997
1998	19,149765	19,312538	19,416825	19,511967	19,599770	19,740888	19,770499	19,715141	19,618536	19,557718	19,579231	19,543988	1998
1999	19,626072	19,753641	20,008462	20,264570	20,359813	20,369992	20,384250	20,535093	20,648036	20,728563	20,927557	21,124276	1999
2000	21,280595	21,410406	21,421111	21,448958	21,468262	21,457527	21,521899	21,821053	22,085087	22,180052	22,215540	22,279965	2000
2001	22,402504	22,575003	22,685620	22,794510	22,985983	23,117003	23,255705	23,513843	23,699602	23,803880	24,027636	24,337592	2001
2002	24,517690	24,780029	24,856847	25,010959	25,181033	25,203695	25,357437	25,649047	25,869628	26,084345	26,493869	27,392011	2002
2003	28,131595	28,826445	29,247311	29,647999	30,057141	30,354706	30,336493	30,348627	30,403254	30,652560	30,772104	30,885960	2003
2004	31,052744	31,310481	31,432591	31,611756	31,741364	31,868329	32,027670	32,261471	32,422778	32,477896	32,533108	32,676253	2004
2005	32,957268	33,145124	33,290962	33,533986	33,839145	34,076019	34,038535	34,048746	34,048746	34,099819	34,297597	34,482804	2005
2006	34,620735	34,752293	34,832223	34,926270	34,968181	35,013639	34,989129	35,027617	35,020611	35,076643	35,227472	35,375427	2006
2007	35,594754	35,769168	35,919398	36,077443	36,171244	36,265289	36,377711	36,494119	36,709434	36,801207	36,911610	37,070329	2007
2008	37,429911	37,688177	37,869080	38,062212	38,305810	38,673545	39,025474	39,251821	39,334249	39,393250	39,590216	39,740658	2008
2009	39,855905	40,110982	40,235326	40,315796	40,537532	40,780757	40,952036	41,046225	41,079061	41,144787	41,243534	41,396135	2009
2010	41,495485	41,860645	42,153669	42,452960	42,762866	42,946746	42,899504	42,869474	42,839465	43,070798	43,467049	43,914759	2010
2011	44,178247	44,593522	44,834327	45,130233	45,455170	45,714264	45,814835	45,814835	46,007257	46,214289	46,362174	46,626438	2011
2012	46,864232	47,103239	47,286941	47,372057	47,675238	47,937451	48,062088	48,268754	48,485963	48,791424	49,137843	49,403187	2012
2013	49,768770	50,226642	50,487820	50,790746	51,090411	51,269227	51,412780	51,345943	51,428096	51,566951	51,881509	52,161669	2013
2014	52,537233	52,868217	53,206573	53,642866	54,061280	54,385647	54,527049	54,597934	54,696210	54,964221	55,173085	55,465502	2014
2015	55,809388	56,635366	57,292336	58,157450	58,570367	59,150213	59,605669	59,951381	60,101259	60,407775	60,872914	61,548603	2015
2016	62,102540	63,040288	63,639170	63,919182	64,328264	64,958680	65,263985	65,681674	65,885287	65,937995	66,050089		2016
MÊS / ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	MÊS / ANO

Onde:

	10/64 a 01/67	Cr\$	Cruzeiro	(:1000)	01/89 a 02/90	NCz\$	Cruzado Novo
	02/67 a 05/70	NCr\$	Cruzeiro Novo		03/90 a 07/93	Cr\$	Cruzeiros
	06/70 a 02/86	Cr\$	Cruzeiro	(:1000)	08/93 a 06/94	CR\$	Cruzeiros Reais
	03/86 a 12/88	Cz\$	Cruzado	(:2750)	07/94	R\$	Real

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** – ESTADO DE SÃO PAULO.

MARIA CÉLIA NERY, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG n. 8.060.810 e do CPF n. 064.001.558-13, com endereço na Rua Manoel da Nóbrega n. 299 – Parque Sete de Setembro – Diadema/SP (CEP. 09910-720), por seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS

contra **SUELI REGINA MARTINELLI**, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG n. 8.891.239-5 e do CPF n. 010.443.598-46, residente na Rua Santo Antonio, nº 219, apto 101 - Centro – Diadema/SP – CEP 09910-640, e os fiadores **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, brasileiro, contabilista, portador do RG nº 11.542.398 SSP/SP e do CPF 041.941.738-99, e sua mulher **MARIA CECÍLIA RUIZ DA FONSECA**, brasileira, técnica de enfermagem do trabalho, portadora do RG n. 18.478.421 SSP/SP e do CPF n. 097.247.368-81, residentes na Rua Santo Antonio n. 219 – apto 183 – centro – Diadema/SP – CEP 09910-640, pelos motivos que passa a expor:

A autora locou à primeira ré, para fins não residenciais, o imóvel situado na Rua Graciosa, nº 141, Centro – Diadema/SP, mediante o aluguel mensal atual de R\$ 8.397,00 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais), mais encargos, com vencimento para todo dia 10 de cada mês, através de contrato escrito (doc. anexo).

Ficou ajustado na cláusula 3ª, § 4º do contrato que ficariam por conta do locatário as despesas de luz, água, seguro, IPTU, seguro e outras decorrentes do uso do referido imóvel.

Ocorre, contudo, que apesar das cobranças, a locatária encontra-se em atraso com o pagamento dos aluguéis e encargos vencidos em **10/10/2015, 10/11/2015, 10/12/2015, 10/01/2016 e 10/02/2016**, como se vê abaixo:

ALUGUEL	VENCTO.	ATUALIZ.	JUROS	VALOR ATUAL
R\$ 8.397,00	10.10.2015	R\$ 8.762,93	R\$ 350,51	R\$ 9.113,44
R\$ 8.397,00	10.11.2015	R\$ 8.695,97	R\$ 260,87	R\$ 8.956,84
R\$ 8.397,00	10.12.2015	R\$ 8.600,51	R\$ 172,01	R\$ 8.772,52
R\$ 8.397,00	10.01.2016	R\$ 8.523,79	R\$ 85,23	R\$ 8.609,02
R\$ 8.397,00	10.02.2016	R\$ 8.397,00	R\$ 0,00	R\$ 8.397,00
Sub-total:				R\$ 43.848,82
Multa moratória - cláusula 3ª, § 2º				R\$ 4.384,88
IPTUs atualizados				R\$ 2.697,96
Custas e despesas processuais				RS 1.237,69
Honorários advocatícios – cláusula 3ª, § 2º				R\$ 10.186,33
TOTAL GERAL (até fevereiro/2016)				R\$ 62.355,68

Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o Artigo 9º, inciso III, da Lei 8.245/91, requerem:

a)- a citação da locatária, **por mandado**, para, no prazo legal, purgue a mora, incluindo os aluguéis e encargos que se vencerem até o efetivo pagamento, ou apresente a defesa que tiver, sob pena de confissão e revelia;

b)- a citação dos fiadores supra qualificados, **por mandado**, para que, no prazo legal, efetuem o pagamento do débito acima ou respondam aos termos do pedido de cobrança, sob pena de confissão e revelia.

Se não for efetuado o depósito do débito atualizado, ou, sendo contestada a ação, que seja a ação **julgada procedente** para decretar a rescisão da locação, com o consequente despejo da locatária e de eventuais ocupantes do imóvel, fixando-lhes o prazo mínimo legal para a desocupação voluntária.

Requer sejam todos os réus condenados ao pagamento dos aluguéis e encargos constantes da planilha, mais aqueles ocorridos até a efetiva desocupação do imóvel, bem como das custas, despesas judiciais e verba honorária, acrescidos dos juros legais e correção monetária, autorizando a execução nestes próprios autos.

Requer que todas as intimações sejam publicadas em nome do subscritor EDSON JOSÉ BACHIEGA, sob pena de nulidade.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção de nenhuma.

Dá-se à presente o valor de R\$ 100.764,00

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diadema, 11 de fevereiro de 2016.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP-84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP-120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

- PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

6



24

DIADEMA (SP), 11 de Maio de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **10015809420168260161**
 Reu: **SUELI REGINA MARTINELLI**
 CPF/CNPJ: **010.443.598-46**
 Autor: **MARIA CELIA NERI**
 CPF/CNPJ: **064.001.558-13**
 Valor original: **R\$ 7.945,31**
 Agência depositária: **5922 - 6 FORUM DIADEMA**
 N.º da conta judicial: **400112732146**
 N.º da parcela: **1**
 Data do depósito: **10.05.2016**
 Depositante: **SUELI REGINA MARTINELLI**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 FORUM DIADEMA
 AV.SETE DE SETEMBRO,399
 DIADEMA - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA CIVEL DE DIADEM
DIADEMA - SP .



DIADEMA (SP), 14 de Junho de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **10015809420168260161**
 Reu: **SUELI REGINA MARTINELLI**
 CPF/CNPJ: **010.443.598-46**
 Autor: **MARIA CELIA NERI**
 CPF/CNPJ: **064.001.558-13**
 Valor original: **R\$ 7.945,31**
 Agência depositária: **5922 - 6 FORUM DIADEMA**
 N.º da conta judicial: **400112732146**
 N.º da parcela: **2**
 Data do depósito: **13.06.2016**
 Depositante: **SUELI REGINA MARTINELLI**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 FORUM DIADEMA
 AV. SETE DE SETEMBRO, 399
 DIADEMA - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA CIVIL DE DIADEM
DIADEMA - SP .

Contas

Período

De
Ate

Data	Pasta	Endereço	Descrição	Crédito	Débito	Saldo
10/05/2016	00667	R GRACIOSA, 141	Aluguel do período (48/48)		8.397,00	-48.048,22
10/05/2016	00667	R GRACIOSA, 141	IPTU do período (5/12)		543,56	-48.591,78
10/05/2016	00667	R GRACIOSA, 141	TARIFA BANCÁRIA		4,75	-48.596,53
10/05/2016	00667	R GRACIOSA, 141	BONIFICAÇÃO QUARTO ANO (12/12)	1.000,00		-47.596,53
				1.000,00	8.945,31	

Pasta	00667	Endereço	R GRACIOSA, 141	Locatário	SUELI REGINA MARTINELLI
Valor do aluguel	9.290,00	Data início	10/05/2012	Índice de reajuste	IGPM
Dia de vencimento	10	Data do jurídico		Imóvel	00667
Prazo	48	Próximo reajuste	10/05/2017	Dia útil?	Não
Data desocupação		Tipo de garantia	Fiador	Data fim	09/05/2016

Descrição	D/C	Valor
Aluguel do período (48/48)	D	8.397,00
IPTU do período (5/12)	D	543,56
TARIFA BANCÁRIA	D	4,75
BONIFICAÇÃO QUARTO ANO (12/12)	C	1.000,00

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - ALUGUÉIS

MARIA CÉLIA NERY X SUELI REGINA MARTINELLI

COEFICIENTE ATUALIZADO: 65,937995 10/10/16

DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 10%	JUROS a.m. 1,00%	TOTAL
10/10/15	R\$ 7.397,00	60,407775	R\$ 8.074,18	R\$ 807,42	R\$ 968,90	R\$ 9.850,50
10/11/15	R\$ 7.397,00	60,872914	R\$ 8.012,49	R\$ 801,25	R\$ 881,37	R\$ 9.695,11
10/12/15	R\$ 7.397,00	61,548603	R\$ 7.924,52	R\$ 792,45	R\$ 792,45	R\$ 9.509,43
10/01/16	R\$ 7.397,00	62,102540	R\$ 7.853,84	R\$ 785,38	R\$ 706,85	R\$ 9.346,07
10/02/16	R\$ 7.397,00	63,040288	R\$ 7.737,01	R\$ 773,70	R\$ 618,96	R\$ 9.129,67
10/03/16	R\$ 7.397,00	63,639170	R\$ 7.664,20	R\$ 766,42	R\$ 536,49	R\$ 8.967,11
10/04/16	R\$ 7.397,00	63,919182	R\$ 7.630,63	R\$ 763,06	R\$ 457,84	R\$ 8.851,53
10/05/16	R\$ -	64,328264	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
10/06/16	R\$ 1.888,25	64,958680	R\$ 1.916,72	R\$ 191,67	R\$ 76,67	R\$ 2.185,06
10/07/16	R\$ 9.290,00	65,263985	R\$ 9.385,94	R\$ 938,59	R\$ 281,58	R\$ 10.606,11
10/08/16	R\$ 9.290,00	65,681674	R\$ 9.326,25	R\$ 932,63	R\$ 186,53	R\$ 10.445,40
10/09/16	R\$ 9.290,00	65,885287	R\$ 9.297,43	R\$ 929,74	R\$ 92,97	R\$ 10.320,15
10/10/16	R\$ 9.290,00	65,937995	R\$ 9.290,00	R\$ 929,00	R\$ -	R\$ 10.219,00

SUB TOTAL	R\$ 109.125,14
------------------	-----------------------

Fls. 78

7.397,00 7.397,00 9.290,00

543,56 7.401,75

4,75 4,75

7.945,31 7.401,75 **1.888,25**

HONORÁRIOS	10,00%	R\$ 10.912,51
-------------------	---------------	----------------------

SUB TOTAL	R\$ 120.037,66
------------------	-----------------------

IPTU + HONORÁRIOS	R\$ 6.855,31
--------------------------	---------------------

DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 10.2016	R\$ 126.892,97
--------------------------------------	-----------------------

IPTU
MARIA CÉLIA NERY X SUELI REGINA MARTINELLI

DATA REFERÊNCIA	VALOR	Atual.	JM		TOTAL
10/10/15	494,51	494,51	60,33	R\$	554,84
10/11/15	494,51	494,51	55,22	R\$	549,73
10/12/15	494,51	494,51	50,28	R\$	544,79
10/01/16	559,90	559,90	51,14	R\$	611,04
10/02/16	559,90	559,90	45,35	R\$	605,25
10/03/16	543,56	543,56	38,77	R\$	582,33
10/04/16	543,56	543,56	33,16	R\$	576,72
10/05/16					
10/06/16					
10/07/16	543,56	543,56	16,67	R\$	560,23
10/08/16	543,56	543,56	11,05	R\$	554,61
10/09/16	543,56	543,56	5,44	R\$	549,00
10/10/16	543,56	543,56	0,00	R\$	543,56

SUB TOTAL	R\$ 6.232,10
------------------	---------------------

HONORÁRIOS	10,00%	R\$ 623,21
-------------------	---------------	-------------------

TOTAL - IPTU - ATÉ 10.2016	R\$ 6.855,31
-----------------------------------	---------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, de fls. 19/38.

Nada Mais. Diadema, 12 de janeiro de 2017. Eu, ARTHUR RAFAEL DE SALVE AGOSTINHO, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, ARTHUR RAFAEL DE SALVE AGOSTINHO, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0008/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, de fls. 19/38."

Do que dou fé.
Diadema, 13 de janeiro de 2017.

ARTHUR RAFAEL DE SALVE AGOSTINHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0008/2017, foi disponibilizado na página 1350/1359 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/01/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, de fls. 19/38."

Diadema, 16 de janeiro de 2017.

ARTHUR RAFAEL DE SALVE AGOSTINHO
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls. 19/22, o que faz nos seguintes moldes:

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO: a exeqüente utilizou o IGP-M, estabelecido entre as partes por ocasião do contrato de locação. Ao contrário do alegado, só seria aplicada a tabela prática do TJ/SP se o contrato estivesse extinto, mas como ainda vigora, o índice correto a ser aplicado é aquele eleito pelas partes contratantes.

DO CÔMPUTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS: não procede a alegação da impugnante, porque os valores depositados não foram soerguidos pela impugnada. Mas, de qualquer forma, no momento da quitação, o valor poderá ser deduzido do débito, sem maiores conseqüências. Aliás, oportuno lembrar que a executada deverá arcar com a diferença entre os juros bancários (0,5% a.m.) utilizado pelo banco depositário e aqueles legalmente fixados na sentença.

Desta forma, requer seja REJEITADA a impugnação de fls. 19/22, assim como os cálculos de fls. 35/38, na forma da lei.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

fls. 43
**BACHIEGA
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 25 de janeiro de 2017.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Edney Assato (21587)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 161.2016/029764-6 dirigi-me ao endereço: rua Graciosa, 141, centro, Diadema, e lá estando, NOTIFIQUEI ocupantes relacionados na folha em anexo do inteiro teor deste mandado, os quais de tudo ficaram cientes, aceitaram a cópia oferecida e apuseram suas notas de ciência. Certifico ainda, que NOTIFIQUEI Carla a filha da executada do inteiro teor deste mandado, a qual de tudo ficou ciente, aceitou a cópia oferecida e recusou apor sua nota de ciência. Certifico mais, por diversas vezes fui ao local e não encontrei Sueli Regina Martinelli, tentei agendar dia para notificação porém sempre informou que não era possível. Certifico finalmente que por contato telefônico f: 4044.8009 a executada esta ciente do mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Diadema, 31 de janeiro de 2017.

Número de Cotas:01

Ret: 09.12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E DESPEJO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Seq. 6**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **161.2016/029764-6**

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):
 Sueli Regina Martinelli, Rua Graciosa, 141, Centro - CEP 09910-660, Diadema-SP, CPF 010.443.598-46, RG 8.891.239-5

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Diadema, Dr(a). Andre Pasquale Rocco Scavone,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

NOTIFICAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) acima qualificado(a)(s), eventuais sub-locatários e demais ocupantes para que no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe(m) o imóvel objeto da ação. Decorrido o prazo fixado sem a desocupação determinada, proceda ao **DESPEJO COERCITIVO** do imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas. Feito o despejo, remova os bens encontrados, se o interessado não os remover, de acordo com a r. sentença a seguir transcrita: "Expeça-se mandado de desocupação voluntária em quinze dias. Fls. 1/4: Intimo os executados, na pessoa do patrono, para manifestação em 15 dias. Int."

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Diadema, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

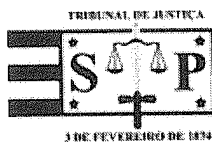
DILIGÊNCIA: Guia nº 47651- R\$ 70,62 + guia n.º 48878 - R\$ 70,68
 Advogado: Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
 Endereço: ., 47, Centro - CEP 09911-110, Diadema-SP e ., 47, Sala 7, Centro - CEP 09911-110, Diadema-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE AGOSTINHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 17C0B28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 17C0B28.

200 16.12 17.01
 4
 4044.8009
 CARLA, MARIANA, ROSA, BORGES, EDSON, JOSE, BACHIEGA, ANA MARIA, HOFF DOS SANTOS, BACHIEGA, EDSON JOSE, BACHIEGA
 Edmery



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

**AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min




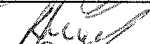
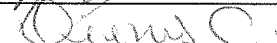
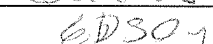
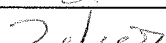
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE AGOSTINHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 17C0B28.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DAIANE ALVES DA SILVA, liberado nos autos em 03/02/2017 às 18:24.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 17C0B28.

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161

Relação de Ocupantes / Sub-locatários do imóvel objeto da ação:

Nome (completo):	Assinatura
IGOR SILVIO DO SANTOS	
AMARAL DA SILVA	
Diana Cassiano Alves milina	
JOSE EDSON SILVA	
Zelma Silva Santos	

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2017 às 13:40h.

Int.

Diadema, 3 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0054/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2017 às 13:40h.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 6 de fevereiro de 2017.

ARTHUR RAFAEL DE SALVE AGOSTINHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0054/2017, foi disponibilizado na página 2643/2648 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2017 às 13:40h.Int."

Diadema, 7 de fevereiro de 2017.

ARTHUR RAFAEL DE SALVE AGOSTINHO
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - (11) 8278.8534 - cleber.justino@yahoo.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **noticiar que a executada desocupou voluntariamente o imóvel objeto do presente feito**, consoante comprova o incluso documento. (doc. 01)

Sem prejuízo disto, ao proceder ao exame da decisão veiculada no DOE de 07.02.2017 a executada tomou conhecimento de que este juízo havia designado audiência de conciliação para o dia 25/04/2017, contudo, diante da controvérsia instalada entre as partes quanto ao índice que deverá ser considerado para a atualização monetária do débito reconhecido na sentença de fls. 134/135, bem como quanto à desconsideração pela exequente dos depósitos realizados pela executada ao longo do feito, **entende-se que a realização de audiência conciliatória sem a definição das aludidas questões se mostra inócua e contraproducente, se fazendo imperioso, a visto disto, que este juízo antes da execução do aludido realize o julgamento da impugnação de fls. 19/22.**

Por oportuno, no propósito de contribuir no entendimento das questões suscitadas na referida impugnação, impende ressaltar que o argumento lançado pela impugnada no sentido de que na atualização do debito exequendo “*só seria aplicada a tabela prática do TJ/SP se o contrato estivesse extinto*” (fls. 42) releva-se todamente disparatado, eis que, se não bastasse à falta de juridicidade do mesmo, a impugnada olvida que o contrato de locação anteriormente firmado entre as partes há tempos foi rescindindo por força da sentença proferida por este juízo às fls. 134/135.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Na mesma senda, a partir da análise do pacto locatício firmado entre as partes constata-se haver previsão para o emprego do IGP-M (FGV) apenas e tão somente para o reajuste anual do aluguel (fls. 25), e por ser o mesmo omissivo quanto ao índice que deveria ser aplicado para hipótese de inadimplemento (23/24), aliado ao fato de que os débitos judiciais sempre são atualizados pelo INPC/IBGE, se faz necessário que na tarefa de atualização do débito fixado na sentença de fls. 134/135 seja empregado o INPC/IBGE, consoante preceituado na tabela prática de atualização monetária dos débitos judiciais mensalmente publicada pelo TJ/SP, tabela esta que, inclusive, fora utilizada pela impugnada no demonstrativo lançado na peça vestibular (fls. 31)

Outrossim, carece de qualquer juridicidade a assertiva no sentido de que a impugnada não procedeu o abatimento dos depósitos realizados porque ela não realizou o levantamento dos mesmos, haja vista que o soerguimento dos aludidos valores somente não ocorreu em razão da inércia da própria impugnada, sendo igualmente despropositado argumento no sentido de que *“no momento da quitação, o valor poderá ser deduzido do débito, sem maiores consequências”* (fls. 42), eis que se sabe que a falta de cômputo dos valores depositados pela impugnante ao longo do feito necessariamente resultarão na imprópria incidência de encargos moratórios sobre quantias oportunamente pagas.

E, por derradeiro, a impugnante sustenta que a impugnante *“deverá arcar com a diferença entre os juros bancários (0,5% a.m.) utilizado pelo banco depositário e aqueles legalmente fixados na sentença.”* (fls. 42), proposição despida de qualquer legalidade, na medida em que uma vez efetivado o depósito judicial a responsabilidade pelo cômputo dos juros e da correção monetária constitui incumbência da instituição financeira onde o numerário foi depositado, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. Precedentes. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1245994 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 30/09/2011)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, **efetuado o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos da quantia depositada, eis que tal responsabilidade passa a ser do banco depositário.** 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 278188 / RS; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 26/03/2013)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e considerando-se que a definição das questões supra suscitadas pela impugnante constitui condição *sine qua non* para a entabulação de qualquer acordo, **requer-se que Vossa Excelência digno-se proceder ao imediato julgamento da impugnação de fls. 19/22, e caso este juízo entenda não haver tempo hábil para tanto vindica-se que seja determinado que a audiência marcada para o dia 25/04/2017 seja retirada de pauta.**

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 11 de março de 2017.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Vistos.

A audiência de conciliação é inócua apenas quando não se vislumbra qualquer possibilidade de conciliação, que é a melhor solução para casos como o que se apresenta.

Evidente que, se uma ou as duas partes não cedem pé em nada, a audiência será inútil. Mas entre pessoas físicas, em situações da espécie, a conciliação é possível, sim, desde que os defensores colaborem com isso. O juízo só marca audiências de conciliação quando percebe que existe essa possibilidade.

Mantenho a audiência designada.

Int.

Diadema, **20 de março de 2017.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0188/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "A audiência de conciliação é inócua apenas quando não se vislumbra qualquer possibilidade de conciliação, que é a melhor solução para casos como o que se apresenta. Evidente que, se uma ou as duas partes não cedem pé em nada, a audiência será inútil. Mas entre pessoas físicas, em situações da espécie, a conciliação é possível, sim, desde que os defensores colaborem com isso. O juízo só marca audiências de conciliação quando percebe que existe essa possibilidade. Mantenho a audiência designada.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 21 de março de 2017.

Erica Magnani Landell

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0188/2017, foi disponibilizado na página 2416/2423 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "A audiência de conciliação é inócua apenas quando não se vislumbra qualquer possibilidade de conciliação, que é a melhor solução para casos como o que se apresenta. Evidente que, se uma ou as duas partes não cedem pé em nada, a audiência será inútil. Mas entre pessoas físicas, em situações da espécie, a conciliação é possível, sim, desde que os defensores colaborem com isso. O juízo só marca audiências de conciliação quando percebe que existe essa possibilidade. Mantenho a audiência designada.Int."

Diadema, 23 de março de 2017.

Erica Magnani Landell

Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - (11) 8278.8534 - cleber.justino@yahoo.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Por meio da peça encartada às fls. 51/53 a executada, após noticiar desocupação voluntária do imóvel objeto do presente feito, vindicou que fosse realizado o imediato julgamento da impugnação de fls. 19/22, assim como que, caso este juízo entendesse não haver tempo hábil para tanto, que fosse determinada retirada de pauta da audiência marcada para o próximo dia 25/04, pleito este lastreado no fato de que a eventual entabulação de acordo estaria vinculada à solução das questões suscitadas pela executada na impugnação por ela ofertada.

“Ante o exposto, e considerando-se que a definição das questões supra suscitadas pela impugnante constitui condição *sine qua non* para a entabulação de qualquer acordo, **requer-se que Vossa Excelência digno-se proceder ao imediato julgamento da impugnação de fls. 19/22, e caso este juízo entenda não haver tempo hábil para tanto vindica-se que seja determinado que a audiência marcada para o dia 25/04/2017 seja retirada de pauta.**” (fls. 53)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Contudo, e malgrado a precisão e clareza do aludido requerimento, **Vossa Excelência não se pronunciou sobre o pleito através do qual a executada vindicou que fosse realizado o imediato julgamento da impugnação por ela apresentada**, medida que se torna imprescindível, tendo em vista os argumentos lançados pela exequente às fls. 42/43 e, mormente, a ausência de certeza jurídica de ambas as partes acerca do *quantum debeatur*.

Por oportuno, deve-se lembrar que, ante a exigência de quantia superior àquela contratualmente estabelecida, a agora executada **por meio da recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 134/135 vindicou que fosse declarada a caracterização de mora accipiendi e, por conseguinte, que fosse afastada a cobrança dos encargos moratórios (fls. 174 e 181), questão esta que, igualmente, encontra-se pendente de definição e que, data vênia, resulta na impossibilidade da realização de qualquer acordo.**

“Requer, ainda, que seja declarada a improcedência dos pedidos veiculados na peça vestibular, **a descaracterização da mora da ré e, por conseguinte, que fosse afastada a cobrança dos encargos moratórios** e que fosse realizada a redistribuição dos ônus da sucumbência.” (fls. 181)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência digno-se se pronunciar, expressa, específica e fundamentadamente, acerca do pleito através do qual a executada vindicou que fosse realizado o imediato julgamento da impugnação de fls. 19/22.

Sem embargo disto, **declina-se que antes da definição do *quantum debeatur* inexistente interesse da executada na realização de audiência de conciliação e nem tampou na autocomposição**, reiterando-se, a visto disto, o pleito no sentido de que a audiência marcada para o dia 25/04/2017 seja retirada de pauta.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 5 de abril de 2017.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo <<
 Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Andre Pasquale Rocco Scavone**

Vistos.

Fls. 57/59: Reporto-me à decisão de fl. 54.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

Diadema, 06 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0239/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Fls. 57/59: Reporto-me à decisão de fl. 54.Aguarde-se a audiência designada.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 7 de abril de 2017.

Erica Magnani Landell

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0239/2017, foi disponibilizado na página 2775/2782 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 57/59: Reporto-me à decisão de fl. 54.Aguarde-se a audiência designada.Int."

Diadema, 10 de abril de 2017.

Erica Magnani Landell
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, Vila Conceição, Diadema - SP - CEP 09912-010

ASSENTADA

Processo nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe - Assunto **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo**
 << **Nenhuma informação disponível** >>
 Requerente: **Maria Célia Nery, CPF 064.001.558-13**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli, CPF 010.443.598-46**
 Data da audiência: 25/04/2017 às 13:40h

Aos **25 de abril de 2017** às **14:18** horas, no Foro de Diadema, situado na Av. Sete de Setembro nº 413, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. **ANDRÉ PASQUALE ROCCO SCAVONE**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, **VERIFICOU-SE** o comparecimento da parte autora e seu advogado(a), Dr(a) Edson Jose Bachiega. Presente a parte ré e seu advogado(a), Dr(a) Cleber Justino dos Santos. Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, esta restou *infrutífera*. *Pelo MM. Juiz foi dito: Venham os autos conclusos para deliberação. NADA MAIS.* Do que para constar lavrei o presente que lido e achado conforme, vai assinado. Certifico e dou fé que cópias do termo foram impressas, assinadas e entregues às partes, conforme art. 1.269, § 1º, e 1.270, § 1º, das NSCGJ. Eu, _____ Fernanda de Oliveira Gomes, Escrevente Técnico Judiciário, M368883. Diadema, **25 de abril de 2017**.

MM. JUIZ DE DIREITO: (assinatura digital)

AUTORA:

ADVOGADO(A) DA AUTORA:

RÉ(U):

ADVOGADO(A) DO(A) RÉ(U):

RÉ(U):

ADVOGADO(A) DO(A) RÉ(U):

RÉ(U):

ADVOGADO(A) DO(A) RÉ(U):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa., com fundamento no art. 62, inciso V, da Lei de Locação, **requerer o levantamento** dos depósitos de fls. 38 e 78, por se tratarem de valores incontroversos, na forma da lei.

Após o soerguimento, será apresentada planilha do débito atualizada com a devida dedução correta dos depósitos, também atualizados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 25 de abril de 2017.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Vistos.

Defiro a expedição de MLJ dos valores depositados pela ré.

No mais, aguarde-se trânsito em julgado (Acórdão nos autos principais de
12/04/2017).

Int.

Diadema, **25 de abril de 2017.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0283/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Defiro a expedição de MLJ dos valores depositados pela ré.No mais, aguarde-se trânsito em julgado (Acórdão nos autos principais de 12/04/2017).Int."

Do que dou fé.
Diadema, 26 de abril de 2017.

Thaiane Cardoso

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0283/2017, foi disponibilizado na página 2642/2649 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2017 - Trabalho - Prorrogação

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Defiro a expedição de MLJ dos valores depositados pela ré.No mais, aguarde-se trânsito em julgado (Acórdão nos autos principais de 12/04/2017).Int."

Diadema, 27 de abril de 2017.

Thaiane Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n.º: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver expedido à exequente o mandado de levantamento n.º 435/2017, no valor de R\$ 15.890,62 (fls. 38 e 78 dos autos principais - fls. 33/34 destes autos), em cumprimento à r. Decisão de fl. 65. Nada mais. Em 27 de abril de 2017. Eu ,Daiane Alves Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4.º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Mandado de levantamento expedido: n.º 435/2017. Providencie a exequente a retirada da guia em cartório.

Nada Mais. Diadema, 27 de abril de 2017. Eu, ____, Daiane Alves Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Daiane Alves Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0294/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Mandado de levantamento expedido: n.º 435/2017. Providencie a exequente a retirada da guia em cartório."

Do que dou fé.
Diadema, 4 de maio de 2017.

Thaiane Cardoso

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0294/2017, foi disponibilizado na página 2440/2448 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Mandado de levantamento expedido: n.º 435/2017. Providencie a exequente a retirada da guia em cartório."

Diadema, 5 de maio de 2017.

Thaiane Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - (11) 8278.8534 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Por considerar que a exequente pleiteia quantia superior àquela fixada na sentença exarada às fls. 134/135 a agora embargante aviou a competente impugnação alegando, em suma, que o débito exequendo deve ser atualizado mediante o emprego do INPC/IBGE, consoante preceituado na tabela prática de atualização monetária dos débitos judiciais mensalmente publicada pelo TJ/SP, e não a partir da utilização do IGP-M (FGV) conforme pretendido pela exequente, assim como que exequente no demonstrativo por ela confeccionado havia deliberadamente deixado de computar os depósitos realizados pela embargante ao longo do feito, pleiteando a ora embargante, ao final, que fossem acolhidos os argumentos por elas expendidos julgando-se, por conseguinte, totalmente procedente a impugnação por ela aviada. (fls. 19/22, 31 e 51/53)

Seguindo o feito seu curso este juízo entendeu pela pertinência da realização de audiência conciliatória, ato que, contudo, não se mostrou assaz para o fim por meio dele buscado, tendo este juízo, a vista disto, avocado os autos para conclusão. (fls. 63)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Contudo, ao proceder ao exame da decisão veiculada no DOE de 27.04.2017 o signatário desta constatou que este juízo, após deferir a expedição de mandado de levantamento em favor da exequente, **havia resolvido pela necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da apelação interposta pela exequente nos autos principais sem decidir, entretanto, acerca do mérito das questões deduzidas na impugnação manejada pela ora embargante (fls. 65)**, circunstância esta que, se não bastasse a incontestada ofensa ao art. 489, § 1º do CPC, ao art. 35, I da Lei Orgânica da Magistratura e ao art. 4º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, importa em falta de prestação jurisdicional, e que reclama, assim, imediata correção, nos moldes estatuidos no art. art. 1.022, II do diploma de rito.

Por oportuno, cumpre lembrar que diante do monopólio da distribuição da justiça, onde constitui dever do Estado à entrega da prestação jurisdicional em sua inteireza, **o que leva, por conseguinte, a vedação do acolhimento ou indeferimento tácito das pretensões submetidas à apreciação do Poder Judiciário**, a mácula em apreço alça foros de questão de ordem pública, sendo imperioso, desta feita, que este juízo repare a circunstância ora noticiada, dispensando, assim, à embargante a prestação jurisdicional quanto ao requerimento acerca do quais este juízo não se manifestou.

Na mesma senda, muito embora seja fato notório que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos indicados pelas partes **tal situação não ocorre quanto aos requerimentos e pedidos submetidos à apreciação judicial, eis que, por força do disposto nos arts. 5, XXXV e 93, IX da CF e 3º e 140 do CPC, uma vez submetidos à análise judicial constitui dever do magistrado se pronunciar especifica e motivadamente sobre os mesmos**, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e criação de empecilho ao exercício do direito ao recurso, haja vista que é retirado da parte o direito de saber quais os motivos que levaram à rejeição de sua pretensão, circunstância esta cujos efeitos não se limitam a esfera do embargante, haja que a mesma tem o condão de gerar consequências, inclusive, na atuação da instância superior, na medida em que órgão revisor fica sem parâmetros suficientes para avaliar o acerto do julgado anterior. ⁱ

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

E, por derradeiro, diante da leitura dos arts. 520, § 1º e 527 do CPC conclui-se que que a natureza provisória do vertente cumprimento de sentença em nada influi na obrigatoriedade de apreciação das questões deduzidas pela agora embargante na impugnação por ela manejada, exsurgindo, de mais este motivo, a juridicidade da pretensão sob testilha.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

[...]

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar a falta ora apontada, para o fim de que seja dispensada prestação jurisdicional à impugnação encartada às fls. 19/21.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 7 de maio de 2017.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

ⁱ Luiz Guilherme Aindar Bondioli. Embargos de declaração. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 122



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Fls. 71/3 (ED executada): pelos quais alega falta de fundamentação. DECIDO. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O juízo esclareceu na audiência de conciliação que não poderia julgar impugnação de uma execução provisória, porquanto não é possível liquidar o valor antes de estabilizar o título.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Do exposto, rejeito os embargos.

Int.

Diadema, **9 de maio de 2017**.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0315/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 71/3 (ED executada): pelos quais alega falta de fundamentação. DECIDO. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O juízo esclareceu na audiência de conciliação que não poderia julgar impugnação de uma execução provisória, porquanto não é possível liquidar o valor antes de estabilizar o título. Aguarde-se o trânsito em julgado.Do exposto, rejeito os embargos.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 10 de maio de 2017.

Thaiane Cardoso

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0315/2017, foi disponibilizado na página 2833/2837 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 71/3 (ED executada): pelos quais alega falta de fundamentação. DECIDO. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O juízo esclareceu na audiência de conciliação que não poderia julgar impugnação de uma execução provisória, porquanto não é possível liquidar o valor antes de estabilizar o título. Aguarde-se o trânsito em julgado.Do exposto, rejeito os embargos.Int."

Diadema, 11 de maio de 2017.

Thaiane Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da inclusa cópia do agravo de instrumento aviado contra a decisão exarada às fls. 74.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 2 de junho de 2017.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**ADVOGADO**

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140

Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

SUELI REGINA MARTINELLI, brasileira, solteira, empresária, titular da cédula de identidade RG nº 8.891.239-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.443.598-46, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, 219, apto 103, Vila Santa Cecília, Diadema, SP, CEP 09910-640, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no § único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, inconformada com a decisão de fls. 74 exarada nos autos do processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161, em trâmite perante 2º Vara Cível da Comarca de Diadema, SP, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, brasileira, solteira, comerciante, titular da cédula de identidade RG nº 8.060.810 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.001.558-13, domiciliada na Rua Manoel da Nóbrega, 299, Parque Sete de Setembro, Diadema, SP, CEP 09910-720, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

consubstanciado na inclusa minuta, requerendo que Vossa Excelência digne-se receber o presente recurso, bem como determinar seu regular processamento depois de cumpridas as pertinentes formalidades legais.

Para tanto, a agravante, em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV do CPC, declina os nomes dos advogados que funcionam no feito e seus respectivos endereços:

- PATRONO DA AGRAVANTE: **CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 252.112, com domicílio profissional situado na Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, SP, CEP 09910-140.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

- PATRONO DA AGRAVADA: **ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 120.571 e **EDSON JOSE BACHIEGA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 84.242, ambos com domicílio profissional situado na Avenida Santa Maria, 47, sala 07, Centro, Diadema, SP, CEP 09911-110.

Outrossim, requer a juntada dos documentos infra arrolados, os quais o subscritor da presente declara ser autênticos, sob as penas da lei.

- Doc. 01 - Procuração patrono agravante;
- Doc. 02 - Procuração patrono agravada;
- Doc. 03 – Sentença ação principal;
- Doc. 04 – Agravo Regimental - Extrato;
- Doc. 05 – Embargos de Declaração - Extrato;

E, por fim, requer a juntada do incluso comprovante de recolhimento do preparo recursal. (docs. 06/07)

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 2 de junho de 2017.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SUELI REGINA MARTINELLI.

AGRAVADA: MARIA CÉLIA NERY.

ORIGEM: Processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

2º Vara Cível da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo.

Egrégio Tribunal, Colenda Turma, Ínclitos Julgadores,

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis ajuizada pela ora agravada em face da agravante, cujos pedidos foram julgados procedentes para o fim de “*declarar rescindida a locação, decretar o despejo do imóvel, e condenar ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a efetiva desocupação, com os encargos da mora do contrato, sem prejuízo da atualização monetária e juros, de 1% am, contados desde o vencimento de cada aluguel, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, pena de multa nos termos do art. 523, CPC, e execução forçada a requerimento do credor*”, além do pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da condenação. (doc.03)

Irresignada, a agravante interpôs recurso objetivando a reforma da aludida sentença, tendo a agravada, ante aos termos estatuidos no art. 58 da Lei nº 8.245/91, dado início a incidente de cumprimento provisório de sentença postulando que fosse a agravante “*intimada pessoalmente para que desocupe, voluntariamente, em 15 dias, o imóvel locado, sob pena de despejo coercitivo*”, assim como que fosse ordenada a “*intimação de todos os executados (locatária e fiadores) da locatária e dos fiadores na pessoa do advogado (procuração fls. 124), para que efetuem o pagamento do débito apurado de R\$ 156.454,27 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme planilha anexa, sob pena de penhora em seus bens.*” (sic) (fls. 01/02)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Dada a palavra à agravante ela ofereceu a competente impugnação alegando, em suma, a existência excesso execução, a qual decorre do incorreto emprego do IGP-M (FGV), quando na verdade o débito exequendo deve ser atualizado mediante a aplicação do INPC/IBGE, consoante preceituado na tabela prática de atualização monetária dos débitos judiciais publicada por este Tribunal, assim como do fato da agravada no demonstrativo por ela confeccionado ter deliberadamente deixado de computar os depósitos realizados pela agravante ao longo do feito, peça que fora devidamente respondida pela agravada. (fls. 19/22 e 42/43)

Seguindo o feito seu curso, o magistrado singular resolveu pela realização de audiência conciliatória, tendo a agravante, por considerar que a execução do aludido ato sem a definição das questões suscitadas na referida impugnação se mostrava inócua e contraproducente, vindicado que o juízo de planície antes da execução da mencionada audiência procedesse ao julgamento da impugnação por ela ofertada, pleito que, contudo, fora rejeitado. (fls. 48, 51/54 e 57/60)

Diante do resultado negativo da audiência designada pelo juízo singular a agravada requereu que fosse autorizado o levantamento das quantias depositadas pela agravante ao longo do feito, pretensão cujo exame resultou na sua acolhida e na determinação da suspensão do aludido incidente processual até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos autos principais. (fls. 64/65)

Em virtude da incontestada configuração de negativa de prestação jurisdicional a ora agravante aviu embargos aclaratórios suscitando a necessidade de pronunciamento judicial quanto à impugnação por ela manejada, recurso que, entretanto, fora rejeitado pelo juízo *a quo* ao argumento de que “*não poderia julgar impugnação de uma execução provisória, porquanto não é possível liquidar o valor antes de estabilizar o título*”. (fls. 71/74)

Contudo, e *data venia*, o juízo *a quo* não decidiu com observância aos ditames da justiça e da legalidade, merecendo reparo, destarte, a decisão por ele proferida.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

**DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACERCA DA IMPUGNAÇÃO
OFERTADA PELA AGRAVANTE**

Consoante alhures exposto, diante da constatação de que a agravada estava pleiteando quantia em muito superior àquela efetivamente devida a agravante ofertou a competente impugnação ao cumprimento de sentença, peça cuja apreciação fora negada pelo magistrado de planície, ao argumento de que por se tratar de incidente manejado nos autos de execução provisória supostamente não seria possível seu julgamento.

“Fls. 71/3 (ED executada): pelos quais alega falta de fundamentação. DECIDO. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O juízo esclareceu na audiência de conciliação que não poderia julgar impugnação de uma execução provisória, porquanto não é possível liquidar o valor antes de estabilizar o título. Aguarde-se o trânsito em julgado. Do exposto, rejeito os embargos. Int.” (fls. 74)

Pois bem, inicialmente, e apenas a título de *obiter dictum*, cumpre registrar que a apelação interposta pela ora agravante ainda se encontra na pendência de definitivo julgamento, eis que a 25ª Câmara de Direito Privado desta corte, a despeito da falta de exame do agravo regimental aviado pela agravante, precipitadamente negou conhecimento ao referido recurso de apelação por ela interposto, se mostrando equivocado, ao menos por ora, se falar em espera do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo mencionado órgão fracionário deste tribunal. (fls. 65 e 74)

Na mesma quadra, e com o devido acatamento, carece de qualquer juridicidade o argumento lançado pelo magistrado singular no sentido de que a falta de estabilização do título exequendo constituiria empecilho para a análise da impugnação manejada pela agravante, eis que diante da natureza da matéria aventada no aludido incidente, a qual se consubstancia na divergência acerca do índice de correção de monetária que deverá ser empregado na atualização do débito exequendo e na ausência do cômputo pela agravada dos depósitos realizados pela agravante ao longo do feito, **resta claro que a fixação das referidas questões independem da estabilização do título judicial, porquanto sua estipulação, em verdade, constitui tarefa precedente à definição do quantum debeat e não sua liquidação propriamente dita.**

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Outrossim, o posicionamento externado pelo juízo de planície leva à conclusão de que em sede de cumprimento provisório da sentença haveria uma mitigação ou pelo menos o diferimento do exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa pelo executado, na medida em jamais seria permitido o julgamento de eventual impugnação por ele manejada antes do trânsito em julgado da sentença objeto de cumprimento provisório, circunstância que se não bastasse a caracterização de ofensa aos aludido princípios constitucionais ainda vai de encontro aos fins perseguidos com a antecipação da fase executória.

E, por derradeiro, a partir da análise sistemática dos arts. 520, § 1º, 525 e 527 do CPC dessume-se que a natureza provisória do cumprimento de sentença de maneira nenhuma afasta a obrigatoriedade ou autoriza o adiamento do exame das questões deduzidas através de eventual impugnação manejada pelo executado, porquanto, inexistindo a necessidade da produção de provas ou de remessa dos autos para a contadoria judicial, compete ao magistrado passar ao imediato julgamento da mesma, exurgindo, de mais este motivo, o desacerto da decisão sob testilha.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

[...]

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Impugnação. Tendo em vista que o cumprimento de provisório se submete, no que lhe for cabível, ao procedimento do cumprimento definitivo, também é possível que o devedor apresente impugnação.

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Código de processo civil comentado; 16º ed. rev., atual. e ampl.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; p. 1385. (grifo nosso).

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Existindo requerimento de provas, deverá o juiz decidir sobre a necessidade da sua produção. **Não havendo tal requerimento, ou sendo indeferida a produção das provas requeridas, deve o juiz decidir a impugnação de pronto.** Ao admitir a produção das provas, o juiz deve designar audiência, colher as evidências necessárias e decidir na mesma oportunidade. (Luiz Guilherme Marinoni, Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.028)

Contraditório e ampla defesa. Caso o credor não concorde com os cálculos do contador, **pode exercer a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF 5.º LV) impugnando-os, cabendo ao juiz decidir a questão.** Dessa decisão interlocutória cabe o recurso de agravo (CPC1015 par. ún.), porquanto, se for contraditória ao interesse do credor, causou-lhe gravame (CPC 996). (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Código de processo civil comentado; 16º ed. rev., atual. e ampl.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; p. 1397. (grifo nosso).

DA REFORMA DA DECISÃO

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que, uma vez revogada a decisão sob censura, seja determinado que o juízo de origem proceda o imediato julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela ora agravante, independentemente da espera da análise da apelação interposta pela agravante.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 2 de junho de 2017.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Fls.77/84 (AI - executada): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias.

Int.

Diadema, **5 de junho de 2017.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0415/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls.77/84 (AI - executada): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 6 de junho de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0415/2017, foi disponibilizado na página 2619/2627 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls.77/84 (AI - executada): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias.Int."

Diadema, 7 de junho de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Conforme consta na Cláusula 15ª do Contrato de Locação em questão, os fiadores ZENILDO ALVES DA FONSECA E MARIA CECILIA RUIZ DA SILVA, ofereceram em garantia da fiança, o imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 20.295 do Registro de Imóveis de Diadema.

Porém, descumprindo o parágrafo 2º da referida cláusula, os fiadores venderam o bem dado em garantia no dia 09/maio/2013, conforme R.12 da matrícula em anexo.

Contudo, a fiança se constitui obrigação pessoal, pela qual o fiador se responsabiliza por dívida contraída pelo afiançado e por ela responde com todos os seus bens. Apesar de indicado, não é o imóvel que garante o pagamento da dívida. Trata-se de uma garantia pessoal e não real. Assim, embora tenham vendido o imóvel, os fiadores ainda continuam garantidores do contrato.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Locação. Despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis. Pedido de liminar para desocupação do imóvel. Contrato provido de garantia pessoal fidejussória. **Alienação de imóvel de propriedade dos fiadores que não esvazia a garantia.** Requisitos autorizadores da medida não evidenciados. Recurso não provido. (Cesar Lacerda - Relator -TJSP - 28º C.D.Privado - Voto 24.514 - A.I. nº 2159967-28.2015.8.26.0000) (g.n.)

Então, através de busca realizada acerca de bens dos fiadores, a exequente constatou a existência de outro imóvel pertencente ao fiador Zenildo Alves da Fonseca. Trata-se de um prédio, constante da **matrícula 268.676** do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, adquirido pelo fiador em 12/1998, conforme cópia anexa.

Desta forma, diante do exposto, requerer a penhora do imóvel do fiador, descrito na matrícula 268.676 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 12 de junho de 2017.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833



11RI 01665367



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLINIO ANTONIO CHAGAS, Bacharel em Direito, Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, CERTIFICA, a pedido do(a,s) interessado(a,s), que, revendo o Livro 2 (dois) de Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a matrícula do teor seguinte:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula	ficha
268.676	01

São Paulo, 19 de junho de 1995.

IMÓVEL:- PRÉDIO nº 719 da Rua Capitão John Cordeiro e Silva, com 72,35m2 de área construída, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes nºs 7 e 8 da quadra 17, da Cidade de Júlia, 29º Subdistrito - Santo Amaro, medindo 3,41m de frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o prédio nº 713; 24,35m do lado direito, onde confronta com o prédio nº 723, e 3,40m nos fundos, onde confronta com o lote nº 09, encerrando a área de 83,30m2. Contribuinte :- 172.056.0051-1, antigos números - 172.056.0008-0 e 172.056.0009-9, em área maior.

PROPRIETÁRIOS:- PAULO SZYMONOWICZ, brasileiro, proprietário, RG. nº 2.312.759-SP, e sua mulher LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ, brasileira, do lar, RG. nº 2.559.528-SP, inscritos no CPF sob o nº 173.149.688-53, casados sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Alameda Lorena, nº 45.

REGISTRO ANTERIOR:- Registros nºs 4, feitos em 04 de fevereiro de 1992, nas matrículas nºs 69.306 e 69.307 (M.246.899) -- deste Cartório.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.1/268.676:- Por instrumento particular de 28 de abril de 1994, com força de escritura pública, o imóvel foi VENDIDO a JOÃO GABRIEL NETO, brasileiro, eletricitário, RG. sob o número 10.351.513-SP, CPF nº 003.421.998-62, e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, brasileira, do lar, RG. 17.811.449-SP, CPF nº 063.085.878-00, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Marubo, 15, pelo preço de CR\$ 43.903.870,00.
Data da matrícula.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

- continua no verso -

Verificador: Fernanda Crispiniano Gonçalves Guimarães

Integram a circunscrição imobiliária de competência deste Serviço de Registro de Imóveis o 29º Subdistrito - SANTO AMARO e 32º Subdistrito - CAPELA DO SOCORRO, desde 07 de outubro de 1939; - e o Distrito de PARELHEIROS, desde 15 de maio de 1944.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/06/2017 às 11:39, sob o número W00DA17700562920. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> ou informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 1E40F70.

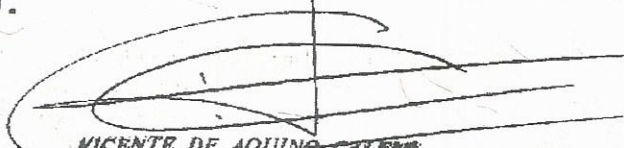


11RI 01665367

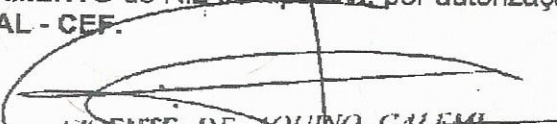
matrícula
268.676

ficha
01
verso

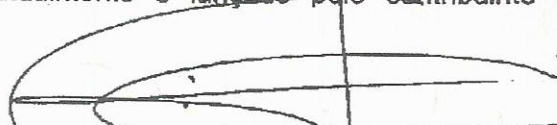
R.2/268.676:- Pelo instrumento mencionado no R.1, JOÃO GABRIEL NETO e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, já qualificados, HIPOTECARAM o imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGC nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de CR\$ 31.978.656,19, pagável por meio de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 28 de maio de 1994, com juros anual à taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 11,9999%, -- sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis na forma do título, no qual está prevista a multa de 10%. Valor da garantia:- CR\$ 50.836.060,00.
Data da matrícula.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.3/268.676:- Por instrumento particular de 20 de novembro de 1998, com força de escritura pública, procede-se o CANCELAMENTO do R.2 de hipoteca, por autorização da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Data:- 07 de dezembro de 1998.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.4/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, e de conformidade com o recibo de imposto do exercício de 1998, expedido pela PMSP, procede-se a presente para constar que o imóvel atualmente é lançado pelo contribuinte nº 172.056.0051-1.
Data:- 07 de dezembro de 1998.



R.5/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, JOÃO GABRIEL NETO, RG nº 10.351.513-SSP-SP e CPF/MF nº 003.421.998-62, eletricitário, e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, RG nº 17.811.449-SSP-SP e CPF/MF nº 063.085.878-00, do lar, ambos brasileiros, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital,

- Continua na ficha 02 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/06/2017 às 11:39, sob o número WDDA17700562920. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 1E40F70.



11RI 01665367



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula 268.676

ficha 02

Continuação

na Rua Marubo, nº 15, **VENDERAM O IMÓVEL** a **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG nº 11.542.398-SSP-SP e CPF/MF nº 041.941.738-99, brasileiro, subcontador, e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, RG nº 18.540.474-1-SSP-SP e CPF/MF nº 083.141.638-64, brasileira, do lar, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Capitão John Cordeiro da Silva, nº 719, pelo preço de R\$ 40.595,18, sendo que desse valor R\$ 7.268,27 corresponde ao FGTS utilizado pelos compradores. Data:- 07 de dezembro de 1998.

[Handwritten signature]
VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.6/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, **ZENILDO ALVES DA FONSECA** e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, já qualificados, **HIPOTECARAM O IMÓVEL** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes ¾ em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de 33.326,91, pagáveis em 180 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 20 de dezembro de 1998, com juros à taxa nominal de 11,3865% ao ano, e efetiva de 12,0000% ao ano, sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis monetariamente, na forma do título. Valor da garantia R\$ 46.651,50.

Data:- 07 de dezembro de 1998.

[Handwritten signature]
VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.7/268.676:- Por certidão de 26 de julho de 2005, expedida pela secretaria do Juízo de Direito da 9ª Vara e respectivo Ofício Cível de São Bernardo do Campo, deste Estado, extraído dos autos (processo nº 1109/02) da ação de execução, movida por **IATEC - INSTITUTO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.160.262/0001-87, situado na Rua Senador Vergueiro, nº 505, São Bernardo do Campo, **contra ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG sob o nº 11.542.398-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 041.941.738-99, já qualificado, verifica-se que a **metade ideal do imóvel** foi **PENHORADA**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.345,47, e nomeado depositário o executado.

Data :- 17 de agosto de 2005.

[Handwritten signature]
VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

continua no verso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/06/2017 às 11:39, sob o número W0DA17700562920. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta_digital/pgr/abrir_ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 1E40F70.





11RI 01665367

matrícula

268.676

ficha

02

verso

Av.8/268.676:- Por instrumento particular de 05 de novembro de 2008, procede-se o cancelamento do R.6 de hipoteca, por autorização da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.-
Data:- 13 de novembro de 2008.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
 Oficial Substituto

EM BRANCO

CERTIFICO, para fins de autenticação, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que foi extraída por meio reprográfico a presente CERTIDÃO COMPLETA E ATUALIZADA DO REGISTRO, retratando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica da propriedade, abrangendo alienações e ônus reais, bem como citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, enfim todos os atos relativos ao imóvel e direitos sobre ele constituídos. CERTIFICO, mais, que sendo a data de abertura da matrícula, ou do registro anterior, de 20 anos atrás, servirá a presente como certidão vintenária (prov. 20/93 da CGJ, Cap. XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 29 de Março de 2017

Fernanda Crispiniano Gonçalves Guimarães
 Escrevente Autorizada

11º OFICIAL DE REG.DE IMÓVEIS

Cartório	R\$	29,93
Estado	R\$	8,51
Ipesp	R\$	5,82
Registro Civil	R\$	1,58
Tribunal de Justiça	R\$	2,05
Min. Público	R\$	1,44
Imposto s/serviços	R\$	0,61
T O T A L	R\$	49,94

Custas ao Estado e Contribuições Previdenciárias recolhidas por verba.

Valores correspondentes ao custeio do Registro Civil e ao Tribunal de Justiça repassados aos órgãos arrecadadores.

Solicite Certidões também pelo nosso site: www.11ri.com.br
 11º Oficial de Registro de Imóveis - PLINIO ANTONIO CHAGAS
 Rua Nelson Gama de Oliveira, 235 - V.Andrade - CEP 05734-150 - São Paulo - SP
 Tel.: (11)3779-0000

01665367 R\$49,94
 30/03/17 0000 LF

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/06/2017 às 11:39, sob o número WDDA17700562920. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 1E40F70.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Para o registro de penhora pelo sistema informatizado ARISP deverá a exequente:

- (1) apresentar matrícula atualizada do imóvel (máximo de 30 dias);
- (2) petição indicando o CPF/CNPJ das partes, inclusive autor(es) ou credor(es);
- (3) informar o *email* e telefone do advogado do exequente, e indicar o valor atualizado da execução.
- (4) Atendidas as requisições acima, venham conclusos.

O recolhimento das despesas da averbação da penhora será feito depois do registro, intimado o defensor por *email*, diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

Diadema, 9 de junho de 2017.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0440/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Para o registro de penhora pelo sistema informatizado ARISP deverá a exequente: (1) apresentar matrícula atualizada do imóvel (máximo de 30 dias); (2) petição indicando o CPF/CNPJ das partes, inclusive autor(es) ou credor(es);(3) informar o email e telefone do advogado do exequente, e indicar o valor atualizado da execução. (4) Atendidas as requisições acima, venham conclusos.O recolhimento das despesas da averbação da penhora será feito depois do registro, intimado o defensor por email, diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 12 de junho de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0440/2017, foi disponibilizado na página 3355/3364 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/06/2017 - Corpus Christi - Prorrogação
16/06/2017 à 16/06/2017 - EMENDA PROVIMENTO CSM 2394/2016 - Suspensão

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Para o registro de penhora pelo sistema informatizado ARISP deverá a exequente: (1) apresentar matrícula atualizada do imóvel (máximo de 30 dias); (2) petição indicando o CPF/CNPJ das partes, inclusive autor(es) ou credor(es);(3) informar o email e telefone do advogado do exequente, e indicar o valor atualizado da execução. (4) Atendidas as requisições acima, venham conclusos.O recolhimento das despesas da averbação da penhora será feito depois do registro, intimado o defensor por email, diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis.Int."

Diadema, 13 de junho de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, em atendimento ao r. despacho de fls. 94, vem à presença de V.Exa. para:

1) juntar a inclusa MATRÍCULA IMOBILIÁRIA n. 268.676, devidamente atualizada até 20.06.2017, relativa ao imóvel de propriedade dos fiadores, a que se requer a penhora;

2) informar os números dos CPFs das partes:

▶ Autora/Credora: MARIA CELIA NERY - CPF n. 064.001.558-13

▶ Réus/Devedores: 1 - SUELI REGINA MARTINELLI - CPF n. 010.443.598-46

2 - ZENILDO ALVES DA FONSECA - CPF n. 041.941.738-99

3 - MARIA CECILIA RUIZ DA FONSECA - CPF n. 097.247.368-81.

3) indicar o e-mail do escritório dos patronos da exequente: edson@bhpadvocacia.com.br e edsonbachiega@yahoo.com.br, e o telefone (11) 4048.2269; e,

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

fls. 98
**BACHIEGA
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

até esta data.

4) apresentar a inclusa planilha de cálculo atualizada

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 22 de junho de 2017.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER
OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER
OAB/SP 278.833



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLINIO ANTONIO CHAGAS, Bacharel em Direito, Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, CERTIFICA, a pedido do(a,s) interessado(a,s), que, revendo o Livro 2 (dois) de Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a matrícula do teor seguinte:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

matrícula 268.676

ficha 01

São Paulo, 19 de junho de 1995.

IMÓVEL:- PRÉDIO nº 719 da Rua Capitão John Cordeiro e Silva, com 72,35m2 de área construída, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes nºs 7 e 8 da quadra 17, da Cidade de Júlia, 29º Subdistrito - Santo Amaro, medindo 3,41m de frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o prédio nº 713; 24,35m do lado direito, onde confronta com o prédio nº 723, e 3,40m nos fundos, onde confronta com o lote nº 09, encerrando a área de 83,30m2. Contribuinte :- 172.056.0051-1, antigos números - 172.056.0008-0 e 172.056.0009-9, em área maior.

PROPRIETÁRIOS:- PAULO SZYMONOWICZ, brasileiro, proprietário, RG. nº 2.312.759-SP, e sua mulher LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ, brasileira, do lar, RG. nº 2.559.528-SP, inscritos no CPF sob o nº 173.149.688-53, casados sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Alameda Lorena, nº 45.

REGISTRO ANTERIOR:- Registros nºs 4, feitos em 04 de fevereiro de 1992, nas matrículas nºs 69.306 e 69.307 (M.246.899) deste Cartório.

[Signature]
VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.1/268.676:- Por instrumento particular de 28 de abril de 1994, com força de escritura pública, o imóvel foi VENDIDO a JOÃO GABRIEL NETO, brasileiro, eletricitário, RG. sob o número 10.351.513-SP, CPF nº 003.421.998-62, e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, brasileira, do lar, RG. 17.811.449-SP, CPF nº 063.085.878-00, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Marubo, 15, pelo preço de CR\$ 43.903.870,00.
Data da matrícula.

[Signature]
VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

- continua no verso -

Verificador: Camilla da Silva Souto de Souza

Integrar à etc. inscrição mobiliária da competência deste Serviço de Registro de Imóveis e 29º Subdistrito - SANTO AMARO e 30º Subdistrito - CAPELA DO SOCORRO desde 07 de outubro de 1939 - e o Cartório de PARELHEIROS desde 15 de maio de 1944

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSÉ BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/06/2017 às 17:16, sob o número WDDA17700611203. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 1F0BA0B



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula
268.676

ficha
02

Continuação

na Rua Marubo, nº 15, **VENDERAM O IMÓVEL a ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG nº 11.542.398-SSP-SP e CPF/MF nº 041.941.738-99, brasileiro, subcontador, e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, RG nº 18.540.474-1-SSP-SP e CPF/MF nº 083.141.638-64, brasileira, do lar, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Capitão John Cordeiro da Silva, nº 719, pelo preço de R\$ 40.595,18, sendo que desse valor R\$ 7.268,27 corresponde ao FGTS utilizado pelos compradores.
Data:- 07 de dezembro de 1998.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.6/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, **ZENILDO ALVES DA FONSECA** e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, já qualificados, **HIPOTECARAM O IMÓVEL à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes ¾ em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de 33.326,91, pagáveis em 180 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 20 de dezembro de 1998, com juros à taxa nominal de 11,3865% ao ano, e efetiva de 12,0000% ao ano, sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis monetariamente, na forma do título. Valor da garantia R\$ 46.651,50.
Data:- 07 de dezembro de 1998.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.7/268.676:- Por certidão de 26 de julho de 2005, expedida pela secretaria do Juízo de Direito da 9ª Vara e respectivo Ofício Cível de São Bernardo do Campo, deste Estado, extraído dos autos (processo nº 1109/02) da ação de execução, movida por **IATEC – INSTITUTO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.160.262/0001-87, situado na Rua Senador Vergueiro, nº 505, São Bernardo do Campo, **contra ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG sob o nº 11.542.398-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 041.941.738-99, já qualificado, verifica-se que a **metade ideal do imóvel** foi **PENHORADA**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.345,47, e nomeado depositário o executado.-
Data :- 17 de agosto de 2005.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

continua no verso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/06/2017 às 17:16, sob o número WDDA17700611203. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 1F0BA0B.

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS

Data de atualização dos valores: junho/2017

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

1 - SALDO DEVEDOR

4/11/2016 - R\$ 156.454,27 (+)	R\$ 159.021,42
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 11.237,51

2 - ALUGUEL MÊS NOVEMBRO

10/11/2016 - R\$ 9.290,00 (+)	R\$ 9.442,43
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 667,27

3 - ALUGUEL MÊS DEZEMBRO

10/12/2016 - R\$ 9.290,00 (+)	R\$ 9.435,83
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 572,44

4 - ALUGUEL MÊS JANEIRO

10/1/2017 - R\$ 9.290,00 (+)	R\$ 9.422,64
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 446,00

5 - 16 DIAS ALUGUEL MÊS FEVEREIRO

10/2/2017 - R\$ 4.954,00 (+)	R\$ 5.003,71
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 185,14

6 - IPTU MÊS NOVEMBRO

10/11/2016 - R\$ 543,56 (+)	R\$ 552,48
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 39,04

7 - IPTU MÊS DEZEMBRO

10/12/2016 - R\$ 543,56 (+)	R\$ 552,09
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 33,49

8 - IPTU MÊS JANEIRO

10/1/2017 - R\$ 543,56 (+)	R\$ 551,32
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 26,10

9 - 16 DIAS IPTU MÊS FEVEREIRO

10/2/2017 - R\$ 290,00 (+)	R\$ 292,91
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 10,84

10 - 10% HONORÁRIOS SOBRE ITENS 2 À 9

10/2/2017 - R\$ 3.474,46 (+)	R\$ 3.509,33
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 129,85

11 - ELETROPAULO

30/11/2016 - R\$ 1.591,52 (+)	R\$ 1.617,63
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 114,31

12 - ELETROPAULO

2/1/2017 - R\$ 1.643,93 (+)	R\$ 1.667,40
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 77,81

13 - ELETROPAULO

30/1/2017 - R\$ 1.624,00 (+)	R\$ 1.647,19
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 77,97

14 - ELETROPAULO

	1/3/2017 - R\$ 1.518,56 (+)	R\$ 1.530,13
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 41,82
15 - SABESP		
	1/11/2016 - R\$ 3.158,43 (+)	R\$ 3.210,25
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 226,86
16 - SABESP		
	24/11/2016 - R\$ 673,92 (+)	R\$ 684,98
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 48,41
17 - SABESP		
	23/12/2016 - R\$ 740,04 (+)	R\$ 751,66
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 45,60
18 - SABESP		
	24/1/2017 - R\$ 629,84 (+)	R\$ 638,83
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 29,39
19 - SABESP		
	22/2/2017 - R\$ 563,72 (+)	R\$ 569,38
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 20,69
20 - MULTA 10% SOBRE ITENS 2 AO 5		
	10/2/2017 - R\$ 3.282,40 (+)	R\$ 3.315,34
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 122,67
	Sub-Total	R\$ 227.570,16
	TOTAL GERAL	R\$ 227.570,16

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413 - Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe - Assunto **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Pasquale Rocco Scavone**

Vistos,

Defiro a penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 268.676 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.99/100), em nome de Zenildo Alves da Fonseca, para garantia da dívida no valor de R\$ 227.570,16 (06/2017).

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, faculta comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413 - Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Diadema, 26 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. ADITAR a planilha de débito de fls. 101/102, para deduzir o valor relativo aos dois depósitos de aluguéis efetuados pela executada, também atualizado, passando o valor exequendo para **R\$ 210.418,79** (em junho/2017), e não R\$ 227.570,16, (docs anexo).

R\$ 227.570,16 - 17.151,37 = R\$ 210.418,79

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 22 de junho de 2017.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER
OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER
OAB/SP 278.833

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 04/05/2017
 F0251519 Depositos Judiciais Ouro 13:59:27
 ----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
 CONTA JUDICIAL : 400112732146
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA SP
 COMARCA : DIADEMA F.G.C. : Outros
 Órgão : 2ª VARA CÍVEL NTZ.AÇÃO : DESPEJO
 PROCESSO : 10015809420168260161
 RÉU : SUELI REGINA MARTINELLI CPF/CNPJ : 1044359846
 AUTOR : MARIA CELIA NERI CPF/CNPJ : 6400155813
 DEPOSITANTE :
 SALDO DE CAPITAL : 15.890,62 VALOR : 15.890,62
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 17.089,85 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
10052016	0001	5922		APLICACAO	7.945,31 C	7.945,31 C
31052016	0001	5922		RENDIMENTOS M	38,62 C	7.983,93 C
13062016	0002	5922		APLICACAO	7.945,31 C	15.929,24 C
30062016	0001	5922		RENDIMENTOS M	55,80 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	32,05 C	16.017,09 C
29072016	0002	5922		RENDIMENTOS M	53,70 C	
	0001	5922		RENDIMENTOS M	53,47 C	16.124,26 C
31082016	0001	5922		RENDIMENTOS M	60,92 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	60,45 C	16.245,63 C
30092016	0001	5922		RENDIMENTOS M	53,88 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	53,46 C	16.352,97 C
31102016	0001	5922		RENDIMENTOS M	54,29 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	53,88 C	16.461,14 C
30112016	0001	5922		RENDIMENTOS M	53,17 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	52,75 C	16.567,06 C
30122016	0001	5922		RENDIMENTOS M	56,97 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	56,53 C	16.680,56 C
31012017	0001	5922		RENDIMENTOS M	56,21 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	55,78 C	16.792,55 C
24022017	0001	5922		RENDIMENTOS M	44,92 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	44,59 C	16.882,06 C
31032017	0001	5922		RENDIMENTOS M	55,13 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	54,70 C	16.991,89 C
28042017	0001	5922		RENDIMENTOS M	43,01 C	
	0002	5922		RENDIMENTOS M	42,68 C	17.077,58 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 04.05.2017 :		17.089,85

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/07/2017 às 14:55, sob o número WDDA17700651256 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 1FB56E1

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2017

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	valor soerguido	4/5/2017	17.089,85	17.151,37	0,00	0,00	0,00	17.151,37
Sub-Total							R\$ 17.151,37	
TOTAL GERAL							R\$ 17.151,37	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na *AÇÃO DE DESPEJO* que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. requerer a juntada de **TRÊS AVALIAÇÕES** do imóvel indicado para penhora, objeto da matrícula n. 268.676, conforme determinado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 20 de julho de 2017.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833



Diadema, 19 de julho de 2017.

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Conforme solicitação de V.Sa vimos proceder a avaliação de um imóvel localizado à Rua Capitão John Cordeiro e Silva, nº 719 – São Paulo – SP.

O Imóvel é um prédio residencial com área de 72 metros de área construída .

O terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes números 7 e 8 da quadra 17, da Cidade Júlia, 29º subdistrito – Santo Amaro, medindo 3,41 m de frente, 24,65 m do lado esquerdo, de quem da rua olha o imóvel, encerrando a área de 83,30m².

O Imóvel está localizado em uma região residencial e conta com toda infraestrutura de serviços urbanos.

Pelas condições acima citadas sugerimos o preço de R\$ 240.000,00(Duzentos e quarenta mil reais) para a VENDA do citado imóvel.

Sem mais para o momento,

CONDÔMINUS EMPR. IMOB. S/C LTDA.

CONDÔMINUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

Trav. Castelo Branco, 34 - Conjuntos 215 à 219 - Diadema - SP - CEP 09911-130
FAX: 4056-3164 - PABX: 4056-3111 - E-mail: condominusimoveis@globo.com

APOLINÁRIO IMÓVEIS LTDA
RUA MANOEL DA NOBREGA, 299 – CENTRO – DIADEMA – SP
FONES: (11) 4044 –5000

Diadema, 10 de Julho de 2017.

REF. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Conforme solicitação vimos apresentar a avaliação do imóvel localizado na Rua Capitão John Cordeiro e Silva, 719, São Paulo - SP.

Trata-se de prédio de uso residencial com 72,35m² de área construída, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes números 7 e 8 da quadra 17, da Cidade Júlia, 29°. Subdistrito – Santo Amaro, medindo 3,41m de frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o lote n^o, encerrando a área de 83,30m².

O imóvel está localizado na região residencial, dotado de toda estrutura de serviços urbanos.

Pelas condições acima citadas sugerimos o preço de R\$240,000,00 (Duzentos e quarenta mil reais) para a VENDA do citado imóvel.

Informamos ainda, que estamos a inteira disposição para informações complementares.

Atenciosamente


APOLINÁRIO IMÓVEIS LTDA.
CRECI 22.623 J

AVALIAÇÃO

Conforme solicitação venho apresentar a avaliação do imóvel localizado na Rua Capitão John Cordeiro e Silva, 719, São Paulo - SP.

Prédio de uso residencial com 72,35m² de área construída, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes números 7 e 8 da quadra 17, da Cidade Júlia, 29°. Subdistrito – Santo Amaro, medindo 3,41m de frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o lote n^o, encerrando a área de 83,30m².

Localizado em região residencial, com estrutura de serviços urbanos.

Sugiro o valor de R\$235.000,00 (Duzentos e trinta e cinco mil reais) para a VENDA do referido imóvel.

Informamos ainda, que estamos a inteira disposição para informações complementares.

Diadema, 11 de Julho de 2017



LUCIANA MARIA DE LIMA
CRECI 175.800
Fone 9-8569-6085



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência da prenotação ARISP válida até 25/08/2017.

Nada Mais. Diadema, 28 de julho de 2017. Eu, ____, Fernanda de Oliveira Gomes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Fernanda de Oliveira Gomes, Escrevente Técnico Judiciário.

E-CPF: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE - 0822 XXXXXXX

Solicitar Penhora

Consultar Pedidos de Penhora

Solicitar Certidões

Consultar Pedidos de Certidão

Encerrar Sessão

Penhora Online - Resposta de solicitação de averbação de penhora

2 OFICIO CÍVEL
Central
DIADEMA
São Paulo

Protocolo
PH000174469

Tipo de Solicitação
Pedido Penhora

Data de Solicitação
27/07/2017

Status
Aberto - Prenotado

Cartório
11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
CAPITAL - SP

Nº Processo
0013544-04.2016

Número da Prenotação
1193558

Data da Prenotação
27/07/2017

Vencimento da Prenotação
25/08/2017

Resposta

Matrículas Associadas:

Documento	Matrícula	Averbado	Download	Visualizar
041.941.738-99	268676	<input type="checkbox"/>		

[Exigências](#) [Certidão/Mandado](#) [Voltar](#)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE OLIVEIRA GOMES, liberado nos autos em 28/07/2017 às 16:43 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 21598C3.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0588/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência da prenotação ARISP válida até 25/08/2017."

Do que dou fé.
Diadema, 31 de julho de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0588/2017, foi disponibilizado na página 2279/2284 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Ciência da prenotação ARISP válida até 25/08/2017."

Diadema, 1 de agosto de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

31

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO



216/16

**PODER JUDICIÁRIO
MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL**

Número de Cartório: 435/2017

SEGUNDA VIA

Comarca Comarca de Diadema -X-		Fórum Fórum da Comarca de Diadema -X-		Data de Emissão 27/04/2017 -X-		Data de Expedição 9 MAI 2017	
Vara 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema -X-		Ofício 2º Ofício Cível da Comarca de Diadema -X-		Processo/Ano 0013544-04.2016.8.26.0161 -X-			
Ao Banco do Brasil S.A. -X-				Agência 5922-6 -X-			
Conta Número 400112732146 -X- 400112732146 -X-		Guia de Recolhimento Número 1 -X- 2 -X-		Data do Depósito 10/05/2016 -X- 13/06/2016 -X-			
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar MARIA CÉLIA NERY -X-				Documento de Identificação 8.060.810 -X-		CPF/CNPJ 064.001.558-13 -X-	
Nome do Procurador EDSON JOSÉ BACHIEGA -X-		Nº OAB 84.242 -X-		Procuração(fls. dos autos) Fl. 04 -X-		Valor de Direito a Retirar 15.890,62 -X-	
Conta em Nome de / Partes MARIA CÉLIA NERY X SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS -X-							
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-							
Observações Depósitos efetuados no Processo n.º 1001580-94.2016.8.26.0161 (autos principais). Acrescer juros e correção, se houver. -X-							
Levantamento Pretendido () Imediato () No dia da conta Judicial							
O(A) Juiz(a) de Direito 		O (A) Escrivão(a) Diretor(a) 		Data		Assinatura	
Nome: ANDRÉ PASQUALE ROCCO SCAVONE -X-		Nome: JOSE AGOSTINHO MENDES -X-		Recebi o valor do presente			
		Matrícula: 310.917-7 -X-		Assinatura			
				Identidade:			

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Vias: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controle

2ª Via

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAJANE ALVES DA SILVA, liberado nos autos em 07/08/2017 às 15:54. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 21C38A2.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas devidas ao 11º Registro de Imóveis para averbação da penhora na matrícula n. 268.676.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 09 de agosto de 2017.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

Pago.



237-2

RECIBO DO PAGADOR

Beneficiário: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS	Agência/Cod. Beneficiário: 0.200-3/0.066.477-4	Data de Emissão: 28/07/2017	Vencimento 19/08/2017
Pagador: MARIA CELIA NERI	Nosso Número: 25/97.000.002.068-4	Número Documento:	Valor Documento R\$ 429,26
Referência: Estabelecimento: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS/ Referência do Pedido: 000002068			

Autenticação Mecânica



237-2

23790.20023 59700.000207 68006.647702 4 72560000042926

Local de Pagamento Banco Bradesco S.A. Pagável preferencialmente em qualquer Agência Bradesco		Vencimento 19/08/2017	
Beneficiário 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS		Agência / Cód. do Beneficiário 0.200-3/0.066.477-4	
Data do Documento 28/07/2017	Nº Documento	Espécie Doc. Outro	Aceite N
		Data Processamento 09/08/2017	Nosso Número 25/97.000.002.068-4
Uso do Banco	Cip 865	Carteira 25	Espécie Moeda Real
		Quantidade	Valor R\$ 429,26
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário) Referente Penhora - Protocolo: PH000174469			(-) Desconto/Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (+) Valor Cobrado
Pagador: MARIA CELIA NERI Rua Maria Paula, 123 - 1 andar 01319-001 Sao Paulo SP 064.001.558-13 Pagador/Avalista: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS			Ficha de Compensação



Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/08/2017 às 16:34, sob o número WDDA17700806403 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 21F27B7



Internet Banking Empresarial

APOLINARIO IMOVEIS LTDA ME

Agência: 0142 Conta: 130041642

Pagamentos > Pagamentos com código de barra >
Boletos, Contas e Tributos

Pagamento finalizado. Veja seu comprovante.

Código de Barras: 23790.20023.59700.000207.68006.647702.4.72560000042926

Instituição Financeira Favorecida: 237 - BANCO BRADESCO SA

Dados do Pagador Efetivo

CNPJ: 58.125.618/0001-68

Razão Social: APOLINARIO IMOVEIS LTDA ME

Dados do Pagamento

Data de Vencimento: 19/08/2017

Valor Nominal: R\$ 429,26

Valor Total a Cobrar: R\$ 429,26

Transação exclusiva para pagamento de Ficha de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do título/boleto.

Autenticação bancária:

2B569647623773535268918

Data / hora da transação:

09/08/2017 - 15:43:00

Central de Atendimento Santander Empresarial

Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004-2125 | Demais localidades: 0800-726-2125

SAC

0800-762-7777

Ouvidoria

0800-726-0322





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência da penhora averbada via ARISP.
 Manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fls. 103/104.

Nada Mais. Diadema, 14 de agosto de 2017. Eu, ____, Fernanda de Oliveira Gomes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Fernanda de Oliveira Gomes, Escrevente Técnico Judiciário.



11RI 00000000

C. M.

PLINIO ANTONIO CHAGAS, Bacharel em Direito, **Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA**, a pedido do(a,s) interessado(a,s), que, revendo o Livro 2 (dois) de Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a **matrícula** do teor seguinte:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula
268.676

ficha
01

São Paulo, 19 de junho de 1995.

Adriano Takao Motoki

Verificador:


IMÓVEL:- PRÉDIO nº 719 da Rua Capitão John Cordeiro e Silva, com 72,35m2 de área construída, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes nºs 7 e 8 da quadra 17, da Cidade de Júlia, 29º Subdistrito - Santo Amaro, medindo 3,41m de frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o prédio nº 713; 24,35m do lado direito, onde confronta com o prédio nº 723, e 3,40m nos fundos, onde confronta com o lote nº 09, encerrando a área de 83,30m2. Contribuinte :- 172.056.0051-1, antigos números - 172.056.0008-0 e 172.056.0009-9, em área maior.

PROPRIETÁRIOS:- PAULO SZYMONOWICZ, brasileiro, proprietário, RG. nº 2.312.759-SP, e sua mulher LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ, brasileira, do lar, RG. nº 2.559.528-SP, inscritos no CPF sob o nº 173.149.688-53, casados sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Alameda Lorena, nº 45.

REGISTRO ANTERIOR:- Registros nºs 4, feitos em 04 de fevereiro de 1992, nas matrículas nºs 69.306 e 69.307 (M.246.899) deste Cartório.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.1/268.676:- Por instrumento particular de 28 de abril de 1994, com força de escritura pública, o imóvel foi **VENDIDO** a JOÃO GABRIEL NETO, brasileiro, eletricitário, RG. sob o número 10.351.513-SP, CPF nº 003.421.998-62, e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, brasileira, do lar, RG. 17.811.449-SP, CPF nº 063.085.878-00, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Marubo, 15, pelo preço de CR\$ 43.903.870,00.
Data da matrícula.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

- continua no verso -

Integram a circunscrição imobiliária de competência deste Serviço de Registro de Imóveis o 29º Subdistrito - SANTO AMARO e 32º Subdistrito - CAPELA DO SOCORRO, desde 07 de outubro de 1939; e o Distrito de PARELHEIROS, desde 15 de maio de 1944.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE OLIVEIRA GOMES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 15:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 222EA16.



matrícula
268.676

ficha
01
Verso

R.2/268.676:- Pelo instrumento mencionado no R.1, JOÃO GABRIEL NETO e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, já qualificados, HIPOTECARAM o imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGC nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de CR\$ 31.978.656,19, pagável por meio de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 28 de maio de 1994, com juros anual à taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 11,9999%, -- sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis na forma do título, no qual está prevista a multa de 10%. Valor da garantia:- CR\$ 50.836.060,00.
Data da matrícula.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.3/268.676:- Por instrumento particular de 20 de novembro de 1998, com força de escritura pública, procede-se o CANCELAMENTO do R.2 de hipoteca, por autorização da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Data:- 07 de dezembro de 1998.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.4/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, e de conformidade com o recibo de imposto do exercício de 1998, expedido pela PMSP, procede-se a presente para constar que o imóvel atualmente é lançado pelo contribuinte nº 172.056.0051-1.
Data:- 07 de dezembro de 1998.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.5/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, JOÃO GABRIEL NETO, RG nº 10.351.513-SSP-SP e CPF/MF nº 003.421.998-62, eletricitário, e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, RG nº 17.811.449-SSP-SP e CPF/MF nº 063.085.878-00, do lar, ambos brasileiros, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital,

- Continua na ficha 02 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE OLIVEIRA GOMES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 15:49. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 222EA16.



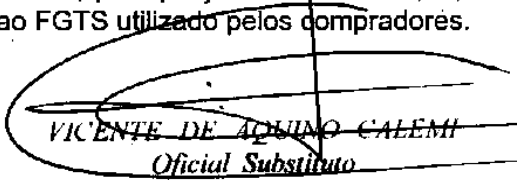
11RI 00000000

C. 123

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulomatrícula
268.676ficha
02

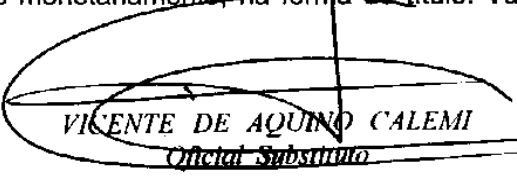
Continuação

na Rua Marubo, nº 15, **VENDERAM O IMÓVEL** a **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG nº 11.542.398-SSP-SP e CPF/MF nº 041.941.738-99, brasileiro, subcontador, e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, RG nº 18.540.474-1-SSP-SP e CPF/MF nº 083.141.638-64, brasileira, do lar, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Capitão John Cordeiro da Silva, nº 719, pelo preço de R\$ 40.595,18, sendo que desse valor R\$ 7.268,27 corresponde ao FGTS utilizado pelos compradores.
Data:- 07 de dezembro de 1998.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

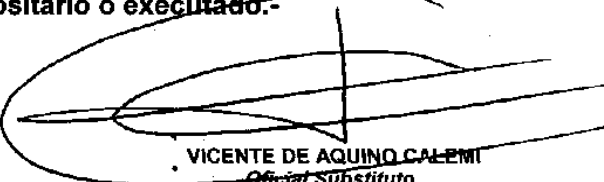
R.6/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, **ZENILDO ALVES DA FONSECA** e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, já qualificados, **HIPOTECARAM O IMÓVEL** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes ¾ em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de 33.326,91, pagáveis em 180 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 20 de dezembro de 1998, com juros à taxa nominal de 11,3865% ao ano, e efetiva de 12,0000% ao ano, sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis monetariamente, na forma do título. Valor da garantia R\$ 46.651,50.

Data:- 07 de dezembro de 1998.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.7/268.676:- Por certidão de 26 de julho de 2005, expedida pela secretaria do Juízo de Direito da 9ª Vara e respectivo Ofício Cível de São Bernardo do Campo, deste Estado, extraído dos autos (processo nº 1109/02) da ação de execução, movida por **IATEC - INSTITUTO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.160.262/0001-87, situado na Rua Senador Vergueiro, nº 505, São Bernardo do Campo, contra **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG sob o nº 11.542.398-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 041.941.738-99, já qualificado, verifica-se que a metade ideal do imóvel foi **PENHORADA**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.345,47, e nomeado depositário o executado.-

Data :- 17 de agosto de 2005.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

continua no verso




11RI 00000000

matrícula
268.676

ficha
02

verso

Av.8/268.676:- Por instrumento particular de 05 de novembro de 2008, procede-se o cancelamento do R.6 de hipoteca, por autorização da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.-
Data:- 13 de novembro de 2008.



VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.9/268.676: PENHORA (Prenotação 1.193.558 - 27/07/2017)

Pela certidão de 27 de julho de 2017, do Juízo de Direito da 2ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central de Diadema, deste Estado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos (processo nº 0013544-04.2016) da ação de execução civil movida por **MARIA CELIA NERI**, CPF/MF nº 064.001.558-13, em face de **SUELI REGINA MARTINELLI**, CPF/MF nº 010.443.598-46; **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, CPF/MF nº 041.941.738-99; e **MARIA CECILIA RUIZ DA FONSECA**, CPF/MF nº 097.247.368-81, a metade ideal do imóvel foi penhorada para garantia da dívida de R\$210.418,79, tendo sido nomeado depositário ZENILDO ALVES DA FONSECA. Consta da certidão que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

Data: 11 de agosto de 2017.

Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por
CELSO APARECIDO LEITE BARROSO:11331405807
Hash: DFE9757F08B4C22C526A1A1F9056883
(Matrícula em Serviços Online - www.11ri.com.br)

CERTIFICO, para fins de autenticação, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que foi extraída por meio reprográfico a presente CERTIDÃO COMPLETA E ATUALIZADA DO REGISTRO, retratando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica da propriedade, abrangendo alienações e ônus reais, bem como citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, enfim todos os atos relativos ao imóvel e direitos sobre ele constituídos. CERTIFICO, mais, que sendo a data de abertura da matrícula, ou do registro anterior, de 20 anos atrás, servirá a presente como certidão vintenária (prov. 20/93 da CGJ, Cap. XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 11 de Agosto de 2017

Adriano Takao Motoki
Escrevente Autorizado

11º OFICIAL DE REG.DE IMÓVEIS

Cartório	R\$	29,93
Estado	R\$	8,51
Ipesp	R\$	5,82
Registro Civil	R\$	1,58
Tribunal de Justiça	R\$	2,05
Min. Público	R\$	1,44
Imposto s/serviços	R\$	0,61
T O T A L	R\$	49,94

Custas ao Estado e Contribuição Previdenciária recolhidas por verba.

Valores correspondentes ao custeio do Registro Civil e ao Tribunal de Justiça repassados aos órgãos arrecadadores.

Solicite Certidões também pelo nosso site: www.11ri.com.br
11º Oficial de Registro de Imóveis - **PLÍNIO ANTONIO CHAGAS**

Rua Nelson Gama de Oliveira, 235 - V.Andrade - CEP 05734-150 - São Paulo - SP

Tel.: (11)3779-0000

Pág: 00004/ 00004

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE OLIVEIRA GOMES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 15:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 222EA16.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0637/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 268.676 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.99/100), em nome de Zenildo Alves da Fonseca, para garantia da dívida no valor de R\$ 227.570,16 (06/2017).Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.Para fins de avaliação, faculto comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 15 de agosto de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0637/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência da penhora averbada via ARISP. Manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fls. 103/104."

Do que dou fé.
Diadema, 15 de agosto de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0637/2017, foi disponibilizado na página 2644/2657 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 268.676 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.99/100), em nome de Zenildo Alves da Fonseca, para garantia da dívida no valor de R\$ 227.570,16 (06/2017).Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.Para fins de avaliação, faculto comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.Int."

Diadema, 16 de agosto de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0637/2017, foi disponibilizado na página 2644/2657 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Ciência da penhora averbada via ARISP. Manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fls. 103/104."

Diadema, 16 de agosto de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve manifestação da exequente à r. Decisão de fls. 103/104, conforme ato de fl. 120. Certifico, outrossim, haver remetido estes autos ao arquivo geral (sem baixa), em cumprimento ao determinado na r. Decisão de fls. 103/104, *in fine*. Nada Mais. Diadema, 04 de outubro de 2017. Eu, ____, Daiane Alves Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Privado 3
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 215 - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **2102818-06.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado: **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **Azuma Nishi**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2102818-06.2017.8.26.0000 .

Entrado em: **02/06/2017**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: **PREVENÇÃO APELAÇÃO 1001580-94.2016.8.26.0161**

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Azuma Nishi

ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 05/06/2017 12:47:51.

Maurício Gomes da Silva
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Azuma Nishi.
 São Paulo, 5 de junho de 2017.

Maurício Gomes da Silva
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2102818-06.2017.8.26.0000

Relator(a): AZUMA NISHI

Órgão Julgador: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUELI REGINA MARTINELLI nos autos da EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA movida por MARIA CELIA NERY, objetivando a reforma da decisão que deixou de decidir sobre a impugnação apresentada pela agravante, sob o fundamento de que, por se tratar de execução provisória, não é possível liquidar o valor antes de estabilizar o título.

Inconformada, a agravante alega que carece de qualquer juridicidade o argumento lançado pelo magistrado singular no sentido de que a falta de estabilização do título exequendo constituiria empecilho para a análise da impugnação manejada pela agravante, eis que diante da natureza da matéria aventada no aludido incidente, a qual se consubstancia na divergência acerca do índice de correção de monetária que deverá ser empregado na atualização do débito exequendo e na ausência do cômputo pela agravada dos depósitos realizados pela agravante ao longo do feito, resta claro que a fixação das referidas questões independem da estabilização do título judicial, porquanto sua estipulação, em verdade, constitui tarefa precedente à definição do *quantum debeatur* e não sua liquidação propriamente dita.

Segundo a embargante, a ausência de julgamento implica na negativa de jurisdição e contraria a antecipação da fase executiva, a qual prescinde do trânsito em julgado.

Processe-se sem efeito suspensivo, à falta de pedido expresso da agravante. Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Azuma Nishi
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - CEP: 01511-000 - São
 Paulo/SP - 3399-6035

CERTIDÃO

Processo nº: **2102818-06.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado: **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **Azuma Nishi**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 29 de junho de 2017

 Tarso Augusto Cafardo Thomaz – Matrícula M120641
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2102818-06.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado: **MARIA CELIA NERY**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 4 de julho de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **2102818-06.2017.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Locação de Imóvel**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**
 Partes: **é agravante SUELI REGINA MARTINELLI, é agravada MARIA CELIA NERY**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Diadema - 2ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **0013544-04.2016.8.26.0161**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
 Desembargador(a) Azuma Nishi.
 São Paulo, 5 de julho de 2017.

Eu, Thiago Nunes Freire, Matr. M366645, Escrevente
 Técnico Judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO

Autos: 2102818-06.2017.8.26.0000
Classe: Agravo de Instrumento

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

documento incorreto.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Lucas Kenji Narimatsu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2102818-06.2017.8.26.0000

Relator(a): **AZUMA NISHI**

Órgão Julgador: **25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Voto nº 5.685

Vistos.

À Mesa.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

AZUMA NISHI

Relator

25ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
2102818-06.2017.8.26.0000		175
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	14 de setembro de 2017	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Hugo Crepaldi		

Agravo de Instrumento

Comarca

Diadema

Turma Julgadora

Relator(a): Eduardo Azuma Nishi Voto: 5685
2º juiz(a): Vicente Antonio Marcondes D'Angelo
3º juiz(a): Hugo Crepaldi Neto

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Agravante : Sueli Regina Martinelli
Advogado : Cleber Justino dos Santos (OAB: 252112/SP) (Fls: 8)
Agravada : MARIA CELIA NERY
Advogada : Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB: 120571/SP) (Fls: 9) e outro

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.

Sustentou oralmente o advogado: Não houve solicitação de preferência ou sustentação oral.

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000695181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102818-06.2017.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SUELI REGINA MARTINELLI, é agravada MARIA CELIA NERY.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102818-06.2017.8.26.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA

MAGISTRADO: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

AGRAVANTE: [SUELI](#) REGINA MARTINELLI

AGRAVADA: MARIA CELIA NERY

Voto nº 5.685

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Impugnação apresentada pelo devedor. Julgamento suspenso, sob o fundamento de impossibilidade de liquidação do título antes do trânsito em julgado. Decisão reformada. Execução provisória que se sujeita às mesmas regras da definitiva e tramita por conta e risco do credor, observado o regime processual previsto nos arts. 520 a 522 do NCPC. Inteligência do art. 527 do CPC. Possibilidade do julgamento da impugnação apresentada pelo devedor, ainda que o título possa ser modificado pelo Tribunal. Caso em que as matérias levantadas na impugnação, caso não conhecidas, podem implicar na constrição patrimonial além do permitido na sentença, a qual, na pendência do julgamento do apelo do devedor, produz efeitos enquanto título executivo, até que seja confirmada ou modificada pelo Tribunal. Ausente óbice legal ao julgamento da impugnação, a ser decidida à luz do título executivo provisório (sentença). **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por [SUELI](#) REGINA MARTINELLI nos autos da EXECUÇÃO PROVISÓRIA de sentença movida por MARIA CELIA NERY, objetivando a reforma da decisão que deixou de decidir sobre a impugnação apresentada pela agravante, sob o fundamento de que, por se tratar de execução provisória, não é possível liquidar o valor antes de estabilizar o título.

Inconformada, a agravante alega que carece de qualquer juridicidade o argumento lançado pelo magistrado singular no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sentido de que a falta de estabilização do título exequendo constituiria empecilho para a análise da impugnação manejada pela agravante, eis que, diante da natureza da matéria aventada no aludido incidente, a qual se consubstancia na divergência acerca do índice de correção monetária que deverá ser empregado na atualização do débito exequendo e na ausência do cômputo pela agravada dos depósitos realizados pela agravante ao longo do feito, resta claro que a fixação das referidas questões independem da estabilização do título judicial, porquanto sua estipulação, em verdade, constitui tarefa precedente à definição do *quantum debeatur* e não sua liquidação propriamente dita.

Segundo a embargante, a ausência de julgamento implica na negativa de jurisdição e contraria a antecipação da fase executiva, a qual prescinde do trânsito em julgado.

Processou-se o recurso sem efeito suspensivo e a parte contrária se manifestou.

É o relatório do necessário.

1.O recurso comporta provimento.

2.Trata-se na origem de cumprimento provisória de sentença de procedência de pedidos formulados em AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS.

A devedora, ora agravante, apresentou impugnação, com alegação de excesso decorrente da aplicação de índice de atualização monetária diverso do previsto no contrato e também porque os depósitos efetuados no curso do processo foram desconsiderados pela credora nos cálculos que instruem a execução provisória.

O MM. Juiz, após realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, deixou de decidir o incidente, sob o fundamento de que antes de estabilizado o título, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença, não seria possível liquidar o valor devido.

3.Em resumo, a controvérsia recursal se resume a saber se a falta de estabilização do título executivo impede o julgamento de impugnação ao cumprimento provisório da sentença. Resguardado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entendimento do D. Magistrado *a quo*, entendo que a resposta é negativa.

Com efeito, o art. 520 do NCPC permite a execução provisória da sentença, desde que o recurso contra ela interposto não seja dotado de efeito suspensivo. Além disso, ao cumprimento provisório, aplicam-se as mesmas regras do definitivo, inclusive em relação à defesa eventualmente apresentada pelo devedor. No particular, a lei sequer excepciona matérias de defesa que possam ser arguidas pelo devedor na impugnação, ou seja, todas as matérias previstas no rol taxativo do §1º, do art. 525 do NCPC podem ser alegadas, ainda que o apelo verse sobre essas questões.

Assim o é porque a técnica executiva antecipada e provisória se faz em prestígio do direito do credor, já reconhecido pela sentença, de modo a conferir ao provimento de primeiro grau a máxima eficácia possível. Destarte, permite-se a execução, sendo que eventuais danos causados pela modificação do título são de responsabilidade do credor.

4. Não há, portanto, óbice legal ao julgamento da impugnação, e se o legislador nada dispôs a respeito, deve o incidente ser julgado, sob pena de negativa de jurisdição. Aliás, do contrário, estar-se-ia impedindo o devedor de se defender nos autos da execução provisória, visto que, conforme se verifica do andamento processual na instância de origem, a execução está tramitando e há requerimento de atos de constrição, os quais, se feitos com base no valor supostamente em excesso, redundarão em excesso de penhora.

É bem verdade que o julgamento da impugnação pode vir a se tornar insubsistente diante das modificações decorrentes do julgamento do recurso de apelação, o que, de certa maneira, vai de encontro à busca pela economia processual. Ocorre que o legislador processual entendeu por bem deferir desde logo, ao credor, a possibilidade de praticar atos executivos, mesmo na pendência de julgamento da apelação, e o fez para tornar mais efetiva a atividade satisfativa, na esteira dos princípios incluídos no art. 4º do NCPC¹.

5. Destarte, o processamento da execução provisória se faz à luz dos efeitos da sentença e por conta e risco do credor. Uma vez instaurada a execução provisória, o devedor pode se valer de todos os meios de defesa admitidos para a fase de cumprimento definitivo, devendo o juiz apreciá-los, na medida em que não há na lei obstrução à jurisdição do magistrado de primeiro grau, mesmo que tenha que deliberar sobre matérias que

¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sejam objeto do recurso não dotado de efeito suspensivo, ficando sem efeito, todavia, as decisões que contrariarem os novos limites do título executivo a serem definidos pelas instâncias superiores, nos termos do inciso II, do art. 520 do CPC.

6. Não bastassem tais considerações, verifica-se, ainda, que as matérias arguidas para justificar o excesso da execução provisória (correção monetária por índice não estipulado no contrato e ausência de computo dos valores depositados no curso da ação) dizem respeito aos parâmetros para o correto cálculo do saldo devedor e sequer são objeto do apelo interposto pela agravante.

7. Cabível, então, o julgamento do incidente, sob pena de negativa de jurisdição.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

AZUMA NISHI
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proce. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2102818-06.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado: **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **Azuma Nishi**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Thiago Nunes Freire - Matrícula M366645
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - CEP: 01511-000 - São
 Paulo/SP - 3399-6035

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2102818-06.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **Azuma Nishi**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**
 Comarca de Origem **Diadema**
 Vara de Origem **2ª Vara Cível**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 17/10/2017.
 São Paulo, 19 de outubro de 2017.

 Ivy Linjardi Sasaki - Matrícula: M369183
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

 Ivy Linjardi Sasaki - Matrícula: M369183
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Vistos.

Fls. 130/144: ciência. Em cumprimento ao V. Acórdão, passo a apreciar a impugnação de fls. 19/22. Versa a impugnação sobre o índice de correção monetária, que não deveria ser o pactuado para o reajuste anual do valor do aluguel e excesso, por ausência de cômputo do depósito realizado nos autos.

No que diz respeito ao índice de reajuste, o estabelecido no contrato é um índice oficial e nada veda a utilização de tal índice para a cobrança da dívida em juízo. Ao menos em tese, tais índices tendem a convergir no tempo e nada garante que o uso deste ou daquele índice traga vantagem ao exequente (exceção feita à TR, caso excepcional pela vinculação e destinação dos recursos da poupança).

Quanto aos depósitos realizados, evidente que devem ser deduzidos, considerado o valor da dívida a cada depósito, data a partir da qual retoma a atualização e juros.

Do exposto, acolho em parte a impugnação, apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados. DESDE LOGO, não pode o exequente deduzir o valor levantado englobadamente, pois cada depósito é pagamento parcial do débito na data do depósito.

Para clareza da liquidação, temos orientado as partes a apresentar o cálculo utilizar tabela de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça (aba "*PROCESSOS*", clique em "*VER MAIS*", "*Índices e despesas processuais > Cálculos Judiciais em geral*"). No caso em tela, não será possível em razão do índice IGP-M.

Assim, o cálculo do valor de liquidação em planilha (ou planilhas, se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

houver parcelas de natureza diversa), em colunas indicando (1) denominação da parcela; (2) valor da parcela; (3) folhas a que se encontra comprovante; (4) mês de referência (desembolso, vencimento ou outro fixado na sentença); (5) número de meses até o mês do cálculo; (6) índice do mês (Tabela TSJP ou outro indicando a fonte); (7) valor atualizado; (8) juros da parcela.

Para cada depósito, realizar o depósito e repetir o procedimento a partir desta data.

Ao final da planilha, somatório atualizado do valor atualizado e juros atualizado até o mês da apresentação da conta, que deve ser indicado acima das planilhas, com o respectivo índice. Sobre tal valor, os honorários conforme fixados na sentença.

Em separado, planilha de atualização das custas e despesas do processo, da mesma forma indicada acima, incluindo a taxa judiciária final de execução.

Int.

Diadema, **9 de novembro de 2017.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0893/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 130/144: ciência. Em cumprimento ao V. Acórdão, passo a apreciar a impugnação de fls. 19/22. Versa a impugnação sobre o índice de correção monetária, que não deveria ser o pactuado para o reajuste anual do valor do aluguel e excesso, por ausência de cômputo do depósito realizado nos autos.No que diz respeito ao índice de reajuste, o estabelecido no contrato é um índice oficial e nada veda a utilização de tal índice para a cobrança da dívida em juízo. Ao menos em tese, tais índices tendem a convergir no tempo e nada garante que o uso deste ou daquele índice traga vantagem ao exequente (exceção feita à TR, caso excepcional pela vinculação e destinação dos recursos da poupança).Quanto aos depósitos realizados, evidente que devem ser deduzidos, considerado o valor da dívida a cada depósito, data a partir da qual retoma a atualização e juros. Do exposto, acolho em parte a impugnação, apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados. DESDE LOGO, não pode o exequente deduzir o valor levantado englobadamente, pois cada depósito é pagamento parcial do débito na data do depósito. Para clareza da liquidação, temos orientado as partes a apresentar o cálculo utilizar tabela de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça (aba "PROCESSOS", clique em "VER MAIS", "Índices e despesas processuais > Cálculos Judiciais em geral"). No caso em tela, não será possível em razão do índice IGP-M.Assim, o cálculo do valor de liquidação em planilha (ou planilhas, se houver parcelas de natureza diversa), em colunas indicando (1) denominação da parcela; (2) valor da parcela; (3) folhas a que se encontra comprovante; (4) mês de referência (desembolso, vencimento ou outro fixado na sentença); (5) número de meses até o mês do cálculo; (6) índice do mês (Tabela TSJP ou outro indicando a fonte); (7) valor atualizado; (8) juros da parcela.Para cada depósito, realizar o depósito e repetir o procedimento a partir desta data.Ao final da planilha, somatório atualizado do valor atualizado e juros atualizado até o mês da apresentação da conta, que deve ser indicado acima das planilhas, com o respectivo índice. Sobre tal valor, os honorários conforme fixados na sentença.Em separado, planilha de atualização das custas e despesas do processo, da mesma forma indicada acima, incluindo a taxa judiciária final de execução.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 10 de novembro de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0893/2017, foi disponibilizado na página 2237/2244 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2017 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 130/144: ciência. Em cumprimento ao V. Acórdão, passo a apreciar a impugnação de fls. 19/22. Versa a impugnação sobre o índice de correção monetária, que não deveria ser o pactuado para o reajuste anual do valor do aluguel e excesso, por ausência de cômputo do depósito realizado nos autos.No que diz respeito ao índice de reajuste, o estabelecido no contrato é um índice oficial e nada veda a utilização de tal índice para a cobrança da dívida em juízo. Ao menos em tese, tais índices tendem a convergir no tempo e nada garante que o uso deste ou daquele índice traga vantagem ao exequente (exceção feita à TR, caso excepcional pela vinculação e destinação dos recursos da poupança).Quanto aos depósitos realizados, evidente que devem ser deduzidos, considerado o valor da dívida a cada depósito, data a partir da qual retoma a atualização e juros. Do exposto, acolho em parte a impugnação, apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados. DESDE LOGO, não pode o exequente deduzir o valor levantado englobadamente, pois cada depósito é pagamento parcial do débito na data do depósito. Para clareza da liquidação, temos orientado as partes a apresentar o cálculo utilizar tabela de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça (aba "PROCESSOS", clique em "VER MAIS", "Índices e despesas processuais > Cálculos Judiciais em geral"). No caso em tela, não será possível em razão do índice IGP-M.Assim, o cálculo do valor de liquidação em planilha (ou planilhas, se houver parcelas de natureza diversa), em colunas indicando (1) denominação da parcela; (2) valor da parcela; (3) folhas a que se encontra comprovante; (4) mês de referência (desembolso, vencimento ou outro fixado na sentença); (5) número de meses até o mês do cálculo; (6) índice do mês (Tabela TSJP ou outro indicando a fonte); (7) valor atualizado; (8) juros da parcela.Para cada depósito, realizar o depósito e repetir o procedimento a partir desta data.Ao final da planilha, somatório atualizado do valor atualizado e juros atualizado até o mês da apresentação da conta, que deve ser indicado acima das planilhas, com o respectivo índice. Sobre tal valor, os honorários conforme fixados na sentença.Em separado, planilha de atualização das custas e despesas do processo, da mesma forma indicada acima, incluindo a taxa judiciária final de execução.Int."

Diadema, 13 de novembro de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - (11) 8278.8534 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Por considerar que a exequente pleiteia quantia superior àquela fixada no título executivo a agora embargante aviou a competente impugnação alegando, em suma, que o débito exequendo deve ser atualizado mediante o emprego do INPC/IBGE, consoante preceituado na tabela prática de atualização monetária dos débitos publicada pelo TJ/SP, assim como que a exequente no demonstrativo por ela confeccionado havia deliberadamente deixado de computar os depósitos realizados pela embargante ao longo do feito, tendo este juízo ao apreciar o aludido incidente resolvido pela parcial procedência do mesmo "*apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados*". (fls. 145/146)

Contudo, ao proceder ao exame da aludida decisão o signatário desta verificou que, malgrado este juízo tenha se pronunciado sobre as questões que teriam ensejado a constituição de excesso de execução suscitado pela embargante, **não houve manifestação judicial acerca do requerimento no sentido de que fossem arbitrados honorários advocatícios em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença**, circunstância esta que importa em falta de prestação jurisdicional, e que reclama, assim, imediata correção, nos moldes estatuídos no art. art. 1.022, II do diploma de rito.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Por oportuno, cumpre lembrar que diante do monopólio da distribuição da justiça, onde constitui dever do Estado à entrega da prestação jurisdicional em sua inteireza, a mácula em apreço alça foros de questão de ordem pública, sendo imperioso, **diante da vedação do acolhimento ou indeferimento tácito das pretensões submetidas à apreciação do Poder Judiciário**, que este juízo repare a circunstância ora noticiada a fim de que seja dispensada a prestação jurisdicional quanto ao requerimento acerca do qual este juízo não se manifestou expressamente.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar a omissão ora apontada a fim de que seja dispensada manifestação jurisdicional, expressa, específica e fundamentada acerca do requerimento no sentido de que sejam arbitrados honorários advocatícios em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, **os quais vindica-se sejam arbitrados em patamar não inferior a 10% (dez por cento) do débito exequendo, ex vi do disposto no art. 85, parágrafos 1º, 2º e 14 do CPC.**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. **É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1019953 / MG;Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA; DJe 22/08/2011)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - **No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado.** Precedente. - Em face da vedação do reformatio in pejus, não deve ser acolhida a pretensão recursal de modificação do valor dos honorários advocatícios. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1336778 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 11/12/2012)

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 18 de novembro de 2017.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve interposição de embargos de declaração pela autora. Nada Mais. Diadema, 24 de novembro de 2017. Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Vistos.

Fls. 149/151 (ED): fixo os honorários em execução em 10%, incidentes apenas sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34).

Int.

Diadema, **27 de novembro de 2017.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0931/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 149/151 (ED): fixo os honorários em execução em 10%, incidentes apenas sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34).Int."

Do que dou fé.
Diadema, 28 de novembro de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0931/2017, foi disponibilizado na página 2923/2932 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 149/151 (ED): fixo os honorários em execução em 10%, incidentes apenas sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34).Int."

Diadema, 29 de novembro de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - (11) 8278.8534 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Em resposta ao pleito veiculado nos aclaratórios de fls. 149/151 através do qual a executada requereu este juízo arbitrasse os honorários devidos pelo manejo da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 19/22 este juízo prolatou a decisão de fls. 153, a qual fora vazada nos termos a seguir expostos.

“Fls. 149/151 (ED): fixo os honorários em execução em 10%, incidentes apenas sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34)”

Contudo, e malgrado a pronta resposta dada por Vossa Excelência, **a partir do exame da aludida decisão constata-se que na mesma não fora estabelecido de forma inequívoca a qual das partes fora carregado o ônus pelo adimplemento da verba honorária fixada por este juízo**, se fazendo necessário, deste modo, que Vossa Excelência sane a obscuridade ora suscitada.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar a obscuridade apontada para o fim de que seja elucidada a questão consubstanciada na indicação de qual das partes deverá arcar com os honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, cujo percentual fora estabelecido na decisão de fls. 153.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 7 de dezembro de 2017.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve interposição de embargos de declaração pela autora. Nada Mais. Diadema, 11 de dezembro de 2017. Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Vistos.

F ls. 156/7 (novo ED da executada): pelos quais alega obscuridade. DECIDO. A decisão não é obscura. Em cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, a presunção é que a executada deve pagar o "saldo devedor", como constou da decisão. Do exposto, rejeito os embargos. Novos embargos com manifesto intuito protelatório serão apenados na forma do CPC.

Int.

Diadema, **12 de dezembro de 2017.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0974/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "F ls. 156/7 (novo ED da executada): pelos quais alega obscuridade. DECIDO. A decisão não é obscura. Em cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, a presunção é que a executada deve pagar o "saldo devedor", como constou da decisão. Do exposto, rejeito os embargos. Novos embargos com manifesto intuito protelatório serão apenados na forma do CPC.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 13 de dezembro de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0974/2017, foi disponibilizado na página 2821/2828 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/12/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "F ls. 156/7 (novo ED da executada): pelos quais alega obscuridade. DECIDO. A decisão não é obscura. Em cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, a presunção é que a executada deve pagar o "saldo devedor", como constou da decisão. Do exposto, rejeito os embargos. Novos embargos com manifesto intuito protelatório serão apenados na forma do CPC.Int."

Diadema, 14 de dezembro de 2017.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, em atendimento ao r. despacho de fls. tendo em vista a complexidade dos cálculos, vem à presença de V.Exa. requerer a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta, como determinado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 02 de fevereiro de 2018.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Andre Pasquale Rocco Scavone**

Vistos.

Fls. 162: Indefiro. Cabe à exequente apresentar o cálculo e requerer o necessário para a satisfação do crédito, como determinado às fls. 145/6.

Prazo: 30 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Diadema, 02 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 162: Indefiro. Cabe à exequente apresentar o cálculo e requerer o necessário para a satisfação do crédito, como determinado às fls. 145/6. Prazo: 30 dias. Silente, arquivem-se. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 5 de fevereiro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2018, foi disponibilizado na página 2954/2961 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 162: Indefiro. Cabe à exequente apresentar o cálculo e requerer o necessário para a satisfação do crédito, como determinado às fls. 145/6.Prazo: 30 dias.Silente, arquivem-se.Int."

Diadema, 6 de fevereiro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - (11) 8278.8534 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ante a faculdade prevista no art. 1.018 do CPC, requerer a juntada da inclusa cópia do agravo de instrumento aviado contra as decisões exaradas às fls. 145/146, 153 e 159.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 15 de fevereiro de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**ADVOGADO**

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140

Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.****Distribuição por Prevenção****Processo n.º 2102818-06.2017.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado**

SUELI REGINA MARTINELLI, brasileira, solteira, empresária, titular da cédula de identidade RG n.º 8.891.239-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.443.598-46, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, 219, apto 103, Vila Santa Cecília, Diadema, SP, CEP 09910-640, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no § único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, inconformada com a decisão de fls. 145/146, 153 e 159 exaradas nos autos do processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161, em trâmite perante 2º Vara Cível da Comarca de Diadema, SP, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, brasileira, solteira, comerciante, titular da cédula de identidade RG n.º 8.060.810 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 064.001.558-13, domiciliada na Rua Manoel da Nóbrega, 299, Parque Sete de Setembro, Diadema, SP, CEP 09910-720, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

consubstanciado na inclusa minuta, requerendo que Vossa Excelência digne-se receber o presente recurso, bem como determinar seu regular processamento depois de cumpridas as pertinentes formalidades legais.

Para tanto, a agravante, em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV do CPC, declina os nomes dos advogados que funcionam no feito e seus respectivos endereços:

- PATRONO DA AGRAVANTE: **CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 252.112, com domicílio profissional situado na Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, SP, CEP 09910-140.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

- PATRONO DA AGRAVADA: **ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 120.571 e **EDSON JOSE BACHIEGA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 84.242, ambos com domicílio profissional situado na Avenida Santa Maria, 47, sala 07, Centro, Diadema, SP, CEP 09911-110.

E, por fim, requer a juntada do incluso comprovante de recolhimento do preparo recursal. (docs. 01//02)

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 7 de fevereiro de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SUELI REGINA MARTINELLI.

AGRAVADA: MARIA CÉLIA NERY.

ORIGEM: Processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

2º Vara Cível da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo.

Egrégio Tribunal, Colenda Turma, Ínclitos Julgadores,

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, nos autos da qual a agora agravada através da peça que deu início ao referido incidente processual pleiteou que fosse a agravante *“intimada pessoalmente para que desocupe, voluntariamente, em 15 dias, o imóvel locado, sob pena de despejo coercitivo”*, assim como que fosse ordenada a *“intimação de todos os executados (locatária e fiadores) da locatária e dos fiadores na pessoa do advogado (procuração fls. 124), para que efetuem o pagamento do débito apurado de R\$ 156.454,27(cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme planilha anexa, sob pena de penhora em seus bens.”* (sic) (fls. 01/02), **passando o feito após a desocupação voluntária do imóvel a versar unicamente sobre o débito nele discutido.** (fls. 51)

Uma vez cientificada da instauração da fase de cumprimento de sentença a agravante ofereceu a competente impugnação alegando, em suma, **a existência excesso execução advindo do incorreto emprego do IGP-M (FGV) pela agravada, quando na verdade o débito exequendo deve ser atualizado mediante a aplicação do INPC/IBGE**, consoante preceituado na tabela prática de atualização monetária dos débitos judiciais publicada por este Tribunal, assim como **do fato da agravada ter deliberadamente deixado de computar os depósitos realizados pela agravante ao longo do feito** (fls. 19/22), argumentos que foram impugnados pela agravante através da peça encartada às fls. 42/43.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Seguindo o feito seu curso, ao argumento de se tratar de incidente manejado nos autos de execução provisória, o magistrado singular entendeu pela impossibilidade do julgamento da impugnação ofertada pela agravante, decisão que posteriormente veio a ser reformada por esta corte como resultado da apreciação de recurso interposto pela agravante (fls. 74 e 130/144).

Em cumprimento ao aresto proferido por este Tribunal o juízo singular procedeu ao exame das questões deduzidas na impugnação manejada pela agravante, resolvendo o magistrado singular pela parcial procedência da mesma “*apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados.*” (fls. 145/146)

Diante da ausência de manifestação judicial acerca dos honorários advocatícios advindos do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença foram interpostos dois embargos aclaratórios, recursos que, entretanto, foram rejeitados pelo juízo *a quo*. (fls. 149/151, 153, 156/157 e 159)

Contudo, e *data venia*, o juízo *a quo* não decidiu com observância aos ditames da justiça e da legalidade, merecendo reparo, destarte, a decisão por ele proferida.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
E DA INADEQUAÇÃO DO ÍNDICE ELEITO PELA AGRAVADA**

Consoante alhures exposto, por considerar que a agravada pleiteia quantia superior àquela fixada no título exequendo a agora a agravante ofertou a competente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em suma, que o débito exequendo deve ser atualizado mediante o emprego do INPC/IBGE, e não a partir da utilização do IGP-M (FGV) conforme pretendido pela agravada, assim como que a agravada havia deixado de computar os depósitos realizados pela agravante ao longo do feito, faltas que resultariam na consumação de excesso execução. (fls. 19/22)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Aduziu-se, também, que ao procedeu ao exame da impugnação manejada pela agravante o magistrado singular decidiu pela parcial procedência da mesma “apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados”, porquanto segundo o juízo a quo o índice de correção monetária eleito pela agravada para a atualização do crédito exequendo (IGP-M) constituiria um índice oficial e nada “veda a utilização de tal índice para a cobrança da dívida em juízo.” (fls. 145/146)

*“Versa a impugnação sobre o índice de correção monetária, que não deveria ser o pactuado para o reajuste anual do valor do aluguel e excesso, por ausência de cômputo do depósito realizado nos autos. **No que diz respeito ao índice de reajuste, o estabelecido no contrato é um índice oficial e nada veda a utilização de tal índice para a cobrança da dívida em juízo. Ao menos em tese, tais índices tendem a convergir no tempo e nada garante que o uso deste ou daquele índice traga vantagem ao exequente (exceção feita à TR, caso excepcional pela vinculação e destinação dos recursos da poupança). Quanto aos depósitos realizados, evidente que devem ser deduzidos, considerado o valor da dívida a cada depósito, data a partir da qual retoma a atualização e juros. Do exposto, acolho em parte a impugnação, apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados. DESDE LOGO, não pode o exequente deduzir o valor levantado englobadamente, pois cada depósito é pagamento parcial do débito na data do depósito. Para clareza da liquidação, temos orientado as partes a apresentar o cálculo utilizar tabela de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça (aba "PROCESSOS", clique em "VER MAIS", "Índices e despesas processuais > Cálculos Judiciais em geral"). No caso em tela, não será possível em razão do índice IGP-M.”** (fls. 145) (grifo nosso)*

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Inicialmente, e com o devido acatamento, o entendimento desposado pelo magistrado singular no sentido de que o índice de correção monetária eleito pela agravada para a atualização do crédito exequendo (IGP-M) constituiria um índice oficial e nada “veda a utilização de tal índice para a cobrança da dívida em juízo” (fls. 145) carece de qualquer juridicidade, porquanto é cediço que **a correção monetária dos débitos judiciais, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser realizada com base no INPC, circunstância que por si só já se mostra mais que bastante para autorizar a modificação da decisão sob testilha.**¹

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. I - **Na esteira da jurisprudência desta Corte, utiliza-se o INPC como índice de correção monetária de débitos judiciais em liquidação de sentença.** II - Fixados os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, estes terão por base de cálculo o valor atualizado dos embargos à execução, incidindo a correção pelo INPC a partir da propositura da ação. Embargos de declaração acolhidos, com finalidade apenas aclaratória. (EDcl no REsp 506889 / MT; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119); T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 14/03/2005 p. 321)

A correção pelo INPC é adequada à hipótese, além de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da utilização do referido índice para correção monetária dos débitos judiciais. Precedentes. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1198479 / PR; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 22/08/2013)

¹ Assim também: AgRg nos EDcl no REsp 1180886, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13.09.2012; EDcl no REsp 337094/MG, Rel. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 29.05.2006; EDcl no REsp 506889/MT, Rel. Min. Castro filho, 3ª Turma, DJ de 14.03.2005.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Se não bastasse isso, a partir do exame do contrato que lastreava a relação locatícia no passado mantida entre as parte constata-se que, muito embora tenha sido estipulado uso do IGP-M para a realização do reajuste anual do aluguel ajustado (clausula 8º - fls. 25), **não fora pactuada a aplicação do aludido indicie (IGP-M) para o cálculo do débito em atraso, se limitando as partes na avença entre elas firmada a estabelecer a incidência de correção monetária em caso de inadimplemento sem, contudo, apontar qual o índice deveria ser aplicado**, circunstância que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça supra reproduzida torna imperiosa a aplicação do INPC/IBGE, consoante preceituado na tabela prática de atualização monetária dos débitos judiciais publicada por esta corte, e não a partir da utilização do IGP-M conforme pretendido pela agravada, exurgindo de mais este motivo o desacerto da decisão sob testilha, consoante inúmeras vezes declarado por esta corte.

CLAUSULA 3º - DO ALUGUEL, FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS

PARAGRAFO 2º

*“O prazo para pagamento dos alugueis e demais encargos é improrrogável, ultrapassando-o fica automaticamente acrescido de multa de 10% (dez por cento), sobre o aluguel vigente, **com acréscimos da correção monetária legal**, juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.” (fls. 23/24)*

CLAUSULA 8º - DO Reajuste anual

O aluguel descrito na cláusula terceira será reajustado anualmente de acordo com o índice inflacionário apurado pelo IGP-M no período e em caso de extinção por outro que vier substituí-lo. (fls. 25)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Correção monetária da diferença dos alugueis. Débito judicial. Atualização monetária pela Tabela do TJSP. IGP-M incidente somente para a correção dos alugueis anuais. Juros moratórios. Termo inicial. Trânsito em julgado. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159340-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

No tocante à insurgência da agravante, quanto ao índice de correção monetária aplicável às diferenças de aluguel devidas, de igual modo deve ser acolhida, porque, **conquanto o valor locatício deva ser reajustado anualmente pelo índice estabelecido no contrato (IGP-M/FGV), a atualização monetária mensal incidente sobre tais diferenças deve ser efetivada pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, por se tratar de débito judicial, ao qual não se aplicam os índices do contrato de locação, para fins de atualização.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2159340-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

A utilização do IGP na correção das diferenças devidas não é sustentável, porque esse não é indexador legal para débitos judiciais. O índice contratualmente previsto deve ser utilizado para o fim igualmente previsto no contrato: correção anual do valor da locação mensal. (Apelação nº 2189772-60.2014.8.26.0000, Rel. CARLOS NUNES, 33ª Câmara de Direito Privado, J. 26/01/2015);

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE BASEIA NO INPC. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO A RESPEITO DO ÍNDICE A INCIDIR EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. PREVALECIMENTO DO CRITÉRIO NORMALMENTE ADOTADO PARA A COBRANÇA DOS DÉBITOS JUDICIAIS, QUE MAIS SE APROXIMA DA REALIDADE INFLACIONÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A falta de estipulação específica a respeito da atualização do débito, em caso de inadimplência, cogitando o contrato apenas da incidência de correção monetária, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do INPC, por ser o índice oficial mais próximo da realidade inflacionária.** (TJSP; Apelação 0137463-40.2007.8.26.0001; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2012; Data de Registro: 25/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Reconhecimento judicial não impugnado pelo Exequente quanto à data de desocupação do imóvel. Adoção da data apresentada pelas Executadas, ademais, que guarda plena correlação com os fatos e documentos juntados. **Correção monetária aplicável que deve seguir os índices previstos na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.** Sucumbência integral do Exequente. Reforma parcial da r. decisão interlocutória. RECURSO DAS EXECUTADAS PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206081-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Nestes termos, como alegado pelas Executadas, o **índice de correção monetária a ser aplicado deve levar em conta, obrigatoriamente, aquele previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, aplicável para fins de correção monetária naquelas decisões prolatadas no âmbito desta corte**, para fins de uniformização de julgados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206081-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

Locação. Imóvel. **Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de aluguéis. Ação julgada procedente. Reajuste dos aluguéis. Uso do IGPM para reajuste do aluguel que não se confunde com a atualização do débito pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.** (TJSP; Apelação 0020660-43.2009.8.26.0602; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2011; Data de Registro: 04/08/2011)

“LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. Pedido de renovação do contrato pelo prazo de cinco anos acolhido. **Correção monetária sobre as diferenças relativas ao valor do aluguel que deve ser calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.** Juros de mora atinentes às diferenças que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado. Recurso provido” (TJSP; Apelação 0172634-76.2012.8.26.0100; Relator (a): MILTON CARVALHO; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017);

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - LOCAÇÃO PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS – Ação revisional de aluguel, ora em fase de cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação apresentada pela devedora, que pleiteava a aplicação dos índices da Tabela Prática deste Tribunal na correção das diferenças dos locativos em atraso. Decisão que comporta alteração. Embora a r. sentença tenha determinado que o reajuste anual dos locativos fosse realizado pelo índice previsto no contrato (IGP/FGV), **é certo que as atualizações monetárias das parcelas vencidas no curso do processo devem se dar por meio da atualização prevista para todos os débitos judiciais. Insurgência justificada.** Acolhimento dos cálculos da devedora, que consideraram o IGP para reajuste anual do valor real da locação e o **INPC (Tabela Prática do TJSP) para correção das diferenças de locativo em atraso a serem perseguidas em fase de cumprimento de sentença.** Recurso da devedora acolhido, acolhendo-se a impugnação apresentada, e invertendo-se os ônus sucumbenciais” (Apelação nº 2189772-60.2014.8.26.0000, Rel. CARLOS NUNES, 33ª Câmara de Direito Privado, J. 26/01/2015);

“Locação. Ação revisional de aluguel. Fase de cumprimento de sentença. **Incidência de correção monetária pelo índice de reajuste previsto no contrato. Incorreção. Indexador que se presta apenas a reajustar o valor do locativo e não para atualizar o montante do débito até os dias que correm.** E, uma vez encontrado o valor que vigoraria na periodicidade subsequente, a atualização desse valor aos dias de hoje deve ser feita pelos índices da Tabela Prática de Cálculos dos Débitos Judiciais desta Corte.” (Apelação nº 0208833-43.2011.8.26.0000, Rel. JÚLIO VIDAL, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 11/10/2011)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Destarte, uma vez demonstrado que a agravada ao proceder à atualização do crédito exequendo adotou como índice de correção monetária o IGP-M (FGV) (fls. 04), escolha esta flagrantemente equivocada na medida em que o índice por ela eleito aplica-se tão somente para a realização do reajuste anual do aluguel contratualmente ajustado e não para os débitos judiciais, se revela imperiosa a reforma da decisão sob censura, determinando-se, por conseguinte, que seja determinado o refazimento dos cálculos de liquidação observando-se o emprego do índice de correção monetária nos termos do quanto previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (INPC/IBGE)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme noutro lugar narrado, diante da ausência de manifestação judicial acerca dos honorários advocatícios advindos do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença foram interpostos dois embargos aclaratórios pela agravante, tendo o juízo *a quo*, a despeito do acolhimento parcial desta, arbitrado a verba honorária em favor da agravada e não da agravante. (fls. 153 e 159)

“Fls. 149/151 (ED): fixo os honorários em execução em 10%, incidentes apenas sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34).Int.” (fls. 153)

“Fls. 156/7 (novo ED da executada): pelos quais alega obscuridade. DECIDO. A decisão não é obscura. Em cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, a presunção é que a executada deve pagar o "saldo devedor", como constou da decisão. Do exposto, rejeito os embargos. Novos embargos com manifesto intuito protelatório serão apenados na forma do CPC.Int.” (fls. 159)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Contudo, considerando-se que em virtude do acolhimento da impugnação da manejada pela agravante **fora reconhecida a juridicidade do argumento por ela expandido no sentido de que agravada tinha deliberadamente deixado de computar os depósitos realizados pela agravante ao longo do feito competiria ao magistrado singular impor à impugnada, ora agravada, e não à agravante os ônus advindos do acolhimento parcial do referido incidente processual**, falta que merece ser reparada por esta corte ante ao disposto no art. 85, § 1º do CPC e no posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“Do exposto, acolho em parte a impugnação, apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados. DESDE LOGO, não pode o exequente deduzir o valor levantado englobadamente, pois cada depósito é pagamento parcial do débito na data do depósito.” (fls. 145) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. **É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1019953 / MG; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA; DJe 22/08/2011)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - **No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado.** Precedente. - Em face da vedação do reformatio in pejus, não deve ser acolhida a pretensão recursal de modificação do valor dos honorários advocatícios. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1336778 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 11/12/2012)

E, por derradeiro, impende registrar que independentemente do provimento do vertente recurso é certo que a agravada já decaiu da quase integralidade da matéria veiculada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser integralmente carreada à agravada os ônus advindos do pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo do incidente processual na fase de cumprimento de sentença, **verba que vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 10% (dez por cento) do débito exequendo, ex vi do disposto no art. 85, parágrafos 1º, 2º e 14 do CPC.**

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelas Executadas para, nos termos da fundamentação exposta, reconhecer a data de desocupação do imóvel na data apresentada (18.DEZ.2015), bem como **para determinar que os cálculos apresentados pelo Exequente observem o índice de correção monetária previstos na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.** Ainda, em razão de o Exequente ter decaído da maior parte dos pedidos, **condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.** No mais, fica mantida a r. decisão hostilizada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206081-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DA REFORMA DA DECISÃO

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que, uma vez revogada a decisão sob censura, seja determinado o refazimento dos cálculos de liquidação observando-se o emprego do índice de correção monetária para os débitos judiciais, nos termos do quanto previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (INPC/IBGE).

E, por fim pleiteia-se a que seja carreado à agravada o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, verba que **vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 10% (dez por cento) do débito exequendo, ex vi do disposto no art. 85, parágrafos 1º, 2º e 14 do CPC.**

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 7 de fevereiro de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 3
Processo:	20176717520188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Liquidação / Cumprimento / Execução
Data/Hora:	07/02/2018 23:51:20

Partes

Agravante:	Sueli Regina Martinelli
Agravado:	MARIA CELIA NERY

Documentos

Petição*:	Sueli Regina Martinelli - AGRAVO - IMPUGNAÇÃO - C. MONETÁRIA.pdf
Guia de Custas:	01 - Preparo - DARE.pdf
Guia de Custas:	02 - Preparo - Comprovante.pdf
Documento 1:	03 - Prazo - Simulação.pdf

Prazo simulado no dia 25/01/2018, às 19:17. A Calculadora de Prazos Processuais é uma ferramenta meramente de auxílio na simulação de prazos processuais. A Legalcloud não se responsabiliza em caso de eventuais inconsistências. É dever do usuário a verificação e a consulta nos diários oficiais.

PARÂMETROS

Data da Publicação: 15 de Dezembro de 2017

Quantidade de Dias: 15

Código: Novo CPC

Tribunal: TJSP

Tipo de Processo: Eletrônico

Instância: 2ª Instância

RESULTADO DA SIMULAÇÃO

07 de Fevereiro de 2018

Data	Considerado	Motivo	Link
15/12/2017	Não	Dia Inicial	-
16/12/2017	Não	Final de Semana	-
17/12/2017	Não	Final de Semana	-
18/12/2017	Sim (1)	Segunda-feira	-
19/12/2017	Sim (2)	Terça-feira	-
20/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
21/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
22/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
23/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
24/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
25/12/2017	Não	Natal	http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L0662.htm
26/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
27/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Prazo simulado no dia 25/01/2018, às 19:17. A Calculadora de Prazos Processuais é uma ferramenta meramente de auxílio na simulação de prazos processuais. A Legalcloud não se responsabiliza em caso de eventuais inconsistências. É dever do usuário a verificação e a consulta nos diários oficiais.

28/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
29/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
30/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
31/12/2017	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
01/01/2018	Não	Confraternização Universal	http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L0662.htm
02/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
03/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
04/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
05/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
06/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
07/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
08/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
09/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
10/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
11/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Prazo simulado no dia 25/01/2018, às 19:17. A Calculadora de Prazos Processuais é uma ferramenta meramente de auxílio na simulação de prazos processuais. A Legalcloud não se responsabiliza em caso de eventuais inconsistências. É dever do usuário a verificação e a consulta nos diários oficiais.

12/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
13/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
14/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
15/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
16/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
17/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
18/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
19/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
20/01/2018	Não	Recesso Novo CPC	http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
21/01/2018	Não	Final de Semana	-
22/01/2018	Sim (3)	Segunda-feira	-
23/01/2018	Sim (4)	Terça-feira	-
24/01/2018	Sim (5)	Quarta-feira	-
25/01/2018	Sim (6)	Quinta-feira	-
26/01/2018	Sim (7)	Sexta-feira	-
27/01/2018	Não	Final de Semana	-
28/01/2018	Não	Final de Semana	-
29/01/2018	Sim (8)	Segunda-feira	-
30/01/2018	Sim (9)	Terça-feira	-
31/01/2018	Sim (10)	Quarta-feira	-
01/02/2018	Sim (11)	Quinta-feira	-
02/02/2018	Sim (12)	Sexta-feira	-

Prazo simulado no dia 25/01/2018, às 19:17. A Calculadora de Prazos Processuais é uma ferramenta meramente de auxílio na simulação de prazos processuais. A Legalcloud não se responsabiliza em caso de eventuais inconsistências. É dever do usuário a verificação e a consulta nos diários oficiais.

03/02/2018	Não	Final de Semana	-
04/02/2018	Não	Final de Semana	-
05/02/2018	Sim (13)	Segunda-feira	-
06/02/2018	Sim (14)	Terça-feira	-
07/02/2018	Sim (15)	Quarta-feira	-

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Fls. 166/186 (AI executada): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias.

Int.

Diadema, **19 de fevereiro de 2018.**

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0107/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 166/186 (Al executada): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 20 de fevereiro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0107/2018, foi disponibilizado na página 2641/2647 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 166/186 (AI executada): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias.Int."

Diadema, 21 de fevereiro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão de fls. 187, declinar que a executada no corpo do recurso de agravo de instrumento aviado contra as decisões exaradas às fls. 145/146, 153 e 159 **não formulou requerimento objetivando a concessão de efeito suspensivo.** (doc. 01)

Sem prejuízo disto, uma vez que através do aludido recurso a executada busca a manifestação da instância superior acerca do indicie de correção de monetária que deverá ser empregado na atualização do débito exequendo e sobre a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, **entende-se que o prosseguimento do feito sem a definição das aludidas questões fatalmente resultará na desnecessária repetição de atos processuais, além de eventual consumação de excesso de penhora, sendo-se recomendado, a vista disto, que seja determinada suspensão do vertente procedimento executório até o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela executada.**

“Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que, uma vez revogada a decisão sob censura, seja determinado o refazimento dos cálculos de liquidação observando-se o emprego do índice de correção monetária para os débitos judiciais, nos termos do quanto previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (INPC/IBGE).”

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

*“E, por fim pleiteia-se a que seja carreado à agravada o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, verba que **vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 10% (dez por cento) do débito exequendo, ex vi do disposto no art. 85, parágrafos 1º, 2º e 14 do CPC.**”* (fls.181)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência digne-se determinar a suspensão do vertente procedimento executório até o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela executada.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 27 de fevereiro de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112



Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2017671-75.2018.8.26.0000
 Classe: Agravo de Instrumento
 Área : Cível
 Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel
 Origem: Comarca de Diadema / Foro de Diadema / 2ª Vara Cível
 Números de origem: 0013544-04.2016.8.26.0161
 Distribuição: 25ª Câmara de Direito Privado
 Relator: CARMEN LUCIA DA SILVA
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Outros números: 1001580-94.2016.8.26.0161, 216/2016
 Valor da ação: 210.418,79

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Agravante: Sueli Regina Martinelli
 Advogado: Cleber Justino dos Santos



Agravada: MARIA CELIA NERY
 Advogada: Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega
 Advogado: Edson Jose Bachiega

Interessado: Zenildo Alves da Fonseca

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
27/02/2018	Alteração de relator em cumprimento a despacho <i>Magistrado de origem: Vaga - 1 / Azuma Nishi Área de atuação do magistrado (origem): Ambas Magistrado de destino: Vaga - 1 / Carmen Lucia da Silva Área de atuação do magistrado (destino): Ambas Motivo: CERTIFICADO que, em 22/02/18, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (Caderno Administrativo folha 16) a publicação referente à substituição da Excelentíssima Senhora Desembargadora Carmen Lúcia da Silva ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Azuma Nishi, a partir de 22/02/2018.</i>
23/02/2018	Prazo
19/02/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 16/02/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2517</i>
16/02/2018	Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
15/02/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 14/02/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2515</i>
15/02/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 14/02/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2515</i>

14/02/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
14/02/2018	 Despacho <i>Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo, intime-se a agravada para contraminuta, no prazo legal. Após, tornem conclusos para voto.</i>
08/02/2018	 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>AZUMA NISHI</i>
08/02/2018	Distribuição por Competência Exclusiva <i>PREVENÇÃO 1001580-94.2016.8.26.0161 Órgão Julgador: 39 - 25ª Câmara de Direito Privado Relator: 14907 - Azuma Nishi</i>
08/02/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
08/02/2018	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.4.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 3</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Andre Pasquale Rocco Scavone**

Vistos.

Fls. 190/193: Indefiro a suspensão do feito.

Aguarde-se decurso de prazo concedido à exequente a fl. 163.

Int.

Diadema, 01 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0150/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 190/193: Indefiro a suspensão do feito. Aguarde-se decurso de prazo concedido à exequente a fl. 163.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 2 de março de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0150/2018, foi disponibilizado na página 3085/3094 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 190/193: Indefiro a suspensão do feito. Aguarde-se decurso de prazo concedido à exequente a fl. 163.Int."

Diadema, 5 de março de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, em atendimento ao r. despacho de fls. 145/146, vem à presença de V.Exa. requerer a juntada dos inclusos cálculos pormenorizados, como determinado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 13 de março de 2018.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO:

- ENTREGA DAS CHAVES – 16/02/2017.

- VALOR DOS ALUGUÉS CORRIGIDOS PELO IGP-M – Índice 05/2016 = 1,1064

10/2015 – R\$ 8.397,00 (com bonificação de R\$ 1.000,00)

06/2016 – R\$ 9.290,00

- CORREÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO, PELA TABELA DO TJ.

- JUROS MORATÓRIOS 1% AO MÊS.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 10%

ÍNDICES DE CORREÇÃO UTILIZADOS(Tabela TJ)

10/2015 – 60,407775

11/2015 – 60,872914

12/2015 – 61,548603

01/2016 – 62,102540

02/2016 – 63,040288

03/2016 – 63,639170

04/2016 – 63,919182

05/2016 – 64,328264

06/2016 – 64,958680

07/2016 – 65,263985

08/2016 – 65,681674

09/2016 – 65,885287

10/2016 – 65,937995

11/2016 – 66,050089

12/2016 – 66,096324

01/2017 – 66,188858

02/2017 – 66,466851

03/2017- 66,626371

02/2018 – 67,712311(Data da atualização)

ALUGUÉIS VENCIDOS DE 10/10/2015 a 10/05/2016 - 8 PARCELAS – Atualizados até 05/2016

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/10/2015	7.397,00	7.877,07	8.664,78	606,53 - 7%	9.271,31
10/11/2015	7.397,00	7.816,88	8.598,57	515,91 - 6%	9.114,48
10/12/2015	7.397,00	7.731,06	8.504,16	425,21 - 5%	8.929,37
10/01/2016	7.397,00	7.662,10	8.428,31	337,13 - 4%	8.765,44
10/02/2016	7.397,00	7.548,13	8.302,94	249,08 - 3%	8.552,03
10/03/2016	7.397,00	7.477,10	8.224,81	164,50 - 2%	8.389,31
10/04/2016	7.397,00	7.444,34	8.188,77	81,88-1%	8.270,66
10/05/2016	7.397,00	7.397,00

R\$ 68.689,60

Pagamento efetuado:

Fls. 38 -(Proc. Principal) – 10/05/2016: – correspondente ao aluguel +IPTU do mês de maio/2015 – R\$ 7.945,31

Sub total devido até 05/2016 = R\$(68.689,60 – 7.945,31) = R\$ 60.744,29

CONTINUAÇÃO:ALUGUÉL VENCIDO em 06/2016 - 1 mês -

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	+ MULTA-10%	JUROS-1%am	TOTAL (R\$)
10/06/2016	9.290,00		10.219,00		10.219,00

R\$ 70.963,29

Pagamento efetuado:

Fls. 78 – (Proc. Principal) – 14/06/2016: - correspondente ao aluguel +IPTU do mês de junho/2016 – R\$ 7.945,31 (obs.: Em 06/2016 o valor do aluguel era R\$ 9.290,00)

R\$ (70.963,29 – 7.945,31) = R\$ 63.017,98

Sub total devido até 06/2016 = R\$ 63.017,98

Correção Monetária até 02/12/2018:

R\$ 63.017,95 : 64,958680 x 67,712311 = R\$ 65.689,34

De 06/2016 a 02/2018 - 20 meses = 20% de juros

R\$ 65.689,34 x 20% = R\$ 78.827,21 Aluguel devido até 06/2016, atualizado até 02.2018

ALUGUÉIS VENCIDOS DE 07/2016 A 03/2017 – 9 parcelas - Atualizados até 02/2018

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/07/2016	9.290,00	9.638,51	10.602,36	2.014,45- 19 %	12.616,81
10/08/2016	9.290,00	9.577,20	10.534,92	1.896,28- 18%	12.431,20
10/09/2016	9.290,00	9.547,61	10.502,37	1.785,40- 17%	12.287,77
10/10/2016	9.290,00	9.539,98	10.493,98	1.679,03- 16%	12.173,01
10/11/2016	9.290,00	9.523,79	10.476,17	1.571,42- 15%	12.047,57
10/12/2016	9.290,00	9.517,13	10.468,84	1.465,63- 14%	11.934,47
10/01/2017	9.290,00	9.503,83	10.454,21	1.359,04- 13%	11.813,26
10/02/2017	9.290,00	9.464,08	10.410,49	1.249,25- 12%	11.659,75
10/03/2017	1.858,00	1.888,28	2.077,11	228,48- 11%	2.305,60
ALUGUÉIS DEVIDOS – ATUALIZADOS ATÉ 02/2018					R\$ 99.269,44

TOTAL DOS ALUGUÉIS–VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 02/2018 =

R\$ (78.827,21 +99.269,44) = **R\$ 178.096,65**

IPTU's - VENCIDOS DE 10/10/2015 a 10/05/2016 - 8 PARCELAS

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL
10/10/2015	494,51	526,60	579,26	40,54 - 7%	619,80
10/11/2015	494,51	522,58	574,84	34,49 - 6%	609,33
10/12/2015	494,51	516,84	568,52	28,43 - 5%	596,95
10/01/2016	559,90	579,97	637,97	25,52 - 4%	663,49
10/02/2016	559,90	571,34	628,47	18,85 - 3%	647,32
10/03/2016	543,56	549,45	604,39	12,08 - 2%	616,48
10/04/2016	543,56	547,04	601,74	6,01 - 1%	607,75
10/05/2016	543,56				543,56
10/06/2016	543,56		597,92		597,92

R\$ 5.502,60

Pagamentos efetuados:

Fls. 38 -(Proc. Principal)– 10/05/2016: – correspondente ao aluguel +IPTU do mês de maio/2015 – R\$ 7.945,31

Fls. 78 – (Proc. Principal) – 14/06/2016: - correspondente ao aluguel +IPTU do mês de junho/2015 – R\$ 7.945,31

Esses valores já foram abatidos na tabela do aluguel, porque foram pagos juntos.

Sub total devido até 06/2016 = R\$ 5.502,60

Correção Monetária até 02/2018:

R\$ 5.502,60 : 64,958680 x 67,712311 = R\$ 5.735,86

De 06/2016 a 02/2018 – 20 meses= 20% de juros

R\$ 5.735,86x 20% = R\$ 6.883,03 Iptu devido até 06/2016, atualizado até 02.2018

IPTU'S VENCIDOS DE 07/2016 A 03/2017 – 9 parcelas - Atualizados até 02/2018

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL
10/07/2016	543,56	563,95	638,99	121,41 - 19%	760,40
10/08/2016	543,56	560,53	634,93	114,29 - 18%	749,22
10/09/2016	543,56	558,63	632,97	107,60 - 17%	740,57
10/10/2016	543,56	558,19	632,47	101,19 - 16%	733,66
10/11/2016	543,56	557,24	631,39	94,71 - 15%	726,09
10/12/2016	543,56	556,85	630,95	88,33 - 14%	719,28
10/01/2017	681,22	556,07	766,59	99,65 - 13%	866,25
10/02/2017	603,82	553,75	676,64	81,19 - 12%	757,84
10/03/2017	120,76	122,73	135,00	14,85 - 11%	149,85
IPTU'S DEVIDOS – ATUALIZADOS ATÉ 02/2018					R\$ 6.203,16

TOTAL DOS IPTU'S– VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 02/2018 =

R\$ (6.883,03 + 6203,16) = R\$ 13.086,19

ALUGUÉIS + IPTU'S DEVIDOS DESDE 10/10/2015 ATÉ 10/03/2017 ATUALIZADOS ATÉ 02/2018:

R\$ (178.096,65 + 13.086,19) = R\$ 191.182,84

Total de Aluguéis e IPTU devidos = R\$ 191.182,84

CONTAS DE ELETROPAULO E SABESP EM ABERTO:

Eletropaulo:

DATA	VALOR (R\$)	C.M.	MULTA (10%)	JUROS	TOTAL
30/11/2016	1.591,52	1.631,57	1.794,73	269,20 - 15%	2.063,93
02/01/2017	1.643,93	1.681,77	1.849,95	240,49 - 13%	2.090,44
30/01/2017	1.624,00	1.661,38	1.827,52	237,57 - 13%	2.065,09
01/03/2017	1.518,56	1.543,31	1.697,64	186,74 - 11%	1.884,38

R\$ 8.103,84

Sabesp:

DATA	VALOR	C.M.	MULTA (10%)	JUROS	TOTAL
01/11/2016	3.158,43	3.237,92	3.561,71	534,26 - 15%	4.095,97
24/11/2016	673,92	690,88	759,97	113,99 - 15%	873,96
23/12/2016	740,04	758,13	833,94	116,75 - 14%	950,69
24/01/2017	629,84	644,34	708,77	92,14 - 13%	800,91
22/02/2017	563,72	574,28	631,70	75,80 - 12%	707,51
22/03/2017	78,68	79,96	87,96	9,67 - 11%	97,63

R\$ 7.526,67

Total devido (Eletropaulo e Sabesp) = R\$ 15.630,52

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:

- 15/02/2016 = R\$ 1.007,64

- 15/02/2016 = R\$ 211,95

- 15/02/2016 = R\$ 18,10

Sub-total = R\$ 1.237,69

Correção Monetária: R\$ (1.237,69 : 63,040288 x 67,712311) = R\$ 1.329,42

Juros Moratórios: 24 meses – R\$ (1.329,42 x 24%) = R\$ 319,06

R\$ (1.329,42 + 319,06) = R\$ 1.648,48

- 04/10/2016 – R\$ 70,62

Correção Monetária: R\$ (70,62 : 65,937995 x 67,712311) = R\$ 75,52

Juros Moratórios: 16 meses – R\$(75,52 x 16%) = R\$ 11,60

R\$ (75,52 + 11,60) = R\$ 87,12

- fls. 146 – 2% sobre o valor da causa atualizado

R\$ 2.015,28 :63,040288 x 67,712311 = R\$ 2.164,63 (Para a Fazenda Estadual)

Sub total: R\$ (1.648,48 + 87,12 + 2.164,63) = R\$ 3.900,23

Custas e despesas devidas = R\$ 3.900,23

TOTAL:R\$ (191.182,84 + 15.630,51 + 3.900,23)= **R\$ 210.713,58**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: (10%)

R\$ 210.713,58 X 10% = **R\$ 21.071,36**

CUSTAS – QUANDO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO

R\$ (210.713,58 + 21.071,36) = R\$ 231.784,94

1% = **R\$ 2.317,84**

TOTAL GERAL DEVIDO:

R\$ (231.784,94 + 2.317,85) = R\$ 234.102,79



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a executada sobre petição e cálculos de fls. 197/202. Eventual impugnação deverá ser apresentada como determinado a fls. 145/6.

Nada Mais. Diadema, 16 de março de 2018. Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0200/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a executada sobre petição e cálculos de fls. 197/202. Eventual impugnação deverá ser apresentada como determinado a fls. 145/6."

Do que dou fé.
Diadema, 19 de março de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0200/2018, foi disponibilizado na página 2644/2649 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a executada sobre petição e cálculos de fls. 197/202. Eventual impugnação deverá ser apresentada como determinado a fls. 145/6."

Diadema, 20 de março de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 525 e seguintes do CPC, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, fazendo-o nos termos que passa a expor.

Em cumprimento aos termos da decisão exarada às fls. 145/146, através da qual este juízo deu parcial acolhimento à impugnação de fls. 19/22, a exequente ofertou a peça encartada às fls. 197/202 de acordo com a qual o crédito exequendo, atualizado até 02/2018, atingiria quantia equivalente a R\$ 234.102,79.

Contudo, a impugnada pleiteia importância em muito superior àquela efetivamente devida, mostrando-se necessária, desta feita, a rejeição do demonstrativo de débito por ela apresentado, consoante restará demonstrado a seguir.

DAS DESPESAS RELATIVAS À ELETROPAULO E À SABESP

Do exame da memória de cálculos encartada às fls. 196/202 verifica-se que a **impugnada registra a existência de débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água que supostamente não teriam sido adimplidos pela impugnante, débito que de acordo com a impugnada atingiriam a quantia de R\$ 15.630,52.** (fls. 201)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Entretanto, inexistem razões que justifiquem a referida assertiva, vez que consoante atestam os inclusos documentos todas as faturas emitidas pelas respectivas concessionárias relativas ao imóvel que fora locado para a impugnante que se encontravam pendentes de pagamento foram alvo de acordo objetivando o pagamento parcelado da integralidade do débito, **tendo os débitos existentes junto a ELETROPAULO sido consolidados no acordo de nº 4001988044/2017, pacto que inclusive já fora quitado pela impugnante (docs. 01/02), e aqueles existentes perante à SABESP tendo sido regularmente adimplidos pela impugnante nos moldes avençados entre ela e a aludida concessionária (docs. 03/10)**, não se revelando legítima, desta feita, a cobrança dos títulos em apreços, sob pena de impor à impugnante o pagamento em dobro do mesmo débito.

DAS CUSTAS, DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E DA BASE DE COMPUTO DOS HONORÁRIOS

Se não bastasse a falta supra apontada, da análise da memória de cálculos ofertada pela impugnada constata-se, ainda, que ela **indevidamente realizou o cômputo de juros moratórios sobre as custas processuais e as empregou na base de cálculo da verba honorária, procedimento este último que fora igualmente adotado quanto a multa aplicada à impugnante às fls. 146**, manobras estas que por traduzirem afronta ao ordenamento jurídico pátrio merecem ser de plano rechaçadas por este juízo, sob pena de inegável enriquecimento ilícito, conforme preleciona o eminente Yussef Said Cahali.

“Hoje, “é ponto (sobre as custas não incidem os juros de mora, nem a taxa de honorários de advogado) que, pelo seu truísmo, deve ser considerar pacífico na jurisprudência”, sobre elas incide apenas a correção monetária nos termos do art. 1.º, da Lei 6.899, de 1981.” (Yussef Said Cahali. Honorários advocatícios. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 415) (grifo nosso)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

*“Ou, como adverte Guido Arzua, se o fundamento da inclusão dos juros no principal está no proveito econômico resultante da demanda, **fácil é concluir-se que as custas e despesas judiciais, não o sendo, não se integrarão naquele, para o cálculos dos honorários.**”* (Yussef Said Cahali. Honorários advocatícios. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 415) (grifo nosso)

Desta forma, uma vez observadas as considerações aqui apresentadas no que concerne aos supostos débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água; o cômputo de juros moratórios sobre as custas processuais; a base de cálculo da verba honorária e a dedução dos depósitos determinada às fls. 145, **conclui-se pela existência, ao longo de todo o processado, de excesso de execução no importe de R\$ 33.811,08** (R\$ 15.630,52 + R\$ 319,06 + R\$ 11,60 + R\$ 1.959,28 + R\$ 7.945,31+ R\$ 7.945,31), assim como que na verdade milita em favor da impugnada crédito equivalente a R\$ 215.937,45, consoante comprova o incluso demonstrativo atualizado até fevereiro de 2018. (doc. 11)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, uma vez demonstrada à existência de excesso de execução, bem como a flagrante incorreção do demonstrativo de débito apresentado pela impugnada, requer que sejam acolhidos os argumentos supra expendidos julgando-se **TOTALMENTE PROCEDENTE** a vertente impugnação, condenando-se a impugnada ao final nos ônus decorrentes do manejo da vertente impugnação, **vindicando-se que a respectiva verba seja arbitrada em patamar não inferior a 10% (dez por cento) do débito exequendo, ex vi do disposto no art. 85, parágrafos 1º, 2º e 14 do CPC.**ⁱ

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 13 de abril de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. **É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1019953 / MG; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA; DJe 22/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - **No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado.** Precedente. - Em face da vedação do reformatio in pejus, não deve ser acolhida a pretensão recursal de modificação do valor dos honorários advocatícios. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1336778 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 11/12/2012)

4001988044/2017

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO

Pelo presente instrumento particular, SUELI REGINA MARTINELLI residente na R GRACIOSA 141, DIADEMA, PARQUE SETE DE SETEMBRO, CEP 09910-660, SP portador(a) da Cédula de Identidade 88912395 e (CPF/MF) 010.443.598/46, doravante denominado(a) simplesmente **DEVEDOR**, declara e confessa estar em débito com a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**, empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na Av Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre II, Sítio Tamborê, Barueri / SP, CEP 06460-040, CNPJ/MF nº. 61.695.227/0001-93, doravante denominada simplesmente **CREDORA**, da importância de **RS 6.920,03**, relativa a(s) conta(s) de energia elétrica em atraso, conforme relacionadas no Anexo I do presente instrumento, referente ao Parceiro de Negócio 13973682 instalação 74904892 assumindo total e exclusiva responsabilidade pelo pagamento integral da dívida, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 O **DEVEDOR** reconhece e obriga-se a pagar à **CREDORA**, a importância de **RS6.920,03** (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS TRÊS CENTAVOS) em 012 parcela(s) da seguinte forma:

A primeira no valor de **RS2.552,00**, em 20.03.2017 e as demais nos valores e datas a seguir discriminadas:

Parcela nº	Valor	Vencimento
2	397,09	20.04.2017
3	397,09	22.05.2017
4	397,09	20.06.2017
5	397,09	20.07.2017
6	397,09	21.08.2017
7	397,09	20.09.2017
8	397,09	20.10.2017
9	397,09	20.11.2017
10	397,09	20.12.2017
11	397,09	22.01.2018
12	397,13	20.02.2018

1.2 - A dívida ora consolidada é de titularidade exclusiva do **DEVEDOR**, não estando o fornecimento de energia condicionado ao pagamento de débitos de terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º da Resolução nº. 456 de 29/11/2000 da ANEEL e artigo 346, inciso III do Código Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 - A falta de pagamento de qualquer parcela, no respectivo vencimento, implicará na antecipação de TODA A DÍVIDA, independente de notificação judicial ou extrajudicial, assegurado à **CREDORA** o direito de cobrar a dívida nos termos do Artigo 585, Inciso II do Código de Processo Civil.

exigível e será corrigida monetariamente nos termos legais por meio do índice IGPM, bem como acrescida de juros de mora, a base de 1% ao mês "pro rata die" e multa de 2% (dois por cento), contados da data do inadimplemento até seu efetivo pagamento, sem prejuízo do envio de registro de débito às entidades de proteção ao crédito.

2.2 - O não pagamento da parcela após 15 dias do seu vencimento poderá acarretar a suspensão do fornecimento.

2.3 - No caso de inadimplemento, a dívida se tornará imediatamente exigível e será corrigida monetariamente nos termos legais por meio do índice IGPM, bem como acrescida de juros de mora, a base de 1% ao mês "pro rata die" e

multa de 2% (dois por cento), contados da data do inadimplemento até seu efetivo pagamento, sem prejuízo do envio de registro de débito às entidades de proteção ao crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 - Não constituirá novação a abstenção por parte do(a) **CREDOR(a)** no exercício de qualquer dos seus direitos, faculdades ou a tolerância de atraso no cumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA QUARTA

4.1 - O presente "Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado" é assinado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, seus sucessores, que responderão subsidiariamente pela obrigação ora confessada.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 - A **CREDORA**, declara que aceita a presente confissão de dívida e compromisso de pagamento nos termos ora pactuados.

CLÁUSULA SEXTA

6.1 - A fim de não se perpetuar o inadimplemento, no caso de descumprimento total ou parcial do presente compromisso, bem como na hipótese de atraso ou de inadimplência das faturas de energia elétrica pertinentes a períodos posteriores ao que se refere este instrumento, fica assegurado à **CREDORA**, sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, também a prerrogativa de efetuar a suspensão no fornecimento de energia elétrica, nos termos dos artigos 22 e 91 incisos I e II da Resolução nº 456 de 29/11/2000.

6.2 - O **DEVEDOR**, com base no Princípio da Boa-Fé, reitera expressamente aceitar o valor ora acordado, bem como os termos das cláusulas contidas neste instrumento.

Declara, ainda, que não há qualquer informação ou esclarecimentos pendentes de orientação, tendo pleno conhecimento dos direitos e deveres assumidos.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 - Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo como competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser. E por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual valor, teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais.

São Paulo, 17 de Março de 2017.

Pela Credora

Pelo Devedor

 NODERFCUSER NODERFCUSER

 RG:
 CPF:

Testemunhas:

 Nome:
 RG:

 Nome:
 RG:

ANEXO I do Termo de Confissão de Dívida 4001988044/2017
Conta(s) de Energia Elétrica
Parceiro de Negócio 13973682 / Negociação 4001988044

Origem do Débito	Data Faturamento	Data de Vencimento	Valor Histórico da Conta
Conta de Energia	2016/11	30.11.2016	1.591,52 ✓
Conta de Energia	2016/12	02.01.2017	1.643,93 ✓
Conta de Energia	2017/01	30.01.2017	1.624,00 ✓
Conta de Energia	2017/02	01.03.2017	1.518,56 ✓
Juros de Acordo/Parcelamento	2017/03	17.03.2017	256,18
Juros de Atualização Monetária	2017/03	17.03.2017	285,84

1. Preencher dados avalista e cônjuge:

NOME DO AVALISTA :

CPF :

RG :

NOME CONJUGE AVALISTA :

CPF CONJUGE AVALISTA :

RG CONJUGE AVALISTA :

2. Preencher dados adicionais:

NOME DO REPRESENTANTE :

ENDEREÇO :

BAIRRO :

CIDADE :

RG :

CPF :

NEGOCIADOR : NODERFCUSER NODERFCUSER

CPF NEGOCIADOR :

RG NEGOCIADOR :

1ª TESTEMUNHA :

RG :

2ª TESTEMUNHA :

RG :



Av. Dr. Marcos Penabaz de Lijó Rodrigues, 939, Torre II
 Barueri / SP - CEP 06480-040
 CNPJ - 01.695.227/0001-93
 Inscricao Estadual - 206.165.228.110

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
001/012	R\$ 2.552,00
Data de vencimento	
20/03/2017	
Código cliente	
13973682	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	20/03/2017
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	001/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017
<p>Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.</p> <p>O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.</p>					

836300000251 520000481009 160608458917 001118725843



Valor a pagar: R\$ 2.552,00

RECIBO DO SACADO

Central de atendimento: 0800 72 72 120 - www.eletropaulo.com.br

33/2017

Banco Itaú Unibanco S.A.

ItaúUniclass



Comprovante de pagamento

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
 Pagamento com código de barras**

0048 - ELETROPAULO

Dados da conta debitada:

Nome: **CARLA REGINA M PROGE**
 Agência: **8184** Conta: **07789-2**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836300000251 520000481009 160608458917 001118725843**
 Valor do documento: **R\$ 2.552,00**

Pagamento efetuado em 17/03/2017 às 17:09:04 via CELULAR, CTRL 201703172423390

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

FD0754D6018B45954E337825A1EF323645384FD2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av. Dr. Marcos Portilheiro de Lúcia Rodrigues, 939, Torre II
 Barueri / SP - CEP 06460-040
 CNPJ - 01.685.227/0001-93
 Inscrição Estadual - 206.155.226.110

Parcela	Valor
002/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
20/04/2017	
Código cliente	
13973682	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	


Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	20/04/2017
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	002/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017

Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.

O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

836500000036 970900481007 160608459014 001118725843



Valor a pagar: R\$ 397,09

RECIBO DO SACADO

Central de atendimento: 0800 72 72 120 - www.eletropaulo.com.br

17/04/21

Banco Itaú Unibanco S.A.



Comprovante de pagamento

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
 Pagamento com código de barras
 0048 - ELETROPAULO**

Dados da conta debitada:

Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
 Agência: **8184** Conta: **07789-2**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836500000036 970900481007 160608459014 001118725843**
 Valor do documento: **R\$ 397,09**

Pagamento efetuado em 17/04/2017 às 19:59:39h via Internet, CTRL 201704170784776

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

FDBC5386C1BA64BD6C0F7151E777A7D04FF76C1B

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
003/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
22/05/2017	
Código cliente	
13973682	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	22/05/2017
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	003/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017
<p>Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura</p> <p>O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.</p>					

836300000038 970900481007 160608459113 001118725843



Valor a pagar: R\$ 397,09

2017-5-22

Banco Itaú Unibanco S.A.

ItaúUniclass



Comprovante de pagamento

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras

0048 - ELETROPAULO

Dados da conta debitada:

Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **07789-2**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836300000038 970900481007 160608459113 001118725843**
Valor do documento: **R\$ 397,09**

Pagamento efetuado em 22/05/2017 às 16:21:42h via Internet, CTRL 201705226248346

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

673CFC3BB737798246CE32D3E6446D37460F0B7A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av Dr. Marcos Penteado de Lúcia Rodrigues, 938, Torre II
 Barueri / SP - CEP 06480-040
 CNPJ - 81.895.227/0001-93
 Inscrição Estadual - 206.165.228-110

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
004/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
20/06/2017	

Código cliente
13973682

Conta Contrato
100111872584

Planos de pgto/TCD nº
4001988044

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	20/06/2017
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	004/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017

Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.

O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

836100000030 970900481007 160608459212 001118725843



Valor a pagar: R\$ 397,09

RECIBO DO SACADO

Central de atendimento: 0800 72 72 120 - www.eletropaulo.com.br



Comprovante de pagamento

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
 Pagamento com código de barras**

0048 - ELETROPAULO

Dados da conta debitada:

Nome: CARLA REGINA M PROGETTI
 Agência: 8184 Conta: 07789-2

Dados do pagamento:

Código de barras: 836100000030 970900481007 160608459212 001118725843
 Valor do documento: R\$ 397,09

Pagamento efetuado em 19/06/2017 às 20:49:13h via Internet, CTRL 201706192356231

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

6F1E4B61C4E3F7F236208E3DDDD710B4C04717699

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av Dr. Marcos Pantado de Lihóe Rodrigues, 939, Torre II
 Barueri / SP - CEP 06400-040
 CNPJ - 61.885.227/0001-83
 Inscrição Estadual - 206.165.226.110

Parcela	Valor
005/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	20/07/2017
Código cliente	13973682
Conta Contrato	100111872584
Planos de pgto/TCD nº	4001988044


Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI		Data de vencimento	20/07/2017	
Endereço	R GRACIOSA, 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	005/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017

Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.

O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

836900000032 970900481007 160608459311 001118725843



Valor a pagar: R\$ 397,09

RECIBO DO SACADO

Central de atendimento: 0800 72 72 120 - www.eletropaulo.com.br



Itaú Empresas

30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento com código de barras
0048 - ELETROPAULO**

Dados da conta debitada:

Nome: CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA
 Agência: 8184 Conta: 14819-8

Dados do pagamento:

Código de barras: 836900000032 970900481007 160608459311 001118725843
 Valor do documento: R\$ 397,09

Operação efetuada em 17/07/2017 às 19:33:41h via Internet, CTRL 201707179801221.

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

0B0C91DE5DBBD87B8650F72CCA938E60BA620A8A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av. Dr. Marcos Ferraz de Lúcia Rodrigues, 939, Torre II
 Barueri / SP - CEP 06460-040
 CNPJ - 61.895.227/0001-93
 Inscrição Estadual - 206.165.226.110

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
006/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
21/08/2017	
Código cliente	
13973682	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	21/08/2017
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	006/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017
<p>Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura</p> <p>O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.</p>					

836700000034 970900481007 160608459410 001118725843

Valor a pagar: R\$ 397,09



Comprovante de pagamento

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
 Pagamento com código de barras
 0048 - ELETROPAULO**

Dados da conta debitada:

Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
 Agência: **8184** Conta: **07789-2**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836700000034 970900481007 160608459410 001118725843**
 Valor do documento: **R\$ 397,09**

Pagamento efetuado em 09/08/2017 às 09:17:12h via Internet, CTRL 201708091232055

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

CC954F79B3026D17440334AA48B802419CCF864A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av. Dr. Marcos Pantano da Lúcia Rodrigues, 539, Torre II
 Barueri / SP - CEP 06480-040
 CNPJ - 01.695.227/0001-93
 Inscrição Estadual - 295.185.228-110

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
007/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
20/09/2017	
Código cliente	
13973682	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	20/09/2017
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	007/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017

Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.

O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

836400000037 970900481007 160608459519 001118725843



Valor a pagar: R\$ 397,09

RECIBO DO SACADO

Central de atendimento: 0800 72 72 120 - www.eletropaulo.com.br



Comprovante de pagamento

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras
0048 - ELETROPAULO

Dados da conta debitada:

Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
 Agência: **8184** Conta: **07789-2**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836400000037 970900481007 160608459519 001118725843**
 Valor do documento: **R\$ 397,09**

Pagamento efetuado em 15/09/2017 às 17:33:50h via Internet, CTRL 201709157030858

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

4541D570B829D393877D46A08753E54A1E5CE5E7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av Dr. Marcos Pantabede de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre II
 Banerri / SP - CEP 06460-040
 CNPJ - 61.695.227/0001-83
 Inscrição Estadual - 206.165.226.110

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
008/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
20/10/2017	
Código cliente	
13973682	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	20/10/2017
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	008/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017

Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.

O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

836500000036 970900481007 160608464618 001118725843



Valor a pagar: R\$ 397,09

RECIBO DO SACADO

Central de atendimento: 0800 72 72 120 - www.eletropaulo.com.br

11/10/2017

Banco Itaú Unibanco S.A.



Comprovante de pagamento

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras
0048 - ELETROPAULO

Dados da conta debitada:

Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
 Agência: **8184** Conta: **07789-2**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836500000036 970900481007 160608464618 001118725843**
 Valor do documento: **R\$ 397,09**

Pagamento efetuado em 11/10/2017 às 15:39:16h via Internet, CTRL 201710112031223

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

C20C947100290F20019F916B95094CC5BBEABE9F

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av. Dr. Márcio Pinheiro de Lúcio Rodrigues, 638, Torre II
 Ruvicel / SP - CEP 05489-040
 CNPJ - 01.895.227/0001-93
 Inscrição Estadual - 208.105.238.110

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
009/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
20/11/2017	
Código cliente	
13973882	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	

Nome		SUELI REGINA MARTINELLI		Data de vencimento		20/11/2017	
Endereço							
R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660							
Código do cliente		13973882		Conta Contrato		100111872584	
Planos de pgto/TCD nº		4001988044		CPF/CNPJ		010.443.588-46	
Número da Parcela				009/012			
Data Plano				17/03/2017			

Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.

O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

836300000038 970900481007 160608464717 001118725843



Valor a pagar: R\$ 397,09



Comprovante de pagamento

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras
0048 - ELETROPAULO

Dados da conta debitada:

Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
 Agência: **8184** Conta: **07789-2**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836300000038 970900481007 160608464717 001118725843**
 Valor do documento: **R\$ 397,09**

Pagamento efetuado em 21/11/2017 às 20:34:20h via Internet, CTRL 201711210511917

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexactidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

95DDB94958296423CFBC202D4B03563796DD41CC

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.



Av. Dr. Marcos Pantaleão de Lúcia Rodrigues, 939, Torre II
 Barueri / SP - CEP 06480-040
 CNPJ - 81.695.227/0001-03
 Inscrição Estadual - 206.165.228/110

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
010/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
20/12/2017	
Código cliente	
13973682	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	20/12/2017
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	010/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017

Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.

O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

836100000030 970900481007 160608464816 001118725843

Valor a pagar: R\$ 397,09

RECIBO DO SACADO

Central de atendimento: 0800 72 72 120 - www.eletropaulo.com.br

Comprovante de pagamento

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
 Pagamento com código de barras
 0048 - ELETROPAULO**

Dados da conta debitada:

Nome: DANIELLE REGINA M PROGETTI
 Agência: 8184 Conta: 44091-8

Dados do pagamento:

Código de barras: 836100000030 970900481007 160608464816 001118725843
 Valor do documento: R\$ 397,09

Pagamento efetuado em 15/12/2017 às 16:30:46h via Internet, CTRL 201712155066601

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

2765221751D48BEFCDB626663ACADD3ABA5A6354

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av Dr. Marcos Penteado de Lins Rodrigues, 939, Torre II
Barueri / SP - CEP 06460-040
CNPJ - 61.605.227/0001-83
Inscrição Estadual - 206.165.226.110

Parcela	Valor
011/012	R\$ 397,09
Data de vencimento	
22/01/2018	
Código cliente	
13973682	
Conta Contrato	
100111872584	
Planos de pgto/TCD nº	
4001988044	


Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI		Data de vencimento	22/01/2018	
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	011/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017

Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura.

O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

836900000032 970900481007 160608464915 001118725843



Valor a pagar: R\$ 397,09

RECIBO DO SACADO

Central de atendimento: 0800 72 72 120 - www.eletropaulo.com.br

Comprovante de pagamento

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras
0048 - ELETROPAULO**

Dados da conta debitada:

Nome: DANIELLE REGINA M PROGETTI
Agência: 8184 Conta: 44091-8

Dados do pagamento:

Código de barras: 836900000032 970900481007 160608464915 001118725843
Valor do documento: R\$ 397,09

Pagamento efetuado em 22/01/2018 às 21:45:30h via Internet, CTRL 201801223586501

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexactidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

5A83D8B7250ADAB6FF93AEA89FBA3AD88210BB55

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.



Av Dr. Marcos Pantado de Ulhôa Rodrigues, 936, Torre II
 Barueri / SP - CEP 06480-040
 CNPJ - 61.695.227/0001-93
 Inscrição Estadual - 206.165.226.110

Parcelamento de débitos - Recibo para pagamento

Parcela	Valor
012/012	R\$ 397,13
Data de vencimento	20/02/2018
Código cliente	13973682
Conta Contrato	100111872584
Planos de pgto/TCD nº	4001988044

Nome	SUELI REGINA MARTINELLI			Data de vencimento	20/02/2018
Endereço	R GRACIOSA , 141 - PARQUE SETE DE SETEMBRO - DIADEMA - SP - Cep - 09910-660				
Código do cliente	13973682	Conta Contrato	100111872584	Número da Parcela	012/012
Planos de pgto/TCD nº	4001988044	CPF/CNPJ	010.443.598-46	Data Plano	17/03/2017
<p>Atenção: Sobre a parcela paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia (lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídas em conta futura</p> <p>O não pagamento dessa parcela poderá implicar na inclusão do seu nome e CPF/CNPJ em instituições de proteção ao crédito conforme previsto no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.</p>					



Valor a pagar: R\$ 397,13

Comprovante de pagamento

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
 Pagamento com código de barras
 0048 - ELETROPAULO**

Identificação no extrato: **acordo eletropaulo**

Dados da conta debitada:

Nome: **DANIELLE REGINA M PROGETTI**
 Agência: **8184** Conta: **44091-8**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836100000030 971300481001 160608465011 001118725843**
 Valor do documento: **R\$ 397,13**

Pagamento efetuado em 16/02/2018 às 20:25:18h via Internet, CTRL 201802163808099

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexistência ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

E871329C80AB35FF3F9393889288869DA4901AC3

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B1.

Unidade: 286 - DIADEMA

Nr.acordo: 018836

A. Interessado-Cliente: DANIELLE REGINA MARTINELLI PRO

Documento: 442520669

CPF/CNPJ: 00033776402822

Inscricao Estadual: 0000000000000

Estado Civil:

Naturalidade: 1125964200

Profissao:

End.Corresp.: R STO ANTONIO 00219

Bairro: CENTRO

CEP: 09910640

Municipio: DIADEMA

Estado: SP

B. Endereco do Imovel: R GRACIOSA 00141

Registro Geral do Imovel: 0828995095

Municipio do Imovel: DIADEMA

Valor do acordo: R\$ *****3.683,62

ATENÇÃO
VENCIMENTO DAS PRÓXIMAS
PARCELAS DIA 10 DE CADA MÊS
CASO NÃO RECEBA A PARCELA ATÉ 3
(TRÊS) DIAS ANTES DO VENCIMENTO
RETIRAR A 2ª (SEGUNDA) VIA EM
QUALQUER AGÊNCIA DA SABESP OU
PELO SITE WWW.SABESP.COM.BR ATÉ
A DATA DO VENCIMENTO.

1. O interessado qualificado no item A reconhece o debito relativo aos servicos de agua e/ou esgotos prestados ao imovel, conforme descrito no item B, e declara se devedor deste debito e responsavel pelo pagamento do seu valor total em 24 parcelas, sendo cobradas mensalmente como conta parcela de acordo com item 16, com pagamento em agencia bancaria autorizada.

2. Aos valores constantes das contas emitidas ate 14/06/00 vencidas e nao pagas foram aplicadas Multas de 10%, contas emitidas de 15/06/00 ate 11/02/03 Multa de 2% para contas vencidas ate 10 dias, 6% para o periodo de 11 a 30 dias e 9% para periodo superior a 30 dias e contas emitidas a partir de 12/02/03 Multa de 2%.

Por forca de decisao judicial, a Sabesp limitou a aplicacao da multa por atraso de pagamento em 2%.

3. Os valores constantes das contas emitidas vencidas e nao pagas, acrescidos de Multa, foram atualizados monetariamente pela variacao da UFESP no periodo de 16/02/94 a 15/09/00, pelo IPC/FIPE de 16/09/00 a 15/09/11 e pelo IPCA/IBGE a partir de 16/09/2011 e aplicados Juros de Mora de 0,033% ao dia. Para contas emitidas de 15/09/00 ate 11/02/03 incide Juros de Mora a partir do 31o. dia de atraso e para as contas emitidas a partir de 12/02/03, incide Juros de Mora a partir do primeiro dia de atraso.

4. O pagamento da primeira parcela devera ocorrer em 10/10/17, no valor de R\$ *****153,48

5. As parcelas, em caso de variacao monetaria, serao devidamente ajustadas financeiramente com base no IPCA/IBGE ou outro indice que vier a ser indicado pelo Governo.

6. Na falta de pagamento de qualquer das contas parcela no seu vencimento, o Termo de Parcelamento sera considerado rescindido, ficando o devedor obrigado a saldar o debito total que ora confessa no presente compromisso.

7. Imoveis com fornecimento interrompido de agua e/ou coleta de esgotos- Ligacao denominada Inativa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B3.

7.1-Para o debito vencido e nao pago incidira multa sobre o saldo devedor, considerando o atraso desde a data do vencimento da parcela que originou o rompimento, ate a data do efetivo pagamento do saldo devedor ou ajuizamento da acao no percentual de 2%, mais Atualizacao Monetaria com base na variacao do IPCA/IBGE, ou outro indice que vier a ser indicado pelo Governo, e juros de mora de 0,033% ao dia.

8- Imoveis com fornecimento de agua e/ou coleta de esgotos. Ligacao denominada Ativa.

8.1.Sera incluido em conta posterior Multa sobre o saldo devedor, considerando o atraso desde a data do vencimento da parcela que originou o rompimento, ate a data do efetivo pagamento no percentual de 2%, mais Atualizacao Monetaria com base na variacao do IPCA/IBGE, ou outro indice que vier a ser indicado pelo Governo e Juros de Mora de 0,033% ao dia.

8.2. Com a rescisao do presente termo pelo nao pagamento no vencimento de qualquer uma das contas parcela, a SABESP, sem previo aviso, providenciara apos 15 dias do vencimento o corte no fornecimento e apos 30 dias do vencimento a supressao da ligacao.

8.3.O devedor se compromete, ainda, durante a vigencia do presente parcelamento, a efetuar o pagamento das contas de agua e/ou coleta de esgotos vincendas nos seus respectivos vencimentos, sob pena de em nao o fazendo, vencer-se antecipadamente a divida ora confessada, facultando a SABESP suspender (corte) o fornecimento de agua e/ou suprimir a ligacao, sem prejuizo da cobranca do debito.

9. Passados 45 dias do vencimento da conta parcela sem a comprovacao do efetivo pagamento, o devedor autoriza neste ato a inclusao de seu nome no rol dos cadastros de servico de protecao ao credito.

10. Tendo sido o devedor incluido no cadastro de protecao ao credito, a exclusao se processara tao logo os pagamentos sejam normalizados.

11.O recebimento fora dos prazos avencado, de quaisquer parcelas, sera considerado mera liberalidade, nao implicando em novacao ou alteracao deste termo ou do montante do debito.

12.Com execucao da 1a. parcela que pode ser emitida e entregue neste ato ao devedor, mediante Documento de Arrecadacao, as demais parcelas serao encaminhadas para o endereço da ligacao do imovel ou outro endereço de correspondencia que venha a ser informado pelo cliente, ficando o devedor ciente de que se nao receber a conta parcela devera tira-la em qualquer agencia da SABESP antes do vencimento.

13. Fica eleito o Foro do Municipio do Imovel para a solucao de quaisquer litigios e acoes decorrentes deste termo, com expressa renuncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

14.O presente parcelamento e facultado em carater excepcional, nao se comunicando a futuras concessoes da especie, nem se constituindo em novacao.

15.Assinam o presente compromisso em duas vias de igual teor e unico efeito, o interessado qualificado no item A, juntamente com o representante da SABESP e na presenca de duas testemunhas.

16. Numero de Parcelas e Valores

01 153,48

Demais parcelas de R\$ *****153,48

23+

Critério de ajuste do valor da conta: ao valor original da conta vencida sera acrescido o valor da Multa, Atualizacao Monetaria e Juros de Mora e convertido em IPCA/IBGE na data do vencimento da conta. Para a obtencao do valor de cada parcela, o seu valor em IPCA/IBGE sera convertido para Real utilizando o valor do IPCA/IBGE da data de vencimento da parcela. Caso este valor nao esteja ainda divulgado, sera utilizado o valor do IPCA/IBGE disponivel. Neste caso, as eventuais diferencas entre valor devido e valor pago serao calculadas em IPCA/IBGE e cobradas nas parcelas subsequentes ou em conta posterior.

SABESP, 05 DE OUTUBRO DE 2017.

Wanille Regina Marchetti Progetti
Interessado

SABESP

1a. Testemunha

Rogério da Silva Von Mühlen
Matricula: T03327010286
Atendente

2a. Testemunha

Compoem este compromisso as seguintes contas:

Conta	Vencimento	Vl.Original	Vl.Multa	Vl.Atm	Vl.Juros	Vl.IPCA/IBGE
3442082899501	01/11/2016	3158,43	63,16	76,19	385,84	0,6508

companhia de saneamento básico do estado de São Paulo

RGI

08289950/95

Número da Conta

3442082899502

Mês de Referência

OUTUBRO/16

Endereço

R GRACIOSA, 141

Codificação Sabesp

01 530 014 3102 0832 0000 0000

Número do Hidrômetro

Y11S526023

Consumo/M³

Média/M³

**PARCELAMENTO DE CONTA
NÃO PAGAR APÓS O
VENCIMENTO**

EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ATÉ
A DATA DE VENCIMENTO IMPLICARÁ
CANCELAMENTO DO
COMPROMISSO E VENCIMENTO
IMEDIATO DAS PARCELAS
RESTANTES, ESTANDO O
FORNECIMENTO SUJEITO A
CORTE.

VIA

NUMERO DO ACORDO 018836

NUMERO DA PARCELA 01,24

**SOLICITADA EM
05/10/17**

Vencimento

10/10/17

Total a Pagar

R\$***153,48**

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA, 397 - 0800-0119911

Autenticação Mecânica do Agente Autorizado

Carimbo do Caixa no Verso

82640000001 2 53480097344 6 22082899502 1 32135416102 8



2 344208289950232000000153481

VIA SABESP

ATENÇÃO
NÃO RASURE
OU PERFURE
ESTE CANHOTO.
SERÁ USADO NA
LEITORA ÓTICA.

RGI

08289950/95

Codificação Sabesp

01 530 014 3102 0832 0000 0000

Mês de Referência

OUTUBRO/16

Vencimento

10/10/17

Total a Pagar

R\$***153,48**

Autenticação Mecânica do Agente Autorizado

Carimbo do Caixa no Verso

ATENÇÃO BANCO ==> Não receber após o vencimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B5.

ItaúUniclass**Comprovante de pagamento****Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **07789-2****Dados do pagamento:**Código de barras: **826400000012 534800973446 220828995021 321354161028**
Valor do documento: **R\$ 153,48****Pagamento efetuado em 09/10/2017 às 10:57:50h via Internet, CTRL 201710098169331**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

CD5B0E354F8401AAB7CDB82DFC4000C53BF9276F

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.776.517/0001-80



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RG1
08289950/95

Nº da Conta
3442082899502

GR
01

Mês de Referência
OUTUBRO/16

Dados do Cliente

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Avisos ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018836 PARCELA Nº 02/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Discriminação do Faturamento

Rem	Valor (R\$)	Total a Pagar
Valor da Parcela	153,72	R\$ *****153,72
		Vencimento: 10/11/2017
Total a Pagar: *****153,72		

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RG1: 08289950/95	Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000		
Mês de Referência OUTUBRO/16	Vencimento 10/11/2017	Nº da Conta 3442082899502	Total a Pagar R\$ *****153,72

82600000001 6 53720097344 5 22082899502 1 33039016102 5



2 344208289950233000000153720

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B5.

**Comprovante de pagamento****Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **07789-2****Dados do pagamento:**Código de barras: **826000000016 537200973445 220828995021 330390161025**
Valor do documento: **R\$ 153,72****Pagamento efetuado em 10/11/2017 às 12:43:58h via Internet, CTRL 201711109855985**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

84FC9519856134987EA80C7055C9BBBCB48424F67

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.776.517/0001-90



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RGI
08289950/95

Nº da Conta
3442082899502

GR
01

Mês de Referência
OUTUBRO/16

Dados do Usuário

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Aviços ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018836 PARCELA Nº 03/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Discriminação do Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar:
Valor da Parcela	154,40	R\$ *****154,40
		Vencimento: 10/12/2017
Total a Pagar: *****154,40		

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RGI: 08289950/95		Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000		
Mês de Referência OUTUBRO/16	Vencimento 10/12/2017	Nº da Conta 3442082899502	Total a Pagar R\$ *****154,40	

8261000001 5 54400097344 3 22082899502 1 33837416102 8



2 344208289950233000000154408

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B5.

**ItaúUniclass****Comprovante de pagamento****Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **07789-2****Dados do pagamento:**Código de barras: **826100000015 544000973443 220828995021 338374161028**
Valor do documento: **R\$ 154,40****Pagamento efetuado em 06/12/2017 às 20:00:25h via Internet, CTRL 201712064794223**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

DF4143015ED8FAC28F0E0CB79A89282782432038

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.776.517/0001-80



RG1 Codificação Sabesp 08289950/95 01 530 014 3102 0832 0000 0000 | 3442082899502 | 3442082899502 | 3442082899502
Endereço R GRACIOSA, 141
Nº Hidrômetro Y11S526023
Consumo/M³ Média/M³

OUTUBRO/16

PARCELAMENTO DE CONTA

EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO IMPLICARÁ CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE

Acordo No. 018836
Parcela No. 04/24

VIA SOLICITADA EM 27/12/17

→ Vencimento 10/01/18 R\$ *****154,83

Total a pagar

Agência de Atendimento

DIADEMA R-AMELIA EUGENIA, 397

0800-011-9911

82620000001 4 54830097344 1 22082899502 1 32630116102 1



2 344208289950232000000154836

ATENÇÃO
NÃO RASURE OU
PERFURE ESTE CANHOTO.
SERÁ USADO NA
LEITORA ÓTICA

RG1
08289950/95
Mês de Referência
OUT/16

Codificação Sabesp 01 530 014 3102 0832 0000 0000
Vencimento 10/01/18
Total a Pagar R\$ *****154,83



VIA SABESP

Autenticação Mecânica do Agente Autorizado

ATENCAO BANCO -> NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO

Carimbo do Caixa no Verso

Comprovante de pagamento**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento****Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **DANIELLE REGINA M PROGETTI**Agência: **8184** Conta: **44091-8****Dados do pagamento:**Código de barras: **826200000014 548300973441 220828995021 326301161021**Valor do documento: **R\$ 154,83****Pagamento efetuado em 03/01/2018 às 18:10:22h via Internet, CTRL 201801033185052**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

954C92BBD786E038F66E7572111EEC184F6211AE

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.778.517/0001-80



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RGI: 08289950/95

Nº da Conta: 3442082899502

GR: 01

Mês de Referência: OUTUBRO/16

Dados do Usuário

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Ações ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018836 PARCELA Nº 05/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Determinação do Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar:
Valor da Parcela	155,51	R\$ *****155,51
		Vencimento: 10/02/2018
Total a Pagar: *****155,51		

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RGI: 08289950/95	Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000		
Mês de Referência OUTUBRO/16	Vencimento 10/02/2018	Nº da Conta 3442082899502	Total a Pagar R\$ *****155,51

8263000001 3 55510097344 8 22082899502 1 33039016102 5



2 344208289950233000000155510

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B7.



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento com código de barras
0097 - SABESP**

Dados da conta debitada:

Nome: **CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA**
Agência: **8184** Conta: **14819-8**

Dados do pagamento:

Código de barras: **826300000013 555100973448 220828995021 330390161025**
Valor do documento: **R\$ 155,51**

Operação efetuada em 14/02/2018 às 21:49:51h via Internet, CTRL 201802140061626.

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

E567D6915A717DD9EF69A794F12D6DF5F37F3DC4

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaú.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.776.517/0001-80



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RGF 08289950/95

Nº da Conta 3442082899502

GR 01

Mês de Referência OUTUBRO/16

Dados do Usuário

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
 CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
 09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Avisos ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018836 PARCELA Nº 06/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
 DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Discriminação do Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar
Valor da Parcela	155,99	R\$ *****155,99
Vencimento:		10/03/2018
Total a Pagar: *****155,99		

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RGF: 08289950/95		Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000	
Mês de Referência OUTUBRO/16	Vencimento 10/03/2018	Nº da Conta 3442082899502	Total a Pagar R\$ ***** 155,99

8264000001 2 55990097344 2 22082899502 1 33438716102 2



2 344208289950233000000155994

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637B7.

Comprovante de pagamento**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento**
Pagamento com código de barras**0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **DANIELLE REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **44091-8****Dados do pagamento:**Código de barras: **826400000012 559900973442 220828995021 334387161022**
Valor do documento: **R\$ 155,99****Pagamento efetuado em 07/03/2018 às 20:22:02h via Internet, CTRL 201803078519122**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

5D6AB91A744320C9D7811D90033F89FBB54B6C4D

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.778.517/0001-80



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RGI

08289950/95

Nº da Conta

3442082899502

GR

01

Mês de Referência

OUTUBRO/16

Dados do Usuário

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Avisos ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018836 PARCELA Nº 07/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Discriminação do Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar
Valor da Parcela	156,49	R\$ *****156,49
		Vencimento: 10/04/2018
Total a Pagar: *****156,49		

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RGI: 08289950/95		Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000		
Mês de Referência OUTUBRO/16	Vencimento 10/04/2018	Nº da Conta 3442082899502	Total a Pagar R\$ *****156,49	

8264000001 2 56490097344 2 22082899502 1 33438716102 2



2 344208289950233000000156494

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637BA.



Itaú Empresas

30
horas**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento com código de barras
0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA
Agência: 8184 Conta: 14819-8**Dados do pagamento:**Código de barras: 826400000012 564900973442 220828995021 334387161022
Valor do documento: R\$ 156,49**Operação efetuada em 10/04/2018 às 21:37:52h via Internet, CTRL 201804100877254.**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

1501C9E9DFBFC9F8493CF4E26AFDFD69295605B3

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

EXTRATO DO ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Nº do acordo: 286-018839/17

Em 5/10/2017, DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI, CPF: 33776402822, realizou acordo de parcelamento de débitos do RGI 0828995095, declarando ser devedor(a) e responsável pelo pagamento do valor de R\$ 2961,44. Para as contas vencidas, aplicam-se multa de 2%, atualização monetária (IPCA/IBGE) e juros de mora de 0,033% ao dia, até a presente data.

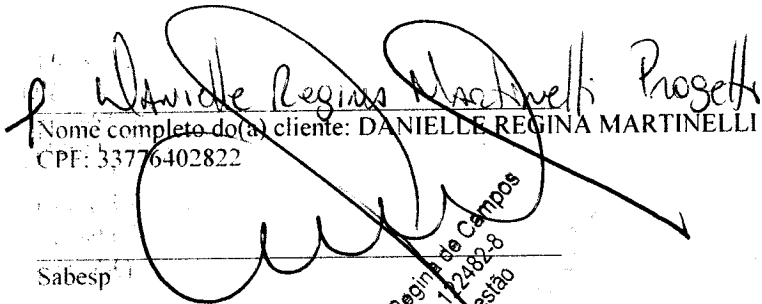
Este valor deverá ser pago da seguinte forma:

Entrada: R\$ 123,39 - Vencimento: 10/10/2017

23 parcela(s) de R\$ 123,39, incidindo atualização mensal pelo IPCA/IBGE.

Fica o(a) cliente responsável em obter a conta para pagamento da 1ª parcela do acordo que corresponde à entrada e também providenciar a segunda via das demais parcelas caso não as receba em até 5 dias antes do vencimento. As opções são: imprimir pelo site da Sabesp (www.sabesp.com.br), retirar pessoalmente em uma das agências da Sabesp ou solicitar o código de barras pelo telefone 0800-0119911.

Não ocorrendo o pagamento até a data do vencimento de **qualquer parcela**, ou **das contas de água mensais que serão emitidas enquanto durar o acordo**, o mesmo poderá ser rompido, devendo ser pago o débito total em aberto, sob pena de corte ou supressão no fornecimento de água e inclusão do seu nome no cadastro de serviços de proteção ao crédito, sem prejuízo da cobrança do débito.


 Nome completo do(a) cliente: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI
 CPF: 33776402822

Sabesp

Agência de Atendimento Sabesp (Região Metropolitana)
 www.sabesp.com.br

10/10
 10

companhia de saneamento básico do estado de São Paulo

RGI

08289950/95

Número da Conta

3446082899502

Mês de Referência

FEVEREIRO/17

Endereço

R GRACIOSA, 141

Codificação Sabesp

01 530 014 3102 0832 0000 0000

Número do Hidrômetro

Y11S526023

Consumo/M³

Média/M³

**PARCELAMENTO DE CONTA
NÃO PAGAR APÓS O
VENCIMENTO**

EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ATÉ
A DATA DE VENCIMENTO IMPLICARÁ
CANCELAMENTO DO
COMPROMISSO E VENCIMENTO
IMEDIATO DAS PARCELAS
REstantes, ESTANDO O
FORNECIMENTO SUJEITO A
CORTE.

VIA

NUMERO DO ACORDO 018839

NUMERO DA PARCELA 01/24

**SOLICITADA EM
05/10/17**

Vencimento

10/10/17

Total a Pagar

R\$***123,39**

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA, 397 - 0800-0119911

Autenticação Mecânica do Agente Autorizado

Carimbo do Caixa no Verso

82620000001 4 23390097344 4 62082899502 2 22232617022 2



2 3446082899502222000000123392

VIA SABESP

**ATENÇÃO
NÃO RASURE
OU PERFURE
ESTE CANHOTO.
SERÁ USADO NA
LEITORA ÓTICA.**

RGI

08289950/95

Codificação Sabesp

01 530 014 3102 0832 0000 0000

Mês de Referência

FEVEREIRO/17

Vencimento

10/10/17

Total a Pagar

R\$*****123,39

Autenticação Mecânica do Agente Autorizado

Carimbo do Caixa no Verso

ATENÇÃO BANCO ==> Não receber após o vencimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637CO.

ItaúUniclass**Comprovante de pagamento****Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **07789-2****Dados do pagamento:**Código de barras: **826200000014 233900973444 620828995022 222326170222**
Valor do documento: **R\$ 123,39****Pagamento efetuado em 09/10/2017 às 10:55:02 via Internet, CTRL 201710098162127**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

891EFD2B302353B99332405C0751DA380D2565D2

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.776.517/0001-80



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RGI: 08289950/95

Nº da Conta: 3446082899502

GR: 01

Mês de Referência: FEVEREIRO/17

Dados do Usuário

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Avisos ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018839 PARCELA Nº 02/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Discriminação do Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar
Valor da Parcela	123,59	R\$ *****123,59
		Vencimento: 10/11/2017
Total a Pagar: *****123,59		

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RGI: 08289950/95		Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000		
Mês de Referência FEVEREIRO/17	Vencimento 10/11/2017	Nº da Conta 3446082899502	Total a Pagar R\$ *****123,59	

8262000001 4 23590097344 9 62082899502 2 23239517022 7



2 344608289950223000000123592

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637CO.

**ItaúUniclass****Comprovante de pagamento****Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **07789-2****Dados do pagamento:**Código de barras: **826200000014 235900973449 620828995022 232395170227**
Valor do documento: **R\$ 123,59****Pagamento efetuado em 10/11/2017 às 12:40:42h via Internet, CTRL 201711109850147**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

FD325F4D74F720C931F5683DD9EFEEDBF0CE99DE

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.776.517/0001-80



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RGI 08289950/95

Nº da Conta 3446082899502

GR 01

Mês de Referência FEVEREIRO/17

Dados do Usuário

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Avisos ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018839 PARCELA Nº 03/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Discriminação de Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar:
Valor da Parcela	124,13	R\$ *****124,13
		Vencimento: 10/12/2017
Total a Pagar: *****124,13		

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RGI: 08289950/95		Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000	
Mês de Referência FEVEREIRO/17	Vencimento 10/12/2017	Nº da Conta 3446082899502	Total a Pagar R\$ *****124,13

82650000001 1 24130097344 3 62082899502 2 23034117022 6



2 344608289950223000000124130

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637CO.

**Comprovante de pagamento****Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **CARLA REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **07789-2****Dados do pagamento:**Código de barras: **826500000011 241300973443 620828995022 230341170226**
Valor do documento: **R\$ 124,13****Pagamento efetuado em 06/12/2017 às 19:52:26h via Internet, CTRL 201712064782348**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

E918D0297FADB1FD6DE1125D5A1EEC8F931AEB7C

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos

C.N.P.J. 43.776.517/0001-80

fls. 249

RG1 Codificação Sabesp
08289950/95 01 530 014 3102 0832 0000 0000

Companhia de saneamento básico do estado de São Paulo - Sabesp

3446082899502

FEVEREIRO/17

Endereço
R GRACIOSA, 141

Nº Hidrômetro
Y11S526023

Consumo/M³ Média/M³

PARCELAMENTO DE CONTA

EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO IMPLICARÁ CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE

Acordo No. 018839

Parcela No. 04/24

VIA SOLICITADA EM 27/12/17

→ **Vencimento 10/01/18** **Total a pagar** **RS *****124,48**

Agência de Atendimento

DIADEMA R AMELIA EUGENIA,397

0800-011-9911 0

82610000001 5 24480097344 2 62082899502 2 22835517022 3



2 344608289950222000000124488

ATENÇÃO
NÃO RASURE OU
PERFURE ESTE CANHOTO.
SERÁ USADO NA
LEITORA ÓTICA

RG1
08289950/95
Mês de Referência
FEV/17

Codificação Sabesp 01 530 014 3102 0832 0000 0000
Vencimento 10/01/18
Total a Pagar **RS *****124,48**



VIA SABESP

Autenticação Mecânica do Agente Autorizado

ATENÇÃO BANCO -> NÃO RECEBER APOS O VENCIMENTO

Carimbo do Caixa no Verso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637C4.

Comprovante de pagamento**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **DANIELLE REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **44091-8****Dados do pagamento:**Código de barras: **826100000015 244800973442 620828995022 228355170223**
Valor do documento: **R\$ 124,48****Pagamento efetuado em 09/01/2018 às 14:51:47h via Internet, CTRL 201801093157366**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

C43D33CDD43B62F111059E98D98CFDD0E799EEE3

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.778.517/0001-80



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RGI 08289950/95

Nº da Conta 3446082899502

GR 01

Mês de Referência FEVEREIRO/17

Dados do Usuário

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Avisos ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018839 PARCELA Nº 05/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Discriminação de Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar:
Valor da Parcela	125,02	R\$ *****125,02
		Vencimento: 10/02/2018
Total a Pagar: *****125,02		

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RGI: 08289950/95	Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000		
Mês de Referência FEVEREIRO/17	Vencimento 10/02/2018	Nº da Conta 3446082899502	Total a Pagar R\$ *****125,02

8269000001 7 25020097344 5 62082899502 2 23131317022 8



2 344608289950223000000125021

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637C4.

Comprovante de pagamento**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras****0097 - SABESP**Identificação no extrato: **sabesp****Dados da conta debitada:**Nome: **DANIELLE REGINA M PROGETTI**
Agência: **8184** Conta: **44091-8****Dados do pagamento:**Código de barras: **826900000017 250200973445 620828995022 231313170228**
Valor do documento: **R\$ 125,02****Pagamento efetuado em 16/02/2018 às 20:00:18h via Internet, CTRL 201802163783956**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

6BB03A8532A537D42BEC6762052C9134A29FDD4

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.778.517/0001-80
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo



RGI: 08289950/95 N° da Conta: 3446082899502 GR: 01
 Mês de Referência: FEVEREIRO/17

Dados do Usuário

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
 CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados de Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
 09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Avisos ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO N° 018839 PARCELA N° 06/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
 DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Discriminação do Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar
Valor da Parcela	125,41	R\$ *****125,41
		Vencimento: 10/03/2018
Total a Pagar: *****125,41		

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RGI: 08289950/95	Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000		
Mês de Referência FEVEREIRO/17	Vencimento 10/03/2018	N° da Conta 3446082899502	Total a Pagar R\$ *****125,41

8261000001 5 25410097344 8 62082899502 2 23239517022 7



2 344608289950223000000125412

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637C4.

Comprovante de pagamento**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento****Pagamento com código de barras****0097 - SABESP****Dados da conta debitada:**Nome: **DANIELLE REGINA M PROGETTI**Agência: **8184** Conta: **44091-8****Dados do pagamento:**Código de barras: **826100000015 254100973448 620828995022 232395170227**Valor do documento: **R\$ 125,41****Pagamento efetuado em 13/03/2018 às 20:41:18h via Internet, CTRL 201803136823428**

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:**9A4B7F53B33F4106D3FCCB76000CD52223642E0C**

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.778.517/0001-80
 Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo



RGI
 08289950/95

Nº da Conta
 3446082899502

GR
 01

Mês de Referência
 FEVEREIRO/17

Dados do Cliente

Nome: DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI Cód. Cliente: 0000165020
 CPF/CNPJ: 00075959194449

Dados da Ligação

End.: R GRACIOSA, 00141
 09910-660, CENTRO, DIADEMA, SP

Cod. Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000 Tipo Ligação: Água e Esgoto

Economias: 0 Res 1 Com 0 Ind 0 Pub Hidrômetro: Y11S526023

Tipo de Faturamento: COMUM

Aviços ao Cliente

PARCELAMENTO DE CONTA

ACORDO Nº 018839 PARCELA Nº 07/24

***** ATENCAO *****

*** NAO PAGAR APOS O VENCIMENTO ***

O NAO PAGAMENTO ATE A DATA DE VENCIMENTO, IMPLICARA CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

Agência de Atendimento

DIADEMA - R AMELIA EUGENIA 00397
 DE SEG A SEX, DAS 08H AS 18H E SAB, DAS 08H AS 13H

Discriminação do Faturamento

Item	Valor (R\$)	Total a Pagar
Valor da Parcela	125,83	R\$ *****125,83
Vencimento:		10/04/2018
Total a Pagar:		*****125,83

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RGI: 08289950/95	Codificação Sabesp: 01 530 014 3102 0832 0000 0000		
Mês de Referência FEVEREIRO/17	Vencimento 10/04/2018	Nº da Conta 3446082899502	Total a Pagar R\$ *****125,83

8261000001 5 25830097344 7 62082899502 2 23832617022 8



2 344608289950223000000125838

Autenticação mecânica do agente autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/04/2018 às 21:09, sob o número WDDA18700375691. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 30637C8.



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento com código de barras
0097 - SABESP**

Dados da conta debitada:

Nome: CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA
Agência: 8184 Conta: 14819-8

Dados do pagamento:

Código de barras: 826100000015 258300973447 620828995022 238326170228
Valor do documento: R\$ 125,83

Operação efetuada em 10/04/2018 às 21:36:06h via Internet, CTRL 201804100874073.

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

1FB3CE12194759C49D3A55C025C6D42DE4098E09

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaubr.com). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - ALUGUÉIS + IPTU
--

MARIA CÉLIA NERY X SUELI REGINA MARTINELLI

COEFICIENTE ATUALIZADO: **64,328264** **10/05/16**

FLS	DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 10%	JUROS a.m. 1,00%	TOTAL
----	10/10/15	R\$ 7.397,00	60,407775	R\$ 7.877,07	R\$ 787,71	R\$ 551,39	R\$ 9.216,17
73	10/10/15	R\$ 494,51	60,407775	R\$ 526,60	R\$ 52,66	R\$ 36,86	R\$ 616,13
----	10/11/15	R\$ 7.397,00	60,872914	R\$ 7.816,88	R\$ 781,69	R\$ 469,01	R\$ 9.067,58
74	10/11/15	R\$ 494,51	60,872914	R\$ 522,58	R\$ 52,26	R\$ 31,35	R\$ 606,19
----	10/12/15	R\$ 7.397,00	61,548603	R\$ 7.731,06	R\$ 773,11	R\$ 386,55	R\$ 8.890,72
74	10/12/15	R\$ 494,51	61,548603	R\$ 516,84	R\$ 51,68	R\$ 25,84	R\$ 594,37
----	10/01/16	R\$ 7.397,00	62,102540	R\$ 7.662,10	R\$ 766,21	R\$ 306,48	R\$ 8.734,80
75	10/01/16	R\$ 559,90	62,102540	R\$ 579,97	R\$ 58,00	R\$ 23,20	R\$ 661,16
----	10/02/16	R\$ 7.397,00	63,040288	R\$ 7.548,13	R\$ 754,81	R\$ 226,44	R\$ 8.529,38
75	10/02/16	R\$ 559,90	63,040288	R\$ 571,34	R\$ 57,13	R\$ 17,14	R\$ 645,61
----	10/03/16	R\$ 7.397,00	63,639170	R\$ 7.477,10	R\$ 747,71	R\$ 149,54	R\$ 8.374,35
76	10/03/16	R\$ 543,56	63,639170	R\$ 549,45	R\$ 54,94	R\$ 10,99	R\$ 615,38
----	10/04/16	R\$ 7.397,00	63,919182	R\$ 7.444,34	R\$ 744,43	R\$ 74,44	R\$ 8.263,22
76	10/04/16	R\$ 543,56	63,919182	R\$ 547,04	R\$ 54,70	R\$ 5,47	R\$ 607,21
----	10/05/16	R\$ -	64,328264	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
77	10/05/16	R\$ -	64,328264	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 05.2016

65.422,28

Fls. 38 - Depósito 10.05.2015 - R\$ 7.945,31 = (Aluguel: R\$ 7.397,00 + IPTU: R\$ 543,56 + Taxa: R\$ 4,75)

COEFICIENTE ATUALIZADO: **64,958680** **10/06/16**

FLS	DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 10%	JUROS a.m. 1,00%	TOTAL
----	10/05/16	R\$ 65.422,28	64,328264	R\$ 66.063,42	R\$ -	R\$ 660,63	R\$ 66.724,05
----	10/06/16	R\$ 9.290,00	64,958680	R\$ 9.290,00	R\$ 929,00	R\$ -	R\$ 10.219,00
----	10/06/16	R\$ 543,56	64,958680	R\$ 543,56	R\$ 54,36	R\$ -	R\$ 597,92

SUB TOTAL	77.540,97
-----------	-----------

DEPÓSITO - 13.06.2016 - Fls.	7.945,31
------------------------------	----------

DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 06.2016	69.595,66
-------------------------------	-----------

COEFICIENTE ATUALIZADO: **67,712311** **10/02/18**

FLS	DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 10%	JUROS a.m. 1,00%	TOTAL
----	10/06/16	R\$ 69.595,66	64,958680	R\$ 72.545,85	R\$ -	R\$ 14.509,17	R\$ 87.055,02
----	10/07/16	R\$ 9.290,00	65,263985	R\$ 9.638,51	R\$ 963,85	R\$ 1.831,32	R\$ 12.433,67
----	10/07/16	R\$ 543,56	65,263985	R\$ 563,95	R\$ 56,40	R\$ 107,15	R\$ 727,50
----	10/08/16	R\$ 9.290,00	65,681674	R\$ 9.577,21	R\$ 957,72	R\$ 1.723,90	R\$ 12.258,83
----	10/08/16	R\$ 543,56	65,681674	R\$ 560,36	R\$ 56,04	R\$ 100,87	R\$ 717,27
----	10/09/16	R\$ 9.290,00	65,885287	R\$ 9.547,62	R\$ 954,76	R\$ 1.623,09	R\$ 12.125,47
----	10/09/16	R\$ 543,56	65,885287	R\$ 558,63	R\$ 55,86	R\$ 94,97	R\$ 709,46
----	10/10/16	R\$ 9.290,00	65,937995	R\$ 9.539,98	R\$ 954,00	R\$ 1.526,40	R\$ 12.020,38
----	10/10/16	R\$ 543,56	65,937995	R\$ 558,19	R\$ 55,82	R\$ 89,31	R\$ 703,32
----	10/11/16	R\$ 9.290,00	66,050089	R\$ 9.523,79	R\$ 952,38	R\$ 1.428,57	R\$ 11.904,74
----	10/11/16	R\$ 543,56	66,050089	R\$ 557,24	R\$ 55,72	R\$ 83,59	R\$ 696,55
----	10/12/16	R\$ 9.290,00	66,096324	R\$ 9.517,13	R\$ 951,71	R\$ 1.332,40	R\$ 11.801,24
----	10/12/16	R\$ 543,56	66,096324	R\$ 556,85	R\$ 55,68	R\$ 77,96	R\$ 690,49
----	10/01/17	R\$ 9.290,00	66,188858	R\$ 9.503,83	R\$ 950,38	R\$ 1.235,50	R\$ 11.689,71
----	10/01/17	R\$ 681,22	66,188858	R\$ 696,90	R\$ 69,69	R\$ 90,60	R\$ 857,19
----	10/02/17	R\$ 9.290,00	66,466851	R\$ 9.464,08	R\$ 946,41	R\$ 1.135,69	R\$ 11.546,17
----	10/02/17	R\$ 603,82	66,466851	R\$ 615,13	R\$ 61,51	R\$ 73,82	R\$ 750,46
----	10/03/17	R\$ 1.858,00	66,626371	R\$ 1.888,28	R\$ 188,83	R\$ 207,71	R\$ 2.284,82
----	10/03/17	R\$ 120,76	66,626371	R\$ 122,73	R\$ 12,27	R\$ 13,50	R\$ 148,50

DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 02.2018**191.120,80**

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CUSTAS

MARIA CÉLIA NERY X SUELI REGINA MARTINELLI

COEFICIENTE ATUALIZADO: **67,712311** **10/02/18**

FLS	DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 0%	JUROS a.m. 0,00%	TOTAL
06	15/02/16	R\$ 1.007,64	63,040288	R\$ 1.082,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.082,32
08	15/02/16	R\$ 211,95	63,040288	R\$ 227,66	R\$ -	R\$ -	R\$ 227,66
09	15/02/16	R\$ 18,10	63,040288	R\$ 19,44	R\$ -	R\$ -	R\$ 19,44
152	04/10/16	R\$ 70,62	65,937995	R\$ 72,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 72,52

CUSTAS - ATUALIZADO ATÉ 02.2018 R\$ 1.401,94

146	15/02/16	R\$ 2.015,28	63,040288	R\$ 2.164,64	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.164,64
-----	----------	--------------	-----------	--------------	-------	-------	--------------

ALUGUEL + IPTU 191.120,80

HONORÁRIOS 10,00% 19.112,08

SUB TOTAL 210.232,88

CUSTAS + MULTA 3.566,57

SUB TOTAL 213.799,45

CUSTAS - ART 4º, III - LEI 11608/03 1,00% R\$ 2.137,99

TOTAL - DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 02.2018 R\$ 215.937,45

Prazo simulado no dia 06/04/2018, às 16:35. A Calculadora de Prazos Processuais é uma ferramenta meramente de auxílio na simulação de prazos processuais. A Legalcloud não se responsabiliza em caso de eventuais inconsistências. É dever do usuário a verificação e a consulta nos diários oficiais.

PARÂMETROS

Data da Publicação: 21 de Março de 2018

Quantidade de Dias: 15

Código: Novo CPC

Tribunal: TJSP

Tipo de Processo: Eletrônico

Instância: 1ª Instância

RESULTADO DA SIMULAÇÃO

13 de Abril de 2018

Data	Considerado	Motivo	Link
21/03/2018	Não	Dia Inicial	-
22/03/2018	Sim (1)	Quinta-feira	-
23/03/2018	Sim (2)	Sexta-feira	-
24/03/2018	Não	Final de Semana	-
25/03/2018	Não	Final de Semana	-
26/03/2018	Sim (3)	Segunda-feira	-
27/03/2018	Sim (4)	Terça-feira	-
28/03/2018	Sim (5)	Quarta-feira	-
29/03/2018	Não	Semana Santa	https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/legalclouds3/dje/20171128_tjsp_provimento_n2457_calendario-2018_wa_termark-01.pdf
30/03/2018	Não	Semana Santa	https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/legalclouds3/dje/20171128_tjsp_provimento_n2457_calendario-2018_wa_termark-01.pdf
31/03/2018	Não	Final de Semana	-
01/04/2018	Não	Final de Semana	-
02/04/2018	Sim (6)	Segunda-feira	-
03/04/2018	Sim (7)	Terça-feira	-
04/04/2018	Sim (8)	Quarta-feira	-
05/04/2018	Sim (9)	Quinta-feira	-
06/04/2018	Sim (10)	Sexta-feira	-
07/04/2018	Não	Final de Semana	-

Prazo simulado no dia 06/04/2018, às 16:35. A Calculadora de Prazos Processuais é uma ferramenta meramente de auxílio na simulação de prazos processuais. A Legalcloud não se responsabiliza em caso de eventuais inconsistências. É dever do usuário a verificação e a consulta nos diários oficiais.

08/04/2018	Não	Final de Semana	-
09/04/2018	Sim (11)	Segunda-feira	-
10/04/2018	Sim (12)	Terça-feira	-
11/04/2018	Sim (13)	Quarta-feira	-
12/04/2018	Sim (14)	Quinta-feira	-
13/04/2018	Sim (15)	Sexta-feira	-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação (fls. 206/262).

Nada Mais. Diadema, 17 de abril de 2018. Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciária.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciária.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0287/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente sobre a impugnação (fls. 206/262)."

Do que dou fé.
Diadema, 18 de abril de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0287/2018, foi disponibilizado na página 2957/2963 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente sobre a impugnação (fls. 206/262)."

Diadema, 19 de abril de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, em atendimento ao r. despacho, vem à presença de V.Exa. manifestar-se acerca da Impugnação de fls. 206/209, nos seguintes moldes:

A impugnação ofertada pela devedora não merece acolhida, senão vejamos:

DAS DESPESAS RELATIVAS À ELETROPAULO E SABESP:

Primeiramente, é preciso registrar que este Incidente de Cumprimento de Sentença foi instaurado em **27.10.2016**. As chaves foram entregues em 16.02.2017.

Os débitos com a Eletropaulo e Sabesp foram objeto de acordo pela impugnante em MARÇO/2017 e OUTUBRO/2017, para pagamento em 12 e 24 parcelas mensais, respectivamente.

Portanto, quando da instauração deste Incidente, não havia notícia de pagamento ou qualquer acordo feito com os credores, E NEM PODERIA, já que à época todos os débitos aqui tratados encontravam-se em aberto.

Sustenta a impugnante a ilegitimidade da cobrança dos valores relativos ao consumo de água e luz, porque, segundo ela, os débitos foram adimplidos junto às concessionárias.

Quanto ao débito devido à Eletropaulo, vê-se que foi objeto de acordo entre a impugnante e a concessionária, **firmado em 17.03.2017** (fls. 210/211), para pagamento em 12 parcelas e, assim, estaria quitado em 20.02.2018.

Já no que diz respeito ao débito junto à Sabesp, nota-se que igualmente foi objeto de acordo entre as partes **em 05.10.2017** (fls.225/227), para pagamento em **24 parcelas**, com início em 10.10.2017, portanto, a última vencerá 10.09.2019.

Então, não se pode afirmar que os débitos foram todos adimplidos pela embargante, mesmo porque, sendo objeto de acordo, as parcelas poderão perfeitamente não ser pagas.

Ora, se alguns pagamentos foram efetuados a destempo, muito tempo depois de vencidos e após a instauração do incidente de cobrança, não se pode imputar culpa à impugnada.

Com isso, conclui-se que foi a impugnante, pela sua desídia, quem deu causa à cobrança LEGÍTIMA dos débitos decorrente do consumo de água e luz, inexistindo, portanto, o alegado excesso.

DAS CUSTAS, DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E DA BASE DE CÔMPUTO DOS HONORÁRIOS:

Igualmente, neste título, não assiste razão à impugnante quando alega indevida a aplicação de juros de mora sobre as despesas desembolsadas pela impugnada no decorrer dos trâmites do feito.

Para embasar sua tese, a impugnante traz à colação julgado de 1997, já ultrapassado.

Trata-se especificamente de **ressarcimento** das custas e despesas processuais efetivamente despendidas e que devem ser reembolsadas à parte vencedora, com a devida atualização e acrescidas de juros legais, como foi feito.

Como se infere dos autos, a incidência de juros moratórios está expressamente consignada na r. sentença de fls. 83/84 e é aplicável a partir da sentença, momento em que se define a parte vencida e sua obrigação de reembolsar a parte contrária das custas e despesas processuais.

E se o título judicial contemplou referidas despesas, estas integram o comando sentencial, e, portanto, passível de cômputo dos juros moratórios.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. CABIMENTO. **INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.**

1.Com relação à incidência de juros moratórios sobre as custas processuais é certo afirmar que se o título judicial contemplou as referidas despesas, estas integram o comando sentencial, sendo que o termo inicial para a contagem dos juros legais é a data do trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de conhecimento, não se podendo falar em ofensa à coisa julgada.

2 [...]

Negado provimento ao agravo interno. (TJRS - AGRAVO N. 70064843147 – QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relator Des. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO – **judg. 24.06.2015** – V.U.)

Aliás, os juros moratórios são aplicáveis até quando não fizer parte do pedido e nem constar do comando sentencial. SÚMULA 254 DO S.T.F. *“INLUEM-SE OS JUROS MORATÓRIOS NA LIQUIDAÇÃO, EMBORA OMISSO O PEDIDO INICIAL E A CONDENAÇÃO”.*

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, a matéria está disciplinada no art. 85, § 2º do CPC, que dispõe que *os honorários serão fixados sobre o valor da condenação*, que significa o valor principal mais juros legais e correção monetária. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

“A condenação compreende o valor principal, corrigido monetariamente, e os juros legais (STJ – 3ª T. REsp 10.650, Min. Nilson Naves).

Ainda: **RT 609/106, RJTJESP 92/227 entre outras.**

Apelação Cível. Embargos à Execução. Alegação de excesso. Insurgência quanto à falta de desconto do IR e da contribuição previdenciária. Ausência de excesso. Continuação da execução. **Honorários advocatícios incidem sobre o valor bruto da condenação.** Recurso desprovido. (TJRS – Ap. Cível n. 700121926143 – Sexta Câmara Cível – Rel. Des. NEY WIEDEMANN NETO – J. 17.08.2006).

Oportuno enfatizar que, como é cediço, que o valor da condenação é o que efetivamente a parte executada terá que despende em face do comando judicial condenatório, ou seja, o valor bruto, sem incidência de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda que apenas obterão outra destinação.

Portanto, a verba honorária deve ser aplicada sobre o montante da condenação, devidamente corrigida e acrescida de juros legais.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA FEITA PELA IMPUGNANTE:

Embora não disserte sobre o tema, inadvertidamente, a impugnante deduziu, por conta própria, os aluguéis depositados às fls. 38 e 78 dos autos, no importe de R\$ 15.890,62, sem observar o que consta às fls. 200 com o título

“Pagamentos Efetuados”, onde se vê que tais depósitos **já foram deduzidos muito antes**, conforme observação feita naquele campo.

Mais uma vez fica claro o caráter protelatório da impugnação da executada.

Além de não comunicar que havia feito acordo com a Eletropaulo e Sabesp, essa dívida, que fez parte da condenação ainda não foi quitada, portanto, perfeitamente legítima sua inclusão na conta apresentada pela exequente.

Ademais, às fls. 208, na demonstração do valor que entendeu como excesso de execução, incluiu as duas parcelas de \$ 7.945,31 cada, as quais não fazem parte do cálculo, com a nítida intenção de levar esse r. Juízo a erro.

Finaliza afirmando que a quantia de R\$ 33.811,08 é indevida e que o débito real é de R\$ 215.937,45, o que não procede.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA IMPUGNANTE:

Está evidenciada a **má-fé da impugnante** nos exatos termos dos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 80, todos do Código de Processo Civil, e como tal deve ser considerada, com as conseqüências previstas no art. 81 do mesmo codex, penalizando-a com a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A quantia arbitrariamente deduzida não prospera, pelo que a impugnada **RATIFICA TOTALMENTE** seus cálculos de fls. 198/202, que apura seu crédito no importe de **R\$ 234.102,79** (duzentos e trinta e quatro mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até 01.02.2018, consoante se verifica às fls. 198.

Desta forma, aguarda a impugnada a total IMPROCEDÊNCIA da impugnação para, em conseqüência, acolher os cálculos da impugnada (fls. 198/202) prosseguindo-se a execução, na forma da lei.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

fls. 271
**BACHIEGA
HOFF
&
PELICER**
ADVogados
OAB/SP12035

Nestes termos,
Pede deferimento.
Diadema, 27 de abril de 2018.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: Andre Pasquale Rocco Scavone

Vistos.

Fls. 206/9 (impugnação ao cumprimento de sentença): pelo qual a executada alega excesso por inclusão de despesas de consumo de energia e água não incluídas no início do cumprimento de sentença e juros sobre despesas do processo. Manifestou-se a exequente.

DECIDO.

A sentença condenatória em ação de despejo por falta de pagamento declara a rescisão do trato e condena ao pagamento dos valores em aberto, bem como despesas de consumo.

O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.

Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).

Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo.

Tais exclusões levarão a uma pequena redução do valor do débito, que avoluma-se mês a mês e, muito provavelmente, já supera a garantia em execução. Ainda

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que procedente em parte a impugnação, não cabe falar em honorários pois trata-se de parcela muito menor que o débito exequendo.

Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.

Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias.

Int.

Diadema, **8 de maio de 2018**.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0348/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação. Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 9 de maio de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0348/2018, foi disponibilizado na página 2772/2779 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação. Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias.Int."

Diadema, 10 de maio de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Por considerar que a exequente pleiteia quantia superior àquela fixada no título executivo a agora embargante aviou a competente impugnação pugnando, em suma, que fosse realizada a glosada das quantias por ela apontadas a título de água e luz; que fosse afastada a incidência de juros sobre as custas processuais, assim como que a multa aplicada à impugnante às fls. 146 dos autos principais e as custas processuais fossem retiradas da base de cálculo da verba honorária.

Contudo, ao proceder ao exame da aludida decisão o signatário desta verificou que, malgrado este juízo tenha se pronunciado sobre a quase a totalidade das questões suscitadas pela ora embargante, tendo este juízo se pronunciado sobre a incorreção do emprego das custas processuais na base de cálculo da verba honorária, **não houve manifestação judicial acerca do requerimento no sentido de que a multa aplicada à impugnante às fls. 146 fosse excluída da base de computo os honorários advocatícios**, circunstância esta que importa em falta de prestação jurisdicional, e que reclama, assim, imediata correção, nos moldes estatuídos no art. art. 1.022, II do diploma de rito.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

*“Se não bastasse a falta supra apontada, da análise da memória de cálculos ofertada pela impugnada constata-se, ainda, que ela indevidamente realizou o cômputo de juros moratórios sobre as custas processuais e **as empregou na base de cálculo da verba honorária, procedimento este último que fora igualmente adotado quanto a multa aplicada à impugnante às fls. 146**, manobras estas que por traduzirem afronta ao ordenamento jurídico pátrio merecem ser de plano rechaçadas por este juízo, sob pena de inegável enriquecimento ilícito, conforme preleciona o eminente Yussef Said Cahali.”* (fls. 207)

“Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo.” (fls. 272)

Por oportuno, impende lembrar que não constituindo a multa registrada às fls. 146 dos autos principais proveito econômico resultante da demanda, tal como ocorre com as custas processuais, a mesma sorte deve ser reservada a ela no que concerne a sua exclusão da base de cálculo da verba honorária.

*“Ou, como adverte Guido Arzua, se o fundamento da inclusão dos juros no principal está no proveito econômico resultante da demanda, **fácil é concluir-se que as custas e despesas judiciais, não o sendo, não se integrarão naquele, para o cálculos dos honorários.**”* (Yussef Said Cahali. Honorários advocatícios. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 415) (grifo nosso)

Por oportuno, cumpre lembrar que diante do monopólio da distribuição da justiça, onde constitui dever do Estado à entrega da prestação jurisdicional em sua inteireza, a mácula em apreço alça foros de questão de ordem pública, sendo imperioso, **diante da vedação do acolhimento ou indeferimento tácito das pretensões submetidas à apreciação do Poder Judiciário**, que este juízo repare a circunstância ora noticiada a fim de que seja dispensada a prestação jurisdicional quanto ao requerimento acerca do qual este juízo não se manifestou expressamente.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar a omissão ora apontada a fim de que seja dispensada manifestação jurisdicional, expressa, específica e fundamentada acerca do requerimento no sentido **de que a multa aplicada à impugnante às fls. 146 dos autos principais seja excluída da base de cômputo os honorários advocatícios**

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 18 de maio de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOGADOS
OAB/SP12035

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. manifestar-se sobre a r. decisão fls. 272, que acolheu parcialmente a impugnação de fls. 206/209, apresentando novo cálculo de liquidação.

Primeiramente, cabe ressaltar que os débitos da Eletropaulo e Sabesp haviam sido incluídos por serem despesas objeto de condenação na r. sentença de mérito.

Se, após o início do cumprimento provisório de sentença, a executada firmou acordo diretamente com as concessionárias para pagamento dessas dívidas, e esse fato não foi noticiado nos autos, não resta dúvida que, quando da apresentação do cálculo, essa quantia era devida, o que afasta o alegado excesso na conta apresentada, sendo certo que não poderá incidir honorários advocatícios sobre a diferença dessa quantia, agora excluída do cálculo.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
A D V O G A D O S
OAB/SP12035

Relativamente à parte da impugnação que foi acolhida para que fossem aplicados juros sobre as despesas processuais e que os honorários advocatícios devidos pela executada não fossem computados sobre essas despesas, embora a exequente discorde de tal entendimento, como já explanado na petição de fls. 266/267, esclarece que, por ser uma diferença ínfima, objetivando evitar ainda mais recursos, além dos já existentes e que estão tumultuando o andamento do feito e adiando o seu desfecho, acatará a r. decisão de fls. 272/273.

Sendo assim, em cumprimento à r. decisão de fls. 272/273, a exequente apresenta novos cálculos de liquidação, como se vê adiante.

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 21 de maio de 2018.

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP-120.571

EDSON JOSE BACHIEGA
OAB/SP-84.242

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOGADOS
OAB/SP12035

ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS 272 :

- ENTREGA DAS CHAVES – 16/02/2017.
- VALOR DOS ALUGUÉIS CORRIGIDOS PELO IGP-M – Índice 05/2016 = 1,1064
- 10/2015 – R\$ 8.397,00 (com bonificação de R\$ 1.000,00)
- 06/2016 – R\$ 9.290,00
- CORREÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO, PELA TABELA DO TJ.
- JUROS MORATÓRIOS 1% AO MÊS.
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 10%
- ÍNDICES DE CORREÇÃO UTILIZADOS (Tabela TJ)
- 10/2015 – 60,407775
- 11/2015 – 60,872914
- 12/2015 – 61,548603
- 01/2016 – 62,102540
- 02/2016 – 63,040288
- 03/2016 – 63,639170
- 04/2016 – 63,919182
- 05/2016 – 64,328264
- 06/2016 – 64,958680
- 07/2016 – 65,263985
- 08/2016 – 65,681674
- 09/2016 – 65,885287
- 10/2016 – 65,937995
- 11/2016 – 66,050089
- 12/2016 – 66,096324
- 01/2017 – 66,188858
- 02/2017 – 66,466851
- 03/2017- 66,626371
- 02/2018 – 67,712311
- 04/2018 – 67,881676 (data da atualização)

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOGADOS
OAB/SP12035

ALUGUÉIS VENCIDOS DE 10/10/2015 a 10/05/2016 - 8 PARCELAS – Atualizados até 05/2016

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/10/2015	7.397,00	7.877,07	8.664,78	606,53 - 7%	9.271,31
10/11/2015	7.397,00	7.816,88	8.598,57	515,91 - 6%	9.114,48
10/12/2015	7.397,00	7.731,06	8.504,16	425,21 - 5%	8.929,37
10/01/2016	7.397,00	7.662,10	8.428,31	337,13 - 4%	8.765,44
10/02/2016	7.397,00	7.548,13	8.302,94	249,08 - 3%	8.552,03
10/03/2016	7.397,00	7.477,10	8.224,81	164,50 - 2%	8.389,31
10/04/2016	7.397,00	7.444,34	8.188,77	81,88-1%	8.270,66
10/05/2016	7.397,00	7.397,00

R\$ 68.689,60

Pagamento efetuado:

Fls. 38 -(Proc. Principal) – 10/05/2016: – correspondente ao aluguel + IPTU do mês de maio/2015 – R\$ 7.945,31

Sub total devido até 05/2016 = R\$(68.689,60 – 7.945,31) = R\$ 60.744,29

CONTINUAÇÃO:

ALUGUEL VENCIDO em 06/2016 - 1 mês -

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	+ MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/06/2016	9.290,00		10.219,00		10.219,00
SUBTOTAL					R\$ 70.963,29

Pagamento efetuado:

Fls. 78 – (Proc. Principal) – 14/06/2016: - correspondente ao aluguel + IPTU do mês de junho/2016 – R\$ 7.945,31 (obs.: Em 06/2016 o valor do aluguel era R\$ 9.290,00)

R\$ (70.963,29 – 7.945,31) = R\$ 63.017,98

Sub total devido até 06/2016 = R\$ 63.017,98

Correção Monetária até 04/2018:

R\$ 63.017,95 : 64,958680 x 67,881676 = R\$ 65.853,62

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

De 06/2016 a 04/2018 - 22 meses = 22 % de juros

R\$ 65.689,34 x 22% = R\$ 80.341,41 - Aluguel devido até 06/2016, atualizado até 04.2018

ALUGUÉIS VENCIDOS DE 07/2016 A 03/2017 – 9 parcelas - Atualizados até 04/2018

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/07/2016	9.290,00	9.638,51	10.602,36	2.014,45- 19 %	12.616,81
10/08/2016	9.290,00	9.577,20	10.534,92	1.896,28- 18%	12.431,20
10/09/2016	9.290,00	9.547,61	10.502,37	1.785,40- 17%	12.287,77
10/10/2016	9.290,00	9.539,98	10.493,98	1.679,03- 16%	12.173,01
10/11/2016	9.290,00	9.523,79	10.476,17	1.571,42- 15%	12.047,57
10/12/2016	9.290,00	9.517,13	10.468,84	1.465,63- 14%	11.934,47
10/01/2017	9.290,00	9.503,83	10.454,21	1.359,04- 13%	11.813,26
10/02/2017	9.290,00	9.464,08	10.410,49	1.249,25- 12%	11.659,75
10/03/2017	1.858,00	1.888,28	2.077,11	228,48- 11%	2.305,60

ALUGUÉIS DEVIDOS – ATUALIZADOS ATÉ 02/2018R\$ 99.269,44

ATUALIZADO ATÉ 04/2018 – R\$ (99.269,44 : 67,712311 X 67,881676)=R\$ 99.517,73

TOTAL DOS ALUGUÉIS – VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 04/2018 =

R\$ (78.827,21 + 99.517,73) = R\$ 178.344,95

IPTU's - VENCIDOS DE 10/10/2015 a 10/05/2016 - 8 PARCELAS

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL
10/10/2015	494,51	526,60	579,26	40,54 - 7%	619,80
10/11/2015	494,51	522,58	574,84	34,49 - 6%	609,33
10/12/2015	494,51	516,84	568,52	28,43 - 5%	596,95
10/01/2016	559,90	579,97	637,97	25,52 - 4%	663,49
10/02/2016	559,90	571,34	628,47	18,85 - 3%	647,32
10/03/2016	543,56	549,45	604,39	12,08 - 2%	616,48
10/04/2016	543,56	547,04	601,74	6,01 - 1%	607,75
10/05/2016	543,56				543,56
10/06/2016	543,56		597,92		597,92

R\$ 5.502,60

EDSON JOSÉ BACHIEGA
 ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
 VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
 PAULO CESAR HERMANO PELICER



Pagamentos efetuados:

Fls. 38 -(Proc. Principal) – 10/05/2016: – correspondente ao aluguel + IPTU do mês de maio/2015 – R\$ 7.945,31

Fls. 78 – (Proc. Principal) – 14/06/2016: - correspondente ao aluguel + IPTU do mês de junho/2015 – R\$ 7.945,31

Esses valores já foram abatidos na tabela do aluguel, porque foram pagos juntos.

I.P.T.U.s - Subtotal devido até 06/2016 = R\$ 5.502,60

Correção Monetária até 02/2018:

$R\$ 5.502,60 : 64,958680 \times 67,712311 = R\$ 5.735,86$

Correção Monetária até 04/2018:

$R\$ 5.735,86 : 67,712311 \times 67,881676 = R\$ 5.750,21$

De 06/2016 a 04/2018 – 22 meses = 22% de juros

$R\$ 5.750,21 \times 22\% = R\$ 7.015,26$ Iptu devido até 06/2016, atualizado até 04.2018

IPTU'S VENCIDOS DE 07/2016 A 03/2017 – 9 parcelas - Atualizados até 02/2018

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL
10/07/2016	543,56	563,95	638,99	121,41 - 19%	760,40
10/08/2016	543,56	560,53	634,93	114,29 - 18%	749,22
10/09/2016	543,56	558,63	632,97	107,60 - 17%	740,57
10/10/2016	543,56	558,19	632,47	101,19 - 16%	733,66
10/11/2016	543,56	557,24	631,39	94,71 - 15%	726,09
10/12/2016	543,56	556,85	630,95	88,33 - 14%	719,28
10/01/2017	681,22	556,07	766,59	99,65 - 13%	866,25
10/02/2017	603,82	553,75	676,64	81,19 - 12%	757,84
10/03/2017	120,76	122,73	135,00	14,85 - 11%	149,85
IPTU'S DEVIDOS – ATUALIZADOS ATÉ 02/2018					R\$ 6.203,16
ATUALIZADO ATÉ 04/2018					R\$ 6.218,67

TOTAL DOS IPTU'S– VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 04/2018 =
R\$ (7.015,26 + 6.218,67) = R\$ 13.233,93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/05/2018 às 14:42, sob o número WDDA18700542008. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 335A87F.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

ALUGUÉIS + IPTU'S DEVIDOS DESDE 10/10/2015 ATÉ 10/03/2017 ATUALIZADOS ATÉ 04/2018:

R\$ (178.344,95 + 13.233,93) = R\$ 191.578,88

Total de Aluguéis e IPTU devidos = R\$ 191.578,88

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:

- 15/02/2016 = R\$ 1.007,64

- 15/02/2016 = R\$ 211,95

- 15/02/2016 = R\$ 18,10

Sub-total = R\$ 1.237,69

Correção Monetária: R\$ (1.237,69 : 63,040288 x 67,881676) = R\$ 1.332,74

- 04/10/2016 – R\$ 70,62

Correção Monetária: R\$ (70,62 : 65,937995 x 67,881676) = R\$ 72,70

- fls. 146 – 2% sobre o valor da causa atualizado

R\$ 2.015,28 : 63,040288 x 67,881676 = R\$ 2.170,05 (Para a Fazenda Estadual)

Sub total: R\$ (1.332,74 + 72,70 + 2.170,05) = R\$ 3.575,49

Custas e despesas devidas = R\$ 3.575,49

TOTAL: R\$ (191.182,84 + 3.575,49) = **R\$ 194.655,78**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: (10%)

R\$ 191.182,84 X 10% = **R\$ 19.118,28**

CUSTAS – QUANDO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO

R\$ 194.655,78 x 1% = **R\$ 1.946,56**

TOTAL GERAL DEVIDO: (atualizado até 04/2018)

R\$ (194.655,78+19.118,28+1.946,56) = R\$ 215.720,62

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720, Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 276/8 (ED ré): pelos quais alega omissão. DECIDO. O cálculo da multa e dos honorários no art. 523, §1º, CPC, são exatamente do modo como fez a autora. Ainda que alguém possa sustentar outras fôrmas, todos os cálculos acolhidos por este juízo são dessa forma. Do exposto, rejeito os embargos.

Manifeste-se a ré sobre o cálculo de fls. 279/285.

Int.

Diadema, **28 de maio de 2018.**

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0414/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 276/8 (ED ré): pelos quais alega omissão. DECIDO. O cálculo da multa e dos honorários no art. 523, §1º, CPC, são exatamente do modo como fez a autora. Ainda que alguém possa sustentar outras fôrmas, todos os cálculos acolhidos por este juízo são dessa forma. Do exposto, rejeito os embargos. Manifeste-se a ré sobre o cálculo de fls. 279/285.Int."

Do que dou fé.
Diadema, 29 de maio de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0414/2018, foi disponibilizado na página 2271/2278 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 276/8 (ED ré): pelos quais alega omissão. DECIDO. O cálculo da multa e dos honorários no art. 523, §1º, CPC, são exatamente do modo como fez a autora. Ainda que alguém possa sustentar outras fôrmas, todos os cálculos acolhidos por este juízo são dessa forma. Do exposto, rejeito os embargos. Manifeste-se a ré sobre o cálculo de fls. 279/285.Int."

Diadema, 30 de maio de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 286, expor e requerer o que segue.

Diante dos termos da manifestação encartada às fls. 279/280 a executada fora instada a se pronunciar sobre o teor da memória de cálculos que acompanhou a aludida peça, providência que, ante as razões expendidas a seguir, defende-se se mostrar inoportuna neste momento, senão vejamos.

Do exame da aludida peça constata-se que a exequente, em suma, defende a legitimidade da cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água, aduzindo ela, ainda, que *“não poderá incidir honorários advocatícios sobre a diferença dessa quantia, agora excluída do cálculo.”* (fls. 279)

Contudo, e a despeito da exequente ter se pronunciado pela manutenção da cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água, a partir do exame da memória de cálculos juntada às fls. 281/285 **verifica-se que ela exclui da mesma as despesas cuja exigibilidade é por ela defendida, circunstância que, por importar na eventual caracterização de desistência parcial da execução, entende-se reclamar o necessário esclarecimento parte da exequente a fim de assegurar o regular andamento do presente procedimento executório.**

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Na mesma senda, considerando-se a rejeição do pleito formulado pela executada-impugnante no sentido de que a multa aplicada a ela às fls. 146 fosse excluída da base de cômputo dos honorários advocatícios (fls. 286), assim como que a memória de cálculos de fls. 281/285 foi realizada com base no quanto resolvido na aludida decisão, defende-se se mostrar, neste momento, inoportuna e contraproducente a oferta de manifestação aos termos do referido demonstrativo de débito, mormente quando não se olvida que o mesmo contraria, ainda que parcialmente, os termos da impugnação de fls. 198/202; que o crédito de titularidade da exequente encontra-se integralmente garantido pela penhora realizada (fls. 109/111 e 281/285) e que a executada pretende manejar o competente recurso contra as decisões exaradas às fls. 272/273 e 286.

Deste modo, e sem prejuízo dos argumentos supra alinhavados, requer que seja determinada a intimação da exequente a fim de que ela se pronuncie sobre a eventual desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por ela inicialmente apontadas na memória de cálculos de fls. 198/202.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 11 de junho de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 . Com endereço à Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720,
 Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 . Com endereço à Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP
 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 279/85 (novo cálculo da exequente, fls. 289/90): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/3. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/5. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em **R\$215.720,62, em 04/2018.**

Manifeste-se a exequente em seguimento.

Int.

Diadema, **15 de junho de 2018.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0462/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 279/85 (novo cálculo da exequente, fls. 289/90): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/3. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/5. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018. Manifeste-se a exequente em seguimento. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 18 de junho de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0462/2018, foi disponibilizado na página 2799/2807 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Fls. 279/85 (novo cálculo da exequente, fls. 289/90): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/3. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/5. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018. Manifeste-se a exequente em seguimento. Int."

Diadema, 19 de junho de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da inclusa cópia do agravo de instrumento aviado contra as decisões exaradas às fls. 272/273, 286 e 291.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 23 de junho de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Distribuição por Prevenção

Processo n.º 2102818-06.2017.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado

SUELI REGINA MARTINELLI, brasileira, solteira, aposentada, titular da cédula de identidade RG n.º 8.891.239-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.443.598-46, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, 219, apto 103, Vila Santa Cecília, Diadema, SP, CEP 09910-640, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no § único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, inconformada com as decisões de fls. 272/273, 286 e 291 exaradas nos autos do processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161, em trâmite perante 2º Vara Cível da Comarca de Diadema, SP, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, brasileira, solteira, comerciante, titular da cédula de identidade RG n.º 8.060.810 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 064.001.558-13, domiciliada na Rua Manoel da Nóbrega, 299, Parque Sete de Setembro, Diadema, SP, CEP 09910-720, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

consubstanciado na inclusa minuta, requerendo que Vossa Excelência digne-se receber o presente recurso, bem como determinar seu regular processamento depois de cumpridas as pertinentes formalidades legais.

Para tanto, a agravante, em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV do CPC, declina os nomes dos advogados que funcionam no feito e seus respectivos endereços:

- PATRONO DA AGRAVANTE: **CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 252.112, com domicílio profissional situado na Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, SP, CEP 09910-140.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

- PATRONO DA AGRAVADA: **ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 120.571 e **EDSON JOSE BACHIEGA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 84.242, ambos com domicílio profissional situado na Avenida Santa Maria, 47, sala 07, Centro, Diadema, SP, CEP 09911-110.

E, por fim, requer a juntada do incluso comprovante de recolhimento do preparo recursal. (docs. 01/02)

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 23 de junho de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SUELI REGINA MARTINELLI.

AGRAVADA: MARIA CÉLIA NERY.

ORIGEM: Processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença

2º Vara Cível da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo.

Egrégio Tribunal, Colenda Turma, Ínclitos Julgadores,

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, nos autos da qual a agora agravada através da peça que deu iniciou ao referido incidente processual pleiteou que fosse a agravante intimada para desocupar o imóvel objeto do pacto locatício entre elas firmado, bem como para que a agravante efetuasse o pagamento da quantia até então apurada pela agravada, **passando o feito após a desocupação voluntária do imóvel a versar unicamente sobre o débito nele discutido.**

(fls. 01/02 e 51)

Uma vez cientificada da instauração da fase de cumprimento de sentença a agravante ofereceu a competente impugnação alegando, em suma, a existência excesso execução advindo do incorreto emprego do IGP-M (FGV) na atualização do débito exequendo e da ausência de abatimento dos depósitos realizados pela agravante ao longo do feito (fls. 19/22), argumentos estes que foram impugnados pela agravada através da peça encartada às fls. 42/43.

Seguindo o feito seu curso, o magistrado singular entendeu pela impossibilidade de julgamento da impugnação ofertada pela agravante, **decisão que posteriormente veio a ser reformada por esta corte como resultado da apreciação de recurso interposto pela agravante.**

(fls. 74 e 137/144).

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Em cumprimento ao aresto proferido por este Tribunal o juízo singular procedeu ao exame das questões deduzidas na impugnação manejada pela agravante, resolvendo o magistrado singular pela parcial procedência da mesma “*apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados.*” (fls. 145/146)

Irresignada, a agravante interpôs o competente agravo pugnando pela reforma da aludida decisão para o fim de que fosse “*determinado o refazimento dos cálculos de liquidação observando-se o emprego do índice de correção monetária para os débitos judiciais, nos termos do quanto previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (INPC/IBGE)*”, assim como para que fosse “*carreado à agravada o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença*”, **recurso ao qual esta corte deu integral provimento.** (fls. 167/181)

Antes do julgamento do aludido agravo de instrumento a agravada ofertou nova memória de cálculos onde ela, a despeito da apresentação de minuta por meio da qual ela se manifestou pela manutenção da decisão hostilizada, empregou na atualização do crédito exequendo o índice de correção monetária apontado pela agravante, **tendo a agravada na mesma ocasião inovado o procedimento executório ao inserir no novo demonstrativo por ela apresentado débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento não havia sido por ela exigido por ocasião da instauração do cumprimento de sentença.** (fls. 197/202)

Diante da constatação de que a agravada mais vez buscava receber quantia superior àquela fixada no título executivo a agravante aviou nova impugnação pleiteando, em síntese, que fosse realizada a glosa das quantias apontadas pela agravada relativas ao consumo de energia elétrica e de água; que fosse afastada a incidência de juros moratórios sobre as custas processuais, assim como que a multa aplicada à impugnante às fls. 146 dos autos principais e as custas processuais fossem retiradas da base de cálculo da verba honorária (fls. 206/209), peça cuja respectiva contrariedade fora encartada às fls. 266/271.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Seguindo o feito seu curso o juízo singular procedeu ao exame das questões deduzidas na impugnação manejada pela agravante, resolvendo o magistrado singular pela legitimidade da cobrança dos débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água apontados pela agravada e pelo descabimento do arbitramento de honorários. (fls. 272/273)

Diante da ausência de manifestação judicial acerca do pleito no sentido de que a multa aplicada em razão da suposta natureza procrastinatória dos embargos de declaração manejados pela ora agravante nos autos principais (fls. 146) fosse retirada da base de cálculo da verba honorária, a agravante interpôs embargos aclaratórios visando à correção da referida falta, recurso que, entretanto, fora rejeitado pelo juízo *a quo*. (fls. 276/278 e 286)

Concomitantemente ao manejo dos aludidos embargos a agravada apresentou manifestação que fora acompanhada de nova memória de cálculos, **ocasião em que a agravada excluiu do credito exequendo as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água atribuídas à agravante**, a despeito da agravada na mesma oportunidade ter defendido a legalidade da cobrança das referidas despesas. (fls. 279/285)

Instada a se pronunciar sobre a aludida peça e a respectiva memória de cálculos a agravante, **ao constatar que a manifestação apresentada pela agravada importava na eventual caracterização da desistência parcial da execução, requereu que fosse determinada a intimação da agravada** a fim de que ela se pronuncie sobre a eventual desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água (fls. 289/290), tendo o juízo singular, malgrado a ausência de prestação jurisdicional acerca da desistência suscitada pela agravante, resolvido por homologar o demonstrativo de débito apresentado pela agravada e determinado o prosseguimento do feito, ante a suposta falta de impugnação específica pela agravante. (fls. 291)

Contudo, e *data venia*, o juízo *a quo* não decidiu com observância aos ditames da justiça e da legalidade, merecendo reparo, destarte, a decisão por ele proferida.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

**DAS DESPESAS RELATIVAS À ELETROPAULO E À SABESP, DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO
NO COMANDO SENTENCIAL E DA INOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.**

Consoante alhures exposto, diante da constatação de que a agravada mais vez buscava receber quantia superior àquela fixada no título executivo a agravante aviou a competente impugnação pleiteando, dentre outros pontos, que fosse realizada a glosa da quantia de R\$ 15.630,52 apontada pela agravada a título de consumo de energia elétrica e de água (fls. 201), porquanto os referidos débitos haviam sido alvo de acordo firmado pela agravante com as respectivas concessionárias objetivando o pagamento parcelado dos mesmos, assim como que fosse afastada a incidência de juros moratórios sobre as custas processuais recolhidas pela agravada ao longo do feito, vez que tal medida era vedada pela legislação aplicável à espécie. (fls. 206/209)

Dada a palavra à agravada ela defendeu a cobrança das aludidas quantias e o cômputo de juros moratórios nos moldes por ela eleitos ao argumento de que *“quando da instauração deste Incidente, não havia notícia de pagamento ou qualquer acordo feito com os credores, E NEM PODERIA, já que à época todos os débitos aqui tratados encontravam-se em aberto”* e que *“a incidência de juros moratórios está expressamente consignada na r. sentença de fls. 83/84 e é aplicável a partir da sentença, momento em que se define a parte vencida e sua obrigação de reembolsar a parte contrária das custas e despesas processuais”*. (fls. 266/271)

Aduziu-se, também, que ao proceder ao exame da impugnação manejada pela agravante o magistrado singular decidiu pela parcial procedência da mesma, resolvendo ele pelo descabimento da incidência de juros moratórios sobre as custas processuais e pela legitimidade da cobrança dos débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água apontados pela agravada. (fls. 272/273)

“A sentença condenatória em ação de despejo por falta de pagamento declara a rescisão do trato e condena ao pagamento dos valores em aberto, bem como despesas de consumo.”

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.”

“Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).”

[...]

“Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.” (fls. 272/273) (grifo nosso)

Inicialmente, e com o devido acatamento, o entendimento desposado pelo magistrado singular pela legalidade, ainda que parcial, da cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento ora é exigido da agravante carece de qualquer juridicidade, porquanto a partir da leitura do dispositivo da sentença que lastreia o procedimento executório **verifica-se que as referidas despesas não integram o comando sentencial**, tendo o juízo *a quo* no aludido título cingido à condenação imposta à agravante “*ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a efetiva desocupação, com os encargos da mora do contrato, sem prejuízo da atualização monetária e juros”, **inexistindo, assim, qualquer disposição acerca do pagamento das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento é exigido da agravante, circunstância que, por si só, já se mostra mais que bastante para autorizar a modificação da decisão sob testilha.** (doc. 03)*

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar rescindida a locação, decretar o despejo do imóvel, e **condenar ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a efetiva desocupação, com os encargos da mora do contrato, sem prejuízo da atualização monetária e juros, de 1% am, contados desde o vencimento de cada aluguel, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, pena de multa nos termos do art. 523, CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará a(o) ré(u) com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.**” (fls. 135 – autos principais)*

Além disso, a partir do exame do contrato que lastreava a relação locatícia no passado mantida entre as partes **constata-se que fora expressamente ajustado que a satisfação das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água seria de responsabilidade exclusiva da agravante, tendo as partes, para tanto, estabelecido que competiria à agravante providenciar junto às competentes concessionárias o registro de sua responsabilidade pelo adimplemento das despesas advindas do uso dos serviços por elas prestados** (clausula 3º, §§ 4º e 5º - fls. 23/24), pelo que, ponderando-se que a agravante levou a cabo a obrigação de fazer a ela imposta no contrato de locação e que as concessionárias de serviços públicos em momento algum dirigiram à agravada a cobrança de qualquer importância advinda da relação locatícia no passado mantida entre as partes, defende-se que falta à agravada legitimidade para exigir da agravante o adimplemento das aludidas despesas, exurgindo de mais este motivo o desacerto da decisão sob testilha.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

CLAUSULA 3º - DO ALUGUEL, FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS

PARÁGRAFO 4º

“Correrão por conta exclusiva do LOCATÁRIO todas as despesas ou taxas decorrentes do uso do imóvel, tais como luz, seguro, IPTU, água e outros decorrentes de seu ramos de atividades, os quais deverão ser pagos em seus vencimentos, obrigando-se ainda, o LOCATÁRIO, a exibir seu comprovantes ao LOCADOR se assim o exigir.”

PARÁGRAFO 5º

“O Locatário se compromete a providenciar a ligação do fornecimento de energia elétrica junto à Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A, em seu nome, tão logo receba as chaves do imóvel e na sua desocupação providenciar o corte do fornecimento em sue nome, sob pena de responsabilizar-se por eventuais débitos.” (fls. 23/24)

Sem embargo disto, e tal qual declinado em sede de impugnação, inexistem razões que justifiquem a cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por parte da agravada, vez que consoante documentalmente comprovado nos autos todas as faturas emitidas pelas respectivas concessionárias que se encontravam pendentes de pagamento foram alvo de acordo objetivando o pagamento parcelado da integralidade do débito, **tendo os débitos existentes junto a ELETROPAULO sido consolidados no acordo registrado sob o nº 4001988044/2017, pacto este que inclusive já fora integralmente solvido (fls. 210/224), e aqueles existentes perante à SABESP sido regularmente adimplidos pela agravante nos moldes avençados entre ela e a aludida concessionária (fls. 225/256)**, não se revelando legítima, por mais esta razão, a cobrança dos títulos em apreços.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Além disso, **entende-se que, diferentemente do sustentado pela agravada às fls. 266/267 e 279, não constituía obrigação da agravante noticiar nos autos a entabulação dos acordos firmados entre ela as referidas concessionárias**, eis que considerando-se que a agravante figura como única responsável pelo adimplemento das despesas advindas do uso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público (clausula 3º, §§ 4º e 5º - fls. 23/24) e que a assunção dos débitos até então existentes e a subscrição dos correspondentes pactos fora realizada exclusivamente entre a agravante e as referidas concessionárias (fls. 210/212, 225/227 e 242), **mesmo na hipótese de eventual descumprimento das mencionadas avenças as concessionárias de serviços público não poderiam dirigir qualquer cobrança à agravada**, pelo que resta claro que a cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por parte da agravada encontra-se inegavelmente maculada de ilegalidade.

Na mesma senda, impende registrar que a decisão sob censura em última análise resulta no surgimento de grave imbróglio, na medida em que o adimplemento das quantias devidas às concessionárias de serviços públicos caso efetuado nos autos do presente procedimento executório não possui o efeito liberatório da agravante junto àquelas, bem como porque a agravante não possui qualquer garantia de que a agravada, uma vez recebida as aludidas quantias, irá quitar o débito junto às referidas concessionárias, não se revelando legítima, desta feita, a cobrança dos títulos em apreços, sob pena de impor à impugnante o risco do pagamento em dobro do mesmo débito.

E, por derradeiro, ao mais uma vez defender a legalidade da cobrança das despesas advindas do uso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público a agravada argumentou que como os pactos firmados pela agravante com as concessionárias haviam sido entabulados após a instauração da fase de cumprimento de sentença e que a agravante não teria noticiado nos autos a ultimação dos mesmos, circunstancia que de acordo com a agravada resultaria na conclusão no sentido de *“que foi a impugnante, pela sua desídia, quem deu causa à cobrança LEGÍTIMA dos débitos decorrente do consumo de água e luz, inexistindo, portanto, o alegado excesso”*. (fls. 267)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Contudo, a partir de uma análise perfunctória da memória de cálculos de fls. 04/05 constata-se que as despesas advindas do uso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público não compunham o *quantum debeatur* apurado por ocasião da instauração do cumprimento de sentença, tendo a agravada, após o julgamento da impugnação primitiva ofertada pela agravante (fls. 19/22 e 145/146), **inovado o procedimento executório ao apresentar nova memória de cálculos exigindo da agravante o pagamento de supostos débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água que somados atingiam a quantia equivalente a R\$ 15.630,52 do qual a agravada sequer é credora** (fls. 197/202), circunstância esta que fora, inclusive, observada pelo juízo *a quo*, e que resulta na inelutável caracterização de excesso de execução.

“O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.” (fls. 272) (grifo nosso)

Destarte, uma vez demonstrado que as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento ora é exigido da agravante não integram o dispositivo do título executivo; que a agravante figura como única responsável pelo adimplemento das despesas advindas do uso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público (cláusula 3º, §§ 4º e 5º - fls. 23/24); que as referidas despesas foram alvo de acordo firmado entre a agravante e as competentes concessionárias objetivando o pagamento parcelado do débito e que parte dele foi integralmente quitado; assim como que ao inserir no demonstrativo de fls. 198/202 as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água a agravada incorreu em ilegal inovação da pretensão executória, se revela imperiosa a reforma da decisão sob censura, para o fim de que, diante da inegável existência de excesso de execução, seja determinado o integral decote das despesas sob exame.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DAS CUSTAS, DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E DA BASE DE COMPUTO DOS HONORÁRIOS

Por reputar que a memória de cálculos apresentada pela agravada continha ilegalidade a agravante, na segunda impugnação por ela ofertada, aduziu que a mesma deveria ser rejeitada porquanto a agravada havia aplicado juros moratórios sobre as custas processuais e indevidamente considerado na base de cálculo da verba honorária as custas processuais e a multa aplicada em razão da suposta natureza procrastinatória dos embargos de declaração manejados pela ora agravante (doc. 04), tendo o magistrado singular ao proceder à apreciação dos aludidos pleitos resolvido pela parcial procedência dos mesmos. (fls. 207/208 e 272/273)

“Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).”

“Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo.” (fls. 272)

Diante da ausência de manifestação judicial acerca do pleito no sentido de que a aludida multa fosse retirada da base de cálculo da verba honorária, a agravante interpôs embargos aclaratórios visando à correção da referida falta, recurso que, entretanto, fora rejeitado pelo juízo a quo. (fls. 276/278 e 286)

“Fls. 276/8 (ED ré): pelos quais alega omissão. DECIDO. O cálculo da multa e dos honorários no art. 523, §1º, CPC, são exatamente do modo como fez a autora. Ainda que alguém possa sustentar outras formas, todos os cálculos acolhidos por este juízo são dessa forma. Do exposto, rejeito os embargos. Manifeste-se a ré sobre o cálculo de fls. 279/285.Int.” (fls. 286)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Todavia, e se não bastasse a inconteste ilegalidade no que concerne ao termo a *quo* de incidência dos juros moratórios, eis que a fluência destes somente possui como termo inicial a data do trânsito em julgado nos casos em que os honorários são fixados em quantia certa (art. 85, § 16, CPC), o que a toda evidência não é o caso dos presentes autos, e tenha o juízo singular feito evidente confusão entre a multa apontada pela agravante e aquela mencionada na decisão de fls. 286, ainda assim inexistem motivos que deem supedâneo a decisão sob censura, porquanto consoante preleciona o ilustre Humberto Theodoro Junior e nos termos do quanto já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a multa advinda do descumprimento voluntário da sentença não compõe a base de cálculo dos honorários advocatícios, entendimento que defende-se deve igualmente ser aplicado quanto á penalidade aplicada à agravante em virtude da decisão proferida às fls. 146 dos autos principais (doc. 04), **eis que não constituindo a multa registrada às fls. 146 dos autos principais proveito econômico resultante da demanda, tal como ocorre com as custas processuais, a mesma sorte deve ser reservada a ela no que concerne a sua exclusão da base de cálculo da verba honorária**, se mostrando imperioso, desta feita, a reforma da decisão sob censura também neste ponto.

*“Discutiu-se, ao tempo do CPC/1973, sobre ser, ou não, obrigatória a inclusão da multa do art. 475-J na base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. **A posição do STJ, que merece prevalecer perante o novo Código, foi a de que o montante da multa, “para a fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, não integra necessariamente sua base de cálculo”.** Na doutrina elaborada já para o NCPC, Sergio Shimura ensina que, na espécie, “os honorários advocatícios têm sua base de cálculo no valor indicado na sentença e não na somatória do valor constante da decisão e da multa de 10%.” (Humberto Theodoro Junior; Curso de Direito Processual Civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal; vol. III. 49ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 37)*

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA. INCLUSÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA À BASE DE CÁLCULO RESPECTIVA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO ANALISADO: 475-J, CPC. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 17/05/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08/11/2011. 2. **Discute-se a obrigatoriedade de inclusão da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.** 3. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC), atendidos os parâmetros delineados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes. 4. **O montante da condenação (nele inclusa, ou não, a multa do art. 475-J do CPC), a despeito de poder ser utilizado pelo juiz, à luz da equidade, para fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, não integra necessariamente sua base de cálculo,** mesmo porque estes podem simplesmente ser arbitrados em valor monetário fixo. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1291738 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 07/10/2013; RDDP vol. 130 p. 133)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Assim como ocorreu quantos as demais questões supra expendidas o magistrado singular igualmente não andou bem no ponto consubstanciado na fixação dos honorários advocatícios, verba que segundo entendimento do juízo de planície seria indevida em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.”

“Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).”

“Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo.”

*“Tais exclusões levarão a uma pequena redução do valor do débito, que avoluma-se mês a mês e, muito provavelmente, já supera a garantia em execução. **Ainda que procedente em parte a impugnação, não cabe falar em honorários, pois trata-se de parcela muito menor que o débito exequendo.**”*

*“Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. **Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.**” (fls. 272/273)*

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Contudo, considerando-se que em virtude do acolhimento da impugnação manejada pela agravante fora reconhecida a juridicidade, ainda que parcial, do argumento acerca da ilegalidade da cobrança da quantia apontada pela agravada a título de despesas de consumo de energia elétrica e de água, a qual de acordo com a agravada correspondia a R\$ 15.630,52 (fls. 201), assim como daqueles consubstanciados no afastamento da incidência de juros moratórios sobre as custas processuais e na exclusão destas da base de cálculo da verba honorária, **resultando, assim, na constatação da existência de excesso de execução em quantia equivalente a R\$ 18.165,34** (R\$ 234.102,79 – R\$ 215.937,45 (fls. 198/202 e 257/260)), defende-se que, diferentemente do sustentado pelo magistrado singular, não se mostrar adequado se falar em *“pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação”*.

Outrossim, o magistrado de primeiro de grau esquece-se que uma vez que o Código de Processo Civil pátrio adota o princípio da causalidade, postulado maior de que o da sucumbência é simples aplicação específica¹, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios tem como lastro o fato de que a indevida instauração de incidente processual leva a necessidade de constituição de advogado pelo devedor para defender seus interesses, devendo na hipótese de acolhimento daquele, como se deu no presente caso, ser arbitrada verba honorária, ainda que ínfima a diferença eventualmente apurada, consoante ensina o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery e Antonio Carlos Marcato, bem como a jurisprudência iterativa do egrégio STJ.

“Pelo principio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou a instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o principio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo.” (Código de Processo Civil e legislação Comentado; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 9º ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; p. 194). (grifo nosso).

¹ (Código de Processo Civil interpretado; Antonio Carlos Marcato; 2º ed.; São Paulo: Atlas, 2005; p. 103). (grifo nosso).

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“Nosso Código de Processo Civil, tal como o italiano, adota a respeito das despesas processuais o princípio da causalidade, postulado maior de que o da sucumbência é simples aplicação específica.”
(Código de Processo Civil interpretado; Antonio Carlos Marcato; 2º ed.; São Paulo: Atlas, 2005; p. 103). (grifo nosso).

“Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo.” (Código de Processo Civil interpretado; Antonio Carlos Marcato; 2º ed.; São Paulo: Atlas, 2005; p. 103). (grifo nosso).

“Quanto à condenação em honorários advocatícios deve se observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, “este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual” (REsp 1.189.643/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - **Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.** (REsp 264930 / PR; Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); T4 - QUARTA TURMA; DJ 16/10/2000 p. 319; RSSTJ vol. 24 p. 68; RSTJ vol. 141 p. 482)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. 1. **A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.** 2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1082662 / RS; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125); T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 15/12/2008)

Ademais, se faz necessário lembra que a oferta da impugnação encartada às fls. 206/209 teve como causa a ilegal inovação da pretensão executória advinda da apresentação de novo demonstrativo pela agravada onde ela passou a exigir da agravante o pagamento de quantias relativas ao consumo de energia elétrica e de água, custas processuais e da multa aplicada à impugnante às fls. 146 dos autos principais que não haviam sido cobradas por ocasião da instauração do cumprimento de sentença (fls. 197/202), **se fazendo imperiosa, ante a necessidade de instauração de novo incidente processual, que seja imposta à agravada, em razão do princípio da causalidade, o pagamento das respectivas despesas e as custas processuais, assim como o pagamento da verba honorária, esta que vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 20% (dez por cento) do excesso de execução ao final reconhecido.**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Execução – **Reembolso de custas de preparo de apelação e honorários do Assistente Técnico – Admissibilidade – Verbas que decorrem de sucumbência e do princípio da causalidade** – Precedentes desta E. Corte e do E. STJ. (TJSP; 2197511-79.2017.8.26.0000 - Agravo de Instrumento; Relator(a): Renato Delbianco; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2017)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Quando houver acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para se reconhecer o excesso de execução, as despesas e as custas processuais ficarão a cargo do exequente, assim como o pagamento das verbas honorárias, em razão do princípio da causalidade.** 2. O que não se admite é a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e a fixação de outros honorários advocatícios para a fase de impugnação, quando ocorre a rejeição deste, nos termos constantes do enunciado 519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". 3. Os embargos de declaração não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada. O provimento desse recurso pressupõe a constatação dos vícios elencados na lei processual civil. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJDF; 20170110483767APC - (0037003-97.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ); Data de Julgamento: 28/02/2018 6ª TURMA CÍVEL; Relator: CARLOS RODRIGUES)

Em virtude do princípio da causalidade, o exequente foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. [...] 4. Na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente extinção da execução, deve o exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; 20180910021514APC - (0000623-42.1998.8.07.0009 - Res. 65 CNJ); Data de Julgamento: 16/05/2018; 2ª TURMA CÍVEL; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. **É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1019953 / MG; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA; DJe 22/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - **No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado.** Precedente. - Em face da vedação do reformatio in pejus, não deve ser acolhida a pretensão recursal de modificação do valor dos honorários advocatícios. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1336778 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 11/12/2012)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

**DA INDEVIDA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Consoante noutro lugar narrado, concomitantemente ao manejo dos embargos de declaração pela agravante contra a decisão de fls. 272/273 a agravada apresentou manifestação que fora acompanhada de nova memória de cálculos **onde ela excluiu do credito exequendo as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento ela exigia da agravante**, a despeito da agravada na mesma ocasião, expressamente, ter defendido a legalidade da cobrança das referidas despesas. (fls. 279/285)

Expõe-se, também, que instada a se pronunciar sobre a aludida peça e a respectiva memória de cálculos a agravante, ao constatar que a manifestação apresentada pela agravada resultava na caracterização da desistência parcial da execução, **requereu que fosse determinada a intimação da agravada a fim de que ela se pronunciasse sobre a eventual desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água** (fls. 289/290), tendo o juízo singular, malgrado a ausência de prestação jurisdicional acerca da desistência suscitada pela agravante, **resolvido por homologar o demonstrativo de débito apresentado pela agravada e determinado o prosseguimento do feito, ante a suposta falta de impugnação específica pela agravante.** (fls. 291)

*“Vistos. Fls. 279/85 (novo cálculo da exequente, fls. 289/90): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/3. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A **impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível.** O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. **Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/5. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018. Manifeste-se a exequente em seguimento. Int.**”* (fls. 291)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Inicialmente, impende registrar que contrariamente ao asseverado pelo magistrado de planície a peça encartada às fls. 289/290 apresentada pela ora agravante não se trata de impugnação aos novos cálculos ofertados pela agravada às fls. 281/285, veiculando a mesma, na realidade, pleito objetivando que fosse determinada a intimação da agravada a fim de que ela se pronunciasse sobre a desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por ela inicialmente apontadas na memória de cálculos de fls. 198/202, medida cuja necessidade extrai-se da contradição havida entre o teor da petição de 279/280 ofertada pela agravada e o demonstrativo de débito que acompanhou a mesma, circunstância que, alias, se alcança a partir de uma simples leitura da mesma.

“Deste modo, e sem prejuízo dos argumentos supra alinhavados, requer que seja determinada a intimação da exequente a fim de que ela se pronuncie sobre a eventual desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por ela inicialmente apontadas na memória de cálculos de fls. 198/202.” (fls. 290)

Na mesma, e tal qual declinado pela agravante, a ultimação da referida medida se fazia necessária de forma a assegurar o regular andamento do presente procedimento executório e, por conseguinte, evitar a desnecessária repetição de atos processuais, mormente quando não se olvida que a nova memória de cálculos apresentada pela agravada às fls. 281/285 foi realizada com base no quanto resolvido na aludida decisão ora sob censura e que naquela ocasião a agravante já havia informado ao juízo de planície que contra ela ira se insurgir.

Assim, existem razões que justifiquem a homologação dos cálculos apresentados pela agravada veiculada na decisão de fls. 291, porquanto se não bastasse o fato do juízo singular não ter dispensado manifestação judicial quanto ao pleito formulado pela agravante no sentido de que a agravada se pronunciasse sobre a eventual desistência parcial da execução, ele ainda desconsiderou a prerrogativa da agravante se insurgir contra os termos da decisão por meio da qual fora julgada a impugnação por ela apresentada, circunstância que resulta na imperiosa necessidade de revogação da decisão sob exame.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Neste diapasão, considerando-se que no caso de manutenção da decisão sob exame a agravada poderá dar início aos atos expropriatórios consubstanciados na alienação do imóvel penhora nos presentes autos (fls. 113), o que resultará na criação de dano irreparável ou de difícil reparação, **tudo está a recomendar que seja, desde logo e *inaudita altera parte*, concedido o efeito suspensivo para o fim de que enquanto não for julgado o vertente recurso sejam obviados os efeitos da decisão de fls. 291, consubstanciados na possibilidade da agravada dar prosseguimento ao vertente procedimento executório.**

DA REFORMA DA DECISÃO

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que, uma vez revogada a decisão sob censura, sejam expurgadas do procedimento executório a integralidade das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento indevidamente é exigido da agravante (fls. 201), bem como para que a multa registrada às fls. 146 dos autos principais seja excluída da base de cálculo da verba honorária (doc. 04).

Outrossim, diante da necessidade de instauração de novo incidente processual pleiteia-se, em razão do princípio da causalidade, que seja imposta à agravada o pagamento das respectivas despesas e as custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, **verba esta que vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 20% (dez por cento) do excesso de execução ao final reconhecido, vale dizer, R\$ 18.165,34 (R\$ 234.102,79 – R\$ 215.937,45 (fls. 198/202 e 257/260)), a qual deverá ser corrigida desde a data da instauração da fase executória, ex vi do art. 85, § 2º do CPC e súmula 14 STJ.**²

² Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. (EDcl no AgRg no Ag 1319115 / PR; Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149); T4 - QUARTA TURMA;

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Requer, também, que seja revogada a decisão exarada às de fls. 291 por meio da qual fora declarada a homologação dos cálculos apresentados pela agravada às fls. 281/285.

E, por derradeiro, requer que **seja, desde logo e inaudita altera parte, concedido o efeito suspensivo ora pleiteado, para o fim de que enquanto não apreciado o vertente recurso por esta corte sejam obviados os efeitos da decisão de fls. 291, consubstanciados na possibilidade da agravada dar prosseguimento ao vertente procedimento executório.**

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 23 de junho de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo: **0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 . Com endereço à Rua Manoel da Nobrega, 299, Centro - CEP 09910-720,
 Diadema-SP
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**
 . Com endereço à Rua Santo Antonio, 219, APTO. 101, Centro - CEP
 09910-640, Diadema-SP

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Fls. 294/318 (AI executados): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias.

Int.

Diadema, **25 de junho de 2018.**

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0489/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 294/318 (AI executados): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 26 de junho de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0489/2018, foi disponibilizado na página 2595/2602 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Fls. 294/318 (AI executados): mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prestarei informações se requisitadas. Informe a agravante eventual efeito suspensivo, em cinco dias. Int."

Diadema, 27 de junho de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na *AÇÃO DE DESPEJO* que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, atendendo ao r. despacho de fls. 291 – parte final, vem à presença de V.Exa. requerer, em prosseguimento, que seja levado a leilão a metade do imóvel penhorado, como se verifica da averbação n. 9 junto à matrícula n. 268.676, do 11º Registro de Imóveis da Capital (fls. 121/124).

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 28 de junho de 2018.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Rua Conselheiro Furtado, 503, 3º andar, São Paulo/SP, CEP. 01511-000
Tel. (11) 3399-6035 e 3275-1952 - e-mail: SJ3.3.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 3 de julho de 2018

Referência:

OFÍCIO Nº 760/18 - tnf

Agravo de Instrumento Nº 2128236-09.2018.8.26.0000

Comarca de Diadema – Foro de Diadema - 2ª Vara Cível

Cumprimento Provisório de Sentença nº. 0013544-04.2016.8.26.0161

Agravante: Sueli Regina Martinelli

Agravado: MARIA CELIA NERY

Interessados: Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora **Carmen Lucia da Silva**, informo a Vossa Excelência que **foi concedido o efeito suspensivo** nos autos em epígrafe, nos termos do r. despacho cuja cópia segue.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Alex Britto Freitas Melhado
Supervisor de Serviço

Ao Exmo. Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Diadema da Comarca de Diadema - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2128236-09.2018.8.26.0000

Relator(a): **Carmen Lucia da Silva**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas a fls. 272/273 e fls. 291 dos autos principais, processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença, seguintes termos:

Vistos.

Fls. 206/209 (impugnação ao cumprimento de sentença): pelo qual a executada alega excesso por inclusão de despesas de consumo de energia e água não incluídas no início do cumprimento de sentença e juros sobre despesas do processo.

Manifestou-se a exequente.

DECIDO.

A sentença condenatória em ação de despejo por falta de pagamento declara a rescisão do trato e condena ao pagamento dos valores em aberto, bem como despesas de consumo.

O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.

Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).

Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de despesas do processo.

Tais exclusões levarão a uma pequena redução do valor do débito, que avoluma-se mês a mês e, muito provavelmente, já supera a garantia em execução. Ainda que procedente em parte a impugnação, não cabe falar em honorários pois trata-se de parcela muito menor que o débito exequendo.

Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.

Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias.

Int.

Vistos.

Fls. 279/285 (novo cálculo da exequente, fls. 289/290): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/273. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/285. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018.

Manifeste-se a exequente em seguimento.

Int.

Assevera a agravante que a dívida relativa às contas de água e energia elétrica, no valor de R\$ 15.630,52, foram objeto de acordo diretamente com as concessionárias de serviço, razão pela qual não podem ser cobradas pela agravada. Além disso, tais despesas são inexigíveis, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constam do título executivo judicial. Aduz, também, que é incabível a incidência de multa, diante da ausência de pagamento voluntário dos honorários de advogado. De igual modo, a multa aplicada a fls. 146 não deve incidir sobre os honorários de advogado. Por fim, no presente agravo, diante do reconhecimento de excesso de execução, no valor de R\$ 18.165,34 (referente à cobrança indevida das despesas de água e energia, bem como da incidência indevida de juros moratórios sobre as custas e despesas processuais), requer condenação da agravada ao pagamento da verba honorária de sucumbência, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Concedo efeito suspensivo ao agravo, uma vez que a decisão impugnada, caso venha a produzir efeito imediato, com o início da execução forçada, poderá provocar prejuízos de difícil reparação à agravante.

Intime-se a agravada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, com urgência.

Int. Dil.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Carmen Lucia da Silva
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 323/326: Cumpra-se v. Decisão de Segunda Instância que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a resolução do recurso.

Int.

Diadema, 04 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0517/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 323/326: Cumpra-se v. Decisão de Segunda Instância que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Aguarde-se a resolução do recurso. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 5 de julho de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0517/2018, foi disponibilizado na página 2536/2542 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Fls. 323/326: Cumpra-se v. Decisão de Segunda Instância que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Aguarde-se a resolução do recurso. Int."

Diadema, 6 de julho de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EDMILSON TADEU MARIANO

De: DIADEMA - 2 OFICIO CIVEL
Enviado em: segunda-feira, 8 de outubro de 2018 12:54
Para: EDMILSON TADEU MARIANO
Assunto: ENC: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2017671-75.2018.8.26.0000

Repassando

De: THIAGO NUNES FREIRE
Enviada em: segunda-feira, 8 de outubro de 2018 11:47
Para: DIADEMA - 2 OFICIO CIVEL
Assunto: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2017671-75.2018.8.26.0000

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2017671-75.2018.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso huffmd.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2017671-75.2018.8.26.0000

Comarca de Diadema Foro de Diadema - 2ª Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0013544-04.2016.8.26.0161

Agravante: Sueli Regina Martinelli

Agravado: MARIA CELIA NERY

Interessados: Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca

Resultado do julgamento: Deram provimento ao recurso. V. U.

Att.



THIAGO NUNES FREIRE

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.3.1-Serviço de Processamento do 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado 3

Rua Conselheiro Furtado, 503, 3º andar - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000

Tel: (11) 3399-6035

E-mail: tfreire@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
Dir. Privado 3
Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 215 - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **2017671-75.2018.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
Agravado: **MARIA CELIA NERY**
Relator(a): **Azuma Nishi**
Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2017671-75.2018.8.26.0000 .

Entrado em: **07/02/2018**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: **PREVENÇÃO 1001580-94.2016.8.26.0161**

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Azuma Nishi

ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 08/02/2018 12:11:45.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Azuma Nishi.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2017671-75.2018.8.26.0000

Relator(a): **Azuma Nishi**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

1. Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo, intime-se a agravada para contraminuta, no prazo legal.
2. Após, tornem conclusos para voto.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Azuma Nishi
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Relatório do Voto

VOTO Nº 5.062

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI REGINA MARTINELLI contra a r. decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação ao crédito, nos seguintes termos:

“...Versa a impugnação sobre o índice de correção monetária que não deveria ser o pactuado para o reajuste anual do valor do aluguel e excesso, por ausência de cômputo do depósito realizado nos autos.

No que diz respeito ao índice de reajuste, o estabelecido no contrato é um índice oficial e nada veda a utilização de tal índice para a cobrança da dívida em juízo. Ao menos em tese, tais índices tendem a convergir no tempo e nada garante que o uso deste ou daquele índice traga vantagem ao exequente (exceção feita à TR, caso excepcional pela vinculação e destinação dos recursos da poupança).

(...)

...acolho em parte a impugnação, apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor da execução, considerando os depósitos realizados, DESDE LOGO, não pode o exequente deduzir o valor levantado englobadamente, pois cada depósito é pagamento parcial do débito na data do depósito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Para clareza da liquidação, temos orientado as partes a apresentar o cálculo utilizar tabela de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça (aba “PROCESSOS”, clique em “VER MAIS”, “Índices e despesas processuais > Cálculos Judiciais em geral”). No caso em tela, não será possível em razão do índice IGP-M.

Assim, o cálculo do valor de liquidação em planilha (ou planilhas, se houver parcelas de natureza diversa), em colunas indicando (1) denominação da parcela; (2) valor da parcela; (3) folhas a que se encontra comprovante; (4) mês de referência (desembolso, vencimento ou outro fixado na sentença); (5) número de meses até o mês do cálculo; (6) índice do mês (Tabela TJSP ou outro indicando a fonte); (7) valor atualizado; (8) juros da parcela.

(...)

Ao final da planilha, somatório atualizado do valor atualizado e juros atualizado até o mês da apresentação da conta, que deve ser indicado acima das planilhas, com o respectivo índice. Sobre tal valor, os honorários conforme fixados na sentença...” (fls. 145/146 dos autos originários).

Embargos de declaração opostos pela ora agravante (fls. 149/151 e 156/157) foram acolhidos para fixar “os honorários de execução em 10%, incidentes sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34)” (fls. 153).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a correção monetária dos débitos judiciais deve ser realizada com base no INPC, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que, embora tenha sido estipulado o IGP-M para a realização do reajuste anual do aluguel ajustado (clausula 8º), não fora pactuada a aplicação de tal índice para o cálculo do débito em atraso. Reclama que competia ao Magistrado singular impor à impugnada, ora agravada, e não a agravante o ônus advindo do parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Ressalta que, tendo a agravada decaído da maior parte da matéria veiculada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser integralmente carregada a ela o ônus advindo da sucumbência, verba que requer seja arbitrada em patamar não inferior a 10% do débito exequendo, “ex vi” do disposto no art. 85, §§ 1º, 2º e 14 do CPC.

O recurso foi recebido, com a resposta da agravada (fls. 26/27).

É o relatório.

À mesa.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora

25ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
2017671-75.2018.8.26.0000		92
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	19 de abril de 2018	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Hugo Crepaldi		

Agravo de Instrumento
Comarca

Diadema

Turma Julgadora

Relator(a): Carmen Lucia da Silva Voto: 5062
2º juiz(a): Vicente Antonio Marcondes D'Angelo
3º juiz(a): Hugo Crepaldi Neto

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Agravante : Sueli Regina Martinelli
Advogado : Cleber Justino dos Santos (OAB: 252112/SP)
Agravada : MARIA CELIA NERY
Advogada : Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB: 120571/SP) e outro
Interessado : Zenildo Alves da Fonseca
Interessado : Maria Cecília Ruiz da Fonseca

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.

Sustentou oralmente o advogado: Não houve solicitação de preferência ou sustentação oral.

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000301332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017671-75.2018.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SUELI REGINA MARTINELLI, é agravada MARIA CELIA NERY.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2017671-75.2018.8.26.0000

Agravante: Sueli Regina Martinelli

Agravado: MARIA CELIA NERY

Interessados: Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca

COMARCA: Diadema

VOTO Nº 5.062

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de aluguéis. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação.

Correção monetária dos locativos em atraso pelo IGPM. Não cabimento. Previsão contratual do índice apenas para reajuste anual do aluguel. Incidência da tabela Prática do E. Tribunal de Justiça que se mostra de rigor.

Honorários advocatícios. Havendo o acolhimento parcial da impugnação, de rigor a fixação de honorários em favor da executada, com base no § 2º, do artigo 85 do CPC, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.134.186/RS.

Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI REGINA MARTINELLI contra a r. decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação ao crédito, nos seguintes termos:

“...Versa a impugnação sobre o índice de correção monetária que não deveria ser o pactuado para o reajuste anual do valor do aluguel e excesso, por ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cômputo do depósito realizado nos autos.

No que diz respeito ao índice de reajuste, o estabelecido no contrato é um índice oficial e nada veda a utilização de tal índice para a cobrança da dívida em juízo. Ao menos em tese, tais índices tendem a convergir no tempo e nada garante que o uso deste ou daquele índice traga vantagem ao exequente (exceção feita à TR, caso excepcional pela vinculação e destinação dos recursos da poupança).

(...)

...acolho em parte a impugnação, apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor da execução, considerando os depósitos realizados, DESDE LOGO, não pode o exequente deduzir o valor levantado englobadamente, pois cada depósito é pagamento parcial do débito na data do depósito.

Para clareza da liquidação, temos orientado as partes a apresentar o cálculo utilizar tabela de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça (aba “PROCESSOS”, clique em “VER MAIS”, “Índices e despesas processuais > Cálculos Judiciais em geral”). No caso em tela, não será possível em razão do índice IGP-M.

Assim, o cálculo do valor de liquidação em planilha (ou planilhas, se houver parcelas de natureza diversa), em colunas indicando (1) denominação da parcela; (2) valor da parcela; (3) folhas a que se encontra comprovante; (4) mês de referência (desembolso, vencimento ou outro fixado na sentença); (5) número de meses até o mês do cálculo; (6) índice do mês (Tabela TJSP ou outro indicando a fonte); (7)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

valor atualizado; (8) juros da parcela.

(...)

Ao final da planilha, somatório atualizado do valor atualizado e juros atualizado até o mês da apresentação da conta, que deve ser indicado acima das planilhas, com o respectivo índice. Sobre tal valor, os honorários conforme fixados na sentença...” (fls. 145/146 dos autos originários).

Embargos de declaração opostos pela ora agravante (fls. 149/151 e 156/157) foram acolhidos para fixar “*os honorários de execução em 10%, incidentes sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34)*” (fls. 153).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a correção monetária dos débitos judiciais deve ser realizada com base no INPC, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, embora tenha sido estipulado o IGP-M para a realização do reajuste anual do aluguel ajustado (clausula 8º), não foi pactuada a aplicação de tal índice para o cálculo do débito em atraso. Reclama que competia ao Magistrado singular impor à impugnada, ora agravada, e não à agravante, o ônus advindo do parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Ressalta que, tendo a agravada decaído da maior parte da matéria veiculada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser integralmente carreada a ela o ônus advindo da sucumbência, verba que requer seja arbitrada em patamar não inferior a 10% do débito exequendo, “ex vi” do disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, e 14 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso foi recebido, com a resposta da agravada (fls. 26/27).

É o relatório.

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, em fase de cumprimento de sentença. A agravante ofereceu impugnação, que foi parcialmente acolhida, nos termos do relatório acima.

Com relação ao índice da correção monetária utilizado para a elaboração dos cálculos, assiste razão à agravante.

Entre os princípios norteadores do direito contratual, encontra-se o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas - “pacta sunt servanda” -, sob pena de o inadimplente responder com seu patrimônio.

Os encargos locatícios constantes da condenação são aqueles estritamente previstos em contrato, de sorte que não podem compreender a correção monetária com base no IGPM, pois este índice, conforme previsão contratual, é aplicável unicamente para os reajustes anuais (cláusula 8ª – fls. 23/27 dos autos originários).

O contrato nada dispõe acerca de qual índice seria aplicável no caso de atraso no pagamento dos aluguéis, tendo somente estipulado a necessidade de correção monetária, mas sem qualquer especificação, conforme se extrai do §2º da cláusula 3ª da avença.

Nestes termos, o índice de correção monetária a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aplicado não deve levar em conta o IGPM, mas sim e obrigatoriamente aquele previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, aplicável para fim de correção monetária naquelas decisões prolatadas no âmbito desta Corte, com a finalidade de uniformização de julgados.

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, também assiste razão à agravante.

A Súmula nº 519 do STJ é clara ao dispor que “*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”.

Porém, este não é o caso dos autos.

A impugnação foi acolhida em parte, sendo devidos honorários advocatícios, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.134.186/RS, cuja ementa tem o seguinte teor:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.” (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 21.10.2011).

Posta a questão nestes termos, o ônus da sucumbência deverá ser carreado integralmente carreado à agravada exequente.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
 -assinatura digital-

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DA
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 2017671-75.2018.8.26.0000

SUELI REGINA MARTINELLI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Inconformada com a decisão por meio da qual o magistrado singular resolveu pela parcial procedência da impugnação por ela manejada (fls. 145/146) e com a subsequente decisão que versou sobre a verba honorária (fls. 153 e 159) a ora embargante interpôs o vertente agravo objetivando a reforma das aludidas decisões para o fim de que fosse determinado o refazimento dos cálculos de liquidação de forma que o débito exequendo fosse atualizado mediante o emprego do INPC/IBGE, e não partir da utilização IGP-M (FGV), assim como que fossem carreados à agravada os ônus pelo adimplemento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao passar ao julgamento do aludido recurso esta corte, à unanimidade, resolveu por dar ele total provimento, determinando-se, por conseguinte, que a atualização do débito exequendo fosse realizada na forma pretendida pela agravante, **circunstância que resultou na integral procedência da impugnação por ela manejada**, e que caberia à agravada arcar com o pagamento da verba honorária advinda do acolhimento do referido incidente processual ofertado pela agravante.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“Com relação ao índice da correção monetária utilizado para a elaboração dos cálculos, assiste razão à agravante.” (fls. 45)

[...]

“Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, também assiste razão à agravante.” (fls. 46)

[...]

“Posta a questão nestes termos, o ônus da sucumbência deverá ser carreado integralmente carreado à agravada exequente.” (fls. 47)

Ocorre que inobstante esta corte tenha dado acolhida à pretensão da agravante no sentido de que fossem carreados à agravada os ônus pelo adimplemento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, **a partir da análise do acórdão sob testilha constata-se que, a despeito da expressa menção à decisão de fls. 153 proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 44), não fora estabelecido no aresto embargado, de forma inequívoca, se a verba honorária deverá observar a patamar e a base de cálculo fixado na aludida decisão**, se fazendo necessário, deste modo, que Vossa Excelência sane a obscuridade ora suscitada, a fim de fixar certeza jurídica acerca da questão ora suscitada e, por conseguinte, **evitar o surgimento de eventuais elucubrações e a necessidade da interposição de um terceiro agravo de instrumento.**

Sem prejuízo disto, considerando-se que o agravo de instrumento aviado pela ora embargante ataca decisão interlocutória na qual houve expressa condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais **se mostra necessária, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil de 2015, a majoração dos honorários na instância recursal**, ponto que por não ter sido objeto de manifestação judicial por esta corte reclama correção, *ex vi* do disposto no art. art. 1.022, II do diploma de rito. ¹

¹ (AgInt nos EREsp 1539725 / DF; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146); S2 - SEGUNDA SEÇÃO; DJe 19/10/2017)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar a obscuridade e a omissão apontadas para o fim de que seja elucidada a questão consubstanciada na necessidade de observância dos parâmetros fixados pelo juízo de primeiro grau às fls. 153 quanto aos honorários advocatícios cujos ônus da sucumbência foram integralmente carreados à agravada por esta corte, bem como que este tribunal se pronuncie sobre a majoração da verba honorária na instância recursal, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil de 2015.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 9 de maio de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000689094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2017671-75.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante SUELI REGINA MARTINELLI, é embargada MARIA CELIA NERY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos da executada Sueli Regina martelli e rejeitaram os da exequente Maria Célia Nery.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Carmen Lucia da Silva
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5.922

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade. Não ocorrência. Acórdão que mencionou explicitamente que o ônus da sucumbência deveria ser carreado integralmente à agravada exequente e os honorários seriam aqueles fixados na decisão de primeiro grau, que fixou os honorários de execução em 10%, incidentes sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação. Omissão. Ocorrência. Honorários de sucumbência recursal. Cabimento. Possibilidade de fixação de honorários em agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual eles foram estipulados. Art. 85, §§ 1º e 11 do CPC. Majoração para 12%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS; PREJUDICADO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CORRÉ TRANSITA TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos, respectivamente, por SUELI REGINA MARTINELLI e MARIA CÉLIA NERY, colimando o pronunciamento da Turma Julgadora a respeito do que consideram vício no v. acórdão.

A embargante Sueli Regina Martinelli alega que o v. acórdão padece de obscuridade, uma vez que não foi estabelecido de forma inequívoca, se a verba honorária deverá observar o patamar e a base de cálculo fixado na decisão de primeiro grau. Alega ainda omissão do julgado, pois, considerando-se que o agravo de instrumento atacou decisão interlocutória, na qual houve expressa condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, se mostra necessária, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, a majoração dos honorários na instância recursal.

A embargante MARIA CÉLIA NERY também alega que o v. aresto padece de omissão e contradição, uma vez que, como não definiu a base de cálculo dos honorários e deu provimento ao recurso, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrição, fica a impressão de que o percentual será sobre o montante do débito de R\$ 215.937,45.

Respostas das embargadas, com pedido de condenação da embargante Sueli às penas por litigância de má-fé (fls. 6/9 e 20/27 dos respectivos recursos.

É o relatório.

Não há o que tirar ou acrescentar à fundamentação do que foi decidido quanto à imposição do ônus da sucumbência, uma vez que, havendo acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, é cabido o arbitramento de honorários advocatícios em favor do executado, ainda que a fase de cumprimento não seja extinta.

O acórdão mencionou explicitamente que o ônus da sucumbência deveria ser carreado integralmente à agravada exequente e os honorários serão aqueles fixados na decisão de fls. 153 dos autos originários, que fixou “*os honorários de execução em 10%, incidentes sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34).*”

De outra parte, comporta acolhimento o requerimento deduzido pela embargante Sueli Regina Martinelli no que se refere à condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recursal.

O tema é regulado pelo art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 85. (...)

§ 1º. São devidos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 11. *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.*

Os referidos dispositivos legais devem ser interpretados harmônica e sistematicamente, mostrando-se incontroverso que o § 11 complementa e especifica o comando do § 1º.

O primeiro dispositivo traz a possibilidade de fixação de honorários no julgamento de recurso. Por sua vez, o § 11 restringe o seu

alcance ao estabelecer que, em verdade, os honorários fixados anteriormente deverão ser majorados, ou seja, somente haverá a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência recursal se estes já tiverem sido fixados na decisão recorrida.

Na doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha “*Não há honorários recursais em qualquer recurso, mas só naqueles em que for admissível condenação em honorários de sucumbência na primeira instância. Assim, não cabe, por exemplo, sucumbência recursal em agravo de instrumento contra decisão que versa sobre tutela provisória, mas cabe em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa. A sucumbência recursal consiste, como já visto, em majoração de honorários já fixados*”. (Curso de Direito Processual Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 157).

Pois bem.

No caso dos autos, houve fixação de honorários advocatícios na decisão agravada, pois se tratava de decisão de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

Desse modo, de rigor a majoração dos honorários fixados na decisão recorrida. E considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, bem como os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC/2015, majoram-se os honorários para 12% *“sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34)”*.

Por fim, inaplicável a imposição da pena por litigância de má-fé pleiteada pela embargante Maria Célia Nery, ante a ausência de conduta prevista no artigo 80, VII, do CPC e art. 1.026, §2º, do mesmo diploma legal e até porque os embargos de declaração opostos por ela foram parcialmente acolhidos.

Diante do exposto, **FICAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela executada SUELI REGINA MARTELLI PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, para majorar os honorários de sucumbência recursal; **REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela exequente MARIA CÉLIA NERY**.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora

-assinatura digital-

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA CARMEN LÚCIA DA SILVA – 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Processo n. 2017671-75.2018.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *AGRAVO DE INSTRUMENTO* interposto por **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022, I e II, do C.P.C., opor ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** pelas razões seguintes:

Em sede de Cumprimento Provisório de Sentença, inconformada com as respeitáveis decisões de fls. 153 e 159, a executada interpôs Agravo de Instrumento questionando a aplicação do índice de correção monetária do débito, requerendo fosse aplicado o índice previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e não pelo IGP-M.

Insurgiu-se também contra a decisão que fixou os honorários advocatícios em favor da impugnada, pleiteando fosse carreada à impugnada, ora agravada, o ônus de pagar a verba honorária, assim se expressando: *“...E, por fim pleiteia-se a que seja carreado à agravada o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, verba que vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 10% (dez por cento) do débito exequendo, ex vi do disposto no art. 85, 1º, 2º e 14 do CPC”*. – grifei -. (fls. 15).

Em resposta ao recurso de Agravo de Instrumento, no tocante aos honorários advocatícios, a agravada enfatizou que a verba honorária não lhe era devida, mas “...caso tivesse esse direito, o percentual seria aplicado somente sobre a diferença entre os índices do IGP-M e a Tabela do TJSP..” –grifei- (fls. 27).

Ao julgar este, a C. Câmara assim se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de aluguéis. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação. Correção monetária dos locativos em atraso pelo IGPM. Não cabimento. Previsão contratual do índice apenas para reajuste anual do aluguel. Incidência da tabela Prática do E. Tribunal de Justiça que se mostra de rigor.

Honorários advocatícios. Havendo o acolhimento parcial da impugnação, de rigor a fixação de honorários em favor da executada, com base no § 2º, do artigo 85 do CPC, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.134.186/RS.

Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Com a devida *vênia*, entende a ora embargante que houve omissão e contradição no julgado.

DA OMISSÃO

Primeiramente cumpre destacar que, de acordo com as planilhas de cálculo apresentadas por ambas as partes, **a diferença impugnada é de apenas R\$ 18.165,34 (R\$ 234.102,79 – R\$ 215.937,45)**, conforme se verifica às fls. 198/202 e 257/260 (docs anexo). A impugnação teve o excesso como fundamento.

E, no tocante aos honorários advocatícios, a r. decisão guerreada reconhece que A IMPUGNAÇÃO FOI PARCIALMENTE ACOLHIDA, fato incontroverso nos autos, admitido até pela própria agravante/embargada.

Em resposta, a agravada esclareceu e requereu que, naquela hipótese, os honorários advocatícios deveriam ser fixados somente sobre o valor da diferença entre os índices do IGP-M e o da Tabela Prática do TJSP.

Nesse sentido, em recentes decisões nossos tribunais vêm adotando o mesmo critério, valendo aqui destacar alguns arestos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO QUE DEVE SER SOBRE O VALOR DA IMPUGNAÇÃO, QUAL SEJA, A PARTE CONTROVERSA. EMBARGOS ACOLHIDOS.” (TJRS – Embargos de Declaração n. 71005717285 – Quarta Turma Recursal Cível – Rel. Des. Gisele Anne Vieira De Azambuja – j. 30.10.2015 – V.U.) – G.N.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE GERA DESPROPORCIONALIDADE COM O PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A INCIDIR SOBRE O EXCESSO APONTADO. REFORMA DA DECISÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. A resistência parcial ao cumprimento de sentença, ainda que haja depósito integral da condenação, dá azo a fixação de honorários a favor do

patrono do credor. Valor que não pode ser fixados de forma desproporcional ao valor que o devedor pretendia expurgar da execução. A fixação dos honorários advocatícios, neste caso, deve observar o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Valor que deve expressar de forma equitativa a situação fática dos autos. Conhecimento e provimento liminar do recurso". (TJRJ) – A.I. n. 0004985-85.2015.8.19.0000 – Vigésima Segunda Câmara Cível – Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza – J. 09.02.2015-V.U).

Portanto, por não se tratar de embargos à execução, mas de impugnação ao cumprimento de sentença em que o impugnante não contesta todo o valor executado (R\$ 234.102,79), mas apenas parte dele (R\$ 18.165,34). Diante disso, os honorários devem ser fixados sobre a parte controversa apenas, ou seja, R\$ 18.165,34, e não sobre o valor da execução.

Houve, smj, omissão no julgado quando deixou de apreciar o pedido formulado pela agravada às **fls. 27** ao requereu que “...*caso tivesse esse direito [aos honorários] o percentual seria aplicado somente sobre a diferença entre os índices do IGP-M e a Tabela do TJSP.*”

E, como a agravante requereu a fixação dos honorários em 10% do débito exequendo (fls. 151 – final), e o aresto não definiu a base de cálculo dos honorários e deu provimento ao recurso, sem qualquer restrição, fica a impressão de que o percentual será sobre o montante do débito, o que se mostra totalmente descabido e infundado, visto que a própria agravante reconhece o seu débito de R\$ 215.937,45 (fls. 257/260), valor que não pode servir de base de cálculo dos honorários em favor do patrono da própria devedora. Deve, pois, ser suprida a omissão apontada.

DA CONTRADIÇÃO

Entende que ocorreu contradição a ser eliminada.

“A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado”.
(EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010)

Pois bem. Constata-se na ementa do v. acórdão atacado, especificamente no tópico que trata dos honorários, a seguinte redação: *“Honorários advocatícios. **Havendo o acolhimento parcial da impugnação**, de rigor a fixação de honorários em favor da executada, com base no § 2º, do artigo 85 do CPC, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.134.186/RS”.*

Mas, surpreendentemente, ao invés de julgar parcial, ao final finaliza decidindo: **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Dispõe o **Art. 85 do CPC:**

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

“O proveito econômico obtido é a verdadeira base de cálculo em matéria de honorários, quer seja a sentença condenatória (v. nota 32), mesmo que a condenação seja diferente do pagamento de quantia, quer seja declaratória ou constitutiva (v. § 6º); apenas quando

impossível sua mensuração é que se recorre ao valor da causa para tanto (art. 291)". (Anotação NCPD Theotônio Negrão – 47ª ed – pag. 189).

O proveito econômico perseguido pela agravante é de **R\$ 18.165,34**, valor sobre o qual deve incidir a verba honorária e não sobre o total do crédito exequendo, que é de R\$ 215.937,45 (atualizado até fevereiro de 2018), conforme planilha anexa.

Portanto, no entender da agravada, houve contradição ser eliminada, sob pena de premiar o devedor, o que caracteriza enriquecimento sem causa.

Desta forma, pugna a agravada pelo ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração para que seja suprida a **omissão** e eliminada a **contradição** apontadas acima, a fim de arbitrar os honorários advocatícios em favor da agravante no patamar de 10% SOBRE O VALOR OBJETO DA IMPUGNAÇÃO, tido como excesso (R\$ 18.165,34), na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 10 de maio de 2018.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER
OAB/SP 278.833

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - ALUGUÉIS + IPTU
MARIA CÉLIA NERY X SUELI REGINA MARTINELLI

COEFICIENTE ATUALIZADO: **64,328264** **10/05/16**

FLS	DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 10%	JUROS a.m. 1,00%	TOTAL
----	10/10/15	R\$ 7.397,00	60,407775	R\$ 7.877,07	R\$ 787,71	R\$ 551,39	R\$ 9.216,17
73	10/10/15	R\$ 494,51	60,407775	R\$ 526,60	R\$ 52,66	R\$ 36,86	R\$ 616,13
----	10/11/15	R\$ 7.397,00	60,872914	R\$ 7.816,88	R\$ 781,69	R\$ 469,01	R\$ 9.067,58
74	10/11/15	R\$ 494,51	60,872914	R\$ 522,58	R\$ 52,26	R\$ 31,35	R\$ 606,19
----	10/12/15	R\$ 7.397,00	61,548603	R\$ 7.731,06	R\$ 773,11	R\$ 386,55	R\$ 8.890,72
74	10/12/15	R\$ 494,51	61,548603	R\$ 516,84	R\$ 51,68	R\$ 25,84	R\$ 594,37
----	10/01/16	R\$ 7.397,00	62,102540	R\$ 7.662,10	R\$ 766,21	R\$ 306,48	R\$ 8.734,80
75	10/01/16	R\$ 559,90	62,102540	R\$ 579,97	R\$ 58,00	R\$ 23,20	R\$ 661,16
----	10/02/16	R\$ 7.397,00	63,040288	R\$ 7.548,13	R\$ 754,81	R\$ 226,44	R\$ 8.529,38
75	10/02/16	R\$ 559,90	63,040288	R\$ 571,34	R\$ 57,13	R\$ 17,14	R\$ 645,61
----	10/03/16	R\$ 7.397,00	63,639170	R\$ 7.477,10	R\$ 747,71	R\$ 149,54	R\$ 8.374,35
76	10/03/16	R\$ 543,56	63,639170	R\$ 549,45	R\$ 54,94	R\$ 10,99	R\$ 615,38
----	10/04/16	R\$ 7.397,00	63,919182	R\$ 7.444,34	R\$ 744,43	R\$ 74,44	R\$ 8.263,22
76	10/04/16	R\$ 543,56	63,919182	R\$ 547,04	R\$ 54,70	R\$ 5,47	R\$ 607,21
----	10/05/16	R\$ -	64,328264	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
77	10/05/16	R\$ -	64,328264	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 05.2016	65.422,28
--------------------------------------	------------------

Fls. 38 - Depósito 10.05.2015 - R\$ 7.945,31 = (Aluguel: R\$ 7.397,00 + IPTU: R\$ 543,56 + Taxa: R\$ 4,75)

Este documento contém informações sigilosas e confidenciais. Qualquer divulgação ou uso não autorizado é proibido e pode acarretar sanções legais. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pag/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0160 e código 3066598B.

COEFICIENTE ATUALIZADO: **64,958680** **10/06/16**

FLS	DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 10%	JUROS a.m. 1,00%	TOTAL
----	10/05/16	R\$ 65.422,28	64,328264	R\$ 66.063,42	R\$ -	R\$ 660,63	R\$ 66.724,05
----	10/06/16	R\$ 9.290,00	64,958680	R\$ 9.290,00	R\$ 929,00	R\$ -	R\$ 10.219,00
----	10/06/16	R\$ 543,56	64,958680	R\$ 543,56	R\$ 54,36	R\$ -	R\$ 597,92

SUB TOTAL	77.540,97
-----------	-----------

DEPÓSITO - 13.06.2016 - Fls.	7.945,31
------------------------------	----------

DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 06.2016	69.595,66
-------------------------------	-----------

COEFICIENTE ATUALIZADO: 67,712311 10/02/18

FLS	DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 10%	JUROS a.m. 1,00%	TOTAL
----	10/06/16	R\$ 69.595,66	64,958680	R\$ 72.545,85	R\$ -	R\$ 14.509,17	R\$ 87.055,02
----	10/07/16	R\$ 9.290,00	65,263985	R\$ 9.638,51	R\$ 963,85	R\$ 1.831,32	R\$ 12.433,67
----	10/07/16	R\$ 543,56	65,263985	R\$ 563,95	R\$ 56,40	R\$ 107,15	R\$ 727,50
----	10/08/16	R\$ 9.290,00	65,681674	R\$ 9.577,21	R\$ 957,72	R\$ 1.723,90	R\$ 12.258,83
----	10/08/16	R\$ 543,56	65,681674	R\$ 560,36	R\$ 56,04	R\$ 100,87	R\$ 717,27
----	10/09/16	R\$ 9.290,00	65,885287	R\$ 9.547,62	R\$ 954,76	R\$ 1.623,09	R\$ 12.125,47
----	10/09/16	R\$ 543,56	65,885287	R\$ 558,63	R\$ 55,86	R\$ 94,97	R\$ 709,46
----	10/10/16	R\$ 9.290,00	65,937995	R\$ 9.539,98	R\$ 954,00	R\$ 1.526,40	R\$ 12.020,38
----	10/10/16	R\$ 543,56	65,937995	R\$ 558,19	R\$ 55,82	R\$ 89,31	R\$ 703,32
----	10/11/16	R\$ 9.290,00	66,050089	R\$ 9.523,79	R\$ 952,38	R\$ 1.428,57	R\$ 11.904,74
----	10/11/16	R\$ 543,56	66,050089	R\$ 557,24	R\$ 55,72	R\$ 83,59	R\$ 696,55
----	10/12/16	R\$ 9.290,00	66,096324	R\$ 9.517,13	R\$ 951,71	R\$ 1.332,40	R\$ 11.801,24
----	10/12/16	R\$ 543,56	66,096324	R\$ 556,85	R\$ 55,68	R\$ 77,96	R\$ 690,49
----	10/01/17	R\$ 9.290,00	66,188858	R\$ 9.503,83	R\$ 950,38	R\$ 1.235,50	R\$ 11.689,71
----	10/01/17	R\$ 681,22	66,188858	R\$ 696,90	R\$ 69,69	R\$ 90,60	R\$ 857,19
----	10/02/17	R\$ 9.290,00	66,466851	R\$ 9.464,08	R\$ 946,41	R\$ 1.135,69	R\$ 11.546,17
----	10/02/17	R\$ 603,82	66,466851	R\$ 615,13	R\$ 61,51	R\$ 73,82	R\$ 750,46
----	10/03/17	R\$ 1.858,00	66,626371	R\$ 1.888,28	R\$ 188,83	R\$ 207,71	R\$ 2.284,82
----	10/03/17	R\$ 120,76	66,626371	R\$ 122,73	R\$ 12,27	R\$ 13,50	R\$ 148,50

DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 02.2018	191.120,80
--------------------------------------	-------------------

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CUSTAS
MARIA CÉLIA NERY X SUELI REGINA MARTINELLI

COEFICIENTE ATUALIZADO: **67,712311** **10/02/18**

FLS	DATA REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO	MULTA 0%	JUROS a.m. 0,00%	TOTAL
06	15/02/16	R\$ 1.007,64	63,040288	R\$ 1.082,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.082,32
08	15/02/16	R\$ 211,95	63,040288	R\$ 227,66	R\$ -	R\$ -	R\$ 227,66
09	15/02/16	R\$ 18,10	63,040288	R\$ 19,44	R\$ -	R\$ -	R\$ 19,44
152	04/10/16	R\$ 70,62	65,937995	R\$ 72,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 72,52

CUSTAS - ATUALIZADO ATÉ 02.2018	R\$ 1.401,94
--	---------------------

146	15/02/16	R\$ 2.015,28	63,040288	R\$ 2.164,64	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.164,64
-----	----------	--------------	-----------	--------------	-------	-------	--------------

ALUGUEL + IPTU	191.120,80
HONORÁRIOS	10,00% 19.112,08
SUB TOTAL	210.232,88
CUSTAS + MULTA	3.566,57
SUB TOTAL	213.799,45
CUSTAS - ART 4º, III - LEI 11608/03	1,00% R\$ 2.137,99
TOTAL - DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 02.2018	R\$ 215.937,45

INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO:

- ENTREGA DAS CHAVES – 16/02/2017.
- VALOR DOS ALUGUÉS CORRIGIDOS PELO IGP-M – Índice 05/2016 = 1,1064
10/2015 – R\$ 8.397,00 (com bonificação de R\$ 1.000,00)
06/2016 – R\$ 9.290,00
- CORREÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO, PELA TABELA DO TJ.
- JUROS MORATÓRIOS 1% AO MÊS.
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 10%

ÍNDICES DE CORREÇÃO UTILIZADOS(Tabela TJ)

- 10/2015 – 60,407775
- 11/2015 – 60,872914
- 12/2015 – 61,548603
- 01/2016 – 62,102540
- 02/2016 – 63,040288
- 03/2016 – 63,639170
- 04/2016 – 63,919182
- 05/2016 – 64,328264
- 06/2016 – 64,958680
- 07/2016 – 65,263985
- 08/2016 – 65,681674
- 09/2016 – 65,885287
- 10/2016 – 65,937995
- 11/2016 – 66,050089
- 12/2016 – 66,096324
- 01/2017 – 66,188858
- 02/2017 – 66,466851
- 03/2017- 66,626371
- 02/2018 – 67,712311(Data da atualização)

Este documento é um documento eletrônico gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2013674-08.2018.8.26.0060 e código 82400233.

ALUGUÉIS VENCIDOS DE 10/10/2015 a 10/05/2016 - 8 PARCELAS – Atualizados até 05/2016

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/10/2015	7.397,00	7.877,07	8.664,78	606,53 - 7%	9.271,31
10/11/2015	7.397,00	7.816,88	8.598,57	515,91 - 6%	9.114,48
10/12/2015	7.397,00	7.731,06	8.504,16	425,21 - 5%	8.929,37
10/01/2016	7.397,00	7.662,10	8.428,31	337,13 - 4%	8.765,44
10/02/2016	7.397,00	7.548,13	8.302,94	249,08 - 3%	8.552,03
10/03/2016	7.397,00	7.477,10	8.224,81	164,50 - 2%	8.389,31
10/04/2016	7.397,00	7.444,34	8.188,77	81,88-1%	8.270,66
10/05/2016	7.397,00	7.397,00

R\$ 68.689,60

Pagamento efetuado:

Fls. 38 -(Proc. Principal) – 10/05/2016: – correspondente ao aluguel +IPTU do mês de maio/2015 – R\$ 7.945,31

Sub total devido até 05/2016 = R\$(68.689,60 – 7.945,31) = R\$ 60.744,29

CONTINUAÇÃO:ALUGUÉL VENCIDO em 06/2016 - 1 mês -

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	+ MULTA-10%	JUROS-1%am	TOTAL (R\$)
10/06/2016	9.290,00		10.219,00		10.219,00

R\$ 70.963,29

Pagamento efetuado:

Fls. 78 – (Proc. Principal) – 14/06/2016: - correspondente ao aluguel +IPTU do mês de junho/2016 – R\$ 7.945,31 (obs.: Em 06/2016 o valor do aluguel era R\$ 9.290,00)

R\$ (70.963,29 – 7.945,31) = R\$ 63.017,98

Sub total devido até 06/2016 = R\$ 63.017,98

Correção Monetária até 02/12/2018:

R\$ 63.017,95 : 64,958680 x 67,712311 = R\$ 65.689,34

De 06/2016 a 02/2018 - 20 meses = 20% de juros

R\$ 65.689,34 x 20% = R\$ 78.827,21 Aluguel devido até 06/2016, atualizado até 02.2018

Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2013674-04.2016.8.26.0060 e código 8240023.

ALUGUÉIS VENCIDOS DE 07/2016 A 03/2017 – 9 parcelas - Atualizados até 02/2018

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/07/2016	9.290,00	9.638,51	10.602,36	2.014,45- 19 %	12.616,81
10/08/2016	9.290,00	9.577,20	10.534,92	1.896,28- 18%	12.431,20
10/09/2016	9.290,00	9.547,61	10.502,37	1.785,40- 17%	12.287,77
10/10/2016	9.290,00	9.539,98	10.493,98	1.679,03- 16%	12.173,01
10/11/2016	9.290,00	9.523,79	10.476,17	1.571,42- 15%	12.047,57
10/12/2016	9.290,00	9.517,13	10.468,84	1.465,63- 14%	11.934,47
10/01/2017	9.290,00	9.503,83	10.454,21	1.359,04- 13%	11.813,26
10/02/2017	9.290,00	9.464,08	10.410,49	1.249,25- 12%	11.659,75
10/03/2017	1.858,00	1.888,28	2.077,11	228,48- 11%	2.305,60
ALUGUÉIS DEVIDOS – ATUALIZADOS ATÉ 02/2018					R\$ 99.269,44

TOTAL DOS ALUGUÉIS–VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 02/2018 =
 R\$ (78.827,21 +99.269,44) = **R\$ 178.096,65**

IPTU's - VENCIDOS DE 10/10/2015 a 10/05/2016 - 8 PARCELAS

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL
10/10/2015	494,51	526,60	579,26	40,54 - 7%	619,80
10/11/2015	494,51	522,58	574,84	34,49 - 6%	609,33
10/12/2015	494,51	516,84	568,52	28,43 -5%	596,95
10/01/2016	559,90	579,97	637,97	25,52 - 4%	663,49
10/02/2016	559,90	571,34	628,47	18,85 - 3%	647,32
10/03/2016	543,56	549,45	604,39	12,08 - 2%	616,48
10/04/2016	543,56	547,04	601,74	6,01 - 1%	607,75
10/05/2016	543,56				543,56
10/06/2016	543,56		597,92		597,92
					R\$ 5.502,60

Pagamentos efetuados:

Fls. 38 -(Proc. Principal)– 10/05/2016: – correspondente ao aluguel +IPTU do mês de maio/2015 – R\$ 7.945,31

Fls. 78 – (Proc. Principal) – 14/06/2016: - correspondente ao aluguel +IPTU do mês de junho/2015 – R\$ 7.945,31

Esses valores já foram abatidos na tabela do aluguel, porque foram pagos juntos.

Sub total devido até 06/2016 = R\$ 5.502,60

Correção Monetária até 02/12018:

R\$ 5.502,60 : 64,958680 x 67,712311 = R\$ 5.735,86

De 06/2016 a 02/2018 – 20 meses= 20% de juros

R\$ 5.735,86x 20% = R\$ 6.883,03 Iptu devido até 06/2016, atualizado até 02.2018

Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2013674-04.2018.8.26.0060 e código 8240023.

IPTU'S VENCIDOS DE 07/2016 A 03/2017 – 9 parcelas - Atualizados até 02/2018

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL
10/07/2016	543,56	563,95	638,99	121,41 - 19%	760,40
10/08/2016	543,56	560,53	634,93	114,29 - 18%	749,22
10/09/2016	543,56	558,63	632,97	107,60 - 17%	740,57
10/10/2016	543,56	558,19	632,47	101,19 - 16%	733,66
10/11/2016	543,56	557,24	631,39	94,71 - 15%	726,09
10/12/2016	543,56	556,85	630,95	88,33 - 14%	719,28
10/01/2017	681,22	556,07	766,59	99,65 - 13%	866,25
10/02/2017	603,82	553,75	676,64	81,19 - 12%	757,84
10/03/2017	120,76	122,73	135,00	14,85 - 11%	149,85
IPTU'S DEVIDOS – ATUALIZADOS ATÉ 02/2018					R\$ 6.203,16

TOTAL DOS IPTU'S– VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 02/2018 =
 R\$ (6.883,03 + 6203,16) = R\$ 13.086,19

ALUGUÉIS + IPTU'S DEVIDOS DESDE 10/10/2015 ATÉ 10/03/2017 ATUALIZADOS ATÉ 02/2018:

R\$ (178.096,65 + 13.086,19) = R\$ 191.182,84

Total de Aluguéis e IPTU devidos = R\$ 191.182,84

CONTAS DE ELETROPAULO E SABESP EM ABERTO:

Eletropaulo:

DATA	VALOR (R\$)	C.M.	MULTA (10%)	JUROS	TOTAL
30/11/2016	1.591,52	1.631,57	1.794,73	269,20 - 15%	2.063,93
02/01/2017	1.643,93	1.681,77	1.849,95	240,49 - 13%	2.090,44
30/01/2017	1.624,00	1.661,38	1.827,52	237,57 - 13%	2.065,09
01/03/2017	1.518,56	1.543,31	1.697,64	186,74 - 11%	1.884,38

R\$ 8.103,84

Sabesp:

DATA	VALOR	C.M.	MULTA (10%)	JUROS	TOTAL
01/11/2016	3.158,43	3.237,92	3.561,71	534,26 - 15%	4.095,97
24/11/2016	673,92	690,88	759,97	113,99 - 15%	873,96
23/12/2016	740,04	758,13	833,94	116,75 - 14%	950,69
24/01/2017	629,84	644,34	708,77	92,14 - 13%	800,91
22/02/2017	563,72	574,28	631,70	75,80 - 12%	707,51
22/03/2017	78,68	79,96	87,96	9,67 - 11%	97,63

R\$ 7.526,67

Total devido (Eletropaulo e Sabesp) = R\$ 15.630,52

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:

- 15/02/2016 = R\$ 1.007,64

- 15/02/2016 = R\$ 211,95

- 15/02/2016 = R\$ 18,10

Sub-total = R\$ 1.237,69

Correção Monetária: R\$ (1.237,69 : 63,040288 x 67,712311) = R\$ 1.329,42

Juros Moratórios: 24 meses – R\$ (1.329,42 x 24%) = R\$ 319,06

R\$ (1.329,42 + 319,06) = R\$ 1.648,48

- 04/10/2016 – R\$ 70,62

Correção Monetária: R\$ (70,62 : 65,937995 x 67,712311) = R\$ 75,52

Juros Moratórios: 16 meses – R\$(75,52 x 16%) = R\$ 11,60

R\$ (75,52 + 11,60) = R\$ 87,12

- fls. 146 – 2% sobre o valor da causa atualizado

R\$ 2.015,28 :63,040288 x 67,712311 = R\$ 2.164,63 (Para a Fazenda Estadual)

Sub total: R\$ (1.648,48 + 87,12 + 2.164,63) = R\$ 3.900,23

Custas e despesas devidas = R\$ 3.900,23

TOTAL:R\$ (191.182,84 + 15.630,51 + 3.900,23)= **R\$ 210.713,58**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: (10%)

R\$ 210.713,58 X 10% = **R\$ 21.071,36**

CUSTAS – QUANDO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO

R\$ (210.713,58 + 21.071,36) = R\$ 231.784,94

1% = **R\$ 2.317,84**

TOTAL GERAL DEVIDO:

R\$ (231.784,94 + 2.317,85) = **R\$ 234.102,79**

Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2013674-04.2018.8.26.0060 e código 82400033.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embargos de Declaração nº 2017671-75.2018.8.26.0000/50001

Relatora: Carmen Lucia da Silva

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Manifeste-se a embargada, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Int. Dil.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

Carmen Lucia da Silva
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000689092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2017671-75.2018.8.26.0000/50001, da Comarca de Diadema, em que é embargante MARIA CELIA NERY, é embargada SUELI REGINA MARTINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos da executada Sueli Regina Martelli e rejeitaram os da exequente Maria Célia Nery.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Carmen Lucia da Silva
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5.922a

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade. Não ocorrência. Acórdão que mencionou explicitamente que o ônus da sucumbência deveria ser carreado integralmente à agravada exequente e os honorários seriam aqueles fixados na decisão de primeiro grau, que fixou os honorários de execução em 10%, incidentes sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação. Omissão. Ocorrência. Honorários de sucumbência recursal. Cabimento. Possibilidade de fixação de honorários em agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual eles foram estipulados. Art. 85, §§ 1º e 11 do CPC. Majoração para 12%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS; PREJUDICADO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CORRÉ TRANSITA TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos, respectivamente, por SUELI REGINA MARTINELLI e MARIA CÉLIA NERY, colimando o pronunciamento da Turma Julgadora a respeito do que consideram vício no v. acórdão.

A embargante Sueli Regina Martinelli alega que o v. acórdão padece de obscuridade, uma vez que não foi estabelecido de forma inequívoca, se a verba honorária deverá observar o patamar e a base de cálculo fixado na decisão de primeiro grau. Alega ainda omissão do julgado, pois, considerando-se que o agravo de instrumento atacou decisão interlocutória, na qual houve expressa condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, se mostra necessária, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, a majoração dos honorários na instância recursal.

A embargante MARIA CÉLIA NERY também alega que o v. aresto padece de omissão e contradição, uma vez que, como não definiu a base de cálculo dos honorários e deu provimento ao recurso, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrição, fica a impressão de que o percentual será sobre o montante do débito de R\$ 215.937,45.

Respostas das embargadas, com pedido de condenação da embargante Sueli às penas por litigância de má-fé (fls. 6/9 e 20/27 dos respectivos recursos.

É o relatório.

Não há o que tirar ou acrescentar à fundamentação do que foi decidido quanto à imposição do ônus da sucumbência, uma vez que, havendo acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, é cabido o arbitramento de honorários advocatícios em favor do executado, ainda que a fase de cumprimento não seja extinta.

O acórdão mencionou explicitamente que o ônus da sucumbência deveria ser carreado integralmente à agravada exequente e os honorários serão aqueles fixados na decisão de fls. 153 dos autos originários, que fixou “*os honorários de execução em 10%, incidentes sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34).*”

De outra parte, comporta acolhimento o requerimento deduzido pela embargante Sueli Regina Martinelli no que se refere à condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recursal.

O tema é regulado pelo art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 85. (...)

§ 1º. São devidos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 11. *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.*

Os referidos dispositivos legais devem ser interpretados harmônica e sistematicamente, mostrando-se incontroverso que o § 11 complementa e especifica o comando do § 1º.

O primeiro dispositivo traz a possibilidade de fixação de honorários no julgamento de recurso. Por sua vez, o § 11 restringe o seu alcance ao estabelecer que, em verdade, os honorários fixados anteriormente deverão ser majorados, ou seja, somente haverá a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência recursal se estes já tiverem sido fixados na decisão recorrida.

Na doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha *“Não há honorários recursais em qualquer recurso, mas só naqueles em que for admissível condenação em honorários de sucumbência na primeira instância. Assim, não cabe, por exemplo, sucumbência recursal em agravo de instrumento contra decisão que versa sobre tutela provisória, mas cabe em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa. A sucumbência recursal consiste, como já visto, em majoração de honorários já fixados”.* (Curso de Direito Processual Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 157).

Pois bem.

No caso dos autos, houve fixação de honorários advocatícios na decisão agravada, pois se tratava de decisão de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

Desse modo, de rigor a majoração dos honorários fixados na decisão recorrida. E considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, bem como os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC/2015, majoram-se os honorários para 12% *“sobre o saldo devedor após os depósitos realizados até o vencimento do prazo da impugnação (ou seja, após os depósitos de fls. 33/34)”*.

Por fim, inaplicável a imposição da pena por litigância de má-fé pleiteada pela embargante Maria Célia Nery, ante a ausência de conduta prevista no artigo 80, VII, do CPC e art. 1.026, §2º, do mesmo diploma legal e até porque os embargos de declaração opostos por ela foram parcialmente acolhidos.

Diante do exposto, **FICAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela executada SUELI REGINA MARTELLI PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, para majorar os honorários de sucumbência recursal; **REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela exequente MARIA CÉLIA NERY**.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proccs. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2017671-75.2018.8.26.0000/50001**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Locação de Imóvel**
 Embargante: **MARIA CELIA NERY**
 Embargado: **Sueli Regina Martinelli**
 Relator(a): **Carmen Lucia da Silva**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Thiago Nunes Freire - Matrícula M366645
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Procs. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP - 3399-6035

CERTIDÃO

Processo nº: **2017671-75.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **Carmen Lucia da Silva**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 04/10/2018.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

Thiago Nunes Freire - Matrícula: M366645
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2017671-75.2018.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Locação de Imóvel**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**
 Partes: **é agravante SUELI REGINA MARTINELLI, é agravada MARIA CELIA NERY**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Diadema - 2ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **0013544-04.2016.8.26.0161**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

Thiago Nunes Freire - Matrícula M366645
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença
Requerente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli e outros
Advogado(a): Dr(a). Cleber Justino dos Santos

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Cumpra-se V. Acórdão.

Para tanto, determino à exequente que reapresente o cálculo, observando o IGP-M, e honorários de 12%, como fixados a fls. 374, observando o formato indicado a fls. 145/6 (retificação do cálculo de fls. 279/285) e honorários de 10% de sucumbência recursal (ou seja, sobre o valor obtido em redução pelo provimento do recurso).

Prazo: 15 dias.

Após, vista à executada que deverá impugnar utilizando o mesmo formato, em igual prazo.

Int.

Diadema, **16 de outubro de 2018.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0805/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Cumpra-se V. Acórdão. Para tanto, determino à exequente que rerepresente o cálculo, observando o IGP-M, e honorários de 12%, como fixados a fls. 374, observando o formato indicado a fls. 145/6 (retificação do cálculo de fls. 279/285) e honorários de 10% de sucumbência recursal (ou seja, sobre o valor obtido em redução pelo provimento do recurso). Prazo: 15 dias. Após, vista à executada que deverá impugnar utilizando o mesmo formato, em igual prazo. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 17 de outubro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0805/2018, foi disponibilizado na página 2809/2816 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Cumpra-se V. Acórdão. Para tanto, determino à exequente que reapresente o cálculo, observando o IGP-M, e honorários de 12%, como fixados a fls. 374, observando o formato indicado a fls. 145/6 (retificação do cálculo de fls. 279/285) e honorários de 10% de sucumbência recursal (ou seja, sobre o valor obtido em redução pelo provimento do recurso), Prazo: 15 dias. Após, vista à executada que deverá impugnar utilizando o mesmo formato, em igual prazo. Int."

Diadema, 18 de outubro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Ao proceder ao exame da decisão exarada às fls. 378 o signatário desta tomou conhecimento de que este juízo, ante a vinda aos autos dos acórdãos encartados às fls. 338/344 e 370/374, havia determinado que a exequente apresentasse nova memória de cálculos, decisão esta que, por conseguinte, importou na retomada do curso do vertente procedimento executório.

Contudo, a partir de uma análise perfunctória dos autos contata-se que a aludida decisão fora proferida a partir de uma premissa equivocada, uma vez que **o acórdão ao qual este juízo se referiu adveio do julgamento do recurso do agravo de instrumento encartado às fls. 167/181 que fora manejado contra as decisões de fls. 145/146, 153 e 159 (nº 2017671-75.2018.8.26.0000 - fls. 338/344 e 370/374), enquanto que a ordem que resultou na suspensão do curso do vertente procedimento executório fora prolatada nos autos de posterior agravo de instrumento avariado contra as decisões de fls. 272/273, 286 e 291 (fls. 295/318), recurso este que, por sua vez, fora autuado sob o nº 2128236-09.2018.8.26.0000 (fls. 323/326), pelo que, uma vez demonstrado que este juízo incorreu em incontestes equívocos, mostra-se de rigor a revogação da decisão exarada às fls. 378, sob pena de afronta à ordem de suspensão do feito proferida pela instância superior.**

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que, uma vez revogada a decisão sob censura, seja determinado o refazimento dos cálculos de liquidação observando-se o emprego do índice de correção monetária para os débitos judiciais, nos termos do quanto previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (INPC/IBGE).

*E, por fim pleiteia-se a que seja carreado à agravada o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, verba que **vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 10% (dez por cento) do débito exequendo, ex vi do disposto no art. 85, parágrafos 1º, 2º e 14 do CPC.*** (fls. 181)

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que, uma vez revogada a decisão sob censura, sejam expurgadas do procedimento executório a integralidade das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento indevidamente é exigido da agravante (fls. 201), bem como para que a multa registrada às fls. 146 dos autos principais seja excluída da base de cálculo da verba honorária (doc. 04).

[...]

Requer, também, que seja revogada a decisão exarada às de fls. 291 por meio da qual fora declarada a homologação dos cálculos apresentados pela agravada às fls. 281/285.

*E, por derradeiro, **requer que seja, desde logo e inaudita altera parte, concedido o efeito suspensivo ora pleiteado, para o fim de que enquanto não apreciado o vertente recurso por esta corte sejam obviados os efeitos da decisão de fls. 291, consubstanciados na possibilidade da agravada dar prosseguimento ao vertente procedimento executório.*** (fls. 317/318)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, uma vez demonstrado que ao determinar a retomada do curso do presente procedimento executório este juízo partiu de uma premissa flagrante equivocada, **se faz de rigor a revogação da decisão exarada às fls. 378, sob pena de afronta à ordem de suspensão do feito proferida pela instância superior (fls. 323/326).**ⁱ

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 20 de outubro de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

ⁱ *Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para a **correção de erro** relativo:*

*“a uma **premissa equivocada** de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.”*

*“a **fato relevante, com repercussão sobre a conclusão do julgado** (RTFR 151/201, RP 57/253, jta 108/287);” (Código de Processo Civil e legislação em vigor; Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia; 40 ed.; São Paulo: Saraiva, 2008; p. 720/721). (grifo nosso).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença
Requerente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli e outros
Advogado(a): Dr(a). Cleber Justino dos Santos

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 381/383 (ED executada): com razão a parte. Não houve o trânsito em julgado do agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0000 recebido com efeito suspensivo. Destarte, acolho os embargos para determinar que se aguarde decisão final do recurso.

Int.

Diadema, **26 de outubro de 2018.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0839/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 381/383 (ED executada): com razão a parte. Não houve o trânsito em julgado do agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0000 recebido com efeito suspensivo. Destarte, acolho os embargos para determinar que se aguarde decisão final do recurso. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 29 de outubro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0839/2018, foi disponibilizado na página 2611/2618 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

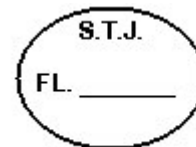
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Fls. 381/383 (ED executada): com razão a parte. Não houve o trânsito em julgado do agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0000 recebido com efeito suspensivo. Destarte, acolho os embargos para determinar que se aguarde decisão final do recurso. Int."

Diadema, 30 de outubro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1348599/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 31 de outubro de 2018.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO .

Brasília - DF, 31 de outubro de 2018

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por RONILSON DE SOUSA ROCHA
em 31 de outubro de 2018 às 14:30:39

1 Volume(s)

0 Apenso(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1001580-94.2016.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel**
Requerente: **Maria Célia Nery**
Requerido: **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Cumpra-se V. Acórdão.

Mantida a sentença prolatada.

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos do cumprimento de sentença.

Arquivem-se com baixa definitiva.

Int.

Diadema, 12 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **CECILIA NAIR SIQUEIRA PRADO EUZEBIO**

Vistos.

Fls. 387/388: À exequente para apresentar os cálculos nos termos da decisão de
 fls. 378.

Int.

Diadema, 11 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0962/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 387/388: À exequente para apresentar os cálculos nos termos da decisão de fls. 378. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 13 de dezembro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0962/2018, foi disponibilizado na página 3158/3164 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Fls. 387/388: À exequente para apresentar os cálculos nos termos da decisão de fls. 378. Int."

Diadema, 14 de dezembro de 2018.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOGADOS
OAB/SP12035

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa., em atendimento ao r. despacho de fls., apresentar novos cálculos nos termos da decisão de fls. 378/388.

Primeiramente, convém esclarecer que todos os cálculos apresentados até agora utilizaram o IGP-M para correção anual do aluguel e a Tabela de Correção Monetária do Depre para as atualizações devidas. Apesar disso, os executados insistem em dizer o contrário. Todos os cálculos estão no processo, então, basta conferi-los para constatar esse fato.

Além disso, a fim de se evitar novas impugnações, neste já suficientemente tumultuado feito, considerando-se que em razão das muito bem escritas, porém, prolixas manifestações dos executados, que acabam por dificultar o entendimento de suas razões, requer que, antes de ser homologado o presente cálculo, que o executado seja intimado para se manifestar acerca dele, e, que no caso de apontar algum equívoco, que o faça de forma específica, apontando, exatamente e estritamente o que entender por correto, de modo a facilitar a sua compreensão.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

Por fim, caso haja discordância entre as partes, requer sejam os cálculos submetidos à conferência da Contadoria Judicial, de modo que a questão seja resolvida definitivamente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 22 de janeiro de 2019.

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP-120.571

EDSON JOSE BACHIEGA
OAB/SP-84.242

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS 387/388:

→ ENTREGA DAS CHAVES – 16/02/2017.

→ VALOR DOS ALUGUÉIS CORRIGIDOS PELO **IGP-M** – Índice 05/2016 = 1,1064

10/2015 – R\$ 8.397,00 (com bonificação de R\$ 1.000,00)

06/2016 – R\$ 9.290,00

→ CORREÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO, PELA TABELA DO TJSP.

→ JUROS MORATÓRIOS 1% AO MÊS.

→ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 10%

ÍNDICES DE CORREÇÃO UTILIZADOS (Tabela TJ)

10/2015 – 60,407775

11/2015 – 60,872914

12/2015 – 61,548603

01/2016 – 62,102540

02/2016 – 63,040288

03/2016 – 63,639170

04/2016 – 63,919182

05/2016 – 64,328264

06/2016 – 64,958680

07/2016 – 65,263985

08/2016 – 65,681674

09/2016 – 65,885287

10/2016 – 65,937995

11/2016 – 66,050089

12/2016 – 66,096324

01/2017 – 66,188858

02/2017 – 66,466851

03/2017- 66,626371

02/2018 – 67,712311

01/2019 – 69,876800 (data da atualização)

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOGADOS
OAB/SP12035

ALUGUÉIS VENCIDOS DE 10/10/2015 a 10/05/2016 - 8 PARCELAS – Atualizados até 05/2016

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/10/2015	7.397,00	7.877,07	8.664,78	606,53 - 7%	9.271,31
10/11/2015	7.397,00	7.816,88	8.598,57	515,91 - 6%	9.114,48
10/12/2015	7.397,00	7.731,06	8.504,16	425,21 - 5%	8.929,37
10/01/2016	7.397,00	7.662,10	8.428,31	337,13 - 4%	8.765,44
10/02/2016	7.397,00	7.548,13	8.302,94	249,08 - 3%	8.552,03
10/03/2016	7.397,00	7.477,10	8.224,81	164,50 - 2%	8.389,31
10/04/2016	7.397,00	7.444,34	8.188,77	81,88-1%	8.270,66
10/05/2016	7.397,00	7.397,00

R\$ 68.689,60

Pagamento efetuado:

Fls. 38 -(Proc. Principal) – 10/05/2016: – correspondente ao aluguel + IPTU do mês de maio/2015 – R\$ 7.945,31

Sub total devido até 05/2016 = R\$(68.689,60 – 7.945,31) = R\$ 60.744,29

CONTINUAÇÃO:

ALUGUEL VENCIDO em 06/2016 - 1 mês -

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	+ MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/06/2016	9.290,00		10.219,00		10.219,00
SUBTOTAL					R\$ 70.963,29

Pagamento efetuado:

Fls. 78 – (Proc. Principal) – 14/06/2016: - correspondente ao aluguel + IPTU do mês de junho/2016 – R\$ 7.945,31 (obs.: Em 06/2016 o valor do aluguel era R\$ 9.290,00)

R\$ (70.963,29 – 7.945,31) = R\$ 63.017,98

Sub total devido até 06/2016 = R\$ 63.017,98

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

Correção Monetária até 04/2018:

R\$ 63.017,95 : 64,958680 x 67,881676 = R\$ 65.853,62

De 06/2016 a 04/2018 - 22 meses = 22 % de juros

R\$ 65.689,34 x 22% = R\$ 80.341,41 - Aluguel devido até 06/2016, atualizado até 04.2018

ALUGUÉIS VENCIDOS DE 07/2016 A 03/2017 – 9 parcelas - Atualizados até 04/2018

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL (R\$)
10/07/2016	9.290,00	9.638,51	10.602,36	2.014,45- 19 %	12.616,81
10/08/2016	9.290,00	9.577,20	10.534,92	1.896,28- 18%	12.431,20
10/09/2016	9.290,00	9.547,61	10.502,37	1.785,40- 17%	12.287,77
10/10/2016	9.290,00	9.539,98	10.493,98	1.679,03- 16%	12.173,01
10/11/2016	9.290,00	9.523,79	10.476,17	1.571,42- 15%	12.047,57
10/12/2016	9.290,00	9.517,13	10.468,84	1.465,63- 14%	11.934,47
10/01/2017	9.290,00	9.503,83	10.454,21	1.359,04- 13%	11.813,26
10/02/2017	9.290,00	9.464,08	10.410,49	1.249,25- 12%	11.659,75
10/03/2017	1.858,00	1.888,28	2.077,11	228,48- 11%	2.305,60

ALUGUÉIS DEVIDOS – ATUALIZADOS ATÉ 02/2018R\$ 99.269,44
ATUALIZADO ATÉ 04/2018 – R\$ (99.269,44 : 67,712311 X 67,881676)=R\$ 99.517,73

TOTAL DOS ALUGUÉIS – VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 04/2018 =
R\$ (78.827,21 + 99.517,73) = R\$ 178.344,95

IPTU's - VENCIDOS DE 10/10/2015 a 10/05/2016 - 8 PARCELAS

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL
10/10/2015	494,51	526,60	579,26	40,54 - 7%	619,80
10/11/2015	494,51	522,58	574,84	34,49 - 6%	609,33
10/12/2015	494,51	516,84	568,52	28,43 -5%	596,95
10/01/2016	559,90	579,97	637,97	25,52 - 4%	663,49
10/02/2016	559,90	571,34	628,47	18,85 - 3%	647,32
10/03/2016	543,56	549,45	604,39	12,08 - 2%	616,48
10/04/2016	543,56	547,04	601,74	6,01 - 1%	607,75
10/05/2016	543,56				543,56
10/06/2016	543,56		597,92		597,92

R\$ 5.502,60

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

Pagamentos efetuados:

Fls. 38 -(Proc. Principal) – 10/05/2016: – correspondente ao aluguel + IPTU do mês de maio/2015 – R\$ 7.945,31

Fls. 78 – (Proc. Principal) – 14/06/2016: - correspondente ao aluguel + IPTU do mês de junho/2015 – R\$ 7.945,31

Esses valores já foram abatidos na tabela do aluguel, porque foram pagos juntos.

I.P.T.U.s - Subtotal devido até 06/2016 = R\$ 5.502,60

Correção Monetária até 02/2018:

R\$ 5.502,60 : 64,958680 x 67,712311 = R\$ 5.735,86

Correção Monetária até 04/2018:

R\$ 5.735,86 : 67,712311 x 67,881676 = R\$ 5.750,21

De 06/2016 a 04/2018 – 22 meses = 22% de juros

R\$ 5.750,21 x 22 % = R\$ 7.015,26 Iptu devido até 06/2016, atualizado até 04.2018

IPTU'S VENCIDOS DE 07/2016 A 03/2017 – 9 parcelas - Atualizados até 02/2018

MÊS VENCIM.	VALOR (R\$)	COR.MONET.	MULTA-10%	JUROS-1% am	TOTAL
10/07/2016	543,56	563,95	638,99	121,41 - 19%	760,40
10/08/2016	543,56	560,53	634,93	114,29 - 18%	749,22
10/09/2016	543,56	558,63	632,97	107,60 - 17%	740,57
10/10/2016	543,56	558,19	632,47	101,19 - 16%	733,66
10/11/2016	543,56	557,24	631,39	94,71 - 15%	726,09
10/12/2016	543,56	556,85	630,95	88,33 - 14%	719,28
10/01/2017	681,22	556,07	766,59	99,65 - 13%	866,25
10/02/2017	603,82	553,75	676,64	81,19 - 12%	757,84
10/03/2017	120,76	122,73	135,00	14,85 - 11%	149,85

IPTU'S DEVIDOS – ATUALIZADOS ATÉ 02/2018 R\$ 6.203,16

ATUALIZADO ATÉ 04/2018R\$ 6.218,67

TOTAL DOS IPTU'S– VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 04/2018 =

R\$ (7.015,26 + 6.218,67) = R\$ 13.233,93

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOGADOS
OAB/SP12035

ALUGUÉIS + IPTU'S DEVIDOS DESDE 10/10/2015 ATÉ 10/03/2017 ATUALIZADOS ATÉ 04/2018:

R\$ (178.344,95 + 13.233,93) = R\$ 191.578,88

Total de Aluguéis e IPTU devidos = R\$ 191.578,88

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:

- 15/02/2016 = R\$ 1.007,64

- 15/02/2016 = R\$ 211,95

- 15/02/2016 = R\$ 18,10

Sub-total = R\$ 1.237,69

Correção Monetária: R\$ (1.237,69 : 63,040288 x 67,881676) = R\$ 1.332,74

- 04/10/2016 – R\$ 70,62

Correção Monetária: R\$ (70,62 : 65,937995 x 67,881676) = R\$ 72,70

- fls. 146 – 2% sobre o valor da causa atualizado

R\$ 2.015,28 : 63,040288 x 67,881676 = R\$ 2.170,05 (Para a Fazenda Estadual)

Sub total: R\$ (1.332,74 + 72,70 + 2.170,05) = R\$ 3.575,49

Custas e despesas devidas = R\$ 3.575,49

TOTAL: R\$ (191.182,84 + 3.575,49) = **R\$ 194.655,78**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: (10%)

R\$ 191.182,84 X 10% = **R\$ 19.118,28**

CUSTAS – QUANDO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO

R\$ 194.655,78 x 1% = **R\$ 1.946,56**

TOTAL GERAL DEVIDO: (atualizado até 04/2018)

R\$ (194.655,78+19.118,28+1.946,56) = R\$ 215.720,62

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

**BACHIEGA,
HOFF
&
PELICER**
ADVOGADOS
OAB/SP12035

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE 04/2018 A 01/2019

Índices:

04/2018 – 67,881676

01/2019 – 69,876800

R\$ 215.720,62 : 67,881676 X 69,876800 = R\$ 222.060,90

Juros Moratórios – 1 % ao mês – De 04/2018 a 01/2019 são 9 meses – 9%.

R\$ 222.060,90 x 9% = R\$ 19.985,48

TOTAL: R\$ 242.046,38 – *Quantia devida pelos executados, atualizada até 01/2019.*

HONORÁRIOS DEVIDOS AOS EXECUTADOS PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO – 10 %, ACRESCIDO EM RAZÃO DO RECURSO, MAJORADO PARA 12%.

Diferença apontada, em 02/2018 – fls. 260 – R\$ 18.165,34

Correção monetária:

R\$ 18.165,34 : 67,712311 x 69,876800 = R\$ 18.746,01

Juros Moratórios – De 05/2018 a 01/2019 – 8 meses

R\$ 18.746,01 x 8% = R\$ 1.499,68 = R\$ 20.245,69

R\$ 20.245,69 x 12% = R\$ 2.429,48

R\$ 2.429,48 – *Honorários advocatícios devidos aos executados para 01/2019.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 392/399: manifestem-se os executados. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de cálculo detalhado.

Nada Mais. Diadema, 25 de janeiro de 2019. Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 392/399: manifestem-se os executados. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de cálculo detalhado."

Do que dou fé.
Diadema, 30 de janeiro de 2019.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2019, foi disponibilizado na página 3140/3148 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Fls. 392/399: manifestem-se os executados. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de cálculo detalhado."

Diadema, 31 de janeiro de 2019.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante dos termos da decisão exarada às fls. 389, expor e requerer o que segue.

Diante da notícia do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento este juízo determinou que a exequente apresentasse novos cálculos de liquidação, medida cujo cumprimento resultou na vinda aos autos da peça encarta às fls. 392/399. (fls. 387/388 e 389)

Contudo, a partir de uma análise perfunctória dos autos contata-se que a aludida decisão fora proferida a partir de uma premissa equivocada, porquanto por força de decisão liminar proferida nos autos do terceiro agravo de instrumento aviado pela executada, recurso este que fora autuado sob o nº 2128236-09.2018.8.26.0000, **houve a concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso (fls. 323/326)**, decisão esta que, inclusive, já era de conhecimento deste juízo, que após advertência feita pela executada, e em acatamento ao quanto resolvido pela superior instância, determinou a suspensão do feito até o desfecho do aludido agravo.

"Fls. 381/383 (ED executada): com razão a parte. Não houve o trânsito em julgado do agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0000 recebido com efeito suspensivo. Destarte, acolho os embargos para determinar que se aguarde decisão final do recurso. Int" (fls. 384)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Por todo o exposto, uma vez demonstrado que ao determinar a retomada do curso do presente procedimento executório este juízo partiu de uma premissa flagrante equivocada, **se faz de rigor a revogação da decisão exarada às fls. 389, sob pena de afronta à ordem de suspensão do feito proferida pela instância superior (fls. 323/326).**

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 21 de fevereiro de 2019.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante dos termos da decisão exarada às fls. 389, expor e requerer o que segue.

Diante da notícia do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento este juízo determinou que a exequente apresentasse novos cálculos de liquidação, medida cujo cumprimento resultou na vinda aos autos da peça encarta às fls. 392/399. (fls. 387/388 e 389)

Contudo, a partir de uma análise perfunctória dos autos contata-se que a aludida decisão fora proferida a partir de uma premissa equivocada, porquanto por força de decisão liminar proferida nos autos do terceiro agravo de instrumento aviado pela executada, recurso este que fora autuado sob o nº 2128236-09.2018.8.26.0000, **houve a concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso (fls. 323/326)**, decisão esta que, inclusive, já era de conhecimento deste juízo, que após advertência feita pela executada, e em acatamento ao quanto resolvido pela superior instância, determinou a suspensão do feito até o desfecho do aludido agravo.

"Fls. 381/383 (ED executada): com razão a parte. Não houve o trânsito em julgado do agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0000 recebido com efeito suspensivo. Destarte, acolho os embargos para determinar que se aguarde decisão final do recurso. Int" (fls. 384)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Por todo o exposto, uma vez demonstrado que ao determinar a retomada do curso do presente procedimento executório este juízo partiu de uma premissa flagrante equivocada, **se faz de rigor a revogação da decisão exarada às fls. 389, sob pena de afronta à ordem de suspensão do feito proferida pela instância superior (fls. 323/326).**

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 21 de fevereiro de 2019.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 405/6: Aguarde-se decisão final, com trânsito em julgado, do agravo nº
2128236-09.2018.8.26.0161.

Int.

Diadema, 22 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0143/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 405/6: Aguarde-se decisão final, com trânsito em julgado, do agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0161. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 25 de fevereiro de 2019.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0143/2019, foi disponibilizado na página 2780/2789 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Fls. 405/6: Aguarde-se decisão final, com trânsito em julgado, do agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0161. Int."

Diadema, 26 de fevereiro de 2019.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**ADVOGADO**

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140

Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.****Distribuição por Prevenção****Processo n.º 2102818-06.2017.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado**

SUELI REGINA MARTINELLI, brasileira, solteira, aposentada, titular da cédula de identidade RG n.º 8.891.239-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.443.598-46, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, 219, apto 103, Vila Santa Cecília, Diadema, SP, CEP 09910-640, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no § único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, inconformada com as decisões de fls. 272/273, 286 e 291 exaradas nos autos do processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161, em trâmite perante 2º Vara Cível da Comarca de Diadema, SP, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, brasileira, solteira, comerciante, titular da cédula de identidade RG n.º 8.060.810 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 064.001.558-13, domiciliada na Rua Manoel da Nóbrega, 299, Parque Sete de Setembro, Diadema, SP, CEP 09910-720, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

consubstanciado na inclusa minuta, requerendo que Vossa Excelência digne-se receber o presente recurso, bem como determinar seu regular processamento depois de cumpridas as pertinentes formalidades legais.

Para tanto, a agravante, em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV do CPC, declina os nomes dos advogados que funcionam no feito e seus respectivos endereços:

- PATRONO DA AGRAVANTE: **CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 252.112, com domicílio profissional situado na Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, SP, CEP 09910-140.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

- PATRONO DA AGRAVADA: **ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 120.571 e **EDSON JOSE BACHIEGA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 84.242, ambos com domicílio profissional situado na Avenida Santa Maria, 47, sala 07, Centro, Diadema, SP, CEP 09911-110.

E, por fim, requer a juntada do incluso comprovante de recolhimento do preparo recursal. (docs. 01/02)

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 23 de junho de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SUELI REGINA MARTINELLI.

AGRAVADA: MARIA CÉLIA NERY.

ORIGEM: Processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença
2º Vara Cível da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo.

Egrégio Tribunal, Colenda Turma, Ínclitos Julgadores,

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, nos autos da qual a agora agravada através da peça que deu iniciou ao referido incidente processual pleiteou que fosse a agravante intimada para desocupar o imóvel objeto do pacto locatício entre elas firmado, bem como para que a agravante efetuasse o pagamento da quantia até então apurada pela agravada, **passando o feito após a desocupação voluntária do imóvel a versar unicamente sobre o débito nele discutido.** (fls. 01/02 e 51)

Uma vez cientificada da instauração da fase de cumprimento de sentença a agravante ofereceu a competente impugnação alegando, em suma, a existência excesso execução advindo do incorreto emprego do IGP-M (FGV) na atualização do débito exequendo e da ausência de abatimento dos depósitos realizados pela agravante ao longo do feito (fls. 19/22), argumentos estes que foram impugnados pela agravada através da peça encartada às fls. 42/43.

Seguindo o feito seu curso, o magistrado singular entendeu pela impossibilidade de julgamento da impugnação ofertada pela agravante, **decisão que posteriormente veio a ser reformada por esta corte como resultado da apreciação de recurso interposto pela agravante.** (fls. 74 e 137/144).

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Em cumprimento ao aresto proferido por este Tribunal o juízo singular procedeu ao exame das questões deduzidas na impugnação manejada pela agravante, resolvendo o magistrado singular pela parcial procedência da mesma “*apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados.*” (fls. 145/146)

Irresignada, a agravante interpôs o competente agravo pugnando pela reforma da aludida decisão para o fim de que fosse “*determinado o refazimento dos cálculos de liquidação observando-se o emprego do índice de correção monetária para os débitos judiciais, nos termos do quanto previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (INPC/IBGE)*”, assim como para que fosse “*carreado à agravada o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de impugnação ao cumprimento de sentença*”, **recurso ao qual esta corte deu integral provimento.** (fls. 167/181)

Antes do julgamento do aludido agravo de instrumento a agravada ofertou nova memória de cálculos onde ela, a despeito da apresentação de minuta por meio da qual ela se manifestou pela manutenção da decisão hostilizada, empregou na atualização do crédito exequendo o índice de correção monetária apontado pela agravante, **tendo a agravada na mesma ocasião inovado o procedimento executório ao inserir no novo demonstrativo por ela apresentado débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento não havia sido por ela exigido por ocasião da instauração do cumprimento de sentença.** (fls. 197/202)

Diante da constatação de que a agravada mais vez buscava receber quantia superior àquela fixada no título executivo a agravante aviou nova impugnação pleiteando, em síntese, que fosse realizada a glosa das quantias apontadas pela agravada relativas ao consumo de energia elétrica e de água; que fosse afastada a incidência de juros moratórios sobre as custas processuais, assim como que a multa aplicada à impugnante às fls. 146 dos autos principais e as custas processuais fossem retiradas da base de cálculo da verba honorária (fls. 206/209), peça cuja respectiva contrariedade fora encartada às fls. 266/271.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Seguindo o feito seu curso o juízo singular procedeu ao exame das questões deduzidas na impugnação manejada pela agravante, resolvendo o magistrado singular pela legitimidade da cobrança dos débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água apontados pela agravada e pelo descabimento do arbitramento de honorários. (fls. 272/273)

Diante da ausência de manifestação judicial acerca do pleito no sentido de que a multa aplicada em razão da suposta natureza procrastinatória dos embargos de declaração manejados pela ora agravante nos autos principais (fls. 146) fosse retirada da base de cálculo da verba honorária, a agravante interpôs embargos aclaratórios visando à correção da referida falta, recurso que, entretanto, fora rejeitado pelo juízo *a quo*. (fls. 276/278 e 286)

Concomitantemente ao manejo dos aludidos embargos a agravada apresentou manifestação que fora acompanhada de nova memória de cálculos, **ocasião em que a agravada excluiu do credito exequendo as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água atribuídas à agravante**, a despeito da agravada na mesma oportunidade ter defendido a legalidade da cobrança das referidas despesas. (fls. 279/285)

Instada a se pronunciar sobre a aludida peça e a respectiva memória de cálculos a agravante, **ao constatar que a manifestação apresentada pela agravada importava na eventual caracterização da desistência parcial da execução, requereu que fosse determinada a intimação da agravada** a fim de que ela se pronuncie sobre a eventual desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água (fls. 289/290), tendo o juízo singular, malgrado a ausência de prestação jurisdicional acerca da desistência suscitada pela agravante, resolvido por homologar o demonstrativo de débito apresentado pela agravada e determinado o prosseguimento do feito, ante a suposta falta de impugnação específica pela agravante. (fls. 291)

Contudo, e *data venia*, o juízo *a quo* não decidiu com observância aos ditames da justiça e da legalidade, merecendo reparo, destarte, a decisão por ele proferida.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

**DAS DESPESAS RELATIVAS À ELETROPAULO E À SABESP, DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO
NO COMANDO SENTENCIAL E DA INOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.**

Consoante alhures exposto, diante da constatação de que a agravada mais vez buscava receber quantia superior àquela fixada no título executivo a agravante aviou a competente impugnação pleiteando, dentre outros pontos, que fosse realizada a glosa da quantia de R\$ 15.630,52 apontada pela agravada a título de consumo de energia elétrica e de água (fls. 201), porquanto os referidos débitos haviam sido alvo de acordo firmado pela agravante com as respectivas concessionárias objetivando o pagamento parcelado dos mesmos, assim como que fosse afastada a incidência de juros moratórios sobre as custas processuais recolhidas pela agravada ao longo do feito, vez que tal medida era vedada pela legislação aplicável à espécie. (fls. 206/209)

Dada a palavra à agravada ela defendeu a cobrança das aludidas quantias e o cômputo de juros moratórios nos moldes por ela eleitos ao argumento de que *“quando da instauração deste Incidente, não havia notícia de pagamento ou qualquer acordo feito com os credores, E NEM PODERIA, já que à época todos os débitos aqui tratados encontravam-se em aberto”* e que *“a incidência de juros moratórios está expressamente consignada na r. sentença de fls. 83/84 e é aplicável a partir da sentença, momento em que se define a parte vencida e sua obrigação de reembolsar a parte contrária das custas e despesas processuais”*. (fls. 266/271)

Aduziu-se, também, que ao proceder ao exame da impugnação manejada pela agravante o magistrado singular decidiu pela parcial procedência da mesma, resolvendo ele pelo descabimento da incidência de juros moratórios sobre as custas processuais e pela legitimidade da cobrança dos débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água apontados pela agravada. (fls. 272/273)

“A sentença condenatória em ação de despejo por falta de pagamento declara a rescisão do trato e condena ao pagamento dos valores em aberto, bem como despesas de consumo.”

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.”

“Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).”

[...]

“Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.” (fls. 272/273) (grifo nosso)

Inicialmente, e com o devido acatamento, o entendimento desposado pelo magistrado singular pela legalidade, ainda que parcial, da cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento ora é exigido da agravante carece de qualquer juridicidade, porquanto a partir da leitura do dispositivo da sentença que lastreia o procedimento executório **verifica-se que as referidas despesas não integram o comando sentencial**, tendo o juízo *a quo* no aludido título cingido à condenação imposta à agravante “*ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a efetiva desocupação, com os encargos da mora do contrato, sem prejuízo da atualização monetária e juros”, **inexistindo, assim, qualquer disposição acerca do pagamento das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento é exigido da agravante, circunstância que, por si só, já se mostra mais que bastante para autorizar a modificação da decisão sob testilha.** (doc. 03)*

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar rescindida a locação, decretar o despejo do imóvel, e **condenar ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a efetiva desocupação, com os encargos da mora do contrato, sem prejuízo da atualização monetária e juros, de 1% am, contados desde o vencimento de cada aluguel, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, pena de multa nos termos do art. 523, CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará a(o) ré(u) com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.**” (fls. 135 – autos principais)*

Além disso, a partir do exame do contrato que lastreava a relação locatícia no passado mantida entre as partes **constata-se que fora expressamente ajustado que a satisfação das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água seria de responsabilidade exclusiva da agravante, tendo as partes, para tanto, estabelecido que competiria à agravante providenciar junto às competentes concessionárias o registro de sua responsabilidade pelo adimplemento das despesas advindas do uso dos serviços por elas prestados** (clausula 3º, §§ 4º e 5º - fls. 23/24), pelo que, ponderando-se que a agravante levou a cabo a obrigação de fazer a ela imposta no contrato de locação e que as concessionárias de serviços públicos em momento algum dirigiram à agravada a cobrança de qualquer importância advinda da relação locatícia no passado mantida entre as partes, defende-se que falta à agravada legitimidade para exigir da agravante o adimplemento das aludidas despesas, exurgindo de mais este motivo o desacerto da decisão sob testilha.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

CLAUSULA 3º - DO ALUGUEL, FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS

PARÁGRAFO 4º

“Correrão por conta exclusiva do LOCATÁRIO todas as despesas ou taxas decorrentes do uso do imóvel, tais como luz, seguro, IPTU, água e outros decorrentes de seu ramos de atividades, os quais deverão ser pagos em seus vencimentos, obrigando-se ainda, o LOCATÁRIO, a exhibir seu comprovantes ao LOCADOR se assim o exigir.”

PARÁGRAFO 5º

“O Locatário se compromete a providenciar a ligação do fornecimento de energia elétrica junto à Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A, em seu nome, tão logo receba as chaves do imóvel e na sua desocupação providenciar o corte do fornecimento em sue nome, sob pena de responsabilizar-se por eventuais débitos.” (fls. 23/24)

Sem embargo disto, e tal qual declinado em sede de impugnação, inexistem razões que justifiquem a cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por parte da agravada, vez que consoante documentalmente comprovado nos autos todas as faturas emitidas pelas respectivas concessionárias que se encontravam pendentes de pagamento foram alvo de acordo objetivando o pagamento parcelado da integralidade do débito, **tendo os débitos existentes junto a ELETROPAULO sido consolidados no acordo registrado sob o nº 4001988044/2017, pacto este que inclusive já fora integralmente solvido (fls. 210/224), e aqueles existentes perante à SABESP sido regularmente adimplidos pela agravante nos moldes avençados entre ela e a aludida concessionária (fls. 225/256)**, não se revelando legítima, por mais esta razão, a cobrança dos títulos em apreços.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Além disso, **entende-se que, diferentemente do sustentado pela agravada às fls. 266/267 e 279, não constituía obrigação da agravante noticiar nos autos a entabulação dos acordos firmados entre ela as referidas concessionárias**, eis que considerando-se que a agravante figura como única responsável pelo adimplemento das despesas advindas do uso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público (clausula 3º, §§ 4º e 5º - fls. 23/24) e que a assunção dos débitos até então existentes e a subscrição dos correspondentes pactos fora realizada exclusivamente entre a agravante e as referidas concessionárias (fls. 210/212, 225/227 e 242), **mesmo na hipótese de eventual descumprimento das mencionadas avenças as concessionárias de serviços público não poderiam dirigir qualquer cobrança à agravada**, pelo que resta claro que a cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por parte da agravada encontra-se inegavelmente maculada de ilegalidade.

Na mesma senda, impende registrar que a decisão sob censura em última análise resulta no surgimento de grave imbróglio, na medida em que o adimplemento das quantias devidas às concessionárias de serviços públicos caso efetuado nos autos do presente procedimento executório não possui o efeito liberatório da agravante junto àquelas, bem como porque a agravante não possui qualquer garantia de que a agravada, uma vez recebida as aludidas quantias, irá quitar o débito junto às referidas concessionárias, não se revelando legítima, desta feita, a cobrança dos títulos em apreços, sob pena de impor à impugnante o risco do pagamento em dobro do mesmo débito.

E, por derradeiro, ao mais uma vez defender a legalidade da cobrança das despesas advindas do uso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público a agravada argumentou que como os pactos firmados pela agravante com as concessionárias haviam sido entabulados após a instauração da fase de cumprimento de sentença e que a agravante não teria noticiado nos autos a ultimação dos mesmos, circunstancia que de acordo com a agravada resultaria na conclusão no sentido de *“que foi a impugnante, pela sua desídia, quem deu causa à cobrança LEGÍTIMA dos débitos decorrente do consumo de água e luz, inexistindo, portanto, o alegado excesso”*. (fls. 267)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Contudo, a partir de uma análise perfunctória da memória de cálculos de fls. 04/05 constata-se que as despesas advindas do uso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público não compunham o *quantum debeatur* apurado por ocasião da instauração do cumprimento de sentença, tendo a agravada, após o julgamento da impugnação primitiva ofertada pela agravante (fls. 19/22 e 145/146), **inovado o procedimento executório ao apresentar nova memória de cálculos exigindo da agravante o pagamento de supostos débitos relativos ao consumo de energia elétrica e de água que somados atingiam a quantia equivalente a R\$ 15.630,52 do qual a agravada sequer é credora** (fls. 197/202), circunstância esta que fora, inclusive, observada pelo juízo *a quo*, e que resulta na inelutável caracterização de excesso de execução.

“O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.” (fls. 272) (grifo nosso)

Destarte, uma vez demonstrado que as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento ora é exigido da agravante não integram o dispositivo do título executivo; que a agravante figura como única responsável pelo adimplemento das despesas advindas do uso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público (cláusula 3º, §§ 4º e 5º - fls. 23/24); que as referidas despesas foram alvo de acordo firmado entre a agravante e as competentes concessionárias objetivando o pagamento parcelado do débito e que parte dele foi integralmente quitado; assim como que ao inserir no demonstrativo de fls. 198/202 as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água a agravada incorreu em ilegal inovação da pretensão executória, se revela imperiosa a reforma da decisão sob censura, para o fim de que, diante da inegável existência de excesso de execução, seja determinado o integral decote das despesas sob exame.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DAS CUSTAS, DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E DA BASE DE COMPUTO DOS HONORÁRIOS

Por reputar que a memória de cálculos apresentada pela agravada continha ilegalidade a agravante, na segunda impugnação por ela ofertada, aduziu que a mesma deveria ser rejeitada porquanto a agravada havia aplicado juros moratórios sobre as custas processuais e indevidamente considerado na base de cálculo da verba honorária as custas processuais e a multa aplicada em razão da suposta natureza procrastinatória dos embargos de declaração manejados pela ora agravante (doc. 04), tendo o magistrado singular ao proceder à apreciação dos aludidos pleitos resolvido pela parcial procedência dos mesmos. (fls. 207/208 e 272/273)

“Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).”

“Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo.” (fls. 272)

Diante da ausência de manifestação judicial acerca do pleito no sentido de que a aludida multa fosse retirada da base de cálculo da verba honorária, a agravante interpôs embargos aclaratórios visando à correção da referida falta, recurso que, entretanto, fora rejeitado pelo juízo a quo. (fls. 276/278 e 286)

“Fls. 276/8 (ED ré): pelos quais alega omissão. DECIDO. O cálculo da multa e dos honorários no art. 523, §1º, CPC, são exatamente do modo como fez a autora. Ainda que alguém possa sustentar outras formas, todos os cálculos acolhidos por este juízo são dessa forma. Do exposto, rejeito os embargos. Manifeste-se a ré sobre o cálculo de fls. 279/285.Int.” (fls. 286)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Todavia, e se não bastasse a inconteste ilegalidade no que concerne ao termo a *quo* de incidência dos juros moratórios, eis que a fluência destes somente possui como termo inicial a data do trânsito em julgado nos casos em que os honorários são fixados em quantia certa (art. 85, § 16, CPC), o que a toda evidência não é o caso dos presentes autos, e tenha o juízo singular feito evidente confusão entre a multa apontada pela agravante e aquela mencionada na decisão de fls. 286, ainda assim inexistem motivos que deem supedâneo a decisão sob censura, porquanto consoante preleciona o ilustre Humberto Theodoro Junior e nos termos do quanto já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a multa advinda do descumprimento voluntário da sentença não compõe a base de cálculo dos honorários advocatícios, entendimento que defende-se deve igualmente ser aplicado quanto á penalidade aplicada à agravante em virtude da decisão proferida às fls. 146 dos autos principais (doc. 04), **eis que não constituindo a multa registrada às fls. 146 dos autos principais proveito econômico resultante da demanda, tal como ocorre com as custas processuais, a mesma sorte deve ser reservada a ela no que concerne a sua exclusão da base de cálculo da verba honorária**, se mostrando imperioso, desta feita, a reforma da decisão sob censura também neste ponto.

“Discutiu-se, ao tempo do CPC/1973, sobre ser, ou não, obrigatória a inclusão da multa do art. 475-J na base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. A posição do STJ, que merece prevalecer perante o novo Código, foi a de que o montante da multa, “para a fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, não integra necessariamente sua base de cálculo”. Na doutrina elaborada já para o NCPC, Sergio Shimura ensina que, na espécie, “os honorários advocatícios têm sua base de cálculo no valor indicado na sentença e não na somatória do valor constante da decisão e da multa de 10%.” (Humberto Theodoro Junior; Curso de Direito Processual Civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal; vol. III. 49ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 37)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA. INCLUSÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA À BASE DE CÁLCULO RESPECTIVA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO ANALISADO: 475-J, CPC. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 17/05/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08/11/2011. 2. **Discute-se a obrigatoriedade de inclusão da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.** 3. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC), atendidos os parâmetros delineados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes. 4. **O montante da condenação (nele inclusa, ou não, a multa do art. 475-J do CPC), a despeito de poder ser utilizado pelo juiz, à luz da equidade, para fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, não integra necessariamente sua base de cálculo,** mesmo porque estes podem simplesmente ser arbitrados em valor monetário fixo. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1291738 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 07/10/2013; RDDP vol. 130 p. 133)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Assim como ocorreu quantos as demais questões supra expendidas o magistrado singular igualmente não andou bem no ponto consubstanciado na fixação dos honorários advocatícios, verba que segundo entendimento do juízo de planície seria indevida em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.”

“Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).”

“Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo.”

*“Tais exclusões levarão a uma pequena redução do valor do débito, que avoluma-se mês a mês e, muito provavelmente, já supera a garantia em execução. **Ainda que procedente em parte a impugnação, não cabe falar em honorários, pois trata-se de parcela muito menor que o débito exequendo.**”*

*“Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. **Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.**” (fls. 272/273)*

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Contudo, considerando-se que em virtude do acolhimento da impugnação manejada pela agravante fora reconhecida a juridicidade, ainda que parcial, do argumento acerca da ilegalidade da cobrança da quantia apontada pela agravada a título de despesas de consumo de energia elétrica e de água, a qual de acordo com a agravada correspondia a R\$ 15.630,52 (fls. 201), assim como daqueles consubstanciados no afastamento da incidência de juros moratórios sobre as custas processuais e na exclusão destas da base de cálculo da verba honorária, **resultando, assim, na constatação da existência de excesso de execução em quantia equivalente a R\$ 18.165,34** (R\$ 234.102,79 – R\$ 215.937,45 (fls. 198/202 e 257/260)), defende-se que, diferentemente do sustentado pelo magistrado singular, não se mostrar adequado se falar em “*pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação*”.

Outrossim, o magistrado de primeiro de grau esquece-se que uma vez que o Código de Processo Civil pátrio adota o princípio da causalidade, postulado maior de que o da sucumbência é simples aplicação específica¹, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios tem como lastro o fato de que a indevida instauração de incidente processual leva a necessidade de constituição de advogado pelo devedor para defender seus interesses, devendo na hipótese de acolhimento daquele, como se deu no presente caso, ser arbitrada verba honorária, ainda que ínfima a diferença eventualmente apurada, consoante ensina o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery e Antonio Carlos Marcato, bem como a jurisprudência iterativa do egrégio STJ.

“Pelo principio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou a instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o principio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo.” (Código de Processo Civil e legislação Comentado; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 9º ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; p. 194). (grifo nosso).

¹ (Código de Processo Civil interpretado; Antonio Carlos Marcato; 2º ed.; São Paulo: Atlas, 2005; p. 103). (grifo nosso).

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“Nosso Código de Processo Civil, tal como o italiano, adota a respeito das despesas processuais o princípio da causalidade, postulado maior de que o da sucumbência é simples aplicação específica.”

(Código de Processo Civil interpretado; Antonio Carlos Marcato; 2º ed.; São Paulo: Atlas, 2005; p. 103). (grifo nosso).

“Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo.” (Código de Processo Civil interpretado; Antonio Carlos Marcato; 2º ed.; São Paulo: Atlas, 2005; p. 103). (grifo nosso).

“Quanto à condenação em honorários advocatícios deve se observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, “este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual” (REsp 1.189.643/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - **Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.** (REsp 264930 / PR; Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); T4 - QUARTA TURMA; DJ 16/10/2000 p. 319; RSSTJ vol. 24 p. 68; RSTJ vol. 141 p. 482)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. 1. **A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.** 2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1082662 / RS; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125); T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 15/12/2008)

Ademais, se faz necessário lembra que a oferta da impugnação encartada às fls. 206/209 teve como causa a ilegal inovação da pretensão executória advinda da apresentação de novo demonstrativo pela agravada onde ela passou a exigir da agravante o pagamento de quantias relativas ao consumo de energia elétrica e de água, custas processuais e da multa aplicada à impugnante às fls. 146 dos autos principais que não haviam sido cobradas por ocasião da instauração do cumprimento de sentença (fls. 197/202), **se fazendo imperiosa, ante a necessidade de instauração de novo incidente processual, que seja imposta à agravada, em razão do princípio da causalidade, o pagamento das respectivas despesas e as custas processuais, assim como o pagamento da verba honorária, esta que vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 20% (dez por cento) do excesso de execução ao final reconhecido.**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Execução – **Reembolso de custas de preparo de apelação e honorários do Assistente Técnico – Admissibilidade – Verbas que decorrem de sucumbência e do princípio da causalidade** – Precedentes desta E. Corte e do E. STJ. (TJSP; 2197511-79.2017.8.26.0000 - Agravo de Instrumento; Relator(a): Renato Delbianco; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2017)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Quando houver acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para se reconhecer o excesso de execução, as despesas e as custas processuais ficarão a cargo do exequente, assim como o pagamento das verbas honorárias, em razão do princípio da causalidade.** 2. O que não se admite é a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e a fixação de outros honorários advocatícios para a fase de impugnação, quando ocorre a rejeição deste, nos termos constantes do enunciado 519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". 3. Os embargos de declaração não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada. O provimento desse recurso pressupõe a constatação dos vícios elencados na lei processual civil. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJDF; 20170110483767APC - (0037003-97.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ); Data de Julgamento: 28/02/2018 6ª TURMA CÍVEL; Relator: CARLOS RODRIGUES)

Em virtude do princípio da causalidade, o exequente foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. [...] 4. Na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com a conseqüente extinção da execução, deve o exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; 20180910021514APC - (0000623-42.1998.8.07.0009 - Res. 65 CNJ); Data de Julgamento: 16/05/2018; 2ª TURMA CÍVEL; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. **É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1019953 / MG; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA; DJe 22/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - **No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado.** Precedente. - Em face da vedação do reformatio in pejus, não deve ser acolhida a pretensão recursal de modificação do valor dos honorários advocatícios. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1336778 / RS; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 11/12/2012)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

**DA INDEVIDA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Consoante noutro lugar narrado, concomitantemente ao manejo dos embargos de declaração pela agravante contra a decisão de fls. 272/273 a agravada apresentou manifestação que fora acompanhada de nova memória de cálculos **onde ela excluiu do credito exequendo as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento ela exigia da agravante**, a despeito da agravada na mesma ocasião, expressamente, ter defendido a legalidade da cobrança das referidas despesas. (fls. 279/285)

Expõe-se, também, que instada a se pronunciar sobre a aludida peça e a respectiva memória de cálculos a agravante, ao constatar que a manifestação apresentada pela agravada resultava na caracterização da desistência parcial da execução, **requereu que fosse determinada a intimação da agravada a fim de que ela se pronunciasse sobre a eventual desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água** (fls. 289/290), tendo o juízo singular, malgrado a ausência de prestação jurisdicional acerca da desistência suscitada pela agravante, **resolvido por homologar o demonstrativo de débito apresentado pela agravada e determinado o prosseguimento do feito, ante a suposta falta de impugnação específica pela agravante.** (fls. 291)

*“Vistos. Fls. 279/85 (novo cálculo da exequente, fls. 289/90): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/3. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A **impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível.** O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. **Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/5. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018. Manifeste-se a exequente em seguimento. Int.**” (fls. 291)*

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Inicialmente, impende registrar que contrariamente ao asseverado pelo magistrado de planície a peça encartada às fls. 289/290 apresentada pela ora agravante não se trata de impugnação aos novos cálculos ofertados pela agravada às fls. 281/285, veiculando a mesma, na realidade, pleito objetivando que fosse determinada a intimação da agravada a fim de que ela se pronunciasse sobre a desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por ela inicialmente apontadas na memória de cálculos de fls. 198/202, medida cuja necessidade extrai-se da contradição havida entre o teor da petição de 279/280 ofertada pela agravada e o demonstrativo de débito que acompanhou a mesma, circunstância que, alias, se alcança a partir de uma simples leitura da mesma.

“Deste modo, e sem prejuízo dos argumentos supra alinhavados, requer que seja determinada a intimação da exequente a fim de que ela se pronuncie sobre a eventual desistência quanto à cobrança das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água por ela inicialmente apontadas na memória de cálculos de fls. 198/202.” (fls. 290)

Na mesma, e tal qual declinado pela agravante, a ultimação da referida medida se fazia necessária de forma a assegurar o regular andamento do presente procedimento executório e, por conseguinte, evitar a desnecessária repetição de atos processuais, mormente quando não se olvida que a nova memória de cálculos apresentada pela agravada às fls. 281/285 foi realizada com base no quanto resolvido na aludida decisão ora sob censura e que naquela ocasião a agravante já havia informado ao juízo de planície que contra ela ira se insurgir.

Assim, existem razões que justifiquem a homologação dos cálculos apresentados pela agravada veiculada na decisão de fls. 291, porquanto se não bastasse o fato do juízo singular não ter dispensado manifestação judicial quanto ao pleito formulado pela agravante no sentido de que a agravada se pronunciasse sobre a eventual desistência parcial da execução, ele ainda desconsiderou a prerrogativa da agravante se insurgir contra os termos da decisão por meio da qual fora julgada a impugnação por ela apresentada, circunstância que resulta na imperiosa necessidade de revogação da decisão sob exame.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Neste diapasão, considerando-se que no caso de manutenção da decisão sob exame a agravada poderá dar início aos atos expropriatórios consubstanciados na alienação do imóvel penhora nos presentes autos (fls. 113), o que resultará na criação de dano irreparável ou de difícil reparação, **tudo está a recomendar que seja, desde logo e *inaudita altera parte*, concedido o efeito suspensivo para o fim de que enquanto não for julgado o vertente recurso sejam obviados os efeitos da decisão de fls. 291, consubstanciados na possibilidade da agravada dar prosseguimento ao vertente procedimento executório.**

DA REFORMA DA DECISÃO

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que, uma vez revogada a decisão sob censura, sejam expurgadas do procedimento executório a integralidade das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento indevidamente é exigido da agravante (fls. 201), bem como para que a multa registrada às fls. 146 dos autos principais seja excluída da base de cálculo da verba honorária (doc. 04).

Outrossim, diante da necessidade de instauração de novo incidente processual pleiteia-se, em razão do princípio da causalidade, que seja imposta à agravada o pagamento das respectivas despesas e as custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, **verba esta que vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 20% (dez por cento) do excesso de execução ao final reconhecido, vale dizer, R\$ 18.165,34 (R\$ 234.102,79 – R\$ 215.937,45 (fls. 198/202 e 257/260)), a qual deverá ser corrigida desde a data da instauração da fase executória, ex vi do art. 85, § 2º do CPC e súmula 14 STJ.**²

² Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. (EDcl no AgRg no Ag 1319115 / PR; Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149); T4 - QUARTA TURMA;

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Requer, também, que seja revogada a decisão exarada às de fls. 291 por meio da qual fora declarada a homologação dos cálculos apresentados pela agravada às fls. 281/285.

E, por derradeiro, requer que **seja, desde logo e inaudita altera parte, concedido o efeito suspensivo ora pleiteado, para o fim de que enquanto não apreciado o vertente recurso por esta corte sejam obviados os efeitos da decisão de fls. 291, consubstanciados na possibilidade da agravada dar prosseguimento ao vertente procedimento executório.**

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 23 de junho de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112

Prazo simulado no dia 12/06/2018, às 19:03. A Calculadora de Prazos Processuais é uma ferramenta meramente de auxílio na simulação de prazos processuais. A Legalcloud não se responsabiliza em caso de eventuais inconsistências. É dever do usuário a verificação e a consulta nos diários oficiais.

PARÂMETROS

Data da Publicação: 04 de Junho de 2018

Quantidade de Dias: 15

Código: Novo CPC

Tribunal: TJSP

Tipo de Processo: Eletrônico

Instância: 1ª Instância

RESULTADO DA SIMULAÇÃO

25 de Junho de 2018

Data	Considerado	Motivo	Link
04/06/2018	Não	Dia Inicial	-
05/06/2018	Sim (1)	Terça-feira	-
06/06/2018	Sim (2)	Quarta-feira	-
07/06/2018	Sim (3)	Quinta-feira	-
08/06/2018	Sim (4)	Sexta-feira	-
09/06/2018	Não	Final de Semana	-
10/06/2018	Não	Final de Semana	-
11/06/2018	Sim (5)	Segunda-feira	-
12/06/2018	Sim (6)	Terça-feira	-
13/06/2018	Sim (7)	Quarta-feira	-
14/06/2018	Sim (8)	Quinta-feira	-
15/06/2018	Sim (9)	Sexta-feira	-
16/06/2018	Não	Final de Semana	-
17/06/2018	Não	Final de Semana	-
18/06/2018	Sim (10)	Segunda-feira	-
19/06/2018	Sim (11)	Terça-feira	-
20/06/2018	Sim (12)	Quarta-feira	-
21/06/2018	Sim (13)	Quinta-feira	-
22/06/2018	Sim (14)	Sexta-feira	-
23/06/2018	Não	Final de Semana	-
24/06/2018	Não	Final de Semana	-
25/06/2018	Sim (15)	Segunda-feira	-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Privado 3
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 215 - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **2128236-09.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado: **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **Carmen Lucia da Silva**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2128236-09.2018.8.26.0000 .

Entrado em: **23/06/2018**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: **PREVENÇÃO 1001580-94.2016.8.26.0161**

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Desª. Carmen Lucia da Silva em substituição ao magistrado(a)

Desembargador Azuma Nishi

ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 25/06/2018 16:37:41.

Maurício Gomes da Silva
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Carmen Lucia da Silva.
 São Paulo, 25 de junho de 2018.

Maurício Gomes da Silva
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2128236-09.2018.8.26.0000

Relator(a): **Carmen Lucia da Silva**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas a fls. 272/273 e fls. 291 dos autos principais, processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença, seguintes termos:

Vistos.

Fls. 206/209 (impugnação ao cumprimento de sentença): pelo qual a executada alega excesso por inclusão de despesas de consumo de energia e água não incluídas no início do cumprimento de sentença e juros sobre despesas do processo.

Manifestou-se a exequente.

DECIDO.

A sentença condenatória em ação de despejo por falta de pagamento declara a rescisão do trato e condena ao pagamento dos valores em aberto, bem como despesas de consumo.

O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito.

Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários).

Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de despesas do processo.

Tais exclusões levarão a uma pequena redução do valor do débito, que avoluma-se mês a mês e, muito provavelmente, já supera a garantia em execução. Ainda que procedente em parte a impugnação, não cabe falar em honorários pois trata-se de parcela muito menor que o débito exequendo.

Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.

Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias.

Int.

Vistos.

Fls. 279/285 (novo cálculo da exequente, fls. 289/290): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/273. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/285. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018.

Manifeste-se a exequente em seguimento.

Int.

Assevera a agravante que a dívida relativa às contas de água e energia elétrica, no valor de R\$ 15.630,52, foram objeto de acordo diretamente com as concessionárias de serviço, razão pela qual não podem ser cobradas pela agravada. Além disso, tais despesas são inexigíveis, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constam do título executivo judicial. Aduz, também, que é incabível a incidência de multa, diante da ausência de pagamento voluntário dos honorários de advogado. De igual modo, a multa aplicada a fls. 146 não deve incidir sobre os honorários de advogado. Por fim, no presente agravo, diante do reconhecimento de excesso de execução, no valor de R\$ 18.165,34 (referente à cobrança indevida das despesas de água e energia, bem como da incidência indevida de juros moratórios sobre as custas e despesas processuais), requer condenação da agravada ao pagamento da verba honorária de sucumbência, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Concedo efeito suspensivo ao agravo, uma vez que a decisão impugnada, caso venha a produzir efeito imediato, com o início da execução forçada, poderá provocar prejuízos de difícil reparação à agravante.

Intime-se a agravada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, com urgência.

Int. Dil.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Carmen Lucia da Silva
Relatora

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Rua Conselheiro Furtado, 503, 3º andar, São Paulo/SP, CEP. 01511-000
Tel. (11) 3399-6035 e 3275-1952 - e-mail: SJ3.3.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 3 de julho de 2018

Referência:

OFÍCIO Nº 760/18 - tnf

Agravo de Instrumento Nº 2128236-09.2018.8.26.0000

Comarca de Diadema – Foro de Diadema - 2ª Vara Cível

Cumprimento Provisório de Sentença nº. 0013544-04.2016.8.26.0161

Agravante: Sueli Regina Martinelli

Agravado: MARIA CELIA NERY

Interessados: Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora **Carmen Lucia da Silva**, informo a Vossa Excelência que **foi concedido o efeito suspensivo** nos autos em epígrafe, nos termos do r. despacho cuja cópia segue.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Alex Britto Freitas Melhado
Supervisor de Serviço

Ao Exmo. Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Diadema da Comarca de Diadema - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado

Agravo de Instrumento - 2128236-09.2018.8.26.0000

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que na presente data foi efetuada a transmissão do ofício expedido e da cópia do r. despacho proferido pelo(a) Desembargador(a) Relator(a), via e-mail, à Vara de Origem.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

Alex Britto Freitas Melhado Matrícula: M356936

Supervisor(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proce. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - CEP: 01511-000 - São
 Paulo/SP - 3399-6035

CERTIDÃO

Processo nº: **2128236-09.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado: **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **Carmen Lucia da Silva**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. despacho e a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta foram disponibilizados no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 4 de julho de 2018

 Thiago Nunes Freire – Matrícula M366645
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2128236-09.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado: **MARIA CELIA NERY**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**ADVOGADO**

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140

Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) CARMEN LUCIA DA SILVA - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 2128236-09.2018.8.26.0000

SUELI REGINA MARTINELLI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Inconformada com as decisões de fls. 272/273, 286 e 291 exaradas nos autos do processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161, em trâmite perante 2º Vara Cível da Comarca de Diadema, a agravante, ora requerente, interpôs o vertente recurso pugnando, dentre outros pleitos, que fossem “*expurgadas do procedimento executório a integralidade das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento indevidamente é exigido da agravante (fls. 201), bem como para que a multa registrada às fls. 146 dos autos principais seja excluída da base de cálculo da verba honorária.*” (fls. 23 e 30)

Entretanto, ao proceder ao exame decisão exarada às fls. 34/36 o signatário desta verificou que Vossa Excelência havia consignado que a agravante teria aduzido “*que é incabível a incidência de multa, diante da ausência de pagamento voluntário dos honorários de advogado*” (fls. 36), **registro que, data venia, não correspondente à realidade, haja vista que a agravante através do vertente recurso não se insurgiu contra qualquer sanção a ela imposta, mais sim contra a inclusão das mesmas na base de cálculo da verba honorária**, registro que se faz no intuito de assegurar a regular apreciação e julgamento da pretensão recursal. (fls. 12/14 e 23)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

“Todavia, e se não bastasse a incontestada ilegalidade no que concerne ao termo a *quo* de incidência dos juros moratórios, eis que a fluência destes somente possui como termo inicial a data do trânsito em julgado nos casos em que os honorários são fixados em quantia certa (art. 85, § 16, CPC), o que a toda evidência não é o caso dos presentes autos, **e tenha o juízo singular feito evidente confusão entre a multa apontada pela agravante e aquela mencionada na decisão de fls. 286**, ainda assim inexistem motivos que deem supedâneo a decisão sob censura, porquanto consoante preleciona o ilustre Humberto Theodoro Junior e nos termos do quanto já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a multa advinda do descumprimento voluntário da sentença não compõe a base de cálculo dos honorários advocatícios, **entendimento que defende-se deve igualmente ser aplicado quanto á penalidade aplicada à agravante em virtude da decisão proferida às fls. 146 dos autos principais (doc. 04)**, eis que não constituindo a multa registrada às fls. 146 dos autos principais proveito econômico resultante da demanda, tal como ocorre com as custas processuais, a mesma sorte deve ser reservada a ela no que concerne a sua exclusão da base de cálculo da verba honorária, se mostrando imperioso, desta feita, a reforma da decisão sob censura também neste ponto.” (fls. 13)

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 4 de julho de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA CARMEN LUCIA DA SILVA – 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Processo n. 2128236-09.2018.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(Cumprimento Provisório de Sentença)

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *AGRAVO DE INSTRUMENTO* interposto por **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, nos autos do *Cumprimento Provisório de Sentença* (P. nº 0013544-04.2016.8.26.0161), em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. apresentar sua **RESPOSTA** ao Agravo de Instrumento de fls. 295/318, nos seguintes moldes:

O presente de Agravo de Instrumento foi PROTOCOLADO NO DIA 04/07/2018 e se insurge contra **três decisões**, quais sejam:

- a) de fls. 272/273, disponibilizada 10/05/2018, publicada dia 11/05/2018 e, cujo prazo para agravo se encerrou em **05/06/2018**, portanto, intempestivo.
- b) de fls. 286, decisão nos Embargos de Declaração, também intempestivo, e
- c) de fls. 291, que segue: “Vistos. Fls. 279/85 - (novo cálculo da exequente, fls. 289/90): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/3. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do

cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/5. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018. Manifeste-se a exequente em seguimento”.

Observe-se que não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/5, restando, pois, homologada, como será demonstrado, motivo pelo qual o presente Agravo de Instrumento deve ser improvido.

Extrai-se da longa peça de 24 folhas que a agravante busca a revogação da r. decisão de fls. 291, que homologou os cálculos de fls. 281/285.

A falta de objetividade da petição dificulta seu entendimento. Antes de dizer o que pretende, o agravante relata e rediscute todos os demais agravos, embargos e impugnações que já apresentou em ambas as instâncias e que já estão decididos. Chega ao cúmulo de discutir o contrato de locação em plena fase de cumprimento de sentença.

Ao trazer tanta informação inútil e de viés sobre os resultados de tantos recursos que já interpôs, a agravante deixa cristalina sua intenção de induzir o julgador a erro, tentando desviar a atenção para outros assuntos e assim se esquivar da obrigação de pagamento de seu débito. Todavia, nem a agravada e nem dos julgadores se deixarão levar por essas manobras, tratando apenas do objeto do presente agravo.

A agravante afirma que na sentença não foram incluídas as despesas da **Eletropaulo e Sabesp**, Contudo, como é público e notório, estas são **despesas de consumo**, e dessa forma foram descritas na sentença, portanto, infundada a alegação da agravante.

A agravante juntou aos autos do cumprimento de sentença duas petições comprovando a interposição do agravo, salientando tratar-se de agravo de instrumento contra TRÊS DECISÕES, a saber:

- Fls. 272/273 que foi disponibilizada em 10/05 (fls.275), portanto, **intempestivo**.
- Fls. 286, que foi disponibilizada dia 30.05.2018 (fls.288), também **intempestivo**;
- Fls. 291, disponibilizada dia 19.06.2018 (fls. 293), que homologou a conta não impugnada.

Relata que não impugnou o cálculo homologado, mas apenas pediu esclarecimentos porque havia contradição entre a petição e a nova conta. Então, desde já, é de se considerar que se a conta realmente não foi impugnada, podendo então ser homologada, como foi.

Por essa e outras tantas razões, não há que se falar em efeito suspensivo do cumprimento de sentença, por falta de impugnação da conta, por isso corretamente homologada, ensejando a intimação da ora agravada para as devidas providências em termos de prosseguimento do feito.

Porém, para espancar qualquer dúvida que possa pairar sobre o cálculo já homologado, a agravada esclarece que às fls. 198/202 do Cumprimento de Sentença apresentou planilha de cálculo, conforme comando judicial. Naquele cálculo foram incluídas as contas de consumo, conforme determinado na r. sentença de mérito. A conta foi impugnada sob tantos motivos e argumentos de menor importância e valor insignificante, **e SÓ NESSE MOMENTO PROCESSUAL a agravante noticiou que havia negociado os débitos de consumo junto aos órgãos competentes, Eletropaulo e Sabesp**. Ora, como a credora poderia saber desse acordo antes ?

Sendo assim, conforme decisão de fls. 272/273, obviamente que aquelas despesas de consumo, negociadas extra autos, deveriam ser retiradas do cálculo, e assim foi feito no momento oportuno.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSÉ BACHIEGA, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA, VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA e PAULO CESAR HERMANO PELICER. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 202334-04.2018.8.26.0060 e código 90396088.

Novo cálculo foi apresentado às fls. 279/285, com os devidos esclarecimentos, a seguir transcritos: *“Primeiramente, cabe ressaltar que os débitos da Eletropaulo e Sabesp haviam sido incluídos por serem despesas objeto de condenação na r. sentença de mérito. Se, após o início do cumprimento provisório de sentença, a executada firmou acordo diretamente com as concessionárias para pagamento dessas dívidas, e esse fato não foi noticiado nos autos, não resta dúvida que, quando da apresentação do cálculo, essa quantia era devida, o que afasta o alegado excesso na conta apresentada, sendo certo que não poderá incidir honorários advocatícios sobre a diferença dessa quantia, agora excluída do cálculo”.*

Observe-se que em nenhum momento a ora agravada defendeu a permanência da cobrança daqueles valores, como alega o agravante, apenas justificou sua inclusão, e porque não poderia incidir honorários advocatícios sobre o que ele chama de “glosa”, termo, aliás, que não se adéqua ao presente caso.

Naquela petição, que claramente a agravante tenta distorcer o teor, a ora agravada alertou que não deveria incidir honorários sobre o valor da diferença, que foi excluído da conta, porque o cálculo foi elaborado em obediência à r. sentença que determinou a inclusão da cobrança dessas taxas.

Se a impugnante, ora agravante, fez acordo para pagamento, com os órgãos competentes é óbvio que esse valor deve ser excluído da conta, mas, por não ter comunicado esse fato ao juízo, atitude que lhe cabia, a responsabilidade pelo excesso na conta é apenas e tão somente sua, não tendo, por isso, direito ao recebimento de honorários por aquela impugnação.

Por fim, essa nova conta apresentada foi homologada, e não impugnada. O agravante peticionou, mas não impugnou a conta. Além disso, como bem argumentou o MM Juiz, a petição estava confusa e de difícil entendimento, então, sua compreensão não foi absoluta, e os esclarecimentos agora prestados, são dentro do que foi possível dela se extrair.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
VALÉRIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
PAULO CESAR HERMANO PELICER

fls. 479
**BACHIEGA
HOFF
&
PELICER**
ADVOCADOS
OAB/SP12035

Por fim, e não menos absurdo, requer o agravante que a agravada seja condenada a pagar custas, despesas e honorários advocatícios relativos a este incidente, meramente procrastinatório e sem razão de ser.

Desta forma, pugna a agravada pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 19 de julho de 2018.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER

OAB/SP 271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER

OAB/SP 278.833

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 3428.9452 - (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) CARMEN LUCIA DA SILVA - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 2128236-09.2018.8.26.0000

SUELI REGINA MARTINELLI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

A agravada no corpo da contraminuta juntada às fls. 43/47 suscitou que as decisões de fls. 272/273 e 286 proferidas no primeiro grau de jurisdição hipoteticamente teriam sido alcançadas pelos efeitos da preclusão temporal, circunstância que, por conseguinte, importaria na limitação da matéria que poderia ser debatida no presente recurso.

“O presente de Agravo de Instrumento foi PROTOCOLADO NO DIA 04/07/2018 e se insurge contra três decisões, quais sejam:”

“a) de fls. 272/273, disponibilizada 10/05/2018, publicada dia 11/05/2018 e, cujo prazo para agravo se encerrou em 05/06/2018, portanto, intempestivo.”

“b) de fls. 286, decisão nos Embargos de Declaração, também intempestivo.” (fls. 43)

Inicialmente, impende consignar que, consoante se verifica da leitura da chancela lançada na peça encartada às fls. 01/24 e do protocolo que acompanha a presente, **o vertente recurso foi interposto no dia 23.06.2018 e não dia 04.07.2018 tal qual declarado pela agravada**, pontuando-se que no dia 04.07.2018 foram apresentados por parte da agravante apenas os esclarecimentos contidos na peça juntada às fls. 41/42, restando, deste modo, comprovada a incorreção da assertiva lançada pela agravada.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Sem prejuízo disto, a assertiva feita pela agravada no sentido de que os embargos aclaratórios de fls. 276/278 manejados contra a decisão de fls. 272/273 seriam intempestivos carece de qualquer juridicidade, eis que considerando-se que a referida decisão fora publicada no dia 11.05.2018 e que o prazo para a interposição do aludido recurso se expiraria no dia 18.05.2018, data esta em que o mesmo fora interposto, inexistem razões que validem a intempestividade suscitada pela agravada, advindo, de mais este motivo, o despropósito da preliminar sob exame. (fls. 275 e doc. 02)

Relação: 0348/2018 Data da Disponibilização:
10/05/2018 Data da Publicação: 11/05/2018 Número do
Diário: 2572 Página: 2772/2779

Relação: 0348/2018 Teor do ato: Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação. Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias. Int. Advogados(s): Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP), Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP), Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Na mesma senda, igualmente, não procede a assertiva no sentido de que o “prazo para agravo se encerrou em 05/06/2018” (fls. 43), porquanto ponderando-se que a decisão de fls. 286 proferida em resposta aos embargos aclaratórios de fls. 276/278 fora disponibilizada no dia 30.05.2018 e **publicada no dia 04.06.2018 (fls. 288), em virtude do disposto no provimento CSM nº 2.457/2017, o prazo para a interposição do presente recurso se encerraria no dia 25.06.2018 e não dia 05.06.2018 tal qual afirmado pela agravada (fls. 32)**, não havendo que falar, assim, na intempestividade do vertente recurso, uma vez que o mesmo fora interposto no dia 23.06.2018, ou seja, antes do prazo fatal, conforme já declinado. (fls. 01/24 e doc. 01)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Relação: 0414/2018 Data da **Disponibilização: 30/05/2018 Data da Publicação: 04/06/2018** Número do Diário: 2586 Página: 2271/2278

Relação: 0414/2018 Teor do ato: Fls. 276/8 (ED ré): pelos quais alega omissão. DECIDO. O cálculo da multa e dos honorários no art. 523, §1º, CPC, são exatamente do modo como fez a autora. Ainda que alguém possa sustentar outras fôrmas, todos os cálculos acolhidos por este juízo são dessa forma. Do exposto, rejeito os embargos. Manifeste-se a ré sobre o cálculo de fls. 279/285.Int. Advogados(s): Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP), Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP), Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Assim, uma vez comprovada a tempestividade dos instrumentos manejados pela ora agravante e, por conseguinte, que a agravada, por má-fé ou por despreparo, ignorou o efeito interruptivo previsto no art. 1.026, caput do CPC, requer que seja determinado o regular processamento do presente agravo.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 2 de agosto de 2018.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Relatório do Voto

VOTO Nº 6.600

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas a fls. 272/273 e fls. 291 dos autos principais, processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Eis as decisões:

“Vistos.

Fls. 206/209 (impugnação ao cumprimento de sentença): pelo qual a executada alega excesso por inclusão de despesas de consumo de energia e água não incluídas no início do cumprimento de sentença e juros sobre despesas do processo.

Manifestou-se a exequente.

DECIDO.

A sentença condenatória em ação de despejo por falta de pagamento declara a rescisão do trato e condena ao pagamento dos valores em aberto, bem como despesas de consumo. O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito. Também de pouca importância (em valores), não há juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários). Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo. Tais exclusões levarão a uma pequena redução do valor do débito, que se avoluma mês a mês e, muito provavelmente, já supera a garantia em execução. Ainda que procedente em parte a impugnação, não cabe falar em honorários, pois se trata de parcela muito menor que o débito exequendo. Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação. Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias.

Int.

Vistos.

Fls. 279/285 (novo cálculo da exequente, fls. 289/290): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/273. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/285. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

R\$215.720,62, em 04/2018. Manifeste-se a exequente em seguimento.

Int.”

Assevera a agravante que a dívida relativa às contas de água e de energia elétrica, no valor de R\$ 15.630,52, foram objeto de acordo diretamente com as concessionárias do serviço público, razão pela qual não podem ser cobradas pela agravada. Além disso, tais despesas são inexigíveis pela recorrida, pois não constam do título executivo judicial. Aduz, também, que é incabível a incidência de multa sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios. De igual modo, a multa aplicada a fls. 146 não deve incidir sobre os honorários de advogado. Por fim, diante do reconhecimento de excesso de execução, no valor de R\$ 18.165,34, referente à cobrança indevida das despesas de água e de energia elétrica, bem como da incidência indevida de juros moratórios sobre as custas e despesas processuais, requer condenação da agravada ao pagamento das verbas honorárias de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 285/287), e contraminutado (fls. 294/296 e 297/308).

É o relatório.

À mesa.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
 Relatora

25ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
2128236-09.2018.8.26.0000		41
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	25 de julho de 2019	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Hugo Crepaldi		

**Agravo de Instrumento
Comarca**

Diadema

Turma Julgadora

Relator(a): Carmen Lucia da Silva Voto: 6600
2º juiz(a): Antonio de Almeida Sampaio
3º juiz(a): Vicente Antonio Marcondes D'Angelo

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Agravante : Sueli Regina Martinelli
Advogado : Cleber Justino dos Santos (OAB: 252112/SP)
Agravada : MARIA CELIA NERY
Advogados : Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB: 120571/SP) e
outro
Interessado : Zenildo Alves da Fonseca
Interessado : Maria Cecília Ruiz da Fonseca

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.

Sustentou oralmente o advogado: Sustentou oralmente o advogado Não informado

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência

	Acórdão	Parecer	Sentença
--	---------	---------	----------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000598704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128236-09.2018.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SUELI REGINA MARTINELLI, é agravada MARIA CELIA NERY.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2128236-09.2018.8.26.0000

Agravante: Sueli Regina Martinelli

Agravado: MARIA CELIA NERY

Interessados: Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca

COMARCA: Diadema

VOTO Nº 6.600

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo cumulada com cobrança de alugueres, em fase de cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra decisão que homologou as contas do modo como apresentadas pela agravada. Havendo parcelamento dos valores relativos às cobranças de água e energia, não há que se falar em nova cobrança pela agravada. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não integra base de cálculo dos honorários advocatícios. Não incidem juros moratórios sobre as custas judiciais, por inteligência do art. 407 do CC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas a fls. 272/273 e fls. 291 dos autos principais, processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Eis as decisões:

“Vistos.

Fls. 206/209 (impugnação ao cumprimento de sentença): pelo qual a executada alega excesso por inclusão de despesas de consumo de energia e água não incluídas no início do cumprimento de sentença e juros sobre despesas do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Manifestou-se a exequente.

DECIDO.

A sentença condenatória em ação de despejo por falta de pagamento declara a rescisão do trato e condena ao pagamento dos valores em aberto, bem como despesas de consumo. O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito. Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários). Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo. Tais exclusões levarão a uma pequena redução do valor do débito, que se avoluma mês a mês e, muito provavelmente, já supera a garantia em execução. Ainda que procedente em parte a impugnação, não cabe falar em honorários, pois se trata de parcela muito menor que o débito exequendo. Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação. Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Vistos.

Fls. 279/285 (novo cálculo da exequente, fls. 289/290): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/273. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/285. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018. Manifeste-se a exequente em seguimento.

Int."

Assevera a agravante que a dívida relativa às contas de água e de energia elétrica, no valor de R\$ 15.630,52, foram objeto de acordo diretamente com as concessionárias do serviço público, razão pela qual não podem ser cobradas pela agravada. Além disso, tais despesas são inexigíveis pela recorrida, pois não constam do título executivo judicial. Aduz, também, que é incabível a incidência de multa sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios. De igual modo, a multa aplicada a fls. 146 não deve incidir sobre os honorários de advogado. Por fim, diante do reconhecimento de excesso de execução, no valor de R\$ 18.165,34, referente à cobrança indevida das despesas de água e de energia elétrica, bem como da incidência indevida de juros moratórios sobre as custas e despesas processuais, requer condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da agravada ao pagamento das verbas honorárias de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 285/287), e contraminutado (fls. 294/296 e 297/308).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos arts. 1.007, 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, e art. 1.016, todos do CPC, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, o que permite o seu conhecimento.

Preliminarmente, é de se ressaltar, embora isso não vá influir no resultado prático do presente julgamento, que este recurso não tem o condão de alterar a r. decisão de fls. 272/273, uma vez que esta última foi publicada em 10/05/2018. Tendo em vista que o presente agravo foi interposto em 23/06/2018 e que o prazo para agravar da r. decisão findou-se em 01/06/2018, este recurso não pode se prestar a discutir o que foi decidido a fls. 272/273.

Superado este ponto, no mérito, em que pese a alegação de inexistência de impugnação específica aos cálculos apresentados em fls. 279/285, não há como se considerar que não houve tal contestação. Embora a agravante não tenha apresentado, a fls. 289/290, o valor que entende como devido, manifestou-se no sentido da exclusão de certos valores do cálculo, demonstrando, de fato, inconformismo com as contas do modo como foram apresentadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No mais, o contrato de locação celebrado pelas partes, juntado a fls. 23/27 dos autos nº 0013544-04.2016.8.26.0161, dispõe:

*“CLAUSULA 3º - DO ALUGUEL,
 FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS*

PARÁGRAFO 4º - Correrão por conta exclusiva do LOCATÁRIO todas as despesas ou taxas decorrentes do uso do imóvel, tais como luz, seguro, IPTU, água e outros decorrentes de seu ramos de atividades, os quais deverão ser pagos em seus vencimentos, obrigando-se ainda, o LOCATÁRIO, a exhibir seu comprovantes ao LOCADOR se assim o exigir.

PARÁGRAFO 5º - O Locatário se compromete a providenciar a ligação do fornecimento de energia elétrica junto à Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A, em seu nome, tão logo receba as chaves do imóvel e na sua desocupação providenciar o corte do fornecimento em sue nome, sob pena de responsabilizar-se por eventuais débitos.” [g.n.]

Como se vê, contratualmente, o locatário se obrigou inteiramente no que diz respeito às despesas relativas ao fornecimento de água e de energia elétrica.

Porém, ainda que não fosse esse o entendimento, não haveria que se falar em legitimidade ativa da agravada para a cobrança das contas relativas aos serviços fornecimento de água e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

energia elétrica. Ora, tendo juntado a fls. 210/256, dos autos nº 0013544-04.2016.8.26.0161, prova do parcelamento da dívida respectiva perante as concessionárias do serviço público, não há que se falar em cobrança a ser realizada pela recorrida. Desse modo, entender que a agravada é parte legítima para o recebimento dos aludidos valores equivaleria a dar ensejo ao enriquecimento sem causa, o que é inadmissível.

Quanto ao emprego da multa aplicada a fls. 146 para a composição da base de cálculo dos honorários advocatícios, razão também assiste à agravante.

Ora, a multa não se confunde com a condenação decorrente da obrigação contratual, pois possui natureza jurídica diversa e funciona como forma de coerção judicial para obrigar uma das partes ao cumprimento de uma obrigação de fazer, de não fazer ou de se abster de realizar algo, não formando coisa julgada material, podendo até ser modificada para mais ou para menos, dependendo das circunstâncias do caso concreto, o que a deixa de fora do cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

A respeito, dispõe o CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”

Uma vez que a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não se ajusta ao conceito de condenação propriamente dita, pois não integra o pedido constante da inicial, não pode integrar a composição dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por fim, no que diz respeito à incidência de juros moratórios nas custas judiciais, tendo em vista que a condenação acessória (ônus de sucumbência) não se confunde com a principal, sobre a qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação, prevista no art. 407 do CC, não há base legal para a incidência dos tais juros moratórios sobre elas. Neste sentido:

“Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Decisão que acolheu em parte a impugnação - Inconformismo - Acolhimento - A irresignação se restringe à incidência de juros moratórios sobre as custas processuais - A condenação acessória (ônus da sucumbência) não se confunde com a principal, sobre o qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação - Precedente desta C. Câmara Julgadora - Acolhimento integral da impugnação - Verba honorária estipulada em 10% do valor atualizado do excesso reconhecido - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJ-SP – AI: 21236148620158260000 SP 2123614-86.2015.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Julgamento: 06/08/2015, 8ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 07/08/2015)*

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a realização de novos cálculos, com a exclusão da cobrança dos valores relativos ao serviço de fornecimento de água e de energia elétrica; para que não sejam computados juros de mora sobre as custas processuais e, por fim, para que seja excluído do cálculo da verba honorária de sucumbência o valor da multa aplicada com base no art. 1.026, §2º, CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000
 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2128236-09.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante: **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado: **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **CARMEN LUCIA DA SILVA**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Thiago Nunes Freire - Matrícula M366645
 Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DA
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 2128236-09.2018.8.26.0000

SUELI REGINA MARTINELLI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA DECISÃO DE FLS. 272/273 E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

Ao proceder ao exame do agravo de instrumento interposto pela ora embargante esta corte, antes de passar ao julgamento da legalidade da decisão exarada às fls. 291 dos autos principais, entendeu que o vertente recurso não se prestava para a discussão do que foi decidido às fls. 272/273, eis que o quanto nela resolvido teria sido alcançado pelos efeitos da preclusão temporal.

"Preliminarmente, é de se ressaltar, embora isso não vá influir no resultado prático do presente julgamento, que este recurso não tem o condão de alterar a r. decisão de fls. 272/273, uma vez que esta última foi publicada em 10/05/2018. Tendo em vista que o presente agravo foi interposto em 23/06/2018 e que o prazo para agravar da r. decisão findou-se em 01/06/2018, este recurso não pode se prestar a discutir o que foi decidido a fls. 272/273." (fls. 61)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Contudo, e com o devido acatamento, defende-se que a aludida decisão padece inequívoco erro material, se não vejamos.

Inicialmente, impende assinalar que **a decisão de fls. 272/273, em verdade, foi DISPONIBILIZADA e não PUBLICADA** no dia 10/05/2018 (fls. 275) tal qual registrado no aresto embargado, tendo o fluência do prazo recursal, ante ao comando contido nos §§ 2º e 3º do art. 224 do NCPC, se iniciado no dia 14.05.2018.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

[...]

*§ 2º Considera-se como **data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Igualmente passou despercebido desta corte que **contra a aludida decisão de fls. 272/273 foram manejados embargos aclaratórios pela agravante** (fls. 276/278), tendo a respectiva decisão sido disponibilizada no DOE 30.05.2018 (fls. 288), iniciando-se, assim, a contagem do prazo recursal no dia 03.06.2018 (NCPC, art. 224, § 3º) e **findando-se em 25.06.2018**, consoante demonstrado nos documentos que acompanham a presente. (docs. 01/02)

Deste modo, uma vez demonstrado que prazo para a impugnação da decisão de fls. 272/273, na verdade, se findaria no dia 25.06.2018 e não em 01/06/2018 como assinalado por esta corte, assim como que o presente agravo foi interposto em 23.06.2018 e, portanto, antes do esgotamento do prazo recursal, defende-se que ao entender que "*este recurso não pode se prestar a discutir o que foi decidido a fls. 272/273*" esta corte laborou para a consumação de incontestável erro material, falta que reclama a necessária correção.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para a correção de erro relativo:

"à tempestividade de recurso não conhecido (STF-RT 600/238; STJ-1º T., REsp 294.209-BA-EDcl. re. Min. Francisco Falcão, j. 11.06.02, receberam os embs., v.u., DJU 16.9.02, p. 144; STJ-4º T., AI 387.132-CE-AgRg-EDCl, rel. Min. Cesar Rocha. j. 5.3.02, acolheram os embs., v.u., DJU 29.4.02, p. 252; RT 618/194, 633/163, RJTJESP 50/25, 96/366, JTA 38/389, 55/168, 59/313, 94/352;" (Código de Processo Civil e legislação em vigor; Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia; 40 ed.; São Paulo: Saraiva, 2008; p. 720). (grifo nosso).

Admiti-se embargos de declaração para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível a alteração ou modificação do decisum embargado. II - In casu, a decisão que julgou intempestivos os primeiros embargos incorreu em erro material, justificando-se, assim, sua correção pela presente via. (EDcl nos EDcl no MS 14433 / DF; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109); S3 - TERCEIRA SEÇÃO; DJe 31/03/2015)

Art. 535: 9. Se o recurso era tempestivo e por engano não foi conhecido, ou o recorrente havia feito o devido preparo mas foi julgado deserto, admitem-se embargos declaratórios para, reconhecido o equívoco da turma julgadora, seja julgado o mérito (cf. nota anterior). Todavia, mesmo não interpostos os embargos, o STJ tem conhecido do recurso especial:

"no caso da tempestividade, por ofensa ao art. 508 do CPC (v. STJ-2º T., REsp 8.067-PE, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.04.91, deram provimento, v.u., DJU 6.5.91, p. 5.659; REsp 18.527-0-PA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.4.92, deram provimento, v.u., DJU 115.92, p. 6.433)." (Código de Processo Civil e legislação em vigor; Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia; 40 ed.; São Paulo: Saraiva, 2008; p. 722). (grifo nosso).

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA OMISSÃO

Inconformada com a decisão por meio da qual o magistrado singular resolveu pela parcial procedência da impugnação por ela manejada (fls. 272/273) e com a subsequente decisão exarada às fls. 291 onde o juízo *a quo* decidiu por homologar os cálculos de liquidação ofertados pela ora agravada, a agora embargante interpôs o vertente agravo objetivando a reforma das aludidas decisões para o fim de que fosse determinado o refazimento dos cálculos de liquidação observando-se a exclusão da *"integralidade das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de água cujo pagamento indevidamente é exigido da agravante (fls. 201), bem como para que a multa registrada às fls. 146 dos autos principais seja excluída da base de cálculo da verba honorária"*, assim como que a agravada fosse condenada *"ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta que vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 20% (dez por cento) do excesso de execução ao final reconhecido, vale dizer, R\$ 18.165,34 (R\$ 234.102,79 – R\$ 215.937,45 (fls. 198/202 e 257/260))"*. (fls. 23), **tendo esta corte ao apreciar o referido recurso a ele dado integral provimento.**

"Diante de todo o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a realização de novos cálculos, com a exclusão da cobrança dos valores relativos ao serviço de fornecimento de água e de energia elétrica; para que não sejam computados juros de mora sobre as custas processuais e, por fim, para que seja excluído do cálculo da verba honorária de sucumbência o valor da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, CPC." (fls. 65)

Ocorre que, inobstante esta corte tenha dado total acolhida à pretensão da agravante, a partir da análise do acórdão sob testilha constata-se que **não fora dispensada a necessária prestação jurisdicional acerca do pleito através do qual vindicou-se que a agravada fosse condenada ao pagamento das despesas e as custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios advindos da necessidade da oferta de nova impugnação** (fls. 14/20), ponto que por não ter sido objeto de manifestação judicial por esta corte reclama correção, *ex vi* do disposto no art. art. 1.022, II do diploma de rito.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

"Outrossim, diante da necessidade de instauração de novo incidente processual pleiteia-se, em razão do princípio da causalidade, que seja imposta à agravada o pagamento das respectivas despesas e as custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, **verba esta que vindica-se seja arbitrada em patamar não inferior a 20% (dez por cento) do excesso de execução ao final reconhecido, vale dizer, R\$ 18.165,34 (R\$ 234.102,79 – R\$ 215.937,45 (fls. 198/202 e 257/260)), a qual deverá ser corrigida desde a data da instauração da fase executória, ex vi do art. 85, § 2º do CPC e súmula 14 STJ.**" (fls. 23)

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar o erro material e a omissão ora apontadas para o fim de que seja declarada a tempestividade do agravo de instrumento manejado pela ora embargante contra o quanto foi resolvido na decisão exarada às fls. 272/273, assim como para seja dispensada manifestação jurisdicional, expressa, específica e fundamentada acerca do pleito através do qual vindicou-se que a agravada fosse condenada ao pagamento das despesas e as custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios advindos da necessidade da oferta de nova impugnação (fls. 14/20 e 23).ⁱ

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 12 de agosto de 2019.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - **Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.** (REsp 264930 / PR; Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); T4 - QUARTA TURMA; DJ 16/10/2000 p. 319; RSSTJ vol. 24 p. 68; RSTJ vol. 141 p. 482)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. 1. **A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.** 2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1082662 / RS; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125); T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 15/12/2008)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Execução – **Reembolso de custas de preparo de apelação e honorários do Assistente Técnico – Admissibilidade – Verbas que decorrem de sucumbência e do princípio da causalidade** – Precedentes desta E. Corte e do E. STJ. (TJSP; 2197511-79.2017.8.26.0000 - Agravo de Instrumento; Relator(a): Renato Delbianco; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Quando houver acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para se reconhecer o excesso de execução, as despesas e as custas processuais ficarão a cargo do exequente, assim como o pagamento das verbas honorárias, em razão do princípio da causalidade.** (TJDF; 20170110483767APC - (0037003-97.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ); Data de Julgamento: 28/02/2018 6ª TURMA CÍVEL; Relator: CARLOS RODRIGUES)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000124782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2128236-09.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante SUELI REGINA MARTINELLI, é embargada MARIA CELIA NERY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9.509

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material. Data errônea do fim do prazo prescricional. Correção que não apresenta efeitos infringentes. Omissão no que toca à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. V. Acórdão deve ser alterado. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 57/65 que, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a recorrente, em suma, que há omissão erro material, no que toca à contagem do prazo prescricional e omissão relativa à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão, e também para corrigir erro material (incisos I, II e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso em exame, de fato, há erro material quanto à contagem do decurso do prazo prescricional, porém, como dito no voto, isso não influirá no resultado prático do julgamento. Portanto, retire-se do voto o seguinte trecho:

“Preliminarmente, é de se ressaltar, embora isso não vá influir no resultado prático do presente julgamento, que este recurso não tem o condão de alterar a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000
 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2128236-09.2018.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Locação de Imóvel**
 Embargante: **Sueli Regina Martinelli**
 Embargado: **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **CARMEN LUCIA DA SILVA**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

 Thiago Nunes Freire - Matrícula M366645
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000
 - São Paulo/SP - 3399-6035

CERTIDÃO

Processo nº: **2128236-09.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **CARMEN LUCIA DA SILVA**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 12/05/2020.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Luiz Gustavo Correa Toloza - Matrícula: M371722
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proce. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000 -
 São Paulo/SP

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2128236-09.2018.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Locação de Imóvel**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**
 Partes: **é agravante SUELI REGINA MARTINELLI, é agravada MARIA CELIA NERY**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Diadema - 2ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **0013544-04.2016.8.26.0161**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Luiz Gustavo Correa Toloza - Matrícula M371722
 Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a juntada do Acórdão n° 2128236-09.2018.8.26.000 após o trânsito em julgado. Nada Mais. Diadema, 15 de maio de 2020. Eu, ____, Márcia Borba dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença
Requerente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli e outros
Advogado(a): Dr(a). Cleber Justino dos Santos

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 410/80 (AI nº 2128236-09.2018.8.26.0000): Cumpra-se.

Fls. 391: revogo.

Fls. 382/399 e 403/406: prejudicado.

Reapresente a exequente os cálculos, observando a decisão do agravo de instrumento acima indicado (fls. 467), observando a forma indicada a fls. 145/6. Após, vista à parte contrária para impugnação, que deverá também observar o mesmo formato, impugnando item a item, em forma de planilha.

Prazo: 15 dias.

Int.

Diadema, **21 de maio de 2020.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0419/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 410/80 (AI nº 2128236-09.2018.8.26.0000): Cumpra-se. Fls. 391: revogo. Fls. 382/399 e 403/406: prejudicado. Reapresente a exequente os cálculos, observando a decisão do agravo de instrumento acima indicado (fls. 467), observando a forma indicada a fls. 145/6. Após, vista à parte contrária para impugnação, que deverá também observar o mesmo formato, impugnando item a item, em forma de planilha. Prazo: 15 dias. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 26 de maio de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0419/2020, foi disponibilizado na página 4294/4298 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Teor do ato: "Fls. 410/80 (AI nº 2128236-09.2018.8.26.0000): Cumpra-se. Fls. 391: revogo. Fls. 382/399 e 403/406: prejudicado. Reapresente a exequente os cálculos, observando a decisão do agravo de instrumento acima indicado (fls. 467), observando a forma indicada a fls. 145/6. Após, vista à parte contrária para impugnação, que deverá também observar o mesmo formato, impugnando item a item, em forma de planilha. Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 27 de maio de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento atuado sob nº 2128236-09.2018.8.26.0000 e das incontestes dificuldades enfrentadas pela exequente para proceder à correta apuração do crédito exequendo, circunstância esta comprovada pelo acolhimento de ambas às impugnações e pelo provimento dado aos subsequentes recursos interpostos pela executada, **no intuito de colocar fim a tarefa consubstanciada na apuração do crédito exequendo a executada apresenta o competente demonstrativo de crédito, medida que, em cumprimento à decisão exarada às fls. 145/146, se realiza mediante o emprego da tabela de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça.**

Visando assegurar a integral compreensão dos termos da memória de cálculos que acompanha a presente apresenta-se a seguir esclarecimentos que reputa-se necessários para esparcar eventuais dúvidas sobre a correção da mesma, o que se faz nos seguinte termos:



SARQUIS
ADVOCACIA

1 – Considerando-se que o aluguel relativo ao mês de abril de 2016 teve seu vencimento durante o trâmite da ação principal, assim como que o mesmo fora, em observância ao estabelecido no art. 62, V da Lei 8.245/91, integral e tempestivamente adimplido no curso do aludido feito através do depósito judicial realizado em 10.05.2016 (fls. 33), **entende-se que inexistem motivos justifiquem a consideração da aludida verba na apuração do crédito exequendo**, mormente quando não se olvida que mencionado depósito quitou integralmente os valores devidos a título de aluguel e encargos que se venceram em 10.05.2016 (R\$ 7.945,31 = Aluguel: R\$ 7.397,00 + IPTU: R\$ 543,56 + Taxa: R\$ 4,75), **razão pela qual a executada não inseriu na memória de cálculos por ela confeccionada o aluguel e encargos que venceram em 10.05.2016.**

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

[...]

V - os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levá-los desde que incontroversos;



SARQUIS
ADVOCACIA

2 – A vista do referido entendimento a executada inicialmente procedeu à apuração do débito existente até 13.06.2016, data em fora realizado o depósito de fls. 34, e ato continuo procedeu à atualização do valor até ali apurado e das verbas subsequentes que compõem o crédito exequendo, cisão que se fez necessária em virtude das características próprias da tabela de cálculo disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, uma vez implementadas as determinações lançadas no acórdão encartado às fls. 457/467 e na decisão exarada às fls. 272/273 verifica-se que o crédito exequendo, atualizado até fevereiro de 2018, na realidade correspondia a R\$ 215.611,09 e não R\$ 234.102,79 como registrado na memória de cálculos ofertada pela exequente (fls. 198/202), **concluindo-se, deste modo, pela existência de excesso de execução no montante de R\$ 18.491,70.**ⁱ (docs. 01/02)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e uma vez ouvida a exequente, requer que Vossa Excelência digne-se homologar a inclusa memória de cálculos declarando, por conseguinte, que o crédito exequendo, atualizado até fevereiro de 2018, equivalente à quantia de R\$ 215.611,09.



SARQUIS
ADVOCACIA

Sem embargo disto, uma vez demonstrada à efetiva existência de excesso de execução, a qual consiste na importância de R\$ 18.491,70, **requer que seja determinada a intimação da exequente para, em querendo, proceda ao adimplemento voluntário dos respectivos honorários a cujo pagamento a mesma fora condenada.**

“Desse modo, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, CPC, fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido, com correção que deve incidir a partir do arbitramento.”

(fls. 477)

Requerer, ainda, a juntada do incluso instrumento particular de substabelecimento, documento através do qual são transferidos, COM RESERVAS, a **MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 280.588, os poderes inicialmente conferidos ao substabelecente. (doc. 03)

E, por fim, vindica-se que seja determinado que as publicações e intimações atinentes a vertente demanda sejam realizadas, **concomitantemente, em nome de CLEBER JUSTINO DOS SANTOS, OAB/SP nº 252.112 e de MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS, OAB/SP sob n.º 280.588**, sob pena de nulidade dos respectivos atos processuais.



SARQUIS
ADVOCACIA

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 26 de maio de 2020.

MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS

OAB/SP 280.588

ⁱ Juros moratórios: 1% ao mês – Sentença autos principais;

Depósitos realizados pela executada – Abatimento – Necessidade - Fls. 145;

Honorários advocatícios – Base de cálculo - Exclusão das custas, despesas processuais e multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC - Fls. 272 e 467- Agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0000;

Não incidência de juros sobre as custas e despesas processuais - Fls. 273;

Exclusão da cobrança dos valores relativos ao serviço de fornecimento de água e de energia elétrica – Fls. 467 - Agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0000;

Correção monetária: (INPC/IBGE) – Fls. 342/343 – Agravo nº 2017671-75.2018.8.26.0000

Multa fls. 146 autos principais – Distribuição: 15/02/2016 – Valor da Causa: R\$ 100.764,00 - 2% sobre o valor da causa – R\$ 2.015,28;



SARQUIS
ADVOCACIA

“Do exposto, acolho em parte a impugnação, apenas para determinar ao exequente que apresente planilha atualizada do valor em execução, considerando os depósitos realizados. DESDE LOGO, não pode o exequente deduzir o valor levantado englobadamente, pois cada depósito é pagamento parcial do débito na data do depósito.” (fls. 145)

“Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo.” (fls. 272)

“Do exposto, **acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo**, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação.” (fls. 273)

“Nestes termos, **o índice de correção monetária a ser aplicado não deve levar em conta o IGPM**, mas sim e obrigatoriamente aquele previsto na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, aplicável para fim de correção monetária naquelas decisões prolatadas no âmbito desta Corte, com a finalidade de uniformização de julgados.” (fls. 342/343)

“Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a realização de novos cálculos, **com a exclusão da cobrança dos valores relativos ao serviço de fornecimento de água e de energia elétrica; para que não sejam computados juros de mora sobre as custas processuais e, por fim, para que seja excluído do cálculo da verba honorária de sucumbência o valor da multa aplicada com base no art. 1.026, §2º, CPC.**” (fls. 467) - Agravo nº 2128236-09.2018.8.26.0000.

spi.planilhacalculos@tjsp.jus.br

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Proc. nº 0013544-04.2016.8.26.0161 – Cumprimento de Sentença

Proc. nº 1001580-94.2016.8.26.0161 – Ordinário

2ª Vara Cível - Foro de Diadema

Atualizar parcelas até:

Juros (dê um duplo clique abaixo):

Multa.....	10,00%
Honorários sobre Condenação.....	0,00%

Fls. 33 - Depósito: R\$ 7.945,31 - 10.05.2016 - Aluguel e encargos relativos 04/2016 pagos tempestivamente - Art. 62, V da Lei 8.245/91

Fls. 34 - Depósito: R\$ 7.945,31 - 13.06.2016 - Aluguel e encargos relativos 05/2016 pagos extemporaneamente

Decisões: fls.

Depósito 10.05.2016 - R\$ 7.945,31 (Aluguel: R\$ 7.397,00 + IPTU: R\$ 543,56 + Taxa: R\$ 4,75)

PRINCIPAL, JUROS, MULTA CONTRATUAL, HONORÁRIOS SOBRE CONDENÇÃO

(1) Clique em I35 e escolha tabela; digite início dos juros em K37; ponha em D40 o valor, e em B40 a data							Índice dos juros pode preceder parcela?			Não		
Índice Final: 64,958680							Correção pela:			TABELA PRÁTICA - INPC		
Fl.	Data	\$	Valor	ÍNDICE	\$	Valor	Indenização	Multa	Anos	Juros desde	Honorários	
.....	Singelo	inicial	Corrigido	Contratual	juros	
			-	ATUALIZAR			100,0000%	10,0000%		(fls. 0)	0,0000%	
					R\$							
	10/10/2015	R\$	7.397,00	60,407775	R\$	7.954,26	7.954,26	795,43	0,677778	711,64	0,00	
	10/11/2015	R\$	7.397,00	60,872914	R\$	7.893,48	7.893,48	789,35	0,594444	619,38	0,00	
	10/12/2015	R\$	7.397,00	61,548603	R\$	7.806,83	7.806,83	780,68	0,511111	526,70	0,00	
	10/01/2016	R\$	7.397,00	62,102540	R\$	7.737,19	7.737,19	773,72	0,427778	436,89	0,00	
	10/02/2016	R\$	7.397,00	63,040288	R\$	7.622,10	7.622,10	762,21	0,344444	346,55	0,00	
	10/03/2016	R\$	7.397,00	63,639170	R\$	7.550,37	7.550,37	755,04	0,261111	260,24	0,00	
	10/04/2016	R\$	7.397,00	63,919182	R\$	7.517,30	7.517,30	751,73	0,177778	176,41	0,00	
	10/05/2016	R\$	0,00	64,328264	R\$	0,00	0,00	0,00	0,094444	0,00	0,00	
	10/06/2016	R\$	9.290,00	64,958680	R\$	9.290,00	9.290,00	929,00	0,011111	13,63	0,00	
	10/10/2015	R\$	494,51	60,407775	R\$	531,76	531,76	53,18	0,677778	47,58	0,00	
	10/11/2015	R\$	494,51	60,872914	R\$	527,70	527,70	52,77	0,594444	41,41	0,00	
	10/12/2015	R\$	494,51	61,548603	R\$	521,91	521,91	52,19	0,511111	35,21	0,00	
	10/01/2016	R\$	559,90	62,102540	R\$	585,65	585,65	58,57	0,427778	33,07	0,00	
	10/02/2016	R\$	559,90	63,040288	R\$	576,94	576,94	57,69	0,344444	26,23	0,00	
	10/03/2016	R\$	543,56	63,639170	R\$	554,83	554,83	55,48	0,261111	19,12	0,00	
	10/04/2016	R\$	543,56	63,919182	R\$	552,40	552,40	55,24	0,177778	12,96	0,00	
	10/05/2016	R\$	0,00	64,328264	R\$	0,00	0,00	0,00	0,094444	0,00	0,00	
	10/06/2016	R\$	543,56	64,958680	R\$	543,56	543,56	54,36	0,011111	0,80	0,00	
(1) Clique em I35 e escolha tabela; digite							65.303,01					

	PRINCIPAL:-	MULTA:-	JUROS:-	HONORÁRIOS:-
VALORES:	67.766,29	6.776,63	3.307,81	0,00

FASE DE CONHECIMENTO		
Principal + Multa Contratual.....:	74.542,92	INCLUIR
Juros.....:	3.307,81	INCLUIR
Multa Fixa.....:	0,00	
Honorários.....:	0,00	
Despesas/Custas Processuais:	0,00	
Total Corrigido para	06/2016	77.850,72

HÁ DEPÓSITO NOS AUTOS?

VALOR:-

DATA:-

Correção pela:

TABELA PRÁTICA - INPC

ATUALIZAÇÃO DO SALDO ATÉ A DATA DO 1º DEPÓSITO						
SALDO	Índice - jun/16	Índice - jun/16	CORREÇÃO	Anos Jrs.	JUROS em contin.	
77.850,72	64,958680	64,958680	77.850,72	0,000000	0,00	

SALDO (CORREÇÃO + JUROS): 77.850,72
SUBTRAIR DEPÓSITO DE FL. 34 -7.945,31
SALDO CREDOR AO AUTOR:- **69.905,41**

São Paulo, 25 de maio de 2020.

Marcio Roberto Sarquis
 OAB/SP 280.588



spi.planilhacalculos@tjsp.jus.br

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Proc. nº 0013544-04.2016.8.26.0161 – Cumprimento de Sentença

Proc. nº 1001580-94.2016.8.26.0161 – Ordinário

2ª Vara Cível - Foro de Diadema

Atualizar parcelas até: 10/fev/2018

Juros (dê um duplo clique abaixo):

6%^{am} até 10/01/03; depois, 12%^{am}

Multa.....	10,00%
Honorários sobre Condenação.....	10,00%

Decisões: fls.

PRINCIPAL, JUROS, MULTA CONTRATUAL, HONORÁRIOS SOBRE CONDENANÇA

(1) Clique em I35 e escolha tabela; digite início dos juros em K37; ponha em D40 o valor, e em B40 a data												Início dos juros pode preceder parcela?	Não		
Índice Final: 67,712311												Correção pela:	TABELA PRÁTICA - INPC		
Fl.	Data	\$	Valor	ÍNDICE	\$	Valor	Indenização	Multa	Anos	Juros desde	Honorários				
.....	Singelo	inicial	Corrigido	Contratual	juros					
			-	ATUALIZAR			100,0000%	10,0000%		(fls. 0)		10,0000%			
	10/07/2016	R\$	9.290,00	65,263985	R\$	9.638,51	9.638,51	963,85	1,586111	2.017,98	1.262,03				
	10/08/2016	R\$	9.290,00	65,681674	R\$	9.577,21	9.577,21	957,72	1,502778	1.899,80	1.243,47				
	10/09/2016	R\$	9.290,00	65,885287	R\$	9.547,62	9.547,62	954,76	1,419444	1.788,90	1.229,13				
	10/10/2016	R\$	9.290,00	65,937995	R\$	9.539,98	9.539,98	954,00	1,336111	1.682,54	1.217,65				
	10/11/2016	R\$	9.290,00	66,050089	R\$	9.523,79	9.523,79	952,38	1,252778	1.574,92	1.205,11				
	10/12/2016	R\$	9.290,00	66,096324	R\$	9.517,13	9.517,13	951,71	1,169444	1.469,13	1.193,80				
	10/01/2017	R\$	9.290,00	66,188858	R\$	9.503,83	9.503,83	950,38	1,086111	1.362,53	1.181,67				
	10/02/2017	R\$	9.290,00	66,466851	R\$	9.464,08	9.464,08	946,41	1,002778	1.252,73	1.166,32				
	10/03/2017	R\$	1.858,00	66,626371	R\$	1.888,28	1.888,28	188,83	0,919444	229,17	230,63				
	10/07/2016	R\$	543,56	65,263985	R\$	563,95	563,95	56,40	1,586111	118,07	73,84				
	10/08/2016	R\$	543,56	65,681674	R\$	560,36	560,36	56,04	1,502778	111,16	72,76				
	10/09/2016	R\$	543,56	65,885287	R\$	558,63	558,63	55,86	1,419444	104,67	71,92				
	10/10/2016	R\$	543,56	65,937995	R\$	558,19	558,19	55,82	1,336111	98,45	71,25				
	10/11/2016	R\$	543,56	66,050089	R\$	557,24	557,24	55,72	1,252778	92,15	70,51				
	10/12/2016	R\$	543,56	66,096324	R\$	556,85	556,85	55,68	1,169444	85,96	69,85				
	10/01/2017	R\$	681,22	66,188858	R\$	696,90	696,90	69,69	1,086111	99,91	86,65				
	10/02/2017	R\$	603,82	66,466851	R\$	615,13	615,13	61,51	1,002778	81,42	75,81				
	10/03/2017	R\$	120,76	66,626371	R\$	122,73	122,73	12,27	0,919444	14,90	14,99				
(1) Clique em I35 e escolha tabela; dig							80.845,16					82.990,41	8.299,04	14.084,39	10.537,38

(3) Nos valores a seguir, planilha faculta início dos juros e/ou tabela de atualização diferentes dos empregados acima:-															
Índice Final: 67,712311												Correção pela:	TABELA PRÁTICA - INPC		
Fl.	Data	\$	Valor	ÍNDICE	\$	Valor	Indenização			Anos	Juros desde	Honorários			
.....	sem atualização	inicial	Corrigido			juros	13/jun/2016			
							100,0000%				(fls. 0);		10,0000%		
	13/06/2016	R\$	69.905,41	64,958680	R\$	72.868,74	72.868,74			1,661111	14.525,17	8.739,39			
(3) Nos valores a seguir, pl Totais:												14.525,17	8.739,39		

PRINCIPAL:-	MULTA:-	JUROS:-	HONORÁRIOS:-
VALORES:	155.859,15	8.299,04	28.609,55
			19.276,77

MULTA FIXA, SE HOVER:-

Índice Final: 67,712311												Correção pela:	TABELA PRÁTICA - INPC	
Fl.	Data	\$	Valor Original	ÍNDICE	\$	Valor Corrigido	Multa Fixa							
.....	sem atualização	inicial							
							100,0000%							
	fev/2016	R\$	2.015,28	63,040288	R\$	2.164,64	2.164,64							

DESPESAS / CUSTAS PROCESSUAIS ANTES DO FIM DO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO:-

Índice Final: 67,712311												Correção pela:	TABELA PRÁTICA - INPC	
Fl.	Data	\$	Valor Original	ÍNDICE	\$	Valor Corrigido	Despesas							
.....	sem atualização	inicial							
							100,0000%							
	fev/2016	R\$	1.007,64	63,040288	R\$	1.082,32	1.082,32							
	fev/2016	R\$	211,95	63,040288	R\$	227,66	227,66							
	fev/2016	R\$	18,10	63,040288	R\$	19,44	19,44							
	out/2016	R\$	70,62	65,937995	R\$	72,52	72,52							
TOTAIS:			1.308,31			1.401,94								

FASE DE CONHECIMENTO		
Principal + Multa Contratual.....:	164.158,19	INCLUIR
Juros.....:	28.609,55	INCLUIR
Multa Fixa.....:	2.164,64	
Honorários.....:	19.276,77	
Despesas/Custas Processuais:	1.401,94	
Total Corrigido para	02/2018	215.611,09

Taxa Judiciária, entre 5 UFESPs e 3000 UFESPs, se couber:	1,00%	ATUALIZAR ATÉ:	fev/2018	UFESP:	25,7
Índice Inicial: 68,053117	Índice Final: 68,053117	Base Atualizada: \$ 215.611,09	VALOR:	2.156,11	(não integra o saldo)

SALDO CREDOR AO AUTOR:- 02/2018 215.611,09

São Paulo, 25 de maio de 2020.

Marcio Roberto Sarquis - OAB/SP 280.588

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/05/2020 às 17:07, sob o número WDDA20700614648. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 6D6AF4A.



SUBSTABELECIMENTO

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 252.112, substabelece, COM RESERVAS, a **MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 280.588, com domicílio profissional localizado na Avenida Paulista, n.º. 1636 – 7º andar – Cj. 706, Bela Vista, Cep. 01310-200, São Paulo-SP, endereço eletrônico: sarquisadvogado@yahoo.com.br, os poderes que lhe foram outorgados nos autos do processo n.º 1001580-94.2016.8.26.0161 (Cumprimento de Sentença - 0013544-04.2016.8.26.0161), em trâmite perante a 2ª Vara Cível - Foro de Diadema.

E, por derradeiro, em cumprimento ao disposto no art. 24, § 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, fica consignado que o exercício dos poderes conferidos ao substabelecido será realizado a título gratuito, não fazendo ele, desta feita, jus ao recebimento de qualquer verba em razão do presente instrumento.

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 20 de Maio de 2020.



CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112

Avenida Paulista, n.º. 1636 – 7º andar – Cj. 706

Bela Vista – São Paulo-SP

Tel.: (11) 3197-4582 / 98458-4803

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE **DIADEMA** –SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, atendendo ao r. despacho de fls. 482, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Embora o r. despacho de fls. 482 tenha determinado que a credora apresentasse os cálculos conforme decisão do Agravo de Instrumento constante de fls. 467, para então a executada oferecer impugnação, se o caso, a exequente foi surpreendida com a antecipada manifestação da própria executada, acompanhada de Memória de Cálculo (fls. 485/492).

A executada justifica que tomou essa liberdade em razão “...das incontestes dificuldades enfrentadas pela exequente para proceder à correta apuração do crédito exequendo...”, alegação que, se fosse verdadeira, já seria antiética, porém, considerando que tal incapacidade da credora não se verifica, conforme restará demonstrado, temos que se trata, pura e simplesmente, de uma acusação grosseira, falsa e inócua.

Todos os cálculos ofertados pela exequente obedeceram rigorosamente o comando judicial, critério esse não observado pela devedora, que se limitou a apresentar suas impugnações em forma de texto, sem o devido cálculo e sem planilha, como deveria ser feito, agora **expressamente** determinado.

A discussão sobre os cálculos, até então, foram feitas pela executada, em forma de petições muito bem escritas, sem dúvida, mas extensas, repetitivas, cansativas, prolixas, claramente intencionada em confundir os leitores.

Apesar disso, tanto a exequente quanto o MM. Juiz de primeiro grau não perderam o fio da meada e não se deixaram levar pelas longas argumentações da devedora.

Infelizmente, o mesmo não se pode dizer sobre o Agravo de Instrumento, que agora se cumpre. O longo discurso da ora executada conseguiu confundir a nobre relatora que, por fim, decidiu acatar a impugnação, embora sem razão a impugnante.

A questão foi rebatida pela exequente/agravada, demonstrando com clareza que tais valores haviam sido incluídos porque a executada, maliciosamente não informou nos autos que havia negociado os débitos diretamente com os órgãos credores, mas esse fato não foi considerado por ocasião do julgamento do agravo.

Somente após a apresentação da conta de liquidação pela exequente é que a devedora noticiou esses pagamentos. Após essa informação a credora apresentou novo cálculo, excluindo a cobrança. Contudo, o cálculo já havia sido homologado, de modo que a executada, mesmo após a correção da conta, agindo com má-fé, recorreu, conseguindo assim a condenação, injusta, da exequente em honorários sobre tal diferença.

Estando claro que a intenção da executada é protelar indefinidamente o andamento do feito, a exequente achou por bem não discutir essa questão e acatar a decisão, evitando que o processo se estendesse mais ainda.

Comprovando a correção dos cálculos elaborados pela exequente, desmentindo a versão da devedora sobre sua suposta incapacidade para tanto, tem-se que as contas de fls. 279/285 no valor de R\$ 215.720,62, da credora e de fls. 491/492, no valor de R\$ 215.611,09 da devedora, **são praticamente iguais.**

Diante da coincidência dos valores apurados por ambas as partes, cujas diferenças se devem à variação na aproximação das casas decimais, a credora **concorda** com o valor de R\$ 215.611,09, apurado pela devedora, que, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais até maio/2020, atinge a cifra de **R\$ 296.157,65** (duzentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No que diz respeito ao requerimento da executada (fls. 488) no sentido que seja a ora exequente intimada a adimplir os seus honorários, tem-se que estes autos não são adequados para tanto, devendo a executada se utilizar dos meios próprios. Fica, portanto, impugnado o pedido.

Diante do exposto, em se tratando este de cumprimento de sentença, requer a intimação da devedora, na pessoa de seus advogados, para que proceda ao adimplemento voluntário da dívida, devidamente corrigida até a efetiva satisfação do débito, na forma e sob as penas da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diadema, 02 de junho de 2020.

Edson José Bachiega

OAB/SP-84.242

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega

OAB/SP-120.571



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de Sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli e outros
Advogado(a): Dr(a). Cleber Justino dos Santos e Marcio Roberto Macedo Sarquis

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Cotejando os cálculos de fls. 279/85 (em 05/2018) e 491/2, e considerando que o cálculo da credora foi realizado para 04/2018 (portanto é um pouco menor, na prática), **HOMOLOGO o valor de R\$215.720,62, em 04/2018**, como valor de liquidação, acrescido de honorários de execução no valor de 10%, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% am e atualização monetária até o efetivo pagamento.

Não houve excesso de execução. Após impugnação inicial, o juízo determinou a reapresentação do cálculo (o que é de ordinário em execuções com várias parcelas) e a exequente apresentou o valor que ora está sendo homologado. Houve excesso de recursos e pouca disposição para a satisfação do crédito. Malgrado alguma divergência, não há razão alguma para fixar os honorários pretendidos pela devedora.

INTIMO a devedora ao pagamento do débito no prazo de 15 dias, pena de multa do art. 523, CPC.

Int.

Diadema, **5 de junho de 2020**.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0475/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Cotejando os cálculos de fls. 279/85 (em 05/2018) e 491/2, e considerando que o cálculo da credora foi realizado para 04/2018 (portanto é um pouco menor, na prática), HOMOLOGO o valor de R\$215.720,62, em 04/2018, como valor de liquidação, acrescido de honorários de execução no valor de 10%, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% am e atualização monetária até o efetivo pagamento. Não houve excesso de execução. Após impugnação inicial, o juízo determinou a reapresentação do cálculo (o que é de ordinário em execuções com várias parcelas) e a exequente apresentou o valor que ora está sendo homologado. Houve excesso de recursos e pouca disposição para a satisfação do crédito. Malgrado alguma divergência, não há razão alguma para fixar os honorários pretendidos pela devedora. INTIMO a devedora ao pagamento do débito no prazo de 15 dias, pena de multa do art. 523, CPC. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 8 de junho de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0475/2020, foi disponibilizado na página 2653/2656 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)

Teor do ato: "Cotejando os cálculos de fls. 279/85 (em 05/2018) e 491/2, e considerando que o cálculo da credora foi realizado para 04/2018 (portanto é um pouco menor, na prática), HOMOLOGO o valor de R\$215.720,62, em 04/2018, como valor de liquidação, acrescido de honorários de execução no valor de 10%, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% am e atualização monetária até o efetivo pagamento. Não houve excesso de execução. Após impugnação inicial, o juízo determinou a reapresentação do cálculo (o que é de ordinário em execuções com várias parcelas) e a exequente apresentou o valor que ora está sendo homologado. Houve excesso de recursos e pouca disposição para a satisfação do crédito. Malgrado alguma divergência, não há razão alguma para fixar os honorários pretendidos pela devedora. INTIMO a devedora ao pagamento do débito no prazo de 15 dias, pena de multa do art. 523, CPC. Int."

Diadema, 9 de junho de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário



SARQUIS
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULOS, DA PREMISSA EQUIVOCADA E DA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE

Diante da vinda aos autos da peça e da respectiva memória de cálculos ofertadas pela executada (fls. 485/490 e 491/492) e da consequente manifestação apresentada pela exequente (fls. 494/496) este juízo resolveu por acolher e, por conseguinte, homologar o demonstrativo de crédito ofertado pela exequente após o julgamento da impugnação manejada pela executada (fls. 272/273 e 279/285), decisão esta calcada na suposta existência de diminuta diferença entre os valores registrados nas memórias de cálculos apresentados pelas partes.



SARQUIS
ADVOCACIA

Cotejando os cálculos de fls. 279/85 (em 05/2018) e 491/2, e considerando que o cálculo da credora foi realizado para 04/2018 (portanto é um pouco menor, na prática), HOMOLOGO o valor de R\$ 215.720,62, em 04/2018, como valor de liquidação, acrescido de honorários de execução no valor de 10%, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% am e atualização monetária até o efetivo pagamento. (fls. 497)

Contudo, a partir de uma análise perfunctória dos autos contata-se que a aludida decisão fora proferida a partir de uma premissa equivocada, porquanto **considerando-se que a impugnação encartada às fls. 206/209, que a sentença prolatada às fls. 272/273 e que o consequente acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento autuado sob nº 2128236-09.2018.8.26.0000 (fls. 457/467) tiveram por base a memória de cálculos juntada às fls. 198/202** onde a exequente indicou que o crédito exequendo corresponderia **a R\$ 234.102,79 (02/2018)**, resta evidente que ao empregar o demonstrativo de crédito juntado às fls. 279/285 para fins de cotejo com aquele apresentado pela executada (fls. 257/260 e 491/492) este juízo incorreu em incontestes equívocos, mostrando-se de rigor a imediata correção da referida circunstância.ⁱ

Ademais, ponderando-se que **o demonstrativo de fls. 491/492 traduz a apuração do crédito exequendo até 02/2018** e que a memória de cálculos ofertada pela exequente às fls. 279/285 indica crédito atualizado até **04/2018** a comparação entre os mesmos, por abarcarem lapsos temporais distintos, se revela totalmente **inadequada**, restando demonstrado a partir de mais este motivo que a decisão de fls. 497 fora proferida a partir de uma premissa equivocada.



Sem prejuízo disto, passou despercebido deste juízo que **a exequente, por meio da peça juntada às fls. 494/496, EXPRESSAMENTE CONCORDOU** com quantia apurada pela executada através da memória de cálculos encartada às fls. 491/492 e, assim sendo, na hipótese de manutenção da decisão de fls. 497 nos moldes em que proferida haverá a incontestável consumação de **afronta ao princípio da adstrição, na medida em que a referida decisão, inegavelmente, fora prolatada em dissonância e fora dos limites estabelecidos a partir da pretensão deduzida pelas partes.**¹

“Diante da coincidência dos valores apurados por ambas as partes, cujas diferenças se devem à variação na aproximação das casas decimais, **a credora CONCORDA com o valor de R\$ 215.611,09, apurado pela devedora**, que, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais até maio/2020, atinge a cifra de R\$ 296.157,65 (duzentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).” (fls. 496) (grifo nosso)

Destarte, uma vez demonstrado que ao homologar o demonstrativo de crédito ofertado pela exequente após o julgamento da impugnação manejada pela executada (fls. 279/285) este juízo partiu de uma premissa flagrante equivocada, assim como a afronta ao princípio da adstrição, mostra-se de rigor a correção da situação ora noticiada para o fim de que **seja homologada a memória de cálculos juntada às fls. 491/492 declarando, por conseguinte, que o crédito exequendo, atualizado até fevereiro de 2018, equivalente à quantia de R\$ 215.611,09.**

¹ Art. 141. O juiz **decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes**, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. (CPC / 2015)

Art. 492. **É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (CPC / 2015)



**DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO TRÂNSITO EM
JULGADO**

Ainda por meio da decisão de fls. 497 este juízo resolveu que, *in casu*, supostamente inexistira excesso de execução, uma vez que com a oferta do demonstrativo de fls. 279/285 pela exequente restaria afastada a configuração de eventual excesso de execução.

Não houve excesso de execução. Após impugnação inicial, o juízo determinou a reapresentação do cálculo (o que é de ordinário em execuções com várias parcelas) e a exequente apresentou o valor que ora está sendo homologado. Houve excesso de recursos e pouca disposição para a satisfação do crédito. Malgrado alguma divergência, não há razão alguma para fixar os honorários pretendidos pela devedora. (fls. 497) (grifo nosso)

Inicialmente, insta esclarecer que o demonstrativo de fls. 279/285 ofertado pela exequente diz respeito à SEGUNDA impugnação manejada pela executada (fls. 206/209) e não a primeira como erroneamente asseverado por este juízo, porquanto a primeira impugnação aforada pela executada, em verdade, encontra-se corporificada na peça encartada às fls. 19/22.



Sem embargo disto, impende registrar que inexistem razões lógicas ou jurídicas que justifiquem a utilização do demonstrativo de crédito encartado às fls. 279/285 (R\$ 215.720,62 - 04/2018) para fins de apuração da existência de excesso de execução ao invés daquele juntado às fls. 198/202 onde a exequente indicou que o crédito exequendo corresponderia a R\$ 234.102,79 (02/2018), eis que ponderando-se que a impugnação manejada pela executada teve por base a aludida memória de fls. 198/202 **a homologação do demonstrativo encartado às fls. 279/285 importa no incontestável suprimento de deficiência e na correção de ofício de falta prática pela exequente, resultando, portanto, em atentado contra o princípio de igualdade de tratamento isonômico às partes.**²

Ademais, e não obstante este juízo tenha agora se manifestado pela suposta inexistência de excesso de execução, impende consignar que **a referida questão já fora apreciada pela instância superior quando do exame do agravo de instrumento autuado sob nº 2128236-09.2018.8.26.0000 (fls. 457/467)**, ocasião em que o tribunal, à unanimidade, deu integral provimento ao aludido recurso levando, assim, a acolhida de todas pretensões deduzidas na impugnação de fls. 206/209 e, por conseguinte, ao reconhecimento da efetiva existência de excesso de execução, **não havendo que se falar, ante a expressa vedação contida nos arts. 505 e 507 do CPC, no reexame da referida questão.**³

² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

³ Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide**, salvo:

Art. 507. **É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.**



SARQUIS
ADVOCACIA

“Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a realização de novos cálculos, **com a exclusão da cobrança dos valores relativos ao serviço de fornecimento de água e de energia elétrica; para que não sejam computados juros de mora sobre as custas processuais e, por fim, para que seja excluído do cálculo da verba honorária de sucumbência o valor da multa aplicada com base no art. 1.026, §2º, CPC.**” (fls. 467)

E, por fim, no que se refere à verba honorária igual sorte deve ser a ela dada, pois se não bastasse o fato da **executada por meio da peça encartada às fls. 485/490 em momento algum ter pleiteado o arbitramento de honorários** tendo-se, na realidade, sido requerido que fosse “*determinada a intimação da exequente para, em querendo, proceda ao adimplemento voluntário dos respectivos honorários a cujo pagamento a mesma fora condenada*” (fls. 488), **a instância superior, igualmente, já se debruçou sobre a questão consubstancia nos honorários sucumbênciais, ponto que, por ter sido alcançado pelos efeitos da coisa julgada e por esbarrar no comando estatuído nos arts. 505 e 507 do CPC, escapa da apreciação deste juízo.**

“No que toca às custas e despesas processuais, igualmente assiste razão à parte embargante, **uma vez que, sucumbente, a agravada deve pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.**”



**SARQUIS
ADVOCACIA**

“Desse modo, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido, com correção que deve incidir a partir do arbitramento.” (fls. 477)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, uma vez demonstrado que ao homologar o demonstrativo de crédito ofertado pela exequente após o julgamento da impugnação manejada pela executada (fls. 279/285) este juízo partiu de uma premissa flagrante equivocada, além da afronta ao princípio da adstrição, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar as faltas ora apontadas para o fim de que **seja homologada a memória de cálculos juntada às fls. 491/492 declarando, por conseguinte, que o crédito exequendo, atualizado até fevereiro de 2018, equivalente à quantia de R\$ 215.611,09.**

Visando o regular processamento do feito e assegurar a necessária certeza jurídica requer, ainda, que **seja retirada da decisão de fls. 497 as disposições relativas à inexistência excesso de execução e aos honorários advocatícios.**



SARQUIS
ADVOCACIA

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 12 de junho de 2020.

MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS

OAB/SP 280.588

i Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para **a correção de erro** relativo:

“a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria; STJ-3ª T., AI 632.184-AgRg-EDcl-EDcl-EDcl, rel. Min. Nancy Andrighi, j-19.9.06, acolheram os embs., v.u., DJU 2.10.06, P. 264; STJ-1ª t., REsp 912.564-EDcl, Min. Teori Zavascki, j. 21.08.07, dois votos vencidos, DJU 27.9.07;” (Código de Processo Civil e legislação em vigor; Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia; 40 ed.; São Paulo: Saraiva, 2008; p. 720). (grifo nosso).

“a fato relevante, com repercussão sobre a conclusão do julgado (RTFR 151/201, RP 57/253, jta 108/287);” (Código de Processo Civil e legislação em vigor; Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia; 40 ed.; São Paulo: Saraiva, 2008; p. 721). (grifo nosso).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foram opostos embargos de declaração pela exequente. Nada Mais. Diadema, 18 de junho de 2020. Eu, ____, Marluce De Oliveira Hirata, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de Sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli e outros
Advogado(a): Dr(a). Cleber Justino dos Santos e Marcio Roberto Macedo Sarquis

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 500/507 (ED ré): pelos quais requer a exclusão de honorários de execução. DECIDO. Se o cálculo da credora foi acolhido e não houve pagamento, há honorários de execução. Como dissemos: "*houve excesso de recursos e pouca disposição para satisfação do crédito*".

Do exposto, rejeito os embargos.

Int.

Diadema, **18 de junho de 2020.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0525/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 500/507 (ED ré): pelos quais requer a exclusão de honorários de execução. DECIDO. Se o cálculo da credora foi acolhido e não houve pagamento, há honorários de execução. Como dissemos: "houve excesso de recursos e pouca disposição para satisfação do crédito". Do exposto, rejeito os embargos. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 19 de junho de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0525/2020, foi disponibilizado na página 2592/2595 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)

Teor do ato: "Fls. 500/507 (ED ré): pelos quais requer a exclusão de honorários de execução. DECIDO. Se o cálculo da credora foi acolhido e não houve pagamento, há honorários de execução. Como dissemos: "houve excesso de recursos e pouca disposição para satisfação do crédito". Do exposto, rejeito os embargos. Int."

Diadema, 22 de junho de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de Sentença

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CÉLIA NERY**, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Por reputar que ao proferir a decisão exarada às fls. 497 este juízo havia partido de premissa flagrantemente equivocada e por considerar que a referida decisão havia indevidamente avançado sobre questões já debatidas pela instância superior a executada, visando a correção das referidas faltas, manejou os competentes embargos (fls. 500/507), recurso ao qual este juízo negou acolhida sob o fundamento de que a executada supostamente almejaria "a exclusão de honorários de execução". (fls. 509)

"Fls. 500/507 (ED ré): pelos quais requer a exclusão de honorários de execução. DECIDO. Se o cálculo da credora foi acolhido e não houve pagamento, há honorários de execução. Como dissemos: "houve excesso de recursos e pouca disposição para satisfação do crédito". Do exposto, rejeito os embargos. Int." (fls. 509)



SARQUIS
ADVOCACIA

Por primeiro, se faz necessário registrar que a executada por meio dos referidos embargos encartados às fls. 500/507 **em momento algum pleiteou a exclusão dos honorários devidos ao patrono da exequente**, pretensão que dado o caráter impositivo do comando contido no § 1º do artigo 523 do CPC, aliás, sequer era possível, **tendo a executada, na realidade, requerido que fossem retiradas da decisão de fls. 497 as disposições relativas à inexistência de excesso de execução e aos honorários sucumbências, tendo em vista que as referidas questões já haviam sido apreciadas pela instância superior**, pleito sobre o qual, apesar de sua clareza e precisão, este juízo não se manifestou, reclamando, assim, imediata correção, nos moldes estatuídos no art. 1.022, I do diploma de rito, sob pena de incontestada configuração de prestação jurisdicional.

*“Visando o regular processamento do feito e assegurar a necessária certeza jurídica requer, ainda, que **seja retirada da decisão de fls. 497 as disposições relativas à inexistência de excesso de execução e aos honorários advocatícios.**” (fls. 506)*

A partir do exame da decisão de fls. 509 constata-se, ainda, que as demais faltas suscitadas pela executada em sede de embargos ainda persistem, **porquanto não fora dispensada a necessária manifestação judicial acerca de nenhuma das demais questões deduzidas pela executada, mormente sobre aquela consubstanciada na existência de expressa concordância por parte da exequente acerca da quantia apurada pela executada através da memória de cálculos encartada às fls. 491/492 (fls. 502)**, circunstância que, por traduzir falta de prestação jurisdicional, e não olvidando-se que o direito pátrio não admite o deferimento ou o indeferimento tácito das pretensões submetidas à apreciação do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF), igualmente necessita de imediata correção.

“Contudo, a partir de uma análise perfunctória dos autos contata-se que a aludida decisão fora proferida a partir de uma premissa equivocada, porquanto **considerando-se que a impugnação encartada às fls. 206/209, que a sentença prolatada às fls. 272/273 e que o consequente acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento autuado sob nº 2128236-09.2018.8.26.0000 (fls. 457/467) tiveram por base a memória de cálculos juntada às fls. 198/202 onde a exequente indicou que o crédito exequendo corresponderia a R\$ 234.102,79 (02/2018), resta evidente que ao empregar o demonstrativo de crédito juntado às fls. 279/285 para fins de cotejo com aquele apresentado pela executada (fls. 257/260 e 491/492) este juízo incorreu em incontestes equívoco, mostrando-se de rigor a imediata correção da referida circunstância.”**

“Ademais, ponderando-se que **o demonstrativo de fls. 491/492 traduz a apuração do crédito exequendo até 02/2018** e que a memória de cálculos ofertada **pela exequente às fls. 279/285 indica crédito atualizado até 04/2018 a comparação entre os mesmos, por abarcarem lapsos temporais distintos, se revela totalmente inadequada**, restando demonstrado a partir de mais este motivo que a decisão de fls. 497 fora proferida a partir de uma premissa equivocada.” (fls. 501)

Sem prejuízo disto, passou despercebido deste juízo que **a exequente, por meio da peça juntada às fls. 494/496, EXPRESSAMENTE CONCORDOU** com quantia apurada pela executada através da memória de cálculos encartada às fls. 491/492 e, assim sendo, na hipótese de manutenção da decisão de fls. 497 nos moldes em que proferida haverá a incontestável consumação de **afronta ao princípio da adstrição, na medida em que a referida decisão, inegavelmente, fora prolatada em dissonância e fora dos limites estabelecidos a partir da pretensão deduzida pelas partes.**¹

“Diante da coincidência dos valores apurados por ambas as partes, cujas diferenças se devem à variação na aproximação das casas decimais, **A CREDORA CONCORDA COM O VALOR DE R\$ 215.611,09, APURADO PELA DEVEDORA**, que, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais até maio/2020, atinge a cifra de R\$ 296.157,65 (duzentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).” (fls. 496) (grifo nosso)” (fls. 502)

[...]

¹ Art. 141. O juiz **decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes**, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. (CPC / 2015)

Art. 492. **É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (CPC / 2015)



SARQUIS
ADVOCACIA

“Sem embargo disto, impende registrar que inexistem razões lógicas ou jurídicas que justifiquem a utilização do demonstrativo de crédito encartado às fls. 279/285 (R\$ 215.720,62 - 04/2018) para fins de apuração da existência de excesso de execução ao invés daquele juntado às fls. 198/202 onde a exequente indicou que o crédito exequendo corresponderia a R\$ 234.102,79 (02/2018), eis que ponderando-se que a impugnação manejada pela executada teve por base a aludida memória de fls. 198/202 **a homologação do demonstrativo encartado às fls. 279/285 importa no incontrastável suprimento de deficiência e na correção de ofício de falta pratica pela exequente, resultando, portanto, em atentado contra o principio de igualdade de tratamento isonômico às partes.**” (fls. 504)

Não obstante os argumentos supra expendidos, diante da repetição da assertiva feita por este juízo no sentido de que "houve excesso de recursos e pouca disposição para satisfação do crédito" (fls. 509), **se faz necessário lembrar que a instância superior deu provimento a todos os recursos auidados pela executada**, circunstância que fala mais sobre a qualidade das decisões proferidas nestes autos do que sobre um inexistente caráter protelatório das medidas manejas pela executada, **não se revelando licito se exigir que a executada efetuasse o pagamento de quantia superior à devida, tal qual reconhecido pela instância superior em mais de uma oportunidade, apenas para colocar termo ao presente feito.**

² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;



SARQUIS
ADVOCACIA

E, por derradeiro, informa-se que, a despeito da penhora já realizada nos presentes autos, **o signatário desta e os fiadores do primitivo contrato de locação iniciaram estudo visando à oferta de proposta para a quitação do crédito exequendo**, medida cuja conclusão estima-se que ocorra no prazo de 30 dias.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar a omissão ora apontada, a fim de que, uma vez declarado que ao homologar o demonstrativo de crédito ofertado pela exequente após o julgamento da impugnação manejada pela executada (fls. 279/285) este juízo partiu de uma premissa flagrante equivocada, além da consumação de afronta ao princípio da adstrição, seja dispensada manifestação jurisdicional, expressa, específica e fundamentada **acerca do pleito através do qual a executada requereu que fosse homologada a memória de cálculos juntada às fls. 491/492 declarando, por conseguinte, que o crédito exequendo, atualizado até fevereiro de 2018, equivalente à quantia de R\$ 215.611,09.**

Outrossim, requer que Vossa Excelência digne-se declarar e sanar a omissão ora apontada, a fim de que **sejam retiradas da decisão de fls. 497 as disposições relativas à inexistência de excesso de execução e aos honorários sucumbenciais**, pleito que se formula visando o regular processamento do feito e assegurar a necessária certeza jurídica.



SARQUIS
ADVOCACIA

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 25 de junho de 2020.

MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS

OAB/SP 280.588

ⁱ Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para **a correção de erro** relativo:

“a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria; STJ-3ª T., AI 632.184-AgRg-EDcl-EDcl-EDcl, rel. Min. Nancy Andrighi, j-19.9.06, acolheram os embs., v.u., DJU 2.10.06, P. 264; STJ-1ª t., REsp 912.564-EDcl, Min. Teori Zavascki, j. 21.08.07, dois votos vencidos, DJU 27.9.07;” (Código de Processo Civil e legislação em vigor; Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia; 40 ed.; São Paulo: Saraiva, 2008; p. 720). (grifo nosso).

“a fato relevante, com repercussão sobre a conclusão do julgado (RTFR 151/201, RP 57/253, jta 108/287);” (Código de Processo Civil e legislação em vigor; Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia; 40 ed.; São Paulo: Saraiva, 2008; p. 721). (grifo nosso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de Sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli e outros
Advogado(a): Dr(a). Cleber Justino dos Santos e Marcio Roberto Macedo Sarquis

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 512/8 (ED executada): a decisão que rejeitou os embargos não tem conteúdo decisório e não cabem os embargos. Novos embargos serão apenados como protelatórios.

Int.

Diadema, **1 de julho de 2020.**

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0572/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 512/8 (ED executada): a decisão que rejeitou os embargos não tem conteúdo decisório e não cabem os embargos. Novos embargos serão apenados como protelatórios. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 2 de julho de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0572/2020, foi disponibilizado na página 3018/3023 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)

Teor do ato: "Fls. 512/8 (ED executada): a decisão que rejeitou os embargos não tem conteúdo decisório e não cabem os embargos. Novos embargos serão apenados como protelatórios. Int."

Diadema, 3 de julho de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na *AÇÃO DE DESPEJO* que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, tendo em vista o decurso de prazo para impugnação da r. decisão de fls. 519, vem à presença de V.Exa. requerer seja levado à hasta pública a metade do imóvel pertencente ao executado Zenildo Alves da Fonseca, conforme averbação da penhora na respectiva matrícula n. 268.676 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 13 de agosto de 2020.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE DIADEMA****FORO DE DIADEMA****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo para interposição de agravo à decisão de fls. 497, bem como para o pagamento voluntário do débito. Nada Mais. Diadema, 25 de agosto de 2020. Eu, ____, Edivania Tavares Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 522: Compulsando os autos, verifico que não houve avaliação do imóvel.

Do exposto, nomeio o perito Engenheiro João Dorival de Freitas para que realize a avaliação do imóvel descrito. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.

Intime-se o perito para que estime honorários.

Int.

Diadema, 31 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0824/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 522: Compulsando os autos, verifico que não houve avaliação do imóvel. Do exposto, nomeio o perito Engenheiro João Dorival de Freitas para que realize a avaliação do imóvel descrito. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Intime-se o perito para que estime honorários. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 1 de setembro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0824/2020, foi disponibilizado na página 2499/2502 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)

Teor do ato: "Fls. 522: Compulsando os autos, verifico que não houve avaliação do imóvel. Do exposto, nomeio o perito Engenheiro João Dorival de Freitas para que realize a avaliação do imóvel descrito. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Intime-se o perito para que estime honorários. Int."

Diadema, 2 de setembro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000598704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128236-09.2018.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SUELI REGINA MARTINELLI, é agravada MARIA CELIA NERY.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2128236-09.2018.8.26.0000

Agravante: Sueli Regina Martinelli

Agravado: MARIA CELIA NERY

Interessados: Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca

COMARCA: Diadema

VOTO Nº 6.600

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo cumulada com cobrança de alugueres, em fase de cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra decisão que homologou as contas do modo como apresentadas pela agravada. Havendo parcelamento dos valores relativos às cobranças de água e energia, não há que se falar em nova cobrança pela agravada. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não integra base de cálculo dos honorários advocatícios. Não incidem juros moratórios sobre as custas judiciais, por inteligência do art. 407 do CC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas a fls. 272/273 e fls. 291 dos autos principais, processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Eis as decisões:

“Vistos.

Fls. 206/209 (impugnação ao cumprimento de sentença): pelo qual a executada alega excesso por inclusão de despesas de consumo de energia e água não incluídas no início do cumprimento de sentença e juros sobre despesas do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Manifestou-se a exequente.

DECIDO.

A sentença condenatória em ação de despejo por falta de pagamento declara a rescisão do trato e condena ao pagamento dos valores em aberto, bem como despesas de consumo. O cumprimento de sentença provisório não incluiu tais valores e, com efeito, houve parcelamento junto às concessionárias. Assim, tais valores poderão ser incluídos apenas naquilo em que efetivamente ficar em dívida e vier a ser comprovado nos autos, registrando que se trata de uma pequena parcela do débito. Também de pouca importância (em valores), não há juros sobre despesas processuais ou honorários advocatícios até o trânsito em julgado. O cálculo da exequente incluiu juros apenas sobre despesas do processo (não sobre os honorários). Também deve ser retirado do cômputo de honorários as parcelas de despesas do processo. Tais exclusões levarão a uma pequena redução do valor do débito, que se avoluma mês a mês e, muito provavelmente, já supera a garantia em execução. Ainda que procedente em parte a impugnação, não cabe falar em honorários, pois se trata de parcela muito menor que o débito exequendo. Do exposto, acolho a impugnação para afastar os juros e honorários sobre despesas do processo, parcela que deve ser restituída integralmente, mas sem tais acréscimos. Sem honorários em razão da pequena diferença decorrente do acolhimento da impugnação. Manifeste-se a exequente em seguimento em 15 dias.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Vistos.

Fls. 279/285 (novo cálculo da exequente, fls. 289/290): a exequente apresentou novo cálculo do débito, que segue a decisão de fls. 272/273. A executada considera "inoportuna", pelas razões expostas. DECIDO. A impugnação do cálculo apresentada pela executada é incompreensível. O primeiro parágrafo de fls. 290 é quase ininteligível. O que se depreende é que: (1) que o crédito encontra-se garantido pela penhora; (2) que pretende apresentar recurso contra decisão. Enfim, não houve impugnação específica do cálculo de fls. 282/285. Do exposto, homologo o cálculo da exequente e fixo o valor da execução neste cumprimento provisório de sentença em R\$215.720,62, em 04/2018. Manifeste-se a exequente em seguimento.

Int. ”

Assevera a agravante que a dívida relativa às contas de água e de energia elétrica, no valor de R\$ 15.630,52, foram objeto de acordo diretamente com as concessionárias do serviço público, razão pela qual não podem ser cobradas pela agravada. Além disso, tais despesas são inexigíveis pela recorrida, pois não constam do título executivo judicial. Aduz, também, que é incabível a incidência de multa sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios. De igual modo, a multa aplicada a fls. 146 não deve incidir sobre os honorários de advogado. Por fim, diante do reconhecimento de excesso de execução, no valor de R\$ 18.165,34, referente à cobrança indevida das despesas de água e de energia elétrica, bem como da incidência indevida de juros moratórios sobre as custas e despesas processuais, requer condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da agravada ao pagamento das verbas honorárias de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 285/287), e contraminutado (fls. 294/296 e 297/308).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos arts. 1.007, 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, e art. 1.016, todos do CPC, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, o que permite o seu conhecimento.

Preliminarmente, é de se ressaltar, embora isso não vá influir no resultado prático do presente julgamento, que este recurso não tem o condão de alterar a r. decisão de fls. 272/273, uma vez que esta última foi publicada em 10/05/2018. Tendo em vista que o presente agravo foi interposto em 23/06/2018 e que o prazo para agravar da r. decisão findou-se em 01/06/2018, este recurso não pode se prestar a discutir o que foi decidido a fls. 272/273.

Superado este ponto, no mérito, em que pese a alegação de inexistência de impugnação específica aos cálculos apresentados em fls. 279/285, não há como se considerar que não houve tal contestação. Embora a agravante não tenha apresentado, a fls. 289/290, o valor que entende como devido, manifestou-se no sentido da exclusão de certos valores do cálculo, demonstrando, de fato, inconformismo com as contas do modo como foram apresentadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, o contrato de locação celebrado pelas partes, juntado a fls. 23/27 dos autos nº 0013544-04.2016.8.26.0161, dispõe:

*“CLAUSULA 3º - DO ALUGUEL,
FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS*

PARÁGRAFO 4º - Correrão por conta exclusiva do LOCATÁRIO todas as despesas ou taxas decorrentes do uso do imóvel, tais como luz, seguro, IPTU, água e outros decorrentes de seu ramos de atividades, os quais deverão ser pagos em seus vencimentos, obrigando-se ainda, o LOCATÁRIO, a exhibir seu comprovantes ao LOCADOR se assim o exigir.

PARÁGRAFO 5º - O Locatário se compromete a providenciar a ligação do fornecimento de energia elétrica junto à Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A, em seu nome, tão logo receba as chaves do imóvel e na sua desocupação providenciar o corte do fornecimento em sue nome, sob pena de responsabilizar-se por eventuais débitos.” [g.n.]

Como se vê, contratualmente, o locatário se obrigou inteiramente no que diz respeito às despesas relativas ao fornecimento de água e de energia elétrica.

Porém, ainda que não fosse esse o entendimento, não haveria que se falar em legitimidade ativa da agravada para a cobrança das contas relativas aos serviços fornecimento de água e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

energia elétrica. Ora, tendo juntado a fls. 210/256, dos autos nº 0013544-04.2016.8.26.0161, prova do parcelamento da dívida respectiva perante as concessionárias do serviço público, não há que se falar em cobrança a ser realizada pela recorrida. Desse modo, entender que a agravada é parte legítima para o recebimento dos aludidos valores equivaleria a dar ensejo ao enriquecimento sem causa, o que é inadmissível.

Quanto ao emprego da multa aplicada a fls. 146 para a composição da base de cálculo dos honorários advocatícios, razão também assiste à agravante.

Ora, a multa não se confunde com a condenação decorrente da obrigação contratual, pois possui natureza jurídica diversa e funciona como forma de coerção judicial para obrigar uma das partes ao cumprimento de uma obrigação de fazer, de não fazer ou de se abster de realizar algo, não formando coisa julgada material, podendo até ser modificada para mais ou para menos, dependendo das circunstâncias do caso concreto, o que a deixa de fora do cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

A respeito, dispõe o CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

*§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”

Uma vez que a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não se ajusta ao conceito de condenação propriamente dita, pois não integra o pedido constante da inicial, não pode integrar a composição dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por fim, no que diz respeito à incidência de juros moratórios nas custas judiciais, tendo em vista que a condenação acessória (ônus de sucumbência) não se confunde com a principal, sobre a qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação, prevista no art. 407 do CC, não há base legal para a incidência dos tais juros moratórios sobre elas. Neste sentido:

“Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Decisão que acolheu em parte a impugnação - Inconformismo - Acolhimento - A irresignação se restringe à incidência de juros moratórios sobre as custas processuais - A condenação acessória (ônus da sucumbência) não se confunde com a principal, sobre o qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação - Precedente desta C. Câmara Julgadora - Acolhimento integral da impugnação - Verba honorária estipulada em 10% do valor atualizado do excesso reconhecido - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJ-SP – AI: 21236148620158260000 SP 2123614-86.2015.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Julgamento: 06/08/2015, 8ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 07/08/2015)*

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a realização de novos cálculos, com a exclusão da cobrança dos valores relativos ao serviço de fornecimento de água e de energia elétrica; para que não sejam computados juros de mora sobre as custas processuais e, por fim, para que seja excluído do cálculo da verba honorária de sucumbência o valor da multa aplicada com base no art. 1.026, §2º, CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000124782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2128236-09.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante SUELI REGINA MARTINELLI, é embargada MARIA CELIA NERY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9.509

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material. Data errônea do fim do prazo prescricional. Correção que não apresenta efeitos infringentes. Omissão no que toca à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. V. Acórdão deve ser alterado. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 57/65 que, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a recorrente, em suma, que há omissão erro material, no que toca à contagem do prazo prescricional e omissão relativa à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão, e também para corrigir erro material (incisos I, II e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso em exame, de fato, há erro material quanto à contagem do decurso do prazo prescricional, porém, como dito no voto, isso não influirá no resultado prático do julgamento. Portanto, retire-se do voto o seguinte trecho:

“Preliminarmente, é de se ressaltar, embora isso não vá influir no resultado prático do presente julgamento, que este recurso não tem o condão de alterar a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de fls. 272/273, uma vez que esta última foi publicada em 10/05/2018. Tendo em vista que o presente agravo foi interposto em 23/06/2018 e que o prazo para agravar da r. decisão findou-se em 01/06/2018, este recurso não pode se prestar a discutir o que foi decidido a fls. 272/273.”

No que toca às custas e despesas processuais, igualmente assiste razão à parte embargante, uma vez que, sucumbente, a agravada deve pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Desse modo, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, CPC, fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido, com correção que deve incidir a partir do arbitramento.

Diante do exposto, ficam acolhidos os embargos.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000
 - São Paulo/SP - 3399-6035

CERTIDÃO

Processo nº: **2128236-09.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**
 Agravante **Sueli Regina Martinelli**
 Agravado **MARIA CELIA NERY**
 Relator(a): **CARMEN LUCIA DA SILVA**
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 12/05/2020.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Luiz Gustavo Correa Toloza - Matrícula: M371722
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 527/539: Agravo de Instrumento/Trânsito em julgado: ciência às partes.

Nada Mais. Diadema, 25 de setembro de 2020. Eu, ____, Márcia Borba dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Márcia Borba dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP sob n.º 252.112, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **noticiar o falecimento da coexecutada SUELI REGINA MARTINELLI**, requerendo-se, a vista disto, que seja determinado o registro do aludido fato nos apontamentos relativos ao presente feito. (doc. 01)

Sem prejuízo disto, declina-se, ainda, que o signatário desta, por motivos de foro íntimo, **RENUNCIOU** aos poderes a ele conferidos pelos demais coexecutados, vale dizer, Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca, ato acerca do qual eles foram devidamente cientificados, consoante comprova o incluso documento. (doc. 02)

Destarte, requer que Vossa Excelência digne-se determinar à serventia deste juízo que sejam adotadas as providências no sentido de que a presente renúncia seja registrada nos autos, **para o fim de que não sejam mais realizadas publicações em nome de CLEBER JUSTINO DOS SANTOS, OAB/SP n.º 252.112, e de MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS, OAB/SP n.º 280.588**, porquanto inexistem motivos que justifiquem a manutenção do nome do signatário desta nas comunicações relativas à vertente demanda.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 29 de setembro de 2020.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

Selo Digital n°: 1227212PV00000008998020I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

SUELI REGINA MARTINELLI

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>.

CPF

010.443.598-46

MATRÍCULA

122721 01 55 2020 4 00486 076 0252729-34

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
20° Subdistrito de Jardim América
Liana Varzella Mimary - OFICIAL
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Cep:05413-010 - Rua Henrique Schaumann, 518 - Pinheiros
São Paulo/SP - Tel/fax: 3081-9388

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 24 de abril de 2020

ALINE LOPES PEDRO
ESCREVENTE AUTORIZADA

EMOLUMENTOS: Isento de Emolumentos.

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA
Rua Henrique Schaumann, 518 - São Paulo - SP
CEP: 05413-010 - Tel: (11) 3081-9388
ALINE LOPES PEDRO
ESCREVENTE AUTORIZADA

12272-1-145001-152000-0120

12272-1-AA 000148868



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/09/2020 às 01:34, sob o número WDDA20701228989. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00113544-04.2016.8.26.0161 e código 773B0EC.



DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaabbbc dddd e ffff ggg hhhhhh ll
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Agerro, sendo: Outros - Acrescos incorporados

cc (55)	cc (55) Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
ddd (1987)	ddd (1987) Ano do Registro
e (1)	e (1) Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro C (Óbito) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C (Óbito) 6: Livro C (Óbito) 7: Livro E (Outros - Acrescos incorporados ao Registro Civil)

fff (0003)	fff (0003) Número do livro
ggg (050)	ggg (050) Número da folha
hhhhhh (0000333)	hhhhhh (0000333) Número do Termo
ll (31)	ll (31) Dígito Verificador



Cleber Justino <cleber.justino@gmail.com>

Renúncia Mandato

Cleber Justino <cleber.justino@gmail.com>
Para: zenildo@pauliceiaassessoria.com.br

9 de setembro de 2020 23:22

Prezados Srs. Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Silva,

Por meio da presente informa-se que a partir desta data o subscritor da presente, por motivos de foro íntimo, **RENÚNCIA** aos poderes conferidos por Vossas Senhorias para o fim de representá-las nos autos do processo nº 1001580-94.2016.8.26.0161 (Cumprimento de sentença nº 0013544-04.2016.8.26.0161), em trâmite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, declinando-se, ainda, que Vossas Senhorias **DEVERÃO IMEDIATAMENTE CONSTITUIR NOVO PROFISSIONAL** para representá-las nos autos do referido processo.

Declara-se, igualmente, no último dia 03.09 fora disponibilizada decisão através ocorreu a nomeação de perito para a avaliação do imóvel já penhorado, encontrando-se os autos à espera de oferta de estimativa de honorários pelo referido assistente.

E, por fim, diante das restrições e da necessidade de distanciamento social advindos do combate à pandemia do COVID **solicito que Vossas Senhorias declarem sua ciência aos termos da presente mediante a confirmação do recebimento da presente mensagem.**

Certos da atenção de Vossas Senhorias para com o aqui exposto.

Atenciosamente,

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112

 **Publicacao.pdf**
7K

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0928/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 527/539: Agravo de Instrumento/Trânsito em julgado: ciência às partes."

Do que dou fé.
Diadema, 29 de setembro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

Nomeação em processo

MARCIA BORBA DOS SANTOS <marsantos@tjsp.jus.br>

Ter, 29/09/2020 15:55

Para: jd_freitas@uol.com.br <jd_freitas@uol.com.br>

📎 1 anexos (82 KB)

Senha do Processo [0013544-04.2016.8.26.0161].pdf;

Boa tarde,

Pelo presente informo a nomeação de Vossa Senhoria nos autos nº 001344-04.2016.8.26.0161 - por gentileza em cumprimento a determinação judicial peticone a estimativa de honorário nos autos. Senha em anexo.

Atenciosamente,



MARCIA BORBA DOS SANTOS

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível da Comarca de Diadema

Avenida Sete de Setembro, 409/13 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753/8755

E-mail: marsantos@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0928/2020, foi disponibilizado na página 2588/2591 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)

Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)

Teor do ato: "Fls. 527/539: Agravo de Instrumento/Trânsito em julgado: ciência às partes."

Diadema, 30 de setembro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP.**

PROCESSO Nº 0013544-04.2016.8.26.0161

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

EXEQUENTE: **MARIA CÉLIA NERY**

EXECUTADOS: **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**

JOÃO DORIVAL DE FREITAS, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob nº 150.432/D, perito judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o despacho de fls. 524, para que apresente estimativa de honorários profissionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer:

Para a perícia de avaliação do imóvel penhorado nos autos (fls. 103), do SRI nº 268.676 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Capitão John Cordeiro e Silva nº 719, Jardim Luso, São Paulo, **estima os honorários em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)**, cujo valor é inferior ao mínimo fixado pelo art. 6º do Regulamento de Honorários do IBAPE – Instituto de Avaliações e Perícias de Engenharia do Estado de São Paulo.

Termos em que, requerendo o arbitramento na forma estimada e aguardando intimação para início dos trabalhos, pede deferimento.

Diadema, 2 de outubro de 2020.

JOÃO DORIVAL DE FREITAS
PERITO JUDICIAL

REGULAMENTO DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA

Aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 09/04/2019

Capítulo I NORMAS GERAIS

Art.1º - Este Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia estabelece parâmetros para fixação de honorários profissionais, e pressupõe o conhecimento e a estrita observância:

a) dos preceitos contidos nos Códigos de Ética Profissional do IBAPE/SP, do CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, destacando-se, neste último diploma, a alínea B do parágrafo III do artigo 10º que prescreve ser vedado: “apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis”;

b) das Normas Brasileiras publicadas pela ABNT aplicáveis à Engenharia de Avaliações e às Perícias de Engenharia;

c) das Normas Técnicas do IBAPE/SP aplicáveis à Engenharia de Avaliações e às Perícias de Engenharia.

Art.2º - A observância deste Regulamento de Honorários deve ser considerada nos contratos escritos, assim como nos verbais, especialmente quanto aos limites mínimos aqui fixados, para todos os tipos de serviços.

Art.3º - É recomendável que o profissional contrate previamente, sempre que possível por escrito, a Prestação de Serviços Profissionais. O profissional deverá solicitar a assinatura do cliente na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para Engenheiros ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para Arquitetos. Em qualquer destes casos, é lícito ao profissional requerer um adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos honorários.

Art.4º - Nas Perícias Judiciais recomenda-se que o profissional apresente orçamento justificado requerendo desde logo o arbitramento prévio e depósito integral de seus honorários.

Parágrafo Único - Nos casos complexos, onde não seja possível uma aferição exata "a priori" da extensão dos trabalhos, o profissional deverá apresentar uma estimativa provisória (honorários provisórios), a ser complementada por ocasião do término dos serviços (honorários definitivos).

Art.5º - Os valores constantes nas tabelas deste Regulamento são expressos em horas técnicas, e se referem exclusivamente aos honorários profissionais, aos quais deverão ser acrescidas as despesas, indicadas no Art. 7º, e acrescidos os tempos de deslocamentos e viagens, conforme Art. 9º.

Art.6º - A remuneração mínima do profissional, inclusive no caso de consultorias, é de **R\$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta Reais)**.

Parágrafo Único - No caso de consultas em que não seja produzido laudo ou parecer, o valor da remuneração será calculado com base no total das horas empenhadas, e aos honorários deverão ser acrescidas as despesas, indicadas no Art. 7º.

Art.7º - Além dos honorários citados nos artigos anteriores, os profissionais deverão ser ressarcidos de todas as despesas diretas para a realização dos serviços, acrescidas de uma taxa de administração de 20%. Como exemplo de despesas diretas, tem-se: despesas com transportes, viagens, estadas, cópias de documentos, digitalizações, autenticações, pareceres auxiliares, levantamentos topográficos, registros cartorários, ensaios, análises laboratoriais, etc.

Parágrafo Único - O pagamento dessas despesas deverá ser feito à medida que forem realizadas, podendo ser cobrado antecipado ou simultaneamente com os honorários, a critério do contratado.

Capítulo II FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FUNÇÃO DO TEMPO DISPENDIDO

Art.8º - Os trabalhos de avaliações e de perícias de engenharia deverão ter seus honorários correspondentes fixados em função do tempo gasto para a execução e apresentação do trabalho, aos quais deverão ser acrescidas as despesas, indicadas no Art. 7º, e respeitada a remuneração mínima do Art. 6º.

Art.9º - A remuneração será calculada à razão de **R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta Reais) por hora**, de acordo com demonstrativo ANEXO. O tempo para cálculo dos honorários compreende todas as horas efetivamente dispendidas para a realização de vistorias, buscas, estudos, cálculos e demais atividades técnicas necessárias ao desempenho de suas funções, acrescido do tempo gasto em viagens e deslocamentos, desde a saída do domicílio ou do escritório do profissional até o retorno ao mesmo, excluídos os intervalos de tempo dispendidos para as refeições e repouso.

Parágrafo Primeiro – Nas avaliações complexas e/ou que envolvam situações atípicas, recomenda-se que seja apresentado orçamento detalhado, especificando o número de horas efetivamente gastas (ou a serem empreendidas) nas diversas etapas do trabalho técnico, dando-se o devido destaque às etapas impactadas pela complexidade e/ou atipicidade intrínseca ao trabalho, o qual deverá ser realizado de forma a atender ao quanto especificado nas Normas Brasileiras publicadas pela ABNT e nas Normas Técnicas do IBAPE/SP, aplicáveis à Engenharia de Avaliações;

Parágrafo Segundo - Os honorários resultantes da aplicação das disposições deste Regulamento estão sujeitos a acréscimos ou reduções, nos seguintes casos:

a) Acréscimos mínimos de 50% (cinquenta por cento) para os profissionais com experiência superior a 10 (dez) anos, e de 100% para profissionais com tempo de experiência superior a 20 (vinte) anos (ou notória experiência).

b) Acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) nos serviços realizados fora do Município de domicílio do profissional, e de 50% (cinquenta por cento) nos serviços requisitados com urgência ou obrigatoriamente efetuados aos domingos, feriados ou períodos noturnos.

c) Acréscimo de percentual a ser previamente incluído no orçamento apresentado ao solicitante, a critério do profissional, nos trabalhos em zonas insalubres e/ou perigosas, e que, de outro modo, aumentem o risco pessoal do profissional e de seus auxiliares.

d) Acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) nos trabalhos em que a complexidade determine a aplicação de conhecimentos técnicos especializados. Entende-se por conhecimentos técnicos especializados aqueles decorrentes de cursos de extensão, de cursos de pós-graduação, ou quando o profissional for consultado ou contratado como especialista no assunto, objeto da contratação.

e) Reduções de percentuais previamente ajustados com o solicitante, respeitado o mínimo do artigo 6º deste Regulamento para trabalhos mais simplificados.

Parágrafo Terceiro – Nos casos específicos de trabalhos envolvendo vistorias de vizinhança (“ad perpetuum rei memoriam”) e para procedimentos técnicos envolvendo entrega e recebimento de obras, a remuneração mínima será definida de acordo com as horas técnicas indicadas na Tabela 01, a seguir:

TABELA 01: "VISTORIAS DE VIZINHANÇA" E TRABALHOS ENVOLVENDO PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE OBRAS"

TIPO DE PRODUTO IMOBILIÁRIO	Horas Estimadas		
	VIZINHANÇA	ENTREGA E RECEBIMENTO DE OBRAS	
RESIDÊNCIA / SALÃO COMERCIAL / LOJAS	Por Área Construída (m²)		
	<100	2,5	4,4
	100<ÁREA<250	3,1	5,4
	250<ÁREA<500	5,3	9,3
	a cada +500m²	+2	+4
EDIFÍCIOS - ÁREA COMUM DO PISO TÉRREO	Por Pavimento	2	3,5
EDIFÍCIOS - SUBSOLOS	Por Pavimento	1	2
EDIFÍCIOS - ÁREA COMUM PAVIMENTOS TIPO+ÁTICO+ESCADARIA	Por Pavimento	1	2
EDIFÍCIOS - UNIDADE	Por Área Construída (m²)		
	<100	2	3
	100<ÁREA<250	2,6	4
	250<ÁREA<500	4	7,8
GALPÃO	Por Área Construída (m²)		
	<500	2	5
	a cada +500m²	+1	+2,5

Observações:

1. O número de horas indicado na Tabela anterior é relacionado com obras típica de complexidade técnica padrão na construção civil do segmento imobiliário.
2. Os trabalhos que envolvam mais de uma especialidade de profissional deverão sofrer acréscimo mínimo de 30% por especialidade ou consideradas as horas específicas de cada especialidade.
3. Os imóveis em condições precárias de conservação deverão sofrer acréscimo mínimo de 20%.
4. A Tabela anterior é válida para edificações com até 30 anos de idade.
5. A cada 5 anos de idade superior à 30 anos crescer 10% no valor até o limite de 50%.
6. No caso específico de vistoria de vizinhança, a remuneração profissional mínima por contratação seguirá o valor definido no Art. 6º, independentemente da quantidade de imóveis vistoriados.

Parágrafo Quarto - Nos casos específicos de trabalhos técnicos envolvendo perícias de saúde e segurança do trabalho, a remuneração mínima será definida de acordo com as horas técnicas indicadas na Tabela 02 a seguir:

TABELA 02: PERÍCIAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

TIPOS DE PERÍCIAS	DIRETA	INDIRETA	SIMILARIDADE
	Horas Estimadas		
INSALUBRIDADE	11	10	12
PERICULOSIDADE	10	10	11
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	14	13	15
NEXO DE CAUSALIDADE ENVOLVENDO ERGONOMIA E/OU ACIDENTE	15	14	16

Observações:

1. Nos casos de avaliação pericial das condições de trabalho, quando o ambiente laboral não se encontra preservado, ponderado a oitivas e descritivos do ambiente laboral, bem como análises de documentos técnicos específicos, recomenda-se adicional de 40%;
2. No caso de avaliações periciais de múltiplos obreiros, deve-se calcular a quantidade de horas ao caso específico, considerando a quantidade de obreiros e a diversidade de ambientes e de situações de trabalho.

Parágrafo Quinto - O custo por hora mencionado neste artigo não inclui despesas diretas, que deverão ser cobradas conforme preceitua o Art.7º.

Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10º - O profissional indicado para atuar como assistente técnico deverá contratar os seus honorários diretamente com o cliente ou seus procuradores e representantes.

Art.11º - Se houver a supressão de parte do serviço contratado, o profissional terá direito a uma indenização correspondente à parte suprimida, que deve ser calculada com base no trabalho que tiver sido efetivamente desenvolvido, incluindo as respectivas despesas.

Art.12º - As dúvidas emergentes da aplicação das disposições deste Regulamento de Honorários Profissionais (ou omissões do mesmo) poderão ser dirimidas por consulta escrita, encaminhada ao IBAPE/SP.

Art.13º - Este Regulamento de Honorários Profissionais deverá ser revisto pelas Assembleias Gerais do IBAPE/SP nos meses de abril de cada ano.

São Paulo, 9 de abril de 2019.



Engº Civil Antonio Carlos Dolacio
Presidente IBAPE/SP

ANEXO – Composição do valor da hora técnica básica

O valor da hora-técnica profissional é definido por uma parcela referente à remuneração propriamente dita e também pelos custos indiretos inerentes ao exercício da atividade profissional, conforme demonstrativo abaixo.

Composição do Valor da Hora Técnica Básica

			2019
1 DESPESAS DIRETAS			
1.1	Tarifas e Serviços	R\$	1.600,00
1.2	Mão de obra administrativa com encargos sociais	R\$	12.355,66
1.3	Despesas de escritório	R\$	5.729,25
1.4	Transporte	R\$	4.693,88
1.5	Depreciação do ativo imobilizado	R\$	471,12
1.6	Custos financeiros	R\$	436,66
1.7	Reposição de IR e ISS sobre despesas	R\$	12.175,02
	Subtotal	R\$	37.461,59
2 REMUNERAÇÃO			
2.1	Remuneração mensal	R\$	19.000,00
2.2	Benefícios (Férias, 13º salário, FGTS, seg. saúde)	R\$	7.305,73
2.3	Reposição de ISS sobre remuneração	R\$	1.384,51
	Subtotal	R\$	27.690,24
3 VALOR DA HORA TÉCNICA			
3.1	Parcela relativa às despesas (item 1/160h)	R\$/h	234,13
	Parcela relativa à remuneração (item 2/160h)	R\$/h	173,064
	Valor da hora técnica calculada	R\$/h	407,20
	Valor inflação 2018-2019 (IPCA)	%	6,8458
	Valor da hora técnica calculada 2019	R\$/h	435,08
	Valor aprovado – hora técnica básica	R\$/h	430,00

Por decisão da Assembleia o valor foi fixado em **R\$ 430,00** por hora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exeqüente: **Maria Célia Nery**
 Executado **Sueli Regina Martinelli e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 541/4: Comprove o patrono o recebimento do e-mail comunicando a renúncia.

Fls. 542: Anote-se a sucessão pelo Espólio de Sueli Regina Martinelli.

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.

Prazo: 15 dias.

Int.

Diadema, 09 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0986/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)	D.J.E
Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 541/4: Comprove o patrono o recebimento do e-mail comunicando a renúncia. Fls. 542: Anote-se a sucessão pelo Espólio de Sueli Regina Martinelli. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Prazo: 15 dias. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 14 de outubro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0986/2020, foi disponibilizado na página 2533/2536 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Cleber Justino dos Santos (OAB 252112/SP)
Marcio Roberto Macedo Sarquis (OAB 280588/SP)

Teor do ato: "Fls. 541/4: Comprove o patrono o recebimento do e-mail comunicando a renúncia. Fls. 542: Anote-se a sucessão pelo Espólio de Sueli Regina Martinelli. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 15 de outubro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP sob n.º 252.112, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **requerer a juntada dos inclusos documentos comprobatórios da comunicação da renúncia noticiada às fls. 541**, restando, deste modo, integralmente cumprida à determinação contida na decisão exarada às fls. 554.

Destarte, reitera-se o pleito no sentido de que seja ordenada à serventia deste juízo que sejam adotadas as providências no sentido de que a presente renúncia seja registrada nos autos **para o fim de que não sejam mais realizadas publicações em nome de CLEBER JUSTINO DOS SANTOS, OAB/SP n.º 252.112, e de MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS, OAB/SP n.º 280.588**, porquanto inexistem motivos que justifiquem a manutenção dos nomes dos referidos profissionais nas comunicações relativas à vertente demanda.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 20 de outubro de 2020.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**ADVOGADO**

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140

Fone (11) 9 9702.1576 - cleber.justino@gmail.com

Diadema, 09 de setembro de 2020.

AO

SRS. ZENILDO ALVES DA FONSECA e MARIA CECILIA RUIZ DA SILVA

Rua Santo Antônio, 219, apto 183, Vila Santa Cecilia Diadema, SP, CEP 09910-640

RENÚNCIA MANDATO - NOTIFICAÇÃO


Por meio da presente informa-se que a partir desta data o subscritor da presente, por motivos de foro íntimo, **RENUNCIA** aos poderes conferidos por Vossas Senhorias para o fim de representá-las nos autos do processo nº 1001580-94.2016.8.26.0161 (Cumprimento de sentença nº 0013544-04.2016.8.26.0161), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, declinando-se, ainda, que Vossas Senhorias **DEVERÃO IMEDIATAMENTE CONSTITUIR NOVO PROFISSIONAL** para representá-las nos autos do referido processo.

Certos da atenção de Vossas Senhorias para com o aqui exposto.

Atenciosamente,


CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

OAB/SP 252.112

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ZENILDO A. F. / MARIA C. RUIZ DA SILVA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. SANTO ANTONIO, 219 APTD 183			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
09910640	DIADEMA	SP	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		11/10/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0483 / 16	114 x 186 mm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER JUSTINO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 23:48, sob o número WDDA20701329971. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 78ED452.



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNQZ

AR

JU 45378644 3 BR

fls. 560

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
08 OUT 2020



UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
SE-SPM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE
R DAS ROSAS, 105 VL SAO PEDRO

CIDADE / LOCALITE
SAO BERNARDO DO CAMPO SP BRASIL
BRÉSIL

09784165

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, atendendo ao r. despacho de fls. 554, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Às fls. 524 V.Exa. nomeou João Dorival de Freitas para proceder à avaliação do imóvel penhorado.

Às fls. 548/553, o perito estimou seus honorários em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), justificando sua estimativa.

Ocorre, Exa., que se trata apenas de uma avaliação sobre um imóvel, cuja penhora recaiu somente sobre a **meação** cabente ao devedor Zenildo.

Obviamente, sem menosprezo ao trabalho e a estimativa apresentada pelo *expert*, não é necessária uma perícia propriamente dita, mas sim uma simples avaliação para fins de leilão.

Importante salientar que a exequente amarga um prejuízo desde 2016, sem receber um centavo da locação, e ainda ter que arcar com tamanha despesa, é inviável.

Como em tantos outros processos judiciais idênticos, a avaliação para esse fim, na grande maioria das vezes, é feita através de três imobiliárias da região, apurando-se o valor pela média delas. Nesse caso, a despesa é infinitamente inferior ao valor estimado, repita-se, sem desmerecer o trabalho do profissional indicado.

Além disso tudo, temos que levar em conta a dificuldade em encontrar interessado na arrematação de apenas metade do imóvel.

Desta forma, e para que a exequente não tenha ainda mais prejuízo, requer de V.Exa. seja-lhe facultada a apresentação de TRÊS AVALIAÇÕES atuais do imóvel (METADE) em substituição à perícia determinada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 27 de outubro de 2020.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
 2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli e outros
Advogado(a):

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Em razão do óbito de Sueli, esclareça a exequente se pretende seguir a ação contra o espólio (que responderá nos limites da força da herança).

Apresente certidão atualizada da matrícula nº 268.676, e promova o recolhimento das despesas para a intimação de credores hipotecários.

Após, tornem conclusos para apreciar os honorários periciais.

Prazo: 15 dias.

Int.

Diadema, 3 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1055/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Em razão do óbito de Sueli, esclareça a exequente se pretende seguir a ação contra o espólio (que responderá nos limites da força da herança). Apresente certidão atualizada da matrícula nº 268.676, e promova o recolhimento das despesas para a intimação de credores hipotecários. Após, tornem conclusos para apreciar os honorários periciais. Prazo: 15 dias. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 4 de novembro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1055/2020, foi disponibilizado na página 2654/2658 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Em razão do óbito de Sueli, esclareça a exequente se pretende seguir a ação contra o espólio (que responderá nos limites da força da herança). Apresente certidão atualizada da matrícula nº 268.676, e promova o recolhimento das despesas para a intimação de credores hipotecários. Após, tornem conclusos para apreciar os honorários periciais. Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 5 de novembro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

1) A exequente informa que tem interesse em continuar a execução também contra o Espólio de Sueli. Contudo, considerando que já há penhora efetivada nos autos em bem pertencente ao fiador Zenildo, por ora, requer-se o prosseguimento até final leilão.

2) requer a juntada da inclusa matrícula imobiliária devidamente atualizada, esclarecendo, ainda, que a hipoteca averbada sob n. R.6 em favor da Caixa Econômica Federal já foi cancelada, conforme se vê na **R.8** da matrícula. Portanto, s.m.j., não há credor hipotecário a ser intimado.

3) No mais, REITERA o pedido de substituição da “perícia” por avaliações, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 23 de novembro de 2020.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

LIVRO Nº2 - REGISTRO
GERAL**11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS**
de São Paulo

matrícula

268.676

ficha

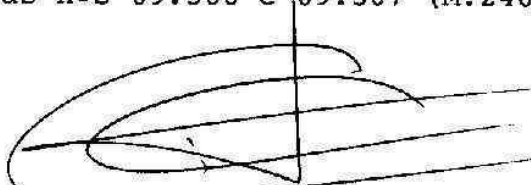
01

São Paulo, 19 de junho de 1995.

IMÓVEL:- PRÉDIO nº 719 da Rua Capitão John Cordeiro e Silva, - com 72,35m2 de área construída, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes nºs 7 e 8 da quadra 17, da Cidade Júlia, 299 Subdistrito - Santo Amaro, medindo 3,41m de --- frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o - imóvel, onde confronta com o prédio nº 713; 24,35m do lado di- reito, onde confronta com o prédio nº 723, e 3,40m nos fun--- dos, onde confronta com o lote nº 09, encerrando a área de -- 83,30m2. Contribuinte :- 172.056.0051-1, antigos números - -- 172.056.0008-0 e 172.056.0009-9, em área maior.

PROPRIETÁRIOS:- PAULO SZYMONOWICZ, brasileiro, proprietário, - RG. nº 2.312.759-SP, e sua mulher LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ, brasileira, do lar, RG. nº 2.559.528-SP, inscritos no CPF sob o nº 173.149.688-53, casados sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domicilia- dos nesta Capital, à Alameda Lorena, nº 45.

REGISTRO ANTERIOR:- Registros nºs 4, feitos em 04 de feverei- ro de 1992, nas matrículas nºs 69.306 e 69.307 (M.246.899) -- deste Cartório.



VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.1/268.676:- Por instrumento particular de 28 de abril de -- 1994, com força de escritura pública, o imóvel foi VENDIDO a- JOÃO GABRIEL NETO, brasileiro, eletricitário, RG. sob o núme- ro 10.351.513-SP, CPF nº 003.421.998-62, e sua mulher VERA -- HELENA DE JESUS GABRIEL, brasileira, do lar, RG. 17.811.449-- SP, CPF nº 063.085.878-00, casados sob o regime da comunhão - parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Marubo, 15, pelo preço de - CR\$ 43.903.870,00.
Data da matrícula.



VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

- continua no verso -

matrícula

268.676

ficha

01

Verso

R.2/268.676:- Pelo instrumento mencionado no R.1, **JOÃO GABRIEL NETO** e sua mulher **VERA HELENA DE JESUS GABRIEL**, já qualificados, **HIPOTECARAM** o imóvel à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGC nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de CR\$ 31.978.656,19, pagável por meio de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 28 de maio de 1994, com juros anual à taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 11,9999%, sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis na forma do título, no qual está prevista a multa de 10%. Valor da garantia:- CR\$ 50.836.060,00.

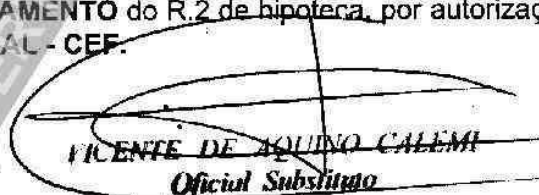
Data da matrícula.



VICENTE DE AQUINO CALLEMI
Oficial Substituto

Av.3/268.676:- Por instrumento particular de 20 de novembro de 1998, com força de escritura pública, procede-se o **CANCELAMENTO** do R.2 de hipoteca, por autorização da credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

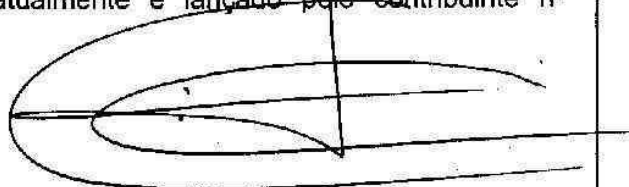
Data:- 07 de dezembro de 1998.



VICENTE DE AQUINO CALLEMI
Oficial Substituto

Av.4/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, e de conformidade com o recibo de imposto do exercício de 1998, expedido pela PMSP, procede-se a presente para constar que o imóvel atualmente é lançado pelo contribuinte nº 172.056.0051-1.

Data:- 07 de dezembro de 1998.



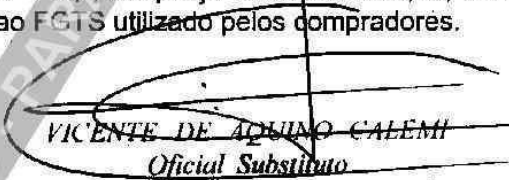
R.5/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, **JOÃO GABRIEL NETO**, RG nº 10.351.513-SSP-SP e CPF/MF nº 003.421.998-62, eletricitário, e sua mulher **VERA HELENA DE JESUS GABRIEL**, RG nº 17.811.449-SSP-SP e CPF/MF nº 063.085.378-00, do lar, ambos brasileiros, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital,

- Continua na ficha 02 -

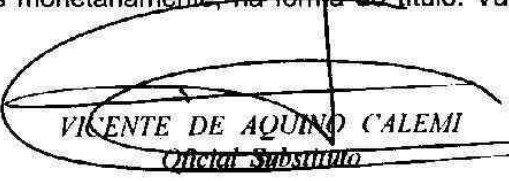
LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL**11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS**
de São Paulomatrícula
268.676ficha
02

Continuação

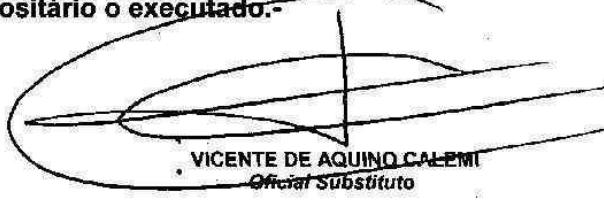
na Rua Marubo, nº 15, **VENDERAM O IMÓVEL** a **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG nº 11.542.398-SSP-SP e CPF/MF nº 041.941.738-99, brasileiro, subcontador, e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, RG nº 18.540.474-1-SSP-SP e CPF/MF nº 083.141.638-64, brasileira, do lar, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Capitão John Cordeiro da Silva, nº 719, pelo preço de R\$ 40.595,18, sendo que desse valor R\$ 7.268,27 corresponde ao FGTS utilizado pelos compradores.
Data:- 07 de dezembro de 1998.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.6/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, **ZENILDO ALVES DA FONSECA** e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, já qualificados, **HIPOTECARAM O IMÓVEL** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes ¾ em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de 33.326,91, pagáveis em 180 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 20 de dezembro de 1998, com juros à taxa nominal de 11,3865% ao ano, e efetiva de 12,0000% ao ano, sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis monetariamente, na forma do título. Valor da garantia R\$ 46.651,50.
Data:- 07 de dezembro de 1998.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.7/268.676:- Por certidão de 26 de Julho de 2005, expedida pela secretaria do Juízo de Direito da 9ª Vara e respectivo Ofício Cível de São Bernardo do Campo, deste Estado, extraído dos autos (processo nº 1109/02) da ação de execução, movida por **IATEC – INSTITUTO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.160.262/0001-87, situado na Rua Senador Vergueiro, nº 505, São Bernardo do Campo, contra **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG sob o nº 11.542.398-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 041.941.738-99, já qualificado, verifica-se que a **metade ideal do imóvel** foi **PENHORADA**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.345,47, e nomeado depositário o executado.-
Data :- 17 de agosto de 2005.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

continua no verso

matricula

268.676

ficha

02

verso

**Av.8/268.676:- Por instrumento particular de 05 de novembro de 2008, procede-se o cancelamento do R.6 de hipoteca, por autorização da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Data:- 13 de novembro de 2008.**



VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.9/268.676: PENHORA (Prenotação 1.193.558 - 27/07/2017)

Pela certidão de 27 de julho de 2017, do Juízo de Direito da 2ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central de Diadema, deste Estado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos (processo nº 0013544-04.2016) da ação de execução civil movida por MARIA CELIA NERI, CPF/MF nº 064.001.558-13, em face de SUELI REGINA MARTINELLI, CPF/MF nº 010.443.598-46; ZENILDO ALVES DA FONSECA, CPF/MF nº 041.941.738-99, e MARIA CECILIA RUIZ DA FONSECA, CPF/MF nº 097.247.368-81, a metade ideal do imóvel foi penhorada para garantia da dívida de R\$210.418,79, tendo sido nomeado depositário ZENILDO ALVES DA FONSECA. Consta da certidão que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

Data: 11 de agosto de 2017.

*Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por
CELSON APARECIDO LEITE BARROSO:11331405807
Hash: DFED9757F08B4C22C526A1A1F9056883
(Matricula em Serviços Online - www.11ri.com.br)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a):

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 566 (exequente): A ação de conhecimento e execução enfrentam inúmeros incidentes e nada recomenda que se afaste uma prova pericial para avaliar o bem, visando a prevenir futura alegação de nulidade. O imóvel responderá pelo débito, ainda que a exequente tenha que adiantar os valores dos honorários.

Os honorários periciais estão conforme aqueles ordinariamente arbitrados pelos profissionais que trabalham para este juízo. Fixo os honorários provisórios em R\$3.600,00 e faculto parcelamento em 3 meses, a primeira parcela até dia 10/12/2020.

Com o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. Perito para os trabalhos.

Int.

Diadema, **26 de novembro de 2020.**

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1152/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 566 (exequente): A ação de conhecimento e execução enfrentam inúmeros incidentes e nada recomenda que se afaste uma prova pericial para avaliar o bem, visando a prevenir futura alegação de nulidade. O imóvel responderá pelo débito, ainda que a exequente tenha que adiantar os valores dos honorários. Os honorários periciais estão conforme aqueles ordinariamente arbitrados pelos profissionais que trabalham para este juízo. Fixo os honorários provisórios em R\$3.600,00 e faculto parcelamento em 3 meses, a primeira parcela até dia 10/12/2020. Com o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. Perito para os trabalhos. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 27 de novembro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1152/2020, foi disponibilizado na página 2622/2625 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 566 (exequente): A ação de conhecimento e execução enfrentam inúmeros incidentes e nada recomenda que se afaste uma prova pericial para avaliar o bem, visando a prevenir futura alegação de nulidade. O imóvel responderá pelo débito, ainda que a exequente tenha que adiantar os valores dos honorários. Os honorários periciais estão conforme aqueles ordinariamente arbitrados pelos profissionais que trabalham para este juízo. Fixo os honorários provisórios em R\$3.600,00 e faculto parcelamento em 3 meses, a primeira parcela até dia 10/12/2020. Com o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. Perito para os trabalhos. Int."

Diadema, 30 de novembro de 2020.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA-SP**

PROCESSO N. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA* que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. com fundamento no artigo 687 e 688, I, e seguintes do Código de Processo Civil, requerer **HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DA EXECUTADO** nos moldes seguintes:

A ora executada **SUELI REGINA MARTINELLI** faleceu aos 16 de abril de 2020, deixando os herdeiros filhos **DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portadora do RG nº 44.252.066-9 SSP/SP e do CPF nº 337.764.028-22; **CARLA REGINA MARTINELLI PROGETTI**, brasileira, solteira, porteira, portadora do RG nº 36.522.520-4 SSP/SP e do CPF nº 348.793.278-40, e **JOÃO PAULO MARTINELLI PROGETTI**, brasileiro, solteiro, soldado do exército brasileiro, portador do RG nº 38.398.918 SSP/SP e do CPF nº 348.793.378-03, todos residentes e domiciliados na Rua Santo Antônio, 219, apto 101, Vila Santa Cecília, Diadema, SP, CEP 09910-640, conforme comprovam a inclusa certidão de óbito e documentos de identidade dos habilitandos.

Não consta ter sido aberto o respectivo Inventário, mas há Pedido de Alvará que tramita sob o n. 1005330-65.2020.8.26.0161 pela 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, tendo por objeto o levantamento, pelos herdeiros, de valores deixados pela *de cujus*, conforme cópias anexas.

Desta forma, não tendo a falecida deixado bens imóveis a inventariar, mas apenas valores que estão sendo perseguidos pelos herdeiros, há necessidade de suas habilitações nestes autos.

Desta forma, requer sejam citadas as pessoas acima referidas, **via postal**, para que, no prazo de cinco (5) dias (CPC/art. 690), querendo, ofereçam a impugnação que tiverem, devendo no final, ser o presente pedido **ACOLHIDO** para que sejam incluídos no pólo passivo desta e prossigam no feito como sucessores do executado, até final sentença, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 01 de dezembro de 2020.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP-84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP-120.571

Selo Digital nº: 1227212PV00000008998020I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
SUELI REGINA MARTINELLI

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CPF
010.443.598-46

MATRÍCULA
122721 01 55 2020 4 00486 076 0252729-34

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
20º Subdistrito de Jardim América
Liana Varzella Mimary - OFICIAL
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Cep:05413-010 - Rua Henrique Schaumann, 518 - Pinheiros
São Paulo/SP - Tel/fax: 3081-9388

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 24 de abril de 2020

ALINE LOPES PEDRO
ESCREVENTE AUTORIZADA

EMOLUMENTOS: Isento de Emolumentos.

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA
Rua Henrique Schaumann, 518 - São Paulo - SP
CEP 05413-010 - Tel: (11) 3081-9388
ALINE LOPES PEDRO
ESCREVENTE AUTORIZADA

12272-1-145001-152000-0120

12272-1-AA 000148868



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE LOPES PEDRO, Protocolado em 2020 às 12:23, sob o número W0D038000005022209161. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009530-08.2020.8.26.0161 e código W0D038000005022209161.



DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

Matrícula	0018930155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaahbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ll
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Agerro, sendo: Outros - Agerros incorporados

cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
ddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro C (Óbito) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C (Óbito) 6: Livro C Auxiliar (Registro de Interesses) 7: Livro E (Registro de Pessoas e Registros Civil)

fff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhh (0000333)	Número do Termo
ll (31)	Dígito Verificador

Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009930-08.2020.8.26.0161 e código 0018930155. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009930-08.2020.8.26.0161 e código 0018930155.

São Paulo, 15 de Junho de 2020

Ilmo.(a) Sr.(a)
Cleber Justino dos Santos
Rua das Rosas, 105 - (VI S Pedro)
09784165 - São Bernardo do Campo - SP
Ref.:202006110280650

Prezado(a) Senhor(a),

O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, em atenção a vossa solicitação, informa que **NÃO CONSTAM** nas bases de dados dos Registros Centrais de Testamentos On-Line (RCTO) da Central de Atos Notariais Paulista (CANP) e da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) informações sobre a existência de testamento público, aprovação de testamento cerrado ou revogação, outorgado (s) por SUELI REGINA MARTINELLI, portador(a) do documento de identificação RG de nº 88912395 e do CPF nº 01044359846, falecido (a) em 16 de Abril de 2020, cujo óbito foi lavrado à(s) folha(s) 076 - V do(s) livro(s) 0486, conforme prova a certidão emitida pelo OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA - São Paulo, SP.

Esta pesquisa contempla informações referentes aos atos notariais lavrados pelos Tabeliães de Notas do (s):

1. Estado de São Paulo obtidas por meio da Central de Atos Notarias Paulista – CANP, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), conforme Lei Estadual nº 16.918 de 28 de dezembro de 2018;
2. Demais Estados da Federação fornecidas pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), conforme Provimentos 18/2012 e 56/2016 (CNJ).
3. De acordo com CNB/CF os Tabeliães de Notas dos Estados abaixo listados disponibilizaram a totalidade das informações, de acordo com as datas descritas:

UF	Desde	Até
PR	1 de Janeiro de 1900	29 de Fevereiro de 2020



UF	Desde	Até
ES	1 de Janeiro de 1980	15 de Novembro de 2019
PE	1 de Janeiro de 1960	31 de Dezembro de 2012
SP	1 de Janeiro de 1970	30 de Abril de 2020
GO, MT, RR, SE	1 de Janeiro de 2000	29 de Fevereiro de 2020
AC, RS, SC	1 de Janeiro de 2000	30 de Abril de 2020
RO	1 de Janeiro de 2000	15 de Março de 2020
PB	1 de Janeiro de 1918	31 de Dezembro de 2012
MS	1 de Janeiro de 2000	15 de Fevereiro de 2020
DF, MG	1 de Janeiro de 2000	15 de Abril de 2020
AP	1 de Janeiro de 2000	31 de Janeiro de 2020

Ao ensejo apresentamos os protestos de respeitosa consideração.

Atenciosamente,

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
44252066 SSP/SP

CPF
337.764.028-22

DATA NASCIMENTO
11/04/1986

FILIAÇÃO
CLAUDIO PROGETTI

SUELI REGINA MARTINELLI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 S

Nº REGISTRO
00057333003

VALIDADE
02/04/2023

1ª HABILITACAO
05/04/2005



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1954159718

OBSERVAÇÕES

EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
DIADEMA, SP

DATA EMISSÃO
08/01/2020

93161634885
 SP784773262

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1954159718

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI e autenticado por protocolo de autenticidade em 08/01/2020 às 12:23, sob o número W0053208700522220161. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005530-08.2020.8.26.0161 e código W0#6097B.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI

MATRÍCULA:

113225 01 55 1986 1 00037 092 0031865 14

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

onze de abril de mil novecentos e oitenta e seis - 11 04 1986

HORA

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

12:00 São Paulo, SP

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

São Paulo, SP no Hospital e Maternidade Modelo, à Rua Tamandaré, nº 753, neste subdistrito feminino

FILIAÇÃO

CLAUDIO PROGETTI e SUELI REGINA MARTINELLI

AVÓS

PATERNOS: Herminio Progetti e Antonia Parejo Progetti
MATERNOS: Evaristo Martinelli e Thereza Batiferro Martinelli

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO não consta

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

vinte e três de junho de mil novecentos e oitenta e seis não consta

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

Testemunhas as constantes do termo.

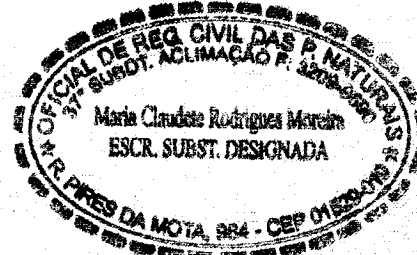
Digitado por: Alessandra Regina de Souza

Oficial R\$ 18.37 Ipesp R\$ 3.68 Total R\$ 22.05
Guia 226/2012



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 01 de outubro de 2012.

Maria Claudete Rodrigues Moreira
Escrevente Substª Designada



Registro Civil das Pessoas Naturais da Aclimação
37º Subdistrito da Capital - Município de São Paulo / SP
Rua Pires da Mota, 984 Aclimação - Tel (11) 3209-9690
Oficiala: Marlene Marchiozi

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de registro civil das pessoas naturais da Prefeitura Municipal de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005530-06.2020.8.26.0161 e código 00760076.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL




ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8072-1

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

Carla Regina M. Progetti

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

FRANCO ANGELI & SOUZA

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 36.522.520-4 DATA DE EXPEDICAO 24/MAI/2010

NOME CARLA REGINA MARTINELLI

FILIAÇÃO PROGETTI

E SUELI REGINA MARTINELLI

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 02/AGO/1988

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP

ACLIÇÃO

CN: LV.A45 / FLS.055V/N.036551

CPF 348793278

01-1-1-1-1

01 Delegado

CARLOS ASSINATURA DO TITULAR

LEINº 7.116 DE 29/08/83

Divisário

IRGCD.SSP

FRANCO ANGELI & SOUZA



República Federativa do Brasil
Estado de São Paulo - Capital
Registro Civil das Pessoas Naturais
37.º SUBDISTRITO - ACLIMAÇÃO



Bel.ª Marlene Marchiori Siano
OFICIAL



CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, sob nº 36.551, às fls. 055vº do livro nº A-45, de assentamentos de nascimentos, está registrada uma criança do sexo feminino, nascida no Hospital e Maternidade Modelo, neste Subdistrito....

no dia dois de agosto de mil novecentos e oitenta e oito, às quinze horas e dezessete minutos....

com o nome de **CARLA REGINA MARTINELLI PROGETTI**....

filha de **Claudio Progetti**....
e de **dona Sueli Regina Martinelli**....

são avós paternos: **Herminio Progetti**....
e **dona Antonia Parejo Progetti**....

e maternos: **Evaristo Martinelli**....
e **dona Thereza Batiferro Martinelli**....

Registro feito em 14 de outubro de 1.988.

Observações: **DECLARANTE:** a mãe. **TESTEMUNHAS:** as constantes do termo.....

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 19 de março de 1.998

MARIA CLAUDETE RODRIGUES MOREIR.
Escr. Substituta Designada

ISENTA DE EMOLUMENTOS

1º Tabelião de Notas - Diadema - SP
R. Felipe Camarão, 52 - Centro - F. 4856-1111
AUTENTICAÇÃO - Autenticada e apresentada em
reprografia, conforme o original a ser
apresentado Dou fé.
Diadema
 Valida
 Cópia
 Cópia
 Ect...
Valido
0270AA697792

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA REGINA MARTINELLI PROGETTI e SUELI REGINA MARTINELLI em 19/03/2022 às 12:23, sob o número W00332067005022220161. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009530-08.2020.8.26.0161 e código 00460976.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 JOAO PAULO MARTINELLI PROGETTI

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 38398918 SSP/SP

CPF 348.793.378-03 **DATA NASCIMENTO** 09/10/1997

RELIAÇÃO
 CLAUDIO PROGETTI
 SUELI REGINA MARTINELLI
 I

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 PERMISSÃO ACC CAT. HAB.

Nº REGISTRO 1259855722 **VALIDADE** 22/07/2016 **1ª HABILITAÇÃO** 21/07/2016

OBSERVAÇÕES

João Paulo M Progetti
 ASSINATURA DO PORTADOR

MUNICÍPIO DIADEMA, SP **DATA EMISSÃO** 22/07/2016

Progetti
 Nesta Aparência Doñto Reto pelo equo Presidência Detran SP
 ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - SP (SAO PAULO)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1259855722

PROIBIDO PLASTIFICAR 1259855722

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009930-08.2020.8.26.0161 e código 00#60976. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009930-08.2020.8.26.0161 e código 00#60976.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁵⁸⁵
 Registro Civil das Pessoas Naturais
 9.º Subdistrito - Vila Mariana - São Paulo - SP.

Bel^a. ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO
 OFICIAL INTERINA

RUA DR. NETO DE ARAÚJO, 63 - TELEFONE: 571-8735 - CEP: 04111-000

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, às fls. 226-V, do livro A - nº 232, Termo nº 76786, de registro de nascimentos, foi lavrado o assento de JOÃO PAULO MARTINELLI PROGETTI, nascido no dia nove de outubro de mil novecentos e noventa e sete (09/10/1997), às dezesseis horas e quatro minutos, no Hospital e Maternidade Santa Joana, neste subdistrito, do sexo masculino, filho de: Claudio Progetti, natural de São Paulo-SP e de Sueli Regina Martinelli, natural de São Paulo-SP.

São avós paternos: Herminio Progetti e Antonia Parejo Progetti.

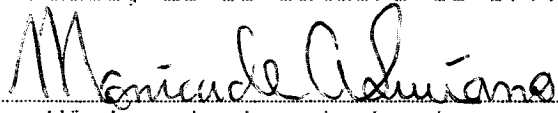
São avós maternos: Evaristo Martinelli e Thereza Batiferro Martinelli.

Registro feito em vinte e um de outubro de mil novecentos e noventa e sete.

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 21 de outubro de 1997.


 Mônica de Araujo Luciano
 Escrevente Autorizada

Emolumentos p/ Certidão

Ao Oficial	Cart. Serv.	Ao Estado	Apaagis	Total
7,93	1,59	---	---	9,52

Custas recolhidas pela guia nº 242/97



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO, sob o número 0009530-06.2020.8.26.0161 e código 00460976. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009530-06.2020.8.26.0161 e código 00460976.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

Identificação do Filiado

NIT: 107.60063.01-7

CPF: 010.443.598-46

Data de Nascimento: 30/03/1960

Nome: SUELI REGINA MARTINELLI

Nome da mãe: TEREZA BATIFERRO MARTINELLI

Compet. Inicial: 04/2020

Compet. Final: 05/2020

Créditos do Benefício

NB: 1680309711

Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO

APS: 21034010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA

Data de Início do Benefício (DIB): 28/02/2014

Data de Cessação do Benefício (DCB): 16/04/2020

Data de Início do Pagamento (DIP): 28/02/2014

MR: R\$ 2.999,93

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2020	01/04/2020 a 30/04/2020	R\$ 3.436,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/05/2020		Sim	Não

Banco: 389 - BANCO MERCANTIL OP: 204244 - DIADEMA Ocorrência: Crédito não retornado

Data Cálculo: 10/04/2020 Origem: Geração de creditos mensais. Validade Início: 04/05/2020 Fim: 30/06/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 2.999,93
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.499,96
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,39
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 95,18
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 40,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 48,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 70,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 632,84
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 46,31
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 131,95
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,05
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 145,23

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OLEBSON JUSUBEN OBIAS AT @ S, réu final da decisão, disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009530-08.2020.8.26.0161 e código 00#6602. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009530-08.2020.8.26.0161 e código 00#6602.



Diadema , 07 de Maio de 2020

A(o)

Sr.(a) Sueli Regina Martinelli

Identificamos que o seu benefício 1680309711 possui(em) crédito(s) com Bloqueio INSS, conforme abaixo identificado:

COMPETÊNCIA	INÍCIO DE VALIDADE	FIM DE VALIDADE	VALOR
Abril 2020	04/05/2020	30/06/2020	3.436,00

A verificação do motivo do bloqueio é realizada na base do INSS denominada PESBLO (Pesquisa de Bloqueio) e HISOCR (Histórico de Ocorrências do Benefício), tendo em vista que esta informação não é encaminhada para os bancos pagadores.

Salientamos que o pagamento somente pode ser realizado a partir do desbloqueio realizado pelo INSS e informado ao banco mediante troca de arquivo eletrônico em um prazo de até 5 dias úteis após a regularização e processamento do arquivo.

Diante do exposto nos colocamos a inteira disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Banco Mercantil do Brasil S/A

SIDNEY ALVES
GERENTE ADMINISTRATIVO DE INSS

Beneficiário do INSS

Nº de Benefício INSS / Situação:
1680309711 / Ativo

- Dados do Benefício INSS
- Dados do Pagamento
- Alteração de Meio de Pagamento / Portabilidade



Espécie: PERMANENTE - 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO

Meio de Pagamento	Agência/Conta	Período de Validade	Valor do Crédito	Período de Referência	Situação
CARTAO MAGNETICO	0212 / 50.169.334-6	04/05/2020 a 30/06/2020	3.436,00	01/04/2020 a 30/04/2020	BLOQUEADO - INSS
CARTAO MAGNETICO	0212 / 50.169.334-6	01/04/2020 a 29/05/2020	1.936,00	01/03/2020 a 31/03/2020	PAGO
CARTAO MAGNETICO	0212 / 50.169.334-6	02/03/2020 a 30/04/2020	1.936,00	01/02/2020 a 29/02/2020	PAGO
CARTAO MAGNETICO	0212 / 50.169.334-6	03/02/2020 a 31/03/2020	1.936,00	01/01/2020 a 31/01/2020	PAGO
CARTAO MAGNETICO	0212 / 50.169.334-6	02/01/2020 a 28/02/2020	1.827,00	01/12/2019 a 31/12/2019	PAGO
CARTAO MAGNETICO	0212 / 50.169.334-6	02/12/2019 a 31/01/2020	3.180,00	01/11/2019 a 30/11/2019	PAGO
CARTAO MAGNETICO	0212 / 50.169.334-6	01/11/2019 a 30/12/2019	1.827,00	01/10/2019 a 31/10/2019	PAGO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEIBSON JUSUBEN OBENAMT@S, rubrica da deslizada fisicamente, o qual, por portabilidade de nº 01/2020, class. 122.273, sob o número V0D0330000502220161. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009530-08.2020.8.26.0161 e código V0D0330000502220161.

CAIXAS ELETRONICOS SANTANDER
 DEMONSTRATIVO DE CREDITO DE BENEFICIOS

06/05/2020 15:48:42 DATA CONTABIL:06/05/2020
 LOCAL: 033,0142 - DIADEMA
 TRANSACAO: 0642661 TERMINAL: 0000175

CARTAO: 7887
 BANCO:033 AGENCIA:2163 CONTA:2904-96-102287-4

DEMONSTRATIVO DE CREDITO DE BENEFICIOS

FORNECEDORA:
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CNPJ: 29.979.036/0001-40

NOME DO BENEFICIARIO:
 SUELI REGINA MARINELLI
 NR BENEFICIO: 1293195267

COMPETENCIA 04/2020
 DISPONIVEL PARA RECEBIMENTO
 04/05/2020 A 30/06/2020
 ESPECIE 021-PENSAO POR MORTE

BANCO SANTANDER
 AG 002163-CENTRO-DIADEMA-SP II

LANCAMENTOS A CREDITO

COD HISTORICO	VALOR
101 VALOR TOTAL RENDA MENSAL	4.411,58
104 VALOR 13, SALARIO	2.205,79
137 ADIANTAM ARREDONDAMENTO	0,24

LANCAMENTOS A DEBITO

COD HISTORICO	VALOR
201 IMPOSTO DE RENDA RETIDO	356,47
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	50,00
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	85,00
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	70,00
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	102,41
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	448,96
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	115,00
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	298,50
217 EMPRESTIMO SOBRE A RMC	187,27

VALOR BRUTO 6.617,61
 VALOR DESCONTO 1.713,61
 VALOR LIQUIDO 4.904,00

AS INFORMACOES FORAM FORNECIDAS EM
 12/04/2020 E SAO DE RESPONSABILIDADE DO
 INSS, HAVENDO DUVIDAS QUANTO AO CONTEUDO
 DESTA DOCUMENTO, ENTRE EM CONTATO COM A
 PREVIDENCIA SOCIAL PELO TELEFONE 135.

ACESSE O APP OU IB SANTANDER PARA CONSULTAS E
 TRANSACOES A QUALQUER HORA OU LUGAR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEIDSON JUSUBEN DE OBIAS MATOS, sob o número V0D03300005022870161. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009530-06.2020.8.26.0161 e código 00160803.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

20/05/2020 10:14:45

Identificação do Filiado

NIT: 107.60063.01-7

CPF: 010.443.598-46

Data de Nascimento: 30/03/1960

Nome: SUELI REGINA MARTINELLI

Nome da mãe: THEREZA BATIFERRO MARTINELLI

Compet. Inicial: 04/2020

Compet. Final: 05/2020

Créditos do Benefício

NB: 1293195267

Espécie: 21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

APS: 21034010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA

Data de Início do Benefício (DIB): 07/04/2003

Data de Cessação do Benefício (DCB): 16/04/2020

Data de Início do Pagamento (DIP): 07/04/2003

MR: R\$ 4.411,58

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2020	01/04/2020 a 30/04/2020	R\$ 4.904,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/05/2020		Sim	Não

Banco: 33 - SANTANDER OP: 67154 - CENTRO-DIADEMA-SP II Ocorrência: Crédito não retomado

Data Cálculo: 04/04/2020 Origem: Geração de créditos mensais. Validade Início: 04/05/2020 Fim: 30/06/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 4.411,58
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 2.205,79
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,24
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 356,47
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 50,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 85,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 70,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 102,41
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 448,96
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 115,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 298,50
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 187,27
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,54
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 202,75

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OLEBSON JUSUBEN DE OLIVEIRA MATOS, sob o número V0D039000000502220161. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009590-08.2020.8.26.0161 e código V0D039000000502220161.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

Página 3 de 3 fls. 221

20/05/2020 10:14:45

Identificação do Filiado

NIT: 107.60063.01-7

CPF: 010.443.598-46

Data de Nascimento: 30/03/1960

Nome: SUELI REGINA MARTINELLI

Nome da mãe: THEREZA BATIFERRO MARTINELLI

Compet. Inicial: 04/2020

Compet. Final: 05/2020



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade>
com o código 2005204XQKBS21

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELI REGINA MARTINELLI e SUELI REGINA MARTINELLI, protocolado em 20/05/2020 às 10:14:45, sob o número W0D3392087005022220161. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009530-08.2020.8.26.0161 e código W0#6603.



ANEXO I - OI/INSS/DIRBEN Nº 86/2003

Dados da APS

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

Código (UO): 21034020

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data, nesta localidade, não consta requerimento concedido de PENSÃO POR MORTE aos dependentes de:

Nome: SUELI REGINA MARTINELLI

Nome da Mãe: THEREZA BATIFERRO MARTINELLI

Data de Nascimento: 30/03/1960

Identidade nº: 88912395

Órgão Emissor: SSP

UF: SP

Data de Emissão: 08/04/1988

Data do óbito: 16/04/2020 **Certidão de óbito** 252729, **Livro:** C-486, **Folhas** 76.

CARTÓRIO: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA

SAO BERNARDO DO CAMPO, 15/05/2020.

Assinatura do Presidente do INSS



Você pode conferir a autenticidade do documento em <https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade> com o código 200515SAT-CENT8JX4CC07

Esta é uma nova emissão deste documento a partir do código de autenticidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELI REGINA MARTINELLI e autenticado por protocolo de autenticidade nº 2020.08.26.0161, sob o número V0D0330208700502220161. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009530-08.2020.8.26.0161 e código V0D0330208700502220161.

**Calculadora do cidadão**Acesso público
19/05/2020 - 03:52

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	01/2001
Data final	03/2020
Valor nominal	R\$ 3.282,70 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	3,18078460
Valor percentual correspondente	218,078460 %
Valor corrigido na data final	R\$ 10.441,56 (REAL)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA-SP**

PROCESSO N. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA* que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Pelo que se depreende dos autos, mais precisamente às fls. 541/544 e 558/560, a *RENÚNCIA* dos poderes outorgados refere-se apenas ao patrono Dr. **CLEBER JUSTINO DOS SANTOS**.

Ocorre que houve substabelecimento dos poderes COM reservas ao Dr. MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS – OAB/SP 280.588, que, ao que consta, continua nos autos.

Por isso, para se evitar futura alegação de nulidade, s.m.j., deve aludido patrono permanecer cadastrado no sistema destes autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diadema, 01 de dezembro de 2020.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP-84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP-120.571

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. requerer a juntada do incluso comprovante de recolhimento da 1ª parcela dos honorários periciais, como deferido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 10 de dezembro de 2020.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

10/12/2020 - BANCO DO BRASIL - 10:56:17
168201682 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NAIR PEDRO APOLINARIO
AGENCIA: 1682-9 CONTA: 10.540-6

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090283658500690053337177285250000120000

BENEFICIARIO:

BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ

NOME FANTASIA:

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4906-95

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA. SP

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

NR. DOCUMENTO	121.001
NOSSO NUMERO	28365850090053337
CONVENIO	02836585
DATA DE VENCIMENTO	08/02/2021
DATA DO PAGAMENTO	10/12/2020
VALOR DO DOCUMENTO	1.200,00
VALOR COBRADO	1.200,00

NR.AUTENTICACAO F.3FC.64F.F03.0C3.830

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Agora o BB fala com voce tambem pelo WhatsApp.
Acesse bb.com.br/bbzap, aceite receber mensagens
e inicie uma conversa com o BB.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **2ª VARA CÍVEL** DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

URGENTE

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na *AÇÃO DE DESPEJO* que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. requerer **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**, pelas razões seguintes:

Com o falecimento da executada **SUELI REGINA MARTINELLI**, ocorrido aos 16 de abril de 2020 (certidão de óbito - fls. 576/579), os herdeiros filhos **DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI, CARLA REGINA MARTINELLI PROGETTI** e **JOÃO PAULO MARTINELLI PROGETTI**, ajuizaram Pedido de Alvará que tramita sob o n. **1005330-65.2020.8.26.0161** pela 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, objetivando o soerguimento de valores deixados pela *de cujus*, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 586/593 destes autos.

Não há notícia de abertura de Inventário.

Informam os herdeiros que a falecida não deixou bens a inventariar, mas sim valores que somam R\$ 8.340,00 atinentes aos benefícios previdenciários nº 168.030.9711 e 129.319.5267. Além disso, informam existência de saldo junto à Caixa Econômica Federal, cujo valor desconhecem, estando os autos aguardando o envio de extrato para verificar a quantia porventura existente a título de FGTS em nome da falecida, conforme informado pedido de alvará (cópia anexa).

Desta forma, nos termos do Art. 860 do CPC., requer seja deferida a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do Pedido de Alvará n. 1005330-65.2020.8.26.0161 supracitado, compreendendo o valor certo de R\$ 8.340,00, lá indicado, mais os direitos sobre eventual valor existente na CAIXA, também objeto do pedido pelos herdeiros.

Requer, em consequência, seja a penhora **averbada com destaque** naqueles autos, para garantir sua eficácia, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 11 de dezembro de 2020.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Av. Nossa Senhora das Vitórias, 59, sala 04, Centro, Diadema, CEP 09910-140
Fones (11) 2228.3416 - (11) 9702.1576 - cleber.justino@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, titular da cédula de identidade RG nº 44.252.066-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 337.764.028-22; **CARLA REGINA MARTINELLI PROGETTI**, brasileira, solteira, porteira, titular da cédula de identidade RG nº 36.522.520-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 348.793.278-40 e **JOÃO PAULO MARTINELLI PROGETTI**, brasileiro, solteiro, soldado do exército brasileiro, titular da cédula de identidade RG nº 38.398.918 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.793.378-03, todos residentes e domiciliados na Rua Santo Antônio, 219, apto 101, Vila Santa Cecilia, Diadema, SP, CEP 09910-640, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (procuração e documentos pessoais anexos - docs. 01/02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 666 e 719 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, no art. 2º da Lei nº 6.858/1980 e no art. 521, § 1º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, aforar o presente requerimento de **ALVARÁ JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e direito que passa a aduzir.

Após diagnóstico médico dando conta de que a genitora dos requerentes era portadora de neoplasia maligna se fez necessário que ela fosse submetida à cirurgia objetivando a retirada de um câncer existente em uma de suas mamas e, por conseguinte, a sua submissão a diuturno acompanhamento médico, medidas que, a despeito da sua regular execução, não se mostraram bastantes para a cura da referida patologia levando, assim, ao lamentável falecimento da genitora dos requerentes, consoante atesta a inclusa certidão de óbito. (doc. 03/04)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Uma vez superado o impacto inicial da perda de sua genitora os requerentes, sabedores de que ela era titular de dois benefícios previdenciários, intentaram as medidas objetivando a ciência e o levantamento de eventuais valores não recebidos em vida pela sua falecida mãe, tendo eles como resultado disto tomado conhecimento de que a *de cuius* havia deixado a importância equivalente a R\$ 8.340,00, quantia esta advinda da somatória dos valores atinentes aos benefícios previdenciários nº 168.030.9711 e 129.319.5267 e cujo acesso, contudo, fora negado aos requerentes, **uma vez que a autarquia e as instituições financeiras responsáveis, respectivamente, pela concessão e pelo pagamento dos referidos benefícios condicionaram a liberação do referido valor a apresentação do competente alvará judicial, motivo pelo qual os requerentes, neste momento, buscam a necessária tutela judicial.** (docs. 05/06)

“Salientamos que o pagamento somente poder ser realizado a partir do desbloqueio realizado pelo INSS e informado ao banco mediante troca de arquivo eletrônico em um prazo de até 5 dias úteis após a regularização e processamento do arquivo.” (doc. 05)

Destarte, considerando que por ocasião do seu óbito a *de cuius* era solteira (doc. 03); que além dos requerentes ela não deixou outros sucessores e nem outros bens (doc. 03); que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte (doc. 07), assim como que a quantia cujo levantamento ora se persegue é inferior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional¹ (doc. 08), restam integralmente atendimentos os requisitos exigidos pela legislação de regência, mostra-se de rigor, e independe da abertura de inventário ou arrolamento, o acolhimento do aqui vindicado.ⁱ

“Deixou os filhos Danielle Regina, Carla Regina e João Paulo, maiores de idade. Não deixou bens. Não deixou testamento. Não era eleitora.” (doc. 03)

¹O artigo 2º acima citado traz parâmetro de 500 OTN como teto para expedição de alvará relativa a saldos bancários e cadernetas de poupança.

O referido valor, conforme o decidido no REsp 1.168.625/MG e atualização pela tabela prática deste E. TJSP equivaleria a aproximadamente R\$ 10.210,00.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060451-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Requer, outrossim, que **o referido alvará seja expedido em nome de DANIELLE REGINA MARTINELLI PROGETTI**, titular da cédula de identidade RG nº 44.252.066-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 337.764.028-22, pleito que se formula com espeque no § 2º do art. 521 da Instrução Normativa do INSS de nº 77/2015 e na declaração de anuência dos demais herdeiros que acompanha a presente. (doc. 09)

Art. 521. O valor devido até a data do óbito e não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou de arrolamento.

[...]

§ 2º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.

Requer ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por serem os requerentes pessoas pobres, no sentido técnico jurídico, encontrando-se eles impossibilitados de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. (docs. 10/13)

Outrossim, considerando-se que todas as partes são maiores e capazes, assim como o montante dos valores cujo levantamento ora é perseguido se faz desnecessária a intervenção do ilustre representante do Ministério Público e da Fazenda Pública Estadual.²

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrolamento de bens. Homologação de partilha ocorrida em 2011. **Alvará judicial para o levantamento de saldo de PIS e FGTS. Desnecessidade de demonstração da regularidade do recolhimento do ITCMD, pois o levantamento de valores independe de arrolamento ou de inventário.** Inteligência do art. 1º da Lei 6.858/80 e do art. 666 do CPC. Precedentes da Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137538-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2014; Data de Registro: 23/09/2019) (TJSP; Agravo de Instrumento 2189265-02.2014.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/02/2015); (TJSP; Agravo de Instrumento 0013979-49.2011.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/06/2011); (TJSP; Agravo de Instrumento 2110071-45.2017.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2017)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

E, por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas, prova documental, sem exclusão de nenhum outro meio que se fizer necessário para o perfeito esclarecimento do presente litígio.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais).

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 3 de junho de 2020.

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
OAB/SP 252.112

ⁱ Alvará Judicial – Título Executivo Extrajudicial – **Pleito de levantamento do valor referente ao benefício previdenciário da de cujus, não recolhido em vida – Determinação que independe do ajuizamento de inventário ou arrolamento** – Decisão anulada, para deferir o levantamento do valor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004789-87.2019.8.26.0348; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 14/10/2019)

CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO

Agravo de instrumento. Pedido de alvará para o levantamento do saldo do benefício previdenciário não sacado em vida pelo de cujus. **O pagamento aos sucessores do saldo do benefício previdenciário devido ao de cujus é regrado pela Instrução Normativa do INSS de nº 77, de 21 de janeiro 2015, cujo artigo 521 dispensa a realização de inventário ou arrolamento, sendo suficiente o pedido de alvará judicial.** Crédito que está isento de recolhimento de ITCMD, consoante art. 6º do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis (Decreto Estadual nº 46.655/2002). Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060479-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/07/2018)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela outra do espólio. 2. **'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'** (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, **que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.**" (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido. (REsp 546497 / CE; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); T6 - SEXTA TURMA; DJ 15/12/2003 p. 435)

No mesmo sentido: (REsp 163128 / RS; Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103); T6 - SEXTA TURMA; DJ 29/11/1999 p. 211); (TJSP; 1001254-71.2018.8.26.0030; Relator (a): Augusto Rezende; 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/07/2019); (TJSP; 1049598-07.2017.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2014); (TJSP; 1002476-78.2019.8.26.0664; Relator (a): Paulo Alcides; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2019); (TJSP; 1003143-78.2018.8.26.0606; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/11/2019); (TJSP; 1046551-04.2018.8.26.0224; Relator (a): Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a):

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

DEFIRO a penhora no rosto dos autos, até o limite do crédito exequendo (R\$215.720,62, 04/2018), no pedido de ALVARÁ nº 1005330-65.2020.8.26.0161, para levantamento de valores deixados por SUELI REGINA MARTINELLI.

Deverá a exequente promover a intimação do inventariante ou sucessores, via postal.

Expeça-se, desde logo, ordem de bloqueio do valor por e-mail e, após, mandado de penhora para a formalização do ato (recolher diligência).

Int.

Diadema, 17 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0005/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "DEFIRO a penhora no rosto dos autos, até o limite do crédito exequendo (R\$215.720,62, 04/2018), no pedido de ALVARÁ nº 1005330-65.2020.8.26.0161, para levantamento de valores deixados por SUELI REGINA MARTINELLI. Deverá a exequente promover a intimação do inventariante ou sucessores, via postal. Expeça-se, desde logo, ordem de bloqueio do valor por e-mail e, após, mandado de penhora para a formalização do ato (recolher diligência). Int."

Do que dou fé.
Diadema, 20 de janeiro de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0005/2021, foi disponibilizado na página 4627/4631 do Diário de Justiça Eletrônico em 21/01/2021. Considera-se a data de publicação em 22/01/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "DEFIRO a penhora no rosto dos autos, até o limite do crédito exequendo (R\$215.720,62, 04/2018), no pedido de ALVARÁ nº 1005330-65.2020.8.26.0161, para levantamento de valores deixados por SUELI REGINA MARTINELLI. Deverá a exequente promover a intimação do inventariante ou sucessores, via postal. Expeça-se, desde logo, ordem de bloqueio do valor por e-mail e, após, mandado de penhora para a formalização do ato (recolher diligência). Int."

Diadema, 21 de janeiro de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

Processo nº 1005330-65.2020.8.26.0161 (Penhora no Rosto dos Autos)

DIADEMA - 2 OFICIO CIVEL <diadema2cv@tjsp.jus.br>

Sex, 05/02/2021 16:38

Para: DIADEMA - 1 OFICIO DA FAMILIA E DAS SUCESSOES <diadema1fam@tjsp.jus.br>

 1 anexos (314 KB)

Decisão Penhora no Rosto dos Autos.pdf;

Prezados(as),

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema, Dr. André Pasquale Rocco Scavone, encaminho anexo decisão proferida no processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 (nosso) em que foi deferida a penhora no rosto dos autos nº 1005330-65.2020.8.26.0161 (vosso).

Obrigado.

**ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA**

Oficial Maior

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível de Diadema

Avenida Sete de Setembro, 409 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753

E-mail: alexandrebd@tjsp.jus.br

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema
AV SETE DE SETEMBRO, 413, térreo– JARDIM RECANTO - Diadema/SP – CEP 09912-010

Tel: 2763.8753– e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Juiz de Direito - André Pasquale Rocco Scavone

Coordenador - José Agostinho Mendes

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitor&l



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1005330-65.2020.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Expedição de alvará judicial**
Requerente: **Danielle Regina Martinelli Progetti e outros**
Requerido: **Sueli Regina Martinelli**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Diadema, 30 de março de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, em resposta a vosso Ofício dos autos processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161, cópia da Decisão de fls. 61/62.

Acompanha cópia de fls. 61/62.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (diadema1fam@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). KLEBER LELES DE SOUZA**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema-SP

E-mail - diadema2cv@tjsp.jus.br

Fórum Local.

1005330-65.2020.8.26.0161



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE
DIADEMA

FORO DE DIADEMA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP

(11) 4056-6600 diadema1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005330-65.2020.8.26.0161**
Classe - Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Expedição de alvará judicial**
Requerente: **Danielle Regina Martinelli Progetti e outros**
Requerido: **Sueli Regina Martinelli**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. **Tatiana Magosso.**

Vistos.

Considerando o ofício de fls. 52/53, que por equívoco não fora apreciado antes do julgamento, anulo e torno sem efeito a sentença de fls. 58 concessiva do Alvará, anulando-se os efeitos dela resultantes.

Trata-se de Pedido de Alvará pelo(a)(s) filhos da falecida Sueli Regina Martinelli, para saque de quantias havidas a título de benefícios previdenciários não recebidos em vida pela sua falecida, de importância, equivalente a R\$ 8.340,00, mais atualização, atinentes aos benefícios previdenciários nº 168.030.9711 e 129.319.5267, em nome da "de cujus".

Às fls. 54 foi recebido neste autos **ofício** comunicando que o MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara Cível de Diadema, proferiu decisão na data de 17/12/2020 nos autos do processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161 da Ação de Cumprimento de Sentença em que figura como executado o Espólio de Sueli Regina Martinelli e outros, solicitando registro da penhora no rosto dos presentes autos de ALVARÁ (processo número 1005330-65.2020.8.26.0161, em trâmite nesta 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema - SP), até o montante de R\$ 215.720,62.

Considerando que o Espólio de Sueli Regina Martinelli é devedor nos autos do cumprimento de sentença, recebo o OFÍCIO de fls. 54 como habilitação de crédito, para a constrição dos valores objetos do presente Alvará, até o limítie da dívida do espólio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE
DIADEMA**

FORO DE DIADEMA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP

(11) 4056-6600 diadema1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Expeça-se ofício para o imediato bloqueio e transferência a conta judicial vinculada ao presente feito dos valores pertencentes ao de Espólio de Sueli Regina Martinelli dos benefícios previdenciários não recebidos em vida pela sua falecida, que totaliza a importância equivalente a R\$ 8.340,00, atualizado até a data do levantamento, atinentes aos benefícios previdenciários nº 168.030.9711 e 129.319.5267.

Oficie-se com Urgência à 2ª Vara Cível de Diadema comunicando-se desta decisão.

Int.

Diadema, 29 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1005330-65.2020.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Expedição de alvará judicial**
Requerente: **Danielle Regina Martinelli Progetti e outros**
Requerido: **Sueli Regina Martinelli**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Diadema, 30 de março de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, em resposta a vosso Ofício dos autos processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161, cópia da Decisão de fls. 61/62.

Acompanha cópia de fls. 61/62.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (diadema1fam@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). KLEBER LELES DE SOUZA**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema-SP

E-mail - diadema2cv@tjsp.jus.br

Fórum Local.

1005330-65.2020.8.26.0161



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE
DIADEMA

FORO DE DIADEMA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP

(11) 4056-6600 diadema1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005330-65.2020.8.26.0161**
Classe - Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Expedição de alvará judicial**
Requerente: **Danielle Regina Martinelli Progetti e outros**
Requerido: **Sueli Regina Martinelli**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. **Tatiana Magosso.**

Vistos.

Considerando o ofício de fls. 52/53, que por equívoco não fora apreciado antes do julgamento, anulo e torno sem efeito a sentença de fls. 58 concessiva do Alvará, anulando-se os efeitos dela resultantes.

Trata-se de Pedido de Alvará pelo(a)s filhos da falecida Sueli Regina Martinelli, para saque de quantias havidas a título de benefícios previdenciários não recebidos em vida pela sua falecida, de importância, equivalente a R\$ 8.340,00, mais atualização, atinentes aos benefícios previdenciários nº 168.030.9711 e 129.319.5267, em nome da "de cujus".

Às fls. 54 foi recebido neste autos **ofício** comunicando que o MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara Cível de Diadema, proferiu decisão na data de 17/12/2020 nos autos do processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161 da Ação de Cumprimento de Sentença em que figura como executado o Espólio de Sueli Regina Martinelli e outros, solicitando registro da penhora no rosto dos presentes autos de ALVARÁ (processo número 1005330-65.2020.8.26.0161, em trâmite nesta 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema - SP), até o montante de R\$ 215.720,62.

Considerando que o Espólio de Sueli Regina Martinelli é devedor nos autos do cumprimento de sentença, recebo o OFÍCIO de fls. 54 como habilitação de crédito, para a constrição dos valores objetos do presente Alvará, até o limítie da dívida do espólio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE
DIADEMA**

FORO DE DIADEMA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP

(11) 4056-6600 diadema1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Expeça-se ofício para o imediato bloqueio e transferência a conta judicial vinculada ao presente feito dos valores pertencentes ao de Espólio de Sueli Regina Martinelli dos benefícios previdenciários não recebidos em vida pela sua falecida, que totaliza a importância equivalente a R\$ 8.340,00, atualizado até a data do levantamento, atinentes aos benefícios previdenciários nº 168.030.9711 e 129.319.5267.

Oficie-se com Urgência à 2ª Vara Cível de Diadema comunicando-se desta decisão.

Int.

Diadema, 29 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exeqüente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presenta data não houve recolhimento da diligência (fls.605). Nada mais. Em 14 de abril de 2021. Eu ,Edmilson Tadeu Mariano, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):diante da certidão supra e dos ofícios de fls.609/13, diga o exequente.Nada Mais. Diadema, 14 de abril de 2021. Eu, ____, Edmilson Tadeu Mariano, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Edmilson Tadeu Mariano, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0326/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "diante da certidão supra e dos ofícios de fls.609/13, diga o exequente."

Do que dou fé.
Diadema, 15 de abril de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0326/2021, foi disponibilizado na página 2954/2956 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2021. Considera-se a data de publicação em 19/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "diante da certidão supra e dos ofícios de fls.609/13, diga o exequente."

Diadema, 16 de abril de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE DIADEMA****FORO DE DIADEMA****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que aos 11/05/2021, decorreu prazo de 15 dias úteis, sem manifestação do exequente. Nada Mais. Diadema, 28 de maio de 2021. Eu, _____, Edmilson Tadeu Mariano, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE **DIADEMA** –SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Em resposta ao e-mail de fls. 65 da 1ª Vara Cível local, o INSS informou a emissão das guias e os respectivos depósitos em conta judicial (fls. 70 – cópias anexas).

Ocorre que não há comprovação do depósito judicial do valor penhorado.

Desta forma, requer seja enviado e-mail ao INSS para que apresente o comprovante de depósito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diadema, 30 de maio de 2021.

Edson José Bachiega

OAB/SP-84.242

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega

OAB/SP-120.571

Ofício da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Diadema-SP - Processo Digital nº: 1005330-65.2020.8.26.0161

MARCOS ANTONIO MARINI <marcosmarini@tjsp.jus.br>

Seg, 05/04/2021 18:30

Para: aps21034010@inss.gov.br <aps21034010@inss.gov.br>

📎 1 anexos (421 KB)

Ofício.pdf;

Prezados.

Segue Ofício da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Diadema-SP

Processo Digital nº: 1005330-65.2020.8.26.0161

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Expedição de alvará judicial

Requerente: Danielle Regina Martinelli Progetti e outros

Requerido: Sueli Regina Martinelli

Agradeço.



MARCOS ANTONIO MARINI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício da Família e das Sucessões

Avenida Sete de Setembro, 409, 1º Andar - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 4056-6600 - Ramal 248

E-mail: marcosmarini@tjsp.jus.br



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Superintendência Regional Sudeste I
Gerência Executiva Santo André
Serviço De Benefícios

OFÍCIO SEI Nº 1783/2021 - GEXSTA/BENEF - GEXSTA/GEXSTA - SR-I/SR-I-INSS

Santo André, 20 de abril de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões – Foro de Diadema

Avenida Sete de Setembro, 409/413 - Vila Conceição

CEP: 09912-010 – Diadema - SP

Email: diadema1fam@tjsp.jus.br

Assunto: Processo nº 1005330-65.2020.8.26.0161

Requerente: Danielle Regina Martinelli Progetti e outros

Requerido: Sueli Regina Martinelli

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.118257/2021-85.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a, apresentar resposta à r. determinação, informando foi emitido as guias dos NBs: 168.030.971-1 e 129.319.526-7 referente ao saldo residual do período de 01/04/2020 a 16/04/2020 em nome de Sueli Regina Martinelli, e os respectivos depósitos em Conta Judicial será a partir da competência 04/2021.

2. Encaminhamos em anexo, relatórios os quais poderão esclarecer possíveis dúvidas.

3. Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer futuras solicitações.

Atenciosamente,

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Gerente Executivo

Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo

Interinamente respondendo pela Gerência Executiva do INSS em Santo André

(Portaria nº 145/SR-I/INSS, de 13/10/2020, publicada no BSL nº 158/2020)

SAIS - GEXSTA – RUA ADOLFO BASTOS 520 – Santo André – SP. CEP 9041900.

Telefone: (11) 3544-6836. E-mail: ...

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.118257/2021-85

SEI nº 3431430

Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1680309711 SUELI REGINA MARTINELLI Situacao: Cessado
CPF: 010.443.598-46 NIT: 1.076.006.301-7 Ident.: 88912395 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.010 APS : APS DIADEMA PRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB
OL Concessor : 21.0.34.010 Agencia: 882668 PA DIADEMA

Nasc.: 30/03/1960 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: CESSADO PELO SISOB I EM 24/04/2020 Dep. valido Pensao: 00
Motivo : 042 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOB I)
APR. : 0,00 Compet : 04/2020 DAT : 00/00/0000 DIB: 28/02/2014
MR.BASE: 2.999,93 MR.PAG.: 2.999,93 DER : 28/02/2014 DDB: 28/03/2014
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 16/04/2020

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/04/2021 16:08:42
TITULAR - Titular do Beneficio

Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1680309711 SUELI REGINA MARTINELLI Situacao: Cessado
Nome do Titular: SUELI REGINA MARTINELLI
Nome da Mae : THEREZA BATIFERRO MARTINELLI
Dependentes para I.R. : 00 Dependentes para S.F.: 00
CPF. : 010443598-46 Nacionalidade: BRASILEIRA
Ident.: 88912395 01SP Municipio/UF : SAO PAULO / SP
CTPS. : 009530800414SP Sexo : FEMININO
NIT. : 10760063017 Nascimento : 30/03/1960 Obito: 16/04/2020
Titulo: Validacao no CNIS: SIM
Certidao - Tipo: Livro: Folha: Termo:
Escolaridade: 07
Obito: Cart.: CNPJ 62450986000159 Livro: 00C486 Folha: 00076 Termo: 0000252729
Endereco para Correspondencia (Valido)
Endereco : SANTO ANTONIO 219 APTO 101 CEP.: 09910-640
Municipio: DIADEMA UF. : SP
Bairro : CENTRO Tel.: DDD/Ramal: /
E-mail : Aut:

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/04/2021 16:08:48
HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 01

ACAO Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB: 1680309711 SUELI REGINA MARTINELLI Situacao: Cessado
OLM Atual: 21.0.34.010 Espec.: 42 Pagto: 1 o. Dia Util
Banco: BMB OP: 882668 - PA DIADEMA
Conta Corrente Atual: -- Dt. Renovacao Senha: 06/05/2019 Cred.

Periodo	Ret.	Dt. Pagto	Valor	Meio	Inv	Blq	Est	Det
01/04/2020 a 30/04/2020	NPG		3.436,00	CMG	X	X		
01/03/2020 a 31/03/2020	PAGO	01/04/2020	1.936,00	CMG				
01/02/2020 a 29/02/2020	PAGO	02/03/2020	1.936,00	CMG				
01/01/2020 a 31/01/2020	PAGO	03/02/2020	1.936,00	CMG				
01/12/2019 a 31/12/2019	PAGO	02/01/2020	1.827,00	CMG				
01/11/2019 a 30/11/2019	PAGO	02/12/2019	3.180,00	CMG				
01/10/2019 a 31/10/2019	PAGO	01/11/2019	1.827,00	CMG				
01/09/2019 a 30/09/2019	PAGO	01/10/2019	1.827,00	CMG				
01/08/2019 a 31/08/2019	PAGO	02/09/2019	3.262,00	CMG				

CONTINUA

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

20/04/2021



Calculadora de PABs da Gex Taubaté/SP
Versão: beta 0.6 de 17/01/2021
Instalação: desktop/local

Período devido

NB 42/168.030.971-1 - Período de 01/04/2020 a 16/04/2020

Seq.	Compet.	Reaj.	Rub. 101	Rub. 104	Rub. 203	Rub. 214	Diferença	* Correção	Rub. 110	Total
1	04/2020		1.599,96	999,97			2.599,93	1,071838	186,77	2.786,70
Totais			1.599,96	999,97	0,00	0,00	2.599,93	-	186,77	2.786,70

RUBRICAS PARA EMISSÃO DE PAB	
Rubrica 101	1.599,96
Rubrica 104	999,97
Rubrica 110	186,77
Rubrica 203	0,00
Rubrica 214	0,00
Valor líquido	2.786,70

RUBRICAS PARA DIFERENÇAS DE REVISÃO	
Rubrica 101	1.599,96
Rubrica 104	999,97
Rubrica 110	186,77
Valor líquido	2.786,70

Quantidade de anos com pagamento de 13º salário: 1

* Correção monetária calculada com base na Portaria SEPRT/ME N° 4.094, de 09/04/2021

Parâmetros do cálculo: 3333c4f3a741e6a5cd2e1c4ae344314342eb5fe58ba4767e052a6519422b85 (impressão digital SHA-256 das tabelas utilizadas pelo sistema); período processado: NB 42/1680309711 - 01/04/2020 a 16/04/2020 - Período devido: valor base: 2.172,44 em 02/2014; quota: 1/1; reajustamento: política salarial; piso em salários-mínimos: 1,000000; pagamento de décimo-terceiro salário: sim; DIP para décimo-terceiro: 28/02/2014; décimo-terceiro salário no ano inicial: normal; décimo-terceiro salário no ano final: proporcional à DCB (16/04/2020); adiantamento de décimo-terceiro salário: não.

Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1293195267 SUELI REGINA MARTINELLI Situacao: Cessado
 CPF: 010.443.598-46 NIT: 1.076.006.301-7 Ident.: 88912395 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.010 APS : APS DIADEMA PRISMA
 OL Mant. Ant.: Banco : 033 SANTANDER
 OL Concessor : 21.0.34.010 Agencia: 067154 CENTRO-DIADEMA-SP II

Nasc.: 30/03/1960 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO
 Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
 Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 03
 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 01/01
 Situacao: CESSADO EM 24/04/2020 Dep. valido Pensao: 04
 Motivo : 035 BENEFICIO SEM DEPENDENTE VALIDO
 APR. : 4.411,58 Compet : 04/2020 DAT : 00/00/0000 DIB: 07/04/2003
 MR.BASE: 4.411,58 MR.PAG.: 4.411,58 DER : 05/06/2003 DDB: 22/06/2003
 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 01/08/2002 DCB: 16/04/2020

Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/04/2021 16:12:28
 TITULAR - Titular do Beneficio

Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1293195267 SUELI REGINA MARTINELLI Situacao: Cessado
 Nome do Titular: SUELI REGINA MARTINELLI
 Nome da Mae : THEREZA BATIFERRO MARTINELLI
 Dependentes para I.R. : 00 Dependentes para S.F.: 00
 CPF. : 010443598-46 Nacionalidade: BRASILEIRA
 Ident.: 88912395 01SP Municipio/UF : SAO PAULO / SP
 CTPS. : 009530800414SP Sexo : FEMININO
 NIT. : 10760063017 Nascimento : 30/03/1960 Obito:
 Titulo: Validacao no CNIS: SIM
 Certidao - Tipo: NASCIMENTO Livro: A232 Folha: 226 Termo: 76786
 Escolaridade: 07

Obito: Cart.: Livro: Folha: Termo:

Endereco para Correspondencia (Valido)
 Endereco : R STO ANTONIO 219 AP 101 CEP.: 09910-640
 Municipio: DIADEMA UF. : SP
 Bairro : CENTRO Tel.: 40566865 DDD/Ramal: 11 /
 E-mail : Aut:

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/04/2021 16:12:35
 HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 01

ACAO Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB: 1293195267 SUELI REGINA MARTINELLI Situacao: Cessado
 OLM Atual: 21.0.34.010 Espec.: 21 Pagto: 1 o. Dia Util
 Banco: SANTANDER OP: 067154 - CENTRO-DIADEMA-SP II
 Conta Corrente Atual: -- Dt. Renovacao Senha: 16/03/2020
 Cred.

Periodo	Ret.	Dt. Pagto	Valor	Meio	Inv	Blq	Est	Det
01/04/2020 a 30/04/2020	NPG		4.904,00	CMG	X	X		
01/03/2020 a 31/03/2020	PAGO	02/04/2020	2.698,00	CMG				
01/02/2020 a 29/02/2020	PAGO	16/03/2020	2.655,00	CMG				
01/01/2020 a 31/01/2020	PAGO	03/02/2020	2.698,00	CMG				
01/12/2019 a 31/12/2019	PAGO	02/01/2020	2.552,00	CMG				
01/11/2019 a 30/11/2019	PAGO	02/12/2019	4.341,00	CMG				
01/10/2019 a 31/10/2019	PAGO	01/11/2019	2.552,00	CMG				
01/09/2019 a 30/09/2019	PAGO	01/10/2019	2.552,00	CMG				
01/08/2019 a 31/08/2019	PAGO	02/09/2019	4.663,00	CMG				

CONTINUA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELI REGINA MARTINELLI, assistido por [nome], e registrado em 30/05/2021 às 10:09, sob o número WDDA21700688502. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009530-08.2020.8.26.0161 e código 88912395.

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

20/04/2021



Calculadora de PABs da Gex Taubaté/SP
 Versão: beta 0.6 de 17/01/2021
 Instalação: desktop/local

Período devido

NB 21/129.319.526-7 - Período de 01/04/2020 a 16/04/2020

Seq.	Compet.	Reaj.	Rub. 101	Rub. 104	Rub. 203	Rub. 214	Diferença	* Correção	Rub. 110	Total
1	04/2020		2.352,84	1.470,52			3.823,36	1,071838	274,66	4.098,02
Totais			2.352,84	1.470,52	0,00	0,00	3.823,36	-	274,66	4.098,02

RUBRICAS PARA EMISSÃO DE PAB	
Rubrica 101	2.352,84
Rubrica 104	1.470,52
Rubrica 110	274,66
Rubrica 203	0,00
Rubrica 214	0,00
Valor líquido	4.098,02

RUBRICAS PARA DIFERENÇAS DE REVISÃO	
Rubrica 101	2.352,84
Rubrica 104	1.470,52
Rubrica 110	274,66
Valor líquido	4.098,02

Quantidade de anos com pagamento de 13º salário: 1

* Correção monetária calculada com base na Portaria SEPRT/ME N° 4.094, de 09/04/2021

Parâmetros do cálculo: 3333c4f3a741e6a5cd2e1c4ae344314342eb5fe58ba4767e052a6519422b85 (impressão digital SHA-256 das tabelas utilizadas pelo sistema); período processado: NB 21/1293195267 - 01/04/2020 a 16/04/2020 - Período devido: valor base: 1.475,36 em 04/2003; quota: 1/1; reajustamento: política salarial (retroativo a 08/2002); piso em salários-mínimos: 1,000000; pagamento de décimo-terceiro salário: sim; DIP para décimo-terceiro: 07/04/2003; décimo-terceiro salário no ano inicial: normal; décimo-terceiro salário no ano final: proporcional à DCB (16/04/2020); adiantamento de décimo-terceiro salário: não.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
 2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv.

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Os valores foram pagos administrativamente e estão em conta corrente da falecida.

Com rigor, não há "crédito" em pedido de alvará, posto que o procedimento limita-se a autorizar o levantamento dos valores perante as instituições financeiras indicadas. Todavia, em razão da existência de dívidas do espólio e determinação deste juízo, foi expedido uma "*ordem para bloqueio e transferência da conta judicial vinculada ao feito*". Não há, porém, conta judicial vinculada ao feito, exatamente porquanto não havia crédito. Havia simples autorização para que os sucessores levantassem os valores perante o Banco Santander S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A.

Desse modo, deverão as exequentes requerer a penhora dos valores nas contas correntes indicadas, que nesse caso específico não deverá ser realizado por Sisbajud, posto que falecida a correntista. O pedido de penhora deverá ser feito por mandado e transferência da conta bancária para a conta judicial, mediante o encerramento da conta corrente da devedora. Devem as exequentes formular pedido nesse sentido, indicando as contas e valores estimados (fls. 601) e recolher as despesas para os mandados.

Do exposto, está prejudicado o pedido de "penhora nos autos do pedido de alvará", autos 1005330-65.2020.8.26.0161. Após formalizada a penhora nestes autos, e apenas após, haverá superveniente carência de ação no pedido de alvará, salvo melhor juízo. Comunique-se a M. M. 1ª Vara de Família, com cópia desta decisão.

Int.

Diadema, **31 de maio de 2021**.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0484/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Os valores foram pagos administrativamente e estão em conta corrente da falecida. Com rigor, não há "crédito" em pedido de alvará, posto que o procedimento limita-se a autorizar o levantamento dos valores perante as instituições financeiras indicadas. Todavia, em razão da existência de dívidas do espólio e determinação deste juízo, foi expedido uma "ordem para bloqueio e transferência da conta judicial vinculada ao feito". Não há, porém, conta judicial vinculada ao feito, exatamente porquanto não havia crédito. Havia simples autorização para que os sucessores levantassem os valores perante o Banco Santander S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A. Desse modo, deverão as exequentes requerer a penhora dos valores nas contas correntes indicadas, que nesse caso específico não deverá ser realizado por Sisbajud, posto que falecida a correntista. O pedido de penhora deverá ser feito por mandado e transferência da conta bancária para a conta judicial, mediante o encerramento da conta corrente da devedora. Devem as exequentes formular pedido nesse sentido, indicando as contas e valores estimados (fls. 601) e recolher as despesas para os mandados. Do exposto, está prejudicado o pedido de "penhora nos autos do pedido de alvará", autos 1005330-65.2020.8.26.0161. Após formalizada a penhora nestes autos, e apenas após, haverá superveniente carência de ação no pedido de alvará, salvo melhor juízo. Comunique-se a M. M. 1ª Vara de Família, com cópia desta decisão. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 1 de junho de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0484/2021, foi disponibilizado na página 2971/2977 do Diário de Justiça Eletrônico em 02/06/2021. Considera-se a data de publicação em 07/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Os valores foram pagos administrativamente e estão em conta corrente da falecida. Com rigor, não há "crédito" em pedido de alvará, posto que o procedimento limita-se a autorizar o levantamento dos valores perante as instituições financeiras indicadas. Todavia, em razão da existência de dívidas do espólio e determinação deste juízo, foi expedido uma "ordem para bloqueio e transferência da conta judicial vinculada ao feito". Não há, porém, conta judicial vinculada ao feito, exatamente porquanto não havia crédito. Havia simples autorização para que os sucessores levantassem os valores perante o Banco Santander S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A. Desse modo, deverão as exequentes requerer a penhora dos valores nas contas correntes indicadas, que nesse caso específico não deverá ser realizado por Sisbajud, posto que falecida a correntista. O pedido de penhora deverá ser feito por mandado e transferência da conta bancária para a conta judicial, mediante o encerramento da conta corrente da devedora. Devem as exequentes formular pedido nesse sentido, indicando as contas e valores estimados (fls. 601) e recolher as despesas para os mandados. Do exposto, está prejudicado o pedido de "penhora nos autos do pedido de alvará", autos 1005330-65.2020.8.26.0161. Após formalizada a penhora nestes autos, e apenas após, haverá superveniente carência de ação no pedido de alvará, salvo melhor juízo. Comunique-se a M. M. 1ª Vara de Família, com cópia desta decisão. Int."

Diadema, 2 de junho de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

Encaminhamento de expediente extraído dos autos do proc. nº 0013544-04.2016.8.26.0161

EDMILSON TADEU MARIANO <emariano@tjsp.jus.br>

Qui, 17/06/2021 15:28

Para: DIADEMA - 1 OFICIO DA FAMILIA E DAS SUCESSOES <diadema1fam@tjsp.jus.br>

 2 anexos (788 KB)

0013544-04.2016 anexo.pdf; 0013544-04.2016 decisão oficio.pdf;

Prezados: pelo presente, para adoção das providências necessárias, encaminho o incluso expediente, extraído dos autos em epígrafe, para instruir vosso processo nº 1005330-65.2020.8.26.0161.

Att,

Edmilson

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA* que move contra o Espólio de **SUELI REGINA MARTINELLI**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Conforme consta dos autos, o INSS procedeu ao depósito dos benefícios previdenciários ns 168.030.9711 e 129.319.5267, devidos à falecida Sueli Regina Martinelli – **CPF 010.443.598-46**, junto ao Banco Mercantil do Brasil e Banco Santander do Brasil (fls. 601 e 620/628).

Em atendimento ao r. comando de fls. 629, requer a expedição de mandado de **penhora** dos valores indicados pelos herdeiros da falecida, como sendo: R\$ 3.436,00 no Banco Mercantil do Brasil S/A e R\$ 4.904,00 no Banco Santander S/A e, ato contínuo, sejam os valores **transferidos** para conta judicial nestes autos.

Para tanto, ainda em cumprimento à r. determinação, requer a juntada do incluso comprovante de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 30 de junho de 2021.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03074.757000 00022.780175 5 86720000008727
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 30/06/2021	Vencimento 05/07/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CELIA NERY	Nosso Número 30747570000022780	Número Documento 22780	Valor do documento 87,27

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **22780** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **Espolio de SUELI REGINA MARTINELLI** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03074.757000 00022.780175 5 86720000008727
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 30/06/2021	Vencimento 05/07/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CELIA NERY	Nosso Número 30747570000022780	Número Documento 22780	Valor do documento 87,27

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **22780** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **Espolio de SUELI REGINA MARTINELLI** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03074.757000 00022.780175 5 86720000008727
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 30/06/2021	Vencimento 05/07/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CELIA NERY	Nosso Número 30747570000022780	Número Documento 22780	Valor do documento 87,27

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **22780** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **Espolio de SUELI REGINA MARTINELLI** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03074.757000 00022.780175 5 86720000008727
------------------------	--------------	---

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 05/07/2021
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 5922-6 / 950001-4
Data do Documento 30/06/2021	Nº do documento 22780	Nosso número 30747570000022780
Carteira 17/35	Espécie	(=) Valor do documento 87,27

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

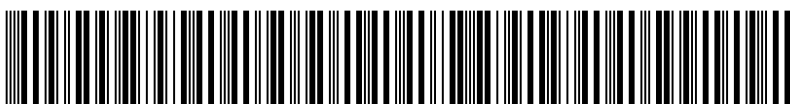
(=) Valor cobrado
87,27


Pagador
MARIA CELIA NERY CPF/CNPJ: 064.001.558-13
RUA RUA MANOEL DA NOBREGA 299, CENTRO
DIADEMA -SP CEP:09910-720

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



 Pagamento realizado com sucesso.

Forma de pagamento:

Débito em conta

Agência / Conta corrente:

0142 / 000920302241

Código de barras:

00190.00009 03074.757000

00022.780175 5

86720000008727

Data de Vencimento:

05/07/2021

Pagamento:

30/06/2021

Banco:

Bco Do Brasil S A

Valor nominal:

R\$ 87,27

Encargos:

R\$ 0,00

Descontos:

R\$ 0,00

Valor Pago:

R\$ 87,27

Nome do Beneficiário:

Sao Paulo Tribunal De Justica

Documento do Beneficiário:

051174001000193

Nome do pagador final:

Edson Jose Bachiega

Documento do pagador final:

711.515.168-72

Data da transação:

30/06/2021 16:43:54

Autenticação bancária:

MBB35D18964C1A25157BF70

Central de Atendimento Santander

4004-3535 (Capitais e Regiões
Metropolitanas)

0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777

Ouvidoria 0800-726-0322



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
 2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv.

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de valores creditados ou existentes em contas correntes de titularidade do espólio de Sueli Regina Martinelli, CPF nº 010.443.598-46, para o pagamento de valores devidos em cumprimento de sentença de ação de despejo e cobrança. A credora alega que tais valores estão em conta corrente e houve um pedido de levantamento por alvará judicial, conforme consta dos autos nº 1005350-65.2020.8.26.0161. Consta que o Alvará foi suspenso nos autos da M. M. 1ª Vara de Família.

Do exposto, DEFIRO a penhora de saldos existentes em conta corrente, até o valor da dívida (R\$8.340,00, em 12/2020), existentes no Banco Santander S/A e Banco Mercantil do Brasil, nas respectivas agências (CPF da correntista acima), nomeando como depositário o juízo (com a transferência de valor para depósito judicial nestes autos), e intimado o devedor na pessoa do representante do inventário, por seu advogado constituído.

Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à credora encaminhar às agências ré para que informem os saldos existentes nestes autos, mediante apresentação de extrato desde o óbito (16/04/2020), e obstem o levantamento dos valores, que serão requisitados pelos sistema Sisbajud, no CPF da devedora, visando à célere prestação jurisdicional. A autenticidade da decisão poderá ser verificada no *site* do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). **A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br.**

Recolhidas a taxa, promova-se Sisbajud. Int.

Diadema, 8 de julho de 2021.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

Banco Santander S/A
Agência 2163, Diadema – SP
Banco Mercantil do Brasil S/A
Agência Diadema - SP

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0599/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de pedido de penhora de valores creditados ou existentes em contas correntes de titularidade do espólio de Sueli Regina Martinelli, CPF nº 010.443.598-46, para o pagamento de valores devidos em cumprimento de sentença de ação de despejo e cobrança. A credora alega que tais valores estão em conta corrente e houve um pedido de levantamento por alvará judicial, conforme consta dos autos nº 1005350-65.2020.8.26.0161. Consta que o Alvará foi suspenso nos autos da M. M. 1ª Vara de Família. Do exposto, DEFIRO a penhora de saldos existentes em conta corrente, até o valor da dívida (R\$8.340,00, em 12/2020), existentes no Banco Santander S/A e Banco Mercantil do Brasil, nas respectivas agências (CPF da correntista acima), nomeando como depositário o juízo (com a transferência de valor para depósito judicial nestes autos), e intimado o devedor na pessoa do representante do inventário, por seu advogado constituído. Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à credora encaminhar às agências ré para que informem os saldos existentes nestes autos, mediante apresentação de extrato desde o óbito (16/04/2020), e obstem o levantamento dos valores, que serão requisitados pelo sistema Sisbajud, no CPF da devedora, visando à célere prestação jurisdicional. A autenticidade da decisão poderá ser verificada no site do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br. Recolhidas a taxa, promova-se Sisbajud. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 12 de julho de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0599/2021, foi disponibilizado na página 2523/2531 do Diário de Justiça Eletrônico em 13/07/2021. Considera-se a data de publicação em 14/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Trata-se de pedido de penhora de valores creditados ou existentes em contas correntes de titularidade do espólio de Sueli Regina Martinelli, CPF nº 010.443.598-46, para o pagamento de valores devidos em cumprimento de sentença de ação de despejo e cobrança. A credora alega que tais valores estão em conta corrente e houve um pedido de levantamento por alvará judicial, conforme consta dos autos nº 1005350-65.2020.8.26.0161. Consta que o Alvará foi suspenso nos autos da M. M. 1ª Vara de Família. Do exposto, DEFIRO a penhora de saldos existentes em conta corrente, até o valor da dívida (R\$8.340,00, em 12/2020), existentes no Banco Santander S/A e Banco Mercantil do Brasil, nas respectivas agências (CPF da correntista acima), nomeando como depositário o juízo (com a transferência de valor para depósito judicial nestes autos), e intimado o devedor na pessoa do representante do inventário, por seu advogado constituído. Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à credora encaminhar às agências ré para que informem os saldos existentes nestes autos, mediante apresentação de extrato desde o óbito (16/04/2020), e obstem o levantamento dos valores, que serão requisitados pelos sistema Sisbajud, no CPF da devedora, visando à célere prestação jurisdicional. A autenticidade da decisão poderá ser verificada no site do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br. Recolhidas a taxa, promova-se Sisbajud. Int."

Diadema, 13 de julho de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA* que move contra o Espólio de **SUELI REGINA MARTINELLI**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. requerer a juntada dos inclusos protocolos dos ofícios aos bancos Santander e Mercantil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 13 de julho de 2021.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
 2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv.

CÓPIA

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de valores creditados ou existentes em contas correntes de titularidade do espólio de Sueli Regina Martinelli, CPF nº 010.443.598-46, para o pagamento de valores devidos em cumprimento de sentença de ação de despejo e cobrança. A credora alega que tais valores estão em conta corrente e houve um pedido de levantamento por alvará judicial, conforme consta dos autos nº 1005350-65.2020.8.26.0161. Consta que o Alvará foi suspenso nos autos da M. M. 1ª Vara de Família.

Do exposto, DEFIRO a penhora de saldos existentes em conta corrente, até o valor da dívida (R\$8.340,00, em 12/2020), existentes no Banco Santander S/A e Banco Mercantil do Brasil, nas respectivas agências (CPF da correntista acima), nomeando como depositário o juízo (com a transferência de valor para depósito judicial nestes autos), e intimado o devedor na pessoa do representante do inventário, por seu advogado constituído.

Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à credora encaminhar às agências ré para que informem os saldos existentes nestes autos, mediante apresentação de extrato desde o óbito (16/04/2020), e obstem o levantamento dos valores, que serão requisitados pelos sistema Sisbajud, no CPF da devedora, visando à célere prestação jurisdicional. A autenticidade da decisão poderá ser verificada no *site* do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br.

Recolhidas a taxa, promova-se Sisbajud. Int.

Diadema, 8 de julho de 2021.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

Banco Santander S/A
Agência 2163, Diadema – SP
Banco Mercantil do Brasil S/A
Agência Diadema - SP

JÉSSICA SOUSA GUIMARÃES
 39166
 GERENTE BENEFICIARIOS INSS

Recebido 13/07/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv.

CÓPIA

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de valores creditados ou existentes em contas correntes de titularidade do espólio de Sueli Regina Martinelli, CPF nº 010.443.598-46, para o pagamento de valores devidos em cumprimento de sentença de ação de despejo e cobrança. A credora alega que tais valores estão em conta corrente e houve um pedido de levantamento por alvará judicial, conforme consta dos autos nº 1005350-65.2020.8.26.0161. Consta que o Alvará foi suspenso nos autos da M. M. 1ª Vara de Família.

Do exposto, DEFIRO a penhora de saldos existentes em conta corrente, até o valor da dívida (R\$8.340,00, em 12/2020), existentes no Banco Santander S/A e Banco Mercantil do Brasil, nas respectivas agências (CPF da correntista acima), nomeando como depositário o juízo (com a transferência de valor para depósito judicial nestes autos), e intimado o devedor na pessoa do representante do inventário, por seu advogado constituído.

Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à credora encaminhar às agências ré para que informem os saldos existentes nestes autos, mediante apresentação de extrato desde o óbito (16/04/2020), e obstem o levantamento dos valores, que serão requisitados pelos sistema Sisbajud, no CPF da devedora, visando à célere prestação jurisdicional. A autenticidade da decisão poderá ser verificada no *site* do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). **A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br.**

Recolhidas a taxa, promova-se Sisbajud. Int.

Diadema, 8 de julho de 2021.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

Banco Santander S/A
Agência 2163, Diadema – SP
Banco Mercantil do Brasil S/A
Agência Diadema - SP

Adriana Gonçalves Tomaz
Gerente de Negócios e Serviços
600115
Rubiado
13/07

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
Exeqüente: **Maria Célia Nery**
Executado **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 639/41: Aguarde-se resposta aos ofícios encaminhados.

Int.

Diadema, 14 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0612/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 639/41: Aguarde-se resposta aos ofícios encaminhados. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 15 de julho de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0612/2021, foi disponibilizado na página 2966/2971 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/07/2021. Considera-se a data de publicação em 19/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 639/41: Aguarde-se resposta aos ofícios encaminhados. Int."

Diadema, 16 de julho de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Verificando os autos, constata-se que o banco não enviou os comprovantes de depósito dos honorários devidos ao senhor Perito Avaliador nomeado nos autos.

Assim, requer a juntada dos inclusos comprovantes de depósito judicial das três parcelas fixadas (docs anexos).

Desta forma, sem prejuízo, requer a intimação do perito nomeado para proceder à avaliação do imóvel penhorado, com vistas à hasta pública, dando-lhe ciência dos depósitos de seus honorários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 06 de agosto de 2021.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

10/12/2020 - BANCO DO BRASIL - 10:56:17
168201682 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NAIR PEDRO APOLINARIO
AGENCIA: 1682-9 CONTA: 10.540-6

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090283658500690053337177285250000120000

BENEFICIARIO:

BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ

NOME FANTASIA:

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4906-95

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA. SP

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

NR. DOCUMENTO	121.001
NOSSO NUMERO	28365850090053337
CONVENIO	02836585
DATA DE VENCIMENTO	08/02/2021
DATA DO PAGAMENTO	10/12/2020
VALOR DO DOCUMENTO	1.200,00
VALOR COBRADO	1.200,00

=====

NR.AUTENTICACAO F.3FC.64F.F03.0C3.830

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Agora o BB fala com voce tambem pelo WhatsApp.
Acesse bb.com.br/bbzap, aceite receber mensagens
e inicie uma conversa com o BB.

12/01/2021 - BANCO DO BRASIL - 09:54:39
168201682 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NAIR PEDRO APOLINARIO
AGENCIA: 1682-9 CONTA: 10.540-6

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090283658500690810069170585570000120000

BENEFICIARIO:
BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ
NOME FANTASIA:
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
CNPJ: 00.000.000/4906-95
BENEFICIARIO FINAL:
TRIBUNAL DE JUSTICA. SP
CNPJ: 51.174.001/0001-93
PAGADOR:
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
CNPJ: 51.174.001/0001-93

NR. DOCUMENTO	11.201
NOSSO NUMERO	28365850090810069
CONVENIO	02836585
DATA DE VENCIMENTO	12/03/2021
DATA DO PAGAMENTO	12/01/2021
VALOR DO DOCUMENTO	1.200,00
VALOR COBRADO	1.200,00

NR.AUTENTICACAO D.510.69E.3F3.8AD.E11

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Você pagou a

SISTEMA DJO . DEPÓSITO JUDICIAL

Total pago

R\$ 1.200

Detalhe da transação

Valor do boleto	R\$ 1.200
Total pago	R\$ 1.200

Código de barras

0019000009028365850069158533517668588000120000

Beneficiário SISTEMA DJO . DEPÓSITO JUDICIAL	CPF/CNPJ 490695
Pagador SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	CPF/CNPJ 51174001000193

Código de autenticação

PRWKGF83XCLFUR4

Pagador final Apoli 001	Pago em 10/02/2021 17:20:39
----------------------------	--------------------------------

Meio de pagamento

Dinheiro na minha conta do MercadoPago

O pagamento pode levar até 2 dias úteis para ser compensado após o boleto ter sido pago.

Este é um comprovante de transação. Consulte este comprovante, em qualquer momento, na seção Atividades do app Mercado Pago.

Em caso de dúvidas, por favor, acesse https://www.mercadopago.com.br/ajuda/tudo-sobre-pagamento-de-boletos_4874 e confira as informações da Ajuda.

Atestamos que a operação acima foi efetuada de acordo com os dados informados pelo cliente. Pago pela empresa Mercado Pago no Banco Rendimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/08/2021 às 10:52, sob o número WDDA21701029960. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 8F81DCC.



125862673650

CPR

São Paulo, 13 de Agosto de 2021

DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE
 2ª VARA CÍVEL
 AV. SETE DE SETEMBRO, 409/413 - 409/413 - COMPL.: .
 VILA CONCEIÇÃO
 DIADEMA - SP
 CEP: 09912-010

AUTOR 1: MARIA CÉLIA NERY
 RÉU: SUELI REGINA MARTINELLI (ESPÓLIO) E OUTROS
 Nº DO OFÍCIO: 0
 Nº PROCESSO: 00135440420168260161
 E-MAIL PROCESSO DIGITAL: DIADEMA2CV@TJSP.JUS.BR

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ofício em referência, expor o quanto segue.

Em cumprimento à determinação judicial exarada no Ofício supramencionado, informamos a vossa senhoria que ficamos impossibilitados de proceder com o bloqueio ora solicitado, tendo em vista que após pesquisas em nossos sistemas identificamos que a executada Sra. **SUELI REGINA MARTINELLI - CPF 010.443.598-46**, possui titularidade da conta corrente **0033-4265-10705705**, que encontra-se com saldo ínfimo no valor de R\$ 1,66, e paralisada desde 09/06/2020 (sujeito atualização).

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

BANCO SANTANDER
 Gerência de Ofícios

Christiane Mendes Siqueira
 599194

Wimer Alex Carneiro
 660084



11RI 00000000

PLINIO ANTONIO CHAGAS, Bacharel em Direito, **Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA**, a pedido do(a,s) interessado(a,s), que, revendo o Livro 2 (dois) de Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a **matrícula** do teor seguinte:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula **268.676**

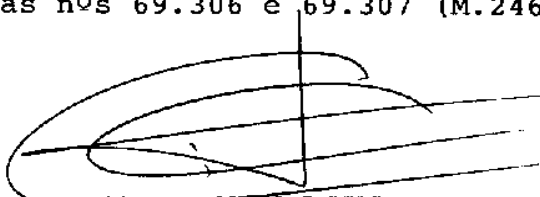
ficha **01**

São Paulo, 19 de junho de 1995.


IMÓVEL:- PRÉDIO nº 719 da Rua Capitão John Cordeiro e Silva, com 72,35m2 de área construída, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes nºs 7 e 8 da quadra 17, da Cidade de Júlia, 29º Subdistrito - Santo Amaro, medindo 3,41m de frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o prédio nº 713; 24,35m do lado direito, onde confronta com o prédio nº 723, e 3,40m nos fundos, onde confronta com o lote nº 09, encerrando a área de 83,30m2. Contribuinte :- 172.056.0051-1, antigos números - 172.056.0008-0 e 172.056.0009-9, em área maior.

PROPRIETÁRIOS:- PAULO SZYMONOWICZ, brasileiro, proprietário, RG. nº 2.312.759-SP, e sua mulher LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ, brasileira, do lar, RG. nº 2.559.528-SP, inscritos no CPF sob o nº 173.149.688-53, casados sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Alameda Lorena, nº 45.

REGISTRO ANTERIOR:- Registros nºs 4, feitos em 04 de fevereiro de 1992, nas matrículas nºs 69.306 e 69.307 (M.246.899) -- deste Cartório.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.1/268.676:- Por instrumento particular de 28 de abril de 1994, com força de escritura pública, o imóvel foi **VENDIDO** a JOÃO GABRIEL NETO, brasileiro, eletricitário, RG. sob o número 10.351.513-SP, CPF nº 003.421.998-62, e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, brasileira, do lar, RG. 17.811.449-SP, CPF nº 063.085.878-00, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Marubo, 15, pelo preço de CR\$ 43.903.870,00.
Data da matrícula.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

- continua no verso -

Certidão emitida pelo SREI
 www.registradores.org.br
 Registradores
 Centro Registradores de Imóveis
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARLUCE DE OLIVEIRA HIRATA, liberado nos autos em 18/08/2021 às 16:26
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/Pdf/AutenticacaoDocumento.aspx, onde será possível visualizar o documento original com data e hora de emissão.

Para verificar a autenticidade, acesse https://www.registradores.org.br/validacao.aspx e digite o hash 44829bae-291a-4c33-9921-053e5ea7bc9d

Verificador: Carlos Marques Vieira

Integram a circunscrição imobiliária de competência deste Serviço de Registro de Imóveis o 29º Subdistrito - SANTO AMARO e 32º Subdistrito - CAPELA DO SOCORRO, desde 07 de outubro de 1939; e o Distrito de PARELHEIROS, desde 15 de maio de 1944.




Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 44829bae-291a-4c33-9921-053e5ea7bc9d

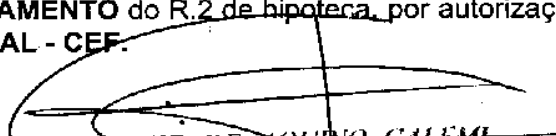
matrícula
268.676

ficha
01
Verso


R.2/268.676:- Pelo instrumento mencionado no R.1, JOÃO GABRIEL NETO e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, já qualificados, HIPOTECARAM o imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGC nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de CR\$ 31.978.656,19, pagável por meio de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 28 de maio de 1994, com juros anual à taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 11,9999%, -- sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis na forma do título, no qual está prevista a multa de 10%. Valor da garantia:- CR\$ 50.836.060,00.
Data da matrícula.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.3/268.676:- Por instrumento particular de 20 de novembro de 1998, com força de escritura pública, procede-se o CANCELAMENTO do R.2 de hipoteca, por autorização da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Data:- 07 de dezembro de 1998.


VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.4/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, e de conformidade com o recibo de imposto do exercício de 1998, expedido pela PMSP, procede-se a presente para constar que o imóvel atualmente é lançado pelo contribuinte nº 172.056.0051-1.
Data:- 07 de dezembro de 1998.



R.5/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, JOÃO GABRIEL NETO, RG nº 10.351.513-SSP-SP e CPF/MF nº 003.421.998-62, eletricitário, e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, RG nº 17.811.449-SSP-SP e CPF/MF nº 063.085.878-00, do lar, ambos brasileiros, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital,

- Continua na ficha 02 -

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
Centro Registradores de Imóveis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARLUCE DE OLIVEIRA HIRATA, liberado nos autos em 18/08/2021 às 16:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tstj.jus.br/padrao/documentos/view/DocumentoPdfPrint.do?documento=original> e código 9075038.



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula
268.676

ficha
02

Continuação

na Rua Marubo, nº 15, **VENDERAM O IMÓVEL a ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG nº 11.542.398-SSP-SP e CPF/MF nº 041.941.738-99, brasileiro, subcontador, e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, RG nº 18.540.474-1-SSP-SP e CPF/MF nº 083.141.638-64, brasileira, do lar, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Capitão John Cordeiro da Silva, nº 719, pelo preço de R\$ 40.595,18, sendo que desse valor R\$ 7.268,27 corresponde ao FGTS utilizado pelos compradores.
Data:- 07 de dezembro de 1998.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.6/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, **ZENILDO ALVES DA FONSECA** e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, já qualificados, **HIPOTECARAM O IMÓVEL à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes ¾ em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de 33.326,91, pagáveis em 180 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 20 de dezembro de 1998, com juros à taxa nominal de 11,3865% ao ano, e efetiva de 12,0000% ao ano, sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis monetariamente, na forma do título. Valor da garantia R\$ 46.651,50.
Data:- 07 de dezembro de 1998.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.7/268.676:- Por certidão de 26 de julho de 2005, expedida pela secretaria do Juízo de Direito da 9ª Vara e respectivo Ofício Cível de São Bernardo do Campo, deste Estado, extraído dos autos (processo nº 1109/02) da ação de execução, movida por **IATEC – INSTITUTO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.160.262/0001-87, situado na Rua Senador Vergueiro, nº 505, São Bernardo do Campo, contra **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG sob o nº 11.542.398-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 041.941.738-99, já qualificado, verifica-se que a **metade ideal do imóvel foi PENHORADA**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.345,47, e nomeado depositário o executado.
Data :- 17 de agosto de 2005.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

continua no verso

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br
 Registradores
 Centro Registradores de Imóveis
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARLUCE DE OLIVEIRA HIRATA, liberado nos autos em 18/08/2021 às 16:26
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/Pdf/Academica/DocUltracoilabrir.asp?chave=00113544-04-2016-8-26-0161 e código 9075038

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 44829bae-291a-4c33-9921-053e5ea7bc9d



11RI 00000000

matrícula
268.676

ficha
02

verso

Av.8/268.676:- Por instrumento particular de 05 de novembro de 2008, procede-se o cancelamento do R.6 de hipoteca, por autorização da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.-
Data:- 13 de novembro de 2008.



VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.9/268.676: PENHORA (Prenotação 1.193.558 - 27/07/2017)

Pela certidão de 27 de julho de 2017, do Juízo de Direito da 2ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central de Diadema, deste Estado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos (processo nº 0013544-04.2016) da ação de execução civil movida por **MARIA CELIA NERI**, CPF/MF nº 064.001.558-13, em face de **SUELI REGINA MARTINELLI**, CPF/MF nº 010.443.598-46; **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, CPF/MF nº 041.941.738-99; e **MARIA CECILIA RUIZ DA FONSECA**, CPF/MF nº 097.247.368-81, a metade ideal do imóvel foi penhorada para garantia da dívida de R\$210.418,79, tendo sido nomeado depositário ZENILDO ALVES DA FONSECA. Consta da certidão que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

Data: 11 de agosto de 2017.

Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por
CELSO APARECIDO LEITE BARROSO:11331405807
Hash: DFED9757F08B4C22C526A1A1F9056883
(Matrícula em Serviços Online - www.11ri.com.br)

ENCERRAMENTO DESTA CERTIDÃO NA PRÓXIMA PÁGINA →

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
Centro Registradores de Imóveis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARLUCE DE OLIVEIRA HIRATA, liberado nos autos em 18/08/2021 às 16:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abrirCertidao>, informe o processo 0013544-04.2016 e código 9075038.



11RI 00000000

CERTIFICO, para fins de autenticação, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que foi extraída por meio reprográfico a presente CERTIDÃO COMPLETA E ATUALIZADA DO REGISTRO, retratando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica da propriedade, abrangendo alienações e ônus reais, bem como citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, enfim todos os atos relativos ao imóvel e direitos sobre ele constituídos, bem como a indicação de títulos contraditórios devidamente prenotados até 09/08/2021 além do que foi integralmente nela(s) noticiado(s). CERTIFICO, mais, que sendo a data de abertura da matrícula, ou do registro anterior, de 20 anos atrás, servirá a presente como certidão vintenária (prov. 20/93 da CGJ, Cap. XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 12 de Agosto de 2021

Carlos Marques Vieira
Escrevente Autorizado

11º OFICIAL DE REG.DE IMÓVEIS

Cartório	R\$	Isento
Estado	R\$	Isento
Sefaz	R\$	Isento
Registro Civil	R\$	Isento
Tribunal de Justiça	R\$	Isento
Min. Público	R\$	Isento
Imposto s/serviços	R\$	Isento
T O T A L	R\$	Isento

Custas ao Estado e à Secretaria da Fazenda recolhidas por verba.

Valores correspondentes ao custeio do Registro Civil e ao Tribunal de Justiça repassados aos órgãos arrecadadores.

Solicite Certidões também pelo nosso site: www.11ri.com.br
11º Oficial de Registro de Imóveis - PLINIO ANTONIO CHAGAS
 Rua Nelson Gama de Oliveira, 235 - V.Andrade - CEP 05734-150 - São Paulo - SP
 Tel.: (11)3779-0000

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARLUCE DE OLIVEIRA HIRATA, liberado nos autos em 18/08/2021 às 16:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br>, digite no campo de busca "11RI00000000" e clique em "Pesquisar". Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br>, digite no campo de busca "11RI00000000" e clique em "Pesquisar".

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 44829bae-291a-4c33-9921-053e5ea7bc9d



11RI 00000000

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 44829bae-291a-4c33-9921-053e5ea7bc9d

Registradores
 Centro Registradores de Imóveis

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARLUCE DE OLIVEIRA HIRATA, liberado nos autos em 18/08/2021 às 16:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pdsadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 9075038.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 645/9 (depósito dos honorários periciais): Intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos.

Fls. 650 (ofício recebido Banco Santander) e fls. 651/6 (averbação da penhora):
 Ciência às partes.

Int.

Diadema, 18 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0730/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 645/9 (depósito dos honorários periciais): Intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos. Fls. 650 (ofício recebido Banco Santander) e fls. 651/6 (averbação da penhora): Ciência às partes. Int."

Do que dou fé.
Diadema, 19 de agosto de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0730/2021, foi disponibilizado na página 2710/2719 do Diário de Justiça Eletrônico em 20/08/2021. Considera-se a data de publicação em 23/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 645/9 (depósito dos honorários periciais): Intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos. Fls. 650 (ofício recebido Banco Santander) e fls. 651/6 (averbação da penhora): Ciência às partes. Int."

Diadema, 20 de agosto de 2021.

Fernanda de Oliveira Gomes
Escrevente Técnico Judiciário



GCPLD-8946092

Belo Horizonte, 18/08/2021.

Ao
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2ª Vara Cível de Diadema - SP
Diadema2cv@tjstj.jus.br

Referências:**Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161****Ofício s/nº, de 08/07/2021**

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.184.037/0001-10, vem, informar que **SUELI REGINA MARTINELLI (CPF 010.443.598-46)** não possui saldo para efetivação de bloqueio / transferência, a conta corrente nº 01.027.565-0, agência 0212, encontra-se encerrada desde 05/06/2020.

Com as nossas cordiais saudações, firmamo-nos,

Atenciosamente,

Banco Mercantil do Brasil S.A.

GRASIELE OLIVETTO MOTTI
COORD. ATENDIMENTO ORGÃOS REGULADORES

TAIZE DA SILVA PADUA
TECNICO ATENDIMENTOS LEGAIS I

MARCIA BORBA DOS SANTOS <marsantos@tjsp.jus.br>

Ter, 31/08/2021 17:14

Para: jd_freitas@uol.com.br <jd_freitas@uol.com.br>

Boa tarde,

Pelo presente e em cumprimento a determinação informo a Vossa Senhoria da intimação para dar início aos trabalhos nos autos nº 0013544-04.2016.8.26.0161 - Despacho às fls. 657.

Atenciosamente,



MARCIA BORBA DOS SANTOS

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível da Comarca de Diadema

Avenida Sete de Setembro, 409/13 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753 / Tel (11) 2763-8755

E-mail: marsantos@tjsp.jus.br

Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@mx.uol.com.br>

Ter, 31/08/2021 17:14

Para: jd_freitas@uol.com.br <jd_freitas@uol.com.br>

 1 anexos (30 KB)

Message Headers;

*** ENGLISH MESSAGE BELOW ***

Mensagem do serviço de email no servidor a2-starfury20.uol.com.br

Sua mensagem foi entregue com sucesso no(s) destino(s) listado(s) abaixo. Se a mensagem foi entregue com sucesso na caixa postal do destinatario, você não receberá mais notificações. Caso contrário, você ainda poderá receber notificações de erros de entrega de correio de outros serviços de e-mail.

This is the mail system at host a2-starfury20.uol.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<jd_freitas@uol.com.br>: delivery via
mfuol.mail.sys.intranet[10.129.135.39]:25: 250 2.0.0
<jd_freitas@uol.com.br> YLnNNqiNLmHwegAAnShXXQ Saved

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DE DIADEMA-SP.**

PROCESSO Nº 0013544-04.2016.8.26.0161

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

EXEQUENTE: MARIA CÉLIA NERY

EXECUTADOS: SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS.

JOÃO DORIVAL DE FREITAS, engenheiro civil, perito judicial nomeado nos autos em epígrafe, tendo concluído os trabalhos que lhe foram confiados, retratados em respectivo laudo técnico, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) A juntada do referido laudo aos autos;**
- b) A liberação de seus honorários periciais (fls. 646/647/648).**

Termos em que pede deferimento.

Diadema, 15 de setembro de 2021.

JOÃO DORIVAL DE FREITAS
PERITO JUDICIAL

SEGUNDA VARA
CÍVEL DE
DIADEMA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Laudo Técnico Pericial

PROCESSO Nº 0013544-04.2016.8.26.0161

EXEQUENTE:

MARIA CÉLIA NERY

EXECUTADOS:

SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DE DIADEMA-SP.**

PROCESSO Nº 0013544-04.2016.8.26.0161

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

EXEQUENTE: MARIA CÉLIA NERY

EXECUTADO: SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS

JOÃO DORIVAL DE FREITAS, engenheiro civil inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob nº 150.432/D, perito judicial nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo procedido as diligências e estudos necessários ao cumprimento da tarefa que lhe foi confiada, vem apresentar as conclusões a que chegou consubstanciadas no presente:

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

ÍNDICE

I.- DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	04
II.- DA VISTORIA	06
III.- DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL	13
IV.- DO VALOR DA PARTE IDEAL PENHORADA	40
V.- DO ENCERRAMENTO	41

ANEXOS

ANEXO 01: ELEMENTOS DE PESQUISA

ANEXO 02: ILUSTRAÇÃO FOTOGRÁFICA

ANEXO 03: CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL

ANEXO 04: AGENDAMENTO DE VISTORIA

I.- DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

I.1.- O presente trabalho tem por finalidade determinar o valor da parte ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento), do imóvel residencial a seguir descrito, objeto de penhora nos autos da **AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que **MARIA CÉLIA NERY** move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**

I.2.- Tendo em vista a natureza da ação, tornou-se necessária a avaliação do imóvel penhorado nos autos (fls. 99/100) mediante perícia técnica, para a qual o signatário foi distinguido com a nomeação do ilustre Juízo (fls. 524).

I.3.- Os trabalhos periciais serão embasados nos parâmetros e procedimentos estabelecidos na **N.B.R. 14.653-2 – AVALIAÇÃO DE BENS**, da **ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS**, nos trabalhos técnicos **“EDIFICAÇÕES – VALORES DE VENDA – 2002”** e **“NORMAS PARA AVALIAÇÕES NAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – 2004”**, da **COMISSÃO DE PERITOS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**, nomeadas por Portarias do **CENTRO DE APOIO AOS JUÍZES DA FAZENDA – CAJUFA**; na **NORMA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS – IBAPE 2011**, e nos estudos **VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS - UNIDADES ISOLADAS 2019, ATUALIZAÇÃO DOS COEFICIENTES E CONVERSÃO DOS COEFICIENTES H8-2N PARA R8-N**, ambos do **IBAPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA**.

I.4.- As partes não apresentaram quesitos nem indicaram assistentes técnicos para acompanhar a perícia e fundamentar eventuais críticas.

I.5.- A avaliação será fixada para setembro de 2021, cuja data corresponde à confecção do presente laudo.

II.- DA VISTORIA

A perícia realizou diligências no imóvel, onde procurou observar tudo o que direta ou indiretamente pudesse interessar aos aspectos técnicos do terreno e da edificação, necessários à confecção do laudo.

A vistoria foi previamente agendada e comunicada às partes via e-mail (anexo 04), da qual participaram o Sr. Kleber Apolinário (representante da exequente) e a Sra. Franceli de Aguiar (moradora do imóvel), que franqueou a entrada da perícia para a coleta de dados e registro fotográfico das dependências internas.

Trata-se de **imóvel de natureza residencial** (terreno e construção), localizado na **Rua Capitão John Cordeiro e Silva nº 719**, Cidade Julia, São Paulo/SP, registrado sob Matrícula nº 268.676 no 11º SRI de São Paulo, contendo o terreno a **área de 83,30 m² (oitenta e três metros e trinta decímetros quadrados)** e a **construção 165,19 m² (cento e sessenta e cinco metros e dezenove decímetros quadrados)**.

II.1.- DOS MELHORAMENTOS PÚBLICOS

O local é dotado de todos os melhoramentos básicos oferecidos pela municipalidade e órgãos concessionários de serviços públicos, com fácil acesso e boa localização, com destaque para pavimentação asfáltica, redes de água potável, esgoto, iluminação pública, eletricidade, telefonia e transporte urbano.

II.1.1.- DA LOCALIZAÇÃO E FOTO AÉREA DO IMÓVEL



Fonte: GOOGLE MAPS

II.2.- DOS ELEMENTOS TÉCNICOS REFERENTES AO IMÓVEL

O perito procedeu em vistoria e verificação "in loco" das áreas do terreno e edificação que integram o imóvel em apreço.

Apresenta-se no final deste trabalho o tópico “**ILUSTRAÇÃO FOTOGRÁFICA**” (Anexo 02), de cujas imagens se extraem os subsídios técnicos para aferição do valor do imóvel.

II.2.1.- DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL - S.R.I. DE SÃO PAULO-SP

De acordo com o Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 99/100), o imóvel avaliando, objeto da Matrícula nº 268.676, possui a seguinte descrição:

IMÓVEL: PRÉDIO nº 719 da rua Capitão John Cordeiro e Silva .- com 72,35 m² de área construída, e seu respectivo terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes nºs 7 e 8 da quadra 17, da Cidade Júlia, 29º Subdistrito – Santo amaro, medindo 4,41 m de frente, 24,65 m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o prédio nº 713, 24,35 m do lado direito, onde confronta com o prédio nº 723, e 3,41 nos fundos, onde confronta com o lote nº 09, encerrando a área de 83,30 m².

II.2.2.- DAS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

A construção se refere a um sobrado residencial ocupado por 2 (duas) moradias, dispostas em dois 2 (dois) pavimentos individualizados e com entradas independentes, a saber:

1º PAVIMENTO: 2 (dois) dormitórios, cozinha, lavanderia, sala e 2 (dois) banheiros, 1 (um) dormitório no 2º Pavimento.

2º PAVIMENTO: 2 (dois) dormitórios, cozinha, lavanderia, sala e 1 (um) banheiros.

Em termos gerais, são as seguintes as características construtivas do imóvel:

- **Alvenaria:** blocos de concreto;
- **Esquadrias:** alumínio e madeira;
- **Estrutura:** concreto armado;
- **Instalação Elétrica:** simples e embutida;
- **Instalação Hidráulica:** embutida comum;
- **Pintura:** à base de látex ou equivalente;
- **Pisos:** cerâmico;
- **Portas:** de madeira;
- **Vidros:** temperados;
- **Forro:** laje;
- **Cobertura:** laje.

II.2.3.- DA ÁREA DA EDIFICAÇÃO

De acordo com o levantamento efetuado, a **construção** totaliza a área de **165,19 m²** (cento e sessenta e cinco metros e dezenove decímetros quadrados).

II.2.4.- DA IDADE APARENTE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Os subsídios colhidos em vistoria permitem afirmar que a construção apresenta **idade aparente de 25 (vinte e cinco) anos**, com bom estado de conservação.

II.2.5.- DA CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

Conforme estudo **VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS – UNIDADES ISOLADAS 2019 - IBAPE - SP**, a edificação se classifica como “**RESIDÊNCIA - PADRÃO ECONÔMICO**”, assim descrita:

Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, compostas geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro. Na maioria das vezes são térreas, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, podendo apresentar forros. Áreas

externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com emboço ou reboco, podendo ter pintura comum.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamentos de qualidade inferior, restritos a alguns cômodos, tais como:

- **Pisos:** cimentado, cerâmica ou caco de cerâmica.
- **Paredes:** pintura simples sobre emboço ou reboco; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto.
- **Forros:** sem revestimentos ou pintura sobre emboço e reboco sobre a própria laje; ou sobre madeira comum.
- **Instalações hidráulicas:** mínimas, geralmente embutidas; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelo simples.
- **Instalações elétricas:** sumárias, em geral embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.
- **Esquadrias:** madeira, alumínio com perfis econômicos e/ou ferro comum.



Padrão	Intervalo de Índices - Pc		
	Mínimo	Médio	Máximo
2.3 - Padrão Econômico	0,919	1,070	1,221

Adotar-se-á para a construção em apreço a média dos coeficientes do intervalo do valor unitário “ $(0,919+1,221)/2$ ”, ou seja

VALOR UNITÁRIO CONSTRUTIVO
qc = 1,070 x R8-N

II.2.6.- DO QUADRO RESUMO DO IMÓVEL

- **PROPRIETÁRIOS:** ZENILDO ALVES DA FONSECA E FRANCELI DE AGUIAR FONSECA.
- **SITUAÇÃO:** SOBRADO RESIDENCIAL, RUA CAPITÃO JOHN CORDEIRO E SILVA Nº 719 – CIDADE JULIA – SÃO PAULO/SP.
- **ÁREA DO TERRENO** = 83,30 m²
- **ÁREA CONSTRUÍDA** = 165,19 m²
- **MATRÍCULA S.R.I. DE SÃO PAULO** Nº 268.676 (FLS. 99/100)

III.- DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

III.1.- DA AVALIAÇÃO DO TERRENO

III.1.1.- DA METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DO TERRENO

Para a avaliação do valor do terreno o processo adequado e recomendado pelas normas consiste do Método Comparativo.

O método comparativo tem por base a comparação do bem avaliado com outros imóveis da mesma região, que possuam características semelhantes ou próximas das suas, de forma a evitar resultados distorcidos da realidade.

O Método Comparativo é largamente usado por profissionais da engenharia de avaliações e tem sido recomendado pela própria jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

O unitário básico, ou do metro quadrado médio de terreno, que embasará o valor do imóvel, provirá de pesquisas realizadas na região de situação do bem avaliando, cujos elementos devem se sujeitar à aferição pelo processo de homogeneização (aplicação dos fatores de testada, profundidade, oferta, esquina etc.).

III.1.2.- DAS DIRETRIZES QUE NORTEIAM A AVALIAÇÃO

III.1.- DA AVALIAÇÃO DO TERRENO

Observar-se-á na presente avaliação os seguintes dispositivos técnicos recomendados pela NORMA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS IBAPE/SP – 2011:

“10. Tratamento por fatores

No tratamento por fatores, devem ser utilizados os elementos amostrais mais semelhantes possíveis ao avaliando, em todas as suas características, cujas diferenças perante o mesmo, para mais ou para menos, são levadas em conta. É admitida a priori a existência de relações fixas entre as diferenças dos atributos específicos e os respectivos preços. Os fatores devem ser aplicados sempre ao valor original do elemento comparativo na forma de somatório.

O conjunto de fatores aplicado a cada elemento amostral será considerado como homogeneizante quando após a aplicação dos respectivos ajustes, se verificar que o conjunto de novos valores homogeneizados apresenta menor coeficiente de variação dos dados que o conjunto anterior. Devem refletir, em termos relativos, o comportamento do mercado, numa determinada abrangência espacial e temporal, com a consideração de:

- elasticidade de preços;
- localização;
- fatores de forma (testada, profundidade, área ou múltiplas frentes);
- fatores padrão construtivo e depreciação.

10.1 Fator oferta

A superestimativa dos dados de oferta (elasticidade dos negócios) deverá ser descontada do valor total pela aplicação do fator médio observado no mercado.

Na impossibilidade da sua determinação, pode ser aplicado o fator consagrado 0,9 (desconto de 10% sobre o preço original pedido).

10.2 Fator localização

Para a transposição da parcela do valor referente ao terreno de um local para outro, poderá ser empregada a relação entre os valores dos lançamentos fiscais, obtidos da Planta de Valores Genéricos editada pela Prefeitura Municipal, se verificada a coerência dos mesmos. Na inexistência ou incoerências nas inter-relações dos valores fiscais, deverá ser procedido estudo devidamente fundamentado de novos índices para a região.

Tanto quanto possível, deverá ser evitada a utilização de valores oriundos de locais cujos índices de transposição discrepem excessivamente daquele para o qual a pesquisa deve ser feita, 50% para mais ou para menos.

No caso de terrenos com edificações, os fatores referentes à localização devem incidir exclusivamente na parcela do valor do comparativo correspondente ao terreno.

10.3 Fatores aplicáveis ao valor de terrenos

10.3.1 Fatores testada e profundidade

As influências de profundidade e testada podem ser calculadas pelos seguintes fatores:

a) Profundidade: função exponencial da proporção entre a profundidade equivalente (P_e) e as profundidades limites indicadas para as zonas (P_{mi} e P_{ma}).

- Se a profundidade equivalente for inferior à mínima e estiver acima da metade da mesma ($1/2 P_{mi} < P_e < P_{mi}$), deverá ser empregada a seguinte fórmula:

$$C_p = (P_e / P_{mi})^p$$

- Se a profundidade equivalente for superior à máxima até o triplo da mesma ($P_{ma} < P_e < 3P_{ma}$), o fator somente afeta o valor unitário da parte do terreno que exceda este limite, a fórmula a ser empregada é a seguinte:

$$C_p = (P_{ma} / P_e) + [(1 - (P_{ma} / P_e)) \cdot (P_{ma} / P_e)^p]$$

b) Testada: função exponencial da proporção entre a projetada (F_p) e a de referência (F_r), pela seguinte expressão:

$$C_f = (F_p / F_r)^f, \text{ dentro dos limites: } F_r / 2 < F_p < 2F_r$$

Os intervalos dos expoentes p e f , os limites de influência por profundidade e frente, bem como os ajustes decorrentes de áreas e frentes múltiplas e/ou de esquina, estabelecidos para cada zona recomendados pelo IBAPE – SP, estão resumidos nas Tabelas Resumo.

10.3.2 Fator área

Em zona residencial horizontal popular (1ª zona) aplica-se somente o fator área, utilizado dentro dos limites de áreas previstos, sem aplicação dos fatores testada e profundidade, pela seguinte fórmula:

$$C_a = (125 / A)^{0,20}, \text{ onde } A = \text{área do comparativo}$$

A influência da área em outras zonas, se utilizada, deve ser fundamentada.

10.3.3 Fator frentes múltiplas

Considerado na avaliação de terrenos em áreas comerciais e de incorporações, com os fatores apresentados nas Tabelas Resumo, aplicados diretamente às áreas mínimas dos intervalos.

Tabelas Resumo dos fatores de ajuste e respectivos intervalos recomendados

Tabela 1 – Grupos I e II

	ZONA	Características e Recomendações		
		Área de Referência do Lote (m ²)	Intervalo Característico De Áreas (m ²)	Observações Gerais
Grupo I	1ª Zona Residencial Horizontal Popular	125	100 - 400	
	2ª Zona Residencial Horizontal Médio	250	200 - 500	Para terrenos com áreas fora do intervalo definido, estudar a influência da área.
	3ª Zona Residencial Horizontal Alto	600	400 - 1000	Para terrenos com áreas fora do intervalo definido, estudar a influência da área
Grupo II	4ª Zona Incorporações Padrão Popular	2000	(1)	Observar as recomendações <u>10.3.2</u>
	5ª Zona Incorporações Padrão Médio	1500	800 - 2500	Para terrenos com áreas fora do intervalo definido, estudar a influência da área e analisar a eventual influência da esquina ou frentes múltiplas.
	6ª Zona Incorporações Padrão Alto	2500	1200 - 4000	(1) Para este grupo, o intervalo varia de 800 m ² até um limite superior indefinido.
Grupo III	7ª Zona Comercial Padrão Popular	100	80 - 300	Observar as recomendações <u>10.3.2</u>
	8ª Zona Comercial Padrão Médio	200	200 - 500	Para terrenos com áreas fora do intervalo definido, estudar a influência da área e analisar a eventual influência da esquina ou frentes múltiplas.
	9ª Zona Comercial Padrão Alto	600	250 - 1000	
Grupo IV	10ª Zona Industrial	5000	2000 - 20000	Avaliação pelo valor unitário e influência da localização. Para terrenos com áreas fora do intervalo definido, estudar a influência da área.
	11ª Zona Armazéns	500	250 - 3000	Avaliação pelo valor unitário e influência da localização. Para terrenos com áreas fora do intervalo definido, estudar a influência da área.

Tabela 2 – Grupos III e IV

	ZONA	Fatores de Ajustes										
		Frente e Profundidade					Expoente do Fator de Frente "f"	Expoente do Fator Profund. "p"	Múltiplas Frentes ou Esquina C _e	Área C _a		
		Referências			Expoente do Fator de Frente "f"	Expoente do Fator Profund. "p"					Múltiplas Frentes ou Esquina C _e	Área C _a
		Frente de Referência F _r	Profund. Mínima P _{mi}	Profund. Máxima P _{ma}								
Grupo I	1ª Zona Residencial Horizontal Popular	5	15	30	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	0,20				
	2ª Zona Residencial Horizontal Médio	10	25	40	0,20	0,50	Não se aplica	Não se aplica dentro do intervalo				
	3ª Zona Residencial Horizontal Alto	15	30	60	0,15	0,50	Não se aplica	Não se aplica dentro do intervalo				
Grupo II	4ª Zona Incorporações Padrão Popular	16 Mínimo	-	-	Não se aplica	Não se aplica	1,10	Não se aplica dentro do intervalo				
	5ª Zona Incorporações Padrão Médio	16 Mínimo	-	-	Não se aplica	Não se aplica	1,10	Não se aplica dentro do intervalo				
	6ª Zona Incorporações Padrão Alto	16 Mínimo	-	-	Não se aplica	Não se aplica	1,10	Não se aplica dentro do intervalo				
Grupo III	7ª Zona Comercial Padrão Popular	5	10	30	0,20	0,50	1,10	Não se aplica dentro do intervalo				
	8ª Zona Comercial Padrão Médio	10	20	40	0,25	0,50	1,10	Não se aplica dentro do intervalo				
	9ª Zona Comercial Padrão Alto	15	20	60	0,15	0,50	1,05	Não se aplica dentro do intervalo				
Grupo IV	10ª Zona Industrial	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica dentro do intervalo				
	11ª Zona Armazéns	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica dentro do intervalo				

10.4 Fatores aplicáveis ao valor das benfeitorias

Utilizados nos casos em que existir número suficiente de elementos amostrais que permitam a comparação direta dos respectivos valores unitários das benfeitorias. Os fatores aplicáveis às benfeitorias são: padrão e depreciação, que devem incidir apenas na parcela de capital benfeitoria.

a) Idade das benfeitorias

A depreciação deve levar em conta os aspectos físicos e funcionais. As diferenças de idade devem ser ponderadas pela relação entre os respectivos fatores de obsolescência indicados através do critério de Ross-Heidecke, pela idade da edificação, real ou estimada mas não a aparente.

b) Padrão construtivo das benfeitorias

As diferenças de padrão construtivo devem ser ponderadas pela relação entre os respectivos valores de benfeitoria que melhor se aproximem dos seus respectivos padrões. Recomenda-se a utilização do estudo “Valores de Edificações de Imóveis Urbanos”, do IBAPE/SP.

Nas avaliações em que as benfeitorias apresentem características específicas e/ou atípicas ou, ainda, de caráter histórico ou artístico e/ou de monumentos, estas devem ser consideradas, com a justificativa de qualquer alteração do valor delas decorrente.

10.5 Fatores complementares

São fatores cujo uso não é obrigatório. Em situações específicas, podem ser utilizados porém, nesses casos, devem ser fundamentados e validados.

10.5.1 Fatores de posicionamento de unidades padronizadas

Se forem relevantes podem ser levadas em consideração eventuais diferenças de valor dos distintos pavimentos ou de faces de insolação, pela utilização de fatores adequados pesquisados no mercado

10.5.2 Fatores relativos à topografia

Para a utilização do fator de topografia devem ser examinadas detalhadamente as condições topográficas de todos os elementos componentes da amostra. A topografia do terreno, em elevação ou depressão, em aclive ou declive, poderá ser valorizante ou desvalorizante.

Na utilização destes fatores, além de sua validação, deve ser fundamentada sua aplicação. No caso de impossibilidade da fundamentação, podem ser usados os seguintes fatores corretivos genéricos, referenciados para terrenos planos.

Situação paradigma: terreno plano.....	1,00
Caído para os fundos até 5%.....	0,95
Caído para os fundos de 5% até 10%.....	0,90
Caído para os fundos de 10% até 20%	0,80
Caído para os fundos mais de 20%	0,70
Em aclive até 10%	0,95
Em aclive até 20%	0,90
Em aclive acima de 20%	0,85
Abaixo do nível da rua até 1,00m.....	1,00
Abaixo do nível da rua de 1,00 até 2,50m.....	0,90
Abaixo do nível da rua 2,50m até 4,00m	0,80
Acima do nível da rua até 2,00m.....	1,00
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m.....	0,90

Nos casos de valorização, tais como os terrenos em zona de incorporação, onde o declive existente pode resultar em economia de escavações, muros de arrimo, atirantamentos etc., sendo menos freqüentes, deverão ser detalhados e justificados.

10.5.3 Fatores quanto à consistência do terreno devido a presença ou ação da água

A existência de água aflorante no solo, devida a nível elevado de lençol freático ou ações da natureza, tais como inundações periódicas, alagamentos, terrenos

brejosos ou pantanosos rotineiramente pode ser considerada como desvalorizante, condição essa que deve ser verificada no mercado da vizinhança do elemento avaliando. Na impossibilidade de efetuar essa pesquisa, sugere-se a adoção dos seguintes fatores:

- a) Situação paradigma: terreno seco1,00
- b) Terreno situado em região inundável, que impede ou dificulta o seu acesso mas não atinge o próprio terreno, situado em posição mais alta.....0,90
- c) Terreno situado em região inundável e que é atingido ou afetado periodicamente pela inundação.....0,70
- d) Terreno permanentemente alagado.....0,60

Alternativamente, pode ser calculado o custo das intervenções necessárias para a solução do problema.

Em áreas de grande porte, devem ser aplicados somente nas áreas diretamente afetadas.

Nos lotes contíguos a córregos, além da consistência deve ser observada a restrição legal pertinente.

Caso essa condição afete o uso da benfeitoria deve ser verificado o seu obsolescimento.

10.6 Aplicação dos fatores

Na aplicação dos fatores, devem ser observados os seguintes princípios:

1. A utilização dos fatores deve ser na forma de somatório;
2. Em princípio podem ser considerados como semelhantes àqueles que observem o disposto do item 9.2.1.2. São considerados discrepantes elementos que :
 - a) Os valores unitários, em relação ao valor médio amostral, extrapolem a sua metade ou dobro;

- b) Não obstante, recomenda-se que esses sejam descartados caso a discrepância persista após a aplicação de fatores mais representativos (localização para terrenos, padrão construtivo e depreciação para benfeitorias), desde que validados preliminarmente.
3. Os fatores obrigatórios apresentados (localização, área, testada, profundidade, frentes múltiplas, padrão construtivo e depreciação) devem ser testados, nas tipologias pertinentes, e verificadas suas condições de serem homogeneizantes, comprovadas através da redução de coeficiente de variação. O fator que, de “per si”, indicar a heterogeneização da amostra, só deve ser eliminado na aplicação conjunta de todos os fatores;
4. Os fatores complementares, citados nesta norma, podem ser investigados, desde que devidamente validada sua condição de fator homogeneizante;
5. Em casos específicos, é facultada a adoção de outros fatores complementares, desde que o engenheiro fundamente sua eficácia, além das validações previstas;
6. Somente após a validação do conjunto de fatores, deve ser realizado o saneamento com a verificação da discrepância de 30% dos dados homogeneizados, começando os descartes pelo maior valor em módulo, por meio dos seguintes procedimentos:
- a) Calcula-se a média amostral dos valores unitários homogeneizados e os valores que estejam 30%, acima e abaixo, dessa média;
 - b) Se todos os elementos estiverem contidos dentro desse intervalo, adota-se a média homogeneizada da amostragem como representativa do valor unitário de mercado para o imóvel avaliando;
 - c) Caso contrário, procura-se o elemento amostral que, em módulo, esteja mais afastado da média inicial, que é excluído da amostra, procedendo-se como em a) com os elementos anteriores e que estiverem dentro dos novos limites, deverão ser reincluídos junto aos restantes;

d) Este processo deve ser reiterado até que todos os dados atendam o intervalo de +/- 30% em torno da última média.

O resultado da aplicação do conjunto de fatores, deve estar contido no intervalo de 0,50 a 2,00 (a metade e o dobro).

Os cálculos de homogeneização dos valores recomendados pela **NORMA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS - 2011**, devem, ainda, obedecer aos seguintes **PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DOS FATORES**:

1. INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE/SP – com objetivo de uniformizar interpretações na aplicação de fatores na forma somatória no “Tratamento por Fatores” - da NORMA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS-2011 recomenda os seguintes procedimentos na aplicação de seu item 10:

1º) Os fatores devem ser aplicados na forma somatória após o ajuste do valor original de transação ou a incidência da elasticidade de oferta, conforme o item 10.1.

2º) Estabelecida a situação paradigma, procede-se a homogeneização através do ajuste por fatores e é determinado o valor unitário médio (**Vu**).

3º) A incidência de alguns desses fatores na homogeneização dos elementos amostrais à situação paradigma pode coincidir com a própria situação do avaliando, como por exemplo, é a aplicação do “fator localização”. Em outros fatores, como é caso do “fator testada”, isto geralmente não ocorre. Por isso, torna-se necessário considerar, primeiramente, as respectivas influências dos fatores utilizados na homogeneização à condição paradigma (**Vu**). Após a aplicação e validação de todos os fatores, na referida condição, é que devem ser aplicados os ajustes referentes aos atributos específicos do imóvel avaliando, em relação ao que foi adotado como situação paradigma.

Este texto é complementado com esclarecimentos sobre dúvidas mais freqüentes em relação a aplicação de outros itens da referida Norma. Destaca-se que a mesma está em processo de revisão, simultaneamente com a NBR 14.653-2, da ABNT.

2. ESCLARECIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TERRENOS

De acordo com as recomendações de procedimentos acima descritas, seguem as fórmulas matemáticas para tais aplicações, considerando:

(1) homogeneização de elementos amostrais semelhantes para a obtenção do Vu na situação paradigma e

(2) a partir do Vu, a avaliação do bem avaliando.

1 - Na homogeneização (tratamento dos dados da pesquisa): ajustar os dados da pesquisa à situação paradigma:

$$Vu = Vo \times \{1 + [(F1-1) + (F2-1) + (F3-1) \dots + (Fn-1)]\}$$

1.2 - Para aplicação destes conceitos, as fórmulas dos fatores de forma: - testada, profundidade e área - devem estar relacionadas com o tratamento da pesquisa de mercado, ou seja, a condição de levar os valores à situação paradigma. Para tanto, acrescentam-se os seguintes esclarecimentos na referida Norma:

Item 10.3.1 Fatores testada e profundidade

As influências de profundidade e testada podem ser calculadas pelos seguintes fatores:

a) Profundidade: função exponencial da proporção entre a profundidade equivalente (Pe) e as profundidades limites indicadas para as zonas (**Pmi e Pma**).

- Entre Pmi e Pma admite-se que o fator profundidade Cp é igual a 1,00

- Se a profundidade equivalente for inferior à mínima e estiver acima da metade da mesma ($1/2 P_{mi} < P_e < P_{mi}$), deverá ser empregada a seguinte fórmula:

$$C_p = (P_{mi} / P_e)^p$$

Nota: Esta fórmula substitui a indicada no item 10.03.1 alínea da NORMA

$$C_p = (P_e / P_{mi})^p$$

- Para P_e inferior a $1/2 P_{mi}$ adota-se $C_p = (2)^p$
- Se a profundidade equivalente for superior à máxima até o triplo da mesma ($P_{ma} < P_e < 3P_{ma}$), a fórmula a ser empregada já contempla o fator que afeta o valor unitário somente na parte do terreno que exceda este limite:

$$1/C_p = (P_{ma} / P_e) + \{[1 - (P_{ma} / P_e)] \cdot (P_{ma} / P_e)^p\}$$

- Para P_e superior a $3 P_{ma}$, adota-se na fórmula acima $P_e = 3 P_{ma}$

b) Testada: função exponencial da proporção entre a projetada (F_p) e a de referência (F_r), pela seguinte expressão:

$$C_f = (F_r / F_p)^f, \text{ dentro dos limites: } F_r / 2 < F_p < 2F_r,$$

- Se a testada do imóvel for menor que $F_r/2$ adota-se o coeficiente de testada correspondente à metade da frente de referência; se for maior que $2F_r$, adota-se o coeficiente de testada correspondente à frente $2F_r$.
- As Tabelas 1 e 2 da Norma do IBAPE/SP resumem, para cada zona de avaliação, os intervalos dos expoentes p e f , os limites de influência por profundidade e frente, bem como os ajustes decorrentes de áreas e frentes múltiplas e/ou de esquina.

10.3.2 Fator área

Em zona residencial horizontal popular (1ª zona) aplica-se somente o fator área, utilizado dentro dos limites de áreas previstos, sem aplicação dos fatores testada e profundidade, pela seguinte fórmula:

$$1/Ca = (125/ A)^{0,20} \quad , \text{ onde } A = \text{área do comparativo}$$

A influência da área em outras zonas, se utilizada, deve ser fundamentada.

10.3.3 Fator frentes múltiplas

Igualmente, o fator de frentes múltiplas deve estar relacionado com o tratamento da pesquisa de mercado, ou seja, na condição de levar os valores estimados à situação paradigma (terreno em meio de quadra), devendo-se, portanto, empregar os coeficientes indicados nas Tabelas 1 e 2 na forma inversa.

2 - Na avaliação (determinar o Valor do Terreno Avaliando): ajustar o valor médio obtido na situação paradigma para as condições do avaliando:

$$Vt = Vu / \{1 + [(F1-1) + (F2 -1) + (F3-1) \dots + (Fn -1)]\} \times At$$

Onde:

Vu= Valor Básico unitário (estimado na situação paradigma, após ajuste por fatores).

Vo= Valor de Oferta (ou preço observado)

VT = Valor do Terreno (deduzido após a incidência de seus respectivos fatores em relação à situação paradigma) .

At = Área do terreno

F1, F2, F3,..Fn= Fatores calculados para Coeficiente de Testada (Cf), de Profundidade(Cp), Localização (FL), etc.... do elemento comparativo em relação à situação paradigma, conforme disposto no item 1.

III.1.3.- DO ÍNDICE LOCAL DO IMÓVEL

Para efeito de homogeneização dos elementos de pesquisa utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores do Município de São Paulo, ressalvadas as recomendações das normas pertinentes ao tratamento unitários de terreno obtidos em pesquisa de campo.

O imóvel avaliando possui índice local “IL = 134”.

III.1.4.- DA ZONA DE ENQUADRAMENTO PARA AVALIAÇÃO

A zona de enquadramento do presente imóvel, para fins de aferição da testada e profundidade, de acordo com a tabela retro descrita “Tabela 2 – Grupo III”, corresponderá a 8ª Zona Comercial.

	ZONA	Fatores de Ajustes						
		Frente e Profundidade					Múltiplas Frentes ou Esquina C _e	Área C _a
		Referências			Expoente do Fator de Frente “f”	Expoente do Fator Profund. “p”		
Frente de Referência F _r	Profund. Mínima P _{mi}	Profund. Máxima P _{ma}						
Grupo I	2ª Zona Residencial Horizontal Padrão Médio	10	25	40	0,20	0,50	Não se aplica	Não se aplica dentro do intervalo

III.1.5.- DAS FICHAS DE PESQUISA

Apresenta-se no **Anexo 01, 06 (seis) fichas de pesquisa** constituídas por ofertas, obtidas em sites especializados de imobiliárias locais, que serviram de objeto de comparação para com o imóvel em apreço. O unitário básico, ou metro quadrado médio de terreno, provirá da divisão de preço pela área.

Aplicando-se 10% a título de fator oferta ter-se-á o valor unitário à vista.

Aplicando-se os fatores **Transporte** (pelo fator local diferente do pesquisado), **Testada** (pela testada diferente da referência), **Profundidade** (pela profundidade diferente da referência da zona), ter-se-á o unitário comparativo.

III.1.5.1.- DO QUADRO PROVENIENTE DO ANEXO 01

Elemento n°	Valor unitário R\$/m ²
q1	R\$ 823,37
q2	R\$ 1.425,33
q3	R\$ 1.149,31
q4	R\$ 1.288,41
q5	R\$ 1.066,42
q6	R\$ 976,08

Os cálculos finais visam:

i - Extração da média aritmética representativa do valor unitário básico pesquisado.

ii - O coeficiente de variação da média.

* Os elementos estando dentro dos limites +/- 30%, conclui-se que a média aritmética é estatisticamente representativa.

Procedendo aos cálculos para obtenção da média aritmética ter-se-á:

DOS ELEMENTOS PESQUISADOS TEMOS:

Nº de elementos..... 06

Média aritmética..... $6.728,92 / 6 = 1.121,48$

-30% da média..... 785,03

+ 30% da média..... 1.457,92

**** Não há elemento discrepante**

Eis o valor unitário básico do terreno, para **setembro de 2021**:

qm = R\$ 1.121,48
(um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)

III.1.5.2.- DO VALOR TOTAL DO TERRENO

O valor total do terreno avaliando será o resultado do produto do valor unitário básico por sua área, observada a aplicação dos fatores de testada, profundidade, topografia e consistência do solo, nos termos da seguinte fórmula:

$$V_t = q_m \times S \times F_t \times F_p \times F_{top} \times F_{cs}$$

onde

V_t = Valor do terreno

q_m = Valor unitário básico = R\$ 1.121,48

S = Área total do terreno = 83,30 m²

F_t = Fator de testada = $(5,00/10,00)^{0,20} = 0,871$

F_p = Fator de profundidade = 1,00

F_{top} = Fator de topografia = 1,00

F_{cs} = Fator de consistência do solo = 1,00

logo

$$V_t = 1.121,48 \times 83,30 \times 0,871 \times 1,00 \times 1,00 \times 1,00 = 81.368,19$$

$V_t = \text{R\$ } 81.368,00$ (valor arredondado)

Eis o valor do terreno, definido para **setembro de 2021**

$V_t = \text{R\$ } 81.368,00$
(oitenta e um mil e trezentos e sessenta e oito reais)

III.2.- DA AVALIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

III.2.1.- DAS DIRETRIZES PARA A AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

A construção será avaliada com base no Custo Unitário Básico de Edificação no Estado de São Paulo, padrão R8-N, publicado mensalmente pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado de São Paulo - Sinduscon-SP.

Para determinação do valor da construção levar-se-á em conta o grau de obsolescência, o tipo, o acabamento e estado de conservação, utilizando-se do critério a seguir especificado, que trata de uma adequação do conhecido método Ross/Heidecke.

Os valores unitários das edificações avaliadas, fixados em função dos padrões construtivos, são multiplicados pelo Fatores de Adequação ao Obsolescência e aos Estados de Conservação, levando em conta a depreciação.

Os fatores em referência são determinados através da seguinte expressão matemática:

$$F_{OC} = R + K \times (1 - R)$$

onde:

F_{OC} = Fator de Adequação ao Obsolescência e ao Estado de Conservação

R = Coeficiente Residual correspondente ao padrão, expresso em decimal.

(obtido na TABELA 1 apresentada a seguir)

K = Coeficiente de Ross/Heidecke

(obtido na TABELA 2 apresentada a seguir)

Obtém-se o coeficiente “K”, na TABELA 2, mediante dupla entrada:

1. na linha, entra-se com o número da relação percentual entre a idade da edificação na época de sua avaliação – I_e – e a vida referencial – I_r – relativa ao padrão dessa construção.
2. na coluna, utiliza-se a letra correspondente ao estado de conservação da edificação, fixado segundo as faixas especificadas no QUADRO A (apresentado a seguir).

As idades das edificações na época de sua avaliação - I_e – são aquelas estimadas em razão do obsolescimento das construções, quando deve ser ponderada: a arquitetura, a funcionalidade e as características dos materiais empregados nos revestimentos.

As idades das edificações na época de sua avaliação - I_e – não podem ser superiores à sua idade real, e os estados de conservação não devem ser considerados na sua fixação.

Os estados de conservação devem ser fixados em razão das constatações em vistoria que deverão observar os estados aparentes em que se encontram: sistema estrutural, de cobertura, hidráulico e elétrico; paredes, pisos e forros, inclusive revestimentos; pesando os seus custos para recuperação total, devendo ser classificado segundo a graduação consta do QUADRO A.

TABELA 1

Grupo	Padrão	Idade Referencial – Ir (anos)	Valor Residual – R (%)
1. BARRACO	1.1 – Padrão Rústico	5	0%
	1.2 – Padrão Simples	10	0%
2. CASA	2.1 – Padrão Rústico	60	20%
	2.2 – Padrão Proletário	60	20%
	2.3 – Padrão Econômico	70	20%
	2.4 – Padrão Simples	70	20%
	2.5 – Padrão Médio	70	20%
	2.6 – Padrão Superior	70	20%
	2.7 – Padrão Fino	60	20%
	2.8 – Padrão Luxo	60	20%
3. GALPÃO	3.1 – Padrão Econômico	60	20%
	3.2 – Padrão Simples	60	20%
	3.3 – Padrão Médio	80	20%
	3.4 – Padrão Superior	80	20%
4. COBERTURA	4.1 – Padrão Simples	20	10%
	4.2 – Padrão Médio	20	10%
	4.3 – Padrão Superior	30	10%

TABELA 2

Idade em % da Vida Referencial	Estado de Conservação - Ec							
	A 0,00%	B 0,32%	C 2,52%	D 8,09%	E 18,10%	F 33,20%	G 52,60%	H 75,20%
2%	0,9898	0,9866	0,9649	0,9097	0,8106	0,6612	0,4692	0,2455
4%	0,9792	0,9761	0,9545	0,9000	0,8020	0,6541	0,4641	0,2428
6%	0,9682	0,9651	0,9438	0,8899	0,7930	0,6468	0,4589	0,2401
8%	0,9568	0,9537	0,9327	0,8794	0,7836	0,6391	0,4535	0,2373
10%	0,9450	0,9420	0,9212	0,8685	0,7740	0,6313	0,4479	0,2344
12%	0,9328	0,9298	0,9093	0,8573	0,7640	0,6231	0,4421	0,2313
14%	0,9202	0,9173	0,8970	0,8458	0,7536	0,6147	0,4362	0,2282
16%	0,9072	0,9043	0,8843	0,8338	0,7430	0,6060	0,4300	0,2250
18%	0,8938	0,8909	0,8713	0,8215	0,7320	0,5971	0,4237	0,2217
20%	0,8800	0,8772	0,8578	0,8088	0,7207	0,5878	0,4171	0,2182
22%	0,8658	0,8630	0,8440	0,7958	0,7091	0,5784	0,4104	0,2147
24%	0,8512	0,8485	0,8297	0,7823	0,6971	0,5686	0,4035	0,2111
26%	0,8362	0,8335	0,8151	0,7686	0,6848	0,5586	0,3964	0,2074
28%	0,8208	0,8182	0,8001	0,7544	0,6722	0,5483	0,3891	0,2036
30%	0,8050	0,8024	0,7847	0,7399	0,6593	0,5377	0,3816	0,1996
32%	0,7888	0,7863	0,7689	0,7250	0,6460	0,5269	0,3739	0,1956
34%	0,7722	0,7697	0,7527	0,7097	0,6324	0,5158	0,3660	0,1915
36%	0,7552	0,7528	0,7362	0,6941	0,6185	0,5045	0,3580	0,1873
38%	0,7378	0,7354	0,7192	0,6781	0,6043	0,4929	0,3497	0,1830
40%	0,7200	0,7177	0,7019	0,6618	0,5897	0,4810	0,3413	0,1786
42%	0,7018	0,6996	0,6841	0,6450	0,5748	0,4688	0,3327	0,1740
44%	0,6832	0,6810	0,6660	0,6279	0,5595	0,4564	0,3238	0,1694
46%	0,6642	0,6621	0,6475	0,6105	0,5440	0,4437	0,3148	0,1647
48%	0,6448	0,6427	0,6286	0,5926	0,5281	0,4307	0,3056	0,1599
50%	0,6250	0,6230	0,6093	0,5744	0,5119	0,4175	0,2963	0,1550
52%	0,6048	0,6029	0,5896	0,5559	0,4953	0,4040	0,2867	0,1500
54%	0,5842	0,5823	0,5695	0,5369	0,4785	0,3902	0,2769	0,1449
56%	0,5632	0,5614	0,5490	0,5176	0,4613	0,3762	0,2670	0,1397
58%	0,5418	0,5401	0,5281	0,4980	0,4437	0,3619	0,2568	0,1344
60%	0,5200	0,5183	0,5069	0,4779	0,4259	0,3474	0,2465	0,1290
62%	0,4978	0,4962	0,4853	0,4575	0,4077	0,3325	0,2360	0,1235
64%	0,4752	0,4737	0,4632	0,4368	0,3892	0,3174	0,2252	0,1178
66%	0,4522	0,4508	0,4408	0,4156	0,3704	0,3021	0,2143	0,1121
68%	0,4288	0,4274	0,4180	0,3941	0,3512	0,2864	0,2033	0,1063
70%	0,4050	0,4037	0,3948	0,3722	0,3317	0,2705	0,1920	0,1004
72%	0,3808	0,3796	0,3712	0,3500	0,3119	0,2544	0,1805	0,0944
74%	0,3562	0,3551	0,3472	0,3274	0,2917	0,2379	0,1688	0,0883
76%	0,3312	0,3301	0,3229	0,3044	0,2713	0,2212	0,1570	0,0821
78%	0,3058	0,3048	0,2981	0,2811	0,2505	0,2043	0,1449	0,0758
80%	0,2800	0,2791	0,2729	0,2573	0,2293	0,1870	0,1327	0,0694
82%	0,2538	0,2530	0,2474	0,2333	0,2079	0,1695	0,1203	0,0629
84%	0,2272	0,2265	0,2215	0,2088	0,1861	0,1518	0,1077	0,0563
86%	0,2002	0,1996	0,1952	0,1840	0,1640	0,1337	0,0949	0,0496
88%	0,1728	0,1722	0,1684	0,1588	0,1415	0,1154	0,0819	0,0429
90%	0,1450	0,1445	0,1413	0,1333	0,1188	0,0969	0,0687	0,0360
92%	0,1168	0,1164	0,1139	0,1074	0,0957	0,0780	0,0554	0,0290
94%	0,0882	0,0879	0,0860	0,0811	0,0722	0,0589	0,0418	0,0219
96%	0,0592	0,0590	0,0577	0,0544	0,0485	0,0395	0,0281	0,0147
98%	0,0298	0,0297	0,0290	0,0274	0,0244	0,0199	0,0141	0,0074
100%	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

QUADRO A

Ref.	ESTADO DA EDIFICAÇÃO:	Depreciação (%)	Características
a	Nova	0,00	Edificação nova ou com reforma geral e substancial, com menos de dois anos, que apresente apenas sinais de desgaste natural da pintura externa.
B	Entre nova e regular	0,32	Edificação nova ou com reforma geral e substancial, com menos de dois anos, que apresente necessidade apenas de uma demão leve de pintura para recompor a sua aparência.
C	Regular	2,52	Edificação seminova ou com reforma geral e substancial entre 2 e 5 anos, cujo estado geral possa ser recuperado apenas com reparos de eventuais fissuras superficiais localizadas e/ou pintura externa e interna.
D	Entre regular e necessitando reparos simples	8,09	Edificação seminova ou com reforma geral e substancial entre 2 e 5 anos, cujo estado geral possa ser recuperado com reparo de fissuras e trincas localizadas e superficiais e pintura interna e externa.
E	Necessitando de reparos simples	18,10	Edificação cujo estado geral possa ser recuperado com pintura interna e externa, após reparos de fissuras e trincas superficiais generalizadas, sem recuperação do sistema estrutural. Eventualmente, revisão do sistema hidráulico e elétrico.
F	Necessitando de reparos de simples a importantes	33,20	Edificação cujo estado geral possa ser recuperado com pintura interna e externa, após reparos de fissuras e trincas, com estabilização e/ou recuperação localizada do sistema estrutural. As instalações hidráulicas e elétricas possam ser restauradas mediante a revisão e com substituição eventual de algumas peças desgastadas naturalmente. Eventualmente possa ser necessária a substituição dos revestimentos de pisos e paredes, de um, ou de outro cômodo. Revisão da impermeabilização ou substituição de telhas da cobertura.
G	Necessitando de reparos importantes	52,60	Edificação cujo estado geral possa ser recuperado com pintura interna e externa, com substituição de panos de regularização da alvenaria, reparos de fissuras e trincas, com estabilização e/ou recuperação de grande parte do sistema estrutural. As instalações hidráulicas e elétricas possam ser restauradas mediante a substituição das peças aparentes. A substituição dos revestimentos de pisos e paredes, da maioria dos cômodos, se faz necessária. Substituição ou reparos importantes na impermeabilização ou no telhado.
H	Necessitando de reparos importantes a edificação sem valor	75,20	Edificação cujo estado geral seja recuperado com estabilização e/ou recuperação do sistema estrutural, substituição da regularização da alvenaria, reparos de fissuras e trincas. Substituição das instalações hidráulicas e elétricas. Substituição dos revestimentos de pisos e paredes. Substituição da impermeabilização ou do telhado.
I	Sem valor	100,00	Edificação em estado de ruína.

III.2.1.2.- DO VALOR UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO

O valor da construção terá por base o Custo Unitário Básico de Edificação Residencial no Estado de São Paulo, Padrão R8-N, divulgado mensalmente pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado de São Paulo - Sinduscon-SP, sem qualquer acréscimo ou incidência de coeficiente valorizante, quer a título de “vantagem da coisa feita” seja por “fator de comercialização”, cujas variáveis já estão consideradas na sua composição.

O unitário construtivo de referência “**R8-N**” corresponde a **R\$ 1.733,66 (mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, conforme tabela publicada no site <http://www.sindusconsp.com.br>, abaixo reproduzida:

Custo unitário básico no Estado de São Paulo, padrão R8-N, agosto de 2021

	R\$/ M2	Participação (%)
Mão de obra (com encargos sociais *)	952,56	54,95
Materiais de Construção	733,53	42,31
Despesas Administrativas	47,57	2,74
Total	1.733,66	100,00
(*) Encargos Sociais : 177,39%		

Assim, o valor unitário da edificação resulta da substituição do unitário referência “R8-N” na expressão correspondente à sua classificação, conforme tópico “**II.2.5.- DA CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO**”:

$$q_C = 1.733,66 \times R_8N = 1.733,66 \times 1,070 = 1.855,02$$

$$q_C = \text{R\$ } 1.855,02$$

III.1.1.3.- DO OBSOLETISMO E ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Partindo da fórmula $F_{OC} = R + K \times (1 - R)$ e procedendo às necessárias substituições ter-se-á o fator de obsolescimento e estado de conservação da edificação ou seja:

$$I_e = \text{Idade da Edificação} = 25 \text{ anos}$$

$$I_r = \text{Vida Referencial} = 70 \text{ anos}$$

$$R = \text{Coeficiente Residual} = 0,20$$

Estado da Edificação: E

$$K = \text{Coeficiente de Ross/Heidecke} = 0,6185$$

O fator de obsolescimento, ou depreciação, devido à idade aparente e estado de conservação do imóvel, será:

$$F_{OC} = R + K \times (1 - R)$$

$$F_{OC} = 0,20 + 0,6185 \times (1 - 0,20)$$

$$F_{OC} = 0,695$$

III.2.1.4.- DO VALOR TOTAL DA EDIFICAÇÃO

O valor total da área edificada será determinado pelo simples resultado do produto do valor unitário pela área construída, com a devida redução imposta pelo fator de depreciação, ou de obsolescimento e estado de conservação, ou seja:

$$Vc = qc \times Sc \times Foc$$

onde

Vc = Valor da construção

qc = Valor unitário da edificação = **R\$ 1.855,02**

Sc = Área total da construção = **165,19 m²**

Foc = Fator de Obsolescimento = **0,695**

logo

$$Vc = 1.855,02 \times 165,19 \times 0,695 = 212.969,37$$

Vc = **R\$ 212.969,00 (valor arredondado)**

Eis o valor total que corresponde à edificação, para **setembro de 2021**:

<p style="text-align: center;"><u>Ve = R\$ 212.969,00</u> (duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e nove reais)</p>

III.3.- DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL

O valor total do imóvel, segundo o critério do custo de reprodução, corresponde ao simples resultado da adição dos valores do terreno e da construção, face ao estudo procedido no presente trabalho, ou seja:

$$Vi = Vt + Vc$$

onde

Vi = Valor total do Imóvel

Vt = Valor do terreno = R\$ 81.368,00

Vc = Valor da construção = R\$ 212.969,00

logo

$$Vi = 81.368,00 + 212.969,00 = 294.337,00$$

Vi = R\$ 294.337,00

Eis o valor do imóvel (terreno + construção), para **setembro de 2021**:

<p style="text-align: center;"><u>Vi = R\$ 294.337,00</u> (duzentos e noventa e quatro mil e trezentos e trinta e sete reais)</p>

OBS. Considerando que o imóvel, apesar de indivisível, contém 2 (duas) residências independentes e com mesma área e padrão construtivo, o valor de cada unidade é de R\$ 147.168,00 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

IV.- DO VALOR DA PARTE IDEAL PENHORADA

Observa-se que a parte ideal do imóvel, correspondente a 50% (cinquenta por cento), pertencente a **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, foi penhorada para garantia de dívida de responsabilidade deste (**fls. 103**).

Assim, o valor da referida cota parte, definido para **setembro de 2021**, será:

$$V_i = \text{Valor do Imóvel} = \text{R\$ } 294.337,00$$

$$V_{\text{PARTE IDEAL}} = \text{Valor da parte ideal de } 50\% = 0,50$$

logo

$$V_{\text{parte ideal}} = 294.337,00 \times 0,50 = 152.067,50$$

$$V_{\text{parte ideal}} = \text{R\$ } 147.168,50$$

Eis o valor da parte ideal do imóvel, correspondente a 50% (cinquenta por cento), para **setembro de 2021**:

V_{parte ideal} = R\$ 147.168,50
(cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)

V.- DO ENCERRAMENTO

V.1.- Dá o signatário por encerrada a sua missão, retratada no presente Laudo Técnico de Avaliação, no anverso de 41 (quarenta e uma) folhas, assinadas digitalmente, bem como os anexos, sendo esta última devidamente datada.

V.2.- O perito coloca-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência e das partes interessadas para dirimir dúvidas eventualmente julgadas pertinentes.

V.3.- Encontram-se em arquivo próprio do Cartório de Ofício desta Vara, à disposição das partes interessadas, em atenção ao Provimento n.º 797/2003 do Conselho Superior da Magistratura, os seguintes documentos do Perito Judicial para consulta: Curriculum Vitae; Carteiras de Registro Profissional (CREA e OAB) e respectivos Diplomas; Certidões Cível e Criminal da Capital de São Paulo, bem como certidões de habilitação de outros cartórios.

Diadema, 15 de setembro de 2021.

JOÃO DORIVAL DE FREITAS
Perito Judicial

ANEXO 01

ELEMENTOS DE PESQUISA

ELEMENTO 01

DADOS DO IMÓVEL PESQUISADO

<u>Endereço:</u> Rua Capitão John Cordeiro e Silva, Jardim Luso – São Paulo – SP. IL (índice local) = 134,00	<u>Foto do imóvel</u> 
<u>Áreas:</u> Terreno: 250,00 m ² Construção: 180,00 m ²	
Valor do Imóvel: R\$ 420.000,00 Valor da Construção: R\$ 191.288,00 Valor do Terreno: R\$ 228.712,00 Preço terreno /m2(228.712/250): R\$ 914,85	
<u>Fonte:</u> Monte Alegre Imóveis - Fone (11) 5531-0308 (www.vivareal.com.br - COD. 00183) DATA: setembro de 2021	

Construção: padrão simples - 40 anos:

$$(qc \times Ac \times Foc) = 2.168,80 \times 180,00 \times 0,490 = 191.288,00$$

FATORES

TRANSPORTE: $(134/134) = 1,00$

VENDA: 0,90

TESTADA: 1,00

PROFUNDIDADE: 1,00

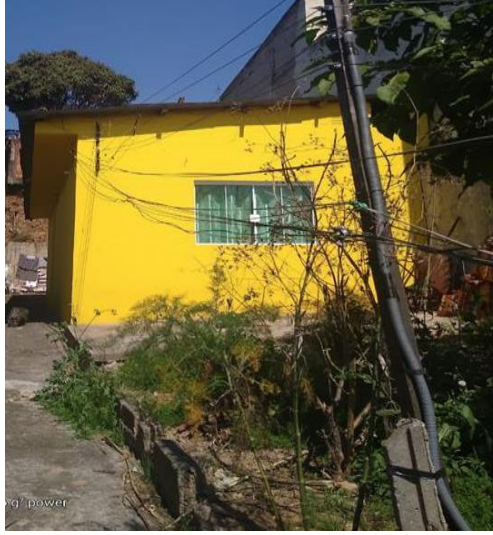
HOMOGENEIZAÇÃO DE VALORES

$$q1 = 914,85 \times 1,00 \times 0,90 \times 1,00 \times 1,00 = 823,37$$

$$q1 = \text{R\$ } 823,37/\text{m}^2$$

ELEMENTO 02

DADOS DO IMÓVEL PESQUISADO

<u>Endereço:</u> Avenida Pedro de Avos, Jardim Miriam – São Paulo – SP. IL (índice local) = 136,00	<u>Foto do imóvel</u> 
<u>Áreas:</u> Terreno: 350,00 m ² Construção: 75,00 m ²	
Valor do Imóvel: R\$ 450.000,00 Valor da Construção: R\$ 111.717,00 Valor do Terreno: R\$ 338.283,00 Preço terreno /m²(338.283/350): R\$ 966,52	
<u>Fonte:</u> Monte Alegre Imóveis - Fone (11) 5531-0308 (www.vivareal.com.br - COD. 5318) DATA: setembro de 2021	

Construção: padrão econômico - 30 anos:

$$(qc \times Ac \times Foc) = 2.080,39 \times 75,00 \times 0,716 = 111.717,00$$

FATORES

TRANSPORTE: $(134/136) = 0,98$

VENDA: 0,90

TESTADA: $(10,00/5,00)^{0,20} = 1,14$

PROFUNDIDADE: $(70,00/40,00)^{0,50} = 1,18$

HOMOGENEIZAÇÃO DE VALORES

$$q2 = 966,52 \times 0,98 \times 0,90 \times 1,14 \times 1,18 = 1.146,75$$

$$q2 = \text{R\$ } 1.146,75/\text{m}^2$$

ELEMENTO 03

DADOS DO IMÓVEL PESQUISADO

<u>Endereço:</u> Alameda Dr. Silvio de Campos, Jardim Miriam – São Paulo – SP. IL (índice local) = 161,00	<u>Foto do imóvel</u>  1 de 2
<u>Áreas:</u> Terreno: 125,00 m ² Construção: 80,00 m ²	
Valor do Imóvel: R\$ 390.000,00 Valor da Construção: R\$ 221.703,00 Valor do Terreno: R\$ 168.297,00 Preço terreno /m²(168.297/125): R\$ 1.346,38	
<u>Fonte:</u> Rodnei Machado - Fone (11) 5594-0904 www.zapimoveis.com.br - COD. 14352) DATA: setembro de 2021	

Construção: padrão médio - 20 anos:

$$(qc \times Ac \times Foc) = 3.299,15 \times 80,00 \times 0,840 = 221.703,00$$

FATORES

TRANSPORTE: $(134/161) = 0,832$

VENDA: 0,90

TESTADA: $(10,00/5,00)^{0,20} = 1,14$

PROFUNDIDADE: 1,00

HOMOGENEIZAÇÃO DE VALORES

$$q3 = 1.346,38 \times 0,832 \times 0,90 \times 1,14 \times 1,00 = 1.149,31$$

$$q3 = \text{R\$ } 1.149,31/\text{m}^2$$

ELEMENTO 04

DADOS DO IMÓVEL PESQUISADO

<u>Endereço:</u> Rua Miguel Elias Zaiet, Jardim Luso – São Paulo – SP. IL (índice local) = 131,00	<u>Foto do imóvel</u> 
<u>Áreas:</u> Terreno: 125,00 m ² Construção: 138,00 m ²	
Valor do Imóvel: R\$ 320.000,00 Valor da Construção: R\$166.108,00 Valor do Terreno: R\$ 153.892,00 Preço terreno /m²(153.982/125): R\$ 1.231,14	
<u>Fonte:</u> Domínio Imóveis - Fone (11) 2596-4200 www.zapimoveis.com.br - COD. CA4615) DATA: setembro de 2021	

Construção: padrão simples - 40 anos:

$$(qc \times Ac \times Foc) = 2.168,80 \times 138,00 \times 0,555 = 166.108,00$$

FATORES

TRANSPORTE: $(134/131) = 1,02$

VENDA: 0,90

TESTADA: $(10,00/5,00)^{0,20} = 1,14$

PROFUNDIDADE: 1,00

HOMOGENEIZAÇÃO DE VALORES

$$q4 = 1.231,14 \times 1,02 \times 0,90 \times 1,14 \times 1,00 = 1.288,41$$

$$q4 = \mathbf{R\$ 1.288,41/m^2}$$

ELEMENTO 05

DADOS DO IMÓVEL PESQUISADO

<u>Endereço:</u> Rua Pascoal Valva, Jardim Luso – São Paulo – SP. IL (índice local) = 131,00	<u>Foto do imóvel</u> 
<u>Áreas:</u> Terreno: 110,00 m ² Construção: 100,00 m ²	
Valor do Imóvel: R\$ 370.000,00 Valor da Construção: R\$ 265.240,00 Valor do Terreno: R\$ 104.760,00 Preço terreno /m²(104.760/110): R\$ 952,35	
<u>Fonte:</u> Jose Silveira Dias Imóveis - Fone (11) 94789-3995 www.zapimoveis.com.br - COD.61X76GDF) DATA: setembro de 2021	

Construção: padrão simples - 20 anos:

$$(qc \times Ac \times Foc) = 3.299,00 \times 100,00 \times 0,804 = 265.240,00$$

FATORES

TRANSPORTE: $(134/131) = 1,02$

VENDA: 0,90

TESTADA: $(10,00/5,00)^{0,20} = 1,14$

PROFUNDIDADE: $(25,00/22,00)^{0,50} = 1,07$

HOMOGENEIZAÇÃO DE VALORES

$$q5 = 952,35 \times 1,02 \times 0,90 \times 1,14 \times 1,07 = 1.066,42$$

$$q5 = \text{R\$ } 1.066,42/\text{m}^2$$

ELEMENTO 06

DADOS DO IMÓVEL PESQUISADO

<u>Endereço:</u> Rua Miguel Elias Zaiet, Jardim Luso – São Paulo – SP. IL (índice local) = 131,00	<u>Foto do imóvel</u> 
<u>Áreas:</u> Terreno: 125,00 m ² Construção: 115,00 m ²	
Valor do Imóvel: R\$ 400.000,00 Valor da Construção: R\$ 283.520,00 Valor do Terreno: R\$ 116.480,00 Preço terreno /m²(/125): R\$ 931,84	
<u>Fonte:</u> Domínio Imóveis - Fone (11) 2596-4200 www.zapimoveis.com.br - COD. CA3422) DATA: setembro de 2021	

Construção: padrão medio - 20 anos:

$$(qc \times Ac \times Foc) = 3.299,16 \times 115,00 \times 0,747 = 283.520,00$$

FATORES

TRANSPORTE: $(134/131) = 1,02$

VENDA: 0,90

TESTADA: $(10,00/5,00)^{0,20} = 1,14$

PROFUNDIDADE: 1,00

HOMOGENEIZAÇÃO DE VALORES

$$q_6 = 931,84 \times 1,02 \times 0,90 \times 1,14 \times 1,00 = 975,19$$

$$q_6 = \text{R\$ } 975,19/\text{m}^2$$

ANEXO 02

ILUSTRACAO FOTOGRÁFICA

FOTO 01



Vista principal do imóvel

Rua Capitão John Cordeiro e Silva nº 719, Cidade Julia, São Paulo/SP.

FOTO 02



Garagem do imóvel - Aos fundos sala do 1º pavimento.

FOTO 03



Sala do 1º pavimento

FOTO 04



Cozinha do 1º pavimento

FOTO 05



Dormitório do 1º pavimento e escada de acesso ao dormitório no 2º pavimento.

FOTO 06



Dormitório no 2º pavimento.

FOTO 07



Banheiro 1 (um) do 1º pavimento.

FOTO 08



Banheiro 2 (dois) do 1º pavimento.

FOTO 09



Cozinha do 2º pavimento.

FOTO 10



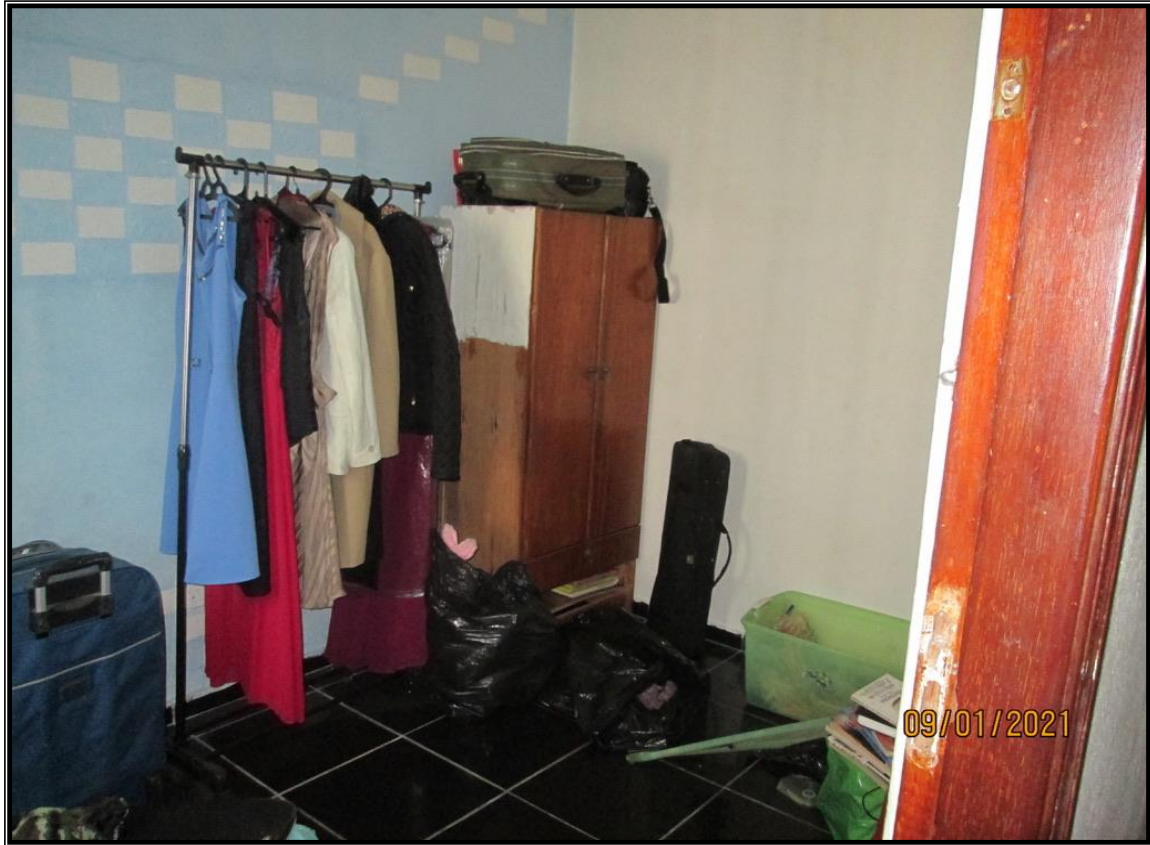
Sala do 2º pavimento.

FOTO 11



Um dos dormitórios do 2º pavimento.

FOTO 12



Outro dormitório do 2º pavimento.

FOTO 13



Churrasqueira do imóvel com simples cobertura, com acesso pelo 2º pavimento.

FOTO 14



**Visão parcial da Rua Capitão John Cordeiro e Silva
Destaque para os melhoramentos públicos existentes**

FOTO 15



Foto complementar à anterior, obtida de outro ângulo.

ANEXO 03

CERTIDÃO DE VALOR VENAL DO IMÓVEL



Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU 2020

Cadastro do Imóvel: 172.056.0051-1

Local do Imóvel:

R CAPITAO JOHN C E SILVA, 719
JARDIM LUSO CEP 04421-060
Imóvel localizado além da 2ª Subdivisão da Zona Urbana

Endereço para entrega da notificação:

R CAPITAO JOHN C E SILVA, 719
JARDIM LUSO CEP 04421-060

Contribuinte(s):

CPF 041.941.738-99 ZENILDO ALVES DA FONSECA
CPF 083.141.638-64 FRANCELI DE AGUIAR FONSECA

Dados cadastrais do terreno:

Área incorporada (m ²):	84	Testada (m):	3,41
Área não incorporada (m ²):	0	Fração ideal:	1,0000
Área total (m ²):	84		

Dados cadastrais da construção:

Área construída (m ²):	73	Padrão da construção:	1-B
Área ocupada pela construção (m ²):	39	Uso: residência	
Ano da construção corrigido:	1993		

Valores de m² (R\$):

- de terreno:	391,00
- da construção:	715,00

Valores para fins de cálculo do IPTU (R\$):

- da área incorporada:	32.844,00
- da área não incorporada:	0,00
- da construção:	28.708,00
Base de cálculo do IPTU:	61.552,00

Ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município de São Paulo atualizar os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, apurados ou verificados a qualquer tempo, inclusive em relação ao exercício abrangido por esta certidão, a Secretaria Municipal da Fazenda **CERTIFICA** que os dados cadastrais acima foram utilizados no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel do exercício de 2020.

Certidão expedida via Internet - Portaria SF nº 008/2004, de 28/01/2004.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada, até o dia 29/12/2020, em

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/certidoes/>

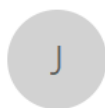
Data de Emissão: 30/09/2020

Número do Documento: 2.2020.002779921-2

Solicitante: JOEL DO CARMO DE FREITAS (CPF 032.063.888-05)

ANEXO 04

AGENDAMENTO DE VISTORIA



sex 27/08/2021 12:10

jd_freitas@uol.com.br

AGENDAMENTO DE VISTORIA

Para 'advocacia@hoffbachiega.com.br'

Cco do carmo de Freitas, Joel

Drs. EDSON JOSE BACHIEGA
ANA MARIA HOFF S. BACHIEGA

(adv. da Exequente)

Prezados Senhores

Para fins de atendimento dos artigos 466, parágrafo 2º e 474 do Código de Processo Civil, dou-lhe ciência do início da prova pericial, agendada para a data, facultando às partes o acompanhamento, sendo os seguintes os dados do processo:

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161 (2ª Vara Cível de Diadema)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Locação de Imóvel

Exequente: MARIA CELIA NERY

Executados: SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS

Endereço: Rua Capitão John Cordeiro e Silva nº 719, Jardim Luso, São Paulo

Data da vistoria: 1/09/2021 - 4ª feira - 10:30h.

OBS:

- i- Avisar as partes sobre as diligências para que a perícia possa adentrar no imóvel, no dia e horário agendados.
- ii- Considerando tratar de assunto de cunho técnico, favor confirmar o recebimento desta mensagem, bem como indicar as pessoas que acompanharão a perícia.

Atenciosamente,

JOÃO DORIVAL DE FREITAS
PERITO JUDICIAL - TEL. 5674.1562

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exeqüente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Defiro o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se MLE dos depósitos de fls. 646/9 em favor do Perito.

Fls. 663/731: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Int.

Diadema, 16 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0805/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Defiro o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se MLE dos depósitos de fls. 646/9 em favor do Perito. Fls. 663/731: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 17 de setembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0805/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/09/2021. Considera-se a data de publicação em 21/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Defiro o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se MLE dos depósitos de fls. 646/9 em favor do Perito. Fls. 663/731: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 20 de setembro de 2021.



GCPLD-8988863

Belo Horizonte, 14/09/2021.

Ao
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2ª Vara Cível de Diadema - SP
Diadema2cv@tjsp.jus.br

Referências:

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161
Ofício s/nº, de 08/07/2019

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.184.037/0001-10, vem, informar que a Sra. **SUELI REGINA MARTINELLI (CPF 010.443.598-46)** possuía o benefício INSS nº 1680309711 vinculado à conta corrente nº 01.027.565-0, agência nº 0212, a qual não possui saldo.

É de se esclarecer que a Sra. **SUELI REGINA MARTINELLI (CPF 010.443.598-46)** deixou débitos aos quais deverão ser honrados pelos herdeiros, no limite das forças da herança, no valor total de **R\$ 5.455,60**.

O Banco Mercantil do Brasil S.A, vem, por meio deste, requerer a habilitação do nosso crédito.

Com as nossas cordiais saudações, firmamo-nos,

Atenciosamente,

Banco Mercantil do Brasil S.A.


GRASIELE OLIVETTO MOTTI
COORD. ATENDIMENTO ÓRGÃOS REGULADORES


TAIZE DA SILVA PADUA
TÉCNICO ATENDIMENTOS LEGAIS I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. manifestar sua concordância com o Laudo Pericial de fls. 663/731, que apurou o valor de R\$ 147.186,50 para a parte ideal (meação) do imóvel penhorado.

No mais, aguarda seja levado à basta pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 28 de setembro de 2021.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

PODER JUDICIÁRIO
 TRIB. DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP
 ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20210928111356017286

Comarca DI ADEMA	Vara/Serventia 2ª VARA CÍVEL
Numero do Processo 00135440420168260161	
Autor MARIA CELIA NERY	Reu SUELI REGINA MARTINELLI
CPF/CNPJ Autor 064.001.558-13	CPF/CNPJ Réu 010.443.598-46
Data de Expedição 28/09/2021	Data de Validade 26/01/2022

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor:	Total da conta
Valor:	3.657,64	Calculado em:	28.09.2021
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta:	Cta Corrente
Agência:	5922	Nome Agência:	FORUM DI ADEMA
Conta/Dv.:	00.000.010.589-9		
Titular Conta:	JOAO DORIVAL DE FREITAS		
Beneficiário:	JOAO DORIVAL DE FREITAS		
CPF/CNPJ Beneficiário:	989.827.888-91		
Tipo Beneficiário:	Física		
Conta/Pcl Resgatada:	4100112621637 0001		
Conta/Pcl Resgatada:	4100112621637 0002		
Conta/Pcl Resgatada:	4100112621637 0003		

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE DIADEMA****FORO DE DIADEMA****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 13/10/2021 decorreu o prazo sem manifestação da parte executada sobre o laudo pericial. Nada Mais. Diadema, 17 de novembro de 2021. Eu, ____, Márcia Borba dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv.

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 735: ciência.

Homologo o laudo pericial de fls. 663/731.

Fixo o valor de **R\$147.186,50, em 09/2021**, para a meação.

Manifeste-se a exequente, em seguimento, em 15 dias e promova a intimação dos coproprietários do bem.

Int.

Diadema, **19 de novembro de 2021**.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0980/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 735: ciência. Homologo o laudo pericial de fls. 663/731. Fixo o valor de R\$147.186,50, em 09/2021, para a meação. Manifeste-se a exequente, em seguimento, em 15 dias e promova a intimação dos coproprietários do bem. Int."

Diadema, 22 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0980/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2021. Considera-se a data de publicação em 24/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 735: ciência. Homologo o laudo pericial de fls. 663/731. Fixo o valor de R\$147.186,50, em 09/2021, para a meação. Manifeste-se a exequente, em seguimento, em 15 dias e promova a intimação dos coproprietários do bem. Int."

Diadema, 23 de novembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

1) Esclarece, antes de tudo, que já se manifestou acerca do laudo às fls. 736.

2) A teor do que consta na matrícula de fls. 651/656, o imóvel penhorado foi adquirido pelo devedor ZENILDO ALVES DA FONSECA e sua mulher Franceli de Aguiar Fonseca (**R.5/268.676**).

Constata pelo laudo de avaliação que a coproprietária Sra. **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA** – RG n. 18.540.474-1 e CPF n. 083.141.638-64 reside no imóvel em questão, tendo inclusive acompanhado a vistoria do *expert* (**fls. 669**).

Desta forma, requer a intimação da coproprietária acerca do processado, **VIA POSTAL com A.R.**, no endereço do imóvel, qual seja: RUA CAPITÃO JOHN CORDEIRO E SILVA n. 719 – CIDADE JÚLIA – SÃO PAULO/SP (CEP. 04421-060), para tanto, junta neste ato o comprovante de recolhimento da taxa.

Pede deferimento.

DIADEMA, 07 de dezembro de 2021.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

Nome	RG	CPF	CNPJ
MARIA CELIA NERY	8.060.810	064.001.558-13	
Nº do processo	Unidade	CEP	
00135440420168260161	DIADEMA	09911-110	
Endereço		Código	
AVENIDA AVENIDA SANTA MARIA		120-1	
Histórico		Valor	
PARA INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO DA COPROPRIETÁRIA FRANCELI DE AGUIAR FONSECA			30,31
		Total	30,31

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/2021 - SISBB 21285 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868300000006	303151174001	112010000640	001558137073
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
MARIA CELIA NERY	8.060.810	064.001.558-13	
Nº do processo	Unidade	CEP	
00135440420168260161	DIADEMA	09911-110	
Endereço		Código	
AVENIDA AVENIDA SANTA MARIA		120-1	
Histórico		Valor	
PARA INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO DA COPROPRIETÁRIA FRANCELI DE AGUIAR FONSECA			30,31
		Total	30,31

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/2021 - SISBB 21285 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868300000006	303151174001	112010000640	001558137073
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
MARIA CELIA NERY	8.060.810	064.001.558-13	
Nº do processo	Unidade	CEP	
00135440420168260161	DIADEMA	09911-110	
Endereço		Código	
AVENIDA AVENIDA SANTA MARIA		120-1	
Histórico		Valor	
PARA INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO DA COPROPRIETÁRIA FRANCELI DE AGUIAR FONSECA			30,31
		Total	30,31

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/2021 - SISBB 21285 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868300000006	303151174001	112010000640	001558137073
--------------	--------------	--------------	--------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/12/2021 às 17:40, sob o número WDDA21701634694. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código 99EA3CC.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/12/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.26.47
5922605922

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: EDSON JOSE BACHIEGA

AGENCIA: 5922-6 CONTA: 5.182-9

=====
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ

Codigo de Barras 86830000000-6 30315117400-1

11201000064-0 00155813707-3

Data do pagamento 07/12/2021

Valor Total 30,31
=====

DOCUMENTO: 120703

AUTENTICACAO SISBB:

C.E59.4E2.224.E61.20B



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413 - Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Destinatário(a):
 Franceli de Aguiar Fonseca
 Rua Capitao John Cordeiro e Silva, 719, Jardim Luso
 São Paulo-SP
 CEP 04421-060

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do teor da decisão "Vistos.Fls. 735: ciência.Homologo o laudo pericial de fls. 663/731.Fixo o valor de R\$147.186,50, em 09/2021, para a meação. Manifeste-se a exequente, em seguimento, em 15 dias e promova a intimação dos coproprietários do bem. Int.", disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Diadema, 14 de janeiro de 2022. Jaqueline De Cassia Santiago Alves, Escrevente Técnico Judiciário.



AVISO DE RECEBIMENTO

20/01/2022
LOTE: 120836



CARMO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

Francelide Aguiar Fonseca

Rua Capitao John Cordeiro e Silva, 719, -, Jardim Luso

Sao Paulo, SP
04421-060

AO REMETENTE

AR342407266JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

- 1ª 24/01/22 13:32 h
- 2ª 26/01/22 14:15 h
- 3ª 28/01/22 12:59 h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente **AX**
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



BV
RUBRIC. E MATRÍCULA DO CARTEIRO
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1005330-65.2020.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Expedição de alvará judicial**
Requerente: **Danielle Regina Martinelli Progetti e outros**
Requerido: **Sueli Regina Martinelli**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Diadema, 03 de agosto de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência informar a este juízo se já foram penhorados, junto aos Autos nº 0013544-04.2016, os valores das contas correntes indicadas neste feito em favor dos credores do espólio.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (diadema1fam@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Tatiana Magosso**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema-SP
E-mail - diadema2cv@tjsp.jus.br
Fórum Local.

1005330-65.2020.8.26.0161



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
 2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv.

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre AR (Franciele, ausente). Deve a exequente promover buscas de praxe, recolhendo as despesas dos atos (Sisbajud, Infojud) ou, se o caso, promover citação por oficial.

Fls. 747 (**ofício 1ª V Fam & Suc, autos nº 1005330-65.2020**): Sueli Regina Martinelli é devedora nestes autos como locatária. Realizou depósitos parciais, de valores inferiores ao débito, já levantados pela credora em início de execução provisória. A execução prossegue contra fiadores e ora se resolve por leilão de imóvel.

Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à SERVENTIA encaminhar à **M. M. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões, visando à célere prestação jurisdicional**. A autenticidade da decisão poderá ser verificada no *site* do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br.

Int.

Diadema, 4 de março de 2022.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
 nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

A

1ª V. Fam & Suc Comarca de Diadema
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0155/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente sobre AR (Franciele, ausente). Deve a exequente promover buscas de praxe, recolhendo as despesas dos atos (Sisbajud, Infojud) ou, se o caso, promover citação por oficial. Fls. 747 (ofício 1ª V Fam Suc, autos nº 1005330-65.2020): Sueli Regina Martinelli é devedora nestes autos como locatária. Realizou depósitos parciais, de valores inferiores ao débito, já levantados pela credora em início de execução provisória. A execução prossegue contra fiadores e ora se resolve por leilão de imóvel. Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à SERVENTIA encaminhar à M. M. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões, visando à célere prestação jurisdicional. A autenticidade da decisão poderá ser verificada no site do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br. Int."

Diadema, 7 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0155/2022, foi disponibilizado na página 3405/3415 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/03/2022. Considera-se a data de publicação em 09/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente sobre AR (Franciele, ausente). Deve a exequente promover buscas de praxe, recolhendo as despesas dos atos (Sisbajud, Infojud) ou, se o caso, promover citação por oficial. Fls. 747 (ofício 1ª V Fam Suc, autos nº 1005330-65.2020): Sueli Regina Martinelli é devedora nestes autos como locatária. Realizou depósitos parciais, de valores inferiores ao débito, já levantados pela credora em início de execução provisória. A execução prossegue contra fiadores e ora se resolve por leilão de imóvel. Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à SERVENTIA encaminhar à M. M. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões, visando à célere prestação jurisdicional. A autenticidade da decisão poderá ser verificada no site do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br. Int."

Diadema, 8 de março de 2022.

Alexandre Barbosa da Silva
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Tendo em vista que a coproprietária **FRANCELI AGUIAR DA FONSECA** acompanhou o sr. perito na avaliação do imóvel, conforme se constata às **fls. 669**, por certo está se ocultando da intimação.

Desta forma, requer sua intimação **POR MANDADO** no endereço do imóvel penhorado, qual seja: RUA CAPITÃO JOHN CORDEIRO E SILVA n. 719 – CIDADE JÚLIA – SÃO PAULO/SP.

Junta neste ato a guia de recolhimento da diligência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 08 de março de 2022.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03074.757000 00026.923177 3 89230000009591

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 08/03/2022	Vencimento 13/03/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CELIA NERY	Nosso Número 30747570000026923	Número Documento 26923	Valor do documento 95,91

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **26923** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ZENILDO ALVES DA FONSECA** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03074.757000 00026.923177 3 89230000009591

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 08/03/2022	Vencimento 13/03/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CELIA NERY	Nosso Número 30747570000026923	Número Documento 26923	Valor do documento 95,91

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **26923** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ZENILDO ALVES DA FONSECA** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03074.757000 00026.923177 3 89230000009591

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 08/03/2022	Vencimento 13/03/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CELIA NERY	Nosso Número 30747570000026923	Número Documento 26923	Valor do documento 95,91

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CELIA NERY** Número do Depósito: **26923** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ZENILDO ALVES DA FONSECA** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03074.757000 00026.923177 3 89230000009591

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 13/03/2022
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 5922-6 / 950001-4
Data do Documento 08/03/2022	Nº do documento 26923	Nosso número 30747570000026923
Carteira 17/35	Espécie	(=) Valor do documento 95,91

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado
95,91

Pagador
MARIA CELIA NERY CPF/CNPJ: 064.001.558-13
RUA RUA MANOEL DA NOBREGA (PRQ S SETEMBRO) 299, CENTRO
DIADEMA -SP CEP:09910-720

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



08/03/2022 - BANCO DO BRASIL - 13:19:51
 592205922 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: EDSON JOSE BACHIEGA
 AGENCIA: 5922-6 CONTA: 5.182-9

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090307475700000026923177389230000009591

BENEFICIARIO:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

MARIA CELIA NERY

CPF: 064.001.558-13

NR. DOCUMENTO	30.801
NOSSO NUMERO	30747570000026923
CONVENIO	03074757
DATA DE VENCIMENTO	13/03/2022
DATA DO PAGAMENTO	08/03/2022
VALOR DO DOCUMENTO	95,91
VALOR COBRADO	95,91

=====

NR.AUTENTICACAO 7.50E.5EC.25F.A5D.DCE

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades.
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
 outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON JOSE BACHIEGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2022 às 13:38, sob o número WDDA22700274024. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código A052986.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exeqüente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 751/3: Intime-se no endereço indicado, via Central Compartilhada.

Cumpra a serventia fl. 748.

Int.

Diadema, 14 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0177/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 751/3: Intime-se no endereço indicado, via Central Compartilhada. Cumpra a serventia fl. 748. Int."

Diadema, 15 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0177/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/03/2022. Considera-se a data de publicação em 17/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 751/3: Intime-se no endereço indicado, via Central Compartilhada. Cumpra a serventia fl. 748. Int."

Diadema, 16 de março de 2022.

Processo 0013544-04.2016.8.26.0161- Ofício (1005330-65.2020)

JAQUELINE DE CASSIA SANTIAGO ALVES <jalves2@tjsp.jus.br>

Qui, 17/03/2022 13:55

Para: DIADEMA - 1 OFICIO DA FAMILIA E DAS SUCESSOES <diadema1fam@tjsp.jus.br>

 1 anexos (382 KB)

0013544-04.2016.8.26.0161.pdf;

Boa tarde,

Segue ofício referente ao processo 0013544-04.2016.8.26.0161 para providências.

Atenciosamente,

Jaqueline Santiago
Escrevente Técnico Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

2º Ofício Cível da Comarca de Diadema

Avenida Sete de Setembro, 409 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

E-mail: jalves2@tjsp.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **161.2022/006184-8**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Diadema, Dr(a). ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Cumprimento de sentença,

INTIME FRANCELI DE AGUIAR FONSECA, CPF 083.141.638-64, Rua Capitao John Cordeiro e Silva, 719, Jardim Luso, CEP 04421-060, São Paulo - SP, para os termos da decisão como segue: "Fls. 735: ciência. Homologo o laudo pericial de fls. 663/731. Fixo o valor de R\$147.186,50, em 09/2021, para a meação. Manifeste-se a exequente, em seguimento, em 15 dias e promova a intimação dos coproprietários do bem".

Para visualização dos autos digitais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, informe o número do processo e a senha: jcbfzw

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Diadema, 17 de março de 2022. Alexandre Barbosa da Silva, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 26923 - R\$ 95,91

Advogado: Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
 Telefone Comercial: (11)40482269 e (11)40482269

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

16120220061848

0013544-04.2016.8.26.0161

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça: **Bruno Bianchin Goes (26431)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 161.2022/006184-8 dirigi-me ao endereço: Rua Capitao John Cordeiro e Silva, nº 719 - Jardim Luso (CEP 44210-60) - São Paulo/SP, e aí sendo deixei de citar/intimar Franceli de Aguiar Fonseca, após realizar, sem sucesso diligência nos dias: 09 de junho de 2022 às 11 horas e 30 minutos; 10 de junho de 2022 às 08 horas e 45 minutos; 11 de junho de 2022 às 15 horas e 20 minuto, sem lograr êxito de encontrar qualquer pessoa no local. O local, aparentemente, está abandonado ou passando por reforma. Não há indícios de pessoas no local. É possível ver através do portão que há material de construção, areia no local. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 12 de junho de 2022.

Número de Cotas: 01 (uma)

GRD: 026923

Valor levantado: R\$ 95,91



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente acerca do mandado cumprido negativo de fls. 759.

Nada Mais. Diadema, 23 de junho de 2022. Eu, ____, Jaqueline De Cassia Santiago Alves, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0438/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente acerca do mandado cumprido negativo de fls. 759."

Diadema, 23 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0438/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/06/2022. Considera-se a data de publicação em 27/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente acerca do mandado cumprido negativo de fls. 759."

Diadema, 24 de junho de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Diante da informação de fls. 759, de que o imóvel aparenta estar abandonado ou passando por reforma, requer-se a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 60 dias, quando deverá ser novamente diligenciada a intimação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 05 de julho de 2022.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP 120.571

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exeqüente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 763: Defiro a suspensão do feito por 60 dias.

Decorridos, sem manifestação da exequente, arquivem-se.

Int.

Diadema, 06 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0481/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 763: Defiro a suspensão do feito por 60 dias. Decorridos, sem manifestação da exequente, arquivem-se. Int."

Diadema, 7 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0481/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/07/2022. Considera-se a data de publicação em 11/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 763: Defiro a suspensão do feito por 60 dias. Decorridos, sem manifestação da exequente, arquivem-se. Int."

Diadema, 8 de julho de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

URGENTE

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Diligenciando no local, a autora obteve o número do celular da Sra. Franceli (f. 9 5148.8386) e, em contato com ela, foi informada que fica muito pouco tempo no endereço do imóvel, passando a maior parte dos dias na baixada santista cuidando de sua mãe, que se encontra adoentada. Mas, informou que não se opõe à intimação, dependendo apenas de marcar um dia e hora para tanto.

Assim, **COM URGÊNCIA**, requer o **desentranhamento** do mandado para nova diligência no local do imóvel penhorado, qual seja: RUA CAPITÃO JOHN CORDEIRO E SILVA n. 719 - CIDADE JÚLIA - SÃO PAULO/SP, mas, antes da diligência, o Sr. Oficial de Justiça **deverá contatar a Sra Franceli** através do **celular 9 5148.8386** para agendar a intimação, na forma da lei.

Junta neste ato a guia de recolhimento da diligência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 15 de julho de 2022.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03074.757000 00030.121172 3 90520000009591

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 15/07/2022	Vencimento 20/07/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CÉLIA NERY	Nosso Número 30747570000030121	Número Documento 30121	Valor do documento 95,91

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CÉLIA NERY** Número do Depósito: **30121** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ZENILDO ALVES DA FONSECA** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03074.757000 00030.121172 3 90520000009591

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 15/07/2022	Vencimento 20/07/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CÉLIA NERY	Nosso Número 30747570000030121	Número Documento 30121	Valor do documento 95,91

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CÉLIA NERY** Número do Depósito: **30121** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ZENILDO ALVES DA FONSECA** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03074.757000 00030.121172 3 90520000009591

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5922-6 / 950001-4	Data Emissão 15/07/2022	Vencimento 20/07/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador MARIA CÉLIA NERY	Nosso Número 30747570000030121	Número Documento 30121	Valor do documento 95,91

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **MARIA CÉLIA NERY** Número do Depósito: **30121** Número do Processo: **0013544042016826016**

Nome do Autor: **MARIA CELIA NERY** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ZENILDO ALVES DA FONSECA** Comarca/Fórum: **DIADEMA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03074.757000 00030.121172 3 90520000009591

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 20/07/2022
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 5922-6 / 950001-4
Data do Documento 15/07/2022	Nº do documento 30121	Nosso número 30747570000030121
Carteira 17/35	Espécie	(=) Valor do documento 95,91

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado
95,91

Pagador
MARIA CÉLIA NERY CPF/CNPJ: 064.001.558-13
RUA RUA MANOEL DA NOBREGA (PRQ S SETEMBRO) 299, CENTRO
DIADEMA -SP CEP:09910-720

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



15/07/2022 - BANCO DO BRASIL - 12:20:51
 592205922 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: EDSON JOSE BACHIEGA

AGENCIA: 5922-6 CONTA: 5.182-9 VAR:51

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090307475700000030121172390520000009591

BENEFICIARIO:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

MARIA CELIA NERY

CPF: 064.001.558-13

NR. DOCUMENTO	71.501
NOSSO NUMERO	30747570000030121
CONVENIO	03074757
DATA DE VENCIMENTO	20/07/2022
DATA DO PAGAMENTO	15/07/2022
VALOR DO DOCUMENTO	95,91
VALOR COBRADO	95,91

=====

Total debitado na variacao: 51 95,91

NR.AUTENTICACAO B.5C0.713.1CC.E64.CAD

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades.
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
 outros produtos e servicos de Ouvidoria.

=====
Pegue essa carona com a gente e faça já o
seguro do seu carro. São muitos os benefícios.
Saiba mais: bb.com.br/seguros. Aproveite!

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exeqüente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 767/770: Renove-se o mandado de fls. 758, fazendo constar o telefone de contato da Sra. Franceli, para que o Sr. Oficial de Justiça possa agendar data para a intimação.

Int.

Diadema, 02 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0562/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 767/770: Renove-se o mandado de fls. 758, fazendo constar o telefone de contato da Sra. Franceli, para que o Sr. Oficial de Justiça possa agendar data para a intimação. Int."

Diadema, 3 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0562/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2022. Considera-se a data de publicação em 05/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Fls. 767/770: Renove-se o mandado de fls. 758, fazendo constar o telefone de contato da Sra. Franceli, para que o Sr. Oficial de Justiça possa agendar data para a intimação. Int."

Diadema, 4 de agosto de 2022.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
**AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **161.2022/018303-0**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Diadema, Dr(a). ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Cumprimento de sentença, **INTIME FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, CPF 083.141.638-64, Rua Capitao John Cordeiro e Silva, 719, Jardim Luso, CEP 04421-060, São Paulo - SP, para os termos da decisão como segue: "Fls. 735: ciência. Homologo o laudo pericial de fls. 663/731. Fixo o valor de R\$147.186,50, em 09/2021, para a meação. Manifeste-se a exequente, em seguimento, em 15 dias e promova a intimação dos coproprietários do bem".

OBS: Antes da diligência, o Sr. Oficial de Justiça **deverá contatar a Sra Franceli** através do celular 9 5148.8386

Para visualização dos autos digitais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, informe o número do processo e a senha: jcbfzw

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Diadema, 05 de agosto de 2022. Alexandre Barbosa da Silva, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 30121 - R\$ 95,91

Advogado: Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
 Telefone Comercial: (11)40482269 e (11)40482269

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

0013544-04.2016.8.26.0161



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

**AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

16120220183030



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **161.2022/018303-0**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Diadema, Dr(a). ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Cumprimento de sentença, **INTIME FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, CPF 083.141.638-64, Rua Capitao John Cordeiro e Silva, 719, Jardim Luso, CEP 04421-060, São Paulo - SP, para os termos da decisão como segue: "Fls. 735: ciência. Homologo o laudo pericial de fls. 663/731. Fixo o valor de R\$147.186,50, em 09/2021, para a meação. Manifeste-se a exequente, em seguimento, em 15 dias e promova a intimação dos coproprietários do bem".

OBS: Antes da diligência, o Sr. Oficial de Justiça **deverá contatar a Sra Franceli** através do celular 9 5148.8386

Para visualização dos autos digitais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, informe o número do processo e a senha: jcbfzw

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Diadema, 05 de agosto de 2022. Alexandre Barbosa da Silva, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº 30121 - R\$ 95,91

Advogado: Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
 Telefone Comercial: (11)40482269 e (11)40482269

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

0013544-04.2016.8.26.0161

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e o código ADE74A8.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO FREIRE SANTOS, liberado nos autos em 28/09/2022 às 10:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código B2AE8D0.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Jose Eduardo Freire Santos (23260)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 161.2022/018303-0 dirigi-me ao endereço Rua Capitão John Cordeiro e Silva, 719, no dia 24 de setembro de 2022, e INTIMEI Franceli de Aguiar Fonseca, dando-lhe ciência do inteiro teor deste mandado, conforme ciente exarado.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 25 de setembro de 2022.

Guia nº 30121
 Valor da guia: 95,91



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exeqüente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal de fls. 777, sem manifestação dos intimados. Nada mais. Em 01 de novembro de 2022. Eu ,Jaqueline De Cassia Santiago Alves, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada Mais. Diadema, 01 de novembro de 2022. Eu, ____,
 Jaqueline De Cassia Santiago Alves, Escrevente Técnico
 Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Jaqueline De Cassia Santiago Alves, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0823/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

Diadema, 1 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0823/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2022. Considera-se a data de publicação em 04/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Teor do ato: "Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

Diadema, 2 de novembro de 2022.

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 2ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE DIADEMA/SP**

Autos 0013544-04.2016.8.26.0161

FRANCELI DE AGUIAR, terceira interessada já qualificada nos autos da ação de cumprimento de sentença que MARIA CELIA NERY move em face do ESPOLIO DE SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS, vem perante V. Exa. manifestar-se e requerer:

Ab initio, urge informar que esta peticionaria é divorciada do devedor *Zenildo Alves da Fonseca* (doc. anexo), do qual se separou judicialmente em 23/05/2000 (Docs. anexos), voltando a usar o nome de solteira (doc. anexo).

Por ocasião da separação judicial, ficou fixado que o imóvel penhorado de matrícula nº 268.676 do 11º Ofício de Imóveis da Capital (fls.651/656) ficou partilhado igualmente entre os separandos (metade para cada) bem como ficou determinado que esta peticionaria permaneceria residindo no imóvel.

Ainda que não se encontre averbada a separação das partes à margem da matrícula do imóvel, o fato jurídico não é mais desconhecido nos autos e deve ser observado quando necessário.

Dessarte, considerando que a coproprietária e ora petionária não possuía qualquer vínculo com o devedor Zenildo quando este contraiu a dívida (fls. 23/27); e que esta não possui outro imóvel e deste depende para a sua residência, temos que bem imóvel é impenhorável e não pode ser objeto de penhora efetivada.

A impenhorabilidade do bem de família possui sua previsão legal no art. 1º da Lei 8009/90, assim dispondo:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Uma vez que a coproprietária *Franceli* não participou da relação jurídica que acarretou a dívida em execução e devida pelo coproprietário *Zenildo*, ou seja, nada deve ela a Exequente *Maria*; tendo em vista que o bem pertencente a *Franceli* é o único que possui e que nele reside, deve ser reconhecido como bem de família nos termos da Lei, a impenhorabilidade é aplicável ao caso *in concreto*.

Reconhecido que o bem imóvel pertencente a esta petionária, ainda que relativa a sua metade, é um bem de família, por tratar-se de bem indivisível, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do todo, conforme entende a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.
EXCESSO DE PENHORA. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO.

2

PENHORA DE FRAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM QUE RESIDE COPROPRIETÁRIO NÃO VINCULADO À DÍVIDA. LEI N. 8.009/90. ASSEGURADO DIREITO DE MORADIA. IMPENHORABILIDADE DE FRAÇÃO DE BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL ESTENDE-SE À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO NO QUE CONHECIDO. UNÂNIME. Apelação Cível Nº 70061465175 (Nº CNJ: 0339080-97.2014.8.21.7000). 16ª Camara de Direito Privado – TJRS. Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo. J. 04/12/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 866.051/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/Ap), Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 04/06/2010).

Ex positis, considerando que a impenhorabilidade de bem de família é de ordem pública e pode ser arguida por simples petição em qualquer fase processual, nesta primeira oportunidade de falar nos autos argui a peticionaria a impenhorabilidade do imóvel pertencente a coproprietária *Franceli de Aguiar*, por ser bem de família definido em lei e por não ter ela participado da relação jurídica que gerou a dívida em execução, pedindo o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 268.676 do 11º Ofício de Imóveis da Capital.

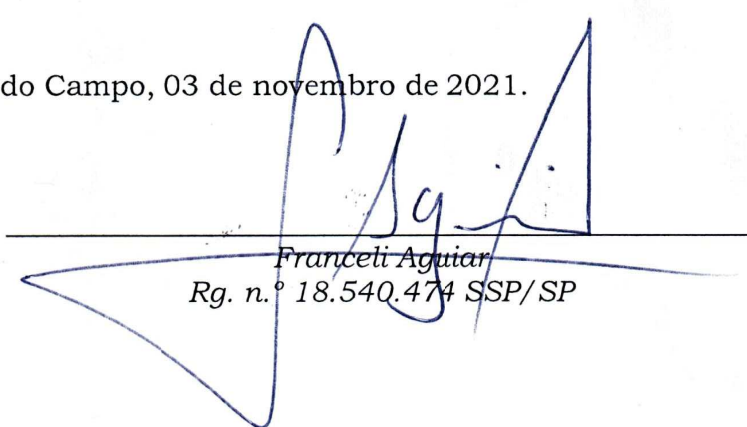
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Antonio Leandro Monteiro dos Santos
OAB/SP nº 156.528

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA "

FRANCELI DE AGUIAR, brasileira, divorciada, do lar, portadora do Rg. 18.540.474 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 083.141.638-64, domiciliada e residente na Rua Capitão John Cordeiro e Silva, nº 719 – Santo Amaro – São Paulo/SP - CEP 04421-060, pelo presente instrumento de procuração, constitui (em) seu bastante procurador o Dr. ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 156.528, com escritório na Rua Reginata Ducca, nº 15 - sala 10, Rudge Ramos - SBC/SP - CEP 09626-100, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo as contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando enfim todos os atos judiciais necessários especialmente para propor ação de Embargos de Terceiros e/ou petição nos autos 0013544-04.2016.8.26.0161.

São Bernardo do Campo, 03 de novembro de 2021.



Francieli Aguiar
Rg. n.º 18.540.474 SSP/SP



19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

Processo 002.04.015951-7

Vistos etc.

Trata-se de ação de conversão de separação em divórcio, requerida por Zenildo Alves Fonseca em face de Franceli de Aguiar, com base no cumprimento das condições legais (fls. 2/3).

Houve citação (fls. 14), mas nenhuma resposta foi oferecida (fls 15).

A Dr^a Promotora de Justiça opina pelo deferimento (fls. 17).

É o relatório.

Conheço diretamente do pedido (artigo 37, da Lei 6515/77), e considero satisfeitas as exigências legais, pelo decurso do prazo superior a um ano desde a separação, sem notícias do descumprimento de obrigações impostas e assumidas, ainda porque não houve contestação. Também levo em conta o parecer favorável da Dr^a Promotora de Justiça de Família.

Julgo a ação procedente, e converto em divórcio a separação do casal, com fundamento no artigo 226, § 6º, da C.F., c.c. os artigos 25 e 35 da Lei 6515/77.

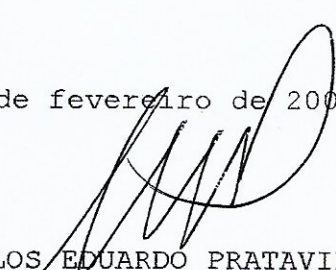
Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo.

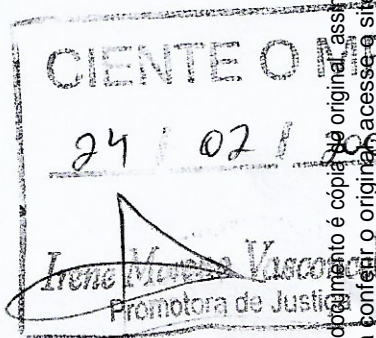
Transitada em julgado, expeça-se mandado e archive-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2005.


CARLOS EDUARDO PRATAVIERA
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença no
 livro próprio n.º 391, às fls. 056
 sob n.º 361/05
 Em 22 de 02 de 2005
 Eu [assinatura] Escr. Subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi estes autos em
 cartório com a r. sentença supra
 em 23 de 02 de 05
 Eu [assinatura] Escr. Subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi em mãos a cópia
 de 19 a imprensa
 de 28 de 02 de 05
 Eu [assinatura] Escr., subscr.

Certifico e dou fé que baixei a(s)
 parte(s) em Diário Oficial de Justiça
 desta data, fls. 19
 S. P. 02 de 03 de 05
[assinatura]

CERTIDÃO

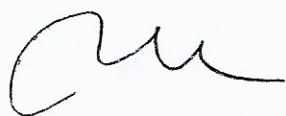
Certifico e dou fé que a r. sentença de
 fls. 19, transitou em julgado.
 São Paulo, 28 de 04 de 05
 Eu [assinatura] Escr. Subscr.
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que, em cumprimento do
 mandado
 devidos fins.
 em 02 de MAI de 2005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/11/2022 às 18:15, sob o número WDDA22701661579. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código B70C4E3.

SIDNEY CALDEIRA DE ALMEIDA
DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA
Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ___ª. Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro.

*Mm - juiz:
nada a opor.
Pela homologação.
sp., 23/05/2000*



REGINA CÉLIA RIBEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ZENILDO ALVES FONSECA, brasileiro, subcontador, casado, portador da cédula de identidade RG. nº. 11.542.398 (SSP-SP), inscrito no CPF/MF sob o 041.941.738-99, residente e domiciliado à Rua Heroína das Neves Mello, nº. 48, Jardim das Nações, CEP. 09941-430 e, **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, brasileira, vendedora, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.540.474 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.141.638-64, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Capitão John Cordeiro e Silva, nº. 719, Jardim Luso, CEP. 04421-060, por seus advogados (docs. nºs. I e II, anexos), vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., propor **SEPARAÇÃO CONSENSUAL**, como lhe faculta o artigo 4º. da Lei 6.515/77, combinado com os artigos 1120 até 1124 do Código de Processo Civil, como segue:-

1.) Os requerentes casaram-se em 23 de janeiro de 1988, sob o regime de comunhão parcial de bens, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º. Subdistrito - Indianópolis, nesta Capital do Estado de São Paulo, cujo assento recebeu o nº. 99, às fls. 32, do livro nº. B - 51, portanto há mais de 02 (dois) anos, conforme faz prova a certidão de casamento (doc. nº. III, anexo) e, encontram-se separados de fato, há aproximadamente dez (10) meses.

2.) Dessa união nasceram três (3) filhos:-
CAROLINE AGUIAR DA FONSECA, menor impúbere, nascida em 07 de maio de 1989, conforme certidão de nascimento (doc. nº. IV, anexo),
DANILO AGUIAR DA FONSECA, menor impúbere, nascido no dia 13 de outubro de 1994, conforme certidão de nascimento (doc. nº. V, anexo) e,
VINICIUS AGUIAR DA FONSECA, menor impúbere, nascido no dia 13

SIDNEY CALDEIRA DE ALMEIDA
DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA
Advogados

de outubro de 1994, conforme certidão de nascimento (doc. nº. VI, anexo). Os filhos do casal encontram-se em companhia da mãe, devendo assim permanecer.

3.) Os requerentes declaram, nesta oportunidade, que não houve pacto antenupcial para o casamento, existindo bens a partilhar.

4.) Os requerentes estão separados de fato e, na impossibilidade da reconciliação do casal, resolveram regularizar a situação de fato existente.

5.) A requerente ficará com a obrigação de guarda dos filhos menores e o requerente ficará com o direito de visitá-los, conforme ora convencionado: o pai poderá retirar os filhos todos os sábados, às 9:00 horas e devolvê-los ~~no domingo~~ às 18:00 horas; quando das férias escolares, os menores ficarão com o pai nas primeiras quinzenas do mês de janeiro e julho; nas festas de final de ano, os menores ficarão no Natal com a mãe e no Ano Novo com o pai nos anos ímpares e, o inverso nos anos pares; todos os anos no dia comemorativo do Dia das Mães, os menores ficarão com a mãe e no Dia dos Pais ficarão com o pai.

6.) O requerente se compromete a contribuir mensalmente, com a importância de 1/3 (um terço) de seu salário líquido, descontados somente os encargos legais (INSS e IRPF, se for o caso), que deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento da empresa onde o mesmo trabalha, requerendo, desde já, seja oficiado à empresa **INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LIMITADA** (docs. nºs. VII até X, anexos), localizada à Avenida Prestes Maia, nº. 792, Jardim Nações, Diadema, CEP. 09930-000, para que a mesma efetue o desconto da folha de pagamento e proceda o devido depósito em nome da mãe da menor, a título de pensão alimentícia aos filhos menores do casal, conta corrente nº.111957-9, agência nº. 0184, UNIBANCO.

7.) Os requerentes possuem os seguintes bens:

- Uma casa localizada à Rua Capitão John Cordeiro e Silva, nº. 719, com 72,35 m² de área construída, e seu respectivo terreno, constante do lote B, parte dos antigos lotes 7 e 8 da quadra 17, da Cidade Júlia, no 29º. Subdistrito - Santo Amaro, do distrito, município, comarca desta Capital, medindo 3,41 metros de frente, por 24,65 metros do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o prédio nº 713; 24,35 m do lado direito, onde confronta com o nº 723, e 3,40 m nos fundos onde confronta com o lote nº 09, encerrando uma área de 83,30 m², o qual é objeto da matrícula nº 268.676 da 11ª. Circunscrição Imobiliária, e acha-se cadastrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, através do contribuinte nº. 172.056.0051-1, adquirido pelos requerentes através de financiamento da

SIDNEY CALDEIRA DE ALMEIDA
DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA
Advogados

Caixa Econômica Federal (docs. nºs. XI e XII, anexos) e a linha telefônica de nº 5623.4359 (doc. nº. XIII, anexo).

8.) De comum acordo os requerentes propõe a partilha dos bens da seguinte maneira:

• **Caberá ao requerente Zenildo:** 50% ideal do imóvel descrito no item anterior, o imóvel localizado à Rua Capitão John Cordeiro e Silva, nº. 719, porém, o requerente se responsabiliza pelo pagamento das prestações do financiamento, junto à Caixa Econômica Federal);

• **Caberá à requerente Franceli:** 50% ideal do imóvel descrito no item anterior, isto é, o imóvel localizado à Rua Capitão John Cordeiro e Silva, nº. 719, Cidade Julia, a requerente permanecerá residindo no imóvel, com os filhos.

9.) A requerente voltará a usar o seu nome de solteira, ou seja, **FRANCELI DE AGUIAR**.

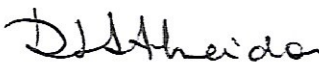
10.) Diante do exposto, requerem de V. Exa., após a intimação do representante do Ministério Público e cumprida as formalidades legais, se digne homologar o presente acordo, proferindo a r. sentença decretando a separação judicial consensual dos requerentes.


11.) Requerem, ainda, se digne determinar a expedição do mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do 24º. Subdistrito - Indianópolis, da Capital de São Paulo, para os devidos fins e efeitos de direito.

12.) Para demonstrar a verdade dos fatos alegados, os requerentes valer-se-ão de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção de nenhum.

13.) Valor da causa R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeito de custas e de alçada.

Nestes termos
pede e espera deferimento.
São Paulo, 23 de maio de 2000.


Dora Lúcia Silva de Almeida
OAB/SP nº 72825


ZENILDO ALVES FONSECA


FRANCELI DE AGUIAR FONSECA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SUBDISTRITO - INDIANÓPOLIS



Iracema Boquetti Merola
Oficial

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Livro-B 051 Termo. 99 Fls. 032

CERTIFICO que no dia vinte e três de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis (23/01/1986) receberam-se em matrimônio:

O CONTRAENTE ZENILDO ALVES DA FONSECA, auxiliar de contabilidade, de nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em São Paulo, neste subdistrito de Indianópolis, SP, no dia vinte e dois de janeiro de mil novecentos e sessenta e três (22/01/1963), filho de ESTELITO ALVES DA FONSECA e de CECILIA RIBEIRO DA FONSECA.

A CONTRAENTE FRANCELI DE AGUIAR, escriturária, de nacionalidade brasileira, solteira, nascida em Piracicaba, 24º subdistrito, Estado de São Paulo, SP, no dia dezanove de junho de mil novecentos e sessenta e seis (19/06/1966), filha de WALDYR BEZERRA DE AGUIAR e de MARIA BANDEIRA DE AGUIAR.

A contraente passou a assinar FRANCELI DE AGUIAR FONSECA. Adotaram o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Observação:

O referido é verdade e dou fe.
São Paulo, 29 de junho de 2000.



Edna Borges Porto da Silva
Escrevente

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
24.º SUBDISTRITO INDIANÓPOLIS
Edna Borges Porto da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADA

A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO A MARGEM DA ASSENTO - VIDE VERSO.



REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DO Z.
DE DES. B. CAMPO, SP. F. 4368-3051
ZARO DA SILVA - OFICIAL

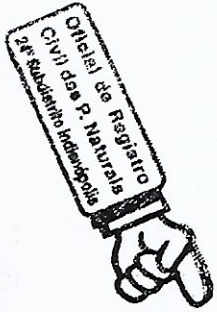
03 JAN 2004

- CONFERE C/ ORIGINAL APRESENTADO, DOU FE.
 - SIBIONE ARGENTINA MARIANO
 - PATRICIA C. B. DOS LOPEZ
 - ANDRÉIA BATISTA DE ARAÚJO
 - EDNEIDE MARIA MARQUES
- ESCREVENTES AUTORIZADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/4/2022 às 18:15, sob o número WJDPJ001661579. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código B70C4EC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/11/2022 às 18:15, sob o número WDDA22701661579. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código B70C4E.

AVERBAÇÃO: Aos 29 de junho de 2.000, cumprindo mandado assinado pela Dra. Andréa Castillo Garcia Paranhos, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II- Santo Amaro, desta Capital, expedido nos autos n. 002.00.023666-9 de SEPARAÇÃO CONSENSUAL, requerida por ZENILDO ALVES DA FONSECA e FRANCELI DE AGUIAR FONSECA, procedo a averbação determinada para ficar constando que, por sentença proferida pela MM. Juíza de Direito acima, datada de 23 de maio de 2.000, FOI HOMOLOGADA A SEPARAÇÃO CONSENSUAL DOS CONJUGES, assinando a mulher o nome de solteira, ou seja: FRANCELI DE AGUIAR. As partes renunciaram ao prazo recursal, tendo sido homologada pela MM. Juíza de Direito a renúncia ao direito de recorrer. Para constar lavrei esta averbação. Eu, Edna Borges Porto da Silva, escrevente autorizada, datilografarei. D.T.A.. R\$27,84. NADA MAIS.



O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 29 de junho de 2000

Edna Borges Porto da Silva
Escrevente

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
24.º SUBDISTRITO INDIANÓPOLIS
Edna Borges Porto da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADA

Reconheço a firma supra de
Edna Borges Porto da Silva
São Paulo, 29 de junho de 2000.
Em testemunho da verdade.

Ana Maria Gallucci de Sousa
Escrevente

--- Válido somente com selo de autenticidade ---

CUSTAS	IPESP	ESTADO	APM	TOTAL
R\$15.00	R\$ 3.00	R\$ 0.36	R\$ 0.01	R\$18.37

Digitado por: Edna Borges Porto da Silva
Selos recolhidos pela guia 145/2000



CONFERE O ORIGINAL APRESENTADO, DOU FE:
 SANDRE ARGONHA MARZANO ANDRÉIA BATSTADE ABAILLO
 PATRÍCIA C. B. DOS LOPES EDMEIDE MARIA MARQUEZ
ESCREVENTES AUTORIZADOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
Exequente: **Maria Célia Nery**
Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 781/792 (impugnação à penhora do imóvel): Manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 dias.

Int.

Diadema, 23 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0878/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Antonio Leandro Monteiro dos Santos (OAB 156528/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 781/792 (impugnação à penhora do imóvel): Manifeste-se a exequente. Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 24 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0878/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/11/2022. Considera-se a data de publicação em 28/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Antonio Leandro Monteiro dos Santos (OAB 156528/SP)

Teor do ato: "Fls. 781/792 (impugnação à penhora do imóvel): Manifeste-se a exequente. Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 24 de novembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. MANIFESTAR-SE acerca da Impugnação da penhora de fls. 781/783, o que faz nos seguintes moldes:

PRELIMINARMENTE:

DA PRECLUSÃO

Antes de adentrar ao mérito, aduz-se o seguinte:

A petionária de fls. 781/783 foi pessoalmente intimada dos termos da demanda (fls. 777) envolvendo imóvel cuja meação lhe pertence (matrícula fls. 121/124).

O mandado cumprido positivo foi juntado aos autos em 28.09.2022 e não houve resistência por parte da meeira no momento oportuno.

Somente em 10.11.2022 é que a meeira se insurgiu contra a penhora da cota-parte do coproprietário sob a alegação de se tratar de bem de família, pugnando pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem.

Sucede, Exa., que o direito à oposição à penhora está precluso, tendo em vista que só veio aos autos 43 dias após sua intimação.

Como é sabido, *PRECLUSÃO TEMPORAL* refere-se à perda do prazo processual, destinado à parte, motivado pelo não exercício dessa prerrogativa no lapso oportuno. É exatamente a hipótese dos autos.

Prescreve a Lei Adjetiva:

Art. 223 - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Art. 278 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Como leciona o mestre **Humberto Theodoro Júnior**:

O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios (art. 223). 'Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo.' Assim, "decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial" (art. 223). Tem-se, de tal forma, a preclusão temporal, que se apresenta como "um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual.

Evidencia-se claramente a inércia da meeira, pelo que requer seja acolhida a presente preliminar de PRECLUSÃO do pedido de fls. 781/783, ficando extinto o seu direito de praticar atos processuais (art. 223).

NO MÉRITO:

DO ALEGADO BEM DE FAMÍLIA:

Sustenta a peticionária tratar-se de bem de família o imóvel penhorado e que o utiliza como sua residência.

A alegação de impenhorabilidade de imóvel por força da Lei 8.009/90 deve vir acompanhada de prova robusta da condição de bem de família, encargo que recai sobre a parte que alega.

E, como se vê nos autos, a coproprietária limitou-se a alegar a impenhorabilidade do imóvel que diz utilizar como sua residência.

Da falta de provas:

Constata-se dos autos que o pedido de fls. 781/783 veio despido de qualquer elemento que evidencie a utilização do imóvel constricto como moradia da petionária. **Não há uma prova sequer da sua residência no imóvel.**

Como é cediço, a prova da utilização do imóvel como residência familiar é requisito essencial para obtenção da impenhorabilidade pretendida, e isso efetivamente não vê nos autos.

A propósito, como prova disso, observe-se que por ocasião da intimação da meeira para os termos da ação, o Sr. Oficial de Justiça certificou a seguinte ocorrência (fls.759):

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 161.2022/006184-8 dirigi-me ao endereço: Rua Capitao John Cordeiro e Silva, nº 719 - Jardim Luso (CEP 44210-60) - São Paulo/SP, e aí sendo deixei de citar/intimar Franceli de Aguiar Fonseca, após realizar, **sem sucesso diligência nos dias: 09 de junho de 2022 às 11 horas e 30 minutos; 10 de junho de 2022 às 08 horas e 45 minutos; 11 de junho de 2022 às 15 horas e 20 minuto**, sem lograr êxito de encontrar qualquer pessoa no local. **O local, aparentemente, está abandonado** ou passando por reforma. **Não há indícios de pessoas no local.** É possível ver através do portão que há material de construção, areia no local. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 12 de junho de 2022.

Com isso, sua intimação somente foi possível com agendamento prévio feito pelo Sr. Oficial de Justiça, pelo celular da Sra. Franceli, como consignado no mandado de fls. 777/775, a saber: “**OBS: Antes da diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá contatar a Sra Franceli através do celular 9 5148.8386**”.

Diante dessa ocorrência, aliada à absoluta ausência de prova de moradia, vê-se que a meeira, de fato, não reside no imóvel constrito.

A teor do que dispõe o Código Civil, o bem de família deve ser destinado ao domicílio familiar:

***Art. 1.712.** O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família. -g.n.-*

Também, segundo o **artigo 1º da Lei 8.009/1990**:

“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”. -g.n.-

***Art. 5º/Lei 8009/90** - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. - g.n.-*

Assim, pelo que se extrai do artigo supracitado, para se alcançar a proteção do imóvel indicado, cabe ao devedor trazer aos autos prova de que se trata do único bem imóvel e que é utilizado como moradia.

A petionária não fez prova de que utiliza o imóvel como sua residência, o que inviabiliza seu pedido.

Nesse sentido alguns julgados, a saber:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. **BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADO.** SENTENÇA MANTIDA. A configuração da impenhorabilidade, com base na Lei 8.009/90, depende de prova acerca da utilização do imóvel como residência da família. Havendo provas de que o imóvel penhorado é utilizado como comércio e que o embargante e a executada residem em endereço diverso, local onde, inclusive, ocorreu a citação no processo executivo, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade pretendida. Bem de família não configurado. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70067725846 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 04/10/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2017). - g.n.-*

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - PROVA DA CONDIÇÃO EXCLUDENTE DE PENHORABILIDADE. Sem comprovação robusta de que a residência penhorada efetivamente sirva de moradia à família, tem-se por legal a constrição levada a efeito no referido imóvel, pois não demonstrado o atendimento ao objetivo do instituto da impenhorabilidade do bem de família, que é o abrigo da entidade familiar. Recurso ordinário não provido, por unanimidade. (TRT-24 00478000920095240004, Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, 2ª TURMA, Data de Publicação: 08/03/2010). -gn-

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL INDICADO PELOS EXECUTADOS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A alegação de impenhorabilidade do imóvel, em razão da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90, deve vir acompanhada de prova da condição de bem de família, encargo que recai sobre a parte que alega e, portanto, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. 2. Não se nega que a execução não pode ser utilizada como ferramenta para causar a ruína e o desabrigo do devedor e sua família, mas o óbice à constrição depende da comprovação dos requisitos elencados pelo artigo 5º da supramencionada lei. 3. Não havendo provas de que seja o único imóvel da família e que lá exercem sua moradia permanente, não há como se reconhecer a sua impenhorabilidade. Ademais, o imóvel foi penhorado há mais de 06 anos, por indicação dos próprios executados, fato que enfraquece sua alegação de se tratar de bem de família. (TJPR - 18ª C. Cível - 0059381-54.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.03.2020) - g.n.-*

Também alega a petionária que não participou do negócio que acarretou a dívida executada.

Contudo, como se vê nos autos, a peticionária não figura como executada, exatamente por não ter participado da relação jurídica. Por essa razão, foi penhorada somente a meação do devedor, seu ex-marido.

Aliás, a meeira junta aos autos cópia da inicial da separação consensual e, no tópico que cuida da partilha, constou que *cabera à requerente Franceli, 50% ideal do imóvel, acrescentando a frase manuscrita “a requerente permanecerá residindo no imóvel, com os filhos....”*.

Esse adento manuscrito unilateral descaracteriza o texto, pelo que fica veementemente IMPUGNADO.

Ademais, a sua cota-parte não foi objeto da penhora, a qual recaiu somente sobre a parte ideal pertencente ao devedor, não acarretando nenhum prejuízo à peticionária. Sua meação está preservada.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE COPROPRIETÁRIOS. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação adotada pela Corte de origem está em confronto com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a penhora de bem imóvel indivisível também pertencente a terceiro - não cônjuge - deve limitar-se à fração de titularidade do executado. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1863745 RS 2020/0046178-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020). -g.n.-

Não há qualquer impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo. Esse foi o entendimento aplicado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) ao negar provimento ao recurso apresentado por um terceiro coproprietário do imóvel.

Desta forma, considerando a ausência de qualquer prova da utilização do bem como residência, requisito indispensável à pretensão, requer:

1) Seja acolhida a preliminar arguida para declarar preclusa a manifestação de fls. 781/783 e, conseqüentemente, extinto o direito posto;

2) Se superada a arguição, que seja, no mérito, **rejeitado** o pedido de impenhorabilidade formulado, mantendo-se a constrição, prosseguindo-se a execução até final satisfação do crédito, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 07 de dezembro de 2022.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv.

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 781/3 (FRANCELI, terceira interessada): A fiança do contrato de locação foi assinada por Zenildo Alves da Fonseca que, em 2012, constou como casado com Maria Cecília Ruiz da Silva.

Portanto, Franceli não é parte na execução e foi intimada apenas a fls. 777, de modo que não há qualquer preclusão.

Do que consta a fls. 787/90 o imóvel era do casal à época e Franceli permaneceu com 50% do imóvel, residindo no imóvel.

Com rigor, a defesa de meação ou da impenhorabilidade do direito de habitação fixado em sentença não se faz por incidente, mas por embargos de terceiro.

Por cautela, em face do alegado, SUSPENDO o processo de execução quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 268.676, 11ª CRI Capital, fls. 651/6, a fim de que FRANCELI distribua embargos de terceiro contra exequente e executados, já instruindo com documentos da separação (que já constam) e provas de habitação. Anote-se.

Int.

Diadema, 19 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0001/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Antonio Leandro Monteiro dos Santos (OAB 156528/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 781/3 (FRANCELI, terceira interessada): A fiança do contrato de locação foi assinada por Zenildo Alves da Fonseca que, em 2012, constou como casado com Maria Cecília Ruiz da Silva. Portanto, Franceli não é parte na execução e foi intimada apenas a fls. 777, de modo que não há qualquer preclusão. Do que consta a fls. 787/90 o imóvel era do casal à época e Franceli permaneceu com 50% do imóvel, residindo no imóvel. Com rigor, a defesa de meação ou da impenhorabilidade do direito de habitação fixado em sentença não se faz por incidente, mas por embargos de terceiro. Por cautela, em face do alegado, SUSPENDO o processo de execução quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 268.676, 11ª CRI Capital, fls. 651/6, a fim de que FRANCELI distribua embargos de terceiro contra exequente e executados, já instruindo com documentos da separação (que já constam) e provas de habitação. Anote-se. Int."

Diadema, 9 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0001/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/01/2023. Considera-se a data de publicação em 23/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Antonio Leandro Monteiro dos Santos (OAB 156528/SP)

Teor do ato: "Fls. 781/3 (FRANCELI, terceira interessada): A fiança do contrato de locação foi assinada por Zenildo Alves da Fonseca que, em 2012, constou como casado com Maria Cecília Ruiz da Silva. Portanto, Franceli não é parte na execução e foi intimada apenas a fls. 777, de modo que não há qualquer preclusão. Do que consta a fls. 787/90 o imóvel era do casal à época e Franceli permaneceu com 50% do imóvel, residindo no imóvel. Com rigor, a defesa de meação ou da impenhorabilidade do direito de habitação fixado em sentença não se faz por incidente, mas por embargos de terceiro. Por cautela, em face do alegado, SUSPENDO o processo de execução quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 268.676, 11ª CRI Capital, fls. 651/6, a fim de que FRANCELI distribua embargos de terceiro contra exequente e executados, já instruindo com documentos da separação (que já constam) e provas de habitação. Anote-se. Int."

Diadema, 10 de janeiro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161
Cumprimento Provisório de Sentença
Requerente: Maria Célia Nery
Requerido: Sueli Regina Martinelli e outros

FRANCELI DE AGUIAR, terceira interessada já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, por sua advogada que ao final subscreve (mandato anexo), em atendimento ao respeitável despacho de fls 803, esclarecer e requerer o quanto segue:

Primeiramente, junta o pedido de renúncia do patrono Dr. Antônio Leandro Monteiro dos Santos (fls. 784), comprovando neste ato sua ciência (doc. Anexo).

Apenas a título de esclarecimento, a aquisição do imóvel objeto de constrição, ocorrera muito antes de qualquer garantia – garantia esta que, a terceira interessada nunca teve conhecimento.

Informa ainda que a terceira interessada já ingressou anteriormente com Embargos de Terceiros, estando o presente já devidamente julgado, conforme documentos anexos (inicial e sentença), o que requer a juntada neste ato.

Requer ainda a juntada do pedido de renúncia do antigo patrono, bem como a juntada do instrumento de mandato da nova patrona.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2023.

p.p. Fernanda Aguiar de Oliveira
OAB/SP n.º 204.106

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

- Outorgante(s):** **Franceli de Aguiar**, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.540.474-1, devidamente inscrita no CPF/MF sob n.º 083.141.638-64, residente e domiciliada à Rua Capitão John Cordeiro e Silva, n.º 719 – Jardim Luso – CEP: 04421.060 – São Paulo – SP.
- Outorgada:** **Fernanda Aguiar de Oliveira**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP n.º 204.106, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 25.574.361-0 SSP/SP e CPF/MF n.º 259.556.018-21, ambas com escritório à Rua Serra de Botucatu, 1408, Vila Gomes Cardim, Carrão – São Paulo – SP. CEP: 03317-001 – Telefone: 2295-0063/2294-5796.
- Poderes:** Para o foro em geral, com cláusula “*ad judicium et extra*”, em qualquer Juízo, Grau, Tribunal e Tribunal Arbitral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas às outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especialmente para ingressar nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, Processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161, movido por Maria Célia Nery, que tramita na 2.ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema.**

São Paulo, 24 de julho de 2022.

TERMO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO

Eu, **FRANCELI DE AGUIAR**, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.540.474-1, devidamente inscrita no CPF/MF sob n.º 083.141.638-64, residente e domiciliada à Rua Capitão John Cordeiro e Silva, n.º 79 - Jardim Luso - CEP: 04421.060 - São Paulo - SP, pelo presente termo de revogação de procuração particular, **REVOGO E TORNO SEM EFEITO**, a partir desta data, a procuração outorgada, no dia 03.11.2021, ao advogado **ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS** inscrito na OAB/UF n.º 156.528, com escritório localizado a Rua Reginata Ducca, n.º 15 - sala 10 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP, onde recebe intimações.

São Paulo, 27 de Janeiro de 2023.


Franceli de Aguiar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Distribuição por Dependência

Processo n.º 0013544-04.2016.8.26.0161
Cumprimento Provisório de Sentença
Requerente: Maria Célia Nery
Requerido: Sueli Regina Martinelli e outros

FRANCELI DE AGUIAR, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.540.474-1, devidamente inscrita no CPF sob n.º 083.141.638-64, residente e domiciliada à Rua Capitão John Cordeiro e Silva, n.º 719 – Jardim Luso – CEP: 04421.060 – São Paulo – SP, por sua advogada que ao final subscreve (mandato anexo), o qual, em obediência à diretriz fixada no artigo 106, inciso I c/c artigo 287, ambos do CPC, indica-o para as intimações que se fizerem necessárias, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com suporte no artigos 674 e seguintes, da Legislação Adjetiva Civil, ajuizar a presente

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO ***(com pedido de “medida liminar”)***

em face de **MARIA CÉLIA NERY**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.060.810, devidamente inscrita no CPF sob n.º 064.001.558-13, residente e domiciliada à Rua Manoel da Nóbrega, n.º 299 – Parque Sete de Setembro – CEP: 09910.720 – Diadema – SP, em razão das justificativas de ordem fática e direito, abaixo delineadas:

PRELIMINARMENTE

Da Justiça Gratuita

A autora é pessoa pobre na verdadeira acepção jurídica do termo, razão pela qual requer os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 c.c. Artigo 98 com seus incisos e parágrafos e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Cabe aqui mencionar que o Artigo 5º da Constituição Federal/88 em seu inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação. De forma que tendo em vista que tal dispositivo não revogou o artigo 4º da Lei de Assistência Judiciária e não interfere no artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015.

Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Essa alegação constitui presunção “iuris tantum” de que o interessado é necessitado, provada a condição por declaração.

Há ainda a questão de que o caso o juiz possua dúvida pela evidência da falta do pressuposto legal, deverá determinar a parte, comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, no entanto persistindo deve decidir-se ao seu favor em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da Assistência judiciária (CF, 5º LXXXIV).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Da tempestividade

Reza o artigo 675 do CPC, que:

“Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, **no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da**

alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". (grifos nossos)

Contata-se que a presente ação tem por fundamento desconstituir ato construtivo judicial (penhora), em face de ação de execução por título extrajudicial.

Na ação supracitada, a fase processual que ora apresenta-se é a intimação da Embargante acerca da constrição judicial do imóvel de sua parcial titularidade (CPC, art. 842).

A embargante não fora citada, mas dá-se através desta ação. Tempestivo, desta feita, o ajuizamento da presente ação.

Legitimidade ativa

A ação de execução em mira (Proc. n.º. 0013544-04.2016.8.26.0161), ora por dependência, tem como partes a embargada Maria Celia Nery e, no pólo passivo da mesma, singularmente Sueli Regina Martinelli, Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca.

Destarte, a embargante não é parte na relação processual acima citada.

Todavia, conforme matrícula do bem objeto desta ação, a embargante fora casa com Zenildo Alves da Fonseca e, com o divórcio e partilha de bens, ficou com 50% do bem objeto da constrição.

Nesse contexto, a embargante é parte legítima para defender a posse e propriedade do bem em espécie, de sua quota parte, pois define o Estatuto de Ritos que:

“Artigo 674 - *Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito*

incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

(...)

§ 2.º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro, **quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação**, ressalvado o disposto no art. 843;

(...)”. (grifos nossos)

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPANHEIRA EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DE MEAÇÃO DA PENHORA. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 303 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. **Devem ser rejeitados os embargos de declaração se inexistentes os pressupostos previstos no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade ou contradição. A companheira é parte legítima para opor embargos de terceiro com o propósito de excluir da penhora sua meação em relação à bem imóvel. Segundo entendimento enunciado na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios em embargos de terceiro**”. (TJMG; EDcl 1.0287.13.010047-5/002; Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 01/09/2015; DJEMG 11/09/2015). (grifos nossos)

Legitimidade passiva – litisconsórcio necessário-unitário

O artigo 114 é claro quando diz que:

“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. (grifos nossos)

Tendo em vista que a ação de execução fora ajuizada contra a senhora Sueli Regina Martinelli e seus fiadores, Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca, faz-se necessária a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda junto com o primeiro embargado, eis que a decisão judicial originária deste processo os atingirá diretamente (CPC, art. 114).

Sobre o assunto, o Colendo o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC [CPC/2015, art. 114]. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO NO ATO DE ARREMATAÇÃO. 1. Recursos especiais da Fazenda Nacional e Castro Lima Patrimonial Ltda. Provenientes de processo de ação rescisória, cujo acórdão desconstituiu ato de homologação de arrematação do imóvel da empresa executada. 2. Hipótese em que a corte de origem fundamenta a nulidade da arrematação em equívocos ao longo do processo de execução fiscal, tais como: não observância à prescrição do crédito; inexistência do devido processo legal ao não possibilitar à executada a remissão da

dívida; e ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Inexiste as alegadas violações do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 4. **A ausência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, impede a anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1.202.022/ms, Rel. Ministro Paulo de tarso sanseverino, terceira turma, dje 1º/2/2012. Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.** Nesse sentido: AGRG no RESP 1.328.153/sp, Rel. Ministro Luis Felipe salomão, quarta turma, dje 2/12/2014. 5. "o artigo 694, caput, do código de processo civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução" (agra no RESP 1328153/sp, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, dje 02/12/2014). 6. A interpretação do artigo 694 do código

de processo civil indica que a procedência de eventuais embargos do executado não fundados em vício intrínseco à arrematação não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante, terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. Nesse sentido: AGRG no RESP 1328153/sp, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, dje 02/12/2014. Agravo regimental improvido”. (STJ; AgRg-REsp 1.454.444; Proc. 2014/0115581-8; SE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 02/06/2015). (grifos nossos)

julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Duplicatas. Embargos a execução. Garantidor hipotecário. Sentença de procedência para o fim de reconhecer a inexigibilidade das duplicatas face aos garantidores. Apelo 01. Preliminares. Juiz, destinatário da prova. Inteligência dos artigos 130 e 131 do código de processo civil. Pedido de julgamento por ambos os litigantes. Cerceamento de defesa. Não evidenciado. Erro de fundamentação. Não evidenciado. Aplicação por analogia do art. 572 do CPC. Nulidade, afastada. Juntada de documento essencial após a sentença. Inteligência dos artigos 396 e 397 do código de processo civil. Impossibilidade. Documento essencial. Preclusão evidenciada. Admissibilidade da juntada deste implicaria em ofensa ao princípio do contraditório. Mérito. Escritura pública de hipoteca a fim de garantir os débitos do devedor principal na execução de título extrajudicial, decorrentes do contrato de fornecimento de insumos agrícolas.

Limitação da garantia. Relação entre as duplicatas e o contrato referido, não evidenciada. Sentença, mantida. Responsabilização do cônjuge. **Litisconsórcio passivo necessário e unitário. Inteligência do art. 47 do código de processo civil [CPC/2015, art. 114]. Relação jurídica material evidenciada. A defesa de um dos litisconsortes aproveita o outro ainda que revel. Sentença que se estende ao cônjuge. Apelo 02. Recurso de apelação por terceiro prejudicado.** Inteligência do art. 499, § 1º do CPC. Interesse jurídico não demonstrado. Apelo 01. Recurso conhecido e não provido. Apelo 02. Recurso não conhecido. (TJPR; ApCiv 1389494-9; Santa Helena; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Luiz Henrique Miranda; Julg. 19/08/2015; DJPR 10/09/2015; Pág. 238)

Endossa esse raciocínio as lições de José Miguel Garcia Medina, quando assim professa:

"Entendemos que o executado deve ser réu em embargos de terceiro também quando, intimado da penhora, não informa que o bem não é de sua propriedade. Além de tal orientação guardar conformidade com a exigência de que as partes devem se comportar em observância à boa-fé, é certo que, ainda que indiretamente, o executado se beneficia da penhora feita sobre bem de terceiro, já que, com isso, livra seus próprios bens da penhora". (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com... --. São Paulo: RT, 2015, p. 953)

Deflui desses conceitos que os embargos de terceiro devem ser manejados em face das partes que estão em litígio no processo principal (execução), ou seja, exequente e executado (litisconsórcio passivo necessário-unitário).

BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A ação de execução (Proc. nº. 0013544-04.2016.8.26.0161), distribuída por dependência, tem como partes a embargado (Maria Célia Nery) e, no polo passivo da mesma, singularmente Sueli Regina Martinelli, Zenildo Alves da Fonseca e Maria Cecília Ruiz da Fonseca.

Assim, a embargante não é parte na relação processual acima citada. Todavia, conforme comprova a matrícula, 50% do bem pertence a embargante.

Importante salientar que, a aquisição do imóvel ocorrera muito antes de qualquer garantia – garantia esta que, a embargante, nunca teve conhecimento.

DO MÉRITO

Do resguardo da quota parte da embargante

Os presentes embargos têm por objetivo proteger e resguardar a quota parte de 50% da embargante, protegendo-a de qualquer constrição, vez apresentar-se como co-proprietária, na medida de sua meação.

Primeiramente, devemos destacar que a hipótese em estudo não traduz a contratação de empréstimo para consumo familiar, nos moldes do que destaca o art. 1664, do Código Civil. Em verdade, como se observa do contrato exequendo, os então executados, ora segundo embargados, sofreram a execução em face de dívida advinda de locação imobiliária.

Registre-se, mais, que quaisquer conduções em sentido contrário, o ônus será revertido à embargada (CPC, art. 373, inc. II).

Dessa forma, a meação do bem imóvel constrito, deve ser afastada da constrição judicial guerreada (CC, art. 1667). Bem a propósito urge trazer à colação súmula do Superior Tribunal de Justiça:

31/08/2015; DJESP 11/09/2015). (grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. **PENHORA MANTIDA ASSEGURADO À EMBARGANTE SUA MEAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL.** A questão relativa à meação da agravante sobre o imóvel foi objeto da apelação nº 70052808300, da qual fui relatora. No referido acórdão restou decidido que à recorrente caberia a reserva de sua meação sobre o produto da venda, o que agora vem obstaculizado pelo juízo de origem. **É de ser deferido o pedido da agravante de reserva de sua meação sobre o produto da venda judicial do imóvel constrito.** Agravo de instrumento provido”. (TJRS; AI 0257662-06.2015.8.21.7000; Erechim; Décima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Beatriz Iser; Julg. 25/08/2015; DJERS 03/09/2015). (grifos nossos)

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PENHORA SOBRE VEÍCULO DO CASAL. **RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE INOCENTE.** POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. É desinfluyente se a dívida foi anterior ao casamento e se foi revertida em proveito do casal porque a embargante não teve seu patrimônio atingido, **haja vista que a sentença foi prolatada no sentido de resguardar a meação da embargante com a salvaguarda de metade do preço conseguido com a alienação do bem penhorado. Ou seja, somente a parte do cônjuge devedor é que servirá para**

pagamento de dívida que foi de sua exclusividade." os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado
"(stj. RESP 200.251/sp, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, corte especial, DJ 29/4/02). (TJSE; AC 201300206120; Ac. 12797/2015; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 04/08/2015; DJSE 13/08/2015)

Da troca do bem constrito em garantia

Em que pese haver a constrição em 50% do bem, onde reside a embargante, tal quota parte não atinge nem a metade do valor atualizado do débito. Não obstante, ainda, seria difícil o mesmo, ser arrematado em hasta pública, por não ter um bom valor econômico, tampouco boa localização e ainda, quem o arremate, tornar-se co-proprietário com a embargante.

Desta feita, no intuito de resguardar a moradia da embargante, bem como, ainda, auxiliar no recebimento do crédito por parte da primeira embargada, informa a existência de um imóvel em nome da embargada Maria Cecília Ruiz da Fonseca, que poderá ser penhorado em sua totalidade (doc. anexo).

Os embargados Maria Cecília Ruiz da Fonseca e Zenildo Alves da Fonseca, possuem uma vasta gama de bens, entretanto, em total má-fé, sabe-se que grande parte estão em nome de terceiros e não do referido casal. Caso necessário, testemunhas comprovariam facilmente referida alegação.

Não obstante, o embargado Zenildo, é proprietário da empresa Paulicéia Assessoria Empresarial Ltda, que também poderá ser penhorada para compor o crédito (doc. anexo). Este, ainda, é sócio-proprietário da Clínica Odontologica Ruiz, conforme documento anexo, que também podem compor o crédito.

Ônus da sucumbência – principio da causalidade

De acordo com os princípios que regem a matéria, não se pode, em tese, negar que a embargante, se vencedora na demanda, terá direito a receber, dos embargados, o pagamento dos honorários de seu advogado. Não importa se a penhora se deu por concorrência ou não dos embargados. O processo não haverá de resultar em dano para quem tenha razão, de há muito observou Chiovenda. E isso ocorreria caso a embargante não tivesse ressarcimento das despesas que teve para defender seus direitos em juízo.

Aplicando-se a teoria da causalidade, hoje de regra aceita, não se pode duvidar de que os embargados, vencidos, deverão arcar com aquelas despesas (STJ, Súmula 303).

Requerimento de medida liminar

Tendo em vista que:

- a) houve indevida constrição de bem;
- b) que a posse em estudo é de boa-fé e anterior à promoção da ação executiva;
- c) sendo a embargante ex-cônjuge de um dos embargados e, pois, legítima proprietária da metade do bem constrito;
- d) verificado que a embargante é terceiro em relação à ação executiva...

Torna-se mister que Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 678 do Caderno Processual Civil, conceda medida liminar no sentido de:

1. expedir mandado de manutenção de posse em favor da embargante, com a suspensão imediata da ação executiva em apreço;

2. caso Vossa Excelência entenda que a prova documental, acostada com a presente peça vestibular, não foi suficiente para comprovar a posse, o que se diz apenas por argumentar, sucessivamente pede seja designada audiência preliminar para oitiva de testemunhas.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, comparece a embargante para requerer que Vossa Excelência tome as seguintes providências:

a) Determinar, depois de cumprida a medida liminar, sejam cientificadas as partes embargadas, na pessoa de seus respectivos advogados (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, apresentarem defesa (CPC, art. 679);

b) sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da embargante;

c) julgar procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Embargos de Terceiro e, na parte tocante à meação, tornar sem efeito a constrição guerreada (CPC, art. 674, caput). Igualmente, confirmando a liminar requerida e concedida, ordenar o levantamento parcial da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 268.676 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, condenando as Embargadas, solidariamente, a título de sucumbência, em honorários e custas processuais (CPC, art. 82, § 2º c/c art. 85);

d) deferir a prova do alegado por todos os meios de provas admitidas em direito (art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental), notadamente pelo depoimento pessoal dos embargados, oitiva das testemunhas, juntada posterior de documentos como contraprova, perícia, tudo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 156.454,27 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) que é o mesmo da Ação de Execução cogitada, a qual deu origem à constrição (CPC, art. 291 c/c art. 292, inc. II).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de Julho de 2022.

p.p. Fernanda Aguiar de Oliveira
OAB/SP n.º 204.106



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: 1009069-75.2022.8.26.0161 - Embargos de Terceiro Cível
Embargante: Franceli de Aguiar
Advogado(a): Dr(a). Fernanda Aguiar de Oliveira
Embargado: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Adv. da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Franceli de Aguiar, qualificada nos autos, ajuizou ação contra **Maria Célia Nery** alegando, em apertada síntese, que sofreu penhora em bem próprio e requer seja levantada a penhora incidente sobre o imóvel da matrícula nº 268.676, 11º CRI Imóveis.

Intimada a prestar esclarecimentos, manifestou-se a embargante.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

A autora não tem interesse juridicamente sustentável. A penhora recaiu sobre a metade do cônjuge, de modo que não tem legitimidade quanto à penhora da outra metade, resguardado que terá, em leilão, direito de preferência contra eventual interessado. Tal condição, de per si, é desvantajosa para a aquisição do bem, de modo que, se outro houver, o credor e arrematante optarão por aquele que não tiver condômino.

No entanto, quanto ao pedido formulado "levantar a penhora sobre o bem", não há legitimidade, porquanto a penhora recaiu exclusivamente sobre a metade que não lhe pertence.

Do exposto, julgo a autora carecedora de ação e extinto pedido, sem solução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas pela gratuidade. Sem honorários, porquanto não formada relação processual.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Diadema, 22 de agosto de 2022.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
Exequente: **Maria Célia Nery**
Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 806/25. Vista ao exequente para manifestação.

Nada Mais. Diadema, 23 de fevereiro de 2023. Eu, Gabriela Souza Miranda, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0139/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 806/25. Vista ao exequente para manifestação."

Diadema, 24 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0139/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/02/2023. Considera-se a data de publicação em 28/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)

Teor do ato: "Fls. 806/25. Vista ao exequente para manifestação."

Diadema, 27 de fevereiro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **2ª VARA CÍVEL** DA
COMARCA DE **DIADEMA** –SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na Ação de Despejo que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 826, vem à presença de V.Exa. manifestar-se acerca dos documentos de fls. 806/825, o que faz nos seguintes moldes:

Primeiramente é de se ressaltar que a coproprietária não ajuizou Embargos de Terceiros, como facultado pela r. decisão de fls. 803.

Observa-se às fls. 806/807, que a petionária apenas apresentou esclarecimentos, SEM FORMULAR NENHUM PEDIDO.

É de se destacar ainda que a matéria relativa aos aludidos esclarecimentos já foi resolvida às fls. 825, no sentido de que a constrição atingiu apenas a parte do devedor, sendo respeitada a meação da coproprietária. NÃO HOUVE RESISTÊNCIA contra a decisão.

Desta forma, requer o prosseguimento do feito com o envio do bem à basta pública, na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 28 de fevereiro de 2023.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
**AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr.(a) Adv. da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Prossiga-se em execução quanto à metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 268.676, 11º CRI Capital.

O leilão eletrônico é hoje o meio mais eficaz e que proporciona melhor solução para a expropriação dos bens, pela ampla publicidade, facilidade dos lances, baixo custo, agilidade e transparência do processo.

Destarte, determino a realização de leilão eletrônico, pelo leiloeiro indicado abaixo (gestor), devidamente homologado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do referido provimento (CSM 1625/2009), para realizar a alienação eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s) em execução, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do portal da rede mundial de computadores

Até cinco dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exequente apresentar diretamente ao gestor o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito – notadamente para os ligados às hastas públicas (leilão eletrônico). A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (art. 17 do Provimento CSM nº 1625/2009).

Consigna-se que o arrematante terá o prazo de 24 horas para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lance (arts. 18 e 19 do Provimento). Para apreciação da idoneidade do lance pelo juízo, deverá o sistema abaixo nomeado trazer o auto respectivo, acompanhado do cumprimento de todos os requisitos elencados. Fica claro, ainda, que se o credor optar pela não adjudicação (art. 685-A do CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei em igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente no mesmo prazo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tratando-se de processo executivo, competirá ao exequente providenciar a publicação dos editais legais, observando o prazo, que não poderá ser inferior a dez dias da data estipulada para o início da hasta.

Este despacho servirá como ofício, autorizando os funcionários do leiloeiro indicado, a providenciar o cadastro e agendamento, via “internet” ou telefone, dos interessados em vistoriar o(s) bem(ns) penhorado(s), cabendo ao(s) responsável(is) pela guarda franquear o ingresso dos interessados. Em caso de resistência, poderá ser solicitado inclusive apoio policial, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do(s) bem(ns) para inseri-lo(s) no portal do gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do(s) bem(ns) que serão vendidos no estado em que se encontram. Em caso de bem imóvel poderá ser afixadas faixas, placas no local para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial.

Leiloeiro indicado: LANCEJUDICIAL.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO/LANCE JUDICIAL – JUCESP 550

Lance Judicial

www.lancejudicial.com.br

contato@lancejudicial.com.br

Anote-se no Portal de Auxiliares da Justiça e intime-se o leiloeiro para as providências necessárias.

Int.

Diadema, 15 de março de 2023.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0196/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Prossiga-se em execução quanto à metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 268.676, 11º CRI Capital. O leilão eletrônico é hoje o meio mais eficaz e que proporciona melhor solução para a expropriação dos bens, pela ampla publicidade, facilidade dos lances, baixo custo, agilidade e transparência do processo. Destarte, determino a realização de leilão eletrônico, pelo leiloeiro indicado abaixo (gestor), devidamente homologado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do referido provimento (CSM 1625/2009), para realizar a alienação eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s) em execução, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do portal da rede mundial de computadores Até cinco dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exeqüente apresentar diretamente ao gestor o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito notadamente para os ligados às hastas públicas (leilão eletrônico). A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (art. 17 do Provimento CSM nº 1625/2009). Consigna-se que o arrematante terá o prazo de 24 horas para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lance (arts. 18 e 19 do Provimento). Para apreciação da idoneidade do lance pelo juízo, deverá o sistema abaixo nomeado trazer o auto respectivo, acompanhado do cumprimento de todos os requisitos elencados. Fica claro, ainda, que se o credor optar pela não adjudicação (art. 685-A do CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei em igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente no mesmo prazo. Tratando-se de processo executivo, competirá ao exeqüente providenciar a publicação dos editais legais, observando o prazo, que não poderá ser inferior a dez dias da data estipulada para o início da hasta. Este despacho servirá como ofício, autorizando os funcionários do leiloeiro indicado, a providenciar o cadastro e agendamento, via internet ou telefone, dos interessados em vistoriar o(s) bem(ns) penhorado(s), cabendo ao(s) responsável(is) pela guarda franquear o ingresso dos interessados. Em caso de resistência, poderá ser solicitado inclusive apoio policial, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do(s) bem(ns) para inseri-lo(s) no portal do gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do(s) bem(ns) que serão vendidos no estado em que se encontram. Em caso de bem imóvel poderá ser afixadas faixas, placas no local para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial. Leiloeiro indicado: LANCEJUDICIAL. GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO/LANCE JUDICIAL JUCESP 550 Lance Judicial www.lancejudicial.com.br contato@lancejudicial.com.br Anote-se no Portal de Auxiliares da Justiça e intime-se o leiloeiro para as providências necessárias. Int."

Diadema, 16 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0196/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/03/2023. Considera-se a data de publicação em 20/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)

Teor do ato: "Prossiga-se em execução quanto à metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 268.676, 11º CRI Capital. O leilão eletrônico é hoje o meio mais eficaz e que proporciona melhor solução para a expropriação dos bens, pela ampla publicidade, facilidade dos lances, baixo custo, agilidade e transparência do processo. Destarte, determino a realização de leilão eletrônico, pelo leiloeiro indicado abaixo (gestor), devidamente homologado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do referido provimento (CSM 1625/2009), para realizar a alienação eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s) em execução, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do portal da rede mundial de computadores Até cinco dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exequente apresentar diretamente ao gestor o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito notadamente para os ligados às hastas públicas (leilão eletrônico). A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (art. 17 do Provimento CSM nº 1625/2009). Consigna-se que o arrematante terá o prazo de 24 horas para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lance (arts. 18 e 19 do Provimento). Para apreciação da idoneidade do lance pelo juízo, deverá o sistema abaixo nomeado trazer o auto respectivo, acompanhado do cumprimento de todos os requisitos elencados. Fica claro, ainda, que se o credor optar pela não adjudicação (art. 685-A do CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei em igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente no mesmo prazo. Tratando-se de processo executivo, competirá ao exequente providenciar a publicação dos editais legais, observando o prazo, que não poderá ser inferior a dez dias da data estipulada para o início da hasta. Este despacho servirá como ofício, autorizando os funcionários do leiloeiro indicado, a providenciar o cadastro e agendamento, via internet ou telefone, dos interessados em vistoriar o(s) bem(ns) penhorado(s), cabendo ao(s) responsável(is) pela guarda franquear o ingresso dos interessados. Em caso de resistência, poderá ser solicitado inclusive apoio policial, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do(s) bem(ns) para inseri-lo(s) no portal do gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do(s) bem(ns) que serão vendidos no estado em que se encontram. Em caso de bem imóvel poderá ser afixadas faixas, placas no local para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial. Leiloeiro indicado: LANCEJUDICIAL. GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO/LANCE JUDICIAL JUCESP 550 Lance Judicial www.lancejudicial.com.br contato@lancejudicial.com.br Anote-se no Portal de Auxiliares da Justiça e intime-se o leiloeiro para as providências necessárias. Int."

Diadema, 17 de março de 2023.

Nomeação proc. 0013544-04.2016.826.0161

GABRIELA SOUZA MIRANDA <gamiranda@tjsp.jus.br>

Seg, 20/03/2023 11:32

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Prezado, bom dia!

Informo o l. leiloeiro a decisão de fls. 831/2, de nomeação para atuação no processo 0013544-04.2016.826.0161, de seguinte teor:

"Leiloeiro indicado: LANCEJUDICIAL.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO/LANCE JUDICIAL – JUCESP 550

Lance Judicial

www.lancejudicial.com.br

contato@lancejudicial.com.br

Anote-se no Portal de Auxiliares da Justiça e intime-se o leiloeiro para as providências necessárias.".

Seguem anexas a senha do processo e a decisão referenciada.

Atenciosamente.

**GABRIELA SOUZA MIRANDA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível

Avenida Sete de Setembro, 409/13 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753

E-mail: gamiranda@tjsp.jus.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA

Processo nº: 0013544-04.2016.8.26.0161

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado pelo TJ/SP no link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683**, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima vênica, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:



Início do 1º Leilão: 22/05/2023 às 00:00
Encerramento do 1º Leilão: 25/05/2023 às 17:30

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).



Início do 2º Leilão: 25/05/2023 às 17:30
Encerramento do 2º Leilão: 22/06/2023 às 17:30

3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / LANCE JUDICIAL, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.



6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.

Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:

- a. Pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;
- b. Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO**, de nacionalidade brasileira, titular do RG nº 4660325 SSP/SP, inscrito sob o CPF 205.573.028-20;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 32.152.427-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, segunda, 27 de março de 2023.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO
JUCESCP Nº 550

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
Exequente: **Maria Célia Nery**
Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 836/8: Ciência às partes das datas designadas para a realização do leilão.

Providencie a serventia a afixação do edital em local próprio do Fórum.

Int.

Diadema, 30 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0242/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 836/8: Ciência às partes das datas designadas para a realização do leilão. Providencie a serventia a afixação do edital em local próprio do Fórum. Int."

Diadema, 31 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0242/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/04/2023. Considera-se a data de publicação em 04/04/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)

Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)

Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)

Teor do ato: "Fls. 836/8: Ciência às partes das datas designadas para a realização do leilão. Providencie a serventia a afixação do edital em local próprio do Fórum. Int."

Diadema, 3 de abril de 2023.

Minuta de edital proc. 0013544-04.2016.826.0161

GABRIELA SOUZA MIRANDA <gamiranda@tjsp.jus.br>

Qua, 05/04/2023 16:27

Para: contato@grupolance.com.br <contato@grupolance.com.br>

📎 1 anexos (84 KB)

Senha do Processo [0013544-04.2016.8.26.0161].pdf;

Encaminho o e-mail abaixo após indicação de outro e-mail para recebimento de notificações.

"Boa tarde.

Em complemento ao e-mail abaixo, comunico-lhe o despacho de fl. 839 de determinação de afixação do edital de leilão, requerendo assim desde já o envio da minuta do referido edital.

Teor do ato: "Fls. 836/8: Ciência às partes das datas designadas para a realização do leilão.

Providencie a serventia a afixação do edital em local próprio do Fórum."

Atenciosamente.

**GABRIELA SOUZA MIRANDA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível

Avenida Sete de Setembro, 409/13 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753

E-mail: gamiranda@tjsp.jus.br**De:** GABRIELA SOUZA MIRANDA <gamiranda@tjsp.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 5 de abril de 2023 16:24**Para:** contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>**Assunto:** Minuta de edital proc. 0013544-04.2016.826.0161

Boa tarde.

Em complemento ao e-mail abaixo, comunico-lhe o despacho de fl. 839 de determinação de afixação do edital de leilão, requerendo assim desde já o envio da minuta do referido edital.

Teor do ato: "Fls. 836/8: Ciência às partes das datas designadas para a realização do leilão.

Providencie a serventia a afixação do edital em local próprio do Fórum."

Atenciosamente.

**GABRIELA SOUZA MIRANDA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível

Avenida Sete de Setembro, 409/13 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753

E-mail: gamiranda@tjsp.jus.br

De: GABRIELA SOUZA MIRANDA

Enviado: segunda-feira, 20 de março de 2023 11:32

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Assunto: Nomeação proc. 0013544-04.2016.826.0161

Prezado, bom dia!

Informo o l. leiloeiro a decisão de fls. 831/2, de nomeação para atuação no processo 0013544-04.2016.826.0161, de seguinte teor:

"Leiloeiro indicado: LANCEJUDICIAL.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO/LANCE JUDICIAL – JUCESP 550

Lance Judicial

www.lancejudicial.com.br

contato@lancejudicial.com.br

Anote-se no Portal de Auxiliares da Justiça e intime-se o leiloeiro para as providências necessárias."

Seguem anexas a senha do processo e a decisão referenciada.

Atenciosamente.



GABRIELA SOUZA MIRANDA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível

Avenida Sete de Setembro, 409/13 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753

E-mail: gamiranda@tjsp.jus.br



GRUPO
LANCE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DIADEMA/SP.**

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - devidamente habilitado neste Tribunal, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos do Cumprimento de Sentença em que **MARIA CÉLIA NERY** move em face de **SUELI REGINA MARTINELLI E ZENILDO ALVES DA FONSECA e MARIA CECÍLIA RUIZ DA FONSECA**, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Prefacialmente, informa que compulsando os autos verificou a penhora da parte ideal correspondente à 50% do imóvel às fls. 103, entretanto, se trata de bem imóvel indivisível, o que dificulda a expropriação.

2. Ante o exposto, visando o melhor aproveitamento e o resultado frutífero do leilão judicial, sugerimos a V. Exa. que seja levado à leilão 100% do bem imóvel, momento no qual serão aceitos lances iguais ou superiores a 75% do valor da avaliação, a fim de garantir a quota-parte ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução, nos termos do Art. 843 do Código de Processo Civil.

3. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:

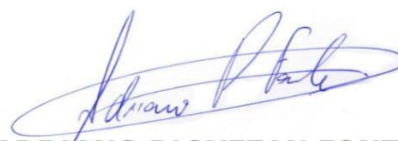
- a. pelo e-mail: contato@lancejudicial.com.br ou;
- b. que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

12 de abril de 2023



ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, DIADEMA-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega e Edson Jose Bachiega
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv. da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 884/5 (leiloeiro): ciência.

Como se trata de bem indivisível, a arrematação de parte ideal por pessoa estranha ao condomínio levará a uma futura extinção de condomínio, a qual não desejam os coproprietários, de modo que, em linha de princípio, é possível que integrem a lide até para exercer o direito que lhes confere a lei de arrematar a parte ideal.

Manifeste-se a exequente.

Int.

Diadema, 14 de abril de 2023.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0281/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)	D.J.E
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)	D.J.E
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 884/5 (leiloeiro): ciência. Como se trata de bem indivisível, a arrematação de parte ideal por pessoa estranha ao condomínio levará a uma futura extinção de condomínio, a qual não desejam os coproprietários, de modo que, em linha de princípio, é possível que integrem a lide até para exercer o direito que lhes confere a lei de arrematar a parte ideal. Manifeste-se a exequente. Int."

Diadema, 17 de abril de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0281/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/04/2023. Considera-se a data de publicação em 19/04/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Ana Maria Hoff dos Santos Bachiega (OAB 120571/SP)
Edson Jose Bachiega (OAB 84242/SP)
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)

Teor do ato: "Fls. 884/5 (leiloeiro): ciência. Como se trata de bem indivisível, a arrematação de parte ideal por pessoa estranha ao condomínio levará a uma futura extinção de condomínio, a qual não desejam os coproprietários, de modo que, em linha de princípio, é possível que integrem a lide até para exercer o direito que lhes confere a lei de arrematar a parte ideal. Manifeste-se a exequente. Int."

Diadema, 18 de abril de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **DIADEMA** -SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

MARIA CÉLIA NERY, nos autos do *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA* prolatada na AÇÃO DE DESPEJO que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, por intermédio de seus advogados, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

A exequente não se opõe seja adotada a sugestão do leiloeiro, conforme razões expostas às fls. 844/845, especialmente o item “2”, nos termos do artigo 843 do CPC.

A coproprietária Franceli de Aguiar já integrou a lide às fls. 808, e sua intimação de todos os atos praticados, em especial, a ciência das datas do leilão do imóvel se deu na pessoa de sua patrona, Dra. Fernanda Aguiar de Oliveira (fls. 841).

Nestes termos,

Pede deferimento.

DIADEMA, 19 de abril de 2023.

EDSON JOSÉ BACHIEGA

OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA

OAB/SP 120.571

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **2ª VARA CÍVEL** DA
COMARCA DE **DIADEMA** –SP-.

Processo n. 0013544-04.2016.8.26.0161

EDSON JOSÉ BACHIEGA E OUTROS, advogados constituídos por **MARIA CÉLIA NERY** nos autos do *Incidente de Cumprimento Sentença* prolatada na Ação de Despejo que move contra **SUELI REGINA MARTINELLI E OUTROS**, em curso por esse r. Juízo, vêm à presença de V.Exa. informar a **RENÚNCIA DO MANDATO** ficando a constituinte ciente de que deverá constituir novo patrono para defender seus direitos nestes autos, tudo conforme notificação entregue no dia 24.04.2023 (cópias anexas).

Nestes termos,
Pede deferimento.
DIADEMA, 25 de abril de 2023.

EDSON JOSÉ BACHIEGA
OAB/SP 84.242

ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP 120.571

VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER
OAB/SP-271.861

PAULO CESAR HERMANO PELICER
OAB/SP-278.833

Diadema, 20 de abril de 2023

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

À Sra

MARIA CÉLIA NERY

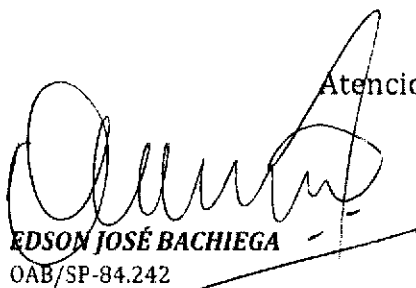
Av. São José n. 406 – Bloco B, Apto 02 – centro

DIADEMA-SP- (CEP 09910-380)

Prezada Senhora:

Pela presente, informamos que, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, RENUNCIAMOS a todos os poderes que nos foram outorgados por V.S. para representá-la na Ação de Despejo n. 1001580-94.2016.8.26.0161 e nos Incidentes de Cumprimento de Sentença ns. 0013544-04.2016.8.26.0161 e 0005172-61.2019.8.26.0161, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Diadema, ficando ciente de que deverá, imediatamente, CONSTITUIR NOVO PROFISSIONAL para representá-la nos referidos processos.

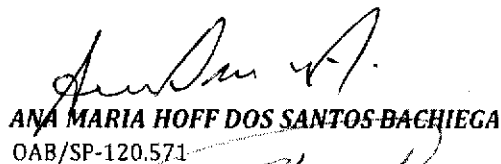
Atenciosamente



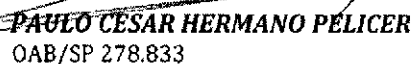
EDSON JOSÉ BACHIEGA
OAB/SP-84.242



VALÉRIA HOFF BACHIEGA E PELICER
OAB/SP 271.861



ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA
OAB/SP-120.571



PAULO CESAR HERMANO PELICER
OAB/SP 278.833

Rastreamento

OV 445 507 102 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
 Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

SEDEX

Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, DIADEMA - SP
 24/04/2023 16:43

Objeto saiu para entrega ao destinatário

DIADEMA - SP
 24/04/2023 15:48

Objeto postado

DIADEMA - SP
 20/04/2023 14:11

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 72301031 - AC DIADEMA
 DIADEMA - SP
 CNPJ....: 34028316298099 Ins Est.: 112388853119
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 20/04/2023 Hora.....: 14:11:03
 Caixa.....: 108936200 Matrícula..: 89336330
 Lançamento..: 033 Atendimento: 00026
 Modalidade..: A Vista ID Tiquete..: 2454910380

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	28,40+
Valor do Porte(R\$)..:	21,00	
Cap Destino: 09910-380 (SP/Diaadema)		
Peso real (KG).....:	0,013	
Peso Tarifado.....:	0,013	
OBJETO=====>	OV445507102BR	

PE - 1 ED - S ES - S
 AVISO DE RECEBIMENTO: 7,40
 Destinatário...: **MARIA CELIA NERY**

Endereço Remet.: , -
 Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
 O objeto poderá ser entregue no endereço
 indicado, a quem se apresentar para
 recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 28,40

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
 * Para fins de contagem do prazo de entrega,
 sábados, domingos e feriados não são
 considerados dias úteis.
 Postagens ocorridas aos sábados, domingos
 e feriados, considerar o próximo dia útil
 como o 'Dia da Postagem'.

VALOR EM CARTAO DE DEBITO(R\$): 28,40
 VALOR RECEBIDO(R\$)=> 28,40

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
 realizados pelos remetentes e destinatários
 por meio do portal dos
 Correios <https://www.correios.com.br/>
 ou pelo aplicativo de rastreamento
 Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 deste comprovante, para eventual contato com
 os Correios.
 VIA-CLIENTE SARA 9.0.01

RUBENS JOSÉ LÁZARO
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DIADEMA/SP**

**Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161
(principal: 1001580-94.2016.8.26.0161)**

MARIA CÉLIA NERY, já identificada e qualificada nos autos acima em que é autora exequente, vem respeitosamente por seu advogado regularmente constituído, para **requerer** o que segue:

Requer a **juntada do incluso instrumento de
procuração;**

Requer que doravante todas as **publicações
saiam em nome do dr. Rubens José Lázaro, OAB/SP- 138518**

P. Deferimento.

Diadema, 28 de Abril de 2020.

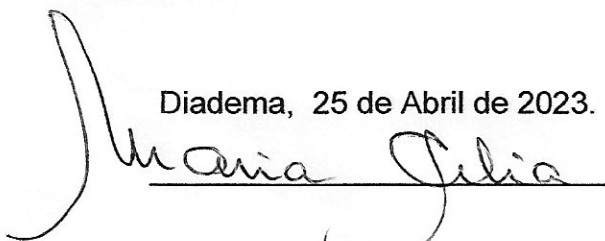

Rubens José Lázaro
OAB/SP - 138518

RUBENS JOSÉ LÁZARO
ADVOGADO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração e na melhor forma de direito, **MARIA CÉLIA NERY**, brasileira, solteira, professora aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG. N. 8.060.810.3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 064.001.558-13, residente e domiciliada na Av. São José, N. 406-Ed. Tapajós, Bloco B, Apto. 02, Jd. Rosinha/Diadema/SP, nomeia e constitui seu bastante procurador, **Dr. Rubens José Lázaro**, brasileiro, advogado inscrito na **OAB/SP - 138518**, com escritório sito á Av. 7 de Setembro, 707- sala 03, V. Conceição-Diadema/SP, Cep- 09911-012, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (la) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, consoantes disposto no art. 105 do CPC (Lei 13.105/2015), excetuando os poderes para os fins da citação prevista no art. 677, parágrafo 3o., as intimações do art. 513, parágrafo 2o., inciso I, e art. 841, parágrafo 1o. , do CPC, conferindo-lhe poderes especiais para, reconhecer e confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber valores e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, enfim, praticando todos os atos indispensáveis ao cabal cumprimento deste mandato, **especificamente para promover a defesa dos seus interesses no processo de cumprimento de sentença 0013544-04.2016.8.26.0161** (processo principal: 1001580-94.2016.8.26.0161) que tramita na 2ª. Vara Cível de Diadema, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou isoladamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso.

Diadema, 25 de Abril de 2023.

Av. 7 de Setembro, 707- sala 3, V. Conceição- Diadema-SP-Cep- 09912.010

e-mail: rubensaries2022@gmail.com

Fone Cel: 99675.1849



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, DIADEMA-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Rubens Jose Lazaro
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv.

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Fls. 849: Manifeste-se o coexecutado Zenildo e terceira Franceli sobre a alienação em hasta pública na forma proposta (lance mínimo assegurando o pagamento integral da meação).

Prazo: 15 dias.

Int.

Diadema, 11 de maio de 2023.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0350/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)	D.J.E
Rubens Jose Lazaro (OAB 138518/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 849: Manifeste-se o coexecutado Zenildo e terceira Franceli sobre a alienação em hasta pública na forma proposta (lance mínimo assegurando o pagamento integral da meação). Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 12 de maio de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0350/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/05/2023. Considera-se a data de publicação em 16/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)
Rubens Jose Lazaro (OAB 138518/SP)

Teor do ato: "Fls. 849: Manifeste-se o coexecutado Zenildo e terceira Franceli sobre a alienação em hasta pública na forma proposta (lance mínimo assegurando o pagamento integral da meação). Prazo: 15 dias. Int."

Diadema, 15 de maio de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
 Avenida Sete de Setembro, 409/413 - Diadema-SP - CEP 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Destinatário(a):
 Zenildo Alves da Fonseca
 Rua Santo Antonio, 219, APTO.183, Centro
 Diadema-SP
 CEP 09910-640

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do teor da decisão, disponibilizado na internet, de intimação para manifestação quanto a alienação em hasta pública a ser realizada, de seguinte teor: "**Fls. 849: Manifeste-se o coexecutado Zenildo e terceira Franceli sobre a alienação em hasta pública na forma proposta (lance mínimo assegurando o pagamento integral da meação). Prazo: 15 dias.**"

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Diadema, 16 de maio de 2023. Gabriela Souza Miranda, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**PROCESSO N.º 0013544-04.2016.8.26.0161
(p.p. n.º 1001580-94.2016.8.26.0161)
REQUERENTE: MARIA CÉLIA NERY
REQUERIDO: SUELI REGINA MARTINELLI (ESPÓLIO)
TERCEIRO: FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**

FRANCELI DE AGUIAR FONSECA, ora terceira interessada, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que ao final subscreve, em atendimento ao despacho publicado no DOE em 15.05.2023, manifestar-se nos termos que seguem:

Conforme laudo pericial as fls. 663/731, determinou o valor da quota parte da interessada como certo de R\$ 147.168,50 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) sob avaliação datada de Setembro de 2021.

Desta feita, **a terceira não pode ser mais prejudicada do que já está sendo, ainda mais pela má-fé de seu ex-marido. Portanto, concorda que seja o imóvel em sua totalidade levado a hasta pública, desde que, seja garantido sua meação devidamente atualizada, conforme planilha anexa, ou seja, que lhe seja resguardado o valor de R\$ 196.497,25 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).**

Para não restar dúvida alguma, sendo o imóvel arrematado pelo valor da avaliação, ou seja, R\$ 294.337,00 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais), que lhe

seja resguardado o valor anteriormente mencionado, por medida de justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de Maio de 2023.

p.p. Fernanda Aguiar de Oliveira
OAB/SP n.º 204.106

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2023

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS LEGAIS	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/09/2021	147.168,50	165.165,57	31.331,68	0,00	0,00	0,00	196.497,25
			Subtotal						R\$ 196.497,25
			TOTAL GERAL						R\$ 196.497,25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2023 às 13:16, sob o número WDDA23700845154. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código C7C8012.



Digital

19/05/2023
LOTE: 157011



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.



BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Flavio Dos Santos
Mat.: 8.924.786-8
Etimias

DESTINATÁRIO

Zenildo Alves da Fonseca

Rua Santo Antonio, 219, APTO .183, Centro

Diadema, SP

09910-640

AR522916659JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ : _____ h

2ª _____ : _____ h

3ª _____ : _____ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

SIGNATURA DO RECEBEDOR

Michele B. dos Santos

RG: 30.619.764-9

DATA DE ENTREGA

23/05/23

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

30.619.764-9

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE DIADEMA****FORO DE DIADEMA****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 2763-8753, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de fl. 855 sem manifestação do coexecutado Zenildo. Nada Mais. Diadema, 22 de junho de 2023. Eu, Gabriela Souza Miranda, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, DIADEMA-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161 - Cumprimento de sentença
Exequente: Maria Célia Nery
Advogado(a): Dr(a). Rubens Jose Lazaro
Executado: Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros
Advogado(a): Dr(a). Adv. da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

Valor da meação (fls. 739): R\$147mil, 09/2021, inferior ao valor da dívida com a exequente.

Fls. 844/5 (leiloeiro): propõe a venda do INTEGRAL do imóvel, com lance mínimo de 75% do valor de avaliação. Manifestou-se a terceira interessada, exequente. Executado sem defensor nos autos.

Não é possível assegurar em favor da proprietária de parte ideal o valor integral da avaliação. A situação, em hasta pública, é similar à extinção de condomínio. Desse modo, a proprietária da metade ideal receberá apenas a SUA metade ideal, considerado o valor da arrematação, ou seja, 50% do valor da arrematação.

A fixação do valor mínimo em 75% presta-se a garantir que tal metade não seja inferior a 37,5% do valor do imóvel, ou seja, a perda limita-se a 12,5% do valor do imóvel (ou 25% do valor da metade ideal).

Do exposto, acolho a solução proposta pelo leiloeiro a fls. 844/5, com a venda da integral do imóvel, com lance mínimo de 75% do valor da avaliação, assegurado a Franceli o pagamento de metade do valor da arrematação, deduzidas "propter rem".

Desde logo, apresente a exequente débito fiscal do imóvel (*site* PMSP).

Prossiga-se com o leilão, nas condições acima.

Int.

Diadema, 29 de junho de 2023.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL, nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita
--

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0490/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)	D.J.E
Rubens Jose Lazaro (OAB 138518/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Valor da meação (fls. 739): R\$147mil, 09/2021, inferior ao valor da dívida com a exequente. Fls. 844/5 (leiloeiro): propõe a venda do INTEGRAL do imóvel, com lance mínimo de 75% do valor de avaliação. Manifestou-se a terceira interessada, exequente. Executado sem defensor nos autos. Não é possível assegurar em favor da proprietária de parte ideal o valor integral da avaliação. A situação, em hasta pública, é similar à extinção de condomínio. Desse modo, a proprietária da metade ideal receberá apenas a SUA metade ideal, considerado o valor da arrematação, ou seja, 50% do valor da arrematação. A fixação do valor mínimo em 75% presta-se a garantir que tal metade não seja inferior a 37,5% do valor do imóvel, ou seja, a perda limita-se a 12,5% do valor do imóvel (ou 25% do valor da metade ideal). Do exposto, acolho a solução proposta pelo leiloeiro a fls. 844/5, com a venda da integral do imóvel, com lance mínimo de 75% do valor da avaliação, assegurado a Franceli o pagamento de metade do valor da arrematação, deduzidas "propter rem". Desde logo, apresente a exequente débito fiscal do imóvel (site PMSP). Prossiga-se com o leilão, nas condições acima. Int."

Diadema, 30 de junho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0490/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/07/2023. Considera-se a data de publicação em 04/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)
Rubens Jose Lazaro (OAB 138518/SP)

Teor do ato: "Valor da meação (fls. 739): R\$147mil, 09/2021, inferior ao valor da dívida com a exequente. Fls. 844/5 (leiloeiro): propõe a venda do INTEGRAL do imóvel, com lance mínimo de 75% do valor de avaliação. Manifestou-se a terceira interessada, exequente. Executado sem defensor nos autos. Não é possível assegurar em favor da proprietária de parte ideal o valor integral da avaliação. A situação, em hasta pública, é similar à extinção de condomínio. Desse modo, a proprietária da metade ideal receberá apenas a SUA metade ideal, considerado o valor da arrematação, ou seja, 50% do valor da arrematação. A fixação do valor mínimo em 75% presta-se a garantir que tal metade não seja inferior a 37,5% do valor do imóvel, ou seja, a perda limita-se a 12,5% do valor do imóvel (ou 25% do valor da metade ideal). Do exposto, acolho a solução proposta pelo leiloeiro a fls. 844/5, com a venda da integral do imóvel, com lance mínimo de 75% do valor da avaliação, assegurado a Franceli o pagamento de metade do valor da arrematação, deduzidas "propter rem". Desde logo, apresente a exequente débito fiscal do imóvel (site PMSP). Prossiga-se com o leilão, nas condições acima. Int."

Diadema, 3 de julho de 2023.

RE: Nomeação proc. 0013544-04.2016.826.0161

GABRIELA SOUZA MIRANDA <gamiranda@tjsp.jus.br>

Qua, 05/07/2023 16:15

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

📎 1 anexos (140 KB)

decisão proc. 0013544-04.2016.8.26.0161.pdf;

Boa tarde,

Em complemento ao e-mail abaixo, enviado anteriormente, informo-lhe a decisão judicial, proferida no processo 0013544-04.2016.8.26.0161, de prosseguimento do leilão na forma proposta.

Segue anexa a decisão referida e no e-mail anterior consta a senha do processo anexada também.

Atenciosamente,

**GABRIELA SOUZA MIRANDA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível

Avenida Sete de Setembro, 409/13 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753

E-mail: gamiranda@tjsp.jus.br**De:** GABRIELA SOUZA MIRANDA**Enviado:** segunda-feira, 20 de março de 2023 11:32**Para:** contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>**Assunto:** Nomeação proc. 0013544-04.2016.826.0161

Prezado, bom dia!

Informo o l. leiloeiro a decisão de fls. 831/2, de nomeação para atuação no processo 0013544-04.2016.826.0161, de seguinte teor:

"Leiloeiro indicado: LANCEJUDICIAL.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO/LANCE JUDICIAL – JUCESP 550

Lance Judicial

www.lancejudicial.com.brcontato@lancejudicial.com.br

Anote-se no Portal de Auxiliares da Justiça e intime-se o leiloeiro para as providências necessárias."

Seguem anexas a senha do processo e a decisão referenciada.

Atenciosamente.

**GABRIELA SOUZA MIRANDA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível

Avenida Sete de Setembro, 409/13 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09912-010

Tel: (11) 2763-8753

E-mail: gamiranda@tjsp.jus.br

RUBENS JOSÉ LÁZARO
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DIADEMA/SP**

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161
(principal: 1001580-94.2016.8.26.0161)

MARIA CÉLIA NERY, já identificada e qualificada nos autos acima em que é autora exequente, vem respeitosamente por seu advogado regularmente constituído, **dar cumprimento ao despacho publicado em 03/07/2023**, como segue:

1- Primeiramente, diante da dificuldade para obtenção dos débitos fiscais do imóvel no site da prefeitura de SP, a ser leiloado, requer **dilação de prazo de pelo menos 30 dias**, para obtenção e fornecimento da informação a esse MM. Juízo;

2- Em segundo lugar, e por cautela, a fim de evitar qualquer suscitação futura de nulidade, **requer seja o executado Zenildo Alves da Fonseca intimado** do referido leilão, **através do seu defensor substabelecido Marcio Roberto Macedo, OAB/SP- 280588** (substabelecente/renunciante Cleber Justino dos Santos, OAB/SP- 252112).

P. Deferimento.

Diadema, 07 de Julho de 2023.

Rubens José Lázaro
OAB/SP - 138518

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
Exequente: **Maria Célia Nery**
Executado **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 869: Defiro o prazo de 30 dias.

Os executados não estão representados nos autos, há renúncia expressa do Dr. Cleber e Dr. Márcio às fls. 541/4.

Aguarde-se a realização do leilão.

Int.

Diadema, 17 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RUBENS JOSÉ LÁZARO
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DIADEMA/SP**

**Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161
(principal: 1001580-94.2016.8.26.0161)**

MARIA CÉLIA NERY, já identificada e qualificada nos autos acima em que é autora exequente, vem respeitosamente por seu advogado regularmente constituído, para **requerer** o que segue:

Visto ter conseguido obter o “débito fiscal do imóvel (site PMSP)”, como solicitado, **vem dar cumprimento complementar ao despacho publicado em 03/07/23**, da forma que segue:

Requer a juntada da Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários” do referido imóvel, e certidão de dados cadastrais do imóvel-IPTU-2023,

P. Deferimento.

Diadema, 28 de Abril de 2020.

Rubens José Lázaro
OAB/SP - 138518



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0000707997-2023
Número do Contribuinte: 172.056.0051-1
Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Local do Imóvel: R CAP JOHN CORDEIRO E SILVA , 719 , JARDIM LUSO -
 CEP: 04421-060
Cep: 04421-060
Liberação: 13/07/2023
Validade: 09/01/2024

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4, de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 11:27:30 horas do dia 14/07/2023 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: EF92F5AF



Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU 2023

Cadastro do Imóvel: 172.056.0051-1

Local do Imóvel:

R CAPITAO JOHN C E SILVA, 719
JARDIM LUSO CEP 04421-060
Imóvel localizado além da 2ª Subdivisão da Zona Urbana

Endereço para entrega da notificação:

R CAPITAO JOHN C E SILVA, 719
JARDIM LUSO CEP 04421-060

Contribuinte(s):

CPF 041.941.738-99 ZENILDO ALVES DA FONSECA
CPF 083.141.638-64 FRANCELI DE AGUIAR FONSECA

Dados cadastrais do terreno:

Área incorporada (m²):	84	Testada (m):	3,41
Área não incorporada (m²):	0	Fração ideal:	1,0000
Área total (m²):	84		

Dados cadastrais da construção:

Área construída (m²):	73	Padrão da construção:	1-B
Área ocupada pela construção (m²):	39	Uso: residência	
Ano da construção corrigido:	1993		

Valores de m² (R\$):

- de terreno:	926,00
- da construção:	1.362,00

Valores para fins de cálculo do IPTU (R\$):

- da área incorporada:	77.784,00
- da área não incorporada:	0,00
- da construção:	47.725,00
Base de cálculo do IPTU:	125.509,00

Ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município de São Paulo atualizar os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, apurados ou verificados a qualquer tempo, inclusive em relação ao exercício abrangido por esta certidão, a Secretaria Municipal da Fazenda **CERTIFICA** que os dados cadastrais acima foram utilizados no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel do exercício de 2023.

Certidão expedida via Internet - Portaria SF nº 008/2004, de 28/01/2004.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada, até o dia 12/10/2023, em

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/certidoes/>

Data de Emissão:

14/07/2023

Número do Documento:

2.2023.016304035-1

Solicitante:

KATIA SILVA MARTINS 29010398803 (CNPJ 24.342.700/0001-22)

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0538/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)	D.J.E
Rubens Jose Lazaro (OAB 138518/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 869: Defiro o prazo de 30 dias. Os executados não estão representados nos autos, há renúncia expressa do Dr. Cleber e Dr. Márcio às fls. 541/4. Aguarde-se a realização do leilão. Int."

Diadema, 18 de julho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0538/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/07/2023. Considera-se a data de publicação em 20/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)
Rubens Jose Lazaro (OAB 138518/SP)

Teor do ato: "Fls. 869: Defiro o prazo de 30 dias. Os executados não estão representados nos autos, há renúncia expressa do Dr. Cleber e Dr. Márcio às fls. 541/4. Aguarde-se a realização do leilão. Int."

Diadema, 19 de julho de 2023.

RUBENS JOSÉ LÁZARO
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DIADEMA/SP

Processo: 0013544-04.2016.8.26.0161
(principal: 1001580-94.2016.8.26.0161)

MARIA CÉLIA NERY, já identificada e qualificada nos autos acima em que é autora exequente, vem respeitosamente por seu advogado regularmente constituído, ***manifestar-se sobre o despacho publicado em 19/07/2023***, como segue:

- 1- Quanto aos débitos fiscais do imóvel a ser leilado, já foi juntado aos autos,
- 2- A fim de evitar qualquer suscitação futura de nulidade, requer que o executado **Zenildo Alves da Fonseca, CPF: 041.941.738-99** seja citado/intimado pessoalmente da realização do leilão do imóvel, no mesmo endereço em que foi citado anteriormente (fls.33), qual seja, **Rua Santo Antonio, n. 219 - Apto. 183, Centro/Diadema/SP, Cep: 09910-640;**

P. Deferimento.

Diadema, 21 de Julho de 2023.

Rubens José Lázaro
OAB/SP - 138518



GRUPO
LANCE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE DIADEMA - SP

Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE**- devidamente habilitado neste Tribunal, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos do Cumprimento de Sentença em que **MARIA CÉLIA NERY** move em face de **SUELI REGINA MARTINELLI (ESPÓLIO), ZENILDO ALVES DA FONSECA e MARIA CECÍLIA RUIZ DA FONSECA**, vem, permissa máxima vênua, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de Leilão para aprovação, com datas com **1º Leilão** que terá início no dia **18/09/2023 às 00h**, e terá **encerramento no dia 21/09/2023 às 15h e 55min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/10/2023 às 15h e 55min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **75% do valor da avaliação**.



GRUPO
LANCE

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br).

3. Requer a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel penhorado nestes autos.

4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

5. Para regular o praxeamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, a fim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

6. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora GRUPO LANCE neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

7. Abaixo o rol de cientificação procedida por esta GESTORA:

EXECUTADOS:

SUELI REGINA MARTINELLI (ESPÓLIO)

Rua Santo Antônio, 219, apto 101, Vila Santa Cecília, Diadema, SP, CEP 09910-640.

ZENILDO ALVES DA FONSECA

Rua Santo Antonio, 219, APTO.183, Centro, Diadema-SP, CEP 09910-640.

MARIA CECÍLIA RUIZ DA FONSECA

Rua Santo Antonio n. 219 – apto 183 – centro – Diadema/SP – CEP 09910-640.

COPROPRIETÁRIO/INTERESSADOS

grupolance.com.br - 3003-0577 - contato@grupolance.com.br



GRUPO
LANCE

FRANCELI DE AGUIAR FONSECA

Rua Capitão John Cordeiro e Silva, n.º 719 – Jardim Luso – CEP: 04421.060 – São Paulo – SP.

PENHORA:

MM. Juízo da 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, proc. 1109/02.

8. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

9. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:

- a. pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;
- b. que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Diadema, 26 de julho de 2023



ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP

2ª VARA CÍVEL DO FORO DE DIADEMA - SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação dos executados **SUELI REGINA MARTINELLI (ESPÓLIO), ZENILDO ALVES DA FONSECA e MARIA CECÍLIA RUIZ DA FONSECA**, bem como da coproprietária, **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**. O **Dr. André Pasquale Rocco Scavone MM**. Juiz de Direito 2ª Vara Cível do Foro de Diadema- SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do bem, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de Sentença – **Processo nº 0013544-04.2016.8.26.0161**- em que **MARIA CÉLIA NERY** move em face dos referidos executados e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, com **1º Leilão** que terá início no dia **18/09/2023 às 00h**, e terá **encerramento no dia 21/09/2023 às 15h e 55min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/10/2023 às 15h e 55min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **75% do valor da avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550 – leiloeiro pelo Sistema GRUPO LANCE - www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

DO LOCAL DO BEM: Rua Capitão John Cordeiro e Silva, nº 719, São Paulo-SP.

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**) e **artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1º **No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço**, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter *propter rem* no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente. O Arrematante somente responderá pelas despesas do imóvel a partir da sua imissão na posse.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão ao GRUPO LANCE, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelada através do sistema: www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, de pelo menos 25% do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, conforme previsto no artigo 22, parágrafo único, da Resolução nº 236 da CNJ, sem prejuízo do disposto no art. 891 e 895 do CPC. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação)**. Do mesmo modo, nos termos do disposto no **artigo 1.430 do Código Civil (Art. 1.430)**. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pelo Grupo Lance, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843 e seguintes.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento de todas as despesas, devidamente comprovadas nos autos, especialmente, mas não limitando, a comissão 2,5% sobre o valor de avaliação do(s) bem(ns) ao Leiloeiro/Gestora, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levado a praça, caso não seja pago o percentual devido.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: PRÉDIO Nº 719 DA RUA CAPITÃO JOHN CORDEIRO E SILVA COM 72,35M² DE ÁREA CONSTRUÍDA, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes nºs 7 e 8 da quadra 17, da Cidade de Júlia, 29º Subdistrito - Santo Amaro, medindo 3,41m de frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel,



GRUPO
LANCE

onde confronta com o prédio nº 713; 24,35m do lado direito, onde confronta com o prédio nº 723, e 3,40m nos fundos, onde confronta com o lote nº 09, encerrando a área de 83,30m². CONSTA NO LAUDO DE AVALIAÇÃO: Terreno a área de 83,30 m² (oitenta e três metros e trinta décimos quadrados) e a construção 165,19 m² (cento e sessenta e cinco metros e dezenove décimos quadrados) (conf.fls.663-731). **Cadastrado na Prefeitura sob o nº 172.056.0051-1 (conf.AV.4). Matriculado no 11º CRI de São Paulo sob o nº 268.676.**

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Imóvel Residencial, a.t 83,30m², a.c 165,19m², São Paulo-SP.

ÔNUS: R.7 PENHORA expedida pela 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, proc. 1109/02. AV.9 PENHORA destes autos.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL: R\$ 294.337,00 (duzentos e noventa e quatro mil e trezentos e trinta e sete reais) setembro/2021 (conf.fls.663-731).

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o art. 274, § único, do CPC. Nos termos do **Art. 889, § único**, CPC o(s) executado(s) terá (ão) ciência do dia, hora e meio de realização dos leilões, através dos correios ou por Oficial de Justiça ou por meio deste presente EDITAL. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Diadema, 26 de julho de 2023.

Dr. Andre Pasquale Rocco Scavone

MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Diadema - SP



matrícula
268.676

ficha
01

São Paulo, 19 de junho de 1995.

IMÓVEL:- PRÉDIO nº 719 da Rua Capitão John Cordeiro e Silva, com 72,35m2 de área construída, e seu terreno constante do lote B, parte dos antigos lotes nºs 7 e 8 da quadra 17, da Cidade de Júlia, 29º Subdistrito - Santo Amaro, medindo 3,41m de frente, 24,65m do lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o prédio nº 713; 24,35m do lado direito, onde confronta com o prédio nº 723, e 3,40m nos fundos, onde confronta com o lote nº 09, encerrando a área de 83,30m2. Contribuinte :- 172.056.0051-1, antigos números 172.056.0008-0 e 172.056.0009-9, em área maior.

PROPRIETÁRIOS:- PAULO SZYMONOWICZ, brasileiro, proprietário, RG. nº 2.312.759-SP, e sua mulher LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ, brasileira, do lar, RG. nº 2.559.528-SP, inscritos no CPF sob o nº 173.149.688-53, casados sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Alameda Lorena, nº 45.

REGISTRO ANTERIOR:- Registros nºs 4, feitos em 04 de fevereiro de 1992, nas matrículas nºs 69.306 e 69.307 (M.246.899) deste Cartório.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.1/268.676:- Por instrumento particular de 28 de abril de 1994, com força de escritura pública, o imóvel foi **VENDIDO** a **JOÃO GABRIEL NETO**, brasileiro, eletricitário, RG. sob o número 10.351.513-SP, CPF nº 003.421.998-62, e sua mulher **VERA HELENA DE JESUS GABRIEL**, brasileira, do lar, RG. 17.811.449-SP, CPF nº 063.085.878-00, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Marubo, 15, pelo preço de CR\$ 43.903.870,00.
Data da matrícula.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

- continua no verso -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 15:44, sob o número WDDA23701257469. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código CD522DF.

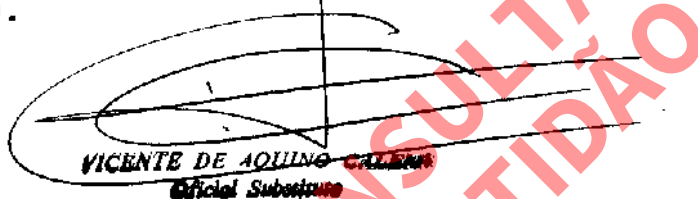
Visualização digitalizada em www.registradores.org.br

matrícula
268.676

ficha
01
verso

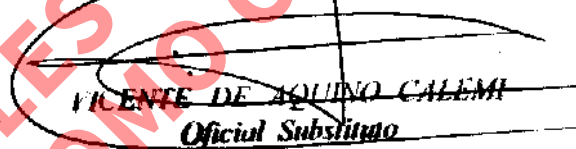
R.2/268.676:- Pelo instrumento mencionado no R.1, JOÃO GABRIEL NETO e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, já qualificados, HIPOTECARAM o imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGC nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de CR\$ 31.978.656,19, pagável por meio de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 28 de maio de 1994, com juros anual à taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 11,9999%, -- sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis na forma do título, no qual está prevista a multa de 10%. Valor da garantia:- CR\$ 50.836.060,00.

Data da matrícula.


VICENTE DE AQUINO CALABI
Oficial Substituto

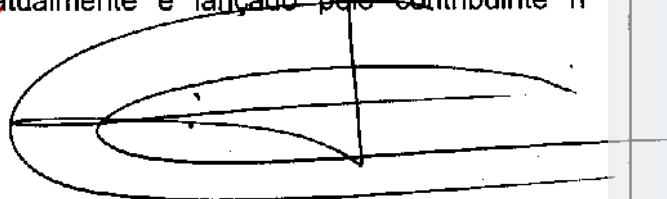
Av.3/268.676:- Por instrumento particular de 20 de novembro de 1998, com força de escritura pública, procede-se o **CANCELAMENTO** do R.2 de hipoteca, por autorização da credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Data:- 07 de dezembro de 1998.


VICENTE DE AQUINO CALABI
Oficial Substituto

Av.4/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, e de conformidade com o recibo de imposto do exercício de 1998, expedido pela PMSP, procede-se a presente para constar que o imóvel atualmente é lançado pelo contribuinte nº 172.056.0051-1.

Data:- 07 de dezembro de 1998.



R.5/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, JOÃO GABRIEL NETO, RG nº 10.351.513-SSP-SP e CPF/MF nº 003.421.998-62, eletricitário, e sua mulher VERA HELENA DE JESUS GABRIEL, RG nº 17.811.449-SSP-SP e CPF/MF nº 063.085.878-00, do lar, ambos brasileiros, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital,

- Continua na ficha 02 -

Visualização disponibilizada
em www.registradores.org.br

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 15:44, sob o número WDDA23701257469. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013544-04.2016.8.26.0161 e código CD522DF.

matrícula
268.676

ficha
02

Continuação

na Rua Marubo, nº 15, **VENDERAM O IMÓVEL** a **ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG nº 11.542.398-SSP-SP e CPF/MF nº 041.941.738-99, brasileiro, subcontador, e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, RG nº 18.540.474-1-SSP-SP e CPF/MF nº 083.141.638-64, brasileira, do lar, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Capitão John Cordeiro da Silva, nº 719, pelo preço de R\$ 40.595,18, sendo que desse valor R\$ 7.268,27 corresponde ao FGTS utilizado pelos compradores. Data:- 07 de dezembro de 1998.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.6/268.676:- Pelo instrumento particular mencionado na Av. 3, **ZENILDO ALVES DA FONSECA** e sua mulher **FRANCELI DE AGUIAR FONSECA**, já qualificados, **HIPOTECARAM O IMÓVEL** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes ¾ em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida de 33.326,91, pagáveis em 180 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 20 de dezembro de 1998, com juros à taxa nominal de 11,3865% ao ano, e efetiva de 12,0000% ao ano, sendo as prestações e o saldo devedor reajustáveis monetariamente, na forma do título. Valor da garantia R\$ 46.651,50. Data:- 07 de dezembro de 1998.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

R.7/268.676:- Por certidão de 26 de julho de 2005, expedida pela secretaria do Juízo de Direito da 9ª Vara e respectivo Ofício Cível de São Bernardo do Campo, deste Estado, extraído dos autos (processo nº 1109/02) da ação de execução, movida por **IATEC – INSTITUTO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.160.262/0001-87, situado na Rua Senador Vergueiro, nº 505, São Bernardo do Campo, **contra ZENILDO ALVES DA FONSECA**, RG sob o nº 11.542.398-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 041.941.738-99, já qualificado, verifica-se que **a metade ideal do imóvel foi PENHORADA**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.345,47, e nomeado depositário o executado.- Data :- 17 de agosto de 2005.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

continua no verso

matrícula

268.676


ficha

02

verso

Av.8/268.676:- Por instrumento particular de 05 de novembro de 2008, procede-se o cancelamento do R.6 de hipoteca, por autorização da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Data:- 13 de novembro de 2008.



VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

Av.9/268.676: PENHORA (Prenotação 1.193.558 - 27/07/2017)

Pela certidão de 27 de julho de 2017, do Juízo de Direito da 2ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central de Diadema, deste Estado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos (processo nº 0013544-04.2016) da ação de execução civil movida por MARIA CELIA NERI, CPF/MF nº 064.001.558-13, em face de SUELI REGINA MARTINELLI, CPF/MF nº 010.443.598-46; ZENILDO ALVES DA FONSECA, CPF/MF nº 041.941.738-99; e MARIA CECILIA RUIZ DA FONSECA, CPF/MF nº 097.247.368-81, a metade ideal do imóvel foi penhorada para garantia da dívida de R\$210.418,79, tendo sido nomeado depositário ZENILDO ALVES DA FONSECA. Consta da certidão que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

Data: 11 de agosto de 2017.

*Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por
CELSO APARECIDO LEITE BARROSO:11331405807
Hash: DFED9757F08B4C22C526A1A1F9056883
(Matrícula em Serviços Online - www.11ri.com.br)*

PARA IMPRESSÃO NÃO VALER COMO CERTIDÃO

Visualização disponibilizada
em www.registradores.org.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0013544-04.2016.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Maria Célia Nery**
 Executado: **Sueli Regina Martinelli (Espólio) e outros**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Fls. 876 (Maria Célia): O leiloeiro providencia as intimações necessárias. De toda a forma, defiro o pedido, cabendo à parte recolher as despesas do ato, em 15 dias.

Fls. 877/886 (leiloeiro): Ciência às partes das datas designadas para a realização do leilão.

Providencie a serventia a afixação do edital em local próprio do Fórum.

Int.

Diadema, 27 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0576/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Aguiar de Oliveira (OAB 204106/SP)	D.J.E
Rubens Jose Lazaro (OAB 138518/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 876 (Maria Célia): O leiloeiro providencia as intimações necessárias. De toda a forma, defiro o pedido, cabendo à parte recolher as despesas do ato, em 15 dias. Fls. 877/886 (leiloeiro): Ciência às partes das datas designadas para a realização do leilão. Providencie a serventia a afixação do edital em local próprio do Fórum. Int."

Diadema, 31 de julho de 2023.